REPERTORIO GERAL

OU

INDICE ALPHABETICO

DAS

LEIS, E RESOLUÇÕES DA ASSEMBLÉA LEGISLATIVA PROVINCIAL

DE

MINAS GERAES,

E

Dos Regulamentos, Instrucções, e Portarias da Presidencia promulgadas desde o anno de 1835 até o dia 5 de Junho de 1855,

Organisado em virtude de ordem do Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Doutor

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos

Presidente da mesma Provincia,

POR

Manoel Berardo Accurcio Nunan.

ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO

OURO-PRETO 1855.—Typ. do BOM SENSO.

Illm.° e Exm. Sr.

A obra, que apresento a V. Exc. em desempenho da commissão, da qual fui por V. Exc. encarregado, não é certamente um trabalho completo: sou o primeiro a reconhecer a falta de perfeicão do meu Repertorio, e para a qual talvez muito concorresse, além de outras causas, uma assaz ponderosa, qual a de nem sempre conhecer o verdadeiro espirito de certas Leis, ou de bem comprehender suas muito variadas disposições.

Excedi algumas vezes o mandato, que me foi prescripto, transcrevendo tambem disposições de leis, provisões, e alvarás, que não podem deixar de interessar por sua immediata relação com as leis provinciaes, ou por curiosidade, ou pela necessidade de saber-se a origem de alguns objectos, como sejão a creação de comarcas, cidades, villas, e parochias, e ainda de diversos impostos, que estão hoje provincialisados, ou municipalisados.

O methodo, que segui, e que não é certamente novo, pareceo-me o melhor, e o mais prompto para facilitar o exame da legislaçao Mineira.

Serei feliz, se meu trabalho merecer a approvação de V. Exc., e não menos se elle servir de incentivo á penas mais habeis, que venhão corrigir minhas faltas.

Deos guarde a V. Exc. Ouro Preto, 18 de Março de 1855.

Illm.° e Exm.° Sr. Dr. Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, muito digno Presidente desta Provincia.

Manoel Berardo Accurcio Nunan.

Illm.° e Exm.° Sr.

Havendo recebido a portaria de V. Exc. de 11 do corrente, pela qual me honrou V. Exc. com a incumbencia de examinar o Repertorio, ou indice alphabetico da legislação provincial confeccionado pelo cidadão advogado Manoel Berardo Accurcio Nunan, dei-me logo á esse trabalho, e agora vou prestar a V. Exc. conta do resultado de minha commissão.

A collecção de nossas leis provinciaes sendo o fructo de trabalho de quasi vinte annos avulta, e não ha memoria, por mais feliz e tenaz, que seja capaz de conservar, e ter presente, sempre que a necessidade reclame, além das datas, as disposições das leis, que se achão disseminadas no corpo da legislação provincial, dispersas, collocadas em grande parte sem systema. Em consequencia era sentida e reconhecida a palpitante necessidade de se procurar um meio, que auxiliasse a memoria de qualquer, que se propozesse achar na collecção das leis provinciaes alguma disposição. Este remedio adequado foi por certo o Repertorio, que V. Exc. mandou confeccionar pelo cidadão referido. Daqui resulta que esse Repertorio é obra, além de necessaria, de incontestavel utilidade.

O principal fim do Repertorio, como V. exc. sabe perfeitamente, é proporcionar um meio, que facilite achar-se com promptidão, precisão, e clareza qualquer materia relativa a doutrina, ou a legislação. O referido cidadão na confecção de seu trabalho, evitando o mais que foi possivel as remissões, procurou dar em cada um artigo o resumo da lei com tanta fidelidade, e precisão, que na sua maior parte, quando se consulta um artigo se fica inteirado do que contem o texto, e quando julgou conveniente reproduzio a mesma disposição em artigos diversos, o que muito contribue, para que se consiga o principal fim de uma obra de tal natureza, tornando-se assim mais importante.

Não affirmarei que seja obra completa em seu genero, e seria temerario, se enunciasse proposição tão absoluta, sendo o Repertorio obra humana, e não achando seu autor algum trabalho feito, que lhe servisse de guia, pois V. Exc. sabe que até o presente, de nossa legislação provincial só existe um Repertorio chronologico incompleto, e imperfeito, que não podia auxiliar em cousa alguma o cidadão acima referido na organisação do Repertorio alphabetico, que V. Exc. se dignou submetter á meu exame; no entretanto não duvidarei affirmar, depois do exame por mim feito, que é obra digna de ser acolhida, e apreciada pelo methodo, precisão, e clareza, com que foi concebida.

O Repertorio é necessario, util, precizo, e claro; por isso reputo trabalho muito importante, e digno de ser publicado, e seu autor muito se distinguio na confecção delle, não só por considerar o trabalho bem acabado, mas ainda por ser elle o primeiro, que o encetou, e levou a seu complemento.

Cabe a V. Exc. a gloria de haver feito mais este serviço á provincia, dotando-a, além de outros, com este melhoramento moral. E' mais um acto, que abona o tino e sabedoria, com que V. Exc. administra a provincia, que reconhece a dedicação de V. Exc. em promover sua felicidade.
Deos guarde a V. Exc. Ouro Preto, em 20 de abril de 1855.

Illm.° e Exm. Sr. Dr. Francisco Diogo Pereira da Vasconcellos, digno Presidente desta Provincia de Minas Geraes.

Marçal José dos Santos.

LEGISLATURAS DA ASSEMBLÉA PROVINCIAL
DE
MINAS GERAES.

1835--1855.

1.ª LEGISLATURA.

1.ª SESSÃO ORDINARIA.—Do 1.° de Fevereiro ao ultimo de Março de 1835. Promulgou a Assembléa as Leis de n.° 1 a 26 sanccionadas pelo Desembargador Antonio Paulino Limpo de Abreu, que foi presidente desde 5 de Novembro de 1833 a 31 de Maio de 1835, tendo neste exercicio duas interrupções por ter ido tomar assento na Assembléa Geral Legislativa, a 1.ª do 1.° de Abril de 1834 ao ultimo de Novembro do mesmo anno, presidindo durante este tempo o Vice Presidente João Baptista de Figueiredo; e a 2.ª de 5 de Abril a 31 de Maio de 1835, presidindo de 5 de Abril a 11 de Maio o Vice Presidente Bernardo Pereira de Vasconcellos, e até o fim do dito mez o Vice Presidente Manoel Ignacio de Mello e Sousa. No dia 1.° de Junho do dito anno de 1835 assumio as redeas do Governo o Presidente José Feliciano Pinto Coelho da Cunha que esteve em exercicio até o dia 18 de Dezembro seguinte.

2.ª SESSÃO ORDINARIA.—Do 1.° de Fevereiro ao ultimo de Março de 1836. Vinte oito Leis de ns. 27 a 54 sanccionadas pelo Presidente Manoel Dias de Tolledo, que presidio de 19 de Dezembro de 1835 a 19 de Abril de 1836.

3.ª SESSÃO ORDINARIA,—De 2 de Fevereiro a 8 de Abril, sendo prorogada por mais seis dias por Portaria da Presidencia do 1.° do dito mez de Abril tudo de 1837. Trinta Leis de n.°s 55 a 84 sanccionadas pelo Dezembargador Antonio da Costa Pinto, que administrou a Provincia desde 20 de Abril de 1836 até 12 de Novembro de 1837 a saber de 20 de Abril a 2 de Outubro de 1836 como Vice Presidente, e dessa data em diante como Presidente.

2.ª LEGISLATURA.

1.ª SESSÃO ORDINARIA.—Do 1.° de Fevereiro ao ultimo de Março de 1838. Vinte nove Leis de n.°s 85 a 113 sanccionadas pelos Presidentes José Cesario de Miranda Ribeiro e Bernardo Jacintho da Veiga, que presidião a Provincia, aquelle de 13 de Novembro de 1837 a 20 de Março de 1838, e este de 21 dito a 24 de Agosto de 1840.

SESSÃO EXTRAORDINARIA.—De 4 a 14 de Junho de 1838 em virtude da Portaria de 11 de Abril do mesmo anno. Revio e fez algumas alterações na Lei n.° 113, que foi depois sanccionada pelo Conselheiro Bernardo Jacintho da Veiga.

2.ª SESSÃO ORDINARIA,—De 2 de Fevereiro a 2 de Março de 1839. Quarenta e uma Leis de ns. 114 a 154 sanccionadas pelo dito Conselheiro Veiga.

3.ª LEGISLATURA.

1.ª SESSÃO ORDINARIA.—Do 1.° de Fevereiro ao ultimo de Março de 1840. Trinta e seis Leis de ns. 155 a 190 sanccionadas pelo mesmo Conselheiro.

2.ª SESSÃO ORDINARIA.—De 4 de Fevereiro a 7 de Abril de 1841 tendo sido prorogada por mais tres dias por Portaria de 2 deste ultimo mez. Trinta e cinco Leis de ns. 191 a 225 sanccionadas pelo Marechal Sebastião Barreto Pereira Pinto, que funccionou de 25 de Agosto de 1840 a 6 de Junho de 1841, presidindo de 7 deste mez a 16 de Julho seguinte o Dezembargador Manoel Machado Nunes (como Presidente), de 17 de Julho dito a 14 de Janeiro de 1842 o Dezembargador José Lopes da Silva Vianna (Idem), de 15 de Janeiro a 18 de Abril do mesmo anno o Presidente Carlos Carneiro de Campos, e de 19 de Abril a 17 de Maio do dito anno de 1842 o Vice Presidente Herculano Ferreira Penna.

4.ª LEGISLATURA.

1.ª SESSÃO ORDINARIA.—De 3 a 9 de Maio de 1842. Addiada por Portaria de 9 de Maio para o dia 9 de Julho do mesmo anno: por outra do 1.º de Junho foi espaçado o addiamento até o dia 7 de Novembro seguinte por causa da rebellião, que nesta epocha teve lugar na Provincia; cessando esta causa funccionou desde 5 de Outubro a 25 de Novembro do mesmo anno de 1842. Deseseis Leis de ns. 226 a 240 sanccionadas pelo já mencionado Conselheiro Veiga, que pela segunda vez presidio de 18 de Maio de 1842 a 22 de Março de 1843.

2.ª SESSÃO ORDINARIA.—De 16 de Maio a 16 de Julho de 1843: prorogada até o dia 20 deste mez por Portaria de 14. Onze Leis de ns. 241 a 251 sanccionadas pelo Marechal do Exercito Francisco José de Sousa Soares d'Andréa, que governou de 23 de Março de 1843, a 30 de Junho de 1844, sendo substituido pelo Tenente General João Paulo dos Santos Barreto, que presidio do 1.º de Julho a 16 de Dezembro do referido anno de 1844.

5.ª LEGISLATURA.

1.ª SESSÃO ORDINARIA.—De 2 de Fevereiro a 20 de Abril de 1854, tendo sido prorogada por mais desoito dias por Portaria de 2 deste mez. Vinte quatro Leis sanccionadas pelo dito Marechal Andréa. As Leis são as de n.º 252 a 275.

2.ª SESSÃO ORDINARIA.—De 7 de Fevereiro a 9 de Abril, tendo sido prorpgada por mais dous dias por Portaria de 2 deste mez tudo de 1845. Oito Leis de ns. 276 a 283 sanccionadas pelo Dr. Quintiliano José da Silva, que presidio como Vice Presidente de 17 de Dezembro de 1844 ao ultimo de Setembro de 1845, e como Presidente do 1.º de Outubro do mesmo anno a 28 de Dezembro de 1847.

6.ª LEGISLATURA.

1.ª SESSÃO ORDINARIA,—De 2 de Fevereiro a 2 de Abril de 1846. Trinta e uma Leis de ns. 284 a 314 sanccionadas pelo dito Dr. Silva.

2.ª SESSÃO ORDINARIA.—De 3 de Fevereiro a 3 de Abril de 1847. Vinte e seis Leis de ns. 315 a 340 sanccionadas pelo mesmo Dr. Quintiliano José da Silva. Este Presidente foi substituido pelo conselheiro José Pedro Dias de Carvalho que funccionou como Vice Presidente de 29 de Dezembro de 1847 a 13 de Março de 1848, e como Presidente de 14 de Março dito a 9 de Abril seguinte, tendo nesta data ido tomar assento na Camara, e foi substituido pelo Vice Presidente Dr. Manoel José Gomes Rabello Horta que funccionou de 10 de Abril a 10 de Maio de 1848.

7.ª LEGISLATURA.

1.ª SESSÃO ORDINARIA—De 2 de Agosto a 20 de Outubro, tendo sido prorogada por mais desoito dias por Portaria de 9 deste mesmo mez tudo de 1848. Noventa e sete Leis de ns. 341 a 437 sanccionadas pelo Dr. Bernardino José de Queiroga, que presidio de 11 de Maio a 21 de Junho, e como Presidente de 22 de Junho a 3 de Novembro tudo de 1848.

2.ª SESSÃO ORDINARIA.—De 14 de Agosto a 14 de Outubro de 1849. Vinte tres Leis de ns. 438 a 460 sanccionadas pelo Conselheiro José Ildefonso de Sousa Ramos, que tomou conta da Administração da Provincia no dia 4 de Novembro de 1848 até 28 de Novembro de 1849, e tendo ido tomar assento na Assembléa Geral Legislativa, foi substituido pelo Vice Presidente Barão de Sabará, que servio desde 29 de Novembro do mesmo anno até 4 de Março de 1850.

8.ª LEGISLATURA.

SESSÃO EXTRAORDINARIA.—De 25 de Março a 2 Maio de 1850. Sete Leis de ns. 461 a 467 sanccionadas pelo Dr. Alexandre Joaquim de Siqueira, que presidio de 5 de Março a 9 de Junho de 1850.

1.ª SESSÃO ORDINARIA.—De 3 de Maio a 3 de Julho de 1850. Quarenta e seis Leis de ns. 468 a 513, sendo as de ns. 468 a 477 sanccionadas pelo dito Dr. Siqueira, e as de ns. 478 a 513 pelo Coronel Romualdo José Monteiro de Barros, que na qualidade de Vice Presidente funccionou de 10 de Junho a 16 de Julho do referido anno de 1850.

2.ª SESSÃO ORDINARIA.—De 2 de Agosto a 6 de Outubro de 1851, tendo sido prorogada por mais quatro dias por Portaria do 1.º deste mez. Cincoenta e oito Leis de ns. 514 a 571 sanccionadas pelo Dr. José Ricardo de Sá Rego, que presidio de 17 de Julho de 1850 a 13 de Janeiro de 1852.

9.ª LEGISLATURA.

1.ª SESSÃO ORDINARIA.—De 25 de Março a 27 de Maio de 1852. Quarenta e quatro Leis de ns. 572 a 615, sendo as de ns. 572 a 586 sanccionadas pelo Conselheiro Luiz Antonio Barbosa, que, por ter ido tomar assento na Camara quatrienal, deixou a Administração, tendo funccionado de 14 de Janeiro a 11 de Maio do mesmo anno, e as de ns. 587 a 615 pelo Dezembargador José Lopes da Silva Vianna, que na qualidade de Vice Presidente exerceu a jurisdicção de 12 de Maio a 23 de Setembro do referido anno de 1852.

2.ª SESSÃO ORDINARIA.—De 10 de Abril a 10 de Junho de 1853. Quarenta e cinco Leis de ns. 616 a 660 sanccionadas pelo mencionado Dezembargador Silva Vianna, que presidio como Vice Presidente de 19 de Abril a 21 de Outubro deste anno, tendo o Presidente Conselheiro Barboza funccionado de 24 de Setembro de 1852 a 18 de Abril de 1853.

10.ª LEGISLATURA.

1.ª SESSÃO ORDINARIA.—De 25 de Março a 25 de Maio de 1854. Quarenta e duas Leis de ns. 661 a 702 sendo as de ns. 661 a 672 sanccionadas pelo actual Presidente Dr. Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, que principiou a funccionar a 22 de Outubro de 1853, deixando a 30 de Abril de 1854 a Administração para ir tomar assento na Assembléa Geral Legislativa, e as de ns. 673 a 702 pelo dito Dezembargador Silva Vianna, que o substituio desde o 1.º de Maio até o dia 5 deste ultimo anno.

2.ª SESSÃO ORDINARIA.—De 27 de Março a 27 de Maio de 1855. Cincoenta e duas Leis de ns. 703 a 754 sanccionadas pelo actual Presidente, que reassumio as redeas do Governo em 6 de Novembro de 1854.

OURO PRETO 1855—TYP. DO BOM SENSO.

REPERTORIO GERAL

OU

INDICE ALPHABETICO.

Abandonar não póde o Professor publico sua escóla ou aula, sem previa participação ao Governo, ou ao Delegado do respectivo circulo litterario.—Lei n.° 13 de 28 de Março de 1835.

——não podem os arrematantes do imposto de passagem de rios, em quanto para os sabstituirem não se apresentarem outros, ou sejão arrematantes, ou sejão agentes do collector munidos de ordem do Inspector da Mesa das Rendas Provinciaes.—Regulamento n.° 10, art. 33.

——não póde a sentinella antes de ser rendida: fazel-o é um acto criminoso, a que está imposta a pena de trinta a sessenta dias de prizão.—Regulamento n.° 35, art. 157.

Abatimento podem as Camaras fazer para a arrecadação de toda, ou de parte de sua divida activa com um abatimento até 35 por cento, e por prasos que não excedão de 18 mezes.—Resolução n.° 550 de 8 de Outubro de 1851, art. 5.°

——foi a Camara de Sabará autorisada a fazer de metade da divida de foros á aquelles devedores, que dentro de dous annos pagarem, o que estiverem a dever.—Resolução n.° 708 de 31 de Maio de 1855.

Accesso tem a elle direito os empregados da Mesa das Rendas, cujo provimento depende de concurso, sendo regulado em igualdade de circunstancias pela antiguidade.—Regulamento n.° 25, art. 40.

——os 1.°s e 2.°s officiaes da secretaria da Presidencia, podendo todavia o Governo admittir candidatos de fóra, que os pretenderem.—Regulamento n.° 30, art. 11.

Accionista foi a Camara Municipal da cidade Diamantina autorisada a ser da empreza da ponte do Mendanha, empregando os saldos dos rendimentos da velha ponte, e o producto de seus materiaes, que não forão arrebatados pela enchente.—Lei n.° 313 de 8 de Abril de 1846, art. 10.

——póde ser o Governo até a oitava parte do capital desta mesma empreza, quando contractada com qualquer companhia.—Citada Lei, art. 11.

——póde ser o mesmo Governo até a quarta parte do capital, com que se formar a companhia de navegação, e commercio do Mucury.—Lei n.° 332 de 3 de Abril de 1847, art. 3.°

Esta disposição foi revogada pela Lei n.° 490 de 28 de Junho de 1850.

Pela Lei n.° 678 de 10 de Maio de 1854 foi autorisada a compra de todas, ou de parte das acções desta companhia, se o Governo assim o julgasse conveniente aos interesses da provincia.

Acclamação do Presidente e Secretarios da Assembléa tem lugar nas primeiras sessões preparatorias de cada uma legislatura.—Resolução n.° 15 de 30 de Março de 1835, artigos 1.° e 2.°

Acções da companhia de navegação do Rio Doce foi o Governo autorisado a comprar mil de 25 libras ao par.—Lei n.° 80 de 13 de Abril de 1837, art. 3.° § 5.°

Accumulação do emprego de professor, e a profissão commercial importa a renuncia do professorato.—Regulamento n.° 28, art. 56.

Accusar não póde qualquer deputado os motivos, ou intenções dos que proposerem, ou sustentarem alguma medida.—Resolução n° 15 de 30 de Março de 1835, art. 153.

Actas são o registro, ou minuta das deliberações do congresso ou parlamento.

——das sessões da Assembléa deve conter sómente o resultado das deliberações, e nunca das opiniões dos seus membros.—Resolução n.° 15 de 30 de Março de 1835, art. 97.

——nellas são resumidamente mencionados todos os officios, e mais peças, que forem lidas na sessão, e o destino, que a cada um se der, bem como os projectos.—Citada Resolução, art. 98.

——pódem ser alteradas, havendo reflexão sobre ellas.—Citata Resolução, art. 100.

——são assignadas pelo presidente e secretarios, e registradas no livro competente.—Citada Resolução, art. 101.

——da apuração geral de votos para a Assembléa Provincial são remettidas a mesma Assembléa pela Camara da capital por intermedio da Presidencia.—Citada Resolução, art. 6.

A Resolução n.° 87 determinou que fosse remettida a Assembléa por intermedio da secretaria da provincia.

Em conformidade com a Lei de 19 de Agosto de 1846, arts. 84, e 86 deve ser remettida a Assembléa por intermedio do Presidente da Provincia, ficando assim revogada a Resolução n° 87.

——das eleições dos deputados devem conter as declarações exigidas pelo § 1.° do capitulo 6.° das instrucções de 26 de Março de 1824.—Resolução n.° 87 de 6 de Março de 1838, art. 1.°

——dos exames dos candidatos ao magisterio devem ser lançadas em livro proprio, e assignadas pelo Delegado, e examinadores.—Regulamento n.° 3.° de 23 de Abril de 1835, art. 29.

——das sessões da Mesa das Rendas Provinciaes são escriptas pelo official maior.—Regulamento n.° 25, art. 18.

Addiamento, quando proposto, suspende a materia, de que se trata, qualquer que seja o estado da questão, até que se decida, se deve ou não ficar addiada.—Resolução n.° 15 de 30 de Março de 1835, art. 208.

——em razão de preferencia deve cessar, logo que for concluida a materia, de que foi preferida.—Citada Resolução, art. 210.

——indifinido só admitte emenda de addiamento limitado.—Citada Resolução, art. 212.

——sobre elle as questões, que se suscitarem, devem ser infallivelmente terminadas na mesma sessão, em que forem propostas.—Citada Resolução, art. 213.

Addidas ao corpo policial ficão as praças de pret, que tendo concluido tres engajamentos consecutivos sem nota, se impossibilitarem de continuar no serviço activo.—Instrucções de 9 de Fevereiro de 1855, art. 407.

Adiantamento mensal de dous contos de réis é feito ao commandante do corpo policial para fundo da caixa de fardamento, e mais despezas, para ser descontado no mez seguinte na occasião do pagamento dos prets, podendo ser augmentado ou diminuido por deliberação do Presidente da Provincia, e sob proposta do commandante do mesmo corpo.—Resolução n.° 35, art. 75.

Adiantamento foi determinado o de 700$000 rs. a Bartholomeu Paulo Alvares da Costa para poder entrar para o Monte pio, pela Lei n.° 506 de 4 de Julho de 1850, a qual tambem determinou sua indemnisação pela decima parte de seu ordenado, a proporção que fosse vencendo.

——de 450$000 rs., e para o mesmo fim, a Candido Theodoro de Oliveira.—Lei n.° 600 de 19 de Maio de 1852.

——de 300$000 rs., e para o mesmo fim, a Antonio Luiz Maria Soares de Albergaria, prestando fiança idonea, e dedusindo-se de seus ordenados a importancia de 10 por cento para a competente amortisação.—Lei n.° 734 de 24 de Maio de 1855, art. 5.°

Adjuntos para assistir os exames dos oppositores as cadeiras de instrucção primaria e secundaria são nomeados pelo Presidente da Provincia, e tem assento aos lados da mesa com os examinadores, dando tambem com estes seu parecer motivado.—Instrucções de 9 de Fevereiro de 1855, arts. 16 e 22.

Administradores das barreiras tem a seu cargo não só arrecadar as taxas itinerarias, mas tambem inspeccionar os vigias no cumprimento de seus deveres.—Lei n.° 78 de 12 de Abril de 1837, art. 24.

——devem participar aos delegados do Inspector geral todas as transgressões de leis, e faltas de obediencia commettidas pelos vigias.—Citada Lei n.° 78, arts. 25 e 26.

——são de nomeação e livre demissão do Governo, a quem compete marcar-lhes os respectivos ordenados.—Regulamento n.° 14, art. 17.

——são sujeitos aos engenheiros no que for relativo ao concerto, e conservação das estradas, e responsaveis pela falta de cumprimento de suas instrucções, devendo participar-lhes tudo, quanto constar de desarranjo na estrada.—Citado Regulamento, art. 20.

——devem prestar ao Inspector geral das estradas, ou a seus delegados todas as informações, que lhes forem exigidas, franqueando-lhes qualquer exame, a que queirão proceder.—Citado Regulamento, art. 22.

——são obrigados a cumprir qualquer exigencia ou ordem do Inspector da Mesa sobre pagamentos, uma vez que tenhão para isso os necessarios fundos, e a servir com toda a promptidão e zelo aos passageiros, despachando-os a qualquer hora do dia, ou da noite.—Citado Regulamento, arts. 25 e 31.

——podem empregar a força, e prender como em flagrante a qualquer, que se recuse ao pagamento das taxas.—Citado Regulamento, art. 36.

——devem receber os direitos pertencentes as outras barreiras, quando o viandante queira pagar em uma só, declarando neste caso, debaixo do conhecimento, e no talão, que ficar, até que barreira pagou.—Citado Regulamento, art. 10.

——*das recebedorias* são encarregados da cobrança dos impostos sobre o café, assucar, tabaco, algodão, e quaesquer outros generos manufacturados, ou de producção, e creação da provincia, que forem exportados para fóra della, e tão bem do producto de 5$000 rs. sobre cada uma besta nova, que entrar para a mesma.—Regulamentos n.° 15, art. 1.°, e n.° 19, art. 71.

——devem passar guias á aquelles, que provando vir de provincia estranha com generos de commercio sujeitos ao imposto as exigirem, sendo responsaveis por qualquer falsidade.—Regulamento n.° 15, art. 5.°

——são encarregados da cobrança da taxa ou imposto de passagens de rios nos lugares, onde existirem, fasendo porem escripturação separada.—Citado Regulamento, art. 7.°

Administradores de recebedorias que consentirem na fraude sobre a falta de pagamento do imposto sobre bestas novas, estão sujeitos a pagar 5$000 rs. de cada uma, que deixarem de receber.—Lei n.° 660 de 20 de Julho de 1853.

——da do Mar de Hespanha tem a seu cargo inspeccionar a do Porto do Leite, ou Barra d'Anta.

——da do Porto novo do Cunha as do Porto velho, e Barra do Pomba.

——da do Picú a de Passa-quatro.

——da do Rio-preto as de Zacharias, Monte bello, e Capitão-mór.—Citado Regulamento, art. 8.°

——podem lançar mão da força, depois de esgotados todos os meios de brandura e persuasão, contra aquelles, que se recusarem ao pagamento do imposto, fasendo-os prender como em flagrante, e conduzil-os ao Juiz de Paz do districto para processal-os, e punil-os.—Citado Regulamento, art. 11.

——inspeccionão os vigias e guardas no cumprimento de suas obrigações, e devem cumprir as ordens da Mesa quanto a entrega de dinheiros, e quaesquer outras exigencias da mesma Repartição.—Citado Regulamento, arts. 12 e 13.

——não podem ausentar-se sem licença do Governo, e nas faltas repentinas substituem-se reciprocamente com seus escrivães.—Citado Regulamento, art. 14.

——tomão posse perante a respectiva Camara por si, ou por procuradores, podendo com autorisação do Governo entrar logo em exercicio, depois de nomeados.—Citado Regulamento, art. 15.

——devem servir com toda a promptidão, e zelo aos passageiros, acautelando que não se evadão, sem fazer o precizo pagamento.—Citado Regulamento, art. 16.

——devem appresentar attestados das respectivas Camaras de terem cumprido seus deveres para poderem cobrar os ordenados, que lhes competem.—Regulamento n.° 18, art. 65.

——cumpre-lhes até o dia 5 de cada mez enviar a Mesa das Rendas estabelecida no Consulado da Côrte uma relação das pessoas, que exportarão café, com declaração do peso pertencente a cada uma, e do dia, em que passarão, e immediatamente uma copia dessa relação a Mesa das Rendas Provinciaes.—Regulamento n.° 16, art. 4.

——são nomeados pelo Presidente da Provincia sob informação do Inspector, e devem prestar fiança perante a Mesa das Rendas Provinciaes, antes de tomar posse e entrar em exercicio, sendo responsaveis não só pelo que arrecadarem, como pelo que deixarem de arrecadar por negligencia, ou ommissão.—Regulamentos n.° 19, art. 73, e n.° 25, art. 67.

——da recebedoria do Porto de Cunha seus vencimentos forão augmentados com mais cem mil réis.—Lei n.° 699 de 31 de Maio de 1854, art. 17.

——Pelo art. 8.° da Lei n.° 733 de 23 de Maio de 1855 foi o Governo autorisado a gratificar os que mais se destinguissem na arrecadação e fiscalisação dos impostos.

——da agua publica da villa de Araxá são nomeados pela respectiva Camara.—Resolução n.° 527 de 25 de Setembro de 1851.

Admissão dos deputados tem lugar depois de verificados os seus poderes pela respectiva commissão em vista do diploma, que deve ser appresentado á mesa.—Resolução n.° 15 de 30 de Março de 1855, arts. 31 e 32.

——é feita por uma deputação de tres membros.—Citada Resolução, art. 34.

Administração de estradas, ou obras publicas póde o Governo estabelecer por districtos, ou secções.—Lei n.° 628 de 2 de Junho de 1853, art. 7.°

Adopção pela respectiva carta se cobra de novos e velhos direitos 1$080 rs.—Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

Advogados são providos pelo Presidente da Provincia da mesma maneira, porque o são pelo Presidente da Relação, podendo conceder-lhes que se habilitem perante os juizes de direito das respectivas comarcas.—Lei n.° 111 de 6 de Abril de 1838.

A obrigação de se habilitarem não comprehende á aquelles, que já derão provas de sua capacidade juridica pela primeira vez perante as autoridades competentes.—Lei n.° 176 do 1.° de Abril de 1840.

Quando vitaliciamente providos pagão o decuplo dos direitos correspondentes a tres annos.—Lei n.° 510 de 3 de Julho de 1850.

Foi redusido a 500$000 rs pela Lei n.° 570 de 10 de Outubro de 1851, que tão bem fixou em 100$000 rs. quando providos por tres annos.

Pelas Leis n.° 606; e posteriores do orçamento foi redusido a 300$000 rs.

Esta mesma quantia foi consignada na tabella annexa a portaria de 10 de Janeiro de 1854.

Affilação ou afferição é uma das rendas municipaes.—Lei n.° 53 de 9 de Abril de 1836, art. 23.

——Pela Resolução n.° 157 de 6 de Março de 1840 foi approvado um regimento para a cobrança da respectiva taxa no municipio da villa Januaria.

——Foi adoptado este mesmo regimento para os municipios do Curvello, e Patrocinio pelas Resoluções n.°s 236, e 261 de 28 de Novembro de 1842, e 10 de Abril de 1844.

——Foi supprimida no municipio da Itabira pela Resolução n.° 609 de 22 de Maio de 1852.

——Nos municipios do Rio Preto, e do Bom Fim pelas Resoluções n.°s 642, e 644 de 13 de Junho de 1853.

——No municipio da Piranga, a das balanças e medidas dos fazendeiros.—Resolução n.° 633 de 11 de Junho de 1853.

Aferir annualmente suas quartas, e balanças devem os Fazendeiros do Municipio da Piranga sob pena de prisão por oito dias e multa de 2$.—Resolução n. 305 de 8 de Abril de 1846.

Aforar póde a Camara Municipal de Pouso Alegre os terrenos de sua propriedade.—Resolução n.° 262 de 10 de Abril de 1844, art. 1.°

Agentes dos collectores são por elles nomeados, e tantos quantos julgarem necessarios para melhor arrecadação, e fiscalisação dos impostos.—Regulamento n.° 7 de 28 de Junho de 1836, art. 69.

——São por elles propostos sob sua responsabilidade, e aceitos pelo Inspector.—Regulamento n.° 19, art. 6.°

——para as diversas operações do pagamento dos juros, e das transferencias das apolices da divida publica provincial são da escolha, e confiança do Governo, e devem regular-se no pagamento dos juros pelos artigos 58, e 59 da Lei de 15 de Novembro de 1827, sendo porem os pagamentos feitos nos primeiros quinze dias de Abril, e Outubro.—Regulamento n.° 13. (2)

——devem remetter ao Presidente da Provincia no fim de cada semestre uma conta corrente dos juros pagos com declaração dos que ficarão por pagar-se, e uma exposição documentada das transferencias, que tiverão lugar.—Citado Regulamento, art. 14.

Agentes que se encarreguem do engajamento de Praças para o Corpo Policial, pode o Presidente nomear nas Cidades, Villas, e povoações, dando-lhes para esse fim as precisas instrucções.—Regulamento n.° 35. Art. 10.

——Do Conselho economico de administração do fardamento do Corpo Policial são nomeados annualmente d'entre os Subalternos por maioria absoluta de votos do mesmo Conselho.—Regulamento n. 35. art. 43.

——No caso de vagar este lugar o Commandante procederá logo a eleição de outro, que o substitua pelo tempo, que faltar.—Citado Regulamento. art. 44.

——Compete-lhes fazer todas as compras, que pelo Conselho forem julgadas necessarias apresentando, se for possivel, as amostras, e preço para o competente exame, e approvação.—Citado Regulamento art. 56.

——Compete-lhes ter a seo cargo o rancho do Corpo, podendo todavia o Commandante encarregar a outro Official da direcção do mesmo rancho, ou nomear mais rancheiros conforme for necessario, marcando-lhes suas attribuições, e fiscalisando o cumprim nto dellas.—Art. 71.

——Podem ser suspensos pelo Commandante do Corpo, logo que desmereção sua confiança, ou a do Conselho. Citado Regulamento art. 72.

Agua-ardente de cana. Foi sobre ella estabelecido o imposto de 40 reis em cada medida pela Provisão de 27 de Janeiro de 1716.

——Que entrasse no Ouro Preto foi sujeita a este imposto. Lei n. 306 do 1.° de Abril de 1846.

——Para sua cobrança foi regulado um pipote em deseseis medidas, um barril em oito, e hum encarote em quatro.—Regulamento n. 22 art. 9.

——Este imposto se fez extensivo, á que entrasse para a Provincia regulando-se a 1$280 por cada animal. Lei n. 606 de 21 de Maio de 1852.

——Faz parte da renda no Municipio da Diamantina pela Resolução n. 298.
Nos Municipios da Ayuruoca e Jaguary pela Resolução n. 325.
No Municipio do Curvelo pela Resolução n. 335.
No Municipio da Formiga pela Resolução n. 341.
No Municipio de Sabará pela Resolução n. 422.
No Municipio de Pitangui pela Resolução n. 423.
No Municipio de Minas Novas pela Resolução n. 457.
No Municipio do Bomfim pela Resolução n. 644.
No de Piumhy pela Resolução n. 578.

Agoas gazozas pela Lei n. 487 de 28 de Junho de 1850 forão dadas as providencias sobre os meios mais adequados de se conservar sempre medicamentosas.

——Miner es de Baependy, com sua conservação foi o Governo autorisado a despender até a quantia de 500$ rs. Lei n. 699 de 31 de Maio de 1854 art. 14 § 8.°

——Publicas na Cidade de Marianna, que sobrarem dos chafarizes devem ser concedidas aos que já tiverem titulos, podendo a Camara transferir para outros a concessão feita a aquelles, que a ella tiverem perdido direito.—Resolução n. 437 de 19 de Outubro de 1848 artigos 2.° e 3.°

——Publicas na Villa do Araxá são distribuidas pelos moradores, pagando annualmente 2$ rs. por cada anel.—Lei n. 527 de 25 de Abril de 1851.

Ajudante do Corpo Policial faz o detalhe do serviço da Guarnição com assistencia do Official, que estiver de dia.—Regulamento n. 6 de 15 de Dezembro de 1835 art. 44.

Ajudante do Corpo Policial compete-lhe juntamente com o Fiscal fazer o detalhe do serviço em vista dos mappas diarios.—Regulamento n. 35 art. 81.

——Na occasião de pagamento as Praças deve ler ás mesmas os Artigos criminaes, a que estão sujeitas.—Citado Regulamento art. 106.

——Do Archivista da Secretaria da Presidencia substitue a este nos seus impedimentos, e é nomeado d'entre os 2os Officiaes ou Amanuenses.—Regulamento de 30 de Setembro de 1837.

——Do Porteiro da mesma Secretaria é da livre nomeação do Presidente da Provincia. Substitue aquelle nos seus impedimentos: recebe, e entrega os requerimentos das partes notando no Livro do registo de despachos, e é responsavel pelas demoras que houverem—Citado Regulamento arts. 3.° e 10.°
Segundo as disposições do Regulamento n. 29 art. 15 faz o serviço, que lhe é prescripto pelo Secretario.

——Dos Escrivães das Collectorias são propostos pelos mesmos, e aceitos pelo Inspector.—Regulamento n.° 19 art. 6.

Ajuda de custo aos Directores dos Circulos litterarios foi marcada a de 500 reis por legua, quando em giro dentro do Circulo, sendo elevada a 800, reis quando em commissões especiaes em tempo de aguas.—Portaria de 21 de Julho de 1854.

Ajuntamento illicito feito ou ajudado por Praça do Corpo Policial tem a pena de um a tres annos de prisão com trabalho—Regulamento n. 6 art. 25.

Ajuste de contas deve ser feito a qualquer Praça, logo que tiver baixa entregando-se-lhe ao mesmo tempo a sua escusa.—Regulamento n.° 35 art. 16.

Alcance dos Collectores ou encarregados da arrecadação das rendas Provinciaes por elle procede-se executivamente.—Regulamento n. 18 art. 60 e 61.

——Foi desonerado o Administrador da Recebedoria do Parahybuna Manoel Pinto de Goes e Lara, do que se lhe havia formado.—Lei n. 496 de 2 de Julho de 1850.

——**Algudão** exportado para fora da Provincia paga o imposto de 3 por $/° —Lei n. 80 de 13 de Abril de 1837, e mais Leis posteriores do Orçamento.

Alienar por qualquer modo pode a Camara Municipal de Sabará o terreno e casa denominada—Corte e Casinha—applicando o seu producto a abertura de uma rua, que communiqne os dois bairos da Cidade.—Resolução n. 475 de 29 de Maio de 1850.

Alinhamento das estradas ninguem pode obstar que se faça pelas terras de sua propriedade, nem que para elle se fação quaesquer obras, ou se cortem as madeiras necessarias, havendo neste ultimo caso indemnisação.—Regulamento n. 2 de 22 de Abril de 1835 art. 5.

——Nelle devem ser preferidas as linhas rectas ás curvas.—Lei n. 18 do 1.° de Abril de 1835 art. 5.

Alistamento compete ao Commandante do Corpo Policial fazer d'aquelles, que quizerem engajar-se no mesmo Corpo.—Regulamento n. 6 de 15 de Dezembro de 1835 art. 10.

——Das pessoas que são sujeitas a prestação de serviços nas Estradas Municipaes, é feito pelos Inspectores, sendo nesta deligencia auxiliados pelos Parochos, Juizes de Paz, Delegados, Subdelegados, e Inspectores de Quarteirão.—Lei n. 310 art. 12 e Regulamento n. 23 art. 32.
Esta disposição foi revogada pela Lei n. 461 de 13 de Abril de 1850.

Almoxarife da Fazenda Provincial foi creado pela Lei n. 275 de 15 de Abril de 1844, que tambem fixou em 240$ o seu ordenado.

——Foi elevado a 400$000 pela Lei n. 699 de 31 de Maio 1854 art. 16.

——E' nomeado pelo Presidente da Provincia sob proposta do Inspector da Mesa das Rendas Provinciaes.—Regulamento n. 18 art. 11.

Alterações, que importarem augmento, diminuição, ou perdimento de soldo, devem ser notadas no Livro Mestre do Corpo, e no Formulario da respectiva Companhia.—Regulamento 35 art. 80.

——As que contiver o mappa diario de cada um Sargento, devem ser lançadas pelo Ajudante em outros formularios das respectivas Companhias, que devem existir na Casa das Ordens para serem entregues ao Commandante do Corpo no fim de cada mez, e archivados depois da conferencia dos prets. Citado Regulamento art. 82.

——Que houverem a respeito da entrada e sahida dos Cavallos, e dos objectos que se comprarem para forragem e ferragem dos animaes, devem ser diariamente apresentadas em um mappa.—Citado Regulamento art. 110.

Alumnos não podem matricular-se nas Aulas de estudos intermedios, sem que se mostrem approvados nas materias do 1.° e 2.° gráos de instrucção primaria. —Lei n. 60 de 7 de Março de 1837 art. 7.

Amanuenses da Secretaria da Assembléa são propostos pelo 1.° Secretario no principio de cada Sessão.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 274.

——Da Secretaria da Presidencia forão creados quatro pela Resolução de 13 de Setembro de 1837.

——São admittidos por meio de concurso, e conservados, em quanto bem servirem.—Citado Regulamento art. 2 e 3.

——Devem provar que são Cidadãos Brasileiros, que tem a idade de 18 annos, e os conhecimentos da gramatica da lingua nacional, e mormente da Orthografia, e das quatro especies de operações arithmeticas, boa letra, robustez, e regularidade de conducta.—Regulamento n. 30 art. 8.

——Da Secretaria da Mesa das Rendas forão creados pelo Regulamento n. 18 art. 12.

——Tem os vencimentos de 400$000 reis, e percebem em iguaes partes com os mais Empregados os emolumentos concedidos pela Lei n. 243.

A ultima parte está revogada pela Lei n.° 251 de 20 de Julho de 1843.

——Da Camara Municipal do Ouro Preto foi creado um com o vencimento de 120$ rs. annuaes.—Resolução n. 201 de 27 de Março de 1841.

Ameaças quando feitas por qualquer Praça do Corpo Policial a seus Superiores tem a pena de um a trez mezes de prizão com trabalho.—Regulamento n. 6 de 15 de Dezembro de 1835 art. 20.

Foi revogada esta disposição pelo Regulamento n. 35 art. 165.

——Quando feita por qualquer Praça do Corpo Policial a seu Superior obriga a pena de quatro mezes a um anno de prisão, e no dobro servindo-se o Subdito de qualquer arma.

Se for de Superior para Subdito, ou entre iguaes, a pena será de hum a tres mezes de prisão.—Regulamento n. 35 art. 165.

Amortisação da divida Provincial deve ser pelo menos de hum por cento annualmente.—Lei n. 78 de 12 de Abril de 1837 art. 3.

Amortisação é feita pela Mesa das Rendas guardadas as disposições dos Artigos 57 § 2.°, 60, 61, e 62 da Lei de 15 de Novembro de 1827—Regulamento n. 13 art. 10 (3)

——Declarou a Lei n. 103 que podesse ser feita naquella Praça, em que se tivesse efectuado o emprestimo, procurando-se a intervenção do Governo Geral, para que ella se fizesse ou no Thesouro, ou na caixa da amortisação.

——Para ella deve proceder-se, ou a compra de Apolices, ou ao sorteio das mesmas, quantas forem necessarias, e no lugar, onde mais convier a Fazenda Provincial.—Citado Regulamento art. 11.

——Pela Lei n. 606 de 21 de Maio de 1852 foi o Governo autorisado a suspende-la como fosse mais conveniente, e sem compromettimento de seo credito.

Animaes daninhos encontrados nas ruas do Ouro Preto devem ser mortos —Resolução n. 614 de 25 de Maio de 1852.

——Para execução desta resolução foi autorisada a Camara Municipal a fazer o necessario Regulamento, que deve ser approvado pelo Governo—Resolução n. 662 de 27 de Abril de 1854.

Anno lectivo das Aulas de Philosophia, Rhethorica, e Geometria começa no 1.° de Fevereiro, e termina no ultimo de Novembro—Regulamento n. 4 de 24 de Abril de 1835.

——Do Licêo começa no dia immediato ao de Reis não sendo feriado, e dura até os exames do fim do anno em cada uma das Aulas.—Regulamento n. 27 art. 5.

——Do Liceo Marianense começa no dia 5 de Fevereiro não sendo feriado, e termina a 30 de Novembro.—Regulamento n. 33 art. 3.°

Annos de effectivo serviço são contados desde a 1.ª praça, ainda que tenhão tido interrupção, aos Officiaes, que estiverem nas circunstancias de obter licença sem tempo.—Instrucções de 9 de Fevereiro de 1855 art. 5.

Appellação necessaria dá-se das decisões do Conselho de julgamento condenando o Reo, sempre que a pena exceder de dois mezes, e será interposto para a Junta de recurso.—Regulamento n. 35 art. 198.

Apolices sua emissão e valor foi determinado pelo artigo 5.° do Regulamento n. 13, que tambem determinou que contivessem as mesmas declarações, e bases, que menciona a Lei de 15 de Novembro de 1827 nos arts. 20 e 30, com a unica differença de serem assignadas pelo proprio punho do Presidente da Provincia, do Inspector da Mesa das Rendas Provinciaes, e do Procurador Fiscal. (4)

São izentas do imposto do Sello nas transferencias.=Lei Geral n. 5114 de 28 de Outubro de 1848 art. 36.

——As que forem resgatadas ou por meio de sorteio, ou por meio de compra devem ser remettidas a Mesa por intermedio da Presidencia, e depois de golpeadas, guardadas em cofre seguro.—Regulamento n. 13 art. 12.

——Que sobrarem da emissão, devem ser guardadas com a respectiva chapa no mesmo Cofre, fazendo-se lançamento em Livro especial designado pelo Inspector, e Contador, onde se dará tambem sahida d'as que forem tiradas para a substituição. —Citado Regulamento arts. 16 e 17.

——Quando tiverem de ser substituidas por se acharem em alguma das hypotheses dos artigos 34 e 66 da Lei de 15 de Novembro de 1827, o serão pela Mesa das Rendas Provinciaes por ordem do Presidente da Provincia.—Citado Regulamento art. 16. (5)

Apolices foi autorisada nova emissão, cujos juros não excedessem a dez contos e duzentos mil reis. e sendo a ella extensivas as mesmas disposições da Lei n. 78 de 12 de Abril de 1837, e 103 da de 6 Abril de 1838.

——Foi autorisada outra emissão para continuação da estrada do Parahybuna não devendo sua amortisação, e juros exceder a desoito contos annualmente, e sendo-lhe extensivas as disposiçoens anteriores.—Lei n.° 233 de 23 de Novembre de 1842.

Esta autorisação foi revogada pela Lei n.° 251 de 20 de Julho de 1843 artigo 12.

——Foi novamente autorisada até a somma, cujos juros, e amortisação não excedessem annualmente a cinco contos e seis centos mil reis para continuação da estrada do Parahybuna, e pagamento de quaes quer empenhos contrahidos por serviços da mesma Estrada.—Lei n. 281 de 12 de Abril de 1845 art. 12.

——Da divida publica nacional foi o Governo autorisado a comprar para serem dadas aos possuidores das Provinciaes, que tiverem de ser amortisadas.—Lei n. 467 de 26 de Abril de 1850 art. 7.

——Foi autorisada nova emissão até a somma, cujos juros não excedessem a seis contos.—Lei n. 606 de 21 de Maio de 1852 art. 5.

Esta mesma Lei autorisou a venda das geraes pertencentes a Provincia, uma vez que fosse acima do par, e sendo seu producto applicado a continuação da Estrada do Parahybuna, e conservação da parte já feita.

——Foi novamente autorisada, se o Governo julgasse conveniente, para abertura da mesma estrada até a somma, cujos juros não excedessem a trinta contos.—Lei n. 660 de 20 de Junho de 1853 art. 5, e 699 de 31 de Maio de 1854.

——Seo valor no caso de serem offerecidas como substituição a fiança, deve ser calculado em vista do preço da Praça —Regulamento n. 31 art. 19.

——Das que forem depositadas, e transferidas no caso de fiança, e depois de reconhecido alcance, sua venda será determinada sómente de tantas, quantas forem necessarias para pagamento da Fazenda.—Citado Regulamento arts. 21 e 22.

Aposentados ou licenciados por Lei, sua despeza deve formar uma verba especial nos Orçamentos futuros.—Lei n. 606 de 21 de Maio de 1852 art. 7.

——Podem ser os Empregados da Mesa das Rendas Provinciaes, no caso de se acharem inhabilitados para o desempenho de seos deveres por avançada idade, molestias chronicas e incuraveis, ou quando o bem do serviço publico assim o exigir; sendo com ordenado por inteiro os que contarem 30 ou mais annos de serviço effectivo em Empregos da Mesa, ou outros de nomeação do Governo, e com ordenado proporcional os que tiverem menos de 30, porem mais de 10.—Regulamento n. 25 art. 44.

——Não podem ser, senão no ultimo lugar, que tiverem servido, tendo nelle pelo menos tres annos de serviço effectivo, e fora deste caso naquelle, em que tiverem anteriormente servido.—Citado Regulamento art. 24 § 3.°

——Podem ser com ordenado por inteiro os Empregados da Secretaria, que tiverem servido por mais de 30 annos; com o ordenado proporcional os que tiverem menos de 30, contando-se-lhes como tempo, o que tiver sido prestado em outras Repartições, em que se exijão as mesmas habilitações, e sempre no ultimo lugar, que servirem tendo nelle tres annos de effectivo exercicio.—Regulamento n. 30 art.

——Serão com os respectivos ordenados, os Empregados da Assembléa, que tiverem 30 annos de serviço, e com ordenado proporcional, quando tenhão menos, e se impossibilitem, com tanto que tenhão dez annos de serviço.—Lei n. 736 de 24 de Maio de 1855 art. 1° e 2°.

Estes 30 annos serão contados por virtude de qualquer nomeação ou titulo, e exercicio de Emprego Publico Provincial, com tanto que não tenhão sido demittidos por falta de cumprimento de deveres.

Aposentadoria forão as Camaras Municipaes da Provincia exoneradas de fazer aos Juizes de Direito segundo as disposições do Art. 47 do Codigo do Processo.—Lei n. 20 de 2 de Abril de 1835.

Esta disposição foi revogada pela Resolução n. 146 de 6 de Abril de 1839.

——Dos Empregados da Mesa das Rendas, para ella senão conta, o tempo, que faltarão ao serviço por qualquer motivo que seja.—Regulamento n. 25 art. 44 § 4.°

——Não podem ser accumuladas duas, ainda que alguma seja por conta dos Cofres Geraes.—Citado Regulamento art. 44 § 6, e Regulamento n. 30 art. 24.

——E' concedida com Ordenado por inteiro aos Professores, que tiverem exercido seo emprego por mais de 25 annos sem interrupção, e com aproveitamento dos Alumnos, e com ordenado proporcional aos que por molestia grave ou incuravel se impossibilitarem.—Regulamento n. 28 art. 49, e 51.

——Que foi concedida a Professora de S. João d'El-Rei D. Policena Tertuliana de Oliveira Machado deve ser entendida com o vencimento por inteiro de sua Cadeira.—Lei n. 734 de 24 de Maio de 1855.

——Pelo respectivo Titulo se cobrão de novos e velhos direitos 540 reis, conforme a Tabella annexa a Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

Apprehensão de escravos fugidos, quando feita por praças da Guarda Municipal sua despeza é paga pelos Senhores dos mesmos.—Lei n. 169 de 16 de Março de 1840 art. 5.°

Apropriar pode o Inspector das Estradas o terreno, que for necessario para a construcção das mesmas.—Lei n.° 18 do 1.° de Abril de 1835 art. 44.

——Pode o Governo a parte, que for necessaria para a construcção das Barreiras, e de quaesquer outras obras das estradas, sendo os lados sempre considerados como propriedade provincial.—Lei n. 103 de 6 de Abril de 1838 art. 4.°

Aquartelamento para as Praças de qualquer destacamento deve o Governo mandar apromptar, logo que o seu numero exceda a seis.—Regulamento n. 5 art. 50.

——Tem a elle direito as Praças do Corpo Policial, quando destacadas, sendo o respectivo aluguel pago por conta da Provincia.—Regulamento n. 35 art. 87.

Arbitramento do valor dos generos sujeitos ao pagamento dos dizimos é feito pelos Collectores em vista das declarações dos Fazendeiros, ou creadores, e de informações obtidas.—Regulamento n. 7 art. 6.

——E' feito, quando se recusem os Fazendeiros, por pessoas idoneas e de reconhecida probidade, reduzindo-se a um termo, que deve ser escripto pelo Escrivão, e assignado pelo Collector, e Arbitros.—Citado Regulamento Art. 9.°

——Se faz do aluguel dos predios deixados em uso fructo a herdeiros ou legatarios sujeitos a decima, e huma vez feito, não pode ser renovado, sem se provar que tem diminuido consideravelmente de rendimento.—Regulamento n. 21 art. 13.

——E' feito em vista da Certidão da partilha por Louvados nomeados pelo Procurador Fiscal, ou Collectores com recurso para a Mesa das Rendas Provinciaes. Citado Regulamento art. 15.

——Quando os Collectados não se convencionão com o Collector, é feito perante o Juiz de Paz respectivo com recurso para a Mesa das Rendas.—Lei n. 80 de 13 de Abril de 1837 art. 12, e Regulamento n. 11 arts. 3 e 4.

——Das fianças que prestão o Thesoureiro, e Exactores, é sujeito a approvação do Presidente da Provincia.—Regulamento n. 25 art 67.

Arbitros são nomeados dois, quando os Collectados não se convencionão com os Collectores, para formarem perante o juiz de Paz a conta dos generos sujeitos ao dizimo na forma da Carta Regia de 14 de Novembro de 1778, com recurso para a Mesa das Rendas Provinciaes; estes Arbitros devem ser um por parte do Collector, e outro por parte do Collectado.—Lei n. 80 de 13 de Abril de 1837 art. 12.

——São nomeados pelo Juiz de Paz, a revelia dos Collectados, quando sendo intimados para esse fim, não o fizerem.—Regulamento n. 11 de 26 de Junho de 1837, arts. 3.° e 4.°

Estas disposições forão reevogadas pela Lei n. 154, que extinguio o dizimo.

Archivados devem ser no Cartorio da Mesa das Rendas Provinciaes todos os papeis findos da mesma Repartição, e qualificados de modo, que se possa fazer qualquer exame sem difficuldade.—Regulamento n.° 19 art. 46.

——Por ordem chronologica devem ser os papeis existentes na Secretaria da Presidencia, e divididos em tantas Secções, quantas são as da mesma Secretaria com as subdivisões, que cada uma das materias exigir, separando-se os massos, ou volumes por annos.—Regulamento n.° 29 art. 6.

Archivista da Secretaria é nomeado pelo Presidente da Provincia, sob informação do Secretario, e incumbe-lhe ter em bom arranjo todos os papeis e Livros da Secretaria, emassando-os por ordem chronologica, e guardando a divisão das materias para facilitar seu exame: fazer inventario de todos os papeis, Livros e Mappas, additando os indices ou apontamentos, que forem necessarios: organisar por classes a matricula geral dos Empregados Publicos da Provincia, citando as datas de suas nomeações, e posses, e quaesquer outras circunstancias, que ocorrerem á respeito de cada um: organisar os mappas estatisticos: passar as certidões e subscrevel-as sob sua responsabilidade: prestar todas as informações, que forem necessarias acerca dos papeis existentes na Secretaria: registrar, ou fazer registrar os despachos do Governo.—Regulamento de 30 de Setembro de 1837 art. 4.°

——Pode alternar com o seu Ajudante o serviço extraordinario, de sorte que nunca deixe de comparecer um.—Citado Regulamento art. 7.°

Estas disposições forão alteradas pelo Regulamento n. 29.

——E' responsavel por todos os papeis, e Livros do Archivo, d'onde não podem sahir sem ordem do Presidente, Secretario, ou official Maior.—Citado Regulamento n. 29 art. 12.

——Tem sobre os Officiaes, Amanuenses, ou Praticantes designados para coadjuval-o a mesma autoridade, e inspecção, que compete aos Chefes de Secção.—Art. 13 do citado Regulamento.

Archivo Militar é distincto do da Secretaria da Presidencia, e é formado dos Livros, e mais papeis do Commando das Armas, e dos Corpos Militares já extinctos, que existão, ou possão existir na Secretaria. Sua guarda, e bom arranjo são encarregados a hum Official Militar, que será encarregado do expediente dos negocios Militares, respondendo pela sua exactidão, e pontualidade.—Regulamento de 30 de Setembro de 1837 arts. 14 e 15.

——Da Secretaria foi creado um particular em cada Secção, onde devem ser guardados os papeis, que lhe forem relativos, classificando-os o respectivo Chefe

segundo as materias, sobre que versarem, sendo devolvidos no fim do 3.° anno ao Archivo geral.—Portaria de 2 de Novembro de 1843.

——Foi dividido em tantas Secções, quantas são as da mesma Secretaria, e nelle se devem guardar por ordem chronologica os papeis com as subdivisões, que cada uma das materias exigirem, separando-se os mesmos volumes por annos.—Regulamento n. 29 de 10 de Janeiro de 1854 art. 6.

——Não pode ser franqueado a pessoas estranhas sem licença do Secretario.—Art. 9 do citado Regulamento.

——Nelle, e em Livros especiaes são matriculados não só os Empregados de qualquer Classe, e cathegoria, como tambem os estabelecimentos de qualquer naturesa: as obras publicas em andamento, quer sejão por arrematação, quer por administração, ou por empreza: o material existente no Trem bellico, os moveis, Livros, e papeis existentes no Archivo, e nas diversas sallas.—Citado Regulamento Art. 10 e 11.

——Da Mesa das Rendas Provinciaes, seu arranjo, sistema de registro, e numero de Livros correspondentes, pertence ao Official Maior da Secretaria, e debaixo da direcção do Inspector.—Regulamento n. 18 de 1.° de Junho de 1844 art. 14.

Armas emprestadas a Praça do Corpo Policial, que com ellas fizer o serviço tem a pena de prisão por oito dias, incorrendo na mesma pena, a que emprestar.—Regulamento n. 35 art. 159.

Armamento do Corpo Policial foi o Governo authorisado a comprar despendendo para esse fim dez contos.—Lei n. 467 de 26 de Abril de 1850.

——E' fornecido ao Corpo Policial pelo Cofre Provincial, deve ser numerado, e com as iniciaes—C P— nas coronhas, e Correas.—Citado Regulamento n. 35 art. 133 e 139.

——O tempo de duração de cada uma de suas peças foi marcado nas Tabellas n. 4 e 5 annexas a este mesmo Regulamento.

——Sua conservação é da obrigação do Commandante do Corpo, e especialmente dos Capitaes, que são responsaveis pelo que for distribuido ás suas Companhias, devendo appresentar todos os mezes com as relações de mostra um mappa com declaração onde existem, seo numero, e estado.—Citado Regulamento arts. 134 e e 137.

——Deve ser lançado no Livro respectivo sob o titulo—carga—lançando-se debaixo do titulo—descarga—os que forem entregues por ordem do Presidente da Provincia a alguma pessoa, ou distribuidos ás Companhias, sendo carregados no Livro competente aos respectivos Capitães.—Citado Regulamento arts. 135 e 136.

——Que não for distribuido as Companhias deve existir no armazem do deposito a cargo do Quartel Mestre que é responsavel por sua limpeza e conservação e o que existir de sobre-axcellente nas Companhias deve ser recolhido as cazas de arrecadação das mesmas, e a cargo dos respectivos Commandantes.—Citado Regulamento art. 138.

Arranchados são obrigados a ser no Quartel os Cabos, Soldados, e Cornetas do Corpo Policial, solteiros, que existirem na Capital, e que não tiverem familia a seo cargo, sendo sua comida paga pelos seus soldos no fim de cada mez ficando-lhes quando forem maltratados o direito de queixa ao Commandante, o qual poderá permittir que alguma praça de boa conducta, ainda que seja solteiro, possa comer desarranchado.—Regulamento n. 35 art. 124.

Arrecadação dos impostos Provinciaes deve ser feito na forma das Leis e Regulamentos em vigor.—Lei n. 47 de 6 de Abril de 1836.

——Das taxas itinerarias é feita pelos Administradores das Barreiras, creadas em virtude da Lei n. 18 e 78.—Regulamento n. 14 de 17 de Novembro de 1838 art. 2.°

——Segundo as disposições do art. 4.° do citado Regulamento n. 14 devia começar do 1.° de Janeiro de 1839 em diante, regulando-se pela taxa estabelecida no art. 5.°

——Dos diversos impostos é feita pelos Collectores, e Administradores de Recebedorias, ou pelo Juizo.—Lei n. 275 de 15 de Abril de 1844, e Regulamentos ns. 18 e 19.

Arrematação do producto de todos, ou de parte dos impostos Provinciaes no anno financeiro de 1836 a 1837 foi o Governo autorisado a mandar proceder, ou por Municipios, ou por Freguezias n'aquelles lugares, onde julgasse conveniente.=Art. 6 da Lei n. 47 de 6 de Abril de 1836. Artigo 19 da Lei n.° 306 de 8 de Abril de 1846.

——Do imposto de passagens nos Rios é feita perante a Mesa das Rendas Provinciaes.—Regulamento n. 7 de 28 de Junho de 1836 art. 19.

——Deve ser feita com a conveniente anticipação precedendo Editaes, em que se declare o dia, e os portos, e nenhuma se verificará, ou terá effeito, sem que tenhão havido tres praças e seja approvada pelo Presidente da Provincia.—Regulamento n. 19 de 30 de Junho de 1844 arts. 29 e 30.

——Pode ser feita por trez annos, se por essa differença de tempo forem offerecidos lanços mais vantajosos.—Lei n. 570 de 10 de Outubro de 1851 art. 5.

——Quando feita perante a Mesa depende da approvação do Presidente da Provincia.—Regulamento n. 25 de 26 de Abril de 1852 art. 68.

——Da divida activa foi autorisada por Municipios por meio de Letras endoçadas, e com um abatimento, que não excedesse de 30 por %.—Lei n. 570 de 10 de Outubro de 1851 art. 21.

——De quaesquer Rendas não tem effeito, senão depois de approvado pelo Presidente da Provincia, e sendo sua importancia redusida a tres Letras mercantis, e geraes de seis, doze e desoito mezes saccadas e endoçadas pelos fiadores dos arrematantes.—Regulamento n. 19 artigo 32.

——O preço minimo deve exceder 10 por % ao producto das respectivas rendas n'aquelle dos annos anteriores, que mais tiverem dado.—Lei n. 47 de 6 de Abril de 1836 art. 6.

Este producto se compoem da totalidade dos lançamentos, ou cobranças.

——Das rendas das Recebedorias e Barreiras foi autorisada pela Lei n. 376 de 9 de Outubro de 1848, devendo ser feita por um anno, e nunca por menos da importancia arrecadada no anno anterior, com abatimento de 5 a 10 por % e redusidas a quatro letras mercantis iguaes com os prazos de 3 a 12 mezes.

A Lei n. 449 de 20 de Outubro de 1849 determinou que a base da arrematação fosse o termo medio do rendimento dos tres ultimos annos.

——De toda ou parte da divida activa Municipal foi autorisada pela Resolução n. 550 de 8 de Outubro de 1850, podendo as respectivas Camaras conferil-a com abatimento até 35 por % e a prazos, que não excedão de 18 mezes.

——Da Cadêa velha da Cidade de S. João d'El-Rei, foi autorisada precedendo as formalidades de estillo.—Lei n. 299 de 28 de Março de 1846 art. 46.

Arrematantes das Rendas Provinciaes, os sacadores, e endoçadores de suas letras são previamente approvados pela Mesa das Rendas Provinciaes, e com audiencia do Procurador Fiscal.—Lei n. 47 art. 6, e 32 do Regulamento n. 19 de 30 de Junho de 1844.

——Tem os mesmos privilegios, que competem a Fazenda Provincial, para fazer executar os contribuintes.—Citada Lei n. 47 art. 6.

——Do imposto de passagem de rios são obrigados a pagar a Fazenda Provincial pelo preço de sua ultima arrematação o tempo, que exceder, e não forem substituidos, não podendo abandonar os portos, em quanto não se appresentarem outros, ou os Agentes dos Collectores.—Regulamento n. 19 de 30 de Junho de 1844. artigo 33.

Appresentação dos projectos de Lei, ou resolução ao Presidente da Provincia para serem sanccionados, é feita por uma deputação de tres Membros, participando o 1.° Secretario ao da Presidencia que a Assembléa tem deliberado enviar-lhe uma Deputação, para que o Presidente designe o dia, hora e lugar.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 arts. 243 e 244.

Arrendar pode o Governo os lados das estradas, a quem não ameace os interesses, e a segurança dos viandantes, nem incomode os fazendeiros visinhos.—Lei n. 78 de 12 de Abril de 1837 art. 10.

Esta disposição foi revogada pelo art. 3 da Lei n. 103 de 6 de Abril de 1838.

Arrendamento de Escravos, logo que exceda a dez annos paga a mesma Siza, que é devida pelos contractos de compra, e venda.—Lei n. 329 de 3 de Abril de 1847.

Esta disposição foi alterada pela Lei n. 570 de 10 de Outubro de 1851 art. 2.° § 15, que declarou ser devida a mesma sisa, logo que exceda a cinco annos.

Arrolamento deve ser feito de dez em dez annos sob a inspecção dos Juizes de Direito, que nomearão em cada Termo as pessoas, que julgarem necessarias.—Lei n. 46 de 18 de Maio de 1836 arts. 23 e 24.

——E' feito em mappas de Districtos, especificando-se nelles a idade, sexo, occupação, estado, e condicção dos individuos, e se sabem ler.—Lei citada art. 27.

——Por ensaio em uma Comarca, foi o Governo autorisado a mandar fazer, confiando esse trabalho a um ou mais individuos reunidos para esse fim.—Lei n. 107 de 5 de Abril de 1840 art. 17.

Arroladores são nomeados pelos Juizes de Direito, vencendo gratificações arbitradas pelo Governo.—Citada Lei n. 46 de 18 de Março de 1836 art. 25, e Regulamento n. 8 art. 14.

——Devem levar Ordem escripta dos Juizes de Direito, para que os Juizes de Paz, e Parochos lhes prestem todos os esclarecimentos, que estiverem a seo alcance, e os habitantes dos Districtos, para que lhes dem as listas e informações que exigirem.—Citada Lei art. 26.

——Devem, depois de concluido o arrolamento de cada Districto, appresental-o aos Juizes de Paz, para que depois de affixada por um mez uma copia delle o remetta ao Juiz de Direito com as observações, que fizerem de acordo com o Fiscal, e Parocho.—Citada Lei n. 46 art. 28.

——Alem da gratificação marcada pelo Governo, percebem metade das multas impostas não só á aquelles, que se recusarem a prestar ás listas, como tambem aos Juizes de Paz, que deixarem de affixar as copias do arrolamento, e de o remetter ao Juiz de Direito.—Citada Lei art. 29.

Arroladores quando encontrem embaraços não previstos pela Lei, devem correr aos Juizes de Paz ou ao Juiz de Direito da Comarca para prover como for onveniente.—Art. 16 do Regulamento n. 8 de 18 de Outubro de 1836.

Assembléa Provincial o numero de seus Membros foi marcado pela Lei de 12 de Agosto de 1834 art. 2.°

——Sua eleição é feita pela mesma maneira, por que se fizer a dos Deputados a Assembléa Geral, e pelos mesmos Eleitores, mas cada Legislatura só durará dois annos.—Citada Lei artigo 4.°

——Suas Sessões durarão dois mezes, podendo ser prorogadas, quando o julgar conveniente o Presidente da Provincia.—Citada Lei art. 7.

——A' sua installação assiste o Presidente da Provincia tendo assento igual ao do Presidente della.—Citada Lei art. 8.

——Segundo o art. 10 compete-lhes não só propor, discutir, e deliberar na forma dos artigos 81 a 88 da Constituição, mas tambem legislar sobre a divisão civil, judiciaria e eclesiastica da respectiva Provincia, e mudança de sua Capital (6).

Sobre a instrucção publica, e estabelecimentos proprios a promovel-a, não comprehendendo as Faculdades de Medicina, Cursos Juridicos, Academias actualmente existentes, e outros quaesquer estabelecimentos de instrucção, que para o futuro forem creados por Lei Geral.

Sobre os cazos, e forma de desapropriação por utilidade Provincial, ou Municipal.

Sobre Policia, e economia Municipal precedendo propostas das Camaras.

Sobre fixação das despezas Provinciaes, e Municipaes, e impostos para ellas necessarios.

Sobre a repartição e contribuição directa pelos Municipios, e sobre a fiscalisação do emprego das rendas Publicas Provinciaes, e Municipaes, e das contas de sua receita e despeza.

Sobre a creação e suppressão dos Empregos Provinciaes e Municipaes.

Sobre obras publicas, estradas, e navegação do interior das respectivas Provincias.

Sobre construcção de casas de prisão, trabalho, e correcção.

Sobre Casas de soccorros publicos, Conventos, e quaesquer associações politicas, ou religiosas.

Sobre os casos, e forma porque poderão os Presidentes nomear, suspender, e dimittir os Empregados Provinciaes.

——Compete-lhes alem destas attribuições, e em conformidade com o art. 11:

Organisar os regimentos internos; fixar a força Policial sob a informação do Presidente; autorisar o Governo, ou as Camaras Municipaes a contrahir emprestimos; regular a administração dos bens Provinciaes; promover cumulativamente com a Assembléa, e Governo geraes a organisação da estatistica, e civilisação dos indigenas; decidir, quando tiver sido pronunciado o Presidente da Provincia, se o processo deve continuar, e elle ser, ou não suspenso do exercicio, de suas funcções; decretar a suspensão e ainda mesmo a demissão dos Magistrados, contra quem houver queixa de responsabilidade; exercer cumulativamente com o Governo Geral o mesmo direito, que a Constituição concede ao mesmo Governo pelo art. 179 § 35; vellar na guarda da Constituição e das Leis, e representar á Assembléa, e ao Governo contra as Leis de outras Provincias, que offenderem os seus direitos.

——Não pode legislar sobre impostos de importação, nem sobre outros objectos, que não sejão os comprehendidos nos artigos 10 e 11 da Lei de 12 de Agosto de 1834.

——Suas Sessões devem ser celebradas na Capital da Provincia.—Lei n. 10 de 8 de Março de 1835.

Assembléa Provincial communica-se com o Presidente da Provincia pelo intermedio de seo Secretario nos negocios de expediente ordinario, ou por meio de Deputações para appresentação de projectos de Lei, ou de Resolução.—Art. 241 da Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835.

Assentamento de todos os Empregados, que tiverem vencimento pelos Cofres Provinciaes, é feito na Contadoria em Livros para esse fim destinados, e em vista do Titulo de nomeação, depois de registrado na Secretaria da Mesa das Rendas Provinciaes.—Art. 21 do Regulamento n. 19 de 30 de Junho de 1844.

——De cada classe, ou graduação de Empregados é feito de maior ao menor, e dos individuos, que a compõe do mais antigo ao mais moderno.—Citado Regulamento art. 22.

——Nos Livros da Mesa das Rendas Provinciaes tem os Officiaes do Corpo Policial para o effeito de cobrarem mensalmente os seus vencimentos.—Regulamento n. 35 art. 95.

Assentos, dos nascimentos, casamentos, e obitos devem ser feitos pelos Parochos, declarando o dia, e lugar do nascimento, o nome, domicilio, e profissão dos paes: n'elles não se usará de abreviaturas ou algarismos, e serão assignados pelos mesmos Parochos, ou por seus Vice-gerentes, e pelo declarante.—Lei n. 46 de 18 de Março de 1836 art. 4.°

——Que tiverem sido feitos em papeis avulsos, ou cadernos devem ser passados aos Livros, a que pertencerem seos registros, sendo emassados, e archivados ordenadamente os papeis ou cadernos, d'onde forem trasladados.—Regulamento n. 8 de 18 de Outubro de 1836 art. 8.

Aspar, ou pôr entrelinhas não podem as Commissões em qualquer Projecto, que lhes seja remettido para examinar, devendo, no caso de julgarem necessarias algumas alterações, escreve-las em papel separado.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 17.

Assucar quando exportado para fora da Provincia paga o imposto de 5 por °/° a que ficou redusido o dizimo.—Lei n. 49 de 8 de Abril de 1846 art. 2.°

——Este imposto foi redusido a tres por °/° pela Lei n. 80 de 3 de Abril de 1837 e mais Leis posteriores do Orçamento.

Attestados devem appresentar todos os Empregados para cobrar seus Ordenados, e são passados pelos respectivos Chefes, ou pelas Camaras Municipaes, onde os não houverem.—Regulamento n. 18 do 1.° de Junho de 1844 art. 65.

——Antes de aceitos pelo Official conferente são appresentados ao Inspector da Mesa, que lhes põe o seu visto, se não tiver motivo para negal-o.—Citado Regulamento art. 66.

——Dos Empregados sujeitos ao ponto são passados com referencia aos respectivos Livros.—Citado Regulamento art. 67.

——Não dependem d'elle os Collectores, e seus Escrivães para dedusirem a porcentagem, que lhes couber.—Citado Regulamento art. 68.

——De exercicio aos Professores do Liceo Marianense devem conter expressamente os dias, em que sem causa tiverem deixado de dar aula.—Regulamento n. 33 art. 7.

——Deve o Commandante do Corpo Policial passar aos Officiaes para receberem seus vencimentos.—Regulamento n. 35 art. 96.

Auditor para os Conselhos de julgamento do Corpo Policial deve ser um Capitão, ao qual se enviará o Processo para fazer intimar o Réo por escripto declarando-lhe circunstanciadamente os factos, por que tem de ser accusado.—Regulamento n. 35 arts. 183 e 186.

——Para a Junta de recurso deve ser o Juiz de Direito da Comarca da Capital, e na sua falta ou impedimento os seus Substitutos letrados, e na destes o da Comarca mais visinha.—Citado Regulamento art. 188.

Aulas de grammatica latina, e franceza, de Philosophia, Rhetorica, Geographia e Historia foi o Governo autorisado a estabelecer n'aquellas Comarcas da Provincia, onde não houverem Collegios publicos ou particulares, em que se ensinem taes materias, podendo reuni-las em Collegios, e designar o lugar do seo assento.—Lei n. 60 de 7 de Março de 1837 art. 1.°

——Que não forem habitualmente frequentadas por dez Alumnos, podem ser supprimidas.—Citada Lei n. 60 art. 8.

Foi revogada esta disposiçao pela Lei n. 127 de 14 de Março de 1839.

——Forão estabelecidas em virtude do artigo 1.° da Lei n. 60 na Cidade de S. João d'El-Rei as respectivas Aulas.—Resolução inedita de 5 de Julho de 1837.

Na Villa de Formigas, na Cidade da Campanha, e nas Villas do Principe, e Ayuruoca pelas Resoluções tambem ineditas de 18, 25 de Agosto, e de 4 de Novembro de 1837.

Foi revogada pela Portaria de 18 de Março de 1839 a Resolução, que estabeleceo as Aulas da Villa da Ayuruoca.

——São sujeitas as disposições da Lei n.° 13 de 28 de Março de 1835, e do Regulamento n. 3 de 22 de Abril do mesmo anno.—Lei n. 127 de 14 de Março de 1840 art. 12.

——Forão creadas na Cidade de Barbacena em virtude da autorisação concedida pelo art. 1.° da Lei n.° 60, as de que tracta o mesmo artigo.—Resolução de 9 de Março de 1840.

——As de Pharmacia forão mandadas reunir ao Collegio do Ouro Preto, estabelecendo o Governo o curso lectivo, e a divisão das materias, que se devem ensinar. —Lei n. 178 do 1.° de Abril de 1840 art. 2.°

——Com excepção das de latim, e das que forão estabelecidas na Cidade de S. João d'El-Rei forão suspensas todas as de instrucção intermedia, até que se uniformisasse um plano geral concernente a este ramo de instrucção.—Lei n. 216 de 13 de Abril de 1841 art. 5, e 232 de 23 de Novembro de 1842 arts. 1.° e 2.°

Forão restabelecidas pela Lei n. 307 de 8 de Abril de 1846.

——De Latinidade forão creadas na Cidade Diamantina, e na Villa de Pitangui. —Art. 3.° da citada Lei n. 332.

——De Latinidade e poetica foi creada na Villa de S. João Nepomuceno.—Lei 346 de 20 de Setembro de 1848.

——De Latinidade foi creada na Villa da Oliveira.—Lei n. 379 de 9 de Outubro de 1848.

Autuar devem os Chefes das diversas repartições de administração, e arrecadação da Fazenda Provincial a qualquer Empregado, que for achado em flagrante delicto, remettendo-se á Autoridade Policial o auto, que será feito pelo Continuo, Correios, ou Guardas, afim de proceder-se conforme o direito.—Regulamento n. 18 do 1.° de Junho de 1844.

Esta disposição é extensiva a qualquer individuo achado em flagrante dentro das Repartições, ou que desobedecerem, e desattenderem os Empregados em razão do seo officio.

Autuado como desobediente deve ser aquelle Empregado, que compareceu-do na Repartição, depois de multado pela demora, se retirar da casa.—Artigo 63 do citado Regulamento n. 18.

Auxilio de um conto de reis foi o Governo autorisado a prestar para a construcção de uma ponte sobre o Rio Parnahiba no lugar denominado—Porto do Justino.—Lei n. 712 de 15 de Maio de 1855.

——De tres contos de reis se mandou prestar ao Collegio de Campo Bello para acquisição de mestres, e sua conservação preferindo-se para esse fim os Sacerdotes da Congregação da Missão.—Lei n. 713 de 15 de Maio de 1855.

——Pelo art. 5.° § 8.° da Lei n. 734 de 24 de Maio de 1855 se mandou prestar a qualquer fabrica de loiça, que mais se distinguir pela qualidade da materia prima, ou pela perfeição de seus productos.

——A um Collegio de instrucção na Cidade da Campanha foi o Governo autorisado a dar annexando-lhe as Cadeiras ali creadas, e subvencionando-o com prestações pecuniarias.—Lei n. 735 de 24 de Maio de 1855.

——De cavalgadura, e quaesquer outros podem as Praças do Corpo Policial, que sahirem em diligencia com Portaria do Presidente da Provincia obter das Autoridades, as quaes com recibo das mesmas requererão o pagamento das despezas, sendo dedusidas de seos soldos as que forem meramente pessoaes.—Regulamento n. 35 art. 209.

Ausencia até tres dias póde ser permittida aos Professores do Liceo Mariannense para tratar de qualquer negocio.—Regulamento n. 33 art. 5.

Ausentar-se não podem os Empregados das Recebedorias, e Barreiras sem licença do Presidente da Provincia por intermedio do Inspector da Mesa.—Regulamento n. 19 de 30 de Junho de 1844.

Avaliação dos terrenos, plantações, e bemfeitorias dos mesmos terrenos apropriados para Estradas deve ser feita por arbitros nomeados pelo Inspector geral, ou seos Delegados, e pelos proprietarios, ou possuidores, sendo o preço, em que forem avaliados, immediatamente entregues a quem de direito pertencer, ou depositado—Lei n. 18 do 1.° de Abril de 1835 art. 47.

——Quando necessaria para indemnisação dos terrenos apropriados para Estradas Municipaes deve ser feita por dois Arbitros, um nomeado pelo respectivo Inspector, outro pelas partes interessadas, havendo decisão para o Juiz Municipal, quando não concordarem na escolha do Arbitro, e quando houver de ser nomeado por discordancia dos primeiros.—Regulamento n. 23 art. 16.

Revogado pela Lei n. 461 de 13 de Abril de 1850.

Averbado deve ser no Livro Mestre do Corpo Policial tanto o parecer dos Conselhos de Disciplina feito a qualquer Praça do mesmo Corpo, como a Sentença do Conselho de julgamento.—Regulamento n. 35 arts. 177 e 187.

BAIXAS á Praças do Corpo Policial são concedidas ou determinadas pelo Presidente da Provincia, e nunca terão lugar, em quanto os que as pertenderem, deverem ao Corpo, ou se acharem nomeados para qualquer diligencia, ou tiverem de responder por qualquer falta do serviço, ainda que tenhão completado seu engajamento.—Regulamento n. 35 art. 13.

——Em nenhum caso serão concedidas, emquanto não appresentarem em bom estado o armamento, e mais objectos, que estiverem sob sua guarda, excepto quando promptamente indemnisarem os prejuizos, porque possão estar responsaveis.—Citado Regulamento art. 14.

BAIXAS quando concedidas a qualquer Praça por sua má conducta, ou por qualquer motivo torpe serão levadas a presença da respectiva Autoridade Policial, a quem o Commandante exporá officialmente o motivo, para que a seu respeito proceda na forma das Leis.—Regulamento n. 35 art. 15.

——Tem a ella direito as Praças, que sem nota completarem seus engajamentos. —Citado Regulamento art. 18.

——Não podem obter, as que estiverem destacadas, sem que compareção na Capital para fazer entrega de todo o armamento, e mais objectos, que tiverem em seo poder, salvo o caso de ser essa entrega ordenada pelo Presidente da Provincia a pessoa por elle especialmente designada.—Citado Regulamento art. 86.

——No Livro Mestre tem as Praças enfermas desde o dia, em que forem mandadas para o Hospital sendo passadas pelo Commandante da respectiva Companhia, e rubricadas pelo Ciurgião-mór.—Citado Regulamento arts. 92 e 93.

——Do posto é dada a aquelle Inferior ou Cabo, que faltar ao Quartel por mais de tres dias.—Citado Regulamento art. 153.

BALANCETE, que os Collectores devem mensalmente remetter a Mesa das Rendas Provinciaes, é um estracto da Receita verificada no mez antecedente.—Regulamento n. 17 art. 16.

——E' copiado no proprio Caderno transportando-se o saldo, que contiver para a escripturação do mez seguinte.—Regulamento n. 19 de 30 de Junho de 1844 art. 13.

BALANÇO da Receita e Despeza do anno findo deve ser annualmente apresentado a Assembléa com o Orçamento para o seguinte.—Lei n. 49 de 8 de Abril de 1836 art. 6.

——Deve ser remettido pelo Presidente da Provincia a Assembléa acompanhado das Tabellas explicativas da Receita e Despeza do anno precedente, Orçamento da Receita e Despeza do anno futuro, e um quadro explicativo da divida activa Provincial.—Lei n. 80 de 13 de Abril de 1837 art. 4.

——Deve ser acompanhado, alem destas Tabellas, de uma relação dos diversos Titulos de Despeza.—Lei n. 113 de 15 de Junho de 1838.

——Com elle é tambem remettida a pauta para a cobrança do imposto de exportação no futuro anno financeiro.—Lei n. 154 de 9 de Abril de 1839 art. 21.

——Nos de qualquer anno findo se deve seguir na classificação das rubricas, e verbas das despezas a mesma denominação, que tiver sido adoptada na Lei, collocando-se sob o titulo de rubricas não comprehendidas no Orçamento aquellas verbas, que não acharem classificação na Lei, de que se der conta.—Lei n. 187 de 5 de Abril de 1840 art. 13.

Por esta mesma Lei artigos 15 e 16 se determinou, que alem das Tabellas e Orçamento do costume acompanhassem mais tres, uma, em que se consigne a despeza feita no anno, de que se dá conta com os serviços dos annos anteriores, e as despezas já feitas nos mesmos annos consignados nos balanços antecedentes; outra da divida passiva dos annos anteriores, até o anno financeiro de 1839 a 1840 com a conta da divida activa liquidada, e calculo da que não estiver; outra finalmente da despeza feita com a estrada do Parahybuna.

——Do pagamento dos juros, e amortisação deve ser appresentado annualmente pela Mesa das Rendas Provinciaes a Assembléa acompanhado de um quadro das transferencias das Apolices com as reflexões, que entender convenientes ao credito publico Provincial, e ao melhor commodo de seus possuidores.—Regulamento n. 13 de 28 de Junho de 1838 art. 20.

BALANÇOS rezumidos devem ser extrahidos dos Livros Caixas no fim de cada semana, mez, semestre e anno financeiro, procedendo-se nestes dois ultimos a conferencia dos Cofres.—Regulamento n. 18 do 1.° de Junho de 1844 art. 19.

——Geraes de Receita e Despeza são extrahidos do Livro mestre no fim do anno para serem presentes a Assembléa, acompanhados das Tabellas explicativas extrahidas dos auxiliares.—Regulamento n. 18 arts. 36 e 39.

——Da Receita deve conter columnas verticaes para as seguintes denominações: —Titulos de rendas,—Leis que as crearão,—Importancia orçada,—Importancia arrecadada,—Quanto ficou por cobrar.—Citado Regulamento art. 37.

——Da despeza deve conter dez columnas,—para as rubricas da despeza, que são as mesmas da Lei do Orçamento,—importancia total da despeza effectuada,—despezas de annos anteriores,—do anno da Lei,—para o resto a pagar do anno da Lei,—para a despeza total do anno da Lei, e o resto a pagar,—para o fixado,—para a comparação da despeza sobre o fixado,—para a comparação do fixado sobre a despeza,—para as observações.—Citado Regulamento art. 38.

——Devem comprehender não só as rendas, e despezas ordinarias da Provincia, como tambem as de applicação especial.—Citado Regulamento art. 40.

——Devem ser feitos por exercicios.—Regulamento n. 21 art 26.

——Os definitivos devem conter a cobrança da divida activa, o pagamento de exercicios findos em rubrica especial, sendo acompanhados da relação nominal de taes pagamentos classificados pelas rubricas do Orçamento, e com distincção dos annos, a que pertencerem as dividas.—Regulamento n. 25 art. 51.

——Da Receita e Despeza de estradas em conformidade com a Lei n. 18 art. 56 deve ser extrahido do Livro privativamente destinado para suas operações, destinguindo-se as despezas pagas com o producto do emprestimo, das que o forem com as rendas ordinarias.—Regulamento n. 18 art. 41.

——Das Camaras devem ser organisados conforme os modelos dados pelo Conselho geral.—Lei n. 53 de 9 de Abril de 1836 art. 29.

BARCAS sua collocação foi autorisada nos Rios Arassuahi e Gequitinhonha, arrecadando-se os direitos de passagem, que se cobrão nos mais Rios do interior.—Lei n. 216 de 13 de Abril de 1841 artigo 14, e n. 275 de 15 de Abril de 1844 art. 25.

——São feitas a custa da Fazenda Provincial naquelles Rios, em que se cobrão direitos de passagem, e sua despeza paga por ordem expressa da Mesa das Rendas com approvação do Presidente da Provincia.—Regulamento n. 19 art. 35.

——No Rio das Velhas dentro dos limites do Municipio do Curvelo foi a Crmara autorisada a collocar uma, ou mais destinadas ao transito publico.—Lei n. 107 de 6 de Abril de 1838 art. 1.°

——No Rio Pomba foi a Camara da Leopoldina autorisada a estabelecer, podendo cobrar as taxas da Lei n. 140, que farão parte de sua receita.—Lei n. 734 de 24 de Maio de 1855 art. 1.°

BARRANQUEIROS são isentos do pagamento da respectiva taxa nos Rios, quando passarem em suas canoas, não devendo dar passagem as pessoas, que não pertencerem ás suas familias, ou estabelecimentos.—Lei n. 107 de 6 de Abril de 1838 art. 3.°, e n. 154 de 9 de Abril de 1839 art. 9.

BARREIRAS são estabelecidas, e situadas nos lugares mais apropriados das estradas, para nellas se pagar a taxa itineraria.—Lei n. 18 de 2 de Abril de 1835 arts. 28 e 32.

BARREIRAS até seis foi o Governo] autorisado a estabelecer na estrada entre Barbacena, e Parahybuna, havendo nellas Administradores e vigias, que os coadjuvem, e fação os reparos precisos.—Lei n. 78 de 12 de Abril de 1837 art. 28.

——Forão creadas tres na Estrada do Parahybuna.—Regulamento n. 14 art. 2.°
Forão supprimidas pela Lei n. 306 de 8 de Abril de 1846 art. 17.

——Proporcionadas pelo uso das estradas entre as Provincias de Minas, e do Rio de Janeiro forão autorisadas pela Lei n. 213 de 13 de Abril de 1841 art. 5.

——Entre as Cidades do Ouro Preto e Marianna, e sobre o Ribeirão St.ª Barbara forão autorisadas pelo art. 11 da Lei n. 251 de 20 de Julho de 1843.

——Foi creada uma no Presidio do Rio Preto pela Resolução da Presidencia de 21 de Janeiro de 1841.

——As do Alto das Cabeças, e ponte da Barra na Cidade do Ouro Preto creadas em substituição, das que havião sido estabelecidas no Alto de D. Vicencia, e Padre Domingos, se mandou considerar como existentes cobrando-se as taxas itinerarias correspondentes a 5 legoas.—Regulamento n 19 art. 93.
Por este artigo do mesmo Regulamento se determinou a taxa itineraria a pagar nas que forão estabelecidas em o Taquaral, e ponte dos Tabooens na Estrada de S. Rita, e sobre o Ribeirão de S. Barbara.

——Forão supprimidas as das Cabeças, Ponte da Barra, Taquaral, Inficionado, e S. Gonçalo na Estrada de S. Sebastião.—Lei n. 442 de 6 de Outubro de 1849.

BENS DO EVENTO são considerados taes os Escravos, gado, bestas, e cavallos achados sem se saber o senhor, ou dono, a quem pertencem.—Regulamento n. 26 art. 1.°

——Devem ser arrecadados, avaliados, e arrematados, sendo o seu producto recolhido ás Collectorias.—Citado Regulamento art. 2.

——Se forem animaes, devem ser postos logo em deposito, e remettidos ao Juiz Municipal respectivo para proceder aos termos de sua arrematação. Se forem escravos devem ser recolhidos a Cadêa, participando-se logo ao Chefe de Policia com as convenientes declarações, afim de fazer-se publico pelos Jornaes.—Citado Regulamento arts. 3.° e 4.°

BENS dados em partilha a Fazenda para pagamento do Sello de heranças são logo depositados, promovendo o Collector os termos de sua arrematação.—Regulamento n. 21 art. 8.
Esta disposição acha-se revogada pelo Regulamento n. 32, que determinon seu pagamento a dinheiro.

BESTAS NOVAS, que entrão para a Provincia, pagão o imposto de 5$000 rs. cujo producto tem applicação especial —Lei n. 275 do 15 de Abril de 1854 art. 2.° § 22 e n. 216 de 13 de Abril de 1841.
Este imposto é cobrado, e escripturado nas Recebedorias, do mesmo modo que os outros, e entendendo-se como taes somente aquellas, que por bravas não prestão ainda serviços.—Regulamento n. 15 art. 90.
Pode ser pago na Mesa das Rendas Provinciaes por meio de letras saccadas pelos Importadores sobre Negociantes, ou pessoas reconhecidamente abonadas, e a quinze dias de vista precizos.—Citado Regulamento art. 91.
Este prazo para o pagamento foi elevado a quatro mezes pelo art. 20 da Lei n 570.

——Seos conductores no caso de subtrahirem-se ao pagamento deste imposto estão sujeitos ao duplo da quantia estabelecida.—Lei n. 699 de 31 de Maio de 1854 art. 3.° § 4.

BESTAS de Bagagem a ellas tem direito, os Officiaes nomeados para qualquer deligencia ou os que forem destacados.—Regulamento n. 35 art. 214.

BIBLIOTECAS PUBLICAS devem estar abertas todos os dias, e nellas admittidas todas as pessoas, que se apresentarem decentemente vestidas, franqueando-se-lhes os Livros, que pedirem, sem que os levem.—Regulamento n. 9 art. 7.

——A despeza com o seo expediente, e concerto de Livros é feita pelos Cofres Provinciaes —Citado Regulamento art. 10.

——A do Ouro Preto ficou addida a Secretaria da Assembléa pela Resolução n. 430 de 19 de Outubro de 1848.

——Foi-lhe consignada a quantia de dois contos de reis para a compra de Livros.—Lei n. 733 de 23 de Maio de 1855 art. 1.° § 26.

BIBLIOTECARIOS são nomeados pelo Governo, e compete-lhes a guarda e segurança da Biblioteca, o bom regimen, aceio e economia interior, o arranjo e classificação de todos os Livros. Devem comparecer todos os dias, que não forem Domingos, dias Santos, ou de festividade Nacional desde as oito horas até o meio dia, e a tarde desde as duas até o pôr do sol. Seo ordenado é de 150$000 reis annual.—Regulamento n. 9 art. 2.

——Da Biblioteca da Capital suas funcções passarão para o Official Maior da Secretaria da Assembléa, tendo por esse trabalho uma gratificação anual de 200$ rs.—Resolução n. 430 de 19 de Outubro de 1848.

BILHETES DE CREDITO sua emissão para fazer face as despezas Provinciaes foi autorisada pela Lei n. 49 de 8 de Abril de 1846 art. 8.

——Foi autorisada atè secenta contos para occorrer as despezas com a construcção da estrada do Parahybuna, e por anticipação dos saldos das quantias consignadas pela Lei Geral de 20 de Outubro de 1838.—Leis n. 187 de 5 de Abril de 1840 art. 20, n. 216 de 13 de Abril de 1841 art. 18, e n. 230 de 25 de Novembro de 1842.

——Até a quantia de cem contos para pagamento da divida Provincial foi autorisada pela Lei n. 275 de 15 de Abril de 1844 art. 20.
Esta autorisação foi revogada pela Lei n. 281 de 12 de Abril de 1845, que permittio sua reforma, com tanto que os juros não excedessem a seis contos.
Foi tambem suspensa esta disposição pela Lei n. 306 de 8 de Abril de 1846, que mandou pagar nos termos improrogaveis de seus vencimentos.

——Para seo pagamento forão applicadas as sobras dos creditos, por não se terem prestado os serviços correspondentes.—Citada Lei n. 281 art. 9.

BILHETES DE LOTERIA não podem ser vendidos no Municipio de Baependy sem licença da Camara, pela qual pagarão os vendedores vinte mil rs., sendo os infractores desta disposição punidos com quatro dias de prisão, e uma multa igual ao valor da licença.—Resolução n. 749 de 31 de Maio de 1855.

BOMBAS para extincção de incendios foi o Governo autorisado a despender com sua compra quatro contos de reis.—Lei n. 733 de 23 de Maio de 1855 art. 1.° § 27.

BUSCAS pagão as partes pelas Certidões de documentos existentes na Secretaria a mais de tres annos, sendo sua importancia em favor do Archivista.—Lei n. 154 de 9 de Abril de 1839.
Sua importancia foi regulada pela Tabella annexa á esta mesma Lei.

——São exigidas indistinctamente por todas as Certidões, ainda que extrahidas dos Livros regulando-se pelo disposto no artigo 41 da Lei de 4 de Outubro de 1831 a respeito do Cartorio.—Lei n. 699 de 31 de Maio de 1854 art. 2.° § 12.

CAÇAR é prohibido no Jardim Botanico, ou em suas visinhanças ao alcance de espingarda.—Regulamento n. 34 art. 4.

CADEAS para sua construcção e reparos foi consignada a quota na Lei n. 49 de 8 de Abril de 1836, e nas mais posteriores do Orçamento.

——Deve haver uma em cada Comarca no lugar designado pelo Governo com as commodidades recommendadas pela Constituição, havendo nas Cabeças dos mais Termos casas fortes não só para detenção dos Reos, que tem de ser julgados, como para o cumprimento das Sentenças, cujo maximo de pena não exceda a seis mezes. —Lei n. 189 de 6 de Abril de 1840 art. 2.°

Esta mesma Lei declarou que as Villas creadas, e que para o futuro se creassem não ficavão exoneradas da obrigação de as fazer.

——Com as quotas consignadas para sua construcção, e reparos só devem ser attendidas aquellas, que já estiverem começadas, ou em andamento.—Lei n. 216 de 13 de Abril de 1841 art. 17.

——Das existentes foi o Governo autorisado a designar quatro para nellas se recolherem os criminosos mais importantes dos Municipios, ou Comarcas, sendo guarnecidas por destacamentos do Corpo Policial.—Lei n. 375 de 9 de Outubro de 1848.

——Seos concertos, e reparos pode o Governo encarregar á Commissões Municipaes.—Lei n. 510 de 3 de Julho de 1850 art. 5 § 6.

——Da Cidade de Pouso Alegre foi o Governo acreditado na quantia necessaria para levantar a planta, e orçar sua despeza.—Lei n. 705 de 15 de Maio de 1855.

——Da Cidade de Minas Novas para seu concerto foi concedida a quantia de tres contos duzentos setenta e cinco mil e cem reis.—Lei n. 722 de 16 de Maio de 1855.

CADEIRAS—a de francez do Seminario de Marianna foi transferida para o Collegio do Ouro Preto.—Lei n. 127 de 14 de Março de 1839 art. 3.°

——As de Rhetorica, Philosofia, e Grammatica latina transferidas de Mariana para o Ouro Preto forão conservadas na mesma Cidade, continuando os respectivos Professores a dar suas lições no Seminario Episcopal.—Citada Lei art. 10.

Esta mesma Lei determinou, que quando vagasse a de Rhetorica não fosse mais provida, e a de Philosophia, que fosse creada outra, em que se ensinassem alem desta materia as noções geraes de Rethorica.

——De Philosophia e Rhetorica da Cidade de Marianna foi autorisada sua remoção para qualquer Collegio da Provincia, se a utilidade publica o exigisse.—Lei n. 178 do 1.° de Abril de 1840 art. 3.°

Forão supprimidas pela Lei n. 216 de 13 de Abril de 1841 art. 1.° § 2.

Forão restabelecidas pela Lei n. 245 de 14 de Julho de 1845, determinando mais que fossem transferidas para o Seminario Episcopal as do extincto Collegio da Assumpção, excepto a de Grammatica latina, e Philosophia.

——Forão conservadas na Capital desanexando-se da de Geographia e Historia, a de Francez, que foi encorporada á de Inglez.—Lei n. 274 de 15 de Abril de 1844.

——De Latinidade na Villa de Baependy foi autorisada sua creação pela citada Lei n. 245.

——De Latinidade e Poetica da Cidade de Minas Novas, pela Lei n. 253 de 5 de Março de 1844.

——Pode o Governo restringir o seu numero, bem como provel-as unicamente nas Comarcas mais populosas, ou mais distantes.—Lei n. 307 de 8 de Abril de 1846 art. 3.°

CADEIRAS na Cidade de S. João d'El-Rei forão creadas as de Geometria, Trigonometria, Algebra até as equações do 2.° gráo, podendo ser interinamente reunidas a de Francez e Geographia da mesma Cidade.—Citada Lei n.° 307 art. 6 § 1.°

——De Latinidade e Poetica da Villa da Itabira, pela Lei n. 297 de 26 de Março de 1846: nas de Formigas, e Presidio pela Lei n. 307 de 8 de Abril de 1846 art. 6 § 2 e art. 7.

——Na Villa do Curvello foi creada pela Lei n. 318 de 18 de Março de 1847.

——A' de Latinidade da Cidade do Serro se mandou reunir a de Francez tendo o respectivo Professor uma gratificação de 200$000 rs.—Lei n. 389 de 10 de Outubro de 1848.

——De Latinidade e Poetica da Villa de Santa Barbara foi creada pela Lei n. 395 de 10 de Outubro de 1848.

——Foi supprimida a de Latinidade da Villa de Pitangui pela citada Lei n. 395 art. 4. Foi restaurada pela Lei n. 511 de 3 de Julho de 1850.

——A de Francez da Villa de Tamanduá foi creada pela Lei n. 411 de 14 de Outubro de 1848, sendo annexa a de Latinidade, e vencendo o respectivo Professor a gratificação de 200$000 rs.

——A de Latinidade na Cidade de Pouso Alegre foi creada pela citada Lei n. 411.

——As de Latinidade, Francez, Inglez, Historia, Geografia, Arithmetica, Geometria, Trigonometria, e Algebra da Cidade de Marianna forão annexas ao Seminario Episcopal.—Lei n. 445 de 20 de Outubro de 1849.

——Forão desanexadas, afim de formar com as de Philosophia, e Rhetorica um curso de estudos na mesma Cidade.—Lei n. 699 de 31 de Maio de 1854 art. 11.

As disposições desta Lei tiverão effeito pelo Regulamento n. 33 restaurando-se tambem a Cadeira de Geografia, e Historia.

——De Direito ecclesiastico, e de Theologia forão creadas, e annexas ao Seminario Episcopal pela Lei n. 500 de 4 de Julho de 1850.

CADERNOS para a receita e despeza mensal das Barreiras são prestados aos respectivos Administradores pela Mesa das Rendas, e são escripturados no fim de cada dia, e encerrados mensalmente.—Regulamento n. 14 art. 30, e n. 15 art. 20.

——Devem haver em todas as Collectorias para o lançamento dos impostos, e para a receita de qualquer quantia, que for arrecadada, sendo escripturados pela ordem dos dias, e por verbas seguidas, em que se declare a naturesa do imposto, e o tempo, a que pertence.—Regulamento n. 17 art. 1.°

——De talões são divididos em duas series, sendo os da 1.ª para servir com os Collectores, e os da 2.ª com os seus Agentes, não contendo menor numero, que o de cem, e serão numerados, rubricados, abertos, e encerrados por Empregados da Mesa das Rendas Provinciaes.—Citado Regulamento.

——Nos de receita deve ser mensalmente escripturado um extracto, da que se tiver verificado durante o mez, para em vista delle ser organisado o balancete.—Citado Regulamento art. 2.°

——Os de um anno financeiro não podem servir em outro, e devem ser impreterivelmente recolhidos a mesa das Rendas, logo que finde o anno, para que forão destinados.—Citado Regulamento art. 4.°

——Para escripturação da divida activa proveniente de impostos devem ser dois

a respeito de cada Municipio, um dos quaes é remettido ao Collector, que será por elle debitado na Contadoria, e outro recolhido ao archivo, e serão numerados, e rubricados por Empregados da mesma Contadoria, ou por aquelles, que o Inspector designar.—Regulamento n. 36 arts. 1.° e 13.

——Pelo art. 5.° da Lei n. 733 de 23 de Maio de 1855 se determinou, que fossem fornecidos gratuitamente pela Mesa das Rendas aos Collectores.

CAFE' exportado para fora da Provincia paga o imposto de 3 por °/°.—Lei n. 80 de 3 de Abril de 1837, e mais Leis posteriores do Orçamento.

——Para evitar a fraude no pagamento deste imposto foi o Governo autorisado a contractar com o da Provincia do Rio de Janeiro sobre o melhor meio a adoptar-se.—Lei n. 467 de 26 de Abril de 1850 art. 12.

Em consequencia desta autorisação foi celebrado a 17 de Julho do mesmo anno um convenio, em virtude do qual é arrecadado na Mesa das Rendas do Consulado o dizimo do Café das duas Provincias na rasão de 4 por cento sobre o preço marcado nas pautas semanaes, sendo esta renda dividida em cem partes, das quaes pertencem a Provincia nove, e trez centesimos, e a do Rio 90, e noventa e sete centezimos.

——Pelo artigo 2.° da Lei n. 570 de 10 de Outubro de 1851, e posteriores do Orçamento se determinou, que o que sahisse para fora da Provincia, pagasse 4 por °/° ficando isentos da taxa itineraria estabelecida pelo artigo 4 desta mesma Lei os animaes, que o conduzissem.

CAIXA do Corpo Policial a ella são recolhidas todas as quantias destinadas para forragens, para com sua totalidade serem sustentados, ferrados, e curados os cavallos, e bestas, e pagos os pastos, em que forem tratados, e tambem o producto dos animaes, que por incapazes forem vendidos para ser applicado a compra de outros. —Regulamento n. 35 arts. 60, e 62.

——*De ecconomias* em beneficio da mesma são descontados ás Praças os soldos vencidos nos dias, que sem causa justificada excederem ellas aos marcados para sua marcha ordinaria.—Regulamento n. 35 art. 210.

CAMARAS MUNICIPAES podem propor os meios de occorrer as suas despezas. —Lei de 12 de Agosto de 1834 art. 10 § 5.°

——Tem inspecção sobre as Escollas, e podem convidar os Delegados dos Circulos Litterarios, quando julgarem necessario, para que visitem algumas Escollas de seos Municipios, representando ao Governo, quando os mesmos se recusem.—Lei n. 13 de 28 de Março de 1835 art. 31.

——Forão desoneradas da obrigação de fazer aposentadoria aos Juizes de Direito.—Lei n. 20 de 2 de Abril de 1835.

Esta disposição foi revogada pela Resolução n. 146 de 6 de Abril de 1839.

——São obrigadas a communicar aos Juizes de Direito no ultimo dia de suas sessões as multas, que imposerão.—Lei n. 22 de 2 de Abril de 1835.

——Forão autorisadas a alistar até doze caminheiros para a conducção de seos Officios, fixando-lhes um soldo diario, quando effectivamente empregados.—Lei n. 27 de 22 de Fevereiro de 1836 art 1.°

——A Resolução n. 53 de 9 de Abril de 1836 declarou, que podião continuar na arrecadação de quaesquer rendas, de que estivessem na posse de cobrar.

——Podem applicar as sobras de alguma verba de despeza para outra, quando não tiver sido sufficiente a quota fixada.—Citada Resolução art. 27.

CAMARAS MUNICIPAES devem fechar suas contas a tempo de se acharem na Capital até a reunião da Assembléa.—Citada Resolução art. 28.

——Devem enviar a Assembléa em forma de proposta o Orçamento de sua receita e despeza, vindo acompanhado de um relatorio, e dando separadamente conta das consignações, que pelo Governo forem feitas para obras publicas.—Citada Resolução arts. 29 e 30.

——Forão autorisadas a elevar até 10 os por centos de seus Procuradores pelo que arrecadarem das dividas activas posteriores ao anno de 1828, e até 20 das anteriores.—Lei n. 57 de 3 de Março de 1837.

——Exercem sobre as Escollas da instrucção primaria a inspecção, que a Lei lhes incumbe por si, ou por seos Delegados e Visitadores, communicando aos Delegados, e ao Governo o seu juizo a respeito dos Professores, e as providencias, que julgarem necessarias.—Regulamento n. 3 de 22 de Abril de 1835 arts. 75 e 77.

——Onde existirem Recebedorias, devem informar trimestralmente ao Governo, e antes, se o julgarem conveniente, de tudo quanto lhes constar a respeito das mesmas, indicando quaesquer providencias tendentes a melhorar o sistema de sua arrecadação.—Regulamento n. 15 de 31 de Maio de 1839 art. 23.

——Não devem conceder licenças para cazas de negocio sujeitas a impostos provinciaes, sem que estes tenhão sido pagos na respectiva Collectoria.—Lei n. 275 de 15 de Abril de 1844 art. 12.

——Forão autorisadas a despender toda a importancia, que obtiverem, alem da renda annual fixada, nos objectos, para que for destinada, dando annualmente conta especial.—Lei n. 299 de 28 de Março de 1846 art. 43.

——Forão autorisadas a assignar o Jornal da Sociedade auxiliadora da industria Nacional, e a comprar todos os exemplares já publicados.—Citada Lei art. 44.

——Devem consignar sempre em seus orçamentos de despeza a quantia, que for possivel com o tratamento dos enfermos pobres.—Citada Lei art. 45.

——Pela Lei n. 310 de 8 de Abril de 1846 incumbe-lhes declarar provisoriamente as estradas Municipaes do Circulo de sua jurisdição, que deverem ser abertas; propor os Inspectores, fiscalisar o alistamento das pessoas, que devem prestar serviços, arrecadar as quantias, que forem pagas em resgate dos mesmos serviços; fixar os vencimentos dos Inspectores, e as tarifas e quantidade das obras, appresentando ao Governo no fim de cada trimestre um relatorio circunstanciado sobre o estado das estradas, e indicando todas as providencias, de que carecerem.

Estas disposições forão revogadas pela Lei n. 461 de 13 de Abril de 1850.

——Forão autorisadas a fazer arrecadar por arrematação toda, ou parte de sua divida activa com abatimento, que não excedesse de 35 por cento, e por prazos, que tambem não excedessem a 18 mezes.—Lei n. 550 de 8 de Outubro de 1851 art. 5.

——Devem prestar ao Juiz Municipal os seus Caminheiros, a fim de condusirem aos Districtos os Officios, e Editaes sobre a convocação do Jury.—Resolução n. 504 de 4 de Julho de 1850 art. 29.

——Da Cidade Diamantina foi autorisada a arbitrar ao seu Procurador os por centos, que deve perceber pela arrecadação das taxas sobre a ponte do Mendanha. Lei n. 71 de 24 de Março de 1837.

——Da Cidade de Marianna foi autorisada a fazer reconstruir o encanamento das aguas publicas, sendo sua despeza paga pela quota consignada para obras publicas.—Resolução n. 467 de 19 de Outubro de 1848.

CAMARAS MUNICIPAES da Villa da Formiga, foi autorisada a pagar a João Caetano de Sousa o que despendeo com a conclusão da Obra da Cadea, levando em conta a quantia de 262$800 já existente em sua mão a titulo de emprestimo.=Resolução n. 369 de 6 de Outubro de 1848.

CAMINHEIROS das Camaras Municipaes vencem, quando effectivamente empregados, um soldo diario, que é fixado pelas mesmas Camaras, e podem ser prezos até 30 dias, quando sem causa attendivel se recusarem ao serviço—Lei n. 27 de 22 de Fevereiro de 1836.

——São alistados, e obrigados a servir todos aquelles, que não tiverem as habilitações exigidas para serem Guardas Nacionaes.—Citada Lei art. 2.

CAMINHOS de servidão particular não estão sujeitos as disposições relativas a estradas Municipaes, quando nelles se não verifique a necessidade de communicação de Arraiaes entre si, e com a povoação da cabeça do Municipio.—Regulamento n. 23 de 8 de Abril de 1848 art. 6.

——São prohibidos, os que atravessão, ou seguem a mesma direcção das estradas Municipaes sem previa licença do Inspector das mesmas Estradas.—Citado Regulamento art. 120.

Forão revogadas estas disposições pela Lei n. 461.

CANDIDATOS ao magisterio devem provar, que não são culpados, nem forão condemnados por crime de furto ou roubo; que não forão suspensos por trez, ou mais vezes do ensino publico, ou duas vezes demittidos, e que tem boa moralidade, e especial aptidão para o ensino.—Regulamento n. 3 art. 16.

——Que forem reprovados pelos Delegados, podem requerer outro exame perante o Presidente da Provincia.—Citado Regulamento art. 25.

——Nenhum é admittido a exame, sem appresentar Certidão, por onde conste se já foi Professor, se foi suspenso, ou demittido, e quantas vezes.—Citado Regulamento art. 38.

——A's Escollas particulares não dependem de licença, mas devem appresentar ao respectivo Delegado Certidão, por onde conste terem sido approvados, não podendo abrir a Escolla, sem que o mesmo Delegado tenha assignado a referida Certidão sob pena de suspensão, e multa de 50$ a 100$000 rs.—Citado Regulamento art. 35.

Estas disposições forão alteradas pelo artigo 42 do Regulamento n. 28, que estabeleceo como condições indispensaveis para o magisterio publico, e particular a idade de 25 annos completos, regularidade de conducta, conhecimentos especiaes, ser Catholico, Apostolico Romano, e não ter sido judicialmente accusado por crimes infamantes; e pelo art. 38, que prohibio a existencia de Aulas particulares sem previa licença, e titulo de concessão, precedendo exame de suas habilitações perante o Director geral.

A idade de 25 annos completos foi reduzida a 21 pela Portaria de 19 de Setembro d 1854.

——Aos Empregos da Secretaria da Presidencia devem provar, que são Cidadãos Brasileiros, que tem a idade de 18 annos, conhecimento de Grammatica da lingua nacional, e mormente da orthographia, das quatro especies de operações arithmeticas; que tem boa letra, robustez, e regularidade de conducta.—Regulamento de 13 de Setembro de 1837 art. 4 e Regulamento n. 30 art 8.

——Aos lugares de 1.ª intrancia na Mesa das Rendas Provinciaes devem ter a idade de 18 annos para cima, e provar por meio do exame, que tem os principios de grammatica da lingua nacional, de escripturação e contabilidade, unindo a isto boa

letra, e boa conducta moral.—Lei n. 187 de 5 de Abril de 1840 art. 7, e Regulamento n. 18 art. 70.

Em igualdade de circunstancias devem ser preferidos os casados aos solteiros.—Citado Regulamento.

CAPACIDADE para o Magisterio cumpre ao Governo marcar suas condições.—Lei n. 510 de 10 de Setembro de 1851.

Forão marcadas pelo art. 42 do Regulamento n. 28.

CAPELLAS não podem ser erectas sem licença, a qual compete ao Presidente da Provincia conceder.—Lei n. 66 de 18 de Março de 1837 art. 1.°

Pela respectiva Provisão se pagão 10$800 de novos e velhos direitos conforme a Tabella annexa a Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

——Que se damnificão, devem ser demolidas applicando-se os materiaes, ou o seu producto ao concerto das Igrejas Matrizes.—Citada Lei n. 66 de 18 de Março de 1837

Nesta disposição estão comprehendidos quaesquer objectos, ou valores possuidos pelas Igrejas, Capellas, ou Ermidas.—Lei n. 601 de 21 de Maio de 1852 art. 3.°

——Da de S. José erecta no Brumadinho foi determinada sua demolição, applicando-se os seos materiaes a Capella do Rosario, e Dores do Arraial de Cocaes, e sendo entregues á respectiva Matriz as alfaias, e vazos sagrados.—Lei n. 525 de 23 de Setembro de 1851.

CAPELLÃES da Sé determinou a Lei n. 172 de 24 de Março de 1840 que fossem demittidos aquelles, que dentro de um prazo marcado pelo ordinario não se mostrassem habilitados no canto gregoriano, e que não fossem providos, sem se mostrarem habilitados no mesmo canto.

——Que não percebessem congrua, os que deixassem de frequentar o coro por tempo maior, que aquelle, que é permittido por direito canonico, e pelos estatutos da Cathedral, sendo a mesma distribuida pelos interessentes cada um em sua classe.—Citada Lei art. 5.

——Do Corpo Policial sua nomeação foi feita por Portaria da Presidencia de 3 de Junho de 1840, e approvada pela Lei n. 218 de 13 de Abril de 1841 art. 4.

——Tem o mesmo soldo, que compete aos Alferes.—Lei n. 681.

——Tem as mesmas obrigações, que são impostas aos de 1.ª Linha.

Segnndo os avisos de 24 de Março de 1741, e 4 de Abril de 1802 é o Parocho dos Soldados, e incumbe-lhe appresentar ao da respectiva Freguezia certidão de desobriga dos mesmos até o dia da Pascoa do Espirito Santo. Segundo a Provisão do 1.° de Março de 1742 é obrigado a assistir aos enfermos no Hospital, quando não haja ali Capellão proprio.

Em conformidade com a de 18 de Outubro de 1823 é subordinado ao Chefe do Corpo, sujeito a disciplina, e póde ser preso por ordem do mesmo, quando não cumpra suas obrigações.

CAPITÃES tem a seo cargo o armamento, equipamento, e utensis distribuidos as suas respectivas Companhias, devendo apresentar todos os mezes um mappa de taes objectos.—Regulamento n. 35 arts. 136, e 137.

CARREGAMENTO de armas é uma pena imposta a Praça do Corpo Policial, que já tiver sido punida mais de duas vezes por falta de serviço, ou de disciplina, ou que tiver máo comportamento habitual, e será por oito dias, não excedendo a duas horas em cada um.—Citado Regulamento art. 173 § 1.°

CARREIROS no Municipio de Paracatú estão sujeitos ao Imposto annual de dois mil reis, ou a contribuição de tres carradas de pedra para as obras publicas. —Resolução n. 551 de 8 de Outubro de 1851.

——Que passarem o Rio Uberaba, ou o Ribeirão—Ponte alta, não sendo moradores no Municipio do Uberaba pagão a taxa de 400 rs. por cada vez, que entrarem, ou sahirem com seos carros.—Resolução n. 636 de 11 de Junho de 1853 art. 1.° § 7.

——Que costumão a traficar com carros nas ruas da Villa de Lavras, e residirem no circulo de uma legoa, são obrigados a prestar annualmente para as obras Municipaes quatro carretos sob pena de oito mil rs. de multa, e dois dias de prisão.—Resolução n. 651 de 16 de Junho de 1853.

CARROS as pinas de suas rodas devem ter pelo menos tres polegadas de largura. - Lei n. 18 de 2 de Abril de 1835 art. 23.

Esta disposição foi alterada pela Lei n. 78 de 12 de Abril de 1837 arts. 15 e 19, a qual determinou, que tivessem de duas e meia pollegadas a seis conforme o numero de animaes empregados, sendo a sua superficie sempre plana, e liza.

——De nova invenção foi o Governo autorisado a comprar para servir de modelo pratico nas estradas.—Lei n. 70 de 23 de Março de 1837.

——Sua passagem na ponte sobre o Rio Ayuruoca foi prohibida pela Lei n. 458 de 20 de Outubro de 1849.

——Que entrão na Cidade de Minas Novas carregados de generos não comestiveis ou lenha pagão o imposto annual de 320 rs. sendo esta disposição extensiva a qualquer vehiculo, que condusir madeira a rasto.—Resolução n. 530 do 1.° de Outubro de 1851.

——Que entrão no Municipio de Paracatú carregados de fazenda, molhados, ferragem, toucinho, fumo, salitre, coiros, sollas, pagão o imposto de 1$000 rs. sob pena de serem multados seos donos em 6$000 rs., e seis dias de prisão.—Resolução n. 551 de 8 de Outubro de 1851.

——Que condusirem pedra, madeira, ou taboado para a Cidade de Marianna, pagão o imposto annual de 8$ rs.—Resolução n. 635 de 11 de Junho de 1853.

CARTAS citatorias, inquisitorias, e avocatorias pagão de novos e velhos direitos 1$080 reis.—Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

CARTAZES devem ser fixados em lugares muito publicos das Barreiras com declaração da importancia das taxas, que nas mesmas se tem de pagar.—Regulamento n. 14 art. 11.

CARTORIO da Mesa das Rendas é o archivo, onde devem ser depositados todos os papeis vindos de quaesquer Repartições, e que tiverem relação com a Fazenda Provincial, sendo classificados de modo, que sem difficuldade se possa fazer qualquer exame.—Regulamentos ns. 18 e 25 art. 35.

CARTORARIO da Mesa das Rendas, sua nomeação é feita pelo Presidente da Provincia sob proposta do Inspector.—Regulamento n. 18 art. 45.

Seu ordenado consta da Tabella—B— annexa a Lei n. 275 de 15 de Abril de 1840.

Foi elevado a 500$ rs. pela Lei n. 733 de 23 de Maio de 1855.

——São suas principaes obrigações: ter em boa guarda todos os papeis vindos das differentes Repartições com indicação de cada uma, e dos objectos, e annos, a que corresponderem, com dois inventarios, sendo um organisado chronologicamente, e outro por objectos: prestar a qualquer dos Membros da Mesa as informações, que exigirem a bem do expediente.—Citado Regulamento n. 18 art. 46.

CARTORARIO deve passar as Certidões, que forem pedidas, e está debaixo da direcção do Inspector, que determinará a maneira, porque devem ser classificados os Livros, e papeis.—Regulamento n. 25 art. 36.

CARTUXAME, salvo o caso de urgencia, nunca será fornecido pelo Quartel Mestre, senão em virtude de ordem por escripto do Commandante do Corpo, lançada em pedido rubricado pelo Fiscal.—Regulamento n. 35 art. 141.

CARVÃO de pedra, foi o Governo autorisado a conceder um premio até 20 contos de reis a pessoa, que descobrir alguma mina, sendo regulado segundo a maior ou menor quantidade de producto existente.—Lei n. 663 de 27 de Abril de 1854.

CAUÇOENS fidejussorias civis de qualquer naturesa pagão 4$320 de novos, e velhos direitos conforme a Tabella annexa a Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

CAUSAS, em que a Fazenda Provincial for Autora, ou Ré, são processadas, e julgadas pelo Juiz dos Feitos da Fazenda conforme as Leis geraes, excepto por dividas provenientes de impostos não arrecadados nos respectivos exercicios, que o serão perante o respectivo Juiz Municipal, salvo havendo nisso inconveniente.—Lei n. 606 de 22 de Maio de 1852.

CAVALGADURAS são concedidas ao Commandante, Major, e Ajudante do Corpo Policial, ou á aquelles, que suas vezes fazem.—Lei n. 681 de 12 de Maio de 1854.

——Tem a ella direito o Commandante do Corpo Policial, o Major, o Ajudante, e Cirurgião.—Regulamento n. 35 art. 6.

——Não tem a ella direito os Officiaes do Corpo nomeados para qualquer deligencia, ou que destacarem, excepto quando o Presidente da Provincia, attentas suas circenstancias, o permittir.—Regulamento n. 35 art. 214.

CAVALLOS, e bestas do Corpo Policial, que se tornarem incapazes, depois de convenientemente examinados por pessoas nomeadas pelo Commandante do Corpo, terão baixa, e serão vendidos em hasta publica precedendo ordem do Presidente da Provincia.—Regulamento n. 35 art. 62.

——Que não estão em effectivo serviço, são tratados em pastos nacionaes, ou em Fazendas de particulares, abonando-se por cada um a quarta parte da ração de milho, 40 reis para pasto, e 10 reis para sal, incluindo-se nos Prets esta despeza. —Regulamento n. 6 art. 73 e n. 35 art. 114.

CAVALLOS quando extraviados por Praças, que sahirem em deligencia ou destacadas, devem ser pagos precedendo avaliação por tres Officiaes do Corpo inclusive o Commandante da Companhia de Cavallaria.—Citado Regulamento art. 115.

CASAS de negocio, em que se vende aguardente simples, ou beneficiada, ou quaesquer espiritos importados na Provincia, pagão o imposto annual de 8$000 sendo nas Cidades ou Villas: de 6$000 rs. nas povoações de mais de 40 fogos, e de 4$000 rs. nas outras povoações, ou estradas,—Lei n. 49 de 8 de Abril de 1836, e mais posteriores do Orçamento.

O lançamento deste imposto é feito por annos financeiros.—Regulamento n. 20 de 28 de Novembro de 1845.

——De jogos não prohibidos pagão no Municipio da Piranga o imposto de 6$000 rs.—Resolução n. 368 de 2 de Outubro de 1848.

——De detenção no Districto da Bagagem foi autorisada sua construcção pela Lei n. 630 de 3 de Junho de 1853.

BIBLIOTECA
ARQUIVO PUBLICO MINEIRO

CASAS de jogos permittidos pagão no Municipio do Rio Preto 10$000.—Resolução n. 642 de 13 de Junho de 1853.

——No Municipio do Mar de Hespanha pagão o imposto annual de 30$ rs.—Resolução n. 646 de 14 Junho de 1853..

——De pasto, ou estalagem no mesmo Municipio do Mar de Hespanha pagão o imposto annual de 8$000 rs —Citada Resolução n. 646.

CASOS OMMISSOS são suppridos pelas disposições da Legislação geral na parte, que for applicavel.—Regulamento n. 18 art. 78 e n. 25 art. 73.

——Sobre a economia, disciplina, e instrucção do Corpo Policial, e o modo pratico de cumprirem os Officiaes, e Praças seus deveres serão providenciados pelo Presidente da Provincia com as instrucções, e ordens necessarias.—Regulamento n. 35 art. 215.

CEDER pode a Camara Municipal de Barbacena um terreno. que fica ao poente da Capella do Rosario, obrigando-se o Cessionario a conservar dentro de seu tapume o barranco, que existe no centro.—Lei n. 484 de 19 de Junho de 1850.

CEMITERIOS particulares devem seos proprietarios enviar trimestralmente ao Parocho, ou Capellão das Capellas curadas uma relação de todas as pessoas nelles sepultadas com declaração de seos nomes, idades, estado, condição, e da enfermidade, de que resultou a morte, sob pena de dois a quatro dias de prisão, multa de 4$ a 6$000 rs., e de ficarem responsaveis pelos direitos parochiaes, e da fabrica, que por sua ommissão prejudicarem.—Lei n. 457 de 20 de Outubro de 1848 artigos 4 e 5.

CERTIDÕES, que se passarem na Secretaria da Presidencia, por ellas pagão as pertes de cada uma pagina 800 rs.—Lei n. 660 de 20 de Junho de 1853, e posterios do Orçamento.

——De assentamento de Praça do Corpo Policial são passadas gratuitamente pelo Secretario em virtude de despacho do Commandante.—Regulamento n. 35 art. 120

CHA' do Jardim Botanico do Ouro Preto, a conta do producto de sua venda deve ser aanualmente appresentada a Assembléa.—Lei n. 216 de 13 de Abril de 1841 art. 11.

CHAMADA dos Deputados é feita pelo 1.° Secretario depois de occupada a mesa. Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 91.

CHEFES DE SECÇÃO da Mesa das Rendas dirigem, e fiscalisão os trabalhos de suas Secções, e informão sobre os negocios de sua competencia, tendo sob sua guarda emassados, e classificados todos os papeis até findar-se o negocio, a que disserem respeito.—Regulamento n. 25 art. 13.

——Da Secretaria da Presidencia são nomeados pelo Presidente ouvindo ao Secretario, e compete-lhes fazer pelas suas Secções os trabalhos, que receberem do Official Maior, ou directamente do Secretario, tomando as necessarias notas para a todo o tempo verificarem a solução, que tiverão.

Respondem pela fiel execução das ordens, e perfeição dos trabalhos, podendo ser mutuamente auxiliados, quando estiverem sobre-carregados.

Devem fazer indices, ou apontamentos, que facilitem o exame de qualquer negocio, e compete-lhes admoestar a seus subordinados pelas faltas leves, que commetterem, levando ao conhecimento do Official Maior, ou do Secretario as que carecerem de correcção superior.—Regulamento n. 29 art. 5.

BIBLIOTECA PUBLICA MINEIRA

CIDADES—tiverão este foro, a de Marianna, sendo Villa do Ribeirão do Carmo, pela Carta Regia de 23 de Abril de 1745, e a do Ouro Preto pelo Decreto de 20 de Março de 1823.

As de S. João d'El-Rei, Sabará, Diamantina, e Serro, então Villa do Principe pela Lei n. 93 de 6 de Março de 1838.

As de Paracatú, Barbacena, e Minas Novas pela Lei n. 163 de 9 de Março de 1840.

A da Itabira pela Lei n. 374 de 9 de Outubro de 1848.
A de Pouso Alegre pela Lei n. 433 de 19 de Outubro de 1848.
A da Conceição do Serro pela Lei n. 553 de 10 de Outubro de 1851
A de Pitangui pela Lei n. 731 de 16 de Maio de 1855.

CINCO POR CENTO este imposto estabelecido pela Lei n. 59 de 8 d'Abril de 1836 sobre os Empregados Provinciaes é pago por uma vez sómente na Collectoria em vista da Guia passada pela Secretaria, e conforme os vencimentos fixos de um anno.—Regulamento n. 19 art. 46.

——E' tambem devido pelo aumento de ordenado, e na rasão do aumento—Leis n. 187 de 5 de Abril de 1840, e 216 de 13 de Abril de 1841 art. 2 § 10.

CIRCULOS LITTERARIOS forão creados treze com as denominações de 1.° a 13.°—Portaria de 8 de Abril de 1835.

Esta mesma Portaria determinou os limites de cada um.

——Forão creados mais tres com as denominações de 14.° a 16.° pelas Portarias de 11 de Outubro, 6 de Dezembro de 1836, e de 25 de Janeiro de 184.

——Foi o Governo autorisado a formar nas Comarcas menos populosas, estabelecendo nos mesmos Aulas de instrucção secundaria.—Lei n. 60 de 7 de Março de 1837 art. 3.°

——Podem haver tantos, quantos o Presidente da Provincia julgar conveniente a regularidade do serviço, e fiscalisação do ensino, sendo ampliados, ou restringidos a juizo do mesmo Presidente, precedendo informação do Director Geral.—Regulamento n. 28 arts. 13 e 14.

COADJUTOR foi concedido ao Parocho da Freguezia do Cuiathé com o vencimento de 300$000 rs.—Lei n. 431 de 19 de Outubro de 1848.

COFRES o que é destinado para guardar o Livro da divida publica provincial tem tres Chaves, uma com o Presidente da Provincia, outra com o Inspector da Mesa, e outra com o Contador.—Regulamento n. 13 art. 4.

——Das Barreiras, e Recebedorias devem ter duas Chaves. uma em poder do Administrador, e outra do Escrivão.—Regulamento n. 14 art. 28.

——De depositos, e cauções guardão os dinheiros, que se recebem sem declaração das rendas, e tempo, a que pertencem, ou de quaes outras circunstancias necessarias, sendo absolutamente prohibido tirarem-se delle por emprestimo quaesquer quantias, salvos os casos urgentissimos, precedendo sempre autorisação do Governo.—Regulamento n. 18 art. 18 § 2.°

Nestes Cofres só devem ser conservadas aquellas quantias pertencentes a 3.°°, passando-se por liquidação para a Caixa, as que pertencerem a Fazenda.—Regulamento n. 25 arts. 69.

——Deve haver no Corpo Policial para guardar todo o dinheiro pertencente ao mesmo tendo tres chaves, das quaes serão clavicularios o commandante do Corpo, o Capitão mais antigo das Companhias, e o Thesoureiro. Nunca será aberto, se não em acto de Conselho, ou nos casos urgentes sob a immediata responsabilidade do Commandante—Regulamento n. 35 art. 49.

COFRE a elle deve ser recolhido pelos Commandantes das Companhias o producto das quantias dedusidas a cada uma Praça para fardamento, pagamento de despezas de rancho, e de outras quasquer dividas, a que sejão sujeitas, sendo logo lançado em Receita ao Thesoureiro.—Citado Regulamento art. 57.

——Do mesmo modo deve ser recolhido pelo Quartel Mestre todo o dinheiro, que tenha recebido para as diversas despezas, ou que por qualquer titulo deva entrar em receita.—Citado Regulamento art. 58.

COLLECTORES forão creados pelo Regulamento de 25 de Janeiro de 1832. São Fiscaes e Agentes da Fazenda para requererem perante as Autoridades competentes, e pelos meios legaes a execução das dividas de quaesquer impostos, e o procedimento contra os extraviadores.—Regulamenso n. 7.

——Devem prestar contas dentro de um praso sob pena de prisão, e sequestro. —Lei n. 80 de 13 de Abril de 1837 arts. 8.° e 10.°

——São obrigados a appresentar a Mesa das Rendas Provinciaes até o fim de Novembro um relatorio, que contenha os Collectados, que avençarão, e por quanto, os que deixarão de fazer, os que se recusarão, e as deligencias contra elles empregadas.—Citada Lei art. 13 e Regulamento n. 11 art. 32.

——Não podem pagar quaesquer dividas da Fazenda Provincial sem expressa autorisação da Mesa.—Citada Lei art. 14.

——Devem tomar nos Livros destinados para a arrecadação do sello de heranças e legados as declarações relativas ao testador, e testamenteiro, ao dia, em que se fizerão os testamentos, em que forão approvados, e abertos; ao tempo deixado para dar contas, tendo para isso em vista os mesmos testamentos.—Regulamento n. 7 art. 41.

Estas disposições são somente relativas á aquelles testamentos, em que os herdeiros ou legatarios não forem asceudentes ou descendentes.

——Incumbe-lhes promover mui particular, e activamente a execução dos testamentos, a tomada de suas contas, o adiantamento, e conclusão dos inventarios, e avaliações, intervindo na nomeação dos louvados, promovendo a breve, e exacta arrecadação do Sello das heranças.—Citado Regulamento art. 65.

——Devem, nos Inventarios sujeitos ao Sello, fiscalisar a exactidão da discripção, e avaliação dos bens, das declarações do Inventariante, das despezas attendiveis, e da certeza das dividas activas e passivas, para requererem quanto convier.—Regulamento n. 21 art. 4.

——Devem promover os inventarios, e partilhas, de que se devão sello, procurando por todos os meios obter noticias das pessoas, que tiverem falecido testados ou intestados.—Citado Regulamento n. 21 art. 9.

——Devem prestar fiança, antes de entrar em exercicio, sendo esta regulada com attenção a somma das cobranças, de que são encarregados.—Citado Regulamento n. 7 art. 61, e n. 25 art. 67.

——Os que residem dentro da Capital, ou a dez legoas de distancia, devem entregar até o dia 5 de cada mez o producto de todos os impostos arrecadados no mez antecedente com especificação do que pertencer a cada um. Os que residirem a maiores distancias devem fazer a entrega até o dia 15 ou 30 do primeiro mez de cada trimestre.—Citado Regulamento art. 67.

——Prestão contas no principio do anno financeiro de todas as arrecadações feitas no antecedente a vista dos Livros de receita, e dos exemplares dos conhecimentos, que tiverem restado, e das Certidões, que devem apresentar dos Juizes e mais empregados. —Citado Regulamento artigo 68.

COFRE a elle deve ser recolhido pelos Commandantes das Companhias o producto das quantias dedusidas a cada uma Praça para fardamento, pagamento de despezas de rancho, e de outras quasquer dividas, a que sejão sujeitas, sendo logo lançado em Receita ao Thesoureiro.—Citado Regulamento art. 57.

——Do mesmo modo deve ser recolhido pelo Quartel Mestre todo o dinheiro, que tenha recebido para as diversas despezas, ou que por qualquer titulo deva entrar em receita.—Citado Regulamento art. 58.

COLLECTORES forão creados pelo Regulamento de 25 de Janeiro de 1832. São Fiscaes e Agentes da Fazenda para requererem perante as Autoridades competentes, e pelos meios legaes a execução das dividas de quaesquer impostos, e o procedimento contra os extraviadores.—Regulamenso n. 7.

——Devem prestar contas dentro de um praso sob pena de prisão, e sequestro. —Lei n. 80 de 13 de Abril de 1837 arts. 8.° e 10.°

——São obrigados a appresentar a Mesa das Rendas Provinciaes até o fim de Novembro um relatorio, que contenha os Collectados, que avençarão, e por quanto, os que deixarão de fazer, os que se recusarão, e as deligencias contra elles empregadas.—Citada Lei art. 13 e Regulamento n. 11 art. 32.

——Não podem pagar quaesquer dividas da Fazenda Provincial sem expressa autorisação da Mesa.—Citada Lei art. 14.

——Devem tomar nos Livros destinados para a arrecadação do sello de heranças e legados as declarações relativas ao testador, e testamenteiro, ao dia, em que se fizerão os testamentos, em que forão approvados, e abertos; ao tempo deixado para dar contas, tendo para isso em vista os mesmos testamentos.—Regulamento n. 7 art. 41.

Estas disposições são somente relativas á aquelles testamentos, em que os herdeiros ou legatarios não forem asceudentes ou descendentes.

——Incumbe-lhes promover mui particular, e activamente a execução dos testamentos, a tomada de suas contas, o adiantamento, e conclusão dos inventarios, e avaliações, intervindo na nomeação dos louvados, promovendo a breve, e exacta arrecadação do Sello das heranças.—Citado Regulamento art. 65.

——Devem, nos Inventarios sujeitos ao Sello, fiscalisar a exactidão da discripção, e avaliação dos bens, das declarações do Inventariante, das despezas attendiveis, e da certeza das dividas activas e passivas, para requererem quanto convier.—Regulamento n. 21 art. 4.

——Devem promover os inventarios, e partilhas, de que se devão sello, procurando por todos os meios obter noticias das pessoas, que tiverem falecido testados ou intestados.—Citado Regulamento n. 21 art. 9.

——Devem prestar fiança, antes de entrar em exercicio, sendo esta regulada com attenção a somma das cobranças, de que são encarregados.—Citado Regulamento n. 7 art. 61, e n. 25 art. 67.

——Os que residem dentro da Capital, ou a dez legoas de distancia, devem entregar até o dia 5 de cada mez o producto de todos os impostos arrecadados no mez antecedente com especificação do que pertencer a cada um. Os que residirem a maiores distancias devem fazer a entrega até o dia 15 ou 30 do primeiro mez de cada trimestre.—Citado Regulamento art. 67.

——Prestão contas no principio do anno financeiro de todas as arrecadações feitas no antecedente a vista dos Livros de receita, e dos exemplares dos conhecimentos, que tiverem restado, e das Certidões, que devem apresentar dos Juizes e mais empregados. —Citado Regulamento artigo 68.

COLLECTORES podem ter os Agentes, que julgarem necessarios para melhor arrecadação, e fiscalisação dos impostos.—Citado Regulamento art. 69.

——São responsaveis pelos dinheiros, que recebem, e pela falta de deligencia na arrecadação, e fiscalisação.—Citado Regulamento.

——Quando passão os Livros aos Collectores geraes, devem antes disso mandar lavrar um termo de enserramento do lançamento, assignando-o, e remettendo por copia a Mesa das Rendas.—Regulamento n. 11 art. 20.

Foi revogada esta disposição pelo art. 3.° do Regulamento n. 12, que determinou a remessa dos Livros a Mesa das Rendas.

——Devem passar aos Procuradores Fiscaes no fim do anno financeiro todos os processos executivos pendentes, e por meio de relações, em que se faça expressa declaração dos nomes dos devedores, da quantia das dividas, e do estado dos processos.—Citado Regulamento n. 11 art. 27.

——Não dependem de attestado para cobrar a porcentagem, que lhes couber, podendo deduzil-a no fim de cada mez, quando enviarem os dinheiros recebidos.— Regulamento n. 18 art. 68.

——Que não comparecerem nos prazos marcados para dar contas, são notificados por mandado do Juizo para o fazerem dentro de um termo, sob pena, quando o não cumprão, de sequestro, e prisão, que será efectuada, até que as prestem. —Citado Regulamento n. 11 arts 30 e 31, e n. 18 arts. 60 e 61.

——Perdem metade da Commissão, ou porcentagem, quando, sendo notificados, não comparecerem para dar contas, ou necessitarem ser executados.—Regulamento n. 13 arts. 4.° e 5.°, e n. 19 art. 67 e 68.

Esta pena deve ser entendida somente quanto a parte, pela qual se deva proceder a execuçao, rateando-se esta deducção pela Commissão total, que lhes competia.

——Perdem toda a Commissão, se mandados responsabilisar como taes, forem sentenciados.—Citado Regulamento n. 19 art. 69.

——Alem dos Balancetes, que mensalmente são obrigados a remetter a Mesa das Rendas, devem tambem entregar aos Juizes Municipaes no mesmo prazo uma 2.ª via, que deve ser acompanhada de relação dos individuos, que pagarão os diversos impostos para ser manifestada aos que quizerem ver.—Regulamento n. 16 art. 10.

——Quando tenhão de ausentar-se da Cabeça da Collectoria, devem ahi conservar Agentes, bem como o escrivão seu Ajudante para os substituirem não só quanto a arrecadação, como tambem quanto a remessa dos balancetes, e dinheiros, ou cumprimento de quaesquer ordens.—Citado Regulamento n. 16 art. 12.

——Estão sujeitos a pagar pelos alcances verificados em suas contas o mesmo premio, que a Mesa das Rendas paga com emissão de Bilhetes de credito.—Regulamento n. 22 art. 37.

Foi redusido a 9 por % pela Lei n. 699 de 31 de Maio de 1854 art. 5.°

——Podem ser os mesmos da Repartição geral, ou aquelles, que o Inspector nomear, tendo seo assento na Cabeça do Municipio, onde devem persistir assiduamente por si, ou por seus substitutos.—Regulamento n. 19 arts. 6 e 7.

——Devem remetter até o fim de Agosto um extracto, em que se declare resumidamente quuantos Engenhos forão lançados, e em que Districtos, sendo responsaveis por qualquer inexactidão, que appareça, e debitados pela quantia correspondente.—Regulamento n. 19 art. 22.

COLLECTORES compete-lhes tomar conta dos bens dados em partilha a Fazenda Provincial, requerendo, depois de depositados, ao Juiz do Inventario, que os faça arrematar em hasta publica depois dos competentes annuncios.—Regulamento n. 21 art. 8.

Esta disposição foi revogada pelo Regulamento n. 32, em o qual se determina que o respectivo pagamento seja feito em dinheiro.

——Promovem o cumprimento das disposições testamentarias, e a arrecadação da respectiva decima nos tempos devidos, confirmando o arbitramento feito pelos Louvados, quando a herança é deixada em uzo fructo.—Regulamento n. 21 arts. 14 e 15.

——São ouvidos não só nos processos relativos a arrecadação dos bens do evento, como tambem sobre o pagamento das despezas, nomeação de Louvados, e de depositarios, sobre o modo da sustentação dos animaes depositados, requerendo o que for menos dispendioso, mais seguro, e conveniente, competindo-lhes do producto desses bens um e meio por cento, e ao seu Escrivão meio.—Regulamento n. 26 arts. 11 e 18.

——Devem enviar a Mesa das Rendas todos os documentos comprobatorios da despeza feita com os bens do evento.—Citado Regulamento art. 12.

——Por si, e por seus Agentes devem procurar ter noticia dos bens, que senão saiba a quem pertencem, promovendo os respectivos termos.—Citado Regulamento art. 19.

——Podem conceder prazos aos testamenteiros, herdeiros, ou quaesquer partes interessadas para o pagamento do Sello de heranças, quando estas consistem em parte, ou no todo em dividas activas, devendo immediatamente communicar a Mesa das Rendas Provinciaes, e tendo pela cobrança das respectivas letras a mesma porcentagem arbitrada pela arrecadação do Sello.—Regulamento n. 32 art. 28.

——Nos Processos de justificação sobre a falencia, e insolvabilidade dos devedores devem sempre protestar de haver o pagamento em qualquer tempo, em que por mudança de circunstancias possa elle realisar-se.—Regulamento n. 36 art. 3 § 4.

——Perdem o direito as Commissões, quando verificado o alcance em suas contas, o não pagarem antes da Sentença, que os condemne em virtude de conta corrente.—Regulamento n. 21 art. 26.

——Devem procurar averiguar, se as dividas relacionadas, e que lhe tiverem sido remettidas nos respectivos Cadernos, são fallidas, ou insoluveis no todo, ou em parte, promovendo o competente processo justificativo, e são debitados pelas custas, senão for o mesmo approvado por falta de formalidades.—Regulamento n. 36 arts. 2 e 9.

——Devem sempre assistir, ou ser ouvidos nos processos de justificação, em que algum devedor do imposto de negocios pretenda isenção por ter sido indevidamente lançado.—Citado Regulamento art. 10.

——Geraes são nomeados pela Mesa das Rendas Provinciaes.—Regulamento n. 11 art. 16.

——Compete-lhes concluir o lançamento, e cobrança dos impostos sobre Engenhos e casas de negocio, quando os Collectores parciaes não a tiverem feito até o fim do anno financeiro; concluir o lançamento em um só credito, e verificar a respectiva cobrança dos impostos e dizimos.—Regulamento n. 12 art. 3.°

Verificar a exactidão dos lançamentos feitos pelos Collectores Municipaes, informando a Mesa das Rendas de sua exactidão.

Concluir a cobrança não só dos impostos, como tambem das dividas activas, promovel-a cumulativamente com os Municipaes, dando parte de todos os erros, excessos, ou crimes por estes commettidos no exercicio de suas funcções, e requerendo se-

questro em seus bens para segurança da Fazenda, quando tenha certeza de que algum pertende evadir-se com dinheiros publicos, ou que tem abandonado sua gerencia.

Representar a Mesa das Rendas sobre todos os objectos, que precisarem de providencias para melhor arrecadação, e administração da Fazenda.—Regulamento n. 19 art. 62.

——São sujeitos ao pagamento do que deixão de cobrar por desleixo, ou ommissão.—Citado Regulamento art. 63.

——Forão supprimidos, passando para os Municipaes a cobrança da divida activa, que lhes era commettida.—Regulamento n. 21 art. 35.

COLLECTORIAS sua denominação, e extensão é a do respectivo Municipio, podendo-se todavia reunir dois, ou mais na falta de pessoas idoneas. São compostas de um Collector, e Escrivão, um, ou mais Agentes do Collector, um, ou mais Ajudantes do Escrivão.—Citado Regulamento n. 19 arts. 4, e 5.

——Nellas se deve fazer a inscripção de todos os testamentos, em que houverem herdeiros, ou legatarios sujeitos a decima, contendo o Livro para esse fim destinado o debito, e credito de cada testamento, e pelo mesmo modo dos bens deixados em uzo fructo, de que se dever decima, os nomes do testador, e uzo-fructuario, e os objectos, que constituem o uzo fructo.—Regulamento n. 21 arts. 18 e 21.

——Geraes são compostas de um Collector, e um Escrivão nomeados pela Mesa das Rendas comprehendendo um numero de Collectorias parciaes proporcionado ás faculdades, e gerencia de um homem.—Regulamentó n. 11 arts. 16 e 17.

——Podem ser estreitados seus respectivos Circulos, quando assim se julgue conveniente para a melhor, e mais exacta fiscalisação das Rendas.—Citado Regulamento art. 19.

——Deve haver uma em cada Comarca tendo seu assento na Cidade ou Villa principal, ou n'aquella, que o Inspector da Mesa designar.—Regulamento n. 19 arts. 60 e 61.

Forão supprimidas pelo Regulamento n. 21 art. 35.

COLLEGIOS foi o Governo autorisado a reunir em Collegios as Aulas de estudos intermedios.—Lei n. 60 art. 5.

——Da mocidade indiana creada pelo Decreto de 6 de Julho de 1832 foi supprimido pela citada Lei n. 60 art. 16

——Forão creados nas Villas de Formigas, e do Principe, e na Cidade da Campanha pelas Resoluções da Presidencia de 18, 25, e 28 de Agosto de 1837.

Na Villa da Ayuruoca pela Resolução de 4 de Novembro do mesmo anno.

Foi esta Resolução revogada pela Portaria de 18 de Maio de 1839.

Nas Cidades do Ouro Preto, e S. João d'El-Rei com as Cadeiras de Latim, Philosophia, Rhetorica, Geographia, e Historia, Arithmetica, Geometria, Trigonometria, Francez e Inglez.—Leis ns. 127 de 14 de Março de 1839, e 187 de 5 de Abril de 1840 art. 18.

——Sua existencia não inhibe a creação de Aulas de estudos intermedios nas Comarcas, que dellas estão privadas.

——O da Cidade de S. João d'El-Rei foi supprimido pela Lei n. 216 de 13 de Abril de 1841 art. 6, subsistindo somente as Aulas creadas pela Lei n. 60, e a de Inglez.

——Foi extincto o do Ouro Preto com o Titulo de Collegio da Assumpção pela Lei n. 245 de 14 de Julho de 1843, que tambem determinou a transferencia de

suas Cadeiras para o Seminario Episcopal em Marianna, com excepção das de Grammatica Latina, e de Philosophia, que continuarião no Ouro Preto, e autorisou o Governo a dar á Casa do mesmo Collegio o destino mais conveniente ao serviço provincial.

——Com o de Congonhas do Campo foi o Governo autorisado a despender annualmente trez contos de reis com o pagamento de seis Lentes.—Lei n. 516 de 10 de Setembro de 1851.

——Particulares deve preceder á sua fundação formalidades determinadas pelo Governo, podendo, os que forem legalmente instalados, ser auxiliados pelos Cofres provinciaes a juizo do Presidente da Provincia, e recebendo como Alumnos os meninos pobres, que o mesmo Presidente designar.—Citada Lei arts. 34 e 35.

——Nenhum pode ser estabelecido sem previa licença do Presidente da Provincia precedendo informação do Director Geral.—Regulamento n. 28 art. 27.

Este Titulo de licença custará na rasão de 10$000 reis por cada uma Cadeira de ensino.—Art. 28 do citado Regulamento.

COMARCAS pelo Alvará de 6 de Abril de 1714 forão creadas as do Ouro Preto, Rio das Mortes, e Rio das Velhas.

Pela Carta Regia de 17 de Fevereiro de 1720 a do Serro desmembrada da do Rio das Velhas.

Pelo Alvará de 17 de Junho de 1815 a do Paracatú.

Pelo Alvará de 3 de Junho de 1820 a do Rio de S. Francisco.

——A do Rio das Velhas teve o Titulo de Fidelissima pelo Alvará de 17 de Março de 1823.

——Pela Resolução do Presidente da Provincia em Conselho datada de 30 de Junho de 1833 não só forão alteradas as seis, que então existião, como tambem forão creadas as

Do Parahybuna comprehendendo os Termos de Barbacena, Baependi, e Pomba.

Do Sapucahy comprehendendo os Termos da Campanha, Jacuhy, e Pouzo Alegre.

Do Gequitinhonha comprehendendo os Termos de Minas Novas, e Rio Pardo.

——Pela Lei n. 134 de 16 de Março de 1839 forão creadas:

Do Rio Grande comprehendendo os Municipios de Tamanduá, Formiga, e Oliveira

Do Rio Verde comprehendendo os da Campanha, Baependy, e Ayuruoca.

——Pela Lei n. 171 de 23 de Março de 1840 forão creadas as

Do Paraná comprehendendo os Municipios do Uberaba, e Araxá.

Do Peracicava comprehendendo os de S. Barbara, Itabira, e Caethé.

——As do Serro, Rio das Velhas, e Paracatú forão alteradas pelas citadas Leis ns. 134 e 171.

——Forão novamente alteradas as do Ouro Preto, Peracicava, Rio das Velhas, Rio Grande, Rio das Mortes, Parahybuna, e Rio Verde.—Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841.

——A' do Paraná foi encorporado o Municipio do Patrocinio, e á de Sapucahy o de Passos.—Lei n. 401 de 12 de Outubro de 1848.

——Sua divisão foi novamente alterada pela Lei n. 464 de 22 de Abril de 1850 pela maneira seguinte:

—1.ª *Comarca* a do Ouro Preto comprehendendo os Municipios do Ouro Preto, e Queluz.

Foi-lhe mais encorporado o do Bomfim pela Lei n. 524, que supprimio a Comarca do Pará.

O da Piranga pela Lei n. 664 de 27 de Abril de 1854.

2.ª *a do Rio das Velhas* comprehendendo os de Sabará, Caethe, Santa Luzia, e Curvello.

Foi-lhe encorporado o de Pitangui pela Lei n. 524, pela qual foi tambem desmembrado o de Caethé, e o das Dores do Indaiá pela Lei n. 623 de 30 de Maio de 1853.

—3.ª *a do Serro* comprehendendo os do Serro, Conceição, e Diamantina.

—4.ª *a do Gequitinhonha* comprehendendo os de Minas Novas, Rio Pardo, e Grão Mogôr.

—5.ª *a do Rio de S. Francisco* comprehendendo os de S. Romão, Januaria, e Formigas.

—6.ª *a do Paracatú* sendo composta do mesmo Municipio de Paracatú em conformidade com o Alvará de 17 de Maio de 1815, que tambem estabeleceo seos limites.

Foi-lhe mais encorporado o Municipio do Patrocinio pela Lei n. 623 de 30 de Maio de 1853.

—7.ª *a do Paraná* comprehendendo os Municipios do Araxá, Uberaba, e Patrocinio.

Foi-lhe mais encorporado o do Dezemboque.—Lei n. 472 31 de Maio de 1850.

Foi desmembrado o do Patrocinio, e encorporado a do Paracatú pela Lei n. 623 de 30 de Maio de 1853.

—8.ª *a do Rio Grande* comprehendendo os de Tamanduá, Formiga, e Piumhi.

—9.ª *a do Sapucahi* comprehendendo os de Pouso Alegre, Itajubá, e Jaguary.

Foi-lhe encorporado o de Passos pela Lei n. 401 de 12 de Outubro de 1848.

Foi-lhe mais encorporado o de Caldas desmembrado da de Tres Pontas.—Lei n. 623 de 30 de Maio de 1853.

10.ª *a do Rio Verde* comprehendendo os da Campanha, Baependy, e Lavras.

Foi-lhe mais encorporado o Municipio da Villa Christina.—Lei n. 485 de 19 de Junho de 1850, e pela de n. 585 de 8 de Maio de 1852 o da Ayuruoca desmembrado da do Parahybuna, sendo-lhe por esta mesma Lei desmembrado o de Lavras, e encorporado a do Rio das Mortes.

=11.ª *a do Rio das Mortes* comprehendendo os de S. João d'El-Rei, S. José, e Oliveira.

Foi-lhe mais encorporado o de Lavras desmembrado da do Rio Verde.—Lei n. 585 de 8 de Maio de 1852.

—12 *a do Rio Pomba* comprehendendo os da Pomba, Piranga, Presidio, e S. João Nepomuceno.

Foi desmembrado o da Piranga pela Lei n. 664 de 27 de Abril de 1854.

Foi supprimida pela Lei n. 719 de 16 de Maio de 1855.

—13.ª *a do Peracicava* comprehendendo os de Marianna, Santa Barbara, e Itabira.

Foi-lhe encorporado o de Caethé desmembrado da do Rio das Velhas.—Lei n. 524 de 23 de Setembro de 1851.

14.ª *a do Pará* comprehendendo os de Pitangui, e Bom Fim.

Foi-lhe encorporado o de Dores do Indaiá.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850, e desmembrado o do Bomfim pela Lei n. 524.

Foi supprimida pela Lei n. 524 de 23 de Setembro de 1851.

—15.ª *a do Parahybuna* comprehendendo os de Barbacena, e Ayuruoca.

A esta Comarca forão encorporados os Municipios do Rio Preto e de S. Antonio

do Parahybuna.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850, e pela de n. 585 desmembrado o da Ayurnoca.

—16.ª *a de Tres Pontas* comprehendendo os Municipios de Jacuhi, e Cabo Verde.

Forão-lhe mais encorpo ados os de Caldas, pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850, e dos Passos pela Lei n. 486 de 19 de Junho de 1850.

Pela Lei n. 623 foi desmembrado o de Caldas, que foi encorporado a do Sapucahi.

Foi supprimida pela Lei n. 719.

——Sua divisão foi novamente alterada pela citada Lei n. 719 de 16 de Maio de 1855, que ao mesmo tempo creou mais tres comprehendendo.

A do Ouro Preto os Municipios do Ouro Preto, Queluz, e Piranga.

A do Peracicava os de Marianna, S. Barbara, e Itabira.

A do Rio das Velhas os de Sabará, Caethé, e Curvello.

A do Serro os da Conceição, Serro, e Diamantina.

A do Gequitinhonha os de Minas Novas, Rio Pardo, e Grão Mogor.

A do Rio de S. Francisco os de Formigas, Januaria, e S. Romão.

A do Paracatú somente o Municipio de Paracatú.

A do Parnahiba os do Araxá, e Patrocinio.

A do Paraná os do Dezemboque, Uberaba, e Prata.

A do Sapucahi os de Passos, Jacuhi, e Caldas.

A de Jaguari os de Pouso Alegre, Jaguari, e Itajubá.

A do Rio Verde os da Campanha, Lavras, e Tres Pontas.

A de Baependi os de Baependi, Ayuruoca, e Christina.

A do Rio das Mortes os de S. João d'El-Rei, S. José, e Oliveira.

A do Rio Grande os de Tamanduá, Formiga, e Piumhi.

A do Indaiá os de Pitangui, Bomfim, e Dores.

A do Parahibuna os de Barbacena, Pomba, e S. Antonio do Parahibuna.

A do Muriahé os de S. Januario, Mar de Hespanha, e Leopoldina.

A esta Comarca foi encorporado o Municipio de S. Paulo de Muriahé pela Lei n. 724 de 16 de Maio de 1855.

COMMANDANTES—O do Corpo Policial tem a graduação de Major.—Lei n. 8 de 28 de Março de 1835.

——Tem a graduação de Tenente Coronel, e soldo de um conto de rs.—Lei n. 230 de 19 de Novembro de 1842.

——Tem a seo cargo a disciplina, boa ordem, e economia do serviço, e é autorisado para reprehender os seus Subditos, e impor-lhes correccionalmente as penas de prisão, e carregamento de armas.—Regulamento n. 6 arts. 6, e 29.

——E' nomeado pelo Presidente da Provincia, e pelo mesmo modo demittido, quando tenha perdido sua confiança.—Citado Regulamento art. 7, e n. 35 art. 4.

——Quando tiver de findar o seu exercicio, deve dar conta de toda a administração a seo cargo por meio de inspecção, sendo responsavel pelas faltas, que se descobrirem.—Citado Regulamento art. 103.

COMMANDANTE do Corpo Policial a seo respeito—Forão revogadas as disposições do Regulamento n. 6, e substituidas pela seguintes:

——E' de sua attribuição nomear, e demittir Officiaes Inferiores, e Cabos precedendo proposta dos Commandantes das Companhias.—Regulamento n. 35 art. 4.

——Alem de seos vencimentos compete-lhe uma cavalgadura.—Citado Regulamento art. 6.

——E' o encarregado, e responsavel pelos engajamentos, que se fizerem para o Corpo.—Citado Regulamento art. 9.

——Deve ajustar as contas as Praças, que tiverem baixa, excepto aquellas, que a tiverem por sua má conducta, entregando-lhes sua escusa.—Citado Regulamento art. 16.

——Com sua informação devem ser encaminhados os requerimentos das Praças, que pedirem baixa, instruindo os com a respectiva Fé d'Officio—Citado Regulamento art. 18,

——Pode conceder licenças de favor até seis dias.—Citado Regulamento art. 25 § 2.º

——E' responsavel por qualquer alteração, que se faça no uniforme do Corpo, sem ordem expressa do Presidente da Provincia.—Citado Regulamento art. 41.

——Como Presidente do Conselho de administração tem voto de qualidade no caso de empate.—Citado Regulamento art. 46.

——Pode, quando seja precizo, e em reconhecido beneficio das Praças ordenar qualquer despeza antes da reunião do Conselho.—Citado Regulamento art. 54.

——Deve appresentar ao Presidente da Provincia no 1.º dia de cada mez uma relação de todos os Cavallos, e Bestas pertencentes ao Corpo com declaração dos que estiverem a argolla, ou em pastos, afim de se expedir ordem de pagamento.—Regulamento n. 35 art. 61.

——Compete-lhe estabelecer os modelos dos mappas, e mais papeis relativos ao Conselho de administração.—Citado Regulamento art. 69.

——Pode encarregar a administração do rancho a outro Official, que não seja o proprio Agente, ou nomear mais rancheiros, quando seja necessario, marcando-lhes suas obrigações, e fiscalisando o cumprimento dellas. =Citado Reg. art. 71.

——Póde suspender o Agente, logo que desmereça sua confiança, ou do Conselho.—Art. 72.

——Cumpre-lhe vellar, para que as Praças destacadas sejão substituidas por outras, apenas preenchão o praso de um anno.—Art. 85.

——Deve dar as necessarias ordens, para que não haja a menor demora na entrega, e distribuição dos soldos as Praças, fazendo depositar na Mesa das Rendas a parte pertencente aos destacados, e havendo letras sobre aquellas Estações fiscaes, que poderem fazer-lhes mais prompto pagamento.—Citado Regulamento art. 100 e 101.

——Deve mandar revistar mensalmente os Cavallos, que estiverem em pastos, e regular a remessa de outros, e vice-versa.—Art. 114.

——Compete-lhe determinar o numero de luzes indispensaveis no Quartel, e destacamentos fazendo incluir sua despeza nos prets.—Art. 132.

COMMANDANTE do Corpo Policial—E' responsavel, se por sua ommissão, ou descuido deixar de existir no Quartel porção sufficiente de cartuxame para occorrer a qualquer caso importante. —Art. 140.

——Compete-lhe privativamente determinar os dias, e horas para exercicios, e determinar quantas revistas julgar necessarias para manter a disciplina, e regularidade no serviço, devendo, sempre que houver de reunir o Corpo fora do Quartel, communicar antecipadamente ao Presidente da Provincia.—Arts. 145 e 146.

——E' de sua attribuição punir todas as faltas, que não excederem a 3 dias. —Regulamento art. 152.

——Pode impor a pena de prisão até oito dias aos Officiaes por faltas leves de disciplina, ou de serviço—até 20 dias aos Inferiores, Cabos, e Praças pelas mesmas faltas, fazendo dobrar até quatro guardas com exercicio na escolla de recrutas—limpeza do Quartel ou fachina até oito dias—limpesa de armamento até quatro dias.

——Compete-lhe no caso de deserção de qualquer Praça de pret convocar o Conselho de disciplina, do qual é Presidente—Art. 175.

——Cumpre-lhe fazer intimar pelo Secretario do Corpo as Sentenças proferidas pela Junta de recurso, executal-as, e publical-as em ordem do dia, depois de averbadas no Livro Mestre.—Citado Regulamento art. 189.

——E' immediatamente responsavel, se deixar de prestar as Authoridades a Força, que lhe for requisitada.—Regulamento n. 35 art. 203.

——Não recebe ordens, senão do Presidente da Provincia, e das Autoridades sómente requisições sobre objectos, que não interessem a disciplina, e economia do Corpo.—Citado Regulamento art. 204.

——E' responsavel por quaesquer faltas, que se derem no tempo de sua administração, e por todos os objectos, que interessarem a boa ordem, disciplna, policia, e economia interna do Corpo.—Arts. 206 e 207.

——E' substituido em seus impedimentos pelo Major, e na falta deste por um dos Capitaes, que o Presidente da Provincia designar.

——*De Companhias* forão classificados em 1.ºs e 2.ºs, tendo aquelles a graduação de Capitães, e estes a de Tenentes.—Lei n. 8 arts. 4.º e 5.º

Forão creados 3.ºs com a graduação de Alferes pela Lei n. 173 de 31 de Março de 1840 art. 3.º

Pela Lei n. 616 de 12 de Maio de 1853 foi-lhes concedida uma gratificação mensal de 18$000 rs.

——E' de sua attribuição fazer proposta das praças, que devão ser nomeadas Cabos de suas Companhias.—Citado Regulamento art. 4.

——Percebem uma gratificação mensal de 10$000 rs.—Citado Regulamento n. 35 art. 6.

——Devem levar por seu intermedio ao Commandante do Corpo os requerimentos das Praças, que tendo completado seus engajamentos, requererem baixa.—Art. 18.

——Nas guias que passarem para entradas de dinheiro no Cofre, devem demonstrar as quantias, com que cada Praça individualmente concorre autenticando-as com a rubrica do Fiscal.—Art. 59.

——Devem no principio de cada mez appresentar ao Conselho uma relação das quantias descontadas as respectivas praças para fardamento, e tambem uma nota, que demonstre quantas arrancharão.—Art. 65.

COMMANDANTES de Companhia são os unicos responsaveis pelas quantias que recebem para pagamento dos Soldos.—Citado Regulamento art. 64.

——Apenas for qualificada a deserção de qualquer Praça de suas companhias devem dar parte por escripto ao Commandante do Corpo, ajuntando os assentos do Livro da Companhia, a nota do dia da ausencia, d'aquelle em que se completou a deserção, declarando-se por excesso de licença, se 1.ª, 2.ª, ou 3.ª, se simples, ou aggravada, e todas as circunstancias, que possão influir.—Art. 174.

——*De destacamentos* tem autoridade para fazer conduzir a Capital as Praças, que lhe são subordinadas, quando incorrerem em quaesquer faltas, sendo responsaveis, se por sua ommissão sofrer quebra a disciplina, ou padecer o serviço publico.—Citado Regulamento art. 88.

——Devem remetter no fim de cada mez uma relação das Praças de seu commando com as alterações, que occorrerem.—Art. 102.

——Quando forem Officiaes, podem prender a seos subordinados até quatro dias, sendo Inferiores ou Cabos até dois, podendo alem disto impor até seis guardas de castigo, dando parte motivada ao Commandante do Corpo de seo procedimento art. 172.

——São immediatamente responsaveis, senão prestarem as Autoridades a força, que lhes for requisitada.—Citado Regulamento art. 203.

——São competentes não só para reprehender, mas tambem para prender e fazer conduzir a Capital as Praças, que lhe são subordinadas, quando incorrão em qualquer falta.—Citado Regulamento art. 29.

——*Da guarda de cavallariça* devem appresentar diariamente um mappa com as declaração das alterações, que houverem da entrada, e sahida dos cavallos, e dos objectos, que se comprarem para sua forragem.—Citado Regulamento n. 35 art, 110.

COMMISSÕES da Assembléa são classificadas em permanentes, ou externas.

Permanentes são nomeadas no principio de cada Sessão ordinaria, e durão até o começo da do anno seguinte.

São permanentes ou internas 1.ª a de poderes, e de infracção da Constituição, das Leis, 2.ª e 3.ª da Fazenda Provincial, uma das quaes é encarregada de formar o orçamento da receita e despeza, e outra de examinar os requerimentos das partes, 4.ª de Fazenda Municipal, de Propostas, e Representações das Camaras 5.ª de Estatistica, Cathequese, e civilisação de indigenas, 6.ª da instrucção publica, 7.ª de estradas, pontes, canaes, e navegação interior dos Rios, 8.ª de negocios ecclesiasticos, 9.ª de Força publica, 10.ª de Policia, 11.ª de redacção, 12.ª de saude publica.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 arts. 59 e 65, n. 483 de 19 de Junho de 1850, e n. 505 de 4 de Julho de 1850 art. 1.º

As especiaes, e externas são nomeadas para os casos occorrentes, e quando sejão necessarias a juizo da Assembléa, precedendo requerimento de algum Deputado apoiado por cinco votos.—Citada Resolução n. 15 arts. 60, 61, e 62.

Durão sómente, em quanto se tratar do negocio.—Art. 66.

——Não podem ser compostas com menos de tres Deputados, nem com mais de cinco, um dos quaes é o Presidente, e relator, excepto a de redacção, que é confiada a um só Membro.—Citada Resolução arts. 63 e 69.

Foi revogada esta ultima parte pela Resolução n. 56 de 3 de Março de 1837, que mandou subsistir a mesma regra estabelecida para as outras Commissões.

——São de cinco Deputados as que tiverem de examinar, e dar seo parecer sobre qualquer projecto de Lei ou Resolução, a que o Presidente da Provincia tiver negado sua sancção.—Citada Resolução art. 248.

——Podem requerer que se exijão da Presidencia todos os esclarecimentos, que lhes forem necessarios, e mesmo que se convide o Secretario da Presidencia, e o las-

pector da Mesa para conferirem sobre qualquer objecto, em que o julgarem conveniente.—Citada Resolução artigo 67.

——Não podem regeitar qualquer Projecto, depois de se ter vencido que passe a 2.ª discussão.—Citada Resolução art. 175.

——A de Policia, que é composta do Presidente, e Secretarios, incumbe dar todas as providencias, para que se mantenha a ordem, e são-lhe immediatamente subordinados todos os Empregados da Casa. distribuindo os trabalhos, de que cada um houver de encarregar-se, e mandando fazer inventario de tudo quanto, existir no Paço da Assembléa, ao qual se addicionará o que houver de novo, e se riscará o que se tiver deteriorado.—Citada Resolução arts. 265, 267 e 272.

——*De instrucção primaria* forão creadas em todos os lugares, onde existem Escollas de 1.° e 2.° grão, sendo compostas do Parocho, ou Capellão, Juiz de Paz, e de um ou mais Cidadãos notaveis do lugar nomeados pelo Delegado do respectivo Circulo.—Lei n. 311 de 8 de Abril de 1846 art. 13.

——Incumbe-lhes alem da inspecção, vellar na salubridade das Escollas, e na manutenção da disciplina sem prejuizo das attribuições dos Delegados, apresentar trimestralmente uma relação dos meninos, que deixarão de frequentar as Escollas publicas ou particulares, expor ao Delegado as necessidades da Parochia sobre a instrucção publica, verificar a capacidade dos Mestres particulares precedendo autorisação do Delegado, e conceder-lhes licença para abrirem Escollas, quando estejão devidamente habilitados.—Citada Lei art. 15.

——Devem reunir-se uma vez em cada mez podendo ser convocados extraordinariamente pelo Presidente para tratarem de objectos concernentes a instrucção. —Citada Lei art. 16.

——Podem ser dissolvidas pelo Governo, quando forem ommissas no cumprimento de seus deveres, e substituidas por outras especiaes nomeadas pelo mesmo Governo, ou pelo Delegado.—Citada Lei art. 17.
Estas disposições forão revogadas pelo Regulamento n. 28.

——*Commissões vivas* forão concedidas aos Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda pelo Alvará de 18 de Outubro de 1760, e extinctas pela Lei de 28 de Outubro de 1848.
Por Officio da Presidencia de 22 de Dezembro de 1854 se mandou cessar no Juizo dos Feitos da Fazenda Provincial a cobrança destas commissões como uma pratica abusiva depois da Lei citada de 28 de Outubro de 1848, declarando se competir somente aos Empregados do Juizo, as que forão autorisadas pela mesma Lei.
Não devem exceder a 10 por % das sommas arrecadadas considerando a quota, qual quer que seja, sempre dividida em dez partes cabendo ao Juiz tres, ao Procurador Fiscal duas, ao Solicitador, e Escrivão uma e meia, e aos Officiaes de Justiça uma.

COMPANHIAS para a construcção de estradas, e com autorisação de perceber taxas itinerarias só podem ser estabelecidas por actos Legislativos.—Lei n. 18 do 1.° de Abril de 1835, art. 59.

——Foi o Governo autorisado a formar uma, ou mais para a construcção de uma estrada, que tendo principio no Parahybuna, fosse terminar na Diamantina com lateraes nos pontos mais apropriados, sendo obrigadas a começar seus trabalhos dentro de um anno, e proseguir sem interrupção até o fim de tres annos.—Lei n. 25 de 2 de Abril de 1835 art. 1.°

——Para a construcção de uma estrada, que se dirija da Cidade da Campanha à extrema da Provincia na Serra do Picú passando por Pouso Alegre, e de outra lateral, que deste ponto se dirija a Villa de Baependi foi autorisada pela Lei n. 112 de 6 de Abril de 1835.

COMPANHIAS—Para o estabelecimento de um Collegio de instrucção, e educação do sexo masculino na Cidade do Ouro Preto foi autorisada pela Lei n. 141 de 4 de Abril de 1839 concedendo-se-lhe quatro Loterias de 16 contos, os Professores das Cadeiras de estudos intermedios, um de instrucção primaria, e os Livros da Bibliotéca publica.

——Identica em S. João d'El-Rei foi autorisada pela Lei n. 142 da mesma data.

——De navegação, e commercio sobre o Rio Mucury sua organisação foi permittida aos Cidadãos Theofilo Benedicto Ottoni, e Honorio Benedicto Ottoni, concedendo-lhes o Governo os privilegios e favores de abrir estradas, que communique a Cidade de Minas Novas com as margens do Mucury, e outra, que communique com a estrada, que d'aquella Cidade se dirige as do Serro, e Diamantina com o direito de cobrar as taxas itinerarias, que julgasse conveniente estabelecer, sendo aprovadas pelo Governo; a isenção de quaesquer direitos sobre os generos exportados da Provincia pelo Rio Mucury em barcas da Companhia; a construcção de um Quartel, e a conservação de uma Força Policial de 30 praças por espaço de cinco annos; ser o Governo accionista da mesma Companhia até a a 4.ª parte do Capital, com que ella se formar.—Lei n. 332 de 3 de Abril de 1847.
Foi organisada sob estas mesmas bases em virtude de contracto celebrado com o Governo em 19 de Agosto de 1847, marcando-se-lhe o praso de dois annos para sua encorporação.
Este praso foi prorogado por mais dois annos pela Lei n. 453 de 20 de Outubro de 1849.

——A' de tecidos creada na Cana do reino foi auxiliada com um emprestimo de vinte contos de reis, em prestações annuaes de cinco contos, e sob fiança idonéa. —Lei n. 570 de 10 de Outubro 1851 art. 5 § 19.
Pela Lei n. 699 de 31 de Maio de 1854 art. 15 se determinou, que a fiança fosse substituida pela hipotheca da casa, e fabrica, e reforçada por termo assignado pelos Directores da mesma Companhia.

——Do Corpo Policial tem a numeração de 1.ª a 5.ª—Regulamento n. 35 art. 2.

COMPENDIOS se mandou adoptar os de Grammatica, e Arithmetica de Borges Carneiro impressos por ordem do Governo.—Regulamento n. 3 art. 3.°

——Porque devem leccionar os Professores de estudos intermedios devem ser designados pelo Presidente da Provincia.—Lei n. 232 de 23 de Novembro de 1842 art. 6, e n. 397 de 10 de Outubro de 1848.

——Para as Aulas do Licêo são propostos pelo respectivo Director ao Geral, e approvados pelo Presidente da Provincia.—Regulamento n. 27 art. 3.

——Para as Aulas dos Collegios particulares são designados pelo Presidente da Provincia sob proposta do Director Geral, precedendo informações do do Collegio. —Regulamento n. 28 art. 37.

COMPRAR a escravos é prohibido no Municipio do Bomfim, ainda aquelles objectos, que os mesmos costumão ter para vender, sem licença de seus Srs., sob pena de 30$ rs. de multa, e oito dias de prisão.—Resolução n. 747 de 31 de Maio de 1855.

——Póde qualquer Praça de Cavallaria animal para sua montada, no caso de faltar-lhe o proprio, tendo em vista o preço, porque de ordinario se comprão no Corpo, e devendo justificar a falta com attestado de qualquer Autoridade civil ou militar, e no caso de morte com a parte do coiro, que contiver a marca, e numero do animal.—Regulamento n. 35 art. 211.

CONCILIAÇÃO é indispensavel nos casos, de desapropriação particular, em que tem lugar a indemnisação, e ainda nos casos, em que a não tem.—Lei n. 480 de 19 de Junho de 1850 arts. 5 e 10.

CONCURSO por meio delle são admittidos os Empregados da Secretaria da Presidencia, excepto o Secretario.—Regulamentos de 13 de Setembro de 1837, e n.° 28 de 10 de Janeiro de 1854.

——Para os lugares da Mesa das Rendas Provinciaes é regulado pelo que dispõe o Decreto n. 744 de 18 de Dezembro de 1850, não só a respeito dos praticantes, como dos mais empregados.—Regulamento n. 25 art. 37. (8).

——Das Cadeiras de instrucção primaria, e secundaria, bem como sua vocancia serão annunciados em dois prazos distinctos, tendo-se em consideração as distancias.—Portaria de 5 de Maio de 1855 art. 5.

CONDIÇÕES para o Magisterio são—idade de 25 annos completos, regularidade de conducta, conhecimentos especiaes, ser Catholico Apostolico Romano, não ter sido judicialmente accusado por crimes infamantes.—Regulamento n. 28 art. 42.

Pela Portaria de 19 de Setembro de 1854 foi redusida a idade a 21 annos, declarando tambem a de 5 de Maio de 1855 art. 8 que a condição de ser Catholico Apostolico Romano não se entende com os Professores de Linguas, e de mathematicas elementares.

CONEGOS seu numero foi redusido a dez, sendo providos e demittidos pelo Ordinario.—Lei n. 68 de 21 de Março de 1837.

——Aquelles, que perderão seus beneficios por havel-os abandonado, gosão das mesmas honras, que lhes competião.—Lei n. 94 de 6 de Março de 1836 art. 2.

——Não percebem a respectiva congrua aquelles, que sem licença, ou por enfermidade deixão de frequentar o coro por espaço maior, que aquelle, que permittem o direito canonico, e os Estatutos da Cathedral.—Lei n. 172 de 24 de Março de 1840 art. 5.

——Não podem accumular outro emprego, pelo qual percebão ordenado da Fazenda Provincial.—Citada Lei art. 7.

A Lei n. 245 de 14 de Julho de 1843 declarou, que esta disposição não comprehendia á aquelles, que exercião o magisterio publico por Decreto Imperial, ou titulo vitalicio.

——São multados até trez dias de perda, e do duplo nas reincidencias, quando forem ommissos no cumprimento de seos deveres, ou não guardarem no coro a decencia devida.—Citada Lei n. 172 art. 6.

CONEZIAS foi autorisado o seu provimento até o numero de dez inclusive as Dignidades.—Lei n. 68 de 21 de Março de 1837.

——Forão elevadas a seu estado primitivo, e o Governo autorisado a prover as que estivessem vagas, precedendo concurso legal.—Lei n. 172 de 24 de Março de 1840.

——Sua despeza passou para o Cofre Geral pela Lei n. 396 de 2 de Setembro de 1846 art. 14.

CONFERENCIA deve haver na Mesa das Rendas Provinciaes para tractar-se dos negocios de maior importancia, durando o tempo necessario ao expediente —Regulamento n. 18 art. 3.

——Dos Cofres é feita em presença dos Membros da Mesa nos fins de cada semestre, e anno financeiro, ou em qualquer dia, quando assim convenha, lavrando-se do resultado termos, que serão assignados pelos ditos Membros, e remettidos por copia ao Presidente da Provincia—Citado Regulamento art. 19.

CONFIRMAÇÃO de Compromissos ou Estatutos, pela sua respectiva Provisão

se cobrão 10$800 rs. de novos e Velhos direitos cônforme a Tabella annexa a Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

CONGRUAS dos Conegos, e mais empregados da Sé forão assignadas pela Provisão de 2 de Maio de 1747, e tiverão principio a 8 de Dezembro de 1748, em que começou o exercicio do Corpo Capitular. Forão elevadas com mais a 3.ª parte por Alvará de 22 de Março de 1752, e igualadas ás que vencião as Dignidades, e Conegos da Sé do Rio de Janeiro por Alvará de 5 de Fevereiro de 1756.

——Das Dignidades forão igualadas a dos mais prebendados—Lei n. 68 de 21 de Março de 1837.

——Forão elevadas a 500$000 as das Dignidades, e a 400$000 dos mais Conegos. Dos Capellães a 200$000 rs., do Organista a 150$000 rs. do Sub Thesoureiro a 100$000 rs., de cada um dos moços do coro, e do Porteiro a 50$000 rs.—Lei n. 172 de 20 de Março de 1840.

——Dos Parochos forão marcadas em 200$000 rs. pela Provisão de 16 de Fevereiro de 1718

——Forão suspensas as dos Parochos restituidos as Igrejas, das quaes havião sido removidos, continuando a percebel-as os que fossem instituidos, e collados nas Igrejas vagas pelas sobreditas remoções.—Lei n. 113 de 15 de Junho de 1838.

Esta disposição foi revogada pela Resolução n. 165 de 14 de Março de 1840.

——Forão elevadas a 400$000.—Lei n. 154 de 9 de Abril de 1839, e n. 436 de 19 de Outubro de 1848.

——Do Parocho da Freguezia do Guiathe foi elevada a 600$000 rs.—Lei n. 431 de 18 de Outubro de 1848.

CONHECIMENTOS, que se dão aos contribuintes, são tirados dos Cadernos de talão, e os que por qualquer motivo se inutilisarem, devem ficar no respectivo Livro, ou guardados, quando já tenhão sido cortados, para serem remettidos a Mesa. —Regulamento n. 14 de 17 de Novembro de 1838 art. 29, e Regulamento n. 15 de 31 de Maio de 1839 art. 19.

——Que se dão aos exportadores, devem conter por extenso a quantidade dos generos exportados, a qual será repetida por algarismos na respectiva margem, continuando porem por extenso o lançamento no verso dos actualmente impressos.—Regulamento n. 16 de 29 de Maio de 1840 art. 3.

——De receita, que pela Mesa das Rendas se dão as partes devem ser extrahidos do Livro de talões, e são assignados pelo Thesoureiro, e Escripturario.—Regulamento n. 18 art. 18.

——Dados pelos Collectores são extrahidos dos Cadernos de talões, e sua escripturação corresponderá a das respectivas verbas.—Regulamento n. 19 de 30 de Junho de 1844 art. 10.

CONSELHO para julgar os crimes commettidos por Officiaes, ou praças do Corpo Policial é composto de seis Officiaes presididos pelo Commandante do mesmo Corpo, senão for este o Réo.—Regulamento n. 6 de 15 de Dezembro de 1835 art. 30.

Não podem fazer parte do Conselho, a que tiverem de responder os Officiaes Subalternos do Corpo Policial, o Commandante do mesmo Corpo, nem o Commandante da respectiva Companhia.—Art. 9 da Lei n. 361 de 30 de Setembro de 1848, e artigo 12 da Lei n. 466 de 26 de Abril de 1850.

——*Economico* de administração do Corpo Policial é composto do Commandante do mesmo Corpo como Presidente, do Major como Fiscal, e dos Comman-

dantes das cinco Companhias como Vogaes, sendo um Thesoureiro.—Regulamento n. 35 art. 42.

——Para que este Conselho possa deliberar, basta que se reuna a metade, e mais um dos Membros, que nelle estiverem em effectividade, tendo o Presidente o voto de qualidade no caso de empate.—Citado Regulamento art. 46.

——Deve reunir-se pelo menos uma vez em cada mez para fazer-se carga ao Thesoureiro dos dinheiros recebidos, tomarem-se as contas do mez antecedente, e pagarem-se as despezas nelle feitas, podendo alem disto reunir-se todas as vezes, que o Commandante do Corpo julgar conveniente, ou houver requisição de algum dos Vogaes —Citado Regulamento art. 50.

——Tem a seu cargo a applicação, administração, fiscalisação e economia das quantias destinadas para fardamento, e rancho das Praças, e para sustento, ferragem, e curativo dos Cavallos, e Bestas do Corpo.—Citado Regulamento art. 53.

——Cumpre-lhe determinar a qualidade, e quantidade dos generos, de que deva ser composta cada ração das Praças arranchadas.—Citado Regulamento art. 70.

——E' lhe expressamente prohibido pagar a dinheiro o fardamento vencido pelas Praças do Corpo, excepto o ajuste de contas das que tiverem baixa, ou falescerem, ou das que tiverem licença por tempo indeterminado.—Citado Regulamento art. 76.

——*De disciplina*, cuja nomeação compete ao Commandante do Corpo, é composto do mesmo Commandante como Presidente, e dois Officiaes como Vogaes, servindo de Secretario, com voto o Official, que for tambem designado. Este Conselho tem por fim verificar a parte do Commandante de Companhia sobre qualquer deserção, e qualifical-a como no caso couber para ser depois submettido com o Corpo de delicto ao julgamento.—Art. 175 a 177.

——*De investigação*, que tambem é composto de tres Membros, sua nomeação compete ao Presidente da Provincia, se for por elle ordenado, ou ao Commandante do Corpo, no caso contrario, e tem por fim verificar a parte accusatoria nos crimes, que não forem de deserção.—Citado Regulamento arts. 178 e 179.

——Deste Conselho será Presidente o Vogal mais graduado, que nunca poderá ser de Patente menor de Tenente: o immediato será o interrogante, e o 3.° o Secretario.—Citado Regulamento art. 180.

São inhibidos de servir neste Conselho o Commandante do Corpo, o da Companhia do Réo, o Official, que houver dado a parte, ou o que for suspeito por inimisade, intima amisade, parentesco por afinidade, ou consanguinidade até o 2.° gráo, ou quando for particularmente interessado na decisão da causa conforme o disposto no art. 61 do Codigo do Processo Criminal.—Citado Regulamento art. 184.

——Compete-lhe, depois de inquiridas pelo menos tres testemunhas sobre o objecto da accusação, dar parecer, em que declare provada, ou não provada, e remetter o Processo a Autoridade, que o houver convocado —Citado Regulamento art. 181.

——Será convertido peremptoriamente em Conselho de Julgamento, quando ao delicto competir pena, que não exceda a tres mezes de prisão, ouvindo neste caso o Réo, e dando lugar a sua defeza.—Citado Regulamento n. 35 art. 196.

——*De julgamento*, cuja nomeação é feita pelo Presidente da Provincia, e que é composto de um Presidente, um Auditor, e tres Vogaes, sendo d'entre estes interrogante o mais graduado, ou o mais antigo, compete-lhe julgar os crimes, cuja pena exceder de tres mezes de prisão, e de demissão ao Official, que tiver sido qualificado desertor.—Citado Regulamento art. 182.

CONSELHO de julgamento—Quando perante este Conselho o Reo for Official, o Presidente será sempre um Official superior, e os vogaes pelo menos de Patente igual: se for de Patente Imperial, ou condecorado, deverão tambem ser os Membros do Conselho, e a Patente será pelo menos igual á do Réo. Quando não for Official poderá ser presidido por um Capitão.

——São inhibidos de fazer parte do mesmo o Commandante do Corpo, e o da Companhia do Réo, excepto quando a não commandar, e tambem o Official que houver dado a parte, ou o que for suspeito por inimisade, intima amisade, parentesco por affinidade ou consanguidade até 2.° grão, ou quando for particularmente interessado na decisão da causa segundo o disposto no art. 61 do Codigo do Processo Criminal.—Citado Regulamento art. 184.

——Sua decisão deve ser submettida a Junta de recurso, sempre que a pena de prisão exceder a seis mezes, ou quando for ella imposta pelo conselho de investigação convertido peremptoriamente em Conselho de julgamento.—Citado Regulamento art. 187.

——*De rancho* suas deliberações devem ser tomadas por termo em Livros especialmente destinados para esse fim, competindo-lhe escripturar tambem em Livros proprios os termos de arrematação dos generos, e a receita e despeza, extrahindo sempre uma conta corrente do mez anterior para ser junta ao mappa mensal, que tem de ser enviado ao Presidente da Provincia, fazendo outro tanto até o dia 5 de Janeiro a respeito de toda a conta do anno findo.—Citado Regulamento n. 35 art. 130 e 131.

CONSERVAÇÃO do armamento, equipamento, e utensis é da obrigação não só do Commandante do Corpo, como especialmente dos Capitães, que são responsaveis pelo que se distribuir as suas Companhias.—Regulamento n. 35 art. 134.

CONSIGNAÇÃO voluntaria teve sua origem de um offerecimento, que fez a Camara da Campanha a Princeza D. Carlota pela 3ª parte de uma contribuição, que a mesma Camara havia promovido para augmento das rendas publicas, e foi aceita pela Carta Regia de 6 de Setembro de 1800.

——Pela Lei n. 53 de 9 de Abril de 1836 se declarou fazer parte da receita dos Municipios da Campanha, Baependy, Pouso Alegre, Jacuhy, e Ayuruoca.

Foi supprimida pela Resolução n. 153 de 9 de Abril de 1839 arts. 26 e 28, que determinou a continuação desta renda pelos Cofres Provinciaes.

Pela Lei n. 216 de 14 de Abril de 1841 art. 16 cessou a prestação pelos Cofres Provinciaes.

CONTAS da receita e despeza das Fabricas são prestadas annualmente pelos Fabriqueiros ao Juiz de Paz, com assistencia dos Parochos, ou Capellães.—Lei n. 31 de 22 de Fevereiro de 1836 art. 3, e n. 258 de 23 de Março de 1844 art. 9.

——São previamente revistas, e autenticadas pelos Parochos com sua assignatura.—Citada Lei n. 258 art. 9.

——Da receita e despeza Provincial são feixadas no fim de cada anno financeiro, passando os saldos, se os houverem, para os titulos da renda do anno futuro.—Lei n. 113 de 15 de Junho de 1838 art. 14.

——Da despeza na Meza das Rendas são abertas no principio do anno financeiro a vista da respectiva Lei do orçamento, e devem ser tantas, quantas forem os titulos parciaes, que corresponderem a cada uma das rubricas da mesma Lei, lançando-se durante o anno as despezas, que lhes forem relativas.—Regulamento n. 18 do 1.° de Junho de 1844 art. 33.

——Aquellas, por conta das quaes se não houver despendido quantia alguma,

nem ao menos ordenado o pagamento, são encerradas a vista de ordem do Presidente da Provincia, que declare annullados os creditos, que lhes correspondião.—Citado Regulamento art. 34.

——Dos Collectores são tomadas no principio do anno financeiro até o dia 30 de Julho a vista dos Livros de receita, dos exemplares dos conhecimentos, e das certidões, que devem appresentar os Juizes, e mais Empregados a respeito do sello de heranças, e legados arrecadados no anno antecedente.—Regulamento n. 7 de 28 de Junho de 1836, art. 68, e n. 11 de 26 de Junho de 1837 art. 29.

——Dos Collectores devem ser tomadas dentro de quinze dias, e com preferencia a outros trabalhos, quando venhão pessoalmente prestal-as.—Art. 9 da Lei n. 80 de 13 de Abril de 1837

——Dos Administradores das Recebedorias, ou Barreiras, são tomadas no mesmo prazo estabelecido para os Collectores.—Citado Regulamento n. 11.

——Das Repartições subalternas são recolhidas findo o semestre annual, afim de serem escripturadas nos Livros da Mesa das Rendas Provinciaes a Receita e Despeza por ellas verificadas.—Art. 27 do Regulamento n. 25 de 26 de Abril de 1852.

——Não são difinitivamente enserradas na Mesa das Rendas, senão no ultimo dia de Março, não só para verificarem-se as transacções, como para se pagar, o que for reclamado pelos credores.—Citado Regulamento art. 48.

——Devem haver na Contadoria pelos creditos abertos para as diversas rubricas, nas quaes se lancem todos os pagamentos assim do proprio exercicio, como dos seguintes.—Citado Regulamento art. 52, e 25.

——Das Estradas Municipaes são escripturadas em Livros especiaes de receita e despeza, e remettidas pelas Camaras a Assembléa Legislativa Provincial, devendo apparecer de uma maneira preciza o total da contribuição recebida em dinheiro, e da prestação em obras.—Regulamento n. 23 de 8 de Abril de 1848.

As disposições deste Regulamento forão revogadas pela Lei n. 461 de 13 de Abril de 1854, que tambem revogou a de n. 310.

——*Correntes* são abertas a todos os exactores pela importancia total das arrecadações mensaes, lançando-se no debito as quantias constantes dos Balancetes, e no credito as quantias remettidas, e o importe das letras, que contra os mesmos se saccarem, quer por via de ordens, quer por via de conhecimentos.—Regulamento n. 18 do 1.° de Junho de 1844 art. 57.

——Dos juros pagos da divida publica provincial, e dos que ficarão por pagar incumbe aos Agentes de suas operações remetter semestralmente ao Presidente da Provincia.

Esta conta, depois de examinada pela Mesa das Rendas Provinciaes, deve ser lançada em um livro auxiliar. e especial, notando-se os documentos das transferencias das Apolices.—Regulamento n. 13 de 28 de Junho de 1838 art. 14.

——Dos herdeiros, ou legatarios usofructuarios são abertas pelos Collectores com especificadas declarações da qualidade, e valor dos bens.—Art. 14 do Regulamento n. 21 de 5 de Dezembro de 1845.

——Das Camaras Municipaes devem ser feixadas a tempo de estar na Capital até o 1.° de Fevereiro de cada anno.—Resolução n. 53 de 9 de Abril de 1836 art. 28.

——Dos Exactores Provinciaes, e de quaesquer outros responsaveis são tomadas no fim de cada exercicio.—Regulamento n. 25 art. 21 § 1.°

Continuão abertas depois de findo o exercicio por mais seis mezes para nesse

tempo se pagar, o que se tiver devendo até o fim de Junho, e arrecadar os restantes dos lançamentos —Art 46 do Regulamento n. 25 de 26 de Abril de 1852.

——Das Camaras Municipaes forão approvadas as de sua receita e despeza em o anno de 1834 a 1835 pelas Resoluções ns. 34 a 39, e 41. Dos annos de 1834 a 1835 pela Resolução n. 65.

——Da Receita e Despeza da taxa estabelecida no Municipio da Diamantina pela Resolução n. 67.

——De 1835 a 1836, pela Resolução n. 76—de 1836 a 1837 pela Resolução n. 136.—De 1838 a 1839 pela Resolução n. 194.—De 1839 a 1840 pela Resolução n. 212.—De 1840 a 1841 pela Resolução n. 241,—De 1841 a 1842 pela resolução n. 246.—De 1842 a 1843 pela Resolução n. 267.—De 1843 a 1844 pela Reção n. 278.—De 1844 á 1845 pela Resolução n. 300.—De 1845 a 1846 pela Resolução n. 326.—De 1846 a 1847 pela Resolução n. .—De 1847 a 1848 pela Resolução n. 455 de 20 de Outubro de 1849.—De 1848 a 1849 pelas Resoluções n. 417 e n. 503.

——Pela Resolução n. 550 de de Outubro de 1851 forão approvadas as contas da Receita e despeza das Camaras Municipaes em o anno de 1849 a 1850.—De 1850 a 1851 pela Resolução n. 612.—De 1851 a 1852 Resolução n. 653.—De 1852 a 1853 Resolução n. 700.—De 1853 a 1854 pela Resolução n. 741 de 30 de Maio de 1855.

——Do Conselho de Administração do Corpo Policial são tomadas em sessão por um termo em vista do Livro de conta corrente da receita e despeza, da demonstração desta, dos documentos, que aprovarem, e do saldo existente em Cofre, dando descarga ao Thesoureiro por cada um dos Titulos de receita, e despeza.—Citado Regulamento n 35 art. 51.

——São, depois da eleição do novo Thesoureiro feixadas por termo fazendo-se-lhe entrega das quantias existentes em caixa.—Citado Regulamento art. 73.

——Antes de lançadas nos Livros respectivos, devem ser appresentadas ao Presidente da Provincia, para serem difinitivamente approvadas.—Citado Regulamento art. 77

——Do rancho são dadas ao Commandante do Corpo no fim de cada mez para em vista dellas fazer-se o rateio pelas Praças, e deduzir-se de seos soldos as quantias correspondentes, e ficando archivados os respectivos documentos.—Regulamento n. art. 129.

CONTADOR é o Chefe da Contadoria, e debaixo da direcção do Inspector compete-lhe regular o trabalho da escripturação, e contabilidade das rendas, e despezas provinciaes. Seo ordenado annual é de 1:200$000 reis.—Regulamento n. 18 do 1.° de Junho de 1844 art. 8.°, e n. 25 de 26 de Abril de 1852.

——Não está sujeito ao ponto, nem depende de attestado para receber seos vencimentos.—Arts. 64, e 65 do citado Regulamento.

——Alem das outras attribuições compete-lhe rubricar os livros de talões da Thesouraria, os cadernos das Recebedorias, e Collectorias, e dar no fim de cada semestre ao Inspector um relatorio do estado da repartição, com declaração do serviço, que deixou de ser desempenhado, e o motivo por que.—Citado Regulamento n. 25 art. 11.

——Sua nomeação compete ao Presidente da Provincia, e pode ser feita em pessoa, que não pertença á Repartição.—Citado Regulamento art. 39.

CONTADORIA é a repartição, onde se faz a escripturação, e contabilidade de todas as rendas, e despezas provinciaes, e tem alem do Contador, um Official Maior, dois primeiros Escripturarios, quatro segundos, e quatro terceiros.—Regulamento n. 18 art. 20.

——Foi novamente organisada pelo Regulamento n. 25, que fixou o numero de seus Empregados, sendo o seu trabalho dividido por tres Secções.

CONTINUO da Assembléa foi creado pela Lei n. 4 de 11 de Março de 1835, com o vencimento de 25$000 rs. mensaes durante o tempo das Sessões ordinarias, e extraordinarias, ou das prorogações.

——Podem ser nomeados sob proposta do 1.° Secretario, quantos forem necessarios.—Resolução n. 15 de 20 de Março de 1835 art. 277.

——Da Secretaria da Presidencia coadjuvão o Porteiro no cumprimento de seus deveres, e compete-lhes alem disto conduzir as pastas do Presidente, e Secretario, acodir ao toque da campainha, levar de umas para outras mezas os papeis, e cumprir quanto lhes ordenar o Presidente, Secretario, Official Maior, e Chefes de Secção.—Regulamento n. 29 de 10 de Junho de 1854 art. 16.

——Da Mesa das Rendas Provinciaes forão creados pela Lei n. 265 de 15 de Abril de 1844, e seo ordenado é de 250$000 reis annuaes, conforme a Tabella B annexa a esta mesma Lei.

Fazem o serviço interior da repartição, e substituem o Porteiro nas suas faltas, ou impedimentos.—Regulamento n. 25 de 26 de Abril de 1852 art. 16.

CONTRACTOS—em virtude do artigo 8 da Lei n. 13 de 16 de Janeiro de de 1837 foi celebrado com Fernando Vaz de Mello para ir a França instruir-se no methodo de ensino, e nas materias indicadas na citada Lei, obrigando-se o Governo a fazer as despezas do transporte, a prestar-lhe um subsidio annual de 600$ a 800$000 rs em moeda forte por dois annos, findos os quaes devia voltar, e elle reger por dez annos a Cadeira, que fosse estabelecida vencendo o ordenado de 800$000.

Por este contracto sujeitou-se, bem como seu fiador a repor as quantias despendidas senão regressasse a Provincia no tempo determinado, ou se não quizesse exercer o magisterio.

Foi revogado este contracto pelo art. 8 da Lei n. 251 de 20 de Julho de 1843 e exonerado do pagamento, a que era obrigado.

——Para a construcção de duas pontes sobre o Rio de S. Francisco, foi o Governo autorisado a fazer com Antonio Luiz Teixeira, e Domingos José Martins, concedendo-lhes as mesmas vantagens e privilegios concedidos pela Lei n. 79 ao empresario da ponte sobre o Rio Grande.—Lei n. 143 de 5 de Abril de 1839.

——Sobre arrematação de estradas devem ser remettidos por copia a Assembléa nos primeiros dias de suas Sessões.—Lei n. 281 de 12 de Abril de 1845 artigo 15,

——Foi autorisado para a construcção das pontes do Mendanha no Municipio da Diamantina, e de S. Gonçalo no de S. João d'El-Rei, concedendo aos Empresarios o privilegio exclusivo de cobrar taxas por 20 annos nas mesmas pontes.—Lei n. 313 de 8 de Março de 1846.

——Para a construcção de pontes e estradas com quaesquer pessoas ou Companhias, concedendo-lhes privilegios para a cobrança das passagens, e taxas itinerarias, foi autorisado pela Lei n. 330 de 3 de Abril de 1847.

CONTRACTOS—Para construcção de uma ponte sobre o Rio de S. Francisco, foi autorisado concedendo-se ao Empresario as mesmas vantagens da Lei n. 79.—Le n. 331 de Abril de 1847.

——Foi o Governo autorisado a fazer com qualquer pessoa sufficientemente habilitada para ir instruir-se em qualquer dos paizes da Europa no processo mais vantajoso ultimamente adoptado para o fabrico de ferro, tanto batido, como corrido.—Lei n. 366 de 30 de Setembro de 1848.

——Para a construcção de uma ponte sobre o Rio de S. Antonio, na estrada, que segue para Uberaba, Araxá, e Dezemboque, foi autorisado pela Lei n. 498 de 28 de Junho de 1850.

——Para construcções de pontes sobre os rios mais consideraveis, e para abertura, de estradas quando indispensaveis, forão autorisados pela Lei n. 540 de 9 de Outubro de 1851.

——Nelles devem ser sempre consignadas as multas, e fixados os prazos, em que devem começar, e finalisar as obras.—Citada Lei art. 6.

——Quando feitos pela Mesa das Rendas não podem vigorar, sem approvação do Governo.—Art. 68 do Regulamento n. 25.

——Feito com a Companhia União e Industria sobre a construcção da Estrada do Parahybuna foi approvado pela Lei n. 631 de 10 de Junho de 1853.

Pela Lei 679 de 11 de Maio de 1854 foi o Governo autorisado a alterar o mesmo contracto exonerando a Companhia da obrigação de contribuir para os Cofres Publicos com a quantia de dezoito contos nos annos de 1854 a 1856, e concedendo-lhe outros favores.

——Foi approvado o da Camara Municipal de S. José com o seu Procurador Eduardo Gonsalves da Motta Ramos para a cobrança de multas.—Resolução n. 118 de 11 de Março de 1839.

——No que foi feito pela Camara Municipal do Ouro Preto com João Machado Coelho sobre o fornecimento de madeiras para a conclusão da obra da Cadêa, foi a mesma Camara autorisada a alterar, concedendo-lhe novo prazo, e a alivial-o da multa, em que incorreo.—Resolução n. 266 de 13 de Abril de 1844.

——De compra e venda de escravos são averbados na Collectoria, onde se arrecada a respectiva taxa annual, dentro do prazo de 30 dias contados da data do mesmo contracto.—Art. 54 do Regulamento n. 19 de 30 de Junho de 1844.

CONTRACTOS onerosos, pelos quaes se transfirão serviços de escravos por mais de dez annos estão sujeitos ao pagamento da siza.—Lei n. 329 de 3 de Abril de 1847 art. 2.° § 16.

Esta disposição foi alterada pela Lei n. 570, que declarou sujeitos ao pagamento, logo que excedessem de cinco annos.

CONVOCAÇÃO dos Supplentes de Deputados é feita pelo Presidente da Provincia, devendo os Deputados, logo que não haja numero para formar casa, officiar-lhe directamente, para que a faça.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 12.

Esta disposição foi alterada pela Resolnção n. 137 de 2 de Abril de 1839, que incumbe aos Deputados, que não poderem comparecer, o dever de participar a Camara da Capital, para que esta faça a convocação dos Supplentes immediatos.

Esta Resolução foi revogada pela de n. 187 de 2 de Abril de 1840, decalrando em vigor as disposições do art, 12 da Resolução n. 15.

A obrigação de officiar directamente ao Presidente da Provincia deve ser preenchida, logo que se acharem presentes 15 Deputados pelo menos.—Resoluções n. 284 e 463.

Segundo a disposto na Resolução n. 219 de 14 de Abril de 1841, a convocação deve ser feita pela ordem da votação, e de tantos Deputados, quantos forem necessarios para prefazerem o numero de trinta e seis.

Determinou a Resolução n. 284 de 12 de Março de 1846 não se dever convocar os immediatos em votos, havendo numero sufficiente para formar casa, em quanto os effectivos não participarem, e lhes não for concedida a escusa, convocando-se, no caso de não haver numero, supplentes necessarios para a installação, e cedendo estes o lugar á aquelles, que comparecessem.

Pela Resolução n. 324 de 22 de Março de 1847 se determinou, que achando-se presentes (em numero sufficiente para formar casa) Deputados effectivos, e Supplentes immediatos em votos, e que fossem convocados em consequencia da participação feita por aquelles, não se fizesse convocação dos immediatos em votos, em quanto não fosse concedida escusa aos effectivos.

Foi declarada em vigor a Resolução n. 219, que determinou a convocação dos supplentes pela ordem da votação até prefazer o numero de trinta e seis.—Resolução n. 454 de 20 de Outubro de 1849.

Pela Resolução n. 463 de 16 de Abril subsiste em vigor a de n. 248.

COPIA DAS ACTAS alem das que são exigidas pelo artigo 9 do Cap.° 5.° das instrucções de 26 de Março de 1824, devem os Collegios Eleitoraes remetter outra identica a Secretaria da Presidencia, para ser enviada a Assembléa com a da apuração geral.—Resolução n. 87 de 6 de Março de 1838 (9).

CORPO POLICIAL sua organisação, bem como o numero e vencimento das respectivas praças forão determinadas pela Lei n. 8 de 28 de Março de 1835.

Esta mesma Lei foi alterada pelas de n. 173 de 31 de Março de 1840, 218 de 13 de Abril de 1841, e 230 de 19 de Novembro de 1842, 280 de 12 de Abril de 1845, 301 de 8 de Abril de 1846, 466 de 26 de Abril de 1850, 616 de 12 de Maio de 1853, e 681 de 12 de Maio de 1854.

——E' composto de 522 Praças divididas em cinco Companhias, sendo a 1.ª de Cavallaria, está sob as ordens immediatas do Presidente da Provincia, sendo especialmente destinado a auxiliar as Autoridades Policiaes, manter a ordem e segurança publica na Capital, e fora della, e desempenhar em geral quaesquer commissões do serviço publico, que forem detalhadas pelo Presidente da Provincia, ou de ordem sua pelas Autoridades Policiaes.—Regulamento n. 35 arts. 1.° e 3.°

CORREIOS forão creados para o serviço da Mesa das Rendas Provinciaes.—Lei n. 275 de 15 de Abril de 1844.

São nomeados pelo Inspector.—Regulamento n. 18 do 1° de Junho de 1844 art. 11.

——Para o serviço externo da Secretaria da Presidencia foi creado um pelo Regulamento de 30 de Setembro de 1837.

Pelo artigo 13 deste mesmo Regulamento se determinou, que este emprego fosse occupado por uma Praça do Corpo Policial da escolha do Secretario.

Pelo Regulamento n. 29 de 10 de Janeiro de 1854 art. 16 são nomeados, e despedidos pelo Secretario, sendo suas obrigações cuidar do aceio, e limpeza da casa, e coadjuvar os continuos no cumprimento, das que lhe são impostas.

CORRIGIR OU CASTIGAR podem os Professores moderadamente a seus alumnos, abstendo-se de expressões grosseiras, e de tratos aviltantes.—Regulamento n. 3 de 22 de Abril de 1835 art. 33.

Quando os alumnos não se corrigirem, devem os Professores participar a seos Paes, ou educadores, para que estes provejão ao melhor procedimento delles, podendo vedar-lhes que frequentem as Escollas, em quanto persistirem em seu máo procedimento, ou não forem attendidas as insinuações dos Professores.—Art. 40 do citado Regulamento.

CORRESPONDENCIA das Camaras com a Assembléa é feita por intermedio da Presidencia.—Resolução n. 56 de 3 de Março de 1837 art. 1. § 18.

CAUDELLARIA foi estabelecida na Cachoeira do Campo pela Carta Regia de 29 de Julho de 1819.

——Forão suspensas suas despezas pelos Cofres Provinciaes pela Lei n. 113 de 15 de Junho de 1838 art. 10.

Foi comprehendida entre os proprios nacionaes.—Lei de 30 de Novembro de 1841.

COSINHEIROS para o rancho do Corpo Policial devem ser nomeados por escalla, entre os soldados, os que forem necessarios.—Regulamento n. 35 art. 127.

CREAÇÃO dos expostos foi elevada a 3$000 reis mensaes a prestação, que foi arbitrada pela Camara Municipal de Sabará.—Lei n. 117 de 11 de Março de 1839.

——Com ella foi a Camara Municipal de Minas Novas autorisada a despender até 30$000 annuaes.=Resolução n. 103 de 12 de Março de 1840.

——De gado foi prohibida em certos casos no Municipio de Minas Novas.—Resolução n. 26 de 4 de Abril de 1835.

Esta disposição foi revogada pela Resolução n. 125 de 8 de Abril de 1839.

——De Irmandades, Confrarias, Ordens 3.as, Companhias, e Sociedades está sujeita ao pagamento de 10$800 rs. de novos e velhos direitos, conforme a Tabella annexa a Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

CREDITOS abertos nos diversos orçamentos anteriores, que não tiverem sido despendidos, por não se terem prestado os serviços correspondentes, e outros, para que forão destinados por disposições posteriores, ficão annullados.—Lei n. 281 de 12 de Abril de 1845 art. 11.

——Foi concedido ao Governo para pagar aos Empregados da Mesa o augmento, que tiverão pela Resolução n. 398.—Lei n. 434 de 19 de Outubro de 1848 art. 17.

——Foi concedido da quantia necessaria para pagamento ao Director Geral da instrucção publica.—Lei n. 435 de 19 de Outubro de 1848 art. 5.

——Pela Lei n. 444 de 20 de Outubro de 1849 foi concedido para o pagamento do augmento de ordenado ao Director das obras publicas, ao Contador da Mesa das Rendas Provinciaes, e ao Vigario de Carrancas Joaquim José Lobo das duas 3.as partes de Congrua, que deixou de perceber.

Pela Lei n. 446 de 20 de Outubro de 1844 para pagar aos Tachigrafos da Assembléa; ao Official Maior da Secretaria da mesma Assembléa, e ao Ajudante do Porteiro.

Pela Lei n. 447 da mesma data para pagar a José Torquato Fernandes Leão 722$667 pela publicação dos trabalhos da Assembléa.

——Para pagar aos Delegados do 6.° e 11.° Circulos Litterarios 53$790 reis de despezas feitas com o ensino de Alumnos pobres.

——Para pagar aos herdeiros do Delegado de Policia de Pitangui José Theodoro da Silva 27$960, que despendeo com a conducção, e sustento de prezos pobres.

——Pela Lei n. 467 art. 16 foi concedido o de 7:000$000 para pagamento das despezas feitas com o Paço da Assembléa, e de 1:800$000 rs. para continuar o da Casa da Mesa das Rendas Provinciaes.

——De 2:000$000 no exercicio de 1851 a 1852 para a construcção da Igreja Matriz da Parochia das Aguas Virtuosas.—Lei n. 487 de 28 de Junho de 1850 art. 2.°

——De 37:886$983 rs. foi concedido para preencher o deficit verificado nas quotas consignadas pela Lei n. 434 em alguns ramos do serviço publico.

CREDITOS foi concedido de 3:315$000 rs. para pagar a Manoel José Fernandes de Oliveira, o saldo, porque arrematou a construcção da ponte sobre o rio Peracicava no Arraial do Inficionado.—Lei n. 535 de 10 de Outubro de 1851.

——De 300$000 rs. para pagar a Thomaz Antonio de Gouvêa o que se lhe estava devendo de gratificação por ensinar a lingua franceza, conjunctamente com a latina, de que é Professor publico.—Lei n. 541 de 9 de Outubro de 1851.

——De 267$414 reis foi concedido a Camara do Ouro Preto para pagamento de custas judiciarias ao Tabellião Bernardino Rodrigues de Sousa na qualidade de Escrivão do Jury, e em prestações de que se cobrar da Divida activa.—Lei n. 547 de 8 de Outubro de 1851.

——De 8:000$000 para indemnisação a José Coelho Barbosa, e José Pereira Coelho dos prejuizos, que soffrerão na construcção de uma parte da estrada de D. Vicencia.—Lei n. 555 de 11 de Outubro de 1851.

——De 649$760 do mesmo modo para pagar a Caetano Camillo Gomes. —Lei n. 556 da mesma data.

——Pelas Resoluções n. 559, 560, e 561 foi concedido o necessario para pagar ao Conego Antonio Pedro dos Reis, e a outros Empregados Provinciaes.

——Foi concedido o necessario para pagar a Joaquim Dias Bicalho, e a Frei Bento Bubbio não só as congruas vencidas do 1.° de Julho de 1849 ao ultimo de Junho de 1850, e as do anno de 1851 a 1852, como tambem as que fosse vencendo.—Lei n. 562 e 563 de 11, e 13 de Outubro de 1851.

——Para pagar a Antonio Buzelim a parte já feita da estrada, que vai de Marianna a S. Sebastião, e que tiver sido examinada.—a João Epifanio—a Francisco Luiz da Costa pela importancia dos concertos feitos na estrada do Ouro Preto para Marianna—e a Manoel Alves dos Santos Pessoa Escrivão interino da Recebedoria do Sapucaia.—Resoluções ns. 564, 565, 566, 567, e 568 de 11 de Outubro de 1851.

——Para pagar a D. Roza Constancia de Azeredo Coutinho Clarck 710$000 rs. como indemnisação das obras, que fez seo finado marido Diogo Clarck.—Lei n. 569 de 13 de Outubro de 1851.

——Entende-se concedido, sempre que por qualquer Lei for creado algum emprego, ou decretada alguma despeza, embora não haja no Orçamento quota especial.—Lei n. 570 de 10 de Outubro de 1851 art. 23.

——De 912$100 rs. foi concedido para pagar as despezas feitas com a construcção da ponte do Gaio em S. Caetano.—Lei n. 582 de 8 de Maio de 1852.

——Foi concedido de 7:000$000 para auxilio as Matrizes da Conceição do Serro, Tamanduá, e Campanha.—Lei n. 589 de 14 de Maio de 1852.

——De 72$083 para pagar a D. Bonifacia Emerenciana Gomes Pereira, herdeira do Vigario Anacleto Conficio Vaz de Carvalho, a quem é devida esta quantia de suas congruas —Lei n. 734 de 24 de Maio de 1855 art. 5 § 6.

——Foi concedido para a desapropriação da ponte do Sapucahy na Freguezia de S. Ritta da Boa Vista, e para a compra da ponte sobre o Rio de S. Francisco na estrada do Piumhy para o Sertão.—Lei n. 596 de 19 de Maio de 1852.

——A Camara do Ouro Preto para pagar a Joaquim Marianno Augusto Menezes, Joanna Maria do Espirito Santo, e Anna Margarida.—Lei n. 599 de 19 de Maio de 1852.

——Foi concedido para pagar a Manoel José Seabra os ordenados vencidos,

e que se vencerem durante a licença, que lhe foi concedida.—Lei n. 674 de 6 de Maio de 1854.

——Foi concedido das quantias necessarias para melhoramento da estrada entre a Capital, e a Cidade de S. João d'El-Rei, e para o alinhamento, planta, e orçamento de outra estrada entre a mesma Cidade, e a Villa de Lavras.—Lei n. 676 de 8 de Maio de 1854.

——Foi concedido para pagamento das acções reservadas para esta Provincia pela Companhia do Mucury.—Lei n. 678 de 10 de Maio de 1854.

——Foi concedido da quantia necessaria para effectuar a compra, ou realisar a troca do predio, em que funcciona a Assembléa Provincial.—Lei n. 621 de 23 de Maio de 1854.

——Foi concedido da quantia necessaria para a construcção de uma ponte sobre o Rio Sapucahi no lugar denominado—Ouro falla.—Lei n. 699 de 31 de Maio de 1854 art. 13.

——Para mandar fazer no Caes da Cidade de S. João d'El-Rei as obras indispensaveis para sua segurança.—Citada Lei.

——Da quantia necessaria para compra de uma bomba para extinguir incendios.—Citada Lei.

——Foi concedido da quantia necessaria para mandar levantar a planta de uma Cadêa na Cidade de Pouso Alegre.—Lei n. 705 de 15 de Maio de 1855.

——Foi concedido ao Governo da quantia necessaria para pagar a Nicoláo Antonio Tassara de Padua, ex Professor Substituto de 1.as Letras da Villa de S. Barbara os ordenados, que, depois dos precisos exames, se verificar serem lhe devidos. Lei n. 734 de 24 de Maio de 1855 art. 3.

CREDORES, que não forem pagos até o fim de cada exercicio, são obrigados, dentro dos seis mezes de Julho a Dezembro, a appresentar na Mesa das Rendas Provinciaes os documentos legalisados da importancia, que se lhes dever até o mez de de Junho antecedente, afim de ser liquidada.—Regulamento n. 21 de 30 de Agosto de 1846 art. 31.

CRIMES commettidos por praças do Corpo Policial são julgados em Conselho composto de Officiaes do mesmo Corpo, ou da Guarda Nacional com recurso para o Jury do lugar, quando a pena exceder a trez mezes de prizão.—Regulamento n. 6 de 15 de Dezembro de 1835 artigos 30 31 e 32.

Esta disposição foi revogada por effeito do Regulamento n. 35.

——De homicidio, tentativa delle, e ferimentos graves, quando commettidos por Praças do Corpo Policial, serão processados, e julgados no Foro commum, a que o Réo fica sujeito, fornecendo-se ao Juiz competente da culpa os esclarecimentos, que constarão da parte do facto, circunstancias, que precederão, e seguirão o delicto, comportamento do Réo, rol de testemunhas, e quaesquer documentos, que possão existir.—Citado Regulamento n. 35 art. 166.

——Nos que forem de deserção será sempre nomeado um Conselho de investigação para verificar a parte accusatoria.—Citado Regulamento art. 178.

CULTURA das vinhas, e do trigo foi para ella consignada a quantia de 600$000 reis, que deve ser empregada em compra de Trigo escolhido para ser distribuido pelas Camaras, e 400$000 reis para promover-se no Municipio do Uberaba a cultura da vinha.—Lei n. 187 de 5 de Abril de 1840 art. 19.

Esta disposição foi revogada pela Lei n. 281 de 12 de Abril de 1845, sendo applicada para as obras da Matriz da mesma Villa do Uberaba a quantia consignada

CURATOS são considerados como taes as Parochias do Cuiathe, e de S. Miguel do Gequitinhonha.—Lei n. 154 de 9 de Abril de 1839 art. 1.° § 10, e art. 16.

——De Missão forão creados dois, um dos quaes na Parochia de Morrinhos no Municipio do Uberaba.—Lei n. 216 de 13 de Abril de 1841 art. 1.° § 14.

——Forão supprimidos pelo artigo 17 da Lei n. 247 de 20 de Julho de 1843.

CUSTAS dos feitos da Fazenda Provincial são as mesmas, que se achão determinadas pela legislação em vigor, e ordens, que em virtude della tem sido expedidas, e que ficão extensivas não só aos devedores, mas tambem a mesma Fazenda.—Regulamento n. 11 de 26 de Junho de 1837 art. 48.

——Dos processos justificativos sobre a fallencia, e insolvabilidade dos devedores são pagas pela Fazenda Provincial, excepto quando não forem approvadas por falta de formalidades, e nesse caso serão por ellas debitados os Collectores.—Regulamento n. 36 arts. 5 e 9.

DATAS MINERAES—Foi estabelecido um imposto de 500 reis sobre cada uma, que fosse concedida pelo Guarda Mor, ou seus substitutos, sendo pago antes de se passar a respectiva carta.—Lei n. 166 de 14 de Março de 1840.

Foi elevado a 2$000 rs.—Lei n. 467 de 26 de Abril de 1850.

DECIMA DOS PREDIOS URBANOS—Foi estabelecido este imposto pelos Alvarás de 27 de Junho de 1808, e de 3 de Julho de 1809.

——Foi supprimida pelo art. 3.° da Lei n. 49 de 8 de Abril de 1836.

——De heranças e legados foi declarado imposto provincial pela Lei de 24 de Outubro de 1832. *Vide Sello.*

DECIMA PARTE do soldo a ella tem direito as Praças do Corpo Policial, que fizerem novo engajamento, depois de concluido o antecedente, perdendo porem esse direito as que forem condemnadas por crime de deserção de qualquer naturesa, as que formalmente desobedecerem a seos Superiores, e as que forem condemnadas por crime de furto, ou descaminho de dinheiros publicos.—Lei n. 466 de 26 de Abril de 1850 art. 10 e 11, e Regulamento n. 35 art. 178.

DECISÃO ARBITRAL é terminante no caso de desapropriação particular, e da sentença, que a julga, só se admitte recurso para a Relação do Districto.—Lei n. 480 de 19 de Junho de 1850 art. 7.

——Dos Conselhos do Corpo Policial, e das Juntas de recurso devem ser publicadas em ordem do dia, e averbadas no Livro Mestre.—Regulamento n. 35 art. 190.

DECLIVIDADE—o maximo da longetudinal das estradas não pode exceder a seis pellegadas em cada braça de cumprimento. A transversal, ou seja para ambos os lados, ou para um só da estrada, não pode exceder a duas pollegadas em cada braça de cumprimento.—Lei n. 78 de 12 de Abril de 1837.

DEDUCÇÃO—Pelo artigo 28 da Lei n. 13 se mandou fazer da decima parte do ordenado, e gratificação dos Professores, para empregar em fundos publicos, sendo-lhes entregue o seu producto, logo que por qualquer motivo deixassem de servir, ou por sua morte, e impedimento ás suas familias.

Esta disposição foi revogada, mandando-se entregar aos Professores as deducções feitas.—Lei n. 108 de 6 de Abril de 1838 art. 5.°

DEFICIT—a Lei n. 699 de 31 de Maio de 1854 autorisou o Governo a fazer face ao que apparececesse, e pelo modo, que julgasse mais conveniente aos interesses da Provincia.

DELEGADOS—da instrucção publica são nomeados pelo Governo, e percebem uma gratificação marcada pelo mesmo Governo.—Lei n. 13 de 28 de Março de 1835 art. 29.

——Forão creados pela Resolução de 8 de Abril de 1835 para os 13 Circulos Litterarios, em que foi dividida a Provincia.

——Compete-lhes nomear vizitadores parciaes das Escollas, suspender os Professores, quando se sigão graves males na demora da decisão do Governo, nomear Substitutos do 1.° e 2.° grão nos casos de falta, ou impedimento dos Professores, fazer observar a Lei, e regulamentos sobre a instrucção publica, esmerando-se em que a mocidade seja doutrinada nas mais puras ideas religiosas, e moraes, e na importancia da união, e integridade do Imperio, ainda a custa dos maiores sacrificios. —Citada Lei art. 30.

——Incumbe-lhes declarar nas listas trimestraes, depois de competentemente examinadas, se os Professores estão nas circunstancias de receber o seo ordenado. Artigo 51 do Regulamento n. 3 de 22 de Abril de 1835.

—Vigiar o procedimento dos mestres, e fiscalisar, se as Escollas são effectivamente frequentadas pelos Alumnos, que os Professores contemplão em suas listas semanaes, e trimestraes.

—Dar instrucções aos Visitadores, que nomearem para uma ou mais Escollas.

—Visitar pelo menos uma vez no anno as Escollas do seu Circulo.

—Intimar aos Paes de familia ommissos, que deem a seus filhos menores a Instrucção primaria, ou que os fação continuar a frequencia, até que se habilitem.

—Expor mensalmente ao Governo todas as occurrencias relativas a instrucção primaria, que tiverem tido lugar no Circulo.

—Communicar as Camaras os estabelecimentos, ou abolição das Escollas publicas ou particulares.—Citado Regulamento n. 3 art. 73.

——São tambem dos estudos intermedios.—Lei n. 108 de 6 de Abril de 1838.

——Foi vedado ao Governo augmentar o seu numero.—Lei n. 216 de 13 de Abril de 1841.

——Cumpre-lhes dar as necessarias instrucções para a adopção do methodo simultaneo em todas as Escollas, propondo ao Governo os Professores, que devão vir instruir-se na Escolla normal.—Lei n. 311 art. 2.° e 3.° de 8 de Abril de 1846.

——São obrigados a verificar a exactidão do senso dos habitantes livres dos respectivos Circulos, recorrendo aos Juizes de Paz, para que interponhão a autoridade, que para o arrolamento lhes confere o Decreto de 17 de Junho de 1832—Regulamento n. 3. art. 6.

—Estas disposisões forão alteradas pelo Regulamento n. 28, que tambem os substituio por Directores dos Circulos.

——Do Procurador Fiscal são nomeados pelo Inspector sob proposta do mesmo Procurador Fiscal.

Percebem uma gratificação marcada pelo Presidente da Provincia, sob informação do mesmo Inspector, e audiencia do Procurador Fiscal, pelo trabalho de promoverem os termos das execuções, e sempre em relação com as cobranças, que fizerem.—Regulamento n. 18 art. 9.

——Do Inspector geral das Estradas deve haver nos pontos, onde convier.—Lei n. 18 do 1.° de Abril de 1835 art. 55.

Estes Delegados podem empregar no exercicio de sua jurisdicção o Escrivão, e Officiaes do Juiz de Paz, quando os não tenhão proprios.—Art. 6.° do Regulamento n. 2 de 22 de Abril de 1835.

DELIBERAR o modo, porque o deve fazer a Assembléa, está consignado nas disposições das Resoluções n. 15 Tit. 16, e ns. 56 e 324.

DEMISSAÕ—Ninguem pode demittir-se por seu proprio arbitrio, mas deve fazel-o por escripto, representando a Autoridade competente com as rasões, em que funda sua demissão, e continuando a servir, em quanto lhe a não concede.—Alvará de 12 de Agosto de 1793.

——Dos Professores de instrucção primaria pode ser determinada, quando estes se mostrem incapazes do magisterio, e não tenhão produsido effeito previas advertencias, ou a suspensão.—Lei n. 13 de 28 de Março de 1835 art. 22.

——Pode tambem ser dada á aquelles, contra quem houverm attendiveis representações dos Delegados.—Citada Lei n. 13 art. 23.

——Dos Empregados da Assembléa Provincial, quando commetterem erros ou faltas graves, pode ser dada pela Mesa, precedendo votação da mesma Assembléa art. 281 da Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835.

——Ás praças do Corpo Policial pode ser concedida, ou determinada pelo Presidente da Provincia, e não terão lugar, em quanto deverem ao Corpo, ou tiverem sido nomeadas para qualquer deligencia, ou tiverem de responder por faltas commettidas no serviço, ainda que tenhão completado o tempo de seo engajamento.—Art. 13 do Regulamento n. 6 de 15 de Dezembro de 1835.

——Do serviço não podem obter as Praças do Corpo Policial, que estiverem destacadas, sem que compareção na Capital para fazerem entrega de todo o armamento, e mais objectos pertencentes a Fazenda Publica, que tiverem em seo poder, salvo o caso de haver ordem do Presidente da Provincia, para que essa entrega se faça a pessoa por elle especialmente designada.—Regulamento n. 35 art. 86.

——Como pena por faltas commettidas pelos Empregados da Secretaria, deve ser dada em Portaria motivada, e só tem lugar, quando não tenhão sido sufficientes para correcção a reprehensão, e suspensão.—Regulamento de 2 de Outubro de 1837 art. 10, e n. 30 artigo 13.

——Pode tambem ter lugar para com o Empregado da Secretaria da Presidencia, que não estando nas circunstancias de aposentar-se, for reputado incapaz do serviço por molestia.—Citado Regulamento n. 30 art. 15.

DEMITTIDO do Posto será o Official do Corpo Policial, que faltar ao Quartel por trinta dias seguidos, ou que concorrer para perda de qualquer deligencia do serviço, e fizer descontos não permittidos nos vencimentos das Praças.—Regulamento n. 35 art. 154, 158 e 170.

DENTISTAS—para exercerem sua profissão no Municipio do Ouro Preto pagão o imposto de 2$000 reis annuaes.—Resolução n. 694 de 26 de Maio de 1854.

——Para exercerem sua profissão no Municipio da Itabira pagão o imposto de 10$ rs.—Resolução n. 609 de 22 de Maio de 1852.
No Municipio de Marianna 20$.—Resolução n. 635 de 11 de Junho de 1853.
No Municipio do Rio Preto 10$.—Resolução n. 642 de 13 de Junho de 1853.
No Municipio de Sabará 10$—Resolução n. 645 de 14 de Junho de 1853.
No Municipio do Mar de Hespanha 20$—Resolução n. 646 de 14 de Junho de 1853.

DEPOSITO de Apolices e joias pode ser admittido com condições hypothecarias em vez de fiança.—Lei n. 660 de 20 de Junho de 1853 art. 8.

——Para ser admittido o de Apolices em vez de fiança, é necessario que a pessoa, que tem de afiançar-se, ou á terceiro faça transferencia a Fazenda Provincial da propriedade das mesmas Apolices segundo o processo estabelecido nos arts. 63 e 64 da Lei de 15 de Novembro de 1827, nomeando o Inspector da Mesa um Procurador, que o represente na Côrte, afim de ser ella verificada pelo preço do

mercado, e nunca pelo seo valor nominal.—Regulamento n. 31 de 30 de Janeiro de 1854 art. 3.° (10)

——Pode ser feito no Banco Nacional, ou em qualquer casa commercial da Côrte, convencionando a Mesa das Rendas a cobrança dos juros respectivos com um, ou com outro destes depositarios, e pagando, se o exigirem, uma porcentagem rasoavel, que será carregada ao depositante.—Citado Regulamento art. 5.

——De joias para o mesmo fim pode ser aceito pela mesa das Rendas, provando o depositante que ellas lhe pertencem, para cujo fim exhibirá documentos.

Estas joias serão guardadas pelo Thesoureiro da Mesa das Rendas, fazendo-se em Livro especial a competente escripturação.—Art. 3 e 9 do citado Regulamento.

DEPRECADAS são passadas pelos Juizes Municipaes a Mesa das Rendas Provinciaes para levantamento do producto liquido da arrematação de bens do evento, quando o dono dos objectos tenha justificado seu dominio pelos meios competentes. Regulamento n. 26 de 20 de Janeiro de 1853 art. 21.

——Não são cumpridas sem audiencia do Procurador Fiscal.—Citado Regulamento artigo 22.

DEPUTAÇÕES são nomeadas pelo Presidente da Assembléa.—Resolução n. 15 artigo 78.

DEPUTADOS não podem, os que forem Empregados publicos, durante as Sessões, exercer seus empregos, nem accumular ordenados, tendo porem a opção entre o ordenado, e o subsidio que lhes competir.

—São inviolaveis pelas opiniões, que emittirem no exercicio de suas funcções.

—Vencem diariamente durante as Sessões ordinarias, extraordinarias, e prorogações um subsidio marcado pela Assembléa na 1.ª Sessão da Legislatura antecedente, e tem mais uma indemnisação annual para as despezas de ida, e volta.—Lei de 12 de Agosto de 1834 arts. 21, 22, e 23.

——Seu numero indispensavel para haver casa é o de metade, e mais um.—Resclução n. 15 art. 11.

——Para deliberarem sobre a convocação dos Supplentes para ter lugar a installação basta, que estejão presentes em n. de 15.—Resolução n. 284 de 12 de Março de 1846, e n. 463 de 18 de Abril de 1850.

——Podem assistir as conferencias das Commissões, mas não tem voto nellas. Art. 70 da Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835.

——Devem assistir pontualmente as Sessões, e não podem retirar-se antes de findos os trabalhos, sem participar ao Presidente.—Citada Resolução art. 88.

——Fallão sempre de pé, excepto o Presidente, ou aquelle, que por enfermo obtiver do mesmo permissão para fallar assentado.—Citado Regulamento art. 144.

——Não podem fallar sem terem pedido a palavra, e ter-lhe sido concedida.—Citada Resolução art. 145.

——Seos discursos são sempre dirigidos ao Presidente, ou a Assembléa em geral.

——Não podem fallar em sentido contrario, ao que já estiver decidido pela Assembléa.

——E'-lhes prohibido perturbar o que estiver fallando, ou levantar-se, e interrompel-o, passar entre elle, e o Presidente, ou atravessar as grades do Sallão.

DEPUTADOS—Os que não obedecerem ao chamamento da ordem feito pelo Presidente, devem retirar-se da salla, immediatamente que isso lhes for ordenado.—Art. 156 da citada Resolução n. 15.

——Não podem estar presentes, quando se discutir um projecto, ou negocio, que lhe for relativo, sendo-lhe todavia permittido dar a Assembléa as explicações, que entender convenientes.

——Não podem fallar mais de duas vezes a respeito de qualquer projecto em geral, ou de qualquer artigo em particular.

——Nas discussões não podem corroborar seus argumentos com o voto do poder executivo, nem referir-se a documentos, que não estejão presentes.—Art. 202.

——Quando não poderem comparecer ás Sessões, devem officiar com a necessaria anticipação a Camara da Capital, para que ella convoque os immediatos em votos.—Resolução n. 137 de 2 de Abril de 1839.

Foi derogada esta disposição pela Resolução n. 180 de 2 de Abril de 1840.

——Os que forem empregados publicos tem direito a perceber a totalidade de seus vencimentos, quando delles fizerem opção, applicando-se as suas diarias de Deputados para preencher os d'aquelles, que os substituem.—Lei n. 275 de 15 de Abril de 1844 art. 24.

A Lei n. 281 de 12 de Abril de 1845 declarou extensiva esta disposição á aquelles, que servirão de Deputados antes da Lei n. 275.

DESAMPARAR GUARDA é um crime, a que está imposta a pena de quinze a 30 dias de prisão.—Regulamento n. 35 art. 156.

DESAPROPRIAÇÃO pode ter lugar, quando o bem publico exige o uso, ou emprego da propriedade particular por commodidade publica, para casas de instituição de caridade, fundação de casas de instrucção da mocidade, de correcção, cadeias, e quaesquer outros edificios de uzo publico, e para decoração publica. —Lei n. 480 de 19 de Junho de 1850 art. 1.

——Depois de verificada a utilidade publica, devem ser tentados perante o Juiz de Paz os meios de conciliação sobre o valor da cousa, e quando esta senão consiga, deve ser fixado no Juizo Municipal por quatro arbitros, sendo dois por cada uma das partes.—Citada Lei art. 5 e 6.

——Nos casos de abertura de estradas, ou canaes, em que não tem lugar a indemnisação dos terrenos, deve ser feita por meio de citação, chamando os proprietarios a conciliação para consentirem nella.—Art. 9 e 10 da citada Lei n. 480.

——Por motivos de necessidade publica deve ser regulada pelas disposições dos artigos 1.° 3.° e 8 da Lei de 9 de Setembro de 1836, sendo as deligencias promovidas por parte dos Agentes respectivos da publica Administração.—Citada Lei art. 11 (11).

——Pela Lei n. 570 foi autorisada a de trez cazas para alargar a rua de S. José, do modo que mais conviesse, despendendo-se para esse fim a quantia de 2:400$000 rs.

DESCONTOS pelas faltas dos Empregados da Mesa das Rendas Provinciaes são feitos, dividindo-se tanto os ordenados, como as gratificações pelos dias uteis de cada mez, sendo a parte correspondente a cada dia util a que se deve descontar.—Regulamento n. 18 do 1.° de Julho de 1844 art. 77.

——Dos Empregados da Secretaria são feitos dividindo-se o ordenado pelos dias de serviço do mez.—Art. 24 do Regulamento n. 29.

——Dos vencimentos dos Empregados da Mesa revertem em beneficio dos Cofres Provinciaes.—Art. 63 do Regulamento n. 25 de 26 de Abril de 1852.

DESCONTOS—E' prohibido aos Officiaes do Corpo Policial fazer ás praças de Pret. em seos vencimentos sob pena de demissão, e de repor-lhes as quantias descontadas.—Regulamento n. 35 art. 170.

DESERÇÃO por mais de tres dias é castigada com a pena de prisão de um a tres mezes alem da omissão.—Regulamento n. 6 de 15 de Dezembro de 1835 art. 23.

Foi revogado pelas disposições do Regulamento n. 35.

——Pode ser simples, ou aggravada. A simples consiste na falta do individuo ao seo Qartel por oito dias consecutivos, e no excesso de vinte dias de licença contados inclusivamente d'aquelle, em que teve principio o dito excesso. He aggravada se o Réo está de guarda, ronda, ou patrulha, em marcha, ou deligencia do serviço, se levou armas, munições de guerra, ou qualquer objecto pertencente a Fazenda publica, se roubou a seos camaradas, se estava nomeado para marchar, ou em destacamento menor de um mez.—Regulamento n, 35 art. 149. *Vide Penas.*

——Na sua aggravação, ou attenuação influem sempre as circunstancias, que a acompanharem.—Citado Regulamento art. 151.

——Apenas qualificada deve o Commandante da respectiva Companhia dar ao do Corpo parte por escripto, ajuntando os assentos extrahidos do Livro da Companhia, nota do dia da ausencia, e d'aquelle, em que se completou a deserção, declarando ao mesmo tempo, se por excesso de licença, se primeira, segunda, ou terceira, se simples, ou aggravada, e quaesquer circunstancias, que possão influir.—Regulamento n. 35 art. 174.

DESERTOR será como tal qualificado o Official, que faltar ao Quartel por trinta dias seguidos, e qualquer Praça por oito dias consecutivos, ou quando exceder por espaço de vinte dias o praso de licença.—Citado Regulamento arts. 48 e 54.

——Que se appresentar voluntariamente em qualquer tempo, ficará redusida á metade a pena, que tiver de soffrer.—Art. 150.

DSOBEDIENCIA das Praças do Corpo Policial é punida com um a tres mezes de prisão, conservando-se solitarias oito dias em cada mez, sendo demittidas na reincidencia.—Art. 18 do Regulamento n. 6 de 15 de Dezembro de 1845.

Esta disposição foi revogada pelo Regulamento n. 35.

——Ao Superior será punida com um a tres mezes de prisão, podendo esta ser solitaria por oito dias em cada mez, segundo as circunstancias.—Regulamento n. 35. art. 163.

DESTACAMENTO do Corpo Policial não pode exceder de um anno continuadamente, devendo haver a possivel igualdade neste serviço.—Art. 48 do Citado Regulamento.

DESPACHOS preparatorios, ou de tarifa na Mesa das Rendas Provinciaes podem ser dados pelo Inspector fora da Conferencia.—Art. 5 do Regulamento n. 18 do 1.° de Julho de 1844.

DESPENDER pode o Presidente da Provincia até dois contos de reis com as gratificações ás pessoas, que encarregar o exame, e fiscalisação das Recebedorias, e Collectorias.—Lei n. 251 de 20 de Julho de 1843 art. 15.

——Até a quantia de 4:000$000 com a Guarda Municipal, sendo esta despeza feita pelas sobras do Corpo Policial. Lei n. 275 de 15 de Abril de 1844 art. 14.

Esta autorisação foi revogada pela Lei n. 281 de 12 de Abril de 1845.

——A quantia necessaria para fazer o alinhamento, e orçar a despeza com uma estrada, que por Monte Bello communique a Villa de Baependy com a de Resende. —Lei n. 390 de 10 de Outubro de 1848.

DEPUTADOS—Os que não obedecerem ao chamamento da ordem feito pelo Presidente, devem retirar-se da salla, immediatamente que isso lhes for ordenado.—Art. 156 da citada Resolução n. 15.

——Não podem estar presentes, quando se discutir um projecto, ou negocio, que lhe for relativo, sendo-lhe todavia permittido dar a Assembléa as explicações, que entender convenientes.

——Não podem fallar mais de duas vezes a respeito de qualquer projecto em geral, ou de qualquer artigo em particular.

——Nas discussões não podem corroborar seus argumentos com o voto do poder executivo, nem referir-se a documentos, que não estejão presentes.—Art. 202.

——Quando não poderem comparecer ás Sessões, devem officiar com a necessaria anticipação a Camara da Capital, para que ella convoque os immediatos em votos.—Resolução n. 137 de 2 de Abril de 1839.

Foi derogada esta disposição pela Resolução n. 180 de 2 de Abril de 1840.

——Os que forem empregados publicos tem direito a perceber a totalidade de seus vencimentos, quando delles fizerem opção, applicando-se as suas diarias de Deputados para preencher os d'aquelles, que os substituem.—Lei n. 275 de 15 de Abril de 1844 art. 24.

A Lei n. 281 de 12 de Abril de 1845 declarou extensiva esta disposição á aquelles, que servirão de Deputados antes da Lei n. 275.

DESAMPARAR GUARDA é um crime, a que está imposta a pena de quinze a 30 dias de prisão.—Regulamento n. 35 art. 156.

DESAPROPRIAÇÃO pode ter lugar, quando o bem publico exige o uso, ou emprego da propriedade particular por commodidade publica, para casas de instituição de caridade, fundação de casas de instrucção da mocidade, de correcção, cadeias, e quaesquer outros edificios de uzo publico, e para decoração publica. —Lei n. 480 de 19 de Junho de 1850 art. 1.

——Depois de verificada a utilidade publica, devem ser tentados perante o Juiz de Paz os meios de conciliação sobre o valor da cousa, e quando esta senão consiga, deve ser fixado no Juizo Municipal por quatro arbitros, sendo dois por cada uma das partes.—Citada Lei art. 5 e 6.

——Nos casos de abertura de estradas, ou canaes, em que não tem lugar a indemnisação dos terrenos, deve ser feita por meio de citação, chamando os proprietarios a conciliação para consentirem nella.—Art. 9 e 10 da citada Lei n. 480.

——Por motivos de necessidade publica deve ser regulada pelas disposições dos artigos 1.° 3.° e 8 da Lei de 9 de Setembro de 1836, sendo as deligencias promovidas por parte dos Agentes respectivos da publica Administração.—Citada Lei art. 11 (11).

——Pela Lei n. 570 foi autorisada a de trez cazas para alargar a rua de S. José, do modo que mais conviesse, despendendo-se para esse fim a quantia de 2:400$000 rs.

DESCONTOS pelas faltas dos Empregados da Mesa das Rendas Provinciaes são feitos, dividindo-se tanto os ordenados, como as gratificações pelos dias uteis de cada mez, sendo a parte correspondente a cada dia util a que se deve descontar.—Regulamento n. 18 do 1.° de Julho de 1844 art. 77.

——Dos Empregados da Secretaria são feitos dividindo-se o ordenado pelos dias de serviço do mez.—Art. 24 do Regulamento n. 29.

——Dos vencimentos dos Empregados da Mesa revertem em beneficio dos Cofres Provinciaes.—Art. 63 do Regulamento n. 25 de 26 de Abril de 1852.

DESCONTOS—E' prohibido aos Officiaes do Corpo Policial fazer ás praças de Pret. em seos vencimentos sob pena de demissão, e de repor-lhes as quantias descontadas.—Regulamento n. 35 art. 170.

DESERÇÃO por mais de tres dias é castigada com a pena de prisão de um a tres mezes alem da omissão.—Regulamento n. 6 de 15 de Dezembro de 1835 art. 23.

Foi revogado pelas disposições do Regulamento n. 35.

——Pode ser simples, ou aggravada. A simples consiste na falta do individuo ao seo Qartel por oito dias consecutivos, e no excesso de vinte dias de licença contados inclusivamente d'aquelle, em que teve principio o dito excesso. He aggravada se o Réo está de guarda, ronda, ou patrulha, em marcha, ou deligencia do serviço, se levou armas, munições de guerra, ou qualquer objecto pertencente a Fazenda publica, se roubou a seos camaradas, se estava nomeado para marchar, ou em destacamento menor de um mez.—Regulamento n, 35 art. 149. *Vide Penas.*

——Na sua aggravação, ou attenuação influem sempre as circunstancias, que a acompanharem.—Citado Regulamento art. 151.

——Apenas qualificada deve o Commandante da respectiva Companhia dar ao do Corpo parte por escripto, ajuntando os assentos extrahidos do Livro da Companhia, nota do dia da ausencia, e d'aquelle, em que se completou a deserção, declarando ao mesmo tempo, se por excesso de licença, se primeira, segunda, ou terceira, se simples, ou aggravada, e quaesquer circunstancias, que possão influir.—Regulamento n. 35 art. 174.

DESERTOR será como tal qualificado o Official, que faltar ao Quartel por trinta dias seguidos, e qualquer Praça por oito dias consecutivos, ou quando exceder por espaço de vinte dias o praso de licença.—Citado Regulamento arts. 48 e 54.

——Que se appresentar voluntariamente em qualquer tempo, ficará redusida á metade a pena, que tiver de soffrer.—Art. 150.

DSOBEDIENCIA das Praças do Corpo Policial é punida com um a tres mezes de prisão, conservando-se solitarias oito dias em cada mez, sendo demittidas na reincidencia.—Art. 18 do Regulamento n. 6 de 15 de Dezembro de 1845.

Esta disposição foi revogada pelo Regulamento n. 35.

——Ao Superior será punida com um a tres mezes de prisão, podendo esta ser solitaria por oito dias em cada mez, segundo as circunstancias.—Regulamento n. 35. art. 163.

DESTACAMENTO do Corpo Policial não pode exceder de um anno continuadamente, devendo haver a possivel igualdade neste serviço.—Art. 48 do Citado Regulamento.

DESPACHOS preparatorios, ou de tarifa na Mesa das Rendas Provinciaes podem ser dados pelo Inspector fora da Conferencia.—Art. 5 do Regulamento n. 18 do 1.° de Julho de 1844.

DESPENDER pode o Presidente da Provincia até dois contos de reis com as gratificações ás pessoas, que encarregar o exame, e fiscalisação das Recebedorias, e Collectorias.—Lei n. 251 de 20 de Julho de 1843 art. 15.

——Até a quantia de 4:000$000 com a Guarda Municipal, sendo esta despeza feita pelas sobras do Corpo Policial. Lei n. 275 de 15 de Abril de 1844 art. 14.

Esta autorisação foi revogada pela Lei n. 281 de 12 de Abril de 1845.

——A quantia necessaria para fazer o alinhamento, e orçar a despeza com uma estrada, que por Monte Bello communique a Villa de Baependy com a de Resende. —Lei n. 390 de 10 de Outubro de 1848.

DESPENDER a quantia, que for necessaria com a hospedagem de S. M. Imperial. —Lei n. 434 de 19 de Outubro de 1848 art. 16, e mais posteriores do orçamento.

——A quantia necessaria para pagamento da despeza das Sessões ordinarias, e extraordinarias do anno de 1850.—Lei n. 469 de 16 de Maio de 1850.

——Com sustento, e conducção de prezos pobres 3:000—Lei n. 479 de 19 de Junho de 1850.

——1:296$637 para pagamento do deficit verificado na despeza com o pessoal da Secretaria, e 36$102 tambem verificada na quota destinada ao expediente da Mesa das Rendas Provinciaes.—Lei n. 495 de 28 de Junho de 1850.

——1:500$000 reis com a abertura de uma nova estrada da Cidade da Campanha ao Arraial de S. Gonçallo.—Lei n. 251.

——20:2000 rs. com a acquisição, reparos, e promptificação de um predio com a necessaria segurança e comodos para o estabelecimento da Mesa das Rendas Provinciaes.—Lei n. 572 de 23 de Abril de 1852.

——Pode o Governo até seis contos com a abertura de uma estrada, que partindo das Mercês da Pomba se dirija até o Districto do Chapéo d'Uvas.—Lei n. 699 de 31 de Maio de 1854.

Pela mesma Lei 4:000$ rs. com a abertura de uma nova estrada no Cascalho em S. João d'El-Rei.

1:4000$000 para uma estrada, que partindo da Villa Christina vá ter a que segue para a Cidade da Campanha.

4:000$ para a factura de uma meia Estrada, que partindo do Rio pardo, e passando pelos Districtos da Piedade, Villa Leopoldina, e Conceição vá ter aos limites desta Provincia na direcção da Barra do Rio Pomba no Parahiba.

Alem desta quantia foi autorisada, a que mais fosse necessaria.—Lei n. 706 de 15 de Maio de 1855.

Pela citada Lei n. 699 600$ para auxiliar o concerto da estrada de Tamanduá, e que vai ter ao rio Lambari.

1:000$ para concerto, e melhoramento da estrada, que segue da Capital da Provincia para a Villa da Piranga, e desta para a da Pomba.

Para o concerto da ponte do rio meia pataca um conto de reis.

Com as pontes do Porto de S. Antonio, e do Rio Pardo na Estrada do Meia Pataca 900$.

Para auxiliar a construcção de uma ponte sobre o Rio Brumado 800$ rs.

——Pode as quantias necessarias com o melhoramento da estrada, que segue de S. José dos Alfenes a Villa de Caldas, e desta á Cidade de Pouso Alegre até as divisas com a Provincia de S. Paulo, e tambem com a construcção de uma ponte sobre o Rio Cabo Verde.—Lei n. 715 de 16 de Maio de 1855.

——Até dois contos de reis com a Casa da Camara da Villa de Tamanduá.—Lei n. 793 de 26 de Maio de 1855.

——Com o encanamento d'agoa da Praça em tubos de ferro, ou de chumbo até 2:400$ rs.—Citada Lei art. 1.° § 2.°

——A quantia necessaria com o pagamento do subsidio, e indemnisação dos Deputados, e com os Empregados da Secretaria, e expediente.—Citada Lei § 3.°

DESPESAS PROVINCIAES pelo art. 36 da Lei de 24 de Outubro de 1832 forão declaradas as seguintes:

Presidente, Secretario, e Conselho do Governo, Conselho Geral, Justiças

territoriaes, e Guardas Policiaes—Escollas menores de instrucção publica, e Bibliothecas publicas—Jardins e hortos botanicos, passeio publico, e illuminação, Professores, e empregados de saude, vaccina, cathequese, e colonisação—Parochias—Soccorros, e ordinarias ás Camaras—Casas Misericordia, hospitaes, expostos. Seminarios—Casas de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadeas, conducção, e sustento de prezos pobres—Obras publicas de interesse, e serviço da Provincia, reparos das Igrejas Matrizes, e todas as mais, que dizem respeito a sua administração, e economia peculiar.

——Serão fixadas sobre orçamento do Presidente da Provincia.—Lei de 12 de Agosto de 1834.

——Para o anno financeiro de 1833 a 1834 foi fixada em 196:937$000.

Pela Lei n. 12 forão approvadas as despezas ordinarias, e extraordinarias feitas no anno financeiro do 1.° de Julho de 1833 ao ultimo de Junho de 1834 na importancia de 178:421$513 reis, e a despeza do anno financeiro de 1835 a 1836 foi autorisada pela Lei n. 14 na importancia de 269:889$200.

——Da Assembléa são feitas pela Thesouraria Provincial por folhas mensaes processadas na Secretaria, e assignadas pelo 1.° Secretario art, 269 da Resolução n. 15.

As que se houverem de fazer no intervallo das Sessões, são feitas pelo Porteiro por um supprimento mensal, que a mesma Thesouraria lhe prestará.—Citada Resolução art. 270.

——A Lei n. 48 autorisou as despezas do anno financeiro de 1836 a 1837 na importancia de 305:579$928.

Forão approvadas as despezas ordinarias feitas no anno de 1834 a 1835 pela Lei n. 73 de 8 de Abril de 1837, e do anno de 1835 a 1836 pela Lei n. 74.

——A Lei n. 80 fixou as despezas para o anno financeiro de 1837 a 1838 em 360:870$060.

——A Lei n. 113 autorisou as do anno financeiro de 1838 a 1839 sendo estas na quantia de 364:177$254.

——Pela Lei n. 119 forão approvadas as despezas do anno financeiro de1836 a 1837.

——Pela Lei n. 150 forão approvadas as despezas Provinciaes do anno financeiro de 1837 a 1838.

——Pela Lei n. 154 foi autorisada a despeza da Provincia para o anno financeiro de 1839 a 1840 em 339:056$974.

——Pela Lei n. 178 de 5 de Abril de 1840 foi autorisada a despeza da Provincia em o anno financeiro de 1840 a 1841 em 444:027$424.

——Forão approvadas as despezas Provinciaes ordinarias, e extraordinarias feitas em o anno financeiro de 1838 a 1839 na importancia de 421:059$715.—Lei n. 187 de 5 de Abril de 1840.

——Forão approvadas as despezas provinciaes ordinarias, e extraordinarias feitas em o anno financeiro de 1838 a 1839 na importancia de 421:59$715.—Lei n. 187 de 5 de Abril de 1840.

——Forão approvadas as despezas provinciaes do anno financeiro de 1839 a 1840 na importancia de 398:406$846.—Lei n. 214 de 13 de Abril de 1841.

——Foi autorisada a despeza para o anno financeiro de 1841 a 1842 na importancia de 430:725$374.

DESPEZAS PROVINCIAES—Foi autorisada a despeza para o anno financeiro de 1842 a 1843 na importancia de 414:819$573.

——Forão approvadas as despezas ordinarias, e extraordinarias feitas em o anno de 1840 a 1841 na importancia de 428:529$357.

——Foi antorisada a despeza para o anno financeiro de 1843 a 1844 na importancia de 444:054$000.

——Forão approvadas as despezas ordinarias, e extraordinarias feitas em o anno financeiro de 1841 a 1842 na importancia de 678:730$806.

——Forão approvadas as despezas ordinarias, e extraordinarias feitas em o anno financeiro de 1842 a 1843 na importancia de 370:150$140.

——Foi autorisada a despeza para o anno financeiro de 1844 a 1845 na importancia de 454:196$468.—Lei n. 275 de 15 de Abril de 1844.

——Foi autorisada a despeza para o anno financeiro de 1845 a 1846 na importancia de 402:793$468.

——Foi autorisada a despeza para o anno financeiro de 1846 a 1847 na importancia de 449:355$261.—Lei n. 306 de 8 de Abril de 1846.

——Foi autorisada a despeza para o anno financeiro de 1847 a 1848, e de 1848 a 1849 na importancia de 423:525$232.—Lei n. 329 de 3 de Abril de 1847.

——Forão approvadas as despezas ordinarias e extraordinarias feitas em o anno financeiro de 1843 a 1844 na importancia de 697:676$741.—Lei n. 349 de 20 de Setembro de 1848.

——Foi autorisada a despeza para o anno financeiro de 1849 a 1850 na importancia de 459:143$028.—Lei n. 434 de 19 de Outubro de 1848.

——Foi autorisada para o anno financeiro de 1850 a 1851 na importancia de 474:908$332.—Lei n. 467 de 26 de Abril de 1850.

——Foi autorisada para o anno financeiro de 1851 a 1852 em 481:609$000 Lei n. 510 de 3 de Julho de 1850.

——Foi autorisada a despeza para o exercicio de 1852 a 1853 em 480:209$680. —Lei n. 570 de 10 de Outubro de 1851.

——Foi autorisada a despeza para o anno financeiro de 1853 a 1854 em 462:900$666.—Lei n. 606 de 22 de Maio de 1852.

——Para o anno financeiro de 1854 a 1855 foi autorisada na importancia de 625:190$000 rs.—Lei n. 660 de 20 de Junho de 1853.

——Para o anno financeiro de 1855 a 1856 foi autorisada na importancia de 795:285$486.—Lei n. 699 de 31 de Maio de 1854.

——Para o anno financeiro de 1856 a 1857 foi autorisada na importancia de 783:667$109.—Lei n. 733 de 23 de Maio de 1855.

——Com aposentados, e licenciados por Lei deve formar nos respectivos orçamentos uma verba especial.=Lei n. 606 de 21 de Maio de 1852 art. 7.°

——*Especial* é a que se faz com a administração das Barreiras; com a continuação da estrada do Parahybuna, com a engenharia, e commissão de Geografia, com desenhadores, com a fiscalisação das cobranças dos direitos sobre

bestas novas, com os juros, e amortisação do emprestimo mineiro.—Lei n. 306 de 8 de Abril de 1846, e posteriores do orçamento.

——Feitas com os bens do evento depois de apprehendidos, ou achados, são dedusidas do producto da arrematação recolhido á Collectoria, e em vista de Mandado com declaração de cada uma das verba.—Regulamento n. 26 de 20 de Janeiro de 1853.

——Feitas com moveis, e ornatos da Secretaria, assim como com objectos de expediente, e outros de uso, e commodidade dos Empregados, são feitas pelo Porteiro de ordem do Secretario, e incluidas na respectiva folha.—Arts. 26, 27, e 28 do Regulamento n. 29 de 10 de Janeiro de 1854.

——Forão autorisadas com o atterrado, e pontes necessarias nas margens do Rio Mucury, com o concerto da ponte sobre o Rio Maranhão no Arraial de Congonhas do Campo, com a construcção de pontes sobre os Rios Pará na Freguezia do Passa-tempo, S. Anna entre Campo Bello, e Formiga, Gama na estrada de S João d'El-Rei para Tamanduá, Verde no Municipio de Formigas, e Tapera no Municipio da Piranga.—Lei n. 581 de 8 de Maio de 1852.

——Com os concertos da Casa da Camara da Cidade do Serro, e da Matriz da mesma Cidade.—Lei n. 583 de 8 de Maio de 1852.

——Com a compra, e conducção de grades de ferro para a nova Cadêa da Cidade da Campanha.—Lei n. 664 de 27 de Abril de 1854.

——*Municipaes* são fixadas sobre orçamento das respectivas Camaras.—Lei de 12 de Agosto de 1834.

——Pela Resolução n. 53 forão fixadas para o anno financeiro de 1836 a 1837 das seguintes Camaras: Ouro Preto, Marianna, S. João d'El-Rei, S. José, Barbacena, Lavras, Pouzo Alegre, Itabira, Rio Pardo, Campanha, Queluz, Sabará, Pitangui, Diamantina, Villa do Principe, Paracatú, Curvelo, Minas Novas, Pomba, e Ayuruoca.

——Pela Lei n. 77 forão fixadas as das Camaras do Ouro Preto, Marianna, S. João d'El-Rei, Villa do Principe, Campanha, Diamantina, Pouso Alegre, Lavras, Curvelo, S. José, Barbacena, Ayuruoca, Queluz, Pitangui, Jacuhy, Formigas, Sabará, Minas Novas, Tamanduá, Pomba, Baependy, Uberaba, Rio Pardo, S. Romão, e pelo art. 26 desta Lei forão autorisadas até 40$000 rs. com cada um dos Collegios Eleitoraes, que houverem em seus Municipios.

——Pela Lei n. 104 a das Camaras do Ouro Preto, Marianna, S. João, Serro, Diamantina, Campanha, Pouso Alegre, Lavras, S. José, Barbacena, Curvello, Tamanduá, Pitangui, Minas Novas, Formigas, Baependy, Ayuruoca, Uberaba, S. Romão, Sabará, e Araxá, todas relativas ao anno de 1838 a 1839.

——Foi autorisada a de 2:200$000 rs. com o encanamento do Rio Sabará, e approvada a de 495$830 já despendida com a mesma obra.—Lei n. 122 de 12 de Março de 1839.

——Foi autorisada a de 20 por % com a arrematação das rendas da Camara Municipal de Jacuhy.—Lei n. 124 de 13 de Março de 1839.

——Pela Lei n. 153 forão fixadas as despezas das Camaras do Ouro Preto, Marianna, S. João d'El-Rei, Serro, Diamantina, Pouso Alegre, Lavras, Curvelo, Jacuhy, Tamanduá, Rio Pardo, Minas Novas, Baependy, Campanha, Queluz, Barbacena, S. José, Pitangui, Pomba, Ayuruoca, Araxá, Sabará, Formigas, e Itabira.

——*Municipaes*—Forão autorisadas as aposentadorias dos Juizes de Direito, na orma, que dispõe o art. 47 do Codigo do Processo.

——Pela Lei n. 190 forão fixadas as despezas das Camaras do Ouro Preto, Marianna, S. João, Serro, Diamantina, Sabará, Pouso Alegre, S. José, Tamanduá, Formiga, Presidio, Ayuruoca, Itabira, Curvelo, Lavras, Baependy, Barbacena, Uberaba, Queluz, Minas Novas, Campanha, Pomba, Rio Pardo, Pitangui, Formigas, e Jacuhy.

——Pela Lei n.° 210 a das Camaras do Ouro Preto, Barbacena, Sabará, Ayuruoca, S. Barbara, Lavras, Formigas, Baependy, Queluz, Curvelo, Serro, Diamantina, Rio Pardo, Formiga, Oliveira, Paracatú, Marianna, Pitangui, Jacuhy, Tamanduá, Pouso Alegre, Itabira, Araxá, Uberaba, Campanha, Pomba, S. João d'El-Rei, e Presidio.

——Pela Lei n. 240 as das Camaras Municipaes da Diamantina, Minas Novas, Serro, Barbacena, Tres Pontas, Pouso Alegre, Ayuruoca, Santa Barbara, Uberaba, Queluz, Pitangui, Formigas, Rio Pardo, S. José, Pomba, Marianna, Campanha, Piranga, Ouro Preto, Curvello, Januaria, Itabira, Presidio, Lavras, S. João, Conceição, Caeté, Paracatú, e Sahará, todas relativas ao anno de 1842 a 1843.

——Forão fixadas para o anno financeiro de 1843 a 1844 as das Camaras da Campanha, Ayuruoca, Queluz, São José, Caeté, Barbacena, Marianna, Serro, Diamantina, Lavras, Tres Pontas, Minas Novas, Piranga, S. Barbara, Conceição, Pomba, Pitangui, Uberaba, Pouso Alegre, Formigas, S. João d'El-Rei, Bomfim, e Ouro Preto.—Lei n. 243 de 12 de Julho de 1843.

——Para o anno financeiro de 1844 a 1845 das Camaras de Minas Novas, Serro, S. José, Barbacena, Diamantina, Trez Pontas, S. Barbara, Queluz, Pitangui, Lavras, Rio Pardo, Formigas, Piranga, Presidio, Bom Fim, S. João Nepomuceno, Curvelo, Jaguary, Campanha, Pomba, Patrocinio, S. João d'El-Rei, Pouso Alegre, Ayuruoca, Conceição, Ouro Preto, Januaria, Sabará, Oliveira, Formiga, Uberaba, Caeté, e Marianna.—Resolução n. 266 de 13 de Abril de 1844.

——Pela Lei n. 277 de 18 de Abril de 1845 forão fixadas para o anno financeiro de 1845 a 1846 das Camaras do Serro, Minas Novas, Diamantina, Ayuruoca, S. José, Rio Pardo, Santa Barbara, Presidio, S. João Nepomuceno, Pitangui, Bomfim, Lavras, Oliveira, Queluz, Curvello, Pomba, Formiga, Marianna, Campanha, Piranga, Formigas, Caethe, Sabará, Conceição do Serro, Ouro Preto, S. João d'El-Rei, Pouso Alegre, Caldas, Jaguary, Januaria, Tamanduá, e Uberaba.

——Pela Lei n. 299 de 28 de Março de 1846 forão fixadas as despezas das Camaras Municipaes para o anno financeiro de 1846 a 1847.

——Pela Lei n. 336 forão fixadas as despezas das Camaras Municipaes da Provincia para os annos financeiros de 1847 a 1848 e de 1848 a 1849.

——Pela Lei n. 456 de 20 de Outubro de 1849 forão fixadas para o anno financeiro de 1849 a 1850.

——Pela Resolução n. 504 de 4 de Julho de 1850 forão fixadas para o anno financeiro de 1850 a 1851.

——Pela Resolução n. 532 do 1.° de Outubro de 1851 forão fixadas para o anno de 1851 a 1852.

——Pela Resolnção n. 610 forão fixadas para o anno de 1852 a 1853.

——Pela Resolução n. 652 de 16 de Junho de 1853 forão fixadas para o anno de 1853 a 1854.

DESPESAS.—*Municipaes.*—Pela Resolução n. 698 de 30 de Maio de 1854 forão fixadas para o anno financeiro de 1854 a 1855.

——Pela Resolução n. 740 de 30 de Maio de 1855 forão fixadas para o anno financeiro de 1855 a 1856.

——Pela Lei n. 86 forão as Camaras Municipaes de Formigas, e de Minas Novas autorisadas a despender a 1.ª até 30 por %, e a 2.ª até 20 com a arrecadação de suas rendas fora das Villas.

——*Do Corpo Policial.*—Nenhuma será levada em conta, senão quando for feita em virtude de deliberação do Conselho, ou de autorisação do Commandante do Corpo.—Regulamento n. 35 art. 52.

——Pode ser ordenada pelo Commandante do Corpo, antes da reunião do Conselho, quando assim seja preciso, em reconhecido beneficio das Praças.—Citado Regulamento art. 54.

——Miudas, e eventuaes do Corpo Policial, para seo pagamento deve existir em mão do Quartel Mestre, Agente, ou do Official encarregado uma quantia calculada pelo Conselho, e que será representada no Cofre por um valle d'aquelle, que receber.—Citado Regulamento art. 63.

——De curativo são pagas em virtude de despacho do Presidente da Provincia lançado em requerimento das Mesas, ou principaes Administradores, e Procuradores dos Hospitaes, ou Enfermarias, depois de conferidas as contas pelos Prets, e relações nominaes.

——Quando feitas em Enfermarias proprias do Corpo serão pagas por ordem do mesmo Presidente em vista das contas appresentadas pelo Commandante, e que serão previamente examinadas.—Citado Regulamento art. 94.

DESTACAMENTOS quando houver de sahir algum, deve o Commandante do Corpo dar as necessarias instrucções para o provimento do rancho, e do que for necessario, encarregando ao respectivo Commandante de as pôr em execução.—Citado Regulamento art. 74.

——Das Praças do Corpo Policial não devem exceder de um anno, excepto o caso de extrema necessidade, cumprindo ao Commandante do Corpo vellar sobre sua substituição.—Citado Regulamento art. 85.

DETALHE de serviço é feito pelo Fiscal, e Ajudante do Corpo em vista dos mappas diarios.—Citado Regulamento n. 35 art. 81.

DEVEDORES á Fazenda Provincial não podem ser providos em emprego algum de Fazenda, em quanto não pagarem as dividas, á que se acharem sujeitos, qualquer que seja a sua origem.—Lei n. 570 de 10 de Outubro de 1851 art. 14.

——De impostos lançados, que não pagarem a importancia dos mesmos dentro dos seis mezes addicionaes, tendo sido para esse fim procurados, pagão mais uma multa de 20 por cento sobre o valor do imposto.—Lei n. 699 de 31 de Maio de 1854 art. 10.

——Fallidos são como taes considerados, os que falescerem sem deixar bens alguns, que não forem absolutamente conhecidos, que se acharem ausentes em lugar não sabido, ou que forem notoriamente indigentes.—Regulamento n. 36 art. 2.°

——Que se rehabilitarem, não ficão isentos do pagamento, e a Mesa das Rendas promoverá a cobrança de sua divida.—Citado Regulamento art. 12.

——Do imposto sobre negocios, os que recusarem pagar allegando terem sido indevidamente lançados, devem ser admittidos a justificar que não tiverão negocio no

anno do lançamento, e no caso de provada a justificação serem isentos do pagamento, notando-se a isempção no caderno competente, e communicando-se ao Collector para o mesmo fim.—Citado Regulamento art. 10.

DIARIA foi estabelecida a de 480 rs. aos Guardas Municipaes, assim que o serviço excedesse a 24 horas, e tanto estas, como as despezas necessarias nas deligencias do serviço publico, e a de armas, quando não forem fornecidas pelo Governo, serão pagas ou pela quota para esse fim destinada, ou pelas Camaras.—Lei n. 169 de 16 de Março de 1840 art. 3.° § 3.° e art. 6.

——Nas deligenccias particulares serão pagas pelos interessados nellas.—Art. 3.° § 2.

——Foi reduzida a 400 rs. pela Lei n. 230 de 19 de Novembro de 1842.

——De cem reis tem as Praças de Pret do Corpo Policial, alem do soldo, para fardamento, devendo reverter em seu beneficio quaesquer sobras, que possão haver, quando se lhes ajustar as contas; alem desta tem as de Cavallaria mais a de 20 rs. para a conservação dos sellins, e arreios.—Citado Regulamento n. 35 arts. 7 e 8.

DINHEIROS arrecadados nas diversas Collectorias, Recebedorias, e Barreiras são recolhidos aos Cofres da Mesa das Rendas Provinciaes, ou por intermedio de conductores, ou por aquelles, que se offerecerem aos Exactores sobre sua responsabilidade, ou finalmente por via de letras sacadas pelo Inspector sobre os ditos Exactores.—Art. 54 dos Regulamentos n.os 18 e 19 de 1.° e 30 de Julho de 1844.

——DIPLOMAS dos Deputados, depois de decidida a validade dos poderes, que lhes forão conferidos, serão depositados no archivo.—Art. 10 da Resolução n. 15.

——Os dos Officiaes da Guarda Nacional, são passados pelo Presidente da Provincia, e pagão a quantia correspondente a metade do soldo mensal das respectivas Patentes nos Corpos de 1.ª Linha.—Lei n. 170 de 16 de Março de 1840 art. 4.°

São comprehendidos nestas disposições os Officiaes, cuja nomeação compete ás Camaras Municipaes.—Lei n. 220 de 14 de Abril de 1840.

Forão revogadas pelo Decreto n. 722 de 25 de Outubro de 1850.

——Os de todos os Empregados da Assembléa são passados na Secretaria, e assignados pelo Presidente, e Secretario.—Art. 28 da Resolução n. 15.

——Dos Pharmaceuticos são dados pelo Presidente da Provincia em vista de documentos, pelos quaes provem os Candidatos ter frequentado as Escollas de Pharmacia da Provincia, e ter obtido approvação plena nas materias, que ahi se ensinão, e haver praticado em Botica legalmente estabelecida.—Art. 12 da Lei n. 140 de 4 de Abril de 1839.

DISPENSA deve o Deputado, que tiver de ausentar-se, pedir por escripto a Assembléa expondo os motivos, que tiver.—Resolução n. 15 art. 90.

DIRECTOR DAS OBRAS PUBLICAS compete-lhe dirigir, e inspeccionar todas as obras publicas dentro dos muros da Capital, e determinadas pelo Governo, regular o serviço dos Galés, e prover sobre o seu sustento, e vestuario, prestando mensalmente contas documentadas.—Lei n. 432 de 19 de Outubro de 1848.

Alem destas obrigações incumbe-lhe velar sobre a illuminação da Capital, representando contra os arrematantes, ou administradores, quando sejão ommissos no cumprimento de seus deveres.—Art. 3.° da citada Lei.

——*Geral da Instrucção Publica* foi creado pela Lei n. 435 de 19 de Outubro de 1848 com o ordenado de 1:600$000.

Compete-lhe inspeccionar todas as Aulas, e estabelecimentos de Instrucção

Publica, correspondendo-se com os Delegados, e com os Chefes dos diversos estabelecimentos.

Fazer chegar por intermedio do Governo a Assembléa um relatorio circunstanciado do estado da instrucção assim primaria, como secundaria com exposição das medidas, que julgar uteis, ou necessarias.

Informar trimestralmente ao Governo do estado da instrucção.—Citada Lei art. 2.°

——Seos Titulos forão isentos de toda, e qualquer imposição Provincial.—Citada Lei art. 4.

——E' o centro de toda a correspondencia official entre o Presidente da Provincia, e os Directores dos Circulos Litterarios, Chefes de estabelecimentos de instrucção assim publica, como particular.—Art. 4 do Regulamento n. 28 de 10 de Janeiro de 1854.

——Compete-lhe, alem das attribuições já marcadas pela Lei n. 435, propôr ao Presidente da Provincia os Cidadãos, que devem occupar cargos de Secretario, Directores, e examinadores para o concurso das Cadeiras vagas.

Presidir aos exames dos Candidatos ao Magisterio, e marcar os pontos, sobre que deve versar o exame, propôr os que julgar idoneos em vista do parecer dos examinadores, e dos documentos.

Fiscalisar a legalidade do pedido de ordenados, gratificações, e de quaesquer quantias despendidas em objectos da instrucção.

Organisar o Orçamento da despeza, que houver de ser decretada com o pessoal, e material da instrucção.

Designar os dias, em que devem ter lugar os exames de instrucção primaria, e secundaria, dando previamente instrucções, para que esses actos se façáo com regularidade.

Dar attestado de exercicio aos Directores para cobrarem seus vencimentos, communicando ao Presidente, no caso de os denegar.

Propôr a creação, e suppressão das Escollas de 1.° e 2.° gráos nas Freguezias, ou Capellas Curadas.

Suspender até 30 dias os Professores, que não aceitarem, ou não observarem as advertencias dos respectivos Directores, ou quando de sua continuação no magisterio resultar prejuizo á educação dos Alumnos.—Regulamento n. 28 de 10 de Janeiro de 1854 art. 5.°

——Em visita aos estabelecimentos Litterarios percebem, alem do ordenado uma ajuda de custo.—Art. 6.° do citado Regulamento.

——Incumbe-lhe organisar um programma, que comprehenda os pontos principaes, sobre que devem versar os exames relativos a instrucção secundaria, ouvindo para esse fim os Professores, que julgar mais idoneos.—Instrucções de 9 de Fevereiro de 1855 art. 6.

——Por occasião de concurso das Cadeiras de instrucção primaria, ou secundaria compete-lhe fazer a proposta dos oppositores, que julgar mais idoneos, immediatamente em seguida ao parecer dos examinadores, enviando-a em reservado, e com o parecer ao Presidente da Provincia.—Citadas Instrucções art. 22.

——Póde conceder licença até tres dias aos Professores do Licêo Marianense para tratar de qualquer negocio urgente.—Regulamento n. 33 art. 5.

——*Do Lyceo Mineiro* compete-lhe propor os Compendios, e programmas do ensino.

Despachar os requerimentos para matricula dos alumnos.

Advertir particularmente aos Professores das faltas, que commetterem, dando parte ao Director Geral nos casos graves, ou quando suas advertencias não forem observadas.

Impor aos Alumnos as penas disciplinares.

Numerar, e rubricar os livros de matricula, exame, e correspondencia.

Propor ao Director Geral a nomeação, suspensão, e demissão dos Empregados, e tambem as medidas, que julgar necessarias ao melhoramento do ensino.

Dar attestados aos Professores, e Empregados do Licêo para cobrarem seos vencimentos.—Regulamento n. 27 de 3 de Janeiro de 1854 art. 3.°

——Deve examinar ao menos uma vez por semana, sem se fazer esperar, cada uma das Aulas, assistindo as lições.—Citado Regulamento art. 4.°

—Ao *do Liceo Marianense* alem destas attribuições incumbe, depois de fechada a matricula, remetter a cada um Professor uma lista dos Alumnos pertencentes a sua Aula, e formar um mappa geral dos matriculados para ser appresentado ao Presidente da Provincia por intermedio do Director Geral.—Regulamento n. 33 art. 4.

——*Dos Circulos Litterarios* incumbe-lhes fiscalisar por si, e por seus visitadores a conducta dos Professores assim publicos, como particulares, instruindo-os, quando o julgarem conveniente a regularidade, e progresso, e advertil-os dos erros, que commetterem, e das faltas, em que incorrerem.

Presidir aos exames das Aulas Publicas, e particulares no fim do anno, ou quando o julgarem conveniente para poder avaliar o aproveitamento dos Alumnos, e a exactidão dos Professores no cumprimento de seos deveres.

Propor os Visitadores, Monitores, e Substitutos, preferindo a respeito destes os Professores particulares do lugar, que gosarem de conceito publico.

Verificar a exactidão dos mappas trimestraes, e orçar as despezas annuaes de cada uma Aula de seu Circulo.—Art. 9 do Citado Regulamento n. 28.

——Percebem ajuda de custo quando em giro dentro dos respectivos Circulos no desempenho de seus deveres.—Citado Regulamento art. 16.

E' de 500 rs. por legoa de ida e volta, e para o seu recebimento devem apresentar attestados das Camaras, ou de qualquer Autoridade local.—Portaria de 21 de Junho de 1844.

——São o centro de toda a correspondencia entre os Professores, e Visitadores de seos Circulos, e o Director Geral, ao qual tão bem por seo intermedio devem subir os mappas trimestraes, representações, e requerimentos relativos a objectos de ensino, e a cobrança de ordenados.—Art. 19 do citado Regulamento.

——Devem visitar as Escolas do seu Circulo pelo menos duas vezes no anno em tempos indeterminados para observarem o adiantamento dos Alumnos, a capacidade das Aulas, o estado dos Livros da matricula, e dos utensis pertencentes ao ensino, como para dar todas as providencias, que as circunstancias locaes exigirem, remettendo ao Director Geral tres mezes antes da installação da Assembléa um relatorio circunstanciado do estado da instrucção.—Arts. 20 e 21 do citado Regulamento n. 28.

——Um mez depois de findo o trimestre, incumbe-lhes enviar os mappas geraes das Aulas Publicas, e particulares, contendo o numero dos Alumnos, casas, utensis, e as faltas, que houverem, e orçamento de cada uma dellas.—Art. 22.

——Devem visitar os Collegios particulares, presidir aos seus exames, e observar, se são executados os seus estatutos, bem como as Leis, Regulamentos, e Ordens do Presidente da Provincia, e do Director Geral.—Art. 23.

——O do 2.° Circulo é tambem do Licêo Marianense, vencendo mais uma gratificação de 300$ para as despezas da escripturação, e expediente.—Regulamento n. 35 art. 9.

——Podem ser demittidos por faltas, em que incorrerem, quando as não justifiquem.—Citado Regulamento n. 28 Art. 24.

DIRECTORES—*de Collegios particulares* para obterem taulas de licença para os estabelecer devem provar, que tem a idade de 30 annos, quando não sejão Sacerdotes, Bachareis ou Doutores em qualquer das faculdades, que estão no goso de seos direitos politicos, que tem illustração, moralidade exemplar, e necessaria prudencia, que tem conceito publico, que não forão judicialmente accusados por crimes infamantes.—Citado Regulamento art. 29.

——*Geral dos Indios* percebe 600$000 annuaes como indemnisação das despezas, que faz com o expediente relativo a Directoria.—Lei n. 699 de 31 de Maio de 1845 art. 1.° § 14, e Art. 15.

——*Do Jardim Botanico* deve, sempre que for possivel, e entender necessario, mandar acompanhar as pessoas, que entrarem no mesmo, e ter sempre collocado em lugar conveniente um exemplar do Regulamento na lingoa nacional, e outro na franceza, para que suas disposições sejão geralmente conhecidas.—Regulamento n. 34 arts. 11, e 13.

DIREITOS DE ENTRADA forão estabelecidos sobre os generos, que vierem de outras Provincias, regulando-se por volumes, frasqueiras, ou caixotes.—Lei n. 251 de 20 de Julho de 1843 art. 2.° § 1.°, e n. 306 de 8 de Abril de 1846.

São exceptuados o Sal, objectos pequenos de pezo menor que de arroba, e os generos de agricultura produsidos nas Provincias limitrofes.

——Que competem ás Fabricas das Igrejas Matrizes forão estabelecidos pela Lei n. 258 de 23 de Março de 1844.

DISCUSSÃO—Em geral todas as materias tem uma só discussão, excepto os projectos de Lei, ou de Resolução, que devem ter tres.—Art. 195 da Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835.

——Entrando em discussão qualquer materia, nenhuma outra será admittida, sem findar a da 1.ª, excepto para offerecer emendas, propor addiamento, ou preferencia, ou para reclamar a ordem.—Art. 207.

——Encerrada a de qualquer materia, nenhum Deputado poderá retirar mais as emendas, que tiver offerecido, sendo-lhes permittido fazel-o somente durante ella.—Art. 240.

——A de qualquer projecto, ou de cada um de seus artigos, ou de qualquer materia deve começar sempre por opposição, podendo todavia o autor fallar em primeiro lugar.—Resolução n. 15 art. 167.

A 1.ª deve versar sobre as vantagens, ou inconveniencias do projecto em geral.—Art. 17 da Resolução n. 15.

A 2.ª tem lugar artigo por artigo successivamente, unindo-se depois com as emendas offerecidas pela Commissão, e as que de novo forem mandadas a Mesa durante o debate, como modificativas das da Commissão, ou dos artigos do Projecto.—Citada Resolução n. 15 art. 181.

Na 3.ª entra englobadamente o projecto com todas as emendas art. 188.

Pode haver uma quarta, quando sob indicação da Commissão de redacção, ou de qualquer Deputado, approvada por dois terços de votos, se notar que o vencido involve incoherencia, contradicção, ou absurdo manifesto, emendando se nesta parte somente, o absurdo, contradicção, ou incoherencia.—Arts. 191 e 192 da cita-Resolução n. 15.

DISTRICTOS—da Abadia no Municipio da Diamantina foi supprimido pela Lei n. 102, e seo territorio encorporado ao do Rio Preto do mesmo Municipio.

——Da Abadia no Municipio da Formiga foi approvada sua creação feita pela Camara respectiva.—Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842.

Suas divisas forão estabelecidas pela Lei n. 382 de 9 de Outubro de 1848.

Foi supprimido, e seo territorio encorporado ao dos Arcos.—Lei n. 432 de 31 de Maio de 1850.

Foi restaurado, e encorporado a Freguezia da Formiga.—Lei n. 533 de 10 de Outubro de 1851.

——Da Abadia no Municipio do Uberaba foi creado pela Lei n. 533 de 10 de Outubro de 1851, que tambem marcou seos limites, e divisas.

——De Abre Campos—esta povoação foi elevada a Districto pela Lei n. 312 de 8 de Abril de 1846, que igualmente marcou suas divisas com os de Santa Cruz e Ponte Nova.

——De Andrequissé no Municipio da Diamantina foi supprimido pela Lei n. 102 de 6 de Abril de 1838, e seo territorio encorporado ao da Gouveia.

——De S. Anna das Trahiras—suas divisas forão estabelecidas pela Lei n. 664 de 27 de Abril de 1854.

——De Santa Anna do Garambeo—suas divisas com o de S. Domingos da Bocaina forão estabelecidas pela Lei n. 533 de 10 de Outubro de 1851.

——De Santa Anna do Morro do Chapéo—a este Districto forão encorporadas as Fazendas do Basto, Paciencia, e Bom retiro, pertencentes ao Cidadão Joaquim Lourenço Baeta Neves.—Lei n. 512 de 3 de Julho de 1850.

——De S. Anna do Jacaré no Municipio da Oliveira foi creado pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850, que tambem estabeleceo os seos limites.

——Do Anta foi creado pela Lei n. 247 de 20 de Julho de 1843.

——De S. Antonio do Carangolla foi creado pela Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847. Esta mesma Lei designou seos limites com os Districtos de S. Paulo, e do Patrocinio.

——De S. Antonio do Aventureiro no Municipio do Mar de Hespanha, foi creado pela Lei n. 575 de 4 de Maio de 1852, que tambem estabeleceo suas divisas.

——De S. Antonio d'agua fria foi creado pela Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842, ficando assim dividido o Districto dos Alegres.

——De S. Antonio da Vereda no Municipio da Villa Januaria foi supprimido pela citada Lei n. 239, e seu territorio encorporado aos Districtos da Villa, e do Porto.

——De S. Antonio do Amparo—seo territorio foi augmentado com a Fazenda denominada Cachambú desmembrada do da Oliveira.—Lei n. 533 de 10 de Outubro de 1851.

——De S. Antonio de Salinas do Municipio do Rio Pardo—sua divisa com a de S. Domingos de Minas Novas foi estabelecida pela Lei n. 472.

——De S. Antonio do Monte—suas divisas com o de Arcos forão estabelecidas pela Lei n. 382 de 9 de Outubro de 1848, sendo pela mesma Lei autorisada a Camara Municipal a fixar seos limites entre este, e os do Desterro, e Espirito Santo.

——De S. Antonio do Parahybuna—seus limites com os de S. Francisco de Paula, e Simão Pereira forão estabelecidos pela Lei n. 291 de 26 de Março de 1846, e n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——De S. Antonio de S. Joanico no Municipio de Pitangui—foi dividido em dois pela Lei n. 211 de 7 de Abril de 1841.

DISTRICTOS—De Antonio Dias da Cidade do Ouro Preto—foi augmentado o seu territorio, declarando a Lei n. 420 de 19 de Outubro de 1848 pertencerem-lhe os habitantes de um, e outro lado da rua nova até o morro de S. Sebastião, seguindo pela estrada Velha de Antonio Pereira.

——De Antonio Pereira do Municipio de Marianna foi supprimido, e encorporado ao de Camargos—Lei n. 52 de 9 de Abril de 1836.

——Foi restaurado com os mesmos limites que tinha, e encorporado ao Municipio do Ouro Preto.—Lei n. 184 de 3 de Abril de 1840.

——Dos Arcos—sua creação feita pela Camara Municipal da Formiga foi approvada pela Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842.

Suas divisas com o Districto de S. Antonio do Monte forão estabelecidas pela Lei n. 372 de 9 de Outubro de 1848.

——Do Areado foi creado pela Lei n. 654 de 17 de Junho de 1853, ficando com esta creação dividido o do Loreto da Morada Nova.

——Do Arassuahi foi desmembrado do Municipio de Minas Novas, e encorporado ao da Diamantina.—Lei n. 83.

——De Arripiados foi supprimido pela Lei n. 654 de 17 de Junho de 1853.

——Do Bacalhão foi restaurado pela Lei n. 377 de 9 de Outubro de 1848.
Foi supprimido pela Lei n. 472 de 31 de Março de 1850.

——De Baependy comprehende o mesmo territorio da Parochia, pertencendo-lhe mais os moradores da Lage, e do Chapéo.—Lei n. 247 de 20 de Julho de 1843.

——Da Bagagem foi creado pela Lei n. 575 de 4 de Maio de 1852, em virtude da qual foi o Governo autorisado a marcar suas divisas.

——Dos Bagres no Municipio do Presidio foi creado pela Lei n. 533 de 10 de Outubro de 1851.

——De Barbacena—forão-lhe encorporadas as Fazendas do Major Joaquim Urbano Ferreira, e de Joaquim Dias Pires—Lei n, 731 de 16 de Maio de 1855.

——De S. Barbara no Municipio de Jacuhy foi creado pela Lei n. 100 de 8 de Abril de 1838, ficando a Camara autorisada a marcar seus limites.

——De S. Barbara no Municipio de Barbacena foi creado pela Lei n. 128 de 14 de Março de 1839, desmembrado do de S. Francisco de Paula da Freguezia de Simão Pereira, ficando a designação de seos limites a cargo da Camara.

Suas divisas com os Districtos de S. José do Parahybuna, e Rio Preto forão fixadas pela Lei n. 211 de 7 de Abril de 1841.

——Da Barra do Rio das Velhas foi desmembrado do Municipio de S. Romão, e encorporado ao de Formigas.—Lei n. 291 de 26 de Março de 1846.
Foi revogada esta disposição pela Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847.

——Do Beti foi encorporado a Parochia de S. Quiteria.—Lei n. 291 de 26 de Março de 1846.

——De Bento Rodrigues foi supprimido, e seo territorio reunido ao de Camargos.—Lei n. 102 de 6 de Abril de 1838.

——Da Boa Vista no Municipio do Ouro Preto foi supprimido, e seo territorio encorporado ao do Ouro Preto.—Lei n. 45 de 17 de Março de 1836.

DIRTRICTOS—Da Boa Vista de Itajubá foi dividido em dois pela Lei n. 120 de 12 de Março de 1839, que tambem fixou os limites de cada um.

Foi supprimido o segundo, e seo territorio encorporado ao primeiro.—Lei n. 192 de 12 de Março de 1841.

——Da Boa Vista no Municipio de Marianna foi supprimido pela Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841, e seo territorio encorporado ao de S. Caetano.

Foi restaurado pela Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

Supprimido pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

Novamente restaurado pela Lei n. 693 de 24 de Março de 1854.

——Da Boa Vista no Municipio de Formigas foi supprimido, e seu territorio encorporado ao de Contendas.—Lei n. 507 de 4 de Julho de 1850.

——Da Boa Vista no Municipio do Mar d'Hespanha foi creado pela Lei n. 533 de 10 de Outubro de 1851, que tambem estabeleceo suas divisas com o do Feijão Crú.

Foi encorporado ao Municipio da Leopoldina pela Lei n. 666 de 26 de Abril de 1854.

——Da Bocaina no Municipio da Campanha foi supprimido, e seo territorio encorporado aos da Cidade da Campanha, e Conceição do Rio Pardo —Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

Foi restaurado pela Lei n. 575 de 4 de Maio de 1852.

——Do Bom Fim no Municipio de Formigas—suas divisas forão estabelecidas pela Lei n. 291 de 26 de Março de 1846.

——Do Bom Jardim no Municipio da Ayuruoca—suas divisas com o da Bocaina forão estabelecidas pela Lei n. 533 de 10 de Outubro de 1851.

——Do Bom Retiro no Municipio de Barbacena foi supprimido, e seo territorio encorporado ao do Livramento.—Lei n. 52 de 9 de Abril de 1836.

——De Borbas no Municipio do Serro foi supprimido, e seo territorio encorporado ao da Freguezia de S. Anna dos Ferros do Municipio da Itabira.—Lei n. 184 de 3 de Abril de 1840.

——Da Borda do Campo foi supprimido pela Lei n. 128 de 14 de Março de 1839, e seo territorio encorporado ao Districto, e Freguezia de Barbacena, e ao Districto de João Gomes, e Freguezia do Engenho do Mato.

——Da Borda da Mata no Municipio de Pouso Alegre foi creado pela citada Lei n. 128 ficando a Camara autorisada a marcar seos limites.

——De Braz Pires no Municipio da Piranga—forão-lhe encorporadas as Fazendas da Boa Esperança, e Socego.—Lei n. 654 de 17 de Junho de 1853.

——Do Brejo das Almas foi creado pela Lei n. 147 de 6 de Abril de 1839, sendo desmembrado da Freguezia da Itacambira, e encorporado a de Formigas.

——Do Brejo Alegre no Municipio do Uberaba foi creado pela Lei n. 247 de 20 de Julho de 1843.

——Do Brumado—foi-lhe encorporada uma parte do Curato dos Olhos d'Agoa comprehendida áquem do Rio Camapoam, e Corrego Cataguazes.—Lei n. 42 de 17 de Março de 1836.

Da Cachoeira do Brumado foi creado pela Lei n. 271 de 15 de Abril de 1844, e encorporado á Freguezia de S. Caetano.

Foi supprimido pela Lei n. 288 de 20 de Março de 1846.

DISTRICTOS—De S. Caetano no Municipio de Queluz—foi-lhe encorporada toda a Fazenda da Pedra, e a dos Mellos.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——Do Calambáo—suas divisas com o da Tapera forão alteradas pela Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842 encorporando-se-lhe as Fazendas da Boa Vista, e Tres Barras.

——Do Calháo no Municipio de Minas Novas—sua continuação foi determinapela Lei n. 45 de 17 de Março de 1836.

——Do Campestre no Municipio de Jacuhy foi creado pela Lei n. 120 de 12 de Março de 1839, que tambem declarou suas divisas com a Parochia de Cabo Verde.

——Da Capella Nova do Desterro foi restaurado pela Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841, desmembrado do Districto do Passa-tempo pelas antigas divisas, e comprehendendo mais dversas Fazendas.

Foi encorporado ao Municipio de S. José.—Lei n. 665 de 27 de Abril de 1854.

——Da Capella Nova das Dores no Municipio de Queluz—foi-lhe encorporada a Fazenda de Antonio de Sousa Almada desmembrada do Districto da Gloria.—Lei n. 334 de 3 Abril de 1847.

——Da Capellinha no Municipio da Conceição foi creado pela Lei n. 664 de 27 de Abril de 1854, que tambem estabeleceo suas divisas.

——Da Capivara—faz parte do Municipio da Leopoldina, sendo-lhe mais encorporadas as Fazendas de D. Joaquina Maria denominada do Sul, de José Antonio Alves, de José de Carvalho da Costa, e de Francisco de Assis desmembradas do Districto de Muriahe, e a de João Pedro de Sousa desmembrada do do Rio Novo —Lei n. 666 de 25 de Abril de 1854.

——Do Capivari—comprehende o mesmo territorio da Parochia.—Lei n. 247 de 20 de Julho de 1843.

——Do Carmo da Mata no Municipio da Oliveira—foi alterado com a creação do de S. João Baptista feita pela Camara.—Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842.

Foi augmentado o seu territorio com diversas Fazendas desmembradas do de S. Francisco de Paula.—Lei n. 533 de 10 de Outubro de 1851.

Pela Lei n. 720 de 16 de Maio de 1855 art. 6 foi-lhe encorporada a Fazenda de Malaquias Gonçalves da Silva desmembrada do mesmo Districto de S. Francisco de Paula.

——Do Carmo no Municipio do Araxá foi creado pela Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

——Do Carmo no Municipio de Baependi comprehende o mesmo territorio da Parochia, sendo o Rio Verde a sua divisa com o de Baependi.—Lei n. 247 de 20 de Julho de 1843.

——De Carrancas—foi o Governo autorisado a marcar seos limites com o da Conceição da Barra.—Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847.

——Do Cemiterio—sua divisa com o da SS. Trindade do Descoberto determinou a Lei n. 720 art. 9 que fosse o Rio Pomba.

——Da Conceição do Pompeo foi creado pela Lei n. 198 de 27 de Março de 1841 tendo por divisas o Pará, Rio do Peixe, Ribeirão do Areia, Serra do Duna, Bom Jardim, Rio Pardo, Paraopeba, e Rio de S. Francisco.

——Da Conceição do Pará no Municipio do Bomfim foi creado pela Lei n. 542 de 3 de Julho de 1850, que tambem fixou seos limites.

DISTRICTOS—Da Conceição do Rio-acima—foi encorporado ao Municipio do Ouro Preto pela suppressão da Villa de Caethé.—Resolução da Presidencia de 30 de Junho de 1833.

Foi supprimido, e seo territorio encorporado ao de S. Bartholomeu.—Lei n. 45 de 17 de Março de 1836.

Foi desmembrado da Freguezia de S. Bartholomeo, e Municipio do Ouro Preto, e encorporado ao de Caeté.—Lei n. 171 de 23 de Março de 1840.

——Da Conceição do Turvo—foi desmembrado do Municipio do Presidio, e encorporado ao da Piranga.—Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841.

Foi desmembrado da Freguezia da Piranga, e encorporado a de S. Rita do Turvo, continuando a pertencer ao mesmo Municipio da Piranga.—Lei n. 377 de 9 de Outubro de 1848.

——Da Conceição do Rio Novo no Municipio de S. João Nepomuceno—seos limites com o do Picú forão declarados pela Lei n. 237 de 30 de Novembro de 1842.

Forão alterados pelas Leis n. 288, 334 e 472.

——De Congonhas no Municipio do Serro foi supprimido, e seu territorio encorporado ao do Parauna.—Lei n. 45 de 17 de Março de 1836.

——De Congonhas do Campo—foi-lhe encorporada a povoação de Matosinhos comprehendendo tudo, quanto verte para o Rio Maranhão.—Lei n. 575 de 4 de Maio de 1852.

Foi revogada esta disposição pela Lei n. 623 de 30 de Maio de 1853.

——De Conquistas no Municipio de Queluz—suas divisas com o do Rio do Peixe forão estabelecidas pela Lei n. 211 de 7 de Abril de 1841.

Foi encorporado a Freguezia de N. S. das Necessidades do Rio do Peixe, sendo desmembrado da do Itatiaiussu.—Lei n. 714 de 18 de Maio de 1855.

——Do Santissimo Coração de Jesus no Municipio de S. Romão—foi desmembrado deste, e encorporado ao de Formigas.—Lei n. 167 de 15 de Abril de 1840.

——Dos Tres Corações de Jesus Maria José—abrange o mesmo territorio da Parochia.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850,

——De Cuiabá—sua creação foi approvada pela Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842.

Suas divisas forão estabelecidas pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——De Datas no Municipio da Diamantina foi creado pela Lei n. 128 de 14 de Março de 1839, desmembrado do da Gouvêa.

Forão-lhe annexados os habitantes do Districto do—O—desmembrados do da Diamantina.—Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842.

——Do Descoberto—seo territorio foi augmentado com parte do de S. Antonio do Porto.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——Do Desemboque—suas divisas com o do Espirito Santo da Forquilha forão estabelecidas pela citada Lei n. 472.

——Do Desterro no Municipio de Tamanduá—seos limites com os de S. Antonio do Monte, e Espirito Santo foi a Camara autorisada a marcar.—Lei n. 382 de 9 de Outubro de 1848.

——Da Diamantina—forão redusidos a um os dois denominados do Norte, e do Sul.—Lei n. 45 de 17 de Março de 1836.

De Dores do Indaiá—forão redusidos a um os dois, que existião.—Lei n. 52 de 9 de Abril de 1836.

——De Dores do Turvo—foi desmembrado do Municipio da Pomba, e encorporado ao da Piranga.—Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841.

Foi encorporado a Freguezia, e Municipio da Pomba, pela Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

DISTRICTOS—De Dores de S. Julianna no Municipio do Araxá foi creado pela Lei n. 533 de 10 de Outubro de 1851.

——De Dores de Guaxupé no Municipio de Jacuhy foi creado pela Lei 623 de 30 de Maio de 1853.

——Das Dores do Rio do Peixe—foi desmembrado da Freguezia de S. José do Rio Preto, e encorporado ao da Conceição da Ibitipoca no Municipio do Rio Preto.—Lei n. 598 de 8 de Maio de 1852.

——Da Espera—foi-lhe encorporada a Fazenda de João de Deos Moreira desmembrada do de S. Caetano do Chopotó.—Lei n. 731 de 16 de Maio de 1855.

——Do Espirito Santo no Municipio de Baependi—comprehende o mesmo territorio da Parochia.—Lei n. 247 de 20 de Julho de 1843.

——Do Espirito Santo do Cemiterio no Municipio da Pomba foi creado pela Lei n. 533 de 10 de Outubro de 1851, ficando o Governo autorisado a marcar seos limites.

Forão estabelecidos pela Portaria de 30 de Setembro de 1850.

——Do Espirito Santo no Municipio de Tamanduá—seos limites com os de S. Antonio do Monte, e Desterro foi a Camara autorisada a marcar.—Lei n. 382 de 9 de Outubro de 1848.

——Do Espirito Santo da Forquilha—sua divisa com o do Dezemboque foi fixada no ribeirão denominado—Engano—desde a sua nascente até confluir no Rio Grande.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——Do Espraiado no Municipio da Ayuruoca foi supprimido, e seo territorio encorporado ao do Bom Jardim.—Lei n. 45 de 17 de Março de 1836.

——Da Estiva no Municipio da Formiga—sua creação foi approvada pela Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842, que tambem fixou sua divisa.

——Da Extrema no Municipio de S. Romão foi supprimido pela Lei n. 291 de de 26 de Março de 1846, e seo territorio encorporado aos Districtos da Barra do Rio das Velhas, e Pedra dos Angicos.

Foi restaurado pela Lei n. 377 de 9 de Outubro de 1848, e novamente encorporado ao Municipio de S. Romão.

——Do Favaxo—suas divisas com o de S. Thomé das Letras forão estabelecidas pela Lei n. 247 de 20 de Julho de 1843.

Foi supprimido, e seo territorio encorporado ao de S. Thomé.—Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

A Lei n. 334 de 8 de Abril de 1847 art. 9 autorisou o Governo a estabelecer os limites deste Districto com os da Villa de Baependy, e S. Thomé das Letras.

——De S. Francisco de Paula no Municipio de Tamanduá—foi encorporado ao Municipio da Oliveira.—Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

A Lei n. 334 autorisou o Governo a estabelecer seos limites com o da Villa de Tamanduá.

Pela Lei n. 720 de 16 de Maio de 1855 foi-lhe desmembrada a Fazenda de Malaquias Gonçalves da Silva, e encorporada ao do Carmo da Mata no Municipio da Oliveira.

——De S. Francisco no Municipio de S. Barbara foi supprimido pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850, sendo seo territorio encorporado ao da Villa.

——De S. Francisco de Assis no Municipio do Presidio foi creado pela Lei n. 533 de 10 de Outubro de 1851, pela qual foi igualmente encorporado ao Municipio do Mar de Hespanha.

DISTRICTOS—De S. Francisco na Freguezia da Gloria no Municipio de S. Januario do Ubá foi creado pela Lei n. 720 de 16 de Maio de 1855, devendo o Governo marcar seos limites.

——Do Feijão Crú—ficou-lhe pertencendo a pequena parte do de S. Antonio do Porto, que se estende a margem direita do Rio Novo.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——De Formigas—seo territorio foi augmentado pela Lei n. 291 de 26 de Março de 1846.

——Do Gequiri na Freguezia do Anta Municipio do Ubá foi creado pela Lei n. 720 de 16 de Maio de 1855, devendo o Governo marcar seos limites.

——De Guapiara—a designação de seos limites com o do Livramento foi o Governo autorisado a estabelecer.—Lei n 334 de 8 de Abril de 1847.

——Da Gloria no Municipio do Presidio foi creado pela Lei n. 271 de 15 de Abril de 1844.

Forão-lhe encorporadas todas as vertentes do Rio Preto até a barra do Ribeiro Vermelho, e Serra do Gavião.—Lei n. 406 de 12 de Outubro de 1848.

Todos os moradores nas vertentes do Rio Gloria até a sua divisa com o do Muriahe.—Lei n. 442 de 31 de Maio de 1850.

——De S. Gonçalo no Municipio de S. João d'El-Rei foi supprimido, e seo territorio encorporado ao de S. Antonio do Rio das Mortes.—Lei n. 45 de 17 de Março de 1836

Foi restaurado pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——De S. Gonçalo da Ponte foi supprimido, e seo territorio encorporado aos de Santa Anna da Paraopeba, e Brumado.—Lei n. 116 de 9 de Março de 1839.

Foi restaurado pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——De S. Gonçalo do Brumado no Municipio de S. João d'El-Rei—foi-lhe encorporada uma parte do Curato de S. Rita do Rio abaixo do Municipio de S. José.—Lei n. 334 de 7 de Abril de 1847.

——De S. Gonçalo do Bação foi supprimido, e seo territorio encorporado ao da Itabira do Campo.—Lei n. 198 de 27 de Março de 1841.

Foi restaurado pela Lei n. 271 de 15 de Abril de 1844.

——Do Guarda Mor foi creado pela Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842, sendo dividido do da Cidade de Paracatú.

——Da Villa da Itabira forão redusidos a um os dois existentes.—Lei n. 45 de 17 de Março de 1836.

——Da Itacambira—foi encorporado ao Municipio de Formigas, sendo desmembrado do de Minas Novas.—Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847,

——De Itajubá—foi supprimido o segundo pela Lei n. 192 de 12 de Março de 1840.

——Do Itambé—foi encorporado ao Municipio da Conceição.—Lei n. 533 de 10 de Outubro de 1851.

——Da Itatiaia foi supprimido, e seo territorio encorporado ao do Ouro Branco.—Lei n. 271 de 15 de Abril de 1844.

——Da Itaverava forão-lhe novamente encorporadas as Fazendas da Rossa Grande, e André Francisco.—Lei n. 185 de 4 de Abril de 1840.

A Fazenda de Antonio José da Cunha.—Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841.

DISTRICTOS—Da Jacotinga da Freguezia do Ouro Fino foi creado pela Lei n. 512 de 3 de Julho de 1850, que tambem estabeleceo suas divisas com o do Soccorro.

——Da Januaria—suas divisas com o de Morrinhos forão alteradas pela Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

——Do Jatobá no Municipio de Piumhy—foi creado pela Lei n. 239 de 30 de Setembro de 1842, que tambem estabeleceo suas divisas.

Foi supprimido pela Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

——De S. Jeronimo no Municipio do Araxá—foi creado pela Lei n. 404 de 12 de Outubro de 1848 desmembrado do de S. Pedro de Alcantara.

Esta mesma Lei declarou suas divisas, e o encorporou a Parochia, e Municipio de S. Francisco das Chagas.

Foi supprimido e encorporado ao de S. Pedro de Alcantara.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——De S. João no Municipio de Caeté—sua creação foi approvada pela Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842.

Foi supprimido, e seu territorio encorporado ao do Carmo da Freguezia e Municipio da Itabira.—Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

——De S. João Baptista no Municipio da Oliveira—sua creação foi approvada pela Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842.

——De S. João d'El-Rei—foi-lhe encorporado o Curato de S. Gonçalo do Brumado.—Lei n. 98 de 26 de Março de 1838.

——De S. João da Gloria no Municipio da Formiga—sua creação foi approvada pela Lei n. 339 de 30 de Novembro de 1842, que tambem fixou suas divisas.

——De S. João da Missão no Municipio da Januaria—foi supprimido, e seo territorio encorporado ao do Mocambo.—Lei n. 45 de 17 de Março de 1836.

——Da Villa de S. João Nepomuceno—sua divisa com o da Santissima Trindade do descoberto é o Rio Novo principiando na ponte dos Furtados.—Lei n. 312 de 8 de Abril de 1846.

——De João Gomes—foi desmembrado do Municipio de S. Antonio do Parahybuna, e encorporado ao de Barbacena.—Lei n. 665 de 27 de Junho de 1854.

——De S. José do Barroso—foi-lhe encorporada a Fazenda de Francico José Valente desmembrada do Districto da Conceição do Turvo.=Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847.

——De S. José do Chopotó—foi-lhe encorporada a Capella do Mello do Desterro, e todas as vertentes da Serra de Maria Roza desmembradas do de Barbacena.—Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842.

——De S. José do Jacure—foi creado pela Lei n. 475 de 4 de Maio de 1852, que tambem estabeleceo suas divisas.

——De S. José da Parahyba—foi-lhe encorporada uma parte do Districto de S. Antonio ds Porto.—Lei n. 512 de 3 de Julho de 1850.

Foi-lhe encorporada a Fazenda da Babilonia desmembrada do da Madre de Deos.—Lei n. 665 de 27 de Abril de 1854.

Foi encorporado ao Municipio da Leopoldina pela Lei n. 666 de 27 de Abril de 1854.

DISTRICTOS—De S. José da Paraopeba no Municipio da Pomba—seo territorio foi aumentado, e estabelecidas suas divisas pela Lei n. 380 de 9 de Outubro de 1848.

——De S. José da Paraopeba no Municipio do Ouro Preto—foi desmembrado da Parochia da Itabira, e encorporado a da Piedade.—Lei n. 432 de 31 de Maio de 1850.

——De S. José do Tejuco—suas divisas com o de Monte Alegre forão estabelecidas pela Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841.

——De S. José de Toledo no Municipio de Jaguari—foi creado pela Lei n. 533 de 10 de Outubro de 1851.

Pela Lei n. 654 de 17 de Junho de 1853 foi o Governo autorisado a estabelecer suas divisas.

——Do Juiz de Fora—suas divisas com o de Simão Pereira, e S. Francisco de Paula forão estabelecidas pelas Leis n. 147 de 6 de Abril de 1839, e 201 de 26 de Março de 1846.

——Do Kagado—foi aumentado o seu territorio encorporando-se-lhe diversas Fazendas.—Art. 14 da Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841.

Sua divisa com o de Simão Pereira foi estabelecida pela Lei n. 693 de 24 de Maio de 1854.

——Do Lagamar no Municipio do Patrocinio—foi creado pela Lei n. 693 de 24 de Maio de 1854 com os mesmos limites, que tinha como Curato.

——Da Lage—foi-lhe encorporada a fazenda de José Moreira Coelho desmembrada do Districto da Capella Nova do Desterro, e Parochia da Piedade.—Lei n. 654 de 17 de Junho de 1853.

——Da Lapa—foi desmembrado do Municipio de Sabará, e encorporado ao de Caeté.—Lei n. 171 de 23 de Março de 1840.

——Do Laranjal no Municipio do Presidio foi creado pela Lei n. 533 de 10 de Outubro de 1851, que tambem, que tãobem estabeleceo suas divisas, e o encorporou ao Municipio do Mar d'Hespanha.

Foi encorporado ao Municipio da Leopoldina pela Lei n. 666 de 27 de Abril de 1854.

Foi supprimido pela Lei n. 720 de 16 de Maio de 1855 art, 4, e seo territorio encorporado ao da Capivara.

——Do Livramento no Municipio de Barbacena—foi-lhe desmembrada applicação do Bom Retiro, e encorporada ao do Mello.—Lei n. 128 de 14 de Março de 1839.

Foi desmembrado do Municipio de Barbacena, e encorporado ao da Pomba. Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841

Foi encorporado a Parochia, e Municipio de Barbacena desmembrado da Parochia das Merces, e Municipio da Pomba.—Lei n. 291 de 26 de Março de 1846.

Foi supprimido pela Lei n. 533 de 10 de Outubro de 1850.

Foi restaurado pela Lei n. 693 de 4 de Maio de 1854.

——Do Livramento no Municipio da Ayuruoca—a designação de seus limites com o da Guapiara foi devolvida ao Governo pela Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847.

Suas divisas com o de S. Rita do Municipio do Rio Preto forão estabelecidas pela Lei n. 533 de 10 de Outubro de 1851.

——Do Loreto—foi dividido, tendo o segundo a denominação de Districto da Conceição do Areado.—Lei n. 654 de 17 de Junho de 1853.

DISTRICTOS—De Luminarias foi desmembrado da Freguezia de Carrancas no Municipio de S. João d'El-Rei, e encorporado ao de Lavras.—Lei n. 167 de 15 de Março de 1840.

Foi supprimido pela Lei n. 288 de 12 de Março de 1842.

Restaurado pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——De Santa Luzia—forão redusidos a um os dois existentes.—Lei n. 45 de 17 de Março de 1836.

——Da Madre de Deus—foi creado pela Lei n. 198 de 27 de Março de 1841, que tambem estabeleceo suas divisas.

Faz parte do Municipio da Leopoldina.—Lei n. 666 de 27 de Abril de 1854.

——Da Maravilha no Municipio de Pitangui—foi dividido do de S. Antonio de S. Joanico.—Lei n. 211 de 7 de Abril de 1841.

Limita com do Pequi pelo Rio Vermelho até a sua barra no Paraopeba.

——Da Marmellada—foi creado pela Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847, que tambem fixou seus limites, e divisas com o Districto da Morada Nova.

——Do Mello—foi encorporado ao Municipio de Barbacena desmembrado do da Piranga.—Lei n. 52 de 9 de Abril de 1836.

——Foi-lhe encorporada a applicação do Bom Retiro desmembrada do do Livramento.—Lei 128 de 14 de Março de 1839.

Forão desmembradas as vertentes do Pomba, e encorporadas a Freguezia das Mercês.—Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842 art. 7 § 10.

Foi encorporado ao Municipio da Pomba pela Lei n. 665.

Foi desmembrado deste, e reencorporado ao de Barbacena pela Lei n. 533 de 27 de Junho de 1854.

——Do Mendanha—seo territorio foi aumentado com parte do extincto Districto da Chapada.—Lei n. 45 de 17 de Março de 1836.

——Das Mercêz da Pomba—forão-lhe encorporadas as vertentes do Rio Pomba desmembradas do Districto do Mello.—Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842.

——De Missões no lugar proximo a barra do Rio Verde no Rio Grande—foi creado pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850, que tambem estabeleceo suas divisas.

——Da Moeda—foi desmembrado da Parochia da Itabira, e encorporado a da Piedade da Paraopeba.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——Do Monte Sião no Municipio de Pouso Alegre—foi creado pela Lei n. 664 de 27 de Abril de 1854, que tambem estabeleceo suas divisas.

——De Monte Alegre no Municipio do Prata—forão-lhe encorporadas as Fazendas da Piedade, Passa tres, e Sucuri.—Lei n. 731 de 16 de Maio de 1855.

——De Morrinhos—foi desmembrado do Municipio de Paracatú, e encorporado ao de S. Romão.—Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

Foi revogada esta disposição pela Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847.

——Do Morro Vermelho no Municipio de Caeté—forão-lhe enccorporados os moradores do extincto districto do Ribeiro cumprido—Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842.

Esta mesma Lei approvou a divisa feita pela Camara.

DISTRICTOS—Do Mundo Novo—foi supprimido pela Lei n. 182 de 3 de Abril de 1840, que igualmente o encorporou ao da Cidade da Campanha,

——Do Muriahe no Municipio do Presidio—foi creado pela Lei n. 185 de 4 de Abril de 1840, sendo a Camara autorisada a marcar provisoriamente seos limites.

——Das Neves—foi encorporado a Parochia de S. Luzia.—Lei n. 291 de 26 de Março de 1846.

——Dos Olhos d'agua—foi desmembrado do Municipio de Minas Novas e encorporado ao de Formigas.—Lei n. 32 de 14 de Março de 1836.

——Da Oliveira—no Municipio do Rio Pardo—foi supprimido pela Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842.

——Do Ouro Preto—foi-lhe encorporado o territorio do Districto da Boa Vista. Lei n. 45 de 17 de Março de 1836.

Foi-lhe encorporada a chacara denominada—Boa-Vista—do Cidadão Joaquim Patricio Teixeira.—Lei n. 665 de 27 de Junho de 1854.

——De Pacas no Municipio da Itabira—foi supprimido, e seo territorio encorporado ao de S. Gonçalo do Rio-abaixo.—Lei n. 52 de 9 de Abril de 1836.

——Da Parauna—foi encorporado ao Municipio da Conceição.—Lei n. 533 de 10 de Outubro de 1851.

——Da Passagem no Municipio da Cidade de Marianna—foi supprimido, e encorporado ao da mesma Cidade.—Lei n. 116 de 9 de Março de 1839.

——Da Passagem do Ouro Branco—foi supprimido, e seo territorio, encorporado ao do Ouro Branco.—Lei n. 198 de 27 de Março de 1841.

——De Passa-quatro no Municipio do Presidio—foi creado pela Lei n. 211 de 7 de Abril de 1841, que tambem estabeleceo suas divisas.

——De S. Paulo no Municipio do Prezidio—foi creado pela citada Lei n. 211, tendo por limites os mesmos, que tinha como Curato.

——Da Pedra dos Angicos—foi desmembrado do Municipio de Formigas, e encorporado ao de S. Romão.—Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

——Da Pedra do Indaiá no Municipio de Tamanduá—foi supprimido, e seo territorio encorporado ao da Villa.—Lei n. 40 de 16 de Março de 1836.

Foi restaurado pela Lei n. 575 de 4 de Maio de 1852.

——De S. Pedro da Uberabinha foi creado pela Lei n. 692 de 21 de Maio de 1852.

Esta mesma Lei autorisou o Governo a estabelecer suas divisas.

Forão fixadas pela Portaria de 20 de Abril de 1853.

Forão desmembradas as Fazendas de José Ferreira Barbosa, e seos filhos, e encorporadas ao Districto da Villa do Uberaba.—Lei n. 731 de 16 de Maio de 1855.

——Da Penha foi desmembrado do Municipio de Minas Novas, e encorporado ao da Diamantina.—Lei n. 83.

——Do Pique foi creado pela Lei n. 211 de 7 de Abril de 1841, que o dividio do Districto de S. Antonio de S. Joannico.

São os seos limites com o da Maravilha o Rio Vermelho até sua barra no Paraopeba.

——Do Piau—seus limites com o da Conceição do Rio Novo são o Ribeirão

d'Agoa Limpa desde a sua origem na Serra da Babilonia até sua foz no Rio Novo.—Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842.

Foi encorporado a Freguezia da Pomba pela Lei n. 288 de 12 de Março de 1847.

Foi desmembrado do Municipio da Pomba, e encorporado ao de S. João Nepomuceno.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850 art. 27 § 3.°

——Da Piedade no Municipio do Mar d'Hespanha foi creado pela Lei n. 533 de 10 de Outubro de 1851, que tambem estabeleceo suas divisas com o do Feijão Crú.

Foi encorporado ao Municipio da Leopoldina pela Lei n. 666 de 27 de Abril de 1854.

——Do Pinheiro—foi encorporado ao Municipio, e Parochia da Piranga.—Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841.

Foi desmembrado da Parochia da Piranga, e encorporado a do Sumidouro do Municipio de Marianna.—Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

Foi segunda vez encorporado ao Municipio, e Parochia da Piranga.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850 art. 26 § 4.°

Foi desmembrado desta, e novamente encorporado a do Sumidouro.—Lei n. 664 de 27 de Abril de 1854, que tambem declarou ser sua divisa o Ribeirão denominado Bacalhão.

——Da Pomba—suas divisas com o da Santissima Trindade do Descoberto são o Rio Pomba.—Lei n. 312 de 8 de Abril de 1846.

——Do Porto de S. Antonio—foi augmentado o seo territorio com a Fazenda de Vicente Ferreira de Resende.—Lei n. 198 de 27 de Março de 1841.

Seos limites com o do Districto da Paraopeba são o Rio Pomba.—Lei n. 202 do 1. de Abril de 1841.

Foi desmembrado do Municipio de S. João Nepomuceno, e encorporado ao da Pomba.—Lei n. 365 de 30 de Setembro de 1848.

Foi supprimido pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850, e seo territorio encorporado aos Municipios da Pomba, e S. João Nepomuceno.

Foi restaurado pela Lei n. 720 de 16 de Maio de 1855, que tambem declarou suas divisas.

——Da Pratinha no Municipio do Araxá—foi creado pela Lei n. 628 de 30 de Maio de 1853.

——De Queluz foi augmentado seo territorio com as Fazendas denominadas do—Pequiri—do Paraopeba, e do Meio.—Leis ns. 472 de 31 de Maio de 1850, e 533 de 10 de Outubro de 1851.

——Do Redondo—foi encorporado ao Municipio de Queluz pela Lei n. 33 de de 15 de Março de 1836.

——Dos Remedios—foi desmembrado do Municipio da Piranga, e encorporado a Freguezia e Municipio de Barbacena.—Lei n. 291 de 26 de Março de 1846.

Forão-lhe encorporados os habitantes do Ribeirão denominado Forquilha subsistindo as antigas divisas pelo lado do Palmital.—Lei n. 312 de 8 de Abril de 1846.

Foi desmembrado da Freguezia de Barbacena, e encorporado a de S José do Chopotó, pertencendo com tudo ao Municipio de Barbacena.—Lei n. 377 de 9 de Outubro de 1848.

——Do Riacho—fundo foi supprimido, e seo territorio encorporado ao do Morro do Pillar.—Lei n. 15 de 17 de Março de 1836.

Foi restaurado pela Lei n. 271 de 15 de Abril de 1844.

——Do Rio de S. Francisco no Municipio da Itabira—foi supprimido, e seo

territorio encorporado ao de Santa Barbara.—Lei n. 52 de 9 de Abril de 1836.

Foi restaurado pertencendo ao mesmo Municipio de Santa Barbara pela Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

Foi novamente supprimido, e encorporado ao de Santa Barbara pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1852.

——Do Rio Manso—foi-lhe encorporado o Curato do Mendanha desmembrado do da Diamantina.—Lei n. 128 de 14 de Março de 1839.

——Do Rio Pardo no Municipio da Pomba—foi creado pela Lei n. 147 de 6 de Abril de 1839 comprehendendo a applicação das Dores, e as vertentes do Rio Pardo, e do Ribeirão de S. João.

Foi augmentado com diversas fazendas alem do mesmo Rio.—Lei n. 198 de 27 de Março de 1841.

——Foi desmembrado do Municipio da Pomba, e encorporado ao de S. João Nepomuceno pela Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841.

Suas divisas com os Districtos do Espirito Santo, e do Feijão-cru forão estabelecidas pelas citadas Leis ns. 147 e 198.

Foi encorporado ao Municipio da Leopoldina pela Lei n. 666 de 27 de Abril de 1854.

——Do Rio do Peixe no Municipio de Queluz—sua divisa com o de Conquistas é a Serra da Barreira.—Lei n. 211 de 7 de Abril de 1841.

——Do Rio Preto no Municipio do Rio Pardo—foi supprimido pela Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842.

——Do Rio Preto no Municipio de Paracatú—foi supprimido, e seu territorio encorporado ao da Cidade.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——Do Rio Verde no Municipio de Baependy—comprehende o mesmo territorio da Parochia.—Lei n. 247 de 20 de Julho de 1843.

——De Santa Rita no Municipio da Ayuruoca—foi creado pela Lei n. 45 de 17 de Março de 1836 desmembrado do do Bom Jardim, e sendo seus limites designados pela Camara.

——De S. Rita da Jacotinga no Municipio do Rio Preto—suas divisas com o do Livramento forão estabelecidas pela Lei n. 533 de 10 de Outubro de 1851.

——De Santa Rita do Meia-pataca—suas divisas forão tambem estabelecidas pela citada Lei Lei n. 533.

Faz parte do Municipio da Leopoldina.—Lei n. 666 de 27 de Abril de 1854.

——De S. Rita do Municipio de Sabará—foi supprimido pela Lei n. 209 de 7 de Abril de 1841, sendo seu territorio encorporado ao de S. Antonio do Rio-acima.

——De Santa Rita do Turvo foi desmembrado do Municipio da Pomba, e encorporado ao de Marianna pela Resolução do Presidente da Provincia em Conselho de 30 de Junho de 1833.

Foi encorporado ao Municipio do Presidio pela Lei n. 134 de 16 de Março de 1839.

——De S. Rita na Freguezia das Dores do Aterrado no Municipio de Passos —foi creado pela Lei n. 720 de 16 de Maio de 1855, que tambem marcou suas divisas.

——De S. Roque no Municipio de Piumhy—foi creado pela Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842, que tambem estabeleceo suas divisas com os de Piumhy, Bambohy, e com o Municipio do Araxá.

——De Roças Novas—foi desmembrado do Municipio de Sabará, e encorporado ao de Caeté.—Lei n. 171 de 23 de Março de 1840.

——De Sabará—forão redusidos a um os dois existentes.—Lei n. 7 de 20 de Março de 1845.

——Do Sacramento da Freguezia do Dezemboque—foi desmembrado do Municipio do Uberaba, e encorporado ao Araxá.—Lei n. 405 de 12 de Outubro de 1848.

——Do Sapé—no Municipio do Presidio—foi creado pela Lei n. 533 de 10 de Outubro de 1851, sendo seos limites os mesmos do Curato.

——Do Salto—no Municipio de Minas Novas—foi creado pela Lei n. 185 de 4 de Abril de 1840, sendo a Camara autorisada a marcar provisoriamente seos limites.

——Foi restaurado pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——Da Saude no Municipio de Pitangui—foi encorporado a Parochia do Espirito Santo pela Lei n. 209 de 7 de Abril de 1841.

Foi desmembrado desta, e encorporado á de Pitangui.—Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847.

Foi novamente encorporado a do Espirito Santo.—Lei n. 382 de 9 de Outubro de 1848.

Foi desmembrado desta, e outra vez encorporado a de Pitangui.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

Foi desmembrado desta, e encorporado a do Pom Despacho.—Lei n. 576 de 5 de Maio de 1852.

——De S. Sebastião no Municipio de Marianna—foi supprimido, e seu territorio encorporado ao de S. Caetano.—Lei n. 45 de 17 de Março de 1836.

Foi restaurado pela Lei n. 209 de 7 de Abril de 1841.

Foi novamente supprimido, e encorporado ao da Cidade Marianna.—Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

——De S. Sebastião dos Aflictos no Municipio do Presidio foi creado pela Lei n. 147 de 6 de Abril de 1839.

Por esta mesma Lei forão estabelecidos seus limites.

Forão alterados pela Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842.

——De S. Sebastião da Serra do Salitre no Municipio do Araxá—foi creado pela Lei n. 147 de 6 de Abril de 1839 desmembrado dos Districtos de S. Anna da Barra do Espirito Santo, do Patrocinio, e de S. Pedro de Alcantara.

——De S. Sebastião de Pouso Alegre no Municipio de Pitangui—foi creado pela Lei n. 575 de 4 de Maio de 1852, que tambem estabeleceo suas divisas.

——De S. Sebastião do Curral no Municipio de Tamandná---foi creado pela Lei n. 623 de 30 de Maio de 1853.

——Da Serra Nova no Municipio do Rio Pardo—foi creado pela Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842 comprehendendo todo o Districto da Oliveira.

Esta mesma Lei estabeleceo suas divisas com o Districto da Villa.

——De Simão Pereira—suas divisas com o do Juiz de Fora são as serras, e montes mais elevados desde a Fazenda de Mathias Barbosa até o Rio, e Districto do Kagado —Lei n. 147 de 6 de Abril de 1836.

Com os de S. José e S. Francisco de Paula forão estabelecidos pela Lei n. 291 de 26 de Março de 1846.

Com o do Mar d'Hespanha pela Lei n. 693 de 24 de Maio de 1854 art. 5° § 6.

DISTRICTOS—Do Soccorro foi encorporado ao Municipio de Sabará pela suppressão da Villa de Caethe.—Resolução da Presidencia de 30 de Junho de 1833.

Foi encorporado a Parochia de S. João Baptista do Morro Grande pela Lei n. 50 de 8 de Abril de 1836.

Foi desmembrado da Parochia de S. João Baptista do Morro-grande do Municipio de S. Barbara, e encorporado ao de Caethe.—Lei n. 711 de 23 de Março de 1841.

Foi novamente encorporado a Parochia de S. João Baptista pela Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847.

——Da Soledade—foi supprimido, e seo territorio encorporado ao de Congonhas.—Lei n. 45 de 17 de Março de 1836.

——Do Sucuriú foi-lhe encorporada a Fazenda denominada Zabele.—Lei n. 391 de 10 de Outubro de 1848.

——Do Taboleiro no Municipio do Pomba—foi creado pela Lei n. 211 de 7 de Abril de 1841.

Por esta mesma Lei forão estabelecidas suas divisas com os da Villa, Piau, Rio Novo, e Bomfim.

Forão novamente estabelecidas com os do Rio Novo, e Bomfim pela Lei n. 212 de 8 de Abril de 1846.

Forão alteradas pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——De Tapanhuacanga—foi supprimido, e seo territorio encorporado ao de S. Antonio do Rio do Peixe.—Lei n. 45 de 17 de Março de 1836.

——Da Tapera seus—limites com o do Calambáo forão alterados pela Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842.

——De Taquarussú—foi desmembrado do Municipio de Sabará, e encorporado ao de Caethe.—Lei n. 171 de 23 de Março de 1840.

——Dos Tres Corações—seo territorio é o mesmo da Parochia.—Lei 472 de 31 de Maio de 1850.

——De S. Thomé das Letras—seo territorio é o mesmo, que tem a Parochia.—Lei n. 247 de 20 de Julho de 1843.

Seos limites foi o Governo autorisado à fixar.—Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847.

——Do Tremendal—foi encorporado ao Municipio do Rio Pardo.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——Da SS. Trindade do Municipio da Pomba—suas divisas com o da mesma Villa forão estabelecidas pela Lei n. 311 de 8 de Abril de 1846.

Pela Lei n. 720 art. 9 se determinou que suas divisas com o do Cemiterio fossem o Rio Pomba

——Do Ubá no Municipio de Marianna—foi creado pela Lei n. 271 de 15 de Abril de 1844, sendo desmembrado da Freguezia do Forquim, e encorporado a da Barra Longa.

Foi supprimido pela Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

——Da Villa do Uberaba—forão-lhe encorporadas as Fazendas de José Ferreira Barbosa, e seus filhos desmembradas do Districto de *S.* Pedro do Uberabinha.—Lei n. 761 de 16 de Maio de 1855.

——Do Varadouro no Municipio da Ayuruoca—foi supprimido, e seo territorio encorporado aos da Villa, e Serrano.—Lei n. 45 de 17 de Março de 1836.

DISTRICTOS—Da Venda Nova—suas divisas com o do Curral d'El-Rei forão estabelecidas pela Lei n. 424 de 19 de Outubro de 1848.

——Da Vargem grande no Municipio da Campanha—foi creado pela Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

Foi desmembrado deste, e encorporado a Parochia, e Municipio de Pouso Alegre.—Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847.

DIVIDA PROVINCIAL—seo capital de quatrocentos contos de reis se mandou pôr em circulação por meio de Apolices de 500$000 rs., contendo todas as declarações, e bazes mencionadas nos arts. 20. e 30 da Lei de 15 de Novembro de 1827 com a unica differença de serem assignadas pelos proprios punhos do Presidente da Provincia, Inspector, Contador, e Procurador Fiscal.—Lei n. 78 de 12 de Abril de 1837 e Regulamento n. 13 art. 5. (12).

——E' inscripta com a integra do contracto do emprestimo no Livro da divida publica provincial, sendo esta inscripção lavrada pelo Contador da Mesa, e assignada pelo Presidente da Provincia, e Inspector.—Citado Regulamento art. 2.° e 3.°

——*Activa*—a que não for cobrada pelos Collectores dentro do anno financeiro, e do seguinte, passarão os respectivos Titulos para os Procuradores Fiscaes, afim de promoverem sua cobrança.—Lei n. 80 de 13 de Abril de 1837 art. 11.

Esta disposição foi revogada pelo art. 16 da Lei n. 113 de 15 de Junho de 1838.

——Qualquer que seja a naturesa da divida activa provincial, ou os titulos della, os processos contra os devedores serão intentados executivamente perante os Juizes Municipaes, e do Civel segundo as Leis de 22 de Dezembro de 1761 e de 4 de Outubro de 1831, e no sentido da Provisão de 24 de Outubro de 1834.—Regulamento n. 11 art. 41.

São exceptuadas desta regra as dividas provenientes de alcances de Collectores, ou administradores, seus fiadores, e herdeiros, que não poderão ser demandados, senão no Juizo do Civel da Capital.—Art. 42 do citado Regulamento.

——Deve ser exclusivamente applicada ao pagamento dos serviços, para que tiver sido consignada em cada anno financeiro; sendo designada nas respectivas Tabellas a que for julgada incobravel.—Lei n. 329 de 3 de Abril de 1847.

——Existente, depois de enserrado o exercicio, e remettidos os Cadernos, é liquidada na Seção respectiva estrahindo-se logo conta corrente para se proceder a cobrança executiva pelo Juizo dos Feitos.—Regulamento n. 25 art. 56.

——Pela Lei n. 699 de 31 de Maio de 1854 artigo 14 § 4.° foi o Governo autorisado a descriminar a incobravel da cobravel.

——Proveniente de impostos deve ser relacionada na Mesa das Rendas Provinciaes por Municipios em dois cadernos iguaes, um dos quaes será remettido ao Collector, recolhendo-se outro ao archivo.—Regulamento n. 36 art. 1.°

——São reputadas fallidas, ou insoluveis no todo, ou em parte aquellas, cujos devedores falescerem sem deixar bens alguns, que não forem absolutamente conhecidos, que se acharem ausentes em lugar não sabido, ou que forem notoriamente indigentes.—Citado Regulamento art. 2.

——Quando forem demonstradas fallidas, devem ser por ordem da Mesa eliminadas dos quadros respectivos, communicando-se aos Collectores, para que lancem em suas relações as competentes notas.—Citado Regulamento arts. 6 e 7.

——Da que for cobravel será, depois de escripturada, promovida sua cobrança, ou expedindo a Mesa conta corrente para juizo, ou fazendo arrematar, ou cobrando administrativamente por meio dos Collectores.—Leis n. 570 art. 21, n. 606 art. 9, e citado Regulamento n. 36 art. 8.

DIVIDA—*Passiva*—se mandou liquidar pelo art. 14 da Lei n. 306 de 8 de Abril de 1846.

——Continua a ser paga com o producto da divida activa, e com a renda ordinaria votada aos serviços, de que ella procede.—Regulamento n. 21 de 30 de Agosto de 1846.

——Considera-se como tal somente a que resulta de serviços feitos, e dos direitos adquiridos para com a Provincia dentro de cada um anno financeiro, sendo cuidadosamente liquidada.—Art. 30 do citado Regulamento.

——Que não for manifestada na Mesa das Rendas Provinciaes durante os seis mezes, que decorrem depois de findo o exercicio, á que ella pertence, julga-se não liquidada, e os respectivos credores só tem direito a ser satisfeitos, depois que pela Assembléa for resolvido sobre seo pagamento.—Citado Regulamento art. 33.

——Que não for paga depois de encerrado definitivamente o exercicio, sendo primeiramente liquidadas as reclamações dos credores com audiencia do Procurador Fiscal, é escripturadas pelas respectivas secções, e incluida em relação para ser pedida ao Presidente da Provincia a autorisação de pagamento.—Art. 50 do Regulamento n. 25.

——Sua escripturação é feita em Livros especiaes, e por ordem alphabetica.—Citado Regulamento art. 55.

——Ninguem pagará, ou será obrigado a pagar a qualquer testamenteiro, ou herdeiro sujeito ao sello, nem lhe entregará, ou restituirá quaesquer bens, sem se mostrar que forão exactamente lançadas, ou declaradas no inventario judicial da mesma herança.—Art. 66 do Regulamento n. 7 de 28 de Junho de 1836.

——Pertencentes a heranças sujeitas ao sello, quando são reputadas fallidas, devem os interessados justificar a fallencia das mesmas para se isentarem do pagamento da respectiva taxa.—Regulamento n. 32 art. 9, e 13.

——Os respectivos Titulos, ou constem de creditos, letras, assentos isolados, de quaesquer documentos avulsos, ou de assentos de livros, devem ser juntos a justificação, e esta appensa ao inventario.—Citado Regulamento arts. 14, 15, e 16.

——Não podem ser cobradas, quando se rehabilitem um, ou mais devedores, sem que se pague pela mesma occasião o sello competente, separando-se dos Autos o respectivo Titulo.—Citado Regulamento art. 16.

——Neste caso, e quando não seja promovida a cobrança pelas partes interessadas, pode o Procurador Fiscal, ou o respectivo Collector haver dos mesmos, ou do proprio devedor, o que for pertencente a Fazenda.—Citado Regulamento art. 18.

——Quando julgadas fallidas por sentença, deve sempre o Procurador Fiscal protestar pelo pagamento no caso de rehabilitação do devedor.—Citado Regulamento art. 22.

——*Passiva Municipal*—Pela Lei n. 21 se mandou liquidar toda a divida passiva das Camaras dentro em um anno.

Pela Lei n. 97 foi prorogado este praso até o ultimo de Setembro de 1839.

Forão autorisadas as Camaras por mais um anno a continuar, e ultimar as liquidações de sua divida passiva, a fazer encontros ou compensações, e passar novos titulos das quantias, que restarem, dando conta a Assembléa das liquidações, que fizerem.—Lei n. 186 de 4 de Abril de 1840.

Forão as Camaras autorisadas a pagar, empregando para isso o producto da arrecadação de sua divida activa.—Resolução n. 266 de 13 de Abril de 1844. art. 36.

——Do Municipio da Campanha provenieute de multas, glosas, e consignação

voluntaria, que deixou de ser cobrada dentro de cinco annos, foi eliminada do respectivo quadro.—Lei n. 700 de 24 de Maio de 1854.

——Pela Resolução n. 742 de 30 de Maio de 1855 foi a Camara Municipal do Ouro Preto autorisada a pagar a D. Maria Andresa Pereira a quantia de 100$000 rs., que se lhe restava de divida não liquidada.

——Pela Resolução n. 745 de 31 de Maio de 1855 foi a Camara do Curvello autorisada a pagar a Joaquim de Sousa Trepa 413$445 de custas.

DIZIMOS—Forão regulados a 5 por cento o de todo o assucar, ou rapaduras, e a 10 por cento o de todos os generos de producção, e creação actualmente sujeitos a este onus, sendo porem isentos aquelles Fazendeiros, cujas terras fossem exclusivamente trabalhadas por Colonos Europeos.—Lei n. 49 de 8 de Abril de 1836 arts. 2.° e 3.°

——A importancia deste imposto será paga a dinheiro no anno posterior ao da colheita em duas prestações semestraes, fazendo-se deducção de 10 por cento em favor dos Collectados, que forem exactos em seo pagamento—Art. 3.° do Regulamento n. 7 de 28 de Junho de 1836, e Regulamento n. 11 de 26 de Junho de 1837.

——Quando alguns dos generos sujeitos ao pagamento deste imposto forem levados desta para outras Provincias, serão acompanhados de guias qualificativas de sua origem, e que justifiquem serem os mesmos generos, ou aquelles, de que já pagarão os respectivos direitos, ou que se achão incluidos nas obrigações passadas pelos Collectados.—Art. 12 do citado Regulamento n. 7.

——Do Café, tabaco, algudão, assucar, e rapaduras foi redusido a 3 por cento.—Art. 2.° § 1.° da Lei n. 80.

——Seo lançamento é feito em vista da declaração do Fazendeiro, do arbitramento do Collector, ou de duas pessoas idoneas, quando aquellas se recusem a fazer as declarações.—Regulamento n. 7 de 28 de Junho de 1836 arts. 6, 7, e 8.

——Foi extincto este imposto, sendo sómente sujeitos aquelles generos, que forão colhidos, ou creados até o fim do anno de 1838.—Lei n 154 de 9 de Abril de 1839 art. 3.°

DIVIDIR—os fundos das Loterias foi o Governo autorisado, e pela maneira mais conveniente a facilitar sua extracção.—Lei n. 292 de 26 de Março de 1846 art. 2.°

DIVISÃO de Districtos foi julgada sem effeito a dos Municipios de Tamanduá, e Minas Novas.—Leis ns. 40, e 45 de 16 e 17 de Março de 1836.

——Foi a Camara Municipal da Villa do Uberaba autorisada a fazer provisoriamente do seu Municipio em tantos Districtos, quantos fossem indispensaveis para a formação da Junta de Paz.—Lei n. 63 de 15 de Março de 1837.

A Lei n. 125 approvou a divisão feita e marcou os limites de cada um dos Districtos.

——Validas todas as que havião sido feitas até a data da Lei de 12 de Agosto de 1834, e não annulladas, ou revogadas pelo poder competente.—Lei n. 64 de 16 de Março de 1837.

——Entre os Districtos do Municipio do Curvelo foi o Governo autorisado a fazer, como julgasse conveniente.—Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847 art. 9 § 5.°

——*Judiciaria* da Provincia foi alterada pela Lei n. 719 de 16 de Maio de 1855 comprehendendo desoito Comarcas.

DOAÇÃO—qualquer que seja o seu valor, está sujeita a 2 por cento conforme a Tabella annexa a Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

EDIFICAR ninguem pode na Villa do Uberaba dentro de uma legoa quadrada sem licença da Camara.—Resolução n. 206 de 2 de Abril de 1841.

ELEIÇOES—da Mesa da Assembléa são feitas por escortinio, e a pluralidade de votos no dia immediato ao da sua installação, e das Commissões nesse mesmo dia, ou nos immediatos.—Resolução n. 15 de 30 Março de 1835 arts. 71 a 76.

——*Politicas* para suas despesas são consignadas as necessarias quantias nas Leis do orçamento das respectivas Camaras.

EMANCIPAÇÃO—pela respectiva provisão se pagão 1$080 de novos, e velhos direitos conforme a Tabella annexa a Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

EMASSADOS devem ser chronologicamente por empregos, e por objectos todos os Officios, e papeis pertencentes a Mesa das Rendas Provinciaes, e de modo que se encontrem reunidos todos os documentos relativos a qualquer negocio, ficando nos massos por empregos uma referencia clara aos massos por objectos.—Regulamento n. 18 art. 14.

EMBRIAGUEZ de qualquer Praça do Corpo Policial será punida com tres a quinze dias de prisão, e no triplo, se tiver lugar em acto de serviço, alem d'aquellas penas, em que possa incorrer por effeito della.—Regulamento n. 35 art. 160.

EMENDAR não podem as Commissões qualquer Projecto, que lhes for remettido para examinar, devendo ser escriptas em papel separado todas as alterações, que julgarem necessarias fazer.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 17.

EMENDAS não podem ser feitas a qualquer projecto em 1.ª discussão.—Citada Resolução art. 170.

——Podem ser appresentadas pelas Commissões durante a segunda, ou terceira discussão, devendo nesta ultima ser apoiadas pela terça parte dos Deputados.—Citada Resolução arts. 175, 181, 188.

——Não podem ser retiradas, depois de enserrada a discussão de qualquer materia, sobre a qual tiverem sido offerecidas.—Citada Resolução art. 219.

ENFERMARIAS devem haver proprias, e com as necessarias commodidades para serem nellas recolhidas, e tractadas a custa da Fazenda Provincial as Praças do Corpo Policial, que adoecerem.—Regulamento n. 35 art. 91.

EMISSÃO de posse do terreno desapropriado tem lugar, appresentando-se ou quitação do proprietario, ou conhecimento de deposito da quantia arbitrada, e o respectivo Mandado será executado com citação do proprietario para seo conhecimento, mas sem se admittir opposição alguma.—Lei n. 480 de 19 de Junho de 1850 art. 8

——Tem tambem lugar, quando os proprietarios não consentem na desapropriação sem indemnisação, ficando-lhes neste caso o direito salvo para mostrar sua justiça por acção ordinaria, e com todos os recursos competentes.—Citada Lei art. 10.

EMOLUMENTOS da Secretaria são arrecadados pelo Secretario, escripturados em Livro proprio pelo Official Maior, sendo seo producto recolhido aos Cofres no principio de cada anno financeiro com a conta corrente da receita, e despesa, que tiver feito com o expediente da mesma Secretaria.—Regulamento n 7 art. 30.

——Sua arrecadação foi transferida para a Collectoria, excepto os das Certidões, e registro de Diplomas Imperiaes.—Portarias de 15, e 20 de Fevereiro de 1840

——Da Secretaria da Assembléa são os mesmos, que se cobrão na da Presidencia, e pertencem a Renda Provincial.—Resolução n. 56 de 3 de Março de 1837 art. 1.° §§ 20, e 21.

EMOLUMENTOS—Pelo Regulamento n. 19 art. 48 se determinou, que fossem pagos na Collectoria da Capital em vista das guias passadas pelos respectivas Secretarias, e regulados pela Tabella junta ao mesmo.

——Na Mesa das Rendas Provinciaes são devidos pelo Registro de qualquer Diploma, e sua cobrança é feita pelo Official Maior da Secretaria da mesma Repartição, que deve no fim de cada mez entrar com o seu producto para o Cofre Provincial.—Lei n. 187 de 5 de Abril de 1840 art. 2. § 11, e art. 8.

——Pelo feitio dos Titulos, Diplomas, e outros papeis, que se expedem pela Secretaria da Presidencia, forão designados na Tabella annexa a Lei n. 154 de 9 de Abril de 1839.

——Que se cobrão na Secretaria da Mesa das Rendas—determinou a Lei n. 234 de 25 de Novembro de 1842 art. 6 que fossem os mesmos designados na Tabella, que acompanhou a ordem do Thesouro de 29 de Outubro de 1840, e repartidos pelos respectivos Officiaes, guardadas as mesmas proporções da Thesouraria.
Pelo art. 70 do Regulamento n. 25 foi revogada a ultima parte, declarando-se que fazem parte da receita provincial.

——De 2$500 são devidos pelo registro de qualquer Diploma na Mesa das Rendas Provinciaes.—Lei n. 467 de 26 de Abril de 1850, e seguintes do Orçamento.

——Devidos aos Parochos pelas Certidões, que passarem, são de 600 rs.—Lei n. 46 de 18 de Maio de 1836 art. 21.

——Dos Promotores Publicos forão marcados pela Lei n. 92 de 6 de Março de 1838.
Foi revogada esta Lei pela de n. 195 de 27 de Março de 1841, a qual novamente os declarou.

EMPATE—havendo na votação simbolica, ou nominal torna a materia addiada para se discutir, e no escortinio secreto entende-se que ficou rejeitada.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 artigo 233.

——Nos Conselhos, a que respondem as Praças do Corpo Policial, importa a absolvição do Reo.—Regulamento n. 6 art. 35.

EMPREGADOS PROVINCIAES são nomeados, removidos, suspensos, e demittidos pelo Presidente da Provincia da mesma maneira, porque o erão pelo Governo Geral, e Provincial antes da reforma da Constituição.—Lei de 12 de Agosto de 1834.

——A Lei n. 13 de 9 de Março de 1835 determinou que o Presidente da Provincia exercesse na nomeação, remoção, e demissão dos Professores a mesma autoridade, que competia ao Governo Geral.

——Nenhum póde receber ordenado de dois Empregos, salvos os casos, em que a Lei expressamente permitte o contrario.—Lei n. 49 de 8 de Abril de 1836 art. 5.

——Pagão por uma vez somente cinco por cento de seos ordenados. quando recebem os Titulos ou Diplomas —Lei n. 49 art. 2.° § 11 e posteriores do Orçamento.
A Lei n. 216 de 13 de Abril de 1841 declarou, que quando houver aumento de ordenado, somente devem pagar na rasão delle.

——Da Assembléa são nomeados, suspensos, e dimittidos pela Mesa, e tem ordenados, ou gratificações pagas pela Thesouraria Provincial.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 273 e 279.

——São como taes considerados os dois Tachigraphos, e titulados pela Mesa como os outros.—Resolução n. 412 de 14 de Outubro de 1848, que tambem fixou seos vencimentos.

——Das Recebedorias não podem ausentar-se sem licença do Governo. e substituem-se reciprocamente em seus impedimentos—Regulamento n. 15 art. 14.

EMPREGADOS da Mesa das Rendas tem direito, a que se lhes conte o tempo de serviço prestado em Repartições Geraes para concorrer com outros da mesma Repartição, que tenhão de ser providos.—Lei n. 275 de 15 de Abril de 1844 art. 8.

——Quando substituem outros das classes, em que não ha mais de um, percebem os ordenados dos lugares substituidos, sempre que por esse motivo senão dupliquem os vencimentos; se porem os substituidos conservarem o direito ao ordenado, nesta hipothese só percebem os substitutos a 5.ª parte delle depois de passados quarenta dias, excepto o caso de opção, que podem fazer os Deputados.—Regulamento n. 18 art. 62.

Estas disposições forão alteradas pelo art. 8 do Regulamento n. 25, que declarou terem direito somente a gratificação d'aquelles, a quem substituirem, salvo se estes tiverem direito a gratificação, e o seo impedimento não exceder a quarenta dias.

——Ninguem pode ser sem provar em concurso que sabe a grammatica da lingoa nacional, e escreve-la correctamente, os principios de escripturação por partidas dobradas, arithmetica, e que alem disto tem boa letra, bom comportamento, e a idade de desoito annos completos.—Citado Regulamento art. 37.

——Quando forem mandados em Commissão fora da Capital, tem direito a ajuda de custo, que deve ser marcada pelo Presidente da Provincia com attenção ao numero de leguas.—Citado Regulamento art. 64.

——Que forem suspensos por faltarem ao serviço por mais de oito dias sem causa justificada, perdem o direito a todo o vencimento durante a suspensão.—Citado Regulamento art. 65.

——Não podem encarregar-se de negocios de partes,—Citado Regulamento n. 29.

——Logo que contem dose annos de bons serviços são considerados vitalicios, e só podem ser demittidos pelos meios, que as Leis tem estabelecido para a dimissão do Empregado vitalicio.—Lei n. 357 de 27 de Setembro de 1848.

Esta mesma Lei determinou, que tivessem direito a uma gratificação da 3.ª parte do respectivo ordenado, os que contassem vinte annos de bons serviços.

A Lei n. 414 de 14 de Outubro de 1848, que fez extensivas estas disposições aos Empregados da Secretaria da Presidencia, declarou que não podião ser dimittidos de seos lugares, senão em virtude de sentença condemnatoria passada em julgado no Foro competentente.

As disposições destas duas Leis forão revogadas pela de n. 461 de 13 de Abril de 1850.

——Da Secretaria da Presidencia não podem ausentar-se da Capital ainda por um dia sem licença.—Regulamento n. 29 art. 33.

EMPREGOS Provinciaes, e Municipaes são todos aquelles, que existem nos Municipios, e Provincias, a excepção dos que dizem respeito a arrecadação, e contabilidade da Fazenda Nacional, administração da Guerra, Correios Geraes, dos cargos de Presidente da Provincia, Bispos, Commandantes Superiores da Guarda Nacional, Membros da Relação, e Tribunaes Superiores, Empregados das Faculdades de Medicina, Cursos Juridicos, e Academias.—Lei de 12 de Agosto de 1834 art. 10 § 7.

EMPRESARIOS da construcção de pontes do Mendanha no Municipio da Diamantina, e de S. Gonçalo no de S. João d'El-Rei, podem ser auxiliados com força armada para a cobrança das taxas, sendo porem a mesma paga a sua custa. Lei n. 313 de 8 de Abril de 1846 art. 13.

EMPRESTIMO foi o Governo autorisado a contrahir, não excedendo os respectivos juros a trinta e seis contos de reis, para ser o seu producto applicado a continuação da estrada já começada entre o Parahibuna, e para construir-se a lateral de S. João d'El-Rei —Lei n. 78 de 12 de Abril de 1837.

——De vinte contos de reis foi concedido a Companhia da Cana do reino, e em prestações annuaes de cinco contos, para ser tambem satisfeito em iguaes prestações quatro annos depois da ultima.—Lei n. 570 de 10 de Outubro de 1851.

——De vinte contos foi concedido a Ricardo Julio Duval, e para ser amortisado no fim de quatro annos em prestações annuaes de cinco contos de reis.—Lei n. 629 de 3 de Junho de 1853.

——Foi autorisado o de cento, e sessenta contos para a factura de uma estrada da Villa nova da Formiga a Cidade de S. João d'El-Rei com as mesmas garantias estabelecidas a favor do emprestimo Mineiro.—Lei 677 de 9 de Março de 1854.

——Até a quantia de quatro contos foi a Camara Municipal da Cidade do Serro autorisada a contrahir para a construcção de uma estrada propria para carros, que se dirigisse ao Arraial do Pessanha, observando-se as mesmas disposições da Lei de 15 de Novembro de 1827.—Lei n. 55 de 2 de Março de 1837.

——De seis contos de reis foi a Camara Municipal de Tamanduá autorisada a contrahir para a abertura de uma estrada de Bambuhi a Oliveira, e construcção de uma ponte sobre o Rio de S. Francisco no lugar mais apropriado, e interessante aos Municipios do Araxá, e Uberaba.—Lei n. 84.

——De igual quantia foi a Camara Municipal de S. João d'El-Rei autorisada a contrahir para a construcção da ponte nova sobre o Rio Grande.—Citada Lei.

——De quatro contos foi a Camara Municipal da Itabira autorisada a contrahir para a construcção de uma ponte sobre o Rio Santa Barbara.—Citada Lei.

——De desoito contos foi a Camara Municipal de Pouso Alegre autorisada a contrahir para a construcção de dois aterros, um na Vargem do Rio Mandú, e outro no Rio Servo, e para o melhoramento das pontes nos mesmos Rios, dependendo as condicções delle de approvação do Presidente da Provincia.

——Pela Lei n. 174 de 31 de Março de 1840 foi a Camara Municipal de S. João d'El-Rei autorisada a contrahir para a construcção de pontes, estradas, e obras publicas, não excedendo os juros a 12 por cento.

——Por esta mesma Lei foi concedida igual autorisação as Camaras da Campanha, S. Barbara, Baependy, Sabará, e Uberaba podendo arrecadar as respectivas taxas pelo mesmo modo, porque se arrecadão nas demais pontes do interior da Provincia.

——Até doze contos foi a Camara Municipal da Diamantina autorisada a contrahir para ser seo producto applicado na construcção de diversas pontes, podendo nellas arrecadar as respectivas taxas.—Citada Lei n. 174.

—Pela Lei n. 658 de 18 de Junho de 1853 foi a Camara Municipal de S. João d'El-Rei autorisada a contrahir um de dez contos para a factura de um Cáes. —Lei n. 658 de 18 de Junho de 1853.

——De vinte contos foi a Camara Municipal de Sabará autorisada a contrahir para ser empregado na canalisação do rego, que conduz agua para os Chafarizes publicos, e para a construcção de um edificio para suas Sessões.—Resolução n. 701 de 2 de Junho de 1854.

——De 2:000$ a juros, que não exceda de 8 por cento ao anno, foi a Camara Municipal de Lavras autorisada a contrahir para ser empregado na factura de um rego, que abasteça de agua potavel a mesma Villa.—Resolução n. 738 de 26 de Maio de 1855.

ENCARTE para Officio de Justiça—pela respectiva Provisão, ou Titulo, se pagão

sessenta por cento do rendimento de um anno calculando-se pela lotação anterior. —Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

ENCONTRO forão as Camaras autorisadas a fazer aos devedores de foros das quantias, que ellas deverem aos mesmos.—Resolução n. 550 de 8 de Outubro de 1851 art. 4.

ENGAJAMENTOS para o Corpo Policial não podem ser feitos por menos de um anno lavrando-se termo, que deve ser assignado pelos Commandantes do Corpo, e da Companhia, e pelo engajado, podendo ser renovado.—Regulamento n. 6 arts. 12 e 14.

——Para satisfação do mesmo não é levado em conta o tempo de molestia. —Citado Regulamento art. 56.

A Lei n. 173 de 31 de Março de 1840 arts. 6 e 7 determinou que não tivessem lugar por menos de dous annos, e com mais a sexta parte do soldo a aquellas Praças, que tivessem bem servido quatro annos.

Pelas Leis n. 230 de 19 de Novembro de 1842 art. 8.°, e n. 280 de 12 de Abril de 1844 art. 7, e n. 301 de 8 de Abril de 1846 art. 8 se determinou que não fossem feitos por menos de quatro annos.

Estas disposições forão alteradas pela Lei n. 361, e n. 466 de 26 de Abril de 1850, que elevarão seo praso a seis annos, e com augmento da decima parte do soldo as Praças, que quizessem continuar.

——Não pode ter lugar sem ordem expressa do Presidente da Provincia, nem por menos de seis annos lavrando-se termo em Livro proprio, que será rubricado pelo Commandante da Companhia, a que tiver de pertencer o Engajado, e por este assignado, ou por outro a seo rogo, quando não saiba escrever—Regulamento n. 35 art. 11.

——No respectivo termo se deverá fazer sempre expressa menção de que as baixas, ainda depois de completado, não poderão ser concedidas, em quanto as Praças deverem ao Corpo, ou se acharem nomeadas para qualquer deligencia, ou tiverem de responder por qualquer falta de serviço.—Citado Regulamento art. 13.

——Não é contado como tempo para completar o seo praso o das licenças de favor, que excederem a oito dias, o das prisões, que excederem a quinze, e o das molestias.—Citado Regulamento art. 17.

——Podem ser reformados por prasos nunca inferiores a seis annos nas tres vezes, que se seguirem ao primeiro, e d'ahi em diante por tres annos até duas vezes, e depois só por um.—Art. 21.

——Quando feitos de novo não obrigão a segundo juramento, excepto o caso de se haverem as Praças já desligado do Corpo.—Art. 22.

——Foi autorisado o de pessoas livres, e de algum Chinez adestrado na preparação, e fabrico do Chá.—Lei n. 175 de 31 de Março de 1840.

ENGAJADOS no Corpo Policial podem ser os individuos nacionaes ou estrangeiros, que sendo ingenuos ou libertos, de boa conducta, e robustes tiverem a idade de 16 a 40 annos, podendo todavia ser admittidos os de 14 annos completos, que quizerem alistar-se para servir na banda de Musica, ou Officinas do Corpo, vencendo a diaria de 400 rs. da qual se tirará a de 10 rs destinada ao fardamento, e sujeitando-se desde logo ao engajamento por seis annos.—Citado Regulamento n. 35 art. 9.

——Devem prestar juramento de bem servir, e de obediencia as ordens de seos Superiores, devendo antes ser inteirados das disposições criminaes, a que se sujeitão, para não allegarem ignorancia em tempo algum.—Citado Regulamento art. 12.

——Como taes considerão-se, os que tendo concluido o seo tempo de serviço não requererem baixa dentro de trinta dias, estando na Capital, e de noventa estando fora.—Citado Regulamento art. 23,

ENGENHEIROS são nomeados pelo Presidente da Provincia, e incumbidos de quanto convier a bem das estradas.—Lei n. 18 do 1.° de Abril de 1835 arts 52. e 53.

——Pela Lei n. 81 de 13 de Abril de 1837 foi approvado o contracto feito pelo Governo com o Engenheiro Fernando Halfeld.

——Pela Lei n. 606 de 21 de Maio de 1852 foi autorisado o contracto com tres Engenheiros dentro ou fora da Provincia, para se empregarem no serviço da mesma Provincia.

Esta autorisação foi ampliada ao numero de quatro, podendo ser civis, nacionaes, ou estrangeiros.—Lei n. 628 de 2 de Junho de 1853 art. 8.

ENGENHOS, em que se fabrica aguardente, são sujeitos ao imposto de 20, e 40$ rs. conforme os seus motores.—Lei n. 49 de 8 de Abril de 1836, art. 2, e mais Leis posteriores do Orçamento.

——Seo lançamento, e cobrança deve ser feito como o dos mais impostos.— Regulamento n. 7 art. 31.

——Esta disposição foi alterada pelo art. 25 do Regulamento n. 19, que determinou sua cobrança no mesmo acto do lançamento.

——Pagão 20, e 10$ rs. aquelles, em que se fabrica somente assucar, e rapaduras, e 5$000 rs. as Engenhocas.—Lei n. 306 de 8 de Abril de 1846, e Regulamento n. 21 art. 2.°

——Aquelles, em que conjunctamente se fabrica assucar, rapaduras, e aguardente pagão sómente o imposto relativo a este ultimo genero, regulado segundo o seo motor.—Citado Regulamento n. 21 art. 3.

——São isentos os pequenos engenhos movidos por braços humanos, ou por um só animal—Lei n. 467 de 26 de Abril de 1850.

——Segundo a Lei n. 570 de 10 de Outubro de 1551, e seguintes do orçamento esta isempção só comprehende, os que são movidos por braços humanos.

——De moer cana não podem ser construidos no Municipio do Uberaba sem licença da Camara, que custará dois mil rs.—Resolução n. 636 de 11 de Junho de 1853.

——De socar formações auriferas pagão no Municipio da Itabira o imposto annual de 8$ rs.—Resolução n. 609 de 22 de Maio de 1852.

——No Municipio de Marianna o de 5$000 rs.—Resolução n. 635 de 11 de Junho de 1853.

Foi elevado a dez mil reis pela Resolução n. 695 de 27 de Maio de 1854.

——No Municipio de Sabará foi estabelecido o de 500 rs. pela Resolução n. 645 de 14 de Junho de 1853.

——No Municipio do Ouro Preto pagão um mil reis.—Resolução n. 694 de 26 de Maio de 1854.

——No Municipio de Caeté foi estabelecido o mesmo imposto regulado a quinhentos reis por cada mão, e tambem o de 6$ rs. sobre os de serrar madeira.— —Resolução n. 697 de 29 de Maio de 1854.

——No Municipio de S. Barbara pagão os de socar formações auriferas um mil reis—Resolução n. 710 de 7 de Maio de 1855.

ENSERRAMENTO da Assembléa Provincial é feito sem solemnidade alguma, havendo apenas uma acta, que deve ser logo approvada.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 30.

EQUIPAMENTO (*Vide armamento*).

ERECÇAÕ de Capellas, Igrejas, ou Ermidas destinadas ao culto publico—para ella é indispensavel licença do Presidente da Provincia, a quem compete concede-la. —Lei n. 66 de 18 de Março de 1837 art. 1.°

——Pela respectiva provisão se paga a quantia de 10$800 de novos, e velhos direitos conforme a Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

ESCOLLAS de instrucção primaria—sua creação, o provimento, e ordenado dos respectivos Professores foi regulado pela Lei n. 13 de 28 de Março de 1835.

——Nas do 1.° gráo se deve ensinar a ler, escrever, e as quatro operações de arithmetica, e nas do 2.° alem das mesmas materias a arithmetica até as proporções, e noções geraes dos deveres moraes, e religiosos.—Citada Lei n. 13 art. 1.°

——Do 1.° gráo devem ser estabelecidas em todos os lugares, em que attendendo a população podem ser frequentadas por vinte quatro Alumnos.

——Do 2.° gráo devem haver nas Cidades, e Villas, onde o Governo julgar conveniente.—Citada Lei art. 2.

——Podem ser estabelecidas para meninas nos lugares, em que as houverem do 2.° gráo, e poderem ser frequentadas por vinte quatro Alumnas.—Citada Lei art. 3.

——Devem ser abolidas, as que não forem frequentadas por aquelle numero de 24 Alumnos.—Citada Lei art. 4.

——O Regulamento n. 3 determinou que fossem estabelecidas nos lugares, ou povoações, onde houvessem mais de quinhentos habitantes livres, sendo abolidas, quando deixasse de existir essa circunstancia.

A Lei n. 62 de 9 de Março de 1837 determinou que nas do 2.° gráo se ensinasse tambem a grammatica da lingoa nacional.

——Sua creação, e provimento foi suspenso, até que se organisasse completamente a Escolla normal.—Lei n. 178 do 1.° de Abril de 1840.

——Particulares são permittidas independente de licença, uma vez que seos Professores estejão habilitados.—Citada Lei n. 13 art. 9.

Esta disposição foi revogada pelo art. 38 do Regulamento n. 28, que declarou ser necessaria licença, e titulo de concessão, sob pena de ser multado o que abrir sem ella.

——Alem das do 1.° e 2.° gráo forão creadas mais quatro, cuja materia de ensino fosse a applicação da arithmetica ao commercio, a geometria plana, o desenho lineal, e a agrimensura, sendo estabelecidas nos lugares, onde podesse concorrer maior numero de Alumnos das diversas Comarcas.—Citada Lei n. 13 art. 6.

A Lei n. 60 de 7 de Março de 1837 determinou, que fossem reunidas aos Collegios, que se creassem.

——Publicas não podem ser frequentadas senão por pessoas livres.—Citada Lei n. 13, e Regulamento n. 27 art. 11.

——De Pharmacia forão creadas duas, tendo uma assento no Ouro Preto, outra em S. João d'El-Rei, e sendo objectos do ensino, a Pharmacia, a materia medica, especialmente Brasileira.—Lei n. 140 de 4 de Abril de 1839.

ESCOLLAS—Normal foi mandada estabelecer na Capital fazendo o Governo preparar o material para execução do methodo simultaneo.—Lei n. 311 de 8 de Abril de 1846.

Esta mesma Lei determinou, que para o ensino da mocidade fosse adoptado em todas as Escollas o methodo simultaneo, e que nenhuma, que vagasse depois de estabelecida a normal, fosse provida senão em pessoas habilitadas n'aquelle methodo.

——Normal de agricultura foi creada pela Lei n. 624 de 30 de Maio de 1853, a qual tambem autorisou o Governo a engajar os respectivos Professores.

——Do 1.° Gráo forão creadas no Arraial do Claudio, e no de S. José da Lagoa.—Lei n. 286 de 12 de Março de 1846.

——Pela Lei n. 320 de 22 de Março de 1847 forão creadas:

Nos Arraiaes de S. Antonio do Amparo do Municipio da Oliveira.
De Cattas Altas do Municipio de Queluz.
Do Taboleiro Grande do Municipio do Curvello.
De S. Sebastião dos Correntes no Municipio do Serro.
Do Carmo no Municipio da Itabira.
Do Bom Successo no Municipio de S. José.
Do Juiz de Fora no Municipio de Barbacena.
Do Turvo no Municipio da Ayuruoca.
De Paulo Moreira, e de S. Domingos no Municipio de Marianna.
Da Barra do Bacalhau no Municipio da Piranga.
De S. Januario do Ubá no Municipio do Presidio.

——Nos Arraiaes de S. Anna do Bambuhy do Municipio da Formiga.
De S. Caetano, e da Passagem no Municipio de Marianna.
De S. João Baptista e do Sucuriú no Municipio de Minas Novas.
De Dores do Indaiá no Municipio de Pitangui.
De Sete Lagoas no Municipio de Sabará.
Do Paraúna no Municipio do Serro.
Da Itaverava no Municipio de Queluz.
Do Chapéo d'Uvas no Municipio de Barbacena.

Na Villa de S. Francisco das Chagas do Campo Grande pela Lei n. 379 de 9 de Outubro de 1848.

——Nos Arraiaes de S. Ritta da Ibitipoca—Espirito Santo da Itapecerica—S. Miguel e Almas—Taquarussú—Abbadia do Municipio de Pitangui, sendo todas providas em pessoas habilitadas no methodo do ensino simultaneo.—Lei n. 395 de 10 de Outubro de 1848.

——Nos Arraiaes da Lagoa Doirada—Joanezia—Bom Despacho do Municipio de Pitangui, sendo do mesmo modo providas em pessoas habilitadas no methodo do ensino simultaneo.—Lei n. 409 de 14 de Outubro de 1848.

——Nos Arraiaes de Trahiras—Candeias=Perdões—Arcos—Porto de S. Francisco—Rosario da Estiva—S. Anna da Paraopeba—Venda-nova—S. Anna do Alliê—S. Paulo do Muriahé.—Lei n. 459 de 20 de Outubro de 1849.

——Nas Freguezias de Dores do Turvo—Espera—S. Anna de S. João acima Rio Novo.

——Nos Arraiaes do Kagado—S. José da Parahiba—Contendas—Santissimo Coração de Jesus—S. Antonio do Rio-acima—Beti—Gloria do Municipio do Presidio—S. Sebastião dos Afflictos—Calhau—Santo Antonio do Monte—Salinas—Itambé—Brumado de Matto-dentro—Conquista—Japão.—Lei n. 511 de 3 de Julho de 1850.

ESCOLLAS—De Meninas foi creada na Villa Nova da Formiga pela Lei n. 345 de 20 de Setembro de 1848.

——Na Cidade de Minas Novas foi creada pela Lei n. 379 de 9 de Outubro de 1848.

——Nas Villas de Tres Pontas, e do Grão Mogor forão creadas pela Lei n. 511 de 3 de Julho de 1850.

——Do 2.° gráo da Freguezia do Ouro Preto foi creada pela citada Lei n. 511 art. 4.

——Forão transferidas a de S. Anna da Paraopeba para o Arraial de S. Gon-Gonçalo da ponte, e a do Parauna para o Arraial da Gouveia.—Citada Lei n. 511.

——Forão supprimidas as do Brumado no Municipio de S. Barbara—da Lagoa Doirada—do Curral d'El-Rei—S. Thome das Letras— e do Sumidouro no Municipio de Marianna.—Lei n. 320 de 22 de Março de 1847.

——A de Matozinhos no Municipio de Santa Luzia.—Lei n. 459 de 20 de Outubro de 1849.

——As de Meninas da Cidade de Marianna—Ponso Alegre—Villa do Presidio— e Pitangui.—Lei n. 511 de 3 de Julho de 1850.
Pela Lei n. 699 de 31 de Maio de 1854 art. 12 foi restaurada a da Cidade de Marianna.

——Forão restauradas as de S. Bartholomeu, e de Antonio Pereira pela Lei n. 459 de 20 de Outubro de 1849.

——Das Freguezias de S. José do Chopotó—Tres Corações do Rio Verde—Lambari—Espirito Santo da Varginha—S. Anna dos Alegres—Morrinhos—S. José dos Alfenes—Desemboque—Chapada—Agua-suja—e S. Miguel do Gequitinhonha.
Dos Arraiaes da Saude do Municipio de Pitangui—do Bomfim no Municipio de Formigas.—Lei n. 511 de 3 de Julho de 1850.

——A Lei n. 516 de 10 de Setembro de 1851 determinou que fossem creadas, e supprimidas pelo Governo, tendo-se em consideração as circunstancias locaes.

——Sua creação, e suppressão são propostas pelo Director geral da instrucção publica.—Regulamento n. 28 art. 5 § 10.

——As do 1.° e 2.° gráo do 1.° Circulo Litterario são sujeitas a inspecão do Director do Liceo.—Regulamento n. 27 art. 39.

ESCORTINIO secreto este methodo de votação é feito por meio de sedulas escriptas lançadas em urnas, as quaes depois de contadas, e lidas pelo 1.° Secretario são apuradas pelo 2.° para se publicar o resultado.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 232.

——Deve ser empregado em toda e qualquer votação, que versar sobre negocio individual, como licenças sem tempo, moratorias, auxilios pecuniarios, adiantamento para o Monte Pio, e aumento de ordenado não proposto pelo Governo.—Resolução n. 579 de 29 de Abril de 1852.

ESCRAVOS—foi o Governo autorisado a comprar até vinte para o Estabelecimento do Jardim Botanico.—Lei n. 175 de 31 de Maio de 1840 art. 5 § 3.°

——Apprehendidos como bens do evento são recolhidos a Cadeia, e arrematados depois das necessarias deligencias, e averiguações para conhecer-se, qual seo Senhor.—Regulamento n. 26 arts. 3 e 4.

ESCRIPTURAÇÃO do Corpo Policial seo sistema, e o numero de Livros, em que deve ser feita, está determinado no art. 75 do Regulamento n. 6.

——Das diversas operações da divida publica Provincial deve ser feita, guardando se as disposições do Regimento da Caixa da Amortisação (13).—Regulamento n. 13 art. 18.

——Para ella deve a Fazenda Provincial fornecer o papel, e outros objectos necessarios.—Citado Regulamento art. 82.

——Da Mesa das Rendas Provinciaes foi determinada pelo Regulamento n. 18 arts. 29 a 43.

——Sua reforma foi autorisada pelo art. 13 da Lei n. 306 de 8 Abril de 1846.

——O Regulamento n. 22 art. 26 determinou, que do anno financeiro de 1846 a 1847 em diante fosse feita por exercicios, determinando tão bem o art. 45 do Regulamento n. 25 que continuasse a ser feita por partidas dobradas.

——Das dividas activas, e passivas da Provincia é feita em Livros especiaes, e por ordem alphabetica—Citado Regulamento n. 25 artigo 55.
Esta escripturação segundo o disposto art. 58 deste mesmo Regulamento deve começar pelo exercicio de 1850 a 1851 partindo d'ahi para os mais remotos.

ESCRIPTURAS de contractos, ractificticações, e distractos, dotes, e arrhas estão sujeitos ao pagamento de 1080 de novos, e velhos direitos conforme a Tabella annexa a Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

ESCRIVÃES de Paz são obrigados a dar aos Collectores no fim de cada mez uma relação exacta de todas as transações de Escravos, de que tiverem feito escriptura. —Regulamento n. 7 art.

——De qualquer Juizo devem prestar gratuitamente aos Collectores os documentos, que lhes forem requisitados, e franquear dentro de seu Cartorio os Autos, e mais papeis que forem pedidos.—Regulamento n. 11 art. 21.

——Da Provedoria tem dois por cento do producto da arrematação dos bens do evento.—Regulamento n. 26 art. 11.

——Das extinctas Ouvedorias devem ser preferidos no provimento dos Officios de Tabelliães, ou Escrivães, que se crearem, ou vagarem na Provincia.—Lei n. 95 de 6 de Março de 1838 art. 1.

——Privativo dos Feitos da Fasenda Provincial determinou a Lei n. 251 de Julho de 1843 art. 5 que fosse nomeado qualquer dos Tabelliães, ou Escrivães do Foro do Ouro Preto, declarando o Regulamento n. 18 art. 11 que sua nomeação fosse feita pelo Presidente da Provincia sob proposta do Inspector, e audiencia do Procurador Fiscal.

——A Lei n. 699 de 31 de Maio de 1854 art. 9, alterando a de n. 251, autorisou o Governo a nomear pessoas com as precisas habilitações.
Seo ordenado foi designado na Tabella—B—annexa a Lei n. 683 de 15 de Abril de 1844, e posteriormente elevado pela Lei n, 683 de 15 de Maio de 1854, e ultimamente a 500$ rs. pela Lei n. 733 de 23 de Maio de 1855.

——De Policia das Estradas são nomeados pelo Presidente da Provincia com informação dos Delegados.—Regulamento n. 2 art. 6.

——Das Collectorias são obrigados a participar ao Collector qualquer extravio dos impostos, afim de ser immediatamente acautellado, e perseguido o Extraviador. Regulamento n. 7 art. 70.

ESCRIVAES das Collectorias—São responsaveis pelos prejuisos, que se seguirem a Fazenda dos erros, que commetterem na escripturação, e pela falta de deligencia na arrecadação, e fiscalisação dos impostos.—Citado Regulamento art. 72.

——Imcumbe-lhes passar certidões das quantias, que o Collector remette para o Cofre Provincial, e a vista dos conhecimentos da entrega lançar nos respectivos Livros a competente nota,—Citado Regulamento n. 7 artigo 74.

——Das Barreiras são da nomeação, e livre demissão do Governo, e são obrigados a conservar sempre em lugar publico os cartases, e a terem em boa ordem o livro de contas, e os cadernos mensaes, competindo lhes toda a escripturação a tal respeito.—Regulamento n. 14 arts. 17, e 23.

——Das Recebedorias são da nomeação do Presidente da Provincia sob informação do Inspector da Mesa, e compete-lhes todo trabalho da escripturação, e contabilidade, bem como assistir o recebimento, e guarda dos dinheiros nos respectivos Cofres.—Regulamento n. 19 art. 74.

ESCUSA, quando pedida por qualquer Deputado, deve ser seo requerimento remettido a Commissão de Poderes para interpor seo parecer, e no caso de ser concedida, deve ser logo communicada ao Presidente da Provincia para convocar o immediato, e no caso de ser negada, deve esta deliberação ser lhe logo communicada, para que compareça.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 arts. 16 a 18.

——E' dada pelo Commandante do Corpo Policial as Praças, que tiverem baixa por haverem completado seus engajamentos.—Regulamento n. 35 art. 16.

ESMOLLAS é prohibido pedir no Municipio do Presidio para quaesquer invocações, que não sejão da Misericordia, Irmandades do SS. Sacramento, Almas, e as que tiverem em seos compromissos a competente licença, para o Divino Espirito Santo, e para o Padroeiro do Lugar.—Resolução 643 de 14 de Junho de 1853.

ESPECTACULOS de toiros é absolutamente prohibido no Municipio de Sabará. —Resolução n. 529 de 25 de Abril de 1851.

——Lucrativos pagão no Municipio do Mar de Hespanha 30$ rs.—Resolução n. 646 de 14 de Junho de 1853.

ESPECTADORES no Paço da Assembléa devem estar desarmados, e decentemente vestidos, guardar silencio, e não dar o mais leve signal de applauso, ou de reprovação do que se passar na mesma Assembléa.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 257.

——Que perturbarem a Sessão, devem ser logo mandados sahir, e immediatamente prezos para serem processados, se a perturbação for misturada de gritos, violencias, ou ameaças.—Citada Resolução n. 15 art. 258.

ESTADO MAIOR, E MENOR do Corpo Policial consta de um Tenente Coronel Commandante, Major Fiscal, Cirurgião Mor com a graduação de Capitão, Secretario, Capellão, Ajudante, Sargento Ajudante, Quartel Mestre, Sargento Quartel Mestre, Sargento Mestre da Musica, Contra mestre, Corneta Mor, e desoito musicos.—Lei n. 584 de 8 de Maio de 1852.

ESTILLOS, e precedentes servem de regra nos casos ommissos, e obrigão na falta de Legislação positiva.—Resolução n. 56 de 3 de Março de 1837 art. 1° § 17.

ESTATISTICA deve ser feita annual, e decennalmente pelo Governo, sendo a primeira em vista dos mappas de nascimentos, casamentos, e obitos, que devem ser semestralmente remettidos pelos Parochos. e o segundo em vista de mappas, que deverão ser remettidos pelos Juizes de Direito contendo os nomes de todos os habitantes por

Districtos, e nos quaes se expecifique a idade, sexo, occupação, estado, e condição dos individuos.—Lei n. 46 de 18 de Março de 1836.

Pela Lei n. 718 de 16 de Maio de 1855 foi o Governo autorisado a despender com a sua organisação, e pela maneira, que julgasse mais conveniente, até a quantia de dez contos de reis.

ESTATUTOS OU COMPROMISSOS das Irmandades, Confrarias, Archi-Confrarias, e Ordens 3.as são approvados pelo Presidente da Provincia.—Lei n. 66 de 18 de Março de 1837.

A respectiva provisão está sujeita ao pagamento de 10$800 de novos e Velhos direitos conforme a Tabella annexa a Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

——Da Cathedral determinou a Lei n. 68 de 21 de Março de 1837 art. 9 que fossem reorganisados, pelo Cabido, e depois approvados pelo Ordinario na parte relativa ao culto, e em tudo o mais pela Assembléa Provincial.

——Para o regimen do Collegio creado no Ouro Preto foi o Governo autorisado a dar pela Lei n. 127 de 14 de Março de 1836 art. 9.

——Para o regimen do Hospital do Ouro Preto foi o mesmo Governo autorisado a organisar novos.—Lei n. 276 de 10 Abril de 1845 art. 9.

ESTRADAS determinou a Lei n. 18 do 1.° de Abril de 1835 que fossem construidas quatro principaes, e tantas lateraes, e sublateraes quantas fossem necessarias para facilitar a communicação entre a Capital, e as Cidades, e Villas da Provincia.

——As principaes devem partir da Capital, passar pelas Cidades, e Villas intermedias, e dirigir-se ás mais remotas, que ficão para as partes do Norte, Sul, Leste, e Oeste.—Citada Lei art. 2.

——Pelo art. 3 desta mesma Lei se determinou a construcção de mais quatro, que partindo dos pontos mais apropriados do Sul da Capital da Provincia se dirigissem a raia da do Rio de Janeiro.

——Devem ter a largura de trinta e cinco palmos comprehendidos os canaes, fossos, muros, ou sucalços necessarios para sua segurança, sendo construidas com pequenas pedras quebradas, e sua forma abobadada, de maneira que nellas se não demorem as aguas da chuva.—Citada Lei n. 18 art. 6, 8, 9 e n. 78 de 12 de Abril de 1837.

——Nos lados das mesmas se deve deixar um espaço de terreno da largura de 60 palmos, onde as localidades o permittirem.—Citada Lei n.° 18 art. 7.

——Nenhuma, que atravesse, ou siga a mesma direção das principaes, pode ser feita sem previa licença.—Citada Lei, art. 20.

——Nellas não podem ser empregados carros, que não tenhão a pina das rodas de tres polegadas pelo menos.—Citada Lei, art. 23.

——A respeito de sua construcção, e seguimento se não admittem embargos quaesquer, nem recursos da parte do proprietario do terreno.—Citada Lei art. 45.

——Quando construidas com parte da largura estabelecida devem ser de modo, que não venha d'ahi prejuizo ao seo remate.—Citada Lei art. 63.

——Nos seos lados fará o Governo plantar gramma, podendo arrenda-los em porções antes ou depois de plantados.—Lei n. 78 de 12 de Abril de 1837 art. 10.

Esta disposição foi alterada pela Lei n. 103 de 6 de Abril de 1838 art. 3, que declarou ficar para sempre pertencendo aos proprietarios das terras o uzo fructo dos lados das estradas, ficando os mesmos obrigados a plantar gramma, e a conser-

va-los sempre limpos : alevantar edificios com as precisas commodidades para os viantes , cobrando o preço que estipularem.

——Pela Lei n. 80 de 13 de Abril de 1837 art. 3 § 6 foi o Governo autorisado a garantir a Directoria da Companhia do Rio Doce a construção de uma propria para carros , e que se dirigisse de um ponto mais commercial da Provincia á primeira povoação, a que a Companhia fizesse chegar a navegação do mesmo Rio

——Para a continuação da estrada do Parahybuna se mandou applicar a importancia do emprestimo , que se contrahisse em virtude da Lei n. 78.

——Para construcção desta mesma estrada do Parahybuna se mandou applicar qualquer quantia das que se destinão para estradas, uma vez que não sejão precisas de uma só vez , e sendo compensadas , logo que as obras, a que forão destinadas , as demandarem Lei n. 187 de 5 de Abril de 1840 art. 12.

——Por esta mesma Lei foi o Governo autorisado a anticipar por meio de Bilhetes de credito até a quantia de sessenta contos de reis por conta dos saldos de supprimentos consignados pelo art. 30 da Lei geral de 20 de Outubro de 1838, depois que forem despendidos os fundos existentes a ella destinados.—Citada Lei n. 107 art. 20.

——Com a conservação , e melhoramento das que existem entre esta, e a Provincia do Rio de Janeiro foi autorisada a despeza de vinte contos, estabelecendo-se tambem Barreiras pelo uzo das mesmas Lei n. 213 de 13 de Abril de 1841 art. 5.

——Para continuação e conservação da mesma estrada do Parahibuna foi o Governo autorisado a despender sessenta e quatro contos de rs., e tambem a quantia existente no Banco Commercial do Rio de Janeiro.—Lei n. 570 de 18 de Outubro de 1851 art. 5 § 15.

——Geral do Presidio do Rio Preto foi o Governo autorisado a mandar continuar seu alinhamento despendendo com esta obra até oito contos , e sendo a sua construcção feita pela mesma forma , porque já se acha concluida parte d'ella , e devendo sua largura ser sufficiente para o transito de um Cavalleiro , e dois carros emparelhados.—Lei n. 407 de 12 de Outnbro de 1848.

O plano desta Estrada foi o Governo autorisado a modificar convenientemente.—Lei n. 450 de 20 de Outubro de 1849.

——Foi autorisada a abertura de uma até o Quartel do Sacramento despendendo-se a quantia de tres contos de rs.—Lei n. 508 de 3 de Julho de 1850.

——Pela Lei n 510 de 3 de Julho de 1850 foi o Governo autorisado a despender doze contos para melhorar a que se verificar ser mais perto da Capital ao embarque do Rio Parahiba , e em direcção a Cidade de Campos.

Por esta mesma Lei forão autorisados melhoramentos em outras.

——De Marianna até o Mar de Hespanha foi o Governo autorisado a mandar construir por arrematação, devendo passar pelos Municipios da Piranga , Pomba . e Mar de Hespanha,—Lei n. 546 de 6 de Outubro de 1851.

——Do Parahibuna ao Mar de Hespanha feita a expensas de Marianno Procopio Ferreira Lages, para sua continuação se mandou auxiliar com quatro contos de rs.—Citada Lei n. 570 de 18 de Outubro de 1851.

——Desde o Alto dos Bois no Municipio de Minas Novas em direcção a Cidade de S. Matheos na Provincia do Espirito Santo foi autorisada pela Lei n. 571 de 18 de Outubro de 1851.

——Que segue da Cidade de Marianna para a do Serro foi autorisado seo concerto pela Lei n. 593 de 14 de Maio de 1852.

ESTRADAS—Que da Villa Christina segue para á Parochia do Carmo a encontrar com a do Picú se mandou reparar pela Lei n. 595 de 19 de Maio de 1852 , despendendo o Governo até a quantia de quinhentos mil reis.

——Pela Lei n. 628 de 2 de Junho de 1853 foi o Governo autorisado a contractar com quaesquer Companhias, ou Empresarios a construcção de estradas provinciaes em grandes, ou pequenas Secções garantindo-lhes um juro de 5 por 100 do Capital empregado , e a conceder-lhes privilegios.

——Que da ponte ultimamente feita na Barra de Caethe se dirija a Cidade do Sabará sua construcção foi autorisada pela Lei n. 673 de 6 de Maio de 1854. a qual tambem determinou que tivesse a declividade de 6 pollegadas por cem , e somente metade da largura.

——Da Villa da Formiga até a Cidade de S. João d'El-Rei foi autorisada sua construcção pela Lei n. 677 de 9 de Maio de 1854, a qual tambem determinou que se observasse o alinhamento , e planta já feita pelo engenheiro Fernando Halfeld , e sendo o Governo autorisado a contractar um emprestimo de cento e sessenta contos.

——Lateraes são assim chamadas, as que partem da estrada principal entre duas Villas á Villa, que estiver ao lado da mesma , e em tal distancia , que seria necessario dar uma volta de mais da sexta parte , se por ella passasse. – Lei n. 18 do 1.° de Abril de 1835.

——Sublateraes devem partir das lateraes , e com os mesmos motivos das lateraes.—Citada Lei n. 18,

——Publicas forão divididas em Provinciaes , e Municipaes. São Provinciaes aquellas , que por actos da Assembléa , ou do Governo forem declaradas sujeitas as taxas itinerarias , e cujas despesas de construcção , e conservação forem feitas pelos Cofres da Provincia. São reconhecidas Municipaes todas aquellas , que forem construidas , e conservadas a expensas dos habitantes dos Districtos.—Lei n. 310 de 8 de Abril de 1846 art. 1.°

——Para serem consideradas Municipaes , e sujeitar os habitantes do Municipio ao onus de sua construcção , reparos , e conservação , é necessario que o Presidente da Provincia por meio de uma Portaria, que contenha a declaração dos limites de sua direcção, e as reconheça como necessarias á communicação dos Arraiaes entre si , e com a povoação cabeça do Municipio.—Regulamento n. 23 artigos 1.° e 2.°

——Podem ser convertidas em Provinciaes por conveniencia publica, sendo neste caso os habitantes dos Districtos aliviados do encargo de sua construcção.—Citado Regulamento art. 2.

——Para sua construcção , que deve ser autorisada pelo Presidente da Provincia precedendo informação das Camaras , e dos Inspectores dos respectivos Circulos, devem todos os habitantes prestar em cada anno dois dias de serviço , bem como dos carros , que occuparem nos estabelecimentos , podendo essa prestação ser paga em dinheiro segundo a vontade do contribuinte.—Citado Regulamento arts. 12, 14, e 18.

——Na execução de suas obras devem ser observadas as disposições das Posturas decretadas pelo Conselho Geral.—Citado Regulamento art. 79.

——Sua construcção ou conservação podem ser feitas por empresa, ou por arrematação , não tendo os arrematantes , ou empresarios direito a receber os preços de seos contractos , antes de serem examinadas , e approvadas pelos Inspectores.—Citado Regulamento art. 82.

——Se alguma pertencer a dois , ou mais Municipios , cada um delles concorrerá com a quota correspondente a importancia das obras , que dentro dos mesmos forem executadas.—Citado Regulamento art. 85.

Pela Lei n. 461 de 13 de Abril de 1850 forão revogadas todas as disposições da Lei n. 310 , sendo tambem as do Regulamento n. 23.

EXACTORES, que findo o anno financeiro não tiverem feito recolher a Mesa das Rendas dentro de um praso rasoavel os Livros, e Cadernos a seu cargo, devem ser notificados por Mandados para virem prestar contas dentro de um praso, que corresponda a um dia por tres leguas, procedendo-se a sua prisão, e sequestro em seos bens, quando dentro desse praso não compareção —Regulamento n. 18 arts. 60 e 61.

EXAMES de qualquer conta de receita consiste em averiguar, se ella considerada arithmeticamente está certa; se é satisfactoria em vista das Leis, ou Regulamentos, isto é se o imposto foi arrecadado na proporção estabelecida, se no tempo devido, e com as formalidades recommendadas nas mesmas Leis, e Regulamentos: se os documentos, bem como os dinheiros forão retidos na mão do Exactor mais tempo, do que é permittido: se os Livros, e Cadernos forão escripturados, e assignados pelos Empregados competentes.—Regulamento n. 18 art. 52.

——Dos Alumnos do Liceo é feito por Examinadores designados pelo Director geral, e deve ser feito a aquelles, que se acharem promptos nas materias, e por pontos tirados a sorte, quando não versarem sobre linguas.—Regulamento n. 27 arts. 23 a 25.

——Do Liceo Marianense devem ser feitos no dia 3 de Dezembro, havendo-se por enserradas as Aulas, logo que findarem.—Regulamento n. 33 art. 3.°

——Dos Alumnos das Escollas de instrucção primaria devem ser feitos duas vezes no anno, precedendo Editaes dos respectivos Professores, e com assistencia dos Delegados, Visitadores, ou de quem os Delegados para esse fim nomearem—Regulamento n. 3 arts. 49 e 50.

Esta disposição foi alterada pelo art. 18 do Regulamento n. 28, em o qual se determinou que fossem feitos no fim do anno.

——Dos Candidatos ao Magisterio publico devem ser annunciados pela Presidencia trinta dias antes pelo menos, e sendo as materias designadas por sorte.—Regulamento n. 3 arts. 20 e 22.

——São presididos pelo Director geral.—Regulamento n. 28 art. 5 § 3.

——Dos Candidatos ás Escollas particulares são feitos no mesmo concurso, ou em qualquer Domiugo, ou feriado, que for marcado pelo Delegado pelo menos oito dias antes.—Citado Regulamento n. 3 art. 23.

——Não podem ser repetidos depois da reprovação, sem que decorra pelo menos um anno.—Citado Regulamento art. 26.

Estas disposições forão alteradas pelos arts. 39 e 40 do Regulamento n. 28, em os quaes se determinou, que fossem feitos perante o Director geral, podendo o Presidente da Provincia permittir, que se fação perante os Directores dos respectivos Circulos, ou dos Visitadores.

——Para o 1.° gráo de instrucção primaria do sexo masculino deve constar de leitura, escripta, quatro operações sobre numeros inteiros, cathecismo Romano, e regras de civilidade.

Para o 2.° gráo alem das mesmas materias, e das quatro operações sobre numeros inteiros, os fraccionarios, os decimaes, os complexos, as proporções, e as regras que dellas dependem, e tambem os rudimentos da gramatica da lingua nacional.

Para a instrucção primaria do sexo feminino deve versar sobre as mesmas materias designadas para o 1.° gráo do sexo masculino, accrescendo o de costura, bordado, e ponto de marca.—Instrucções de 9 de Fevereiro de 1855 art. 5.

Podem ser feitos perante os Directores dos respectivos Circulos.—Portaria de 5 de Maio de 1855 art. 7.

EXAMES—O da instrucção secundaria será oral, e por escripto.—Citadas Instrucções art. 7.°

——Das linguas latina, franceza, e ingleza na parte oral deve versar sobre leitura, gramatica, e medição de verso (se forem Poetas latinos) e por escripto sobre traducção para o Portuguez de um trecho dos Autores classicos da lingua, de que se tractar.—Citadas Instrucções arts. 8 e 9.

——De Geografia deve comprehender as partes—astronomica—phisica, e politica desenvolvendo o oppositor os problemas, que lhe sahirem em sorte em vista das espheras, ou das cartas geograficas, e fixando as localidades com indicação da longitude, e latitude.—Citadas Instrucções art. 10

——De historia deve consistir na classificação methodica dos principaes acontecimentos da historia antiga, da meia idade, e moderna, e por escripto em observações geraes sobre epocas mais notaveis, formulando uma carta representativa da analise de um Seculo qualquer, com indicação dos seus principaes acontecimentos, e dos homens mais illustres, que nelle figurarão.—Citadas Instrucções art. 11.

——De Arithmetica ou mathematicas elementares deve comprehender o desenvolvimento das operações sobre os numeros em suas diversas especies, e a exposição theorica de todas as regras de contabilidade.—Citadas Instrucções art. 12.

——De Geometria, alem da resolução de alguns problemas, que os pontos devem comprehender, versará sobre definições, e demonstração de proposições, que os Examinadores exigirem.—Citadas Instrucções art. 13.

——De Philosophia deve consistir no desenvolvimento das theses mais importantes da Logica, Methaphisica, e Ethica consignadas em pontos por sortes, e nas respostas as perguntas, que tiverem relação immediata com os mesmos pontos, fazendo tambem o Oppositor uma dissertação por escripto, e prelecção oral, que lhe couber por sorte, podendo ser arguido tanto em uma, como em outra prova escripta, e terminar pela oral.—Citadas Instrucções.

——De lingoas para cada um Oppositor não excederá de tres horas, e das outras materias de quatro devendo-se a respeito de cada um lavrar-se uma acta em Livro especial, que será assignada pelo Director Geral, Examinadores, e Adjuntos.—Citadas Instruções arts. 18, 20, e 24.

——Dos Alumnos da Escolla de Pharmacia devem ser feitos findo o anno lectivo em dias marcados pelo Presidente, e presididos pelo Professor, pelo Substituto, e por um Examinador nomeado pelo mesmo Presidente, d'entre os que tiverem os necessarios conhecimentos, ou um um diploma Pharmaceutico.—Lei n. 140 de 4 de Abril de 1839 art. 8.

Estas disposições forão alteradas pelos arts. 23 e 25 do Regulamento n. 27.

——Devem ser tres, dois de theoria, e um de pratica.—Citada Lei n. 140 art. 9.

Os de theoria devem versar sobre os principios da arte, sobre a Botanica, e a historia natural de drogas simples. O de pratica, que durará quatro dias, deve consistir pelo menos em nove operações chimicas, e pharmaceuticas, que o aspirante será obrigado a fazer por si mesmo descrevendo os materiaes, os processos, e o resultado.

——Devem fazer aquelles Pharmaceuticos, que tendo exercido sua profissão sem Diploma ou Titulo, quizerem continuar.—Citada Lei n. 140 de 14 de Abril de 1839 art. 17.

Forão dispensados delle aquelles, que provassem com attestados das Camaras te-

rem constantemente exercido esta profissão por seis annos.—Lei n. 208 de 7 de Abril de 1841.

Esta Lei foi revogada pela de n. 282 de 13 de Abril de 1845 continuando em vigor as disposições anteriores.

——De Projectos pelas Commissões devem ser feitos fora das horas das Sessões, podendo todavia a Assembléa ordenar que o fação nas mesmas horas.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1855 art. 173.

——A's Praças do Corpo Policial pela Junta Medica devem ser feitos, e redusidos a termo assignado pela mesma Junta, e rubricado pelo Presidente da Provincia, remettendo-se depois com vista ao Procurador Fiscal da Mesa das Rendas, o qual bem como o Inspector emittirão sua opinião.—Instrucções de 9 de Fevereiro de 1855.

EXAMINADORES para as Escollas são propostos pelos Delegados, e approvados pelo Governo.—Resolução de 22 de Abril de 1835 art 6.

Esta disposição foi alterada pelo art. 26 § 4.° do Regulamento n. 28, em o qual se determina que sejão nomeados pelos Visitadores respectivos, quando se tenha de proceder aos exames do fim do anno.

——Para o concurso das Cadeiras vagas são nomeados pelo Presidente da Provincia sob proposta do Director geral.—Citado Regulamento art. 5 § 2.

——Em vista das provas devem dar seo parecer motivado, que será por elles assignado, bem como pelos Adjunctos.—Instrucções de 9 de Fevereiro de 1855.

——Dos Alunos do Liceo são designados pelo Director geral.—Citado Regulamento n. 28 art. 23.

EXCESSO de licença no Copo Palicial por tempo menor de vinte dias obriga a pena de prisão do dobro dos dias do excesso, alem disto baixa do posto sendo Official inferior, ou Cabo.—Regulamento n. 35 art. 153.

EXECUÇÕES dos impostos Provinciaes são promovidas pelos Collectores perante as Justiças Municipaes.—Lei n. 251 de 20 de Julho de 1843 art. 6 e n. 275 de 15 de Abril de 1844 art. 11.

——Por dividas provenientes de arrematações de rendas, alcances de Administradores, ou Collectores, e outras semelhantes são promovidas perante o Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional observadas todas as Leis geraes a respeito—Citada Lei n. 275 art. 10.

——A Lei n. 570 de 10 de Outubro de 1851 art. 13 determinou, que no seu processo se seguisse em tudo os termos estabelecidos para os processos das execuções por parte da Thesouraria geral.

——São promovidas pelo Procurador Fiscal no Municipio da Capital, ou pelos Collectores nos respectivos Municipios contra os herdeiros, testamenteiros, ou quaesquer partes interessadas, que dentro de quinze dias, depois de liquidados os bens da herança, e intimados não pagarem o sello devido.—Regulamento n. 32 arts. 2. e 3.

——Quando promovidas para pagamento do Sello de heranças, e no caso de que as partes interessadas o não tenhão feito no tempo devido, devem ser effectuadas em quaesquer bens da herança, observada a legislação geral. As que porem forem necessarias para a cobrança de letras provenientes do mesmo Sello, devem ser verificadas em quaesquer bens dos devedores.—Citado Regulamento art. 19.

EXERCICIOS no Corpo Policial devem ser feitos em dias, e horas determinadas pelo Commandante do mesmo Corpo, a quem privativamente compete.—Regulamento n. 6 art. 97.

ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO

EXERCICIOS no Corpo é da privativa attribuição do Commandante designar os dias, e horas, em que devem ter lugar.—Regulamento n. 35 art. 145.

——Na escriptnração e contabilidade da Mesa das Rendas Provinciaes foi adoptado o mesmo sistema de exercicios mandado adoptar nas Thesourarias da Fazenda pelo Decreto de 18 de Fevereiro, e Instrucções de 11 de Junho de 1840, entendendo-se que nos casos dependentes de decisão do Thesouro deve ser dada pelo Governo da Provincia.—Regulamento n. 22 art. 26 e 27.

——Depois de enserrados, e recolhidos os cadernos de lançamento, procede-se immediatamente a liquidação, e escripturação da divida na Secção respectiva, extrahindo-se conta corrente para a cobrança executiva pelo Juizo dos Feitos.—Regulamento n. 25 art. 56.

——*Findos* para pagamento das dividas desta especie devem seos credores apresentar na Mesa das Rendas Provinciaes os documentos legalisados da importancia, que se lhes dever, afim de ser solicitado o necessario credito.—Citado Regulamento n. 22 art. 31.

A Lei n. 481 de 19 de Junho de 1850 autorisou o pagamento da quantia de 178$000 rs. proveniente de despezas feitas por Frederico Wagner com o levantatamento da Carta topografica do Municipio de Tamanduá, que deixarão de ser satisfeitas dentro do respectivo exercicio.

——A Lei n. 699 de 31 de Maio de 1845 autorisou o pagamento de diversos.

EXAUTORAÇÃO—tanto o Presidente da Assembléa, como o Vice Presidente, e Secretarios a podem obter do exercicio de suas funcções, ou a requerimento seo, ou por deliberação da mesma Assembléa sobre indicação de algum Deputado, sendo porem necessario neste segundo caso o concurso de dois terços de votos dos membros presentes.—Resoluções n. 15 de 30 de Março de 1835 e n. 56 de 3 de Março de 1837 art. 1. § 3.

EXONERADO foi o Professor Fernando Vaz de Mello do pagamento, a que era obrigado em virtude do contracto celebrado com o Governo em 16 de Janeiro de 1836, das quantias despendidas com a sua instrucção.—Lei n. 251 de 20 de Julho de 1843 art. 8.

——Foi a Camara Municipal da Campanha do pagamento de seis centos mil reis, a que estava obrigada para com a Mesa das Rendas Provinciaes.—Lei n. 649 de 15 de Junho de 1853.

EXPEDIENTE da Assembléa é a leitura dos Officios remettidos pelo Governo geral, ou pela Presidencia, ou por quaesquer Autoridades; dos requerimentos, felicitações, e pareceres.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 arts. 102 a 107.

EXPLORAÇÃO—de rios foi o Governo autorisado a mandar fazer no Rio Arassuahy desde a Barra do Fanado até sua embocadura no Jequitinhonha, e neste desde a ponte do Mendanha até o Salto grande. No Rio Pardo em toda a sua extensão até o lugar da divisa da Provincia da Bahia.—Lei n. 16 do 1.° de Abril de 1835.

——Para a do Gequitinhonha, e do Paracatú foi consignada a quantia de cinco contos de rs.—Lei n. 49 de 8 de Abril de 1836.

——Dos Rios das Velhas, e de S. Francisco foi permittida a Guilherme Kopke pelo Decreto de 26 de Janeiro de 1845.

EXPULSÃO é uma pena de disciplina imposta aos Alunos do Liceo, e que só deve ser imposta a aquelles, que depois de esgotados outros recursos, ou se mostrarem incorrigiveis, ou prejudicarem os outros com seu exemplo, e influencia, e somente pode ser determinada pelo Director geral.—Regulamento n. 27 arts. 32 e 33.

EXPULSÃO—das Praças do Corpo Policial pode ser determinada por sua má conducta, não devendo as mesmas ser readmittidas, senão depois de passar um anno, e de terem provado por attestados fide dignos a mudança de sua conducta.—Lei n. 8 de 28 de Março de 1835 art. 8.

EXPORTAÇÃO é um imposto estabelecido sobre os generos de producção e creação, ou que forem manufacturados na Provincia.—Lei n. 154 de 9 de Abril de 1839 art. 2.° §§ 1.° e 2.°

——Foi regulado pela Pauta annexa a mesma Lei, e as posteriores do orçamento.

EXTRACTO devem os Collectores fazer no fim de cada mez da receita verificada, escripturando-o no seu proprio Caderno para em vista delle organisarem os Balancetes, que mensalmente tem de ser remettidos a Mesa das Rendas Provinciaes. Regulamentos ns. 17 art. 2.° e n. 19 art. 12.

EXTRAVIO de generos nas Recebedorias é processado perante o Juiz de Paz respectivo, requerendo o Administrador auto de corpo de delicto indirecto, no qual se mencionem os generos extraviados, remettendo-o no caso de ser julgado procedente, ao respectivo Promotor Publico para proceder na forma da Lei.—Regulamento n. 16 artigo 7.

FABRICAS DAS IGREJAS os direitos que lhes competem forão estabelecidos pelo art. 2.° da Lei n. 258 de 23 de Março de 1844.

——A's das Igrejas Matrizes compete a quarta parte dos rendimentos das Capellas Curadas—Citada Lei art. 11.

——Devem ministrar os Livros de contas correntes da receita, e despesa, e tambem os dos assentos dos baptismos, casamentos, e obitos, e os seos rendimentos são applicados ao guisamento das Igrejas Matrizes ou Capellas, a compra, concerto, e limpesa de ornamentos, ao accio e reparo dos Templos respectivos, e muito principalmente a sustentação da alampada do Santissimo Sacramento nas Matrizes, onde não houver Irmandade do Sacramento.—Citada Lei arts. 12 13.

——Seos respectivos direitos forão redusidos a metade n'aquelles lugares, em que houver cemiterios decentes construidos a expensas do povo, e segundo os preceitos da higiene publica.—Lei n. 704 de 15 de Maio de 1855.

——*De ferro* no Municipio da Itabira, que tiverem empregados mais de cinco trabalhadores pagão o imposto annual de 8$000 rs.—Resolução n. 609 de 22 de Maio de 1852.

——No Muncicipio de Caethe pagão o imposto de 6$000 rs.—Resolução n. 697 de 29 de Maio de 1854.

——*De polvora* no Municipio de Sabará, tendo engenho, ou monjollo, pagão 8$000 rs.—Resolução n. 645 de 14 de Junho de 1853.

——No Municipio do Mar de Hespanha pagão o de 8$000 rs.—Resolução n. 646 de 14 de Junho de 1853, art. 1.° § 14, e devem estar collocadas em lugar designado pela Camara, e fora das povoações.

FABRIQUEIROS ou Zelladores são da nomeação dos respectivos Parochos, ou Capellães, e devem ser pessoas de reconhecida probidade, e abonação.

São provisionados pelo Juiz de Paz, e devem dar annualmente conta da receita e despeza das Fabricas.—Lei n. 31 de 22 de Fevereiro de 1836.

Pela sua Provisão pagão 5$400 de Novos, e Velhos direitos conforme a Tabella annexa a Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

——A Lei n. 258 de 23 de Março de 1854 art. 1.° alterando as disposições da de n. 31 determinou que fossem nomeados pelos Juizes Municipaes sob proposta dos Parochos, e Capellães Curas, e conservados, em quanto bem servissem.

FABRIQUEIROS—suas contas, que devem ser annualmente prestadas, são revistas, e authenticadas pelos Parochos, e Capellães com sua assignatura.—Citada Lei art. 9.

——Percebem a quarta parte do que effectivamente cobrão dos direitos, e 30 por cento das dividas anteriores, para cuja cobrança devem os respectivos Parochos franquear-lhes os Livros dos assentos de obitos.—Citada Lei art. 10.

——Da Cathedral continua a ser nomeado, e a prestar contas na forma estabelecida nos Estatutos da mesma Cathedral.—Citada Lei art. 14.

FALENCIA—quando occorra a de qualquer devedor a heranças sujeitas ao Sello, e depois de assignadas as Letras para o pagamento do mesmo Sello, não prejudica o direito da Fazenda contra os assignantes das mesmas.—Regulamento n. 32 art. 33.

FALTAS dos Empregados da Secretaria, quando excederem de tres dias, não se haverão por justificadas para ter lugar o pagamento do ordenado, senão por deliberação do Presidente.—Regulamento n. 29 art. 25.

——São punidas, alem das penas, a que possão estar sujeitas pelas Leis geraes—com reprehensão particular ou publica—com suspensão—com demissão—Regulamento n. 30 art. 12.

——Não justificadas dos Professores do Liceo Marianense, devem ser expressamente declaradas nos attestados de exercicio para a cobrança dos respectivos ordenados.—Regulamento n. 33 art. 7.

——Das Praças do Corpo Policial, que não excederem a tres dias, tem o Commandante livre arbitrio para puni-las.—Regulamento n. 35 art. 152.

——Por mais de tres dias, não estando completos os oito exigidos para qualificar deserção, são punidas com prisão pelo dobro dos dias, em que tiverem faltado.—Citado Regulamenio art. 153.

——Do Official do mesmo Corpo por 30 dias seguidos qualifica deserção, e é punida com demissão.—Citado Regulamento art. 154.

FALTOSOS são considerados os Empregados da Secretaria da Presidencia, e os da Mesa das Rendas Provinciaes, que comparecerem depois da hora, em que devem principiar os trabalhos, ou que se retirarem antes d'aquella, em que tem de findar.—Regulamentos n. 18 art. 63 e n. 29 art. 24.

FARDAMENTO para elle tem as praças do Corpo Policial uma diaria de 100 rs., que é previamente deduzida no acto do pagamento do Pret, e recolhida ao Cofre pelos Commandantes na primeira reunião do Conselho.—Regulamento n. 35 art. 57.

Seo valor, e o tempo de duração foi marcado na Tabella annexa a este mesmo Regulamento.

——Não pode ser pago a dinheiro, excepto o caso de ajuste de contas das que tiverem baixa, ou falescerem, ou das que tiverem licença por tempo indeterminado.—Regulamento n. 35 art. 76.

FASENDEIROS, que no Municipio de Queluz possuirem mais de seis escravos, pagão o imposto annual de 3$ rs.—Resolução n. 640 de 13 de Junho de 1853.

——No Municipio de Lavras, que tiverem rancho nas Estradas vendendo nelles, ou em suas Fazendas quaesquer generos, pagão o imposto annual de 3$000 rs.—Resolução n. 651 de 16 de Junho de 1853.

——No Municipio da Piranga sao obrigados afferir suas quartas, e balanças, sob pena de prisão por oito dias, e multa de 2$000 rs.—Resolução n. 304 de 8 de Abril de 1846.

FECHO podem os proprietarios de terrenos no Municipio de S. Barbara obrigar a seos confinantes, a que o fação na ametade, competindo ao Juiz de Paz do

respectivo Districto todo o conhecimento, e intervenção nestes negocios.—Lei n. 224 de 14 de Abril de 1841.

——O que o exigir, passados quinze dias depois de notificado o visinho', pode proceder a sua factura cobrando metade do que despender.—Citada Lei art. 3 e 4.

Estas disposições forão extensivas ao Municipio de Tamanduá pela Resolução n. 396 de 10 de Outubro de 1848.

FERIADOS—são nas Escollas, alem dos Domingos, e dias santos, quinze dias pelo Natal principiando a 23 de Dezembro, e outros tantos pela Semana Santa principiando no Domingo de Ramos.—Regulamento n. 3 art. 23.

O art. 58 do Regulamento n. 28 determinou, que fossem marcados em uma Tabella organisada pelo Director geral precedendo informações dos Directores dos Circulos, e competentemente approvada.

——No Liceo Mineiro, alem dos Domingos. e dias Santos, são unicamente as quintas feiras de cada semana, em que não houver dia santo de guarda, ou de festa nacional, os tres dias de entrudo, desde Domingo de Ramos até a primeira oitava da Paschoa, e do ultimo dia dos exames até o dia de Reis.—Regulamento n. 27 art. 19.

FIADORES de Exactores alcançados podem obter letras por prasos rasoaveis, depois de garantida a divida com bens equivalentes.—Lei n. 510 de 3 de Julho de 1850 art. 5.°, e n. 570 de 10 de Outubro de 1851 art. 5.° § 2.°

Estas disposições forão alteradas pelo art. 7.° da Lei n. 699 de 31 de Maio de 1854, que exige somente que as letras sejão endossadas por pessoas abonadas independente de ser a divida garantida com bens equivalentes.

FIANÇA prestão todos os Exactores da Fazenda Provincial, e deve ser regulada pela Mesa das Rendas com attenção as somas das cobranças, de que forem encarregados.—Regulamento n. 7 art. 61.

——Pode-se em seo lugar admittir perante a mesma Repartição, e com condições hypotecarias o deposito de Apolices, e joias até o valor exigido, ou hipotheca de bens sufficientes.—Lei n. 660 de 18 de Junho de 1853 art. 8 e Regulamento n. 31 art. 1.

——Prestada por este modo, deve-se no respectivo termo fazer declaração expressa 1.° que a Mesa das Rendas pagará semestralmente ao transferente das Apolices os juros liquidos das mesmas, logo que constar terem sido pagos na côrte. 2.° de fazer nova transferencia a este, apenas o mesmo, ou o affiançado se mostrarem quites para com a Fazenda: 3.° de sujeitar-se o transferente a venda das Apolices pelo preço do mercado, quando elle, ou o seu fiado for responsavel por qualquer alcance, afim de que sobre o producto das mesmas cobre a Fazenda o que lhe dever.—Citado Regulamento art. 4.

——Quando prestada por meio de deposito de joias, deve ser do mesmo modo, declarando-se no respectivo termo que o depositante se obriga a todo o onus inherente aos objectos dados, e a Mesa das Rendas a entregar-lhe as joias depositadas, logo que este, ou o seo affiançado se mostrarem quites, procedendo-se em caso de alcance a execução nas mesmas.—Citado Regulamento art. 7, e 8.

——Quando prestada por meio de hippotheca, esta deve ser especial, e de bens sufficientes para garantir a Fazenda, não devendo ser aceita, sem que a parte interessada mostre que lhe pertencem os bens, os quaes devem ser especialmente nomeados com declaração de quaes, e quantos são, e onde situados: que estão livres, e desembargados de penhora, ou outro qualquer onus, que obste sua alienação, e que tem valor sufficiente para segurança da Fazenda: e finalmente que procedeo consentimento, ou outorga de sua mulher, sendo casado.—Citado Regulamento arts. 11 e 12.

FIANÇA—Na que for prestada pelos Thesoureiros, Collectores, e Administradores de Recebedorias, e Barreiras por meio de deposito de Apolices, ou de joias deve-se sempre attender que estes objectos sejão iguaes em valor ás quantias, que se calcular que os primeiros podem arrecadar no espaço de um anno, e os segundos no de seis mezes, não ficando todavia desobrigados, quando alcançados em quantias superiores, de pagar toda a importancia do alcance pelos mais bens, que tiverem.—Citado Regulamento n. 31 art. 14.

——Nos respectivos termos se hade comprehender sempre a renuncia expressa de quaesquer direitos, ou privilegios, que tenhão, ou possão haver no futuro.—Citado Regulamento art. 16 e 18.

——Devem prestar os donos das casas de leilão, e consignação de Escravos —Regulamento n. 19 art. 57.

——Quando prestada em processos crimes, está sujeita ao pagamento de dois por cento sobre as quantias, em que forem arbitradas, ficando assim substituidos os novos, e velhos direitos, que pagavão anteriormente.—Lei n. 49 de 8 de Abril de 1836 art. 2 § 10,

Esta disposição foi revogada pela Lei n. 80 de 13 de Abril de 1837 art. 2 § 11, que restabeleceo os novos, e velhos direitos, porem na rasão quadrupla do que estava estabelecido na respectiva Tabella.

A Lei n. 154 de 9 de Abril de 1839 revogando as disposições anteriores fixou este imposto na quantia de 4$320, e é o mesmo, que se mandou observar não sô pelas Leis posteriores do Orçamento, como tambem pela Tabella annexa a Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

——Deve preceder á venda dos Bilhetes das Loterias, e ser sufficiente para garantir o seu capital.—Lei n. 61 de 8 de Março de 1837 art. 2.°

FIEL do Thesoureiro da Mesa das Rendas Provinciaes é proposto por este, e approvado pelo Presidente da Provincia sob informação do Inspector.—Regulamento n. 18 art. 16.

Estas disposições forão alteradas pelo art. 41 do Regulamento n. 25, em o qual se declarou que deve ser proposto pelo Thesoureiro, o qual pode exigir delle fiança idonea, e é responsavel por seo procedimento.

Seo ordenado foi marcado na Tabella—B— annexa a Lei n. 275, e ao Regulamento n. 25.

Foi augmentado com mais cem mil reis pelo art. 16 da Lei n. 699 de 31 de Maio de 1854.

——Da administração Geral dos Correios percebe pelos Cofres Provinciaes uma gratificação de cem mil reis.—Citada Lei n. 699 art. 17.

A Lei n. 716 de 16 de Maio de 1855 explicou que esta gratificação lhe era devida desde a data da mesma Lei n. 699.

FILHOS NATURAES, ou illegitimos instituidos em testamento, que se não mostrarem legitimados nos termos da Lei de 22 de Setembro de 1828, ou que instituidos em testamento segundo a Lei de 11 de Agosto de 1831, e Ord. Livro 4. Tit. 92 não se habilitarem, estão sujeitos ao pagamento do respectivo Sello.—Lei n. 306 de 8 de Abril de 1846 art. 11, e Regulamento n. 21 art. 2.° (14)

——Que forem declarados naturaes, ou illegitimos unicamente por disposição testamentaria, e não se appresentarem habilitados, antes da Sentença de partilhas, são sujeitos ao pagamento do respectivo Sello.—Regulamento n. 21 art. 2.

——Podem affiançar, ou depositar o valor do Sello para entrarem immediatamente no pleno goso da herança.—Citada Lei n. 306 art. 12.

——De mulher solteira notoriamente reconhecidos por taes não estão compre-

hendendidos na disposição, que obriga a mostrarem-se legitimados, bastando-lhes a Certidão do baptismo, ou attestação jurada do Parocho respectivo fazendo constar a notoria maternidade.—Lei n. 329 de 3 de Abril de 1847 art. 9.

——A habilitação dos filhos naturaes, ou illegitimos, que seos Paes instituem herdeiros em testamento, limita-se a justificação de identidade de pessoa, e notoriedade da filiação, precedendo os termos, e citações regulares como simples justificações independentes de appellação ex officio.—Citada Lei n. 329 de 3 de Abril de 1847 art. 9 e 10.

——Que pagarão o Sello da herança, tem direito a restituição em qualquer tempo, que se mostrarem habilitados.—Leis ns. 510 de 3 de Julho de 1850 art. 12, e n. 570 de 10 de Outubro de 1851 a.t. 15.

FISCAL do Corpo Policial (*Vide Major*).

——FISCALISAÇÃO das Collectorias, e Recebedorias pode ser encarregada pelo Presidente da Provincia a Empregados, ou pessoas de sua confiança.—Leis n. 251 de 20 de Julho de 1843 art. 15 e n. 275 de 15 de Abril de 1844 art. 22.

FOGOS de artificio de qualquer naturesa é prohibido lançar no Jardim Botanico.—Regulamento n. 34 art. 4.

FOGUETEIROS no Municipio da Cidade do Serro não podem exercer sua arte sem licença da Camara, pela qual pagarão 8$ rs.—Resolução n. 548 de 8 de Outubro de 1851.

FOLHA CORRIDA por ella se paga de novos, e velhos direitos a quantia de 540 rs.—Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

FOLHAS—por onde se verificão os pagamentos de todos os Empregados são processadas pelo Livro dos assentamentos.—Regulamento n. 18 art. 27.

——Por ellas são pagos os ordenados, e gratificações de todos os Empregados Provinciaes, quer effectivos, quer temporarios.—Regulamento n. 25 art. 30.

——Deve haver uma especial para pagamento de exercicios findos, reservando-se nellas as primeiras folhas para se lançarem as autorisações de pagamento, e nas seguintes as quitações.—Citado Regulamento art. 34.

——Da Assembléa, depois de approvadas, são remettidas ao Secretario da Presidencia para serem enviadas a Thesouraria Provincial.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 271.

——Dos Empregados do Liceo são pagas mensalmente, e organisadas pelo respectivo Director, e com o visto do da Instrucção publica.—Portaria de 16 de Março de 1854.

——Dos Officiaes do Corpo Policial é organisada pelo Quartel Mestre no principio de cada mez, e depois de assignada por todos, e sellada com o sinete do Corpo, é appresentada ao Presidente da Provincia para a rubricar, e ter lugar o respectivo pagamento pela Mesa das Rendas Provinciaes ao mesmo Quartel Mestre.--Regulamento n. 35 art. 96 e 97.

FORÇA POLICIAL foi fixada em tresentas Praças de Infanteria, e trinta de Cavallaria inclusive os Officiaes, e Inferiores.—Lei n. 8 de 28 de Março de 1835 art. 1.°

Pelo art. 2.° desta mesma Lei se declarou, que podia ser elevada ao numero de quatrocentas em circunstancias extraordinarias.

——Foi elevada a tresentas e setenta Praças pelas Portarias de 22 de Abril de de 1835, 19 de Outubro do mesmo anno, 4 de Março, e 20 de Abril de 1836, 28 de Fevereiro, e 1. de Junho de 1837, 1.° de Janeiro, e 1.° de Julho de 1838.

——Foi elevada a quatrocentas Praças pelas Portarias de 20 de Junho, e 20 de Dezembro de 1839.

FORÇA POLICIAL—sua divisão foi feita por tres Companhias de Infanteria, e uma Secção de Cavallaria, tendo um Commandante com a graduação de Major, e um Sargento Ajudante servindo tambem de Secretario, e Quartel Mestre.—Citada Lei n. 8 artigo 3.°

——Pelo art. 11 da citada Lei se mandou continuar em vigor o Regulamento de 22 de Outubro de 1831 na parte applicavel as circunstancias da Provincia.

——Pelo art. 1.° do Regulamento n. 6 se determinou que tivesse cada uma das Companhias dois Commandantes, e um 1.° Sargento, dois 2.°s, um Forriel, 6 Cabos, e um Corneta, e a Secção de Cavallaria, alem do Commandante, um Forriel, dois Cabos, um Clarim, e um Ferrador.

——Pela Portaria de 19 de Maio de 1840 forão creados para cada uma Companhia de Infanteria mais um 2.° Sargento, e um Cabo, e para a Secção de Cavallaria um 1.° Sargento, dois 2.°s, e um Cabo.

——E' empregada em auxiliar a Justiça, e manter a Policia, boa ordem, e segurança publica assim na Capital da Provincia, como nas Comarcas por meio de Destacamentos.—Citado Regulamento art. 15.

——Sua elevação a quatrocentas e oitenta praças, inclusive quarenta de Cavallaria, e os Officiaes, e Inferiores, foi autorisada pela Lei n. 173 de 31 de Março de 1840, que tambem creou os 3.°s Commandantes, e um Quartel Mestre servindo conjunctamente de Ajudante.

——Pela Lei n. 205 de 2 de Abril de 1841 foi o Governo autorisado a fazer marchar para o Rio Grande as Praças, que voluntariamente se offerecessem.

——Foi fixada em quatrocentas Praças, sendo sua organisação, e os vencimentos dos respectivos Officiaes regulados pela Lei n. 8.—Lei n. 218 de 13 de Abril de de 1841.

——Foi fixada em quatrocentas e quarenta Praças inclusive sessenta de Cavallaria, Officiaes, e Inferiores, e dividida em tres Companhias.—Leis ns. 320 de 19 de Novembro de 1842 art. 10, n. 249 de 20 de Julho de 1843, e n. 259 de 10 de Abril de 1844.

——Pela Lei n. 280 de 12 de Abril de 1845 foi fixada em tresentas Praças inclusive sessenta de Cavallaria, Officiaes, e Inferiores, sendo divididas em tres Companhias, e uma Secção de Cavallaria.

——Foi fixada em quatro centas Praças pelas Leis n. 301 de 8 de Abril de 1846, e n. 328 de 3 de Abril de 1847, tendo sido por esta mesma Lei elevados a mais vinte rs. diarios os soldos dos Cabos e Soldados.

——Pela Lei n. 361 de 30 de Setembro de 1848 se determinou, que no exercicio de 1849 a 1850 fosse elevada ao numero de quinhentas Praças, sendo tambem a Secção de Cavallaria elevada á Companhia com o numero de cem, inclusive os Officiaes, e um 1.° Commandante com a graduação de Capitão.

——Pela Lei n. 466 de 26 de Abril de 1850 foi fixada para o anno de 1850 a 1851 em quinhentas, e sessenta e quatro Praças distribuidas em quatro Companhias de Infanteria, e uma de Cavallaria.

Por esta mesma Lei art. 2.° se determinou que as Companhias de Infanteria tivessem um Capitão, um Tenente, dois Alferes, um 1.° Sargento, dois 2.°s, um Forriel, seis Cabos, dois Cornetas, e noventa e quatro Soldados.

Pelo art. 3.° foi determinado o mesmo numero de Officiaes para a Companhia de Cavallaria, accrescentando sómente dois ferradores.

Pelo art. 4.° se determinou que o Estado Maior do Corpo constasse de

um Tenente Coronel Commandante, um Major, um Tenente Ajudante, que servisse tambem de Secretario, um Ciurgião Mor com a graduação de Capitão, um Alferes Quartel Mestre, e um Capellão com a graduação de Alferes.

O Estado menor de um Sargento Ajudante, um dito Quartel Mestre, um Corneta mor, um Armeiro, um Selleiro, um Coronheiro, tendo estes ultimos a graduação de 2.os Sargentos.

——Determinou esta mesma Lei seos vencimentos, e declarou, que quando os Officiaes fossem tambem do Exercito, podião accumular seos vencimentos, e que em cada Companhia não podessem haver graduados mais do que um 1.° Sargento, um 2.°, um Forriel, e dois Cabos.

——Pela Lei n. 482 de 19 de Junho de 1850 se declarou em vigor as mesmas disposições da de n. 466 fixando o mesmo numero de Praças para o exercicio de 1851 a 1852, e elevando os vencimentos dos Capitães a 60$000 rs., dos Tenentes a 50$, e dos Alferes a 45$000 rs.

——Foi fixada para o exercicio de 1852 a 1853 em quinhentas Praças distribuidas em quatro Companhias de Infanteria, e uma de Cavallaria.—Lei n. 517 de 23 de Setembro de 1851.

——Para o exercicio de 1853 a 1854, e de 1854 a 1855 foi fixada em quinhentas, e vinte Praças.—Leis ns. 584 de 8 de Maio de 1852, e 616 de 12 de Maio de 1853.

Pela Lei n. 681 de 12 de Maio de 1854 se mandou vigorar a anterior.

——Está sob as immediatas ordens do Presidente da Provincia, e é destinada a auxiliar as Autoridades Policiaes, manter a ordem, e segurança publica na Capital, e fora della, e desempenhar quaesquer commissões do serviço publico, que forem detalhadas pelo mesmo Presidente da Provincia, ou de ordem sua pelas Autoridades Policiaes.—Regulamento n. 35.

——Quando destacada ficará immediatamente sujeita a Autoridade, que o Presidente da Provincia designar.—Citado Regulamento art. 84.

FORNECIMENTO da forragem, e ferragem dos animaes do Corpo Policial deve ser encarregado a pessoas, que o fação por preço commodo, precedendo para esse fim os competentes annuncios; ficando nas Cidades ou Villas, onde houverem destacamentos de Cavallaria a cargo do respectivo Commandante.—Regulamento n. 35 artigo 112.

——De cartuxame, salvo o caso de urgencia, não será feito pelo Quartel Mestre sem ordem por escripto do Commandante do Corpo lançada em pedido rubricado pelo Fiscal, no qual se fará passar recibo a pessoa, a quem for entregue.—Citado Regulamento art. 141.

FOROS é uma pensão emphiteutica, que foi estabelecida em benificio das Camaras pela Provisão de 4 de Maio de 1746, que tambem determinou sua cobrança.

——São a elles sujeitos todos os predios actualmente existentes, e os que no futuro forem edificados dentro dos limites da Sesmaria da Camara Municipal do Ouro Preto.—Lei n. 23 de 2 de Abril de 1835.

——São tambem sujeitos os das Cidades de Marianna, Barbacena, Sabará, Paracatú, Minas Novas.—Lei n. 53 de 9 de Abril de 1836 art. 23.

——Na Villa da Pomba são regulados quanto aos predios já existentes, em 300 rs., e 200 por braça, e em 2$000 rs. para o futuro.—Resolução n. 709 de 7 de Maio de 1855.

——Forão exceptuados os Predios pertencentes a Fazenda Provincial, abrangendo esta isenção qualquer quantia, que até o presente devão.—Lei n. 276 de 11 de Abril de 1835 art. 37.

FOROS—Forão tambem isentos o terreno e propriedade do Hospicio da Terra Santa pela Lei n. 494 de 2 de Julho de 1850.

——Foi exonerada a Santa Casa de Misericordia da Cidade de Sabará de paga-los a respectiva Municipalidade.—Lei n. 611 de 25 de Maio de 1852.

——São contados aos proprietarios da data, em que forem remedidos seus terrenos, ou forem intimados por parte das Camaras.—Lei n. 607 de 22 de Maio de 1852.

——São obrigados a pagar no Municipio do Bomfim todos aquelles, que edificarem casas, ou quintaes em terreno proprio da Camara.—Regulamento n. 644 de 14 de Junho de 1853.

FORRAGEM deve ser semestralmente fixado seo preço pelo Presidente da Provincia sob informação do Inspector da Mesa das Rendas segundo a Lei de 24 de Novembro de 1830.—Regulamento n. 6 art. 69.

——Só se abona por inteiro aos Cavallos, que existem na Capital, ou em algumas Cidades, ou Villas da Provincia.—Citado Regulamento art. 70 e n. 35 art. 111.

——Para os animaes do Corpo Policial a importancia della será entregue no Cofre do mesmo Corpo para com sua totalidade serem sustentados, ferrados, e curados, e pagar-se os pastos, em que forem tratados.—Regulamento n. 35 art. 60.

——Seo preço deve ser fixado em cada semestre pelo Presidente da Provincia ouvidos o Commandante do Corpo, e o Inspector da Mesa.—Citado Regulamento art 109

FREQUENCIA HABITUAL que a Lei n. 13 exige para a percepção dos avanços arbitrados aos Professores em relação ao numero de Alumnos, deve-se entender a de quinze dias ao menos em cada mez successivos, ou interpollados.—Lei n. 62 de 9 de Março de 1837 art. 4.

Foi redusida a des dias pela Lei n. 108 de 6 de Abril de 1838.

FUGA de qualquer Praça do Corpo Policial antes de findar o tempo da Sentença condemnatoria terá em castigo o dobro do tempo, que lhe faltar para o cumprimento da mesma Sentença.—Regulamento n. 35 art. 162

——De presos confiada a guarda de qualquer Praça, sendo por ommissão ou negligencia, sujeita a mesma Praça a sofrer as penas correspondentes ao crime, por que o Reo for accusado, não excedendo porem as de quatro annos de prisão. Sendo por connivencia, ou peita, ou fugindo com o prezo, a pena será de dois a seis annos de prisão. De recrutas será a pena de um a tres mezes de prizão, e o dobro no caso de haver connivencia ou peita.—Citado Regulamento art. 169.

FUNDO de fardamento é formado das diarias de cem reis consignadas para esse effeito a cada uma das Praças, dedusidas pelos Commandantes de Companhia na occasião do pagamento, e pelos mesmos recolhidas ao Cofre do Corpo.—Regulamento n. 35 art. 57.

GADO no Municipio de Minas Novas só é permittido crear a quem do Rio Gequitinhonha em terras proprias cercadas, ou onde não possa fazer dano a cultura. Lei n. 26 de 4 de Abril de 1835.

——Paga o imposto de exportação estabelecido nas pautas annexas a Lei n. 154 de 9 de Abril de 1839, e nas mais Leis posteriores do Orçamento.

——No Municipio do Curvello foi estabelecido o imposto de 320 rs. sobre cada uma cabeça, que se matar para vender.—Resolução n. 236 de 28 de Novembro de 1842. (*Vide Rezes*).

GENEROS de creação, e produção da Provincia pagão o imposto de 10 por cento.—Lei n. 49 de 8 de Abril de 1836 art. 2.° § 1.

Este imposto foi redusido a 6 por cento pela Lei n. 154 de 9 de Abril de 1839, e novamente sujeitos aquelles, que forem exportados, com excepção—da Aguardente de cana—do oiro, e da prata—do Salitre—da lãa manufacturada na Provincia—do Chá, que for nella produsido.

——Que pagão o imposto de exportação nas Recebedorias constão das pautas annexas a citada Lei n. 154, e as mais posteriores do orçamento.

——Da primeira necessidade forão isentos da taxa de Barreiras pela Lei 306 de 8 de Abril de 1846 art. 5.

GRADUADOS não podem ser no posto immediatamente superior aquelles do Corpo Policial, que não tiverem o posto effectivo immediatamente inferior.—Lei n. 466 de 26 de Abril de 1850 art. 8.

Esta mesma Lei determinou que não podessem haver em cada uma das Companhias mais do que um 1.° Sargento, um 2.°, um Forriel, e dois Cabos.

Foi alterada esta disposição pelo art. 4 da Lei n. 616 de 12 de Maio de 1853, podendo haver em cada Companhia dois 1.os Sargentos, dois 2.os, dois Forrieis, e quatro Cabos.

——Devem fazer o serviço de suas praças, ou postos effectivos.—Lei n. 466 art. 8 § 2.°

GRATIFICAÇÃO foi concedida aos Professores de Geometria, e Arithmetica por cada Alumno, sendo ella fixada pelo Governo da Provincia, e arrecadada pelos Delegados.—Lei n. 13 de 28 de Março de 1835 art. 27.

——Para os Professores do 1.° gráo foi concedida a de cincoenta reis mensaes por cada um Alumno até dose, e de cem reis de doze até vinte quatro, de cento e cincoenta reis de 24 até 36, e de duzentos reis de 36 em diante até prefazer o Ordenado maximo de 300$000 rs.

Os do 2.° gráo tem o dobro até prefazer o ordenado maximo de 500$000 rs. —Regulamento n. 3 arts. 52, e 53.

——Tem direito os Professores de instrucção primaria pelos Alumnos, cuja frequencia habitual for de quinze dias ao menos em cada mez.—Lei n. 62 de 9 de Março de 1837 art. 4.

Esta disposição foi alterada pelo art. 2.° da Lei n. 108 de 6 de Abril de 1838, que declarou terem os mesmos direito, todas as vezes que os Alumnos tivessem pelo menos dez dias de lição em cada mez, ou seguidos ou interpollados.

——Pela Lei n. 60 de 7 de Março de 1837 art. 11 foi estabelecida a de um a dois mil reis mensaes por cada Alumno, e paga pelos mesmos.

Estas disposições forão alteradas pelo art. 8 da Lei n. 127 de 14 de Março de 1839, que declarou ser o seu maximo de um mil rs., e paga pela Fazenda Provincial.

——A Lei n. 216 de 13 de Abril de 1841 art. 7 declarou não poder exceder a quarta parte dos respectivos ordenados.

Forão revogadas todas estas disposições pelo Regulamento n. 28.

——São devidas aos Empregados da Mesa das Rendas pelo effectivo exercicio de seos empregos.—Leis ns. 275 de 15 de Abril de 1844, e n. 281 de 12 de Abril de 1854.

——Não tem a ella direito os Empregados da Mesa das Rendas Provinciaes, quando por qualquer motivo faltão ao serviço, não estando empregados pelo Governo em outra Commissão, ou no Jury, e serviço da Guarda Nacional.—Regulamento n. 25 art. 7.

GRATIFICAÇÃO—E' descontada a aquelles, que sendo chamados para qualquer trabalho extraordinario deixarem de comparecer.——Regulamento n. 18 art. 76.

——Tem direito o Empregado da Mesa das Rendas Provinciaes, que substitue a outro de maior cathegoria, sendo de Chefe de Secção para cima, salvo se o substituido tiver tambem direito a mesma, e o seu impedimento não exceder a quarenta dias.—Citado Regulamento n. 25 art. 8.

——De duzentos mil rs. alem do Ordenado foi concedida ao Contador da Mesa das Rendas Provinciaes pela Lei n. 434 de 19 de Outubro de 1848 art. 15.

——E' devida ao Empregado da Secretaria da Presidencia em effectivo serviço, on em commissão, e passa integralmeute ao immediato, que prestar o serviço do impedido.—Regulamento n. 30 art. 5.

——Foi marcada aos Delegados da instrucção publica pela Portaria de 8 de Abril de 1835.

Foi supprimida pelo art. 1.° § 16 da Lei n. 510 de 3 de Junho de 1850.

——Foi novamente arbitrada pela Portaria de 27 de Janeiro de 1854.

——Foi o Governo autorisado a conceder ao Porteiro da Thesouraria Francisco José de Araujo pelo tempo, que servio na Mesa das Rendas Provinciaes sem vencimento algum.—Lei n. 275 de 15 de Abril de 1844 art. 9.

——Dos Engenheiros Militares são pagas como commissões activas do serviço geral regulando-se pela respectiva Tabella.—Citada Lei art. 18.

——Dos Empregados da Cathedral só deixarão de ser percebidas, quando não tiverem frequencia, por se acharem com licença do Governo Geral, ou Provincial.

——De duzentos mil reis foi o Governo autorisado a conceder a sete Juizes Municipaes formados, não podendo a designação, uma vez feita, ser alterada senão por Lei.—Lei n, 570 de 10 de Outubro de 1851 art. 1.° § 12.

——De dez mil reis mensaes se mandou abonar aos Officiaes do Corpo Policial, que commandarem Companhias.—Lei n. 616 de 12 de Maio de 1853 art. 3.

——De 15$000 mensaes percebe o Major do Corpo Policial, quando o commandar.

——De dez mil reis mensaes se mandou dar ao Capitão mandante, que servisse de Major no Corpo Policial.—Lei n. 681 de 12 de Maio de 1854.

Por esta mesma Lei foi o Governo autorisado a mandar pagar as que tivessem vencido os Capitães Manoel Zozimo de Azevedo, e Delfino Severiano dos Reis.

——De 10$000 o Capitão, que for nomeado mandante na falta, ou impedimento do Major, e igual o Official, que commandar a Companhia.—Regulamento n. 35 art. 6.

——De 600$000 annuaes foi concedida ao Tabellião Bernardino Rodrigues de Sousa pelos trabalhos da Repartição de Policia, e da Cadeia, que tem a seu cargo. —Lei n. 683 de 15 de Maio de 1854.

——De 100$000 foi concedida ao Fiel da Administração Geral dos Correios Antonio José dos Santos —Lei n. 699 de 31 de Maio de 1854 art. 17.

——Foi o Governo autorisado a conceder aos Administradores das Recebedorias, que mais se distinguissem na fiscalisação, e arrecadação dos impostos a seo cargo.—Lei n. 607 de 21 de Maio de 1852 art. 5 § 8, e posteriores do orçamento.

GRATIFICAÇAO—De 120$000 rs. foi concedida ao Fiscal da Camara de Queluz.—Resolução n. 732 de 16 de Maio de 1855.

——De cincoenta mil rs. por semestre foi concedida aos Parochos pelo accressimo do trabalho com o assento, e registro dos nascimentos, casamentos, e obitos.—Lei n. 46 de 18 de Março de 1846.

——Perdem o direito a ella, se dentro de um mez, depois de findo o semestre, não remettem o mappa dos nascimentos, casamentos, e obitos, que durante o mesmo tiverão lugar em suas Parochias, podendo tambem ser negada, quando o Governo entre em duvida sobre sua exactidão, ou quando estiverem imperfeitos, ordenando neste caso sua reforma, ou exigindo informações das Autoridades locaes. —Citada Lei n. 46 art 18, e Regulamento n. 8 art. 11.

——Tem direito os Inferiores do Corpo Policial, que forem encarregados da arrecadação e escripturação das Recebedorias.—Regulamento n. 15 art. 22.

——De 250$ rs. annuaes foi concedida ao Porteiro do Liceo Marianense.— Regulamento n. 33 art. 8.

——Pelo art. 14 § 5 da Lei n. 699 de 31 de Maio de 1854 foi o Governo autorisado a conceder a pessoa encarregada de fazer o Repertorio da Legislação Provincial.

——De 200 rs diarios foi o Governo autorisado a dar ás Praças do Corpo Policial que forem empregadas em diligencia.—Lei n. 721 de 16 de Maio de 1855 art. 2.

GRATIFICAR foi Governo autorisado por uma vez somente, e com a qnantia de 300$000 rs. os serviços prestados por Francisco de Paula Faria na cathequese, e civilisação dos Indigenas.—Lei n. 204 do 1.° de Abril de 1841.

——Os serviços prestados pelo Tenente Coronel Antonio Ozorio de Magalhães na qualidade de Commandante do Corpo Policial.—Lei n, 556 de 17 de Junho de 1853.

GUARDA deve permanecer constantemente no portão do Jardim Botanico para vedar a entrada dos individuos, que notoriamente estiverem embriagados, dos loucos, dos que trouxerem armas defezas, ou de fogo, e de quaesquer animaes soltos, ou extraviados.—Regulamento n. 34 art. 3.°

GUARDAMORIA GERAL foi creada pelo Alvará de 19 de Abril de 1702, e sua despeza foi consignada na Lei n. 12 de 28 de Março de 1835, e nas posteriores do Orçamento,

GUARDA MUNICIPAL foi creada em todos os Municipios da Provincia devendo ser composta das pessoas, que por falta de rendas são excluidas do alistamento da Guarda Nacional.

São suas obrigações executar as ordens policiaes, e auxiliar as deligencias judiciarias vencendo uma diaria de 480 rs., assim que o serviço exceder de vinte e quatro horas.—Lei n. 169 de 16 de Março de 1840

——Sua organisação, e graduação do Commandante deve ser ordenada pelo Governo no Respectivo Regulamento—Citada Lei n. 169 art. 6.

——Póde ser dissolvida pelo Governo, quando assim o exigir a utilidade publica.—Citada Lei art. 7.

——Segundo as disposições da Lei n. 606 de 21 de Maio de 1852 art. 8 compete ao Governo determinar o meio de gratificar seo serviço.

GUARDA NACIONAL, quando substitue os destacamentos do Corpo Policial tem os mesmos vencimentos marcados as Praças deste Corpo.—Lei n. 375 de 9 de Outubro de 1848 art. 4.

Da Cavallhariça do Corpo Policial deve ser commandada por um inferior ou cabo.—Regulamento n. 35 art. 108.

GUIAS de receita são passadas na Contadoria, e rubricadas pelo Contador: nellas se deve especificar a pessoa, que entregar por si, ou como Procurador. a naturesa da renda, o tempo, a que pertence, e a especie, em que se hade receber, formando todas estas declarações a verba do Caixa, que é assignada pelo Thesoureiro, e pelo Escripturario.—Regulamento n. 18 art. 18.

Que forem appresentadas por exportadores de generos de Provincia estranha, que tiverem de entrar nesta por alguma de suas Recebedorias, e de sahir por outra, devem ser confrontadas com as relações recebidas d'aquellas, por onde tiver passado não tendo porem valor algum, quando appresentadas dois mezes depois.—Citado Regulamento art. 53 e Regulamento n. 19 art. 79.

As disposições deste ultimo Regulamento forão alteradas, quanto as bestas novas pelo art. 12 da Lei n. 733, que elevou a quatro mezes o praso de dois mezes estabelecido no citado Regulamento art. 79.

——Póde o Inspector da Mesa das Rendas passar em favor de importadores para virem satisfazer á mesma Repartição os direitos respectivos, observando-se as mesmas condições, e formalidades estabelecidas para o saque das Letras.—Regulamento n. 19 art. 91.

——Para pagamento do Sello ou decima de heranças, e legados são passadas pelos Escrivães dos Inventarios, ou das contas testamentarias, e devem conter o anno do falescimento do testador, ou abintestado, a naturesa da herança ou legado, e o grão de parentesco do herdeiro.—Regulamento n. 21 art. 20.

——Dos Commandantes de Companhia do Corpo Policial para entradas de dinheiro no Cofre devem demonstrar a quantia, com que cada Praça individualmente concorre, e serão autenticadas com a rubrica do Fiscal, e conferidas com as alterações, que occorrerem durante o mez em cada Companhia.

As do Quartel Mestre serão da mesma sorte rubricadas, e confrontadas com as ordens do Commandante do Corpo, que provem a existencia de qualquer quantia em mão do mesmo Quartel Mestre.—Regulamento n. 35 art. 59.

HABILITAÇÃO dos filhos naturaes, ou illegitimos instituidos em testamento é indispensavel para serem isentos do pagamento do Sello da herança, e deve ser feita em conformidade das Leis de 22 de Setembro de 1828, 11 de Agosto de 1831, e Ord. L. 4. Tit. 92.—Lei n. 306 de 8 de Abril de 1846 art. 11.

Esta habilitação segundo a Lei n. 329 de 3 de Abril de 1847 art. 10 limita-se a justificação de identidade de pessoa, e notoriedade da filiação, precedendo os termos, e citações regulares, como simples justificações independentes de appellação ex Officio.

——Do filho natural de mulher solteira é supprida pela Certidão do baptismo, ou attestado jurado do Parocho respectivo fazendo constar a notoria maternidade.—Citada Lei n. 329 art. 9.

——E' permittida ainda depois de pago o Sello da herança, e confere direito a sua restituição.—Lei n. 510 de 3 de Julho de 1850 art. 12.

——Para receber heranças paga de novos, e velhos direitos 1$080.—Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

HERANÇAS, cujos herdeiros, e legatarios tiverem de pagar Sello, devem ser arrecadadas. inventariadas, avaliadas, e partilhadas com audiencia do Procurador da Fazenda.—Regulamentos ns. 21, e 32 art. 1.°

HERANÇAS—Segundo as disposições do citado Regulamento n. 32 o pagamento do respectivo Sello deve ser feito em dinheiro, quinze dias depois de concluido o inventario, e feita a liquidação da herança.

——Quando constem no todo, ou em parte de dividas activas reputadas cobraveis conceder-se-há, dentro de quinze dias depois da liquidação, ao testamenteiro, ou partes interessadas um praso para o pagamento do Sello correspondente a importancia das mesmas, e que não exceda a seis mezes, se as dividas se vencerem dentro desse tempo: a dose, se se vencerem depois de seis mezes, e antes de um anno: e a desoito se se vencerem depois de um anno: aquellas porem, que ja ou estiverem vencidas, ou não tiverem tempo determinado para o seu vencimento, entrão como os demais bens.—Citado Regulamento art. 5, 6, e 8.

——Se consistirem em dividas fallidas, devem os interessados para isentarem-se do pagamento do respectivo Sello, justificar a fallencia das mesmas dentro dos quinze dias, ou até sessenta, quando seja prorogada pelo Juiz.—Citado Regulamento arts. 9 e 10.

——Não são sujeitas ao sello, as que ou são deixadas as Casas de Misericordia, aos Expostos, e Recolhimentos, ou consistirem em Apolices de fundos publicos geraes, ou provinciaes, e seos juros.—Lei n. 275, e n. 306, e Regulamento n.° 21 art. 23.

HERDEIROS em inventarios sujeitos ao Sello podem dentro de cinco dias, depois de julgada a partilha, offerecer-se a pagar a Fazenda Provincial o imposto do Sello devido, e neste caso effectuado o pagamento dentro de vinte e quatro horas adjudicarem-se-lhe os bens partilhados, que ficão sujeitos a sisa.—Regulamento n. 21 art. 7.

Estas disposições forão revogadas pelo Regulamento n. 32, em o qual se determinou que fossem intimados, logo depois de concluido o inventario, e feita a liquidação dos bens, para no praso de quinze dias improrogaveis pagar em dinheiro a importancia do sello sob pena de proceder-se executivamente a sua cobrança.

A Ordem do Thesouro de 23 de Agosto de 1850 declarou que não devia pagar sisa o herdeiro, que no acto do inventario, e antes de sentenciada a partilha remir para si os bens, que se lançassem aos credores, pagando elle aos mesmos

——Que injustamente se opposerem ao pagamento do Sello, ficão sujeitos ao pagamento de 9 por 100 de premio contado da data da avaliação.—Lei n. 570 de 10 Outubro de 1851 art. 19, e n. 606 de 22 de Maio de 1853 art. 10.

HIPOTHECA especial, quer seja de bens de raiz, quer de escravos, para ser admittida em lugar de fiança, deve ser igual em valor as quantias, que se calcular que arrecadão os Thesoureiros e Collectores no espaço de anno e meio. Dos Administradores de Recehedorias e Barreiras no de nove mezes, e quanto aos mais um terço alem da quantia, que tiverem de receber, ou despender.—Regulamento n. 31 art. 15.

——Quando consistir em Escravos, deve o hipotecante enviar semestralmente attestados, que provem não ter fallecido algum delles, determinando-se que seja reforçada no caso de fallecimento.—Citado Regulamento art. 17.

HOSPITAES OU CASAS DE CARIDADE—Da Cidade Diamantina forão seos Estatutos interinamente approvados gosando de todos os Direitos, e prerogativas, que pelas Leis existentes pertencem a Estabelecimentos desta naturesa.—Lei n. 29 de 22 de Fevereiro de 1836.

Esta Lei autorisou a possuir bens de raiz até o valor de vinte contos, quando taes bens lhe sejão doados, ou legados, não podendo empregar, senão em Apolices da divida publica, as quantias, que não forem necessarias para suas despezas.

——Foi creado na Cidade da Campanha, e autorisado a possuir bens de raiz até vinte contos, não podendo empregar as quantias, que receber, ou arrecadar, e não forem necessarias para suas despezas, senão em Apolices.—Lei n. 30 de 22 de Fevereiro de 1836.

HOSPITAES OU CASAS DE CHARIDADE—Das Cidades de Marianna, e Sabará forão autorisadas a possuir em bens de raiz até o valor de quarenta contos, quando lhes forem dados, ou legados.—Lei n. 75 do 1.° de Abril de 1837.

——Foi creado na Villa de Baependi applicando-se para sua fundação o resultado de uma subscripção offerecida pela Camara, sendo-lhe concedida a faculdade de possuir bens de raiz até vinte contos, quando taes bens lhe sejão doados, ou legados.—Lei n. 101 de 6 de Abril de 1838.

——Foi permittida sua creação em todas as Cidades, e Villas, e autorisados a possuhir até vinte contos em bens de raiz, quando estes lhe forem doados, ou legados com a expressa condição de os possuir, e devendo uma decima parte de seos rendimentos ser convertida em Apolices.—Lei n. 148 de 6 de Abril de 1839.

——Foi-lhes concedido o beneficio de quatro Loterias de dez contos de rs. de fundo, e devem regular-se interinamente pelos Estatutos do de S. João d'El-Rei.—Citada Lei arts. 9 e 10.

——Foi creado no Arraial de S. Luzia com a denominação de Hospital de S. João de Deos, não devendo porem ter effeito, em quanto senão realisasse a dotação de trinta contos em Apolices da divida publica promettida pelo Commendador Manoel Ribeiro Vianna.—Lei n. 181 de 2 de Abril de 1840.

——Ao da Cidade de Sabará foi devolvida a faculdade, que tem a Ordem 3.ª do Carmo da mesma Cidade para receber, e distribuir a dotação proveniente dos rendimentos do Vinculo do Jaguara por força do Alvará de 23 de Novembro de 1787. —Lei n. 199 de 27 de Março de 1841.

——Foi creado um com a denominação de Hospital de S. Lazaro para serem nelle tratadas as pessoas, que padecem o mal de Elephantiasis, podendo o Governo despender até seis contos com a compra do terreno, e principio do Edificio.—Lei n. 276 de 10 de Abril de 1845.

Esta mesma Lei determinou, que o Presidente da Provincia fosse o Protector deste Estabelecimento, e que nomeasse uma Directoria para o coadjuvar na sua fundação, e na organisação de seos Estatutos, havendo em todos os Municipios Subprotectores, que tenhão a seo cargo agenciar esmollas.

——Foi creado na Villa do Rio Pardo com a denominação de Hospital de S. Joaquim, não tendo porem effeito esta creação, senão depois de realisada a dotação de quatro contos de reis offerecida pelo Cidadão Theofilo do Babo Pessanha.—Lei n. 594 de 14 de Maio de 1852.

ILLUMINAÇÃO DAS CADÊAS—Sua despeza ficou a cargo das respectivas Camaras Municipaes.—Lei n. 53 de 9 de Abril de 1836.

——*Publica* da Capital da Provincia é feita pelos Cofres Provinciaes.—Lei n. 73 de 10 de Abril de 1837, e posteriores do Orçamento.

——Da Cidade Diamantina—para ella foi a Camara Municipal autorisada a despender 800$000 rs. annuaes tirados do producto do imposto sobre a aguardente.—Resolução n. 488 de 27 de Junho de 1850, a qual determinou ao mesmo tempo que fosse feita por arrematação.

——Para a mesma foi concedido pelos Cofres Provinciaes um auxilio annual de um conto de reis.—Lei n. 699 de 31 de Maio de 1854.

——Para a da Cidade de Marianna um auxilio de dous contos de reis para ser empregado na compra, e assentamento de vinte lampiões.—Lei n. 660 de 20 de Junho de 1853.

——Foi consignada para esta despeza a quantia de 660$000 rs.—Resolução n. 698 de 30 de Maio de 1853.

——IMMEDIATO—O Deputado, que for em votos, deve ser chamado para substituir á aquelle, cuja eleição tiver sido julgada nulla, ou que tiver obtido escusa. —Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 8 e 17.

IMPEDIMENTO do Empregado da Secretaria deve ser communicado por escripto ao Secretario, sendo justificado com documento authentico, se exceder de tres dias.—Regulamento n. 29 arts. 19 e 20.

——Temporario de qualquer dos Vogaes do Conselho administrativo do Corpo Policial não suppõe vaga, salvo o do Thesoureiro, ou do Agente, quando prolongar-se por mais de trinta dias.—Regulamento n. 35 art. 45.

IMPORTAÇÃO—E' um imposto estabelecido sobre os generos de commercio vindos de outras Provincias, e deve ser arrecadado na rasão de 4$000 reis por cada animal carregado, qualquer que seja o volume da carga.—Lei n. 275 de 15 de Abril de 1844.

——Foi redusido a 3$920 pela Lei n. 329 de 3 de Abril de 1847, e posteriormente a 3$000 rs. pela Lei 660 de 20 de Junho de 1853.

——Foi novamente elevado a 3$920 pela Lei n. 699 de 31 de Maio 1854.

——Para o respectivo pagamento pode o Inspector permittir que os importadores, tendo afiançado perante a Mesa os direitos correspondentes, passem letras por duas vias nas Collectorias a 15 dias de vista precisos, e saccadas sobre Negociantes, ou pessoas conhecidamente abonadas, e estabelecidas no termo da Capital, ou mesmo em outros Districtos.—Regulamento n. 19 arts. 86, e 87.

IMPORTADORES de bestas novas podem obter Letras a quinze dias de vista para pagamento das respectivas taxas.—Regulamento n. 19 art 86.

Este praso foi elevado a quatro mezes pela Lei n, 570 de 10 de Outubro de 1851 art. 20.

——Os que se subtrahirem ao pagamento, serão obrigados ao duplo da quantia estabelecida por cada uma das que assim passarem.—Lei n. 660 de 20 de Junho de de 1853 art. 3 § 4.

IMPOSTOS Provinciaes não devem prejudicar as imposições geraes.—Lei de 12 de Agosto de 1834 art. 1.° § 5.°

——Forão declarados pelo art. 2.° da Lei Provincial n. 49 de 8 de Abril de 1836.

——Quando não sejão arrematados, devem ser fiscalisados, lançados, e arrecadados pelos Collectores e Escrivães incumbidos da cobrança dos impostos geraes. —Regulamento n. 7 de 28 de Junho de 1836.

——De 3 por 100 sobre o café, assucar, tabaco, algodão &c., e de 6 por 100 sobre todos os generos de producção e creação da Provincia, que se exportarem para fora della, devem ser cobrados ou arrecadados em vista das Pautas annexas ás diversas Leis do Orçamento.

IMPRESSAÕ de Leis, é privilegio da Fazenda Provincial, e ningnem as pode imprimir na Provincia, ou introduzi-las impressas fora della sob as penas do Codigo. —Art. 12 da Lei n. 1.° de 9 de Maio de 1835.

——Não seguida em folhas publicas, ou em quaesquer folhetos, ou Livros, que não sejão privativamente destinados á esse fim, não se considera violação.— Art. 13 da citada Lei n. 1.

——E' livre a impressão e distribuição das Leis, Resoluções, Regulamentos, e Instrucções provinciaes, sendo porem sómente julgadas officiaes e authenticas, as que em conformidade com a Lei n. 1.° forem impressas por ordem do Governo.—Lei n. 179 de 2 de Abril de 1840.

——Das actas, e dos discursos da Assembléa foi autorisada pela Lei n. 159 de 6 de Março de 1840.

INCOBRAVEIS—devem se julgar como taes aquellas dividas, cujos devedores fallecerem sem deixar bens alguns, que não forem absolutamente conhecidos, que se acharem ausentes em lugar não sabido, ou que forem indigentes.—Lei n. 699 de 31 de Maio de 1854 art. 14 § 4.°

INCORRIGIVEL—a Praça do Corpo Policial, que assim se tornar, terá baixa, e será posta a disposição da respectiva Autoridade Policial.—Regulamento n. 35 artigo 173 § 2.°

INDEMNISAÇÃO—não tem os proprietarios, ou possuidores dos terrenos, que forem apropriados pa a as Estradas.

Exceptuão-se os terrenos plantados, que tiverem bemfeitorias, ou que forem pertencentes a proprietarios pouco abastados, e que pela desapropriação ficarem privados de um quarto do terreno, que possuem, e finalmente os 120 palmos que constituem as pertenças da estrada.—Lei n. 18 art. 46.

——Cessa a indemnisação dos cento e vinte palmos, que constituem as pertenças das estradas para aquelles proprietarios, a quem ficar pertencendo o uso-fructo Art. 3 da Lei n. 103 de 6 de Abril de 1838.

——A' proprietarios pouco abastados, ou que ficarem privados pela desapropriação de um quarto do terreno, que possuião, só pode ter lugar por acto immediato da Assembléa, e depois de feita a avaliação.—Citada Lei art. 48.

——A ella são obrigados os proprietarios ou arrendatarios, em cujas terras passarem estradas, por qualquer damno causado por suas creações nas mesmas estradas.—Art. 7.° da Lei n. 103.

——Tem direito os proprietarios do valor de todo o terreno, que for apropriado para se abrirem canáes, ou esgotos lateraes nos lugares, onde o nivel do terreno adjacente exigir taes obras —Citada Lei n. 103 art. 12.

——Foi autorisada ao Capitão Mor José Bento Soares pelo prejuizo, que soffreu na Arrematação da obra da Cadéa da Capital, sendo este orçado depois de concluida a obra.—Lei n. 223 de 14 de Abril de 1841, arts. 1, 2, e 3.

——Esta indemnisação não excederá a cinco contos e vinte mil reis, qualquer que seja o juizo dos arbitros.—Citada Lei, art. 4.

——Da quantia de 1:057$244 a Silverio Pereira da Silva Lagôa pelo prejuizo, que soffreo na construcção da Ponte do Funil, foi autorisada pela Lei n, 251 de 20 de Junho de 1843 art. 7.°

——Não podem ser attendidas quaesquer reclamações feitas por arrematantes de estradas sem autorisação da Assembléa.—Art. 15 da Lei n. 281 de 12 de Abril de 1845.

——Quando depender de Resolução da Assembléa, os pedidos devem ser dirigidos ao Presidente, e perante elle processados, afim de sollicitar o competente credito, depois de verificada sua justiça.—Lei n. 573 de 4 de Maio de 1852.

——Não tem dirceito os proprietarios ou possuidores de terrenos, que forem apropriados para a construcção de estradas municipaes, excepto se esses terrenos esti-

verem plantados, ou se houver nelles bemfeitorias, que não sejão capoeiras, e lavrados de tirar ouro ou quaesquer outros mineraes.—Regulamento n. 23 de 8 de Abril de 1848 art. 15.

——Não podem as Camaras Municipaes conceder, sem que o Presidente da Provincia em vista de documentos, e informações approve, e expressamente autorise.—Citado Regulamento art. 18.

——Estas disposições forão revogadas pela Lei n. 461 de 13 de Abril de 1850, que revogou o de n. 310.

——Não tem direito os Empresarios, ou Companhias, a quem for concedido o privilegio exclusivo de cobrar taxas nas pontes, quando findo o praso de seu privilegio fizerem entrega das pontes com as estradas, e edificios, que houverem feito.—Lei n. 540 de 9 de Outubro de 1851 art. 8.

INDEMNISAR pode o Governo ao arrematante da Casa da Camara, e Cadeia da Villa do Bomfim pelos prejuizos, que sofreo na construcção das referidas obras. —Lei n. 734 de 24 de Maio de 1855 art. 5.° § 9.

INDICAÇÕES—Depois de lidas, são remettidas ás commissões competentes, e a respeito dellas se procede do mesmo modo, porque se procede com os pareceres de commissões.—Resolução n. 15 art. 128.

——Podem ser retiradas por seus autores antes de findar a sua discussão.—Citada Resolução Art. 22.

INDICES na Mesa das Rendas devem ser organisados com claresa pelos Titulos geraes dos impostos em cada um Livro de receita, e anno financeiro.—Regulamento n. 20 de 28 de Novembro de 1845.

INFORMAÇÕES de conducta dos Officiaes, Inferiores, e Cabos do Corpo Policial são dadas semestralmente pelo Commandante ao Presidente da Provincia.—Regulamento n. 35 art. 208.

INHUMAÇÃO de Cadaveres é prohibida antes de decorridas vinte quatro horas depois da morte, excepto se for por molestias epidemicas, ou contagiosas, o que será verificado por peritos.—Resolução n. 552 de 7 de Outubro de 1851.

INJURIAS feitas por Praças do Corpo Policial a seu superior é punida com 3 á 9 mezes de prisão.—Regulamento n. 6 de 15 de Dezembro de 1835 art. 19.

INQUIETAÇÃO na salla da Assembléa, quando não poder ser cohibida pelas admoestações do Presidente, obriga a este a suspender, ou levantar a Sessão, como lhe parecer.—Resolução n. 15 art. 159.

INSOLVABILIDADE ou falencia de devedores a heranças sujeitas ao Sello, só se reputa provada justificando o testamenteiro ou partes interessadas com o depoimento de duas testemunhas pelo menos, que os mesmos fallecerão sem bens, ou que estão ausentes em lugar não sabido, ou que não são conhecidos, ou vivem em tal estado de indigencia, que não podem pagar suas dividas.—Regulamento n. 32 art. 11.

——Dos devedores de impostos—seo processo justificativo, que será feito perante o Juiz Municipal respectivo, deve constar 1.° da conta corrente, ou certidão da divida, 2.° da certidão do obito do devedor, ou de attestado do parocho, ou de autoridade policial, ou judiciaria no caso de se ter ausentado o mesmo devedor, ou de não ser conhecido, 3.° do depoimento de tres testemunhas pelo menos, que declarem os motivos da falencia. 4.° do protesto por parte do Collector de promover o pagamento da divida em qualquer tempo, em que por mudança de circunstancias possa elle realisar-se.—Regulamento n. 36 art. 3.° e 5.°

INSOLVABILIDADE—Depois de demonstrada pela Mesa das Rendas com audiencia do Procurador Fiscal será notada na relação da divida, mandando o Inspector elimina-la dos quadros respectivos, reenviando o Processo ao Juizo d'onde emanou, e communicando ao Collector a resolução tomada, para que o mesmo lance nas suas relações as competentes notas.—Citado Regulamento arts. 6, e 7.

INSPECÇÃO no Corpo Policial terá lugar, todas as vezes que o Presidente da Provincia o julgar conveniente, e sempre que for nomeado novo Commandante.—Regulamento n. 35 art, 206.

INSPECCIONADOS serão por uma Junta Medica os individuos do Corpo Policial, que pertenderem licença temporaria por motivo de enfermidade, se o Presidente da Provincia assim o julgar conveniente.—Regulamento n. 35 art. 40.

——Devem ser os Officiaes, e Praças, que estiverem notoriamente impossibilitados, e nas circunstancias de obter licença.—Instrucções de 9 de Fevereiro de 1835 art. 8.

INSPECTOR Geral das Estradas é incumbido de zelar, e auxiliar a construcção, e reparo de quaesquer estradas.—Lei n. 18 do 1.° de Abril de 1835 art. 51.

——Sua nomeação pertence ao Presidente da Provincia, mas poderá ser demittido pela Assembléa, e pelo mesmo Presidente.—Citada Lei n. 18 do 1.° de Abril de 1835, art. 53.

——E' autorisado a apropriar todo o terreno, que for necessario para as Estradas.—Citada Lei art. 56.

——Cumpre-lhe mandar alinhar, e construir as estradas, e quantas obras forem conducentes para as pôr, e conservar em bom estado.

Fiscalisar o procedimento de todos os Empregados na construcção, e policia das estradas.

Mandar levantar uma carta geographica da Provincia.

Appresentar ao Presidente da Provincia uma circunstanciada exposição do estado das estradas e pontes com o balanço annual da receita e despeza.—Citada Lei art. 56.

——Incumbe-lhe dar aos Administradores das Barreiras instrucções sobre objectos de sua competencia, inspecciona-los no cumprimento de seus deveres, podendo suspende-los, bem como os Escrivaes, quando de sua continuação se possa seguir prejuizo ao publico, nomeando quem os substitua interinamente, e dando de tudo parte ao Governo.—Arts. 21 e 22 do Regulamento n. 14 de 17 de Novembro de 1838.

——Pelo art. 3.° § 2.° da Lei n. 80 foi autorisado o Governo a marcar-lhe os vencimentos, em quanto não podessem ser satisfeitos na forma do art. 57 da Lei n. 18

——Pelo art. 15 da Lei n. 154 se determinou, que suas funcções fossem exercidas pelo Presidente da Provincia, ficando suspensa a organisação da respectiva Secretaria.

——Esta disposição foi revogada pelo art. 21 da Lei n. 187 de 5 de Abril de 1840.

——Em sua nomeação o Governo deve preferir aquelle, que tiver conhecimentos da Engenharia applicada a construcção de estradas, e pontes.—Lei n. 187 de 5 de Abril de 1840 art. 5.

——Foi supprimido pela Lei n. 231 de 23 de Novembro de 1842, e ficando em vigor o art. 15 da Lei n. 154.

——*De Policia das Estradas*, forão encarregados de conhecer, e decidir verbal, e sumariamente todas as contravenções em prejuizo das estradas; havendo de

suas decisões recurso com suspensão para o Delegado mais visinho.—Art. 43 da Lei n. 18 do 1.° de Abril de 1835.

——No exercicio de sua jurisdição podem empregar os Escrivães, e Officiaes do Juiz de Paz, ou os terão proprios, como mais convier.—Art. 6.° do Regulamento n. 2 de 22 de Abril de 1835.

——*Das Estradas Municipaes*—Sua nomeação é feita pelo Presidente da Provincia sob proposta das respectivas Camaras, e não podem escusar-se, senão por molestia, idade maior de 60 annos, não residir effectivamente dentro do circulo, exercer funcções publicas incompativeis, e ter já servido o mesmo emprego por espaço de 2 annos,—Lei n. 310 de 8 de Abril de 1846 art. 3, e Regulamento n. 23 art. 25.

——São suas obrigações—dirigir, e fiscalisar os trabalhos da construcção, e reparo das estradas de seus respectivos circulos; fazer o alistamento das pessoas, que estão nas circunstancias de prestar serviços, promover executivamente a cobrança das multas; formar relação das estradas, que julgarem necessarias, com as precisas declarações; communicar o abandono de qualquer das existentes; informar as Camaras dos preços dos jornaes, e materiaes indispensaveis para as obras.—Citado Regulamento n. 23.

——Conhecem, e decidem verbal, e summariamente todas as contravenções da Lei em prejuizo das estradas de seus respectivos circulos, havendo recurso para as Juntas de fiscalisação.—Citado Regulamento n. 23 arts. 115 e 116.

——A Lei n. 461 de 13 de Abril de 1850 extinguio este Emprego pela revogação da Lei n. 310, que o creou.

——*Da Mesa das rendas Provinciaes*—é o chefe desta, e de todas as Repartições fiscaes a ella sujeitas. Tem voto deliberativo, e é responsavel pelos que forem oppostos as Leis, ou contra os interesses da Fazenda Provincial, se forem manifestamente dolosos.—Regulamento n. 18 art. 4

——São-lhe subordinadas as demais Repartições, e compete-lhe segundo o art. 10 do Regulamento n. 25 as seguintes attribuições.

Dirigir, e inspeccionar os trabalhos de todas as Repartições da Mesa das Rendas, e decidir os negocios da competencia della.

Assignar as quitações, que se passarem em virtude de resolução tomada em Mesa depois de subscriptas pelo Contador.

Expedir em seu nome, e assignar os Officios, Ordens, e resoluções concernentes aos negocios da competencia da Mesa.

Proferir todos os despachos interlocutorios, ou tendentes a exigir esclarecimentos, e informações sobre os negocios, que houverem de ser decididos.

Nomear, suspender, e demittir os Collectores, seus Escrivães, Pedestres, e os Delegados do Procurador Fiscal sob proposta deste.

Deferir juramento, e dar posse aos Empregados seus subalternos.

Exercer a mais severa fiscalisação a respeito da arrecadação, e da despeza Provincial.

Inspeccionar por si, e por via de commissões, ou Empregados nomeados pelo Presidente da Provincia as repartições, que lhe são subordinadas, e propor as medidas, que julgar convenientes para melhora-las.

Cumprir, e fazer cumprir as Ordens do Presidente da Provincia, representando quando tenha duvida.

Rubricar os Livros—Caixa, Diario, Auxiliares do caixa, as folhas de pagamento, as dos termos de posse, e juramento aos Empregados, os de fiança, e contractos.

Remetter ao Presidente no mez seguinte ao do encerramento de cada exercicio um relatorio circunstanciado dos trabalhos durante elle feitos, expondo o estado, em que se acharem, o motivo de qualquer atraso, e indicando os meios de obter melhoramentos.

Advertir e reprehender particular, e publicamente, ou por escrito aos Empregados, que achar em negligencia ou falta.

Mandar autoar com certidão do continuo os insubordinados, e os que commetterem desobediencia formal, remettendo-os ao Juiz competente para formar-lhes culpa na forma das Leis.

Suspender por oito até quinze dias, com recurso para o Presidente da Provincia, os Empregados, que faltarem ao serviço por mais de oito dias em um mez sem causa justificada, ou que depois de reprehendidos publicamente por duas vezes se não corrigirem.

Dar informações reservadas ao Presidente da Provincia no fim de cada anno, ou quando este as exigir acerca da idoneidade, e comportamento dos Empregados segundo as notas, que tomar em um livro igualmente reservado, e que será rubricado pelo Presidente da Provincia.

Mandar proceder contra os responsaveis a Fazenda Provincial, remettendo ao Procurador Fiscal as contas correntes, ou titulos de divida.

Assignar os attestados de seus subordinados.

Remetter ao Presidente da Provincia no principio de cada mez um Balancete resumido da Receita, e Despeza do mez antecedente.

INSTALAÇÃO da Assembléa—Tem lugar depois da Missa do Espirito Santo, e de haverem os Deputados prestado juramento nas mãos do Bispo Diocesano, ou nas da Autoridade Ecclesiastica mais graduada do lugar, e este acto deve ser declarado em voz alta pelo Presidente da mesma Assembléa.—Resolação n. 15 arts. 20, 24 e 26.

INSTRUCÇÃO PUBLICA—E' considerada de dous gráos quanto a instrucção primaria; ensinando-se no primeiro a ler, escrever, e pratica das quatro operações arithmeticas: e no segundo as mesmas materias, sendo a arithmetica até as proporções, e tambem noções geraes dos deveres moraes, e religiosos.—Lei n. 13 art. 1.

——Pela Portaria de 21 de Março de 1854 forão novamente declaradas as materias, que constituem o ensino primario tanto nas Escollas do 1.° e 2.° gráos, como nas do sexo feminino.

——Alem das escollas do 1.° e 2.° gráos o Governo foi autorisado a estabelecer mais quatro, em que se ensinem as applicações da arithmetica ao Commercio, a Geometria plana, o desenho lineal, e a agrimensura.—Art. 6 da Citada Lei n. 13.

——A estabelecer uma escolla normal de instrucção do 1.° e 2.° gráos pelo methodo mais expedito, e ultimamente descoberto, e praticado nos paizes mais civilisados da Europa.—Citada Lei art. 7.°

——A contractar com quatro Cidadãos Brasileiros, que vão instruir-se dentro ou fora do Imperio nas materias, e no melhor methodo de ensino, conforme o art. 6 da citada Lei, para virem estabelecer as respectivas escollas.—Citada Lei art. 8.°

——Do 1.° gráo tem os Paes de familia obrigação de dar a seus filhos, ou nas escollas publicas, ou particulares, ou em suas proprias casas, sendo punidos por esta falta com uma multa de 10$ a 20$000 reis, que será dobrada na reincidencia.—Citada Lei art. 12.

——A obrigação imposta pelo art. 12 aos Paes começa aos oito annos de idade dos meninos, e estende-se aos que tiverem 14.

——Só se deve considerar obrigatoria nos lugares, onde houver aula publica na distancia menor de legoa, e só pode obrigar as meninas, onde houver aula propria para o seu sexo.—Lei n. 62 de 9 de Março de 1837 art. 3.

——Sua reorganisação foi autorisada pela Lei n. 516 de 10 de Setembro de 1851.

——Foi reorganisada pelo Regulamento n. 28 de 10 de Janeiro de mil oito centos cincoenta e quatro, que não só fixou as attribuições do Director Geral, dos

Directores dos Circulos Litterarios, e Visitadores, como tambem estabelecco as condições, com que devem ser permittidos Collegios particulares, e as que devem ter os candidatos ao magisterio declarando ao mesmo tempo regras para as aposentadorias.

——A Lei n. 675 de 8 de Maio de 1854, prorogou por mais um anno a autorisação conferida pela Lei n. 516.

INSTRUMENTOS.—O Governo foi autorisado a mandar vir da Europa os necessarios para levantar uma Carta geographica, e topographica da Provincia.—Lei n. 70 de 3 de Março de 1837.

INTIMAÇÃO das Leis, que versarem sobre individuos, pode ser feita por qualquer Autoridade, a quem o Presidente resolver encarrega-la.—Regulamento n. 1 art. 8.

INTIMADA deve ser por escripto a Praça do Corpo Policial, que tiver de ser submettida a Conselho de julgamento, declarando-lhe o Auditor circunstanciadamente os factos, por que tem de ser accusado.—Regulamento n. 35 art. 186.

INVENTARIO—Deve haver de todos os papeis da Secretaria da Assembléa, bem como de tudo, quanto exi tir no Paço da mesma Assembléa.—Arts 272 e 274 da Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835.

——Dos bens de heranças, ou sejão de testamento, ou ab-intestados, cujos herdeiros forem sujeitos a decima devem ser apresentados nas respectivas Collectorias, afim de fazer-se sua inscripção, sob pena ao Escrivão de uma multa de 50$000 rs. por cada um, imposta pelo Juiz a requerimento do Collector, alem das penas do § 13 do Alvará de 17 de Julho de 1809 Regulamento n. 21 de 5 de Dezembro de 1845 art. 19.

——Amigaveis são prohibidos, uma vez que delles resulte sello a favor da Fazenda Provincial.—Citado Regulamento art. 27.

——Devem ser feitos com assistencia, ou audiencia do Procurador Fiscal, quando no Municipio da Capital, e nos demais Municipios com os dos respectivos Collectores.—Citado Regulamento n. 21 e n. 32.

ISEMPTOS de taxas itinerarias são nas Barreiras os Carros, e gados da lavoura, quando forem para o lugar de seu trabalho.—Lei n. 78 de 12 de Abril de 1837 art. 30.

——Das taxas estabelecidas pelo uso de Barcas nos Rios das Velhas, e de S. Francisco os barranqueiros, que passarem em suas canôas, sendo-lhes porem vedado, dar passagem á pessoas que não forem de suas familias.—Lei n. 107 de 6 de Abril de 1838 art. 3.

O art. 9.° da Lei n. 154 fez extensiva esta disposição a todos os Rios tributados.

——Forão os Padres da Congregação da Missão de pagar o dizimo da Fazenda do Caraça, art. 8 da Lei n. 113 de 15 de Junho de 1838.

JARDIM BOTANICO foi creado pela Portaria de 2 de Setembro de 1825.

——Para seu estabelecimento foi o Governo autorisado a comprar um terreno entre as Cidades do Ouro Preto e Marianna, que fosse mais adequado.—Lei n. 570 de 10 de Outubro de 1851 art. 5.

——E' franco ao publico em todos os dias desde as sete horas da manhãa até as sete da tarde, excepto á aquelles individuos, que estiverem notoriamente embriagados, aos loucos, e aos que trouxerem armas defezas, ou de fogo.—Regulamento n. 34.

——Pela Lei n. 49 de 8 de Abril de 1836, e posteriores do Orçamento foi consignada a necessaria quota para suas despezas.

——Foi elevada a 4:500$000 pela Lei n. 733 de 23 de Maio de 1855 art. 1.° § 9.

JUIZES DE DIREITO—Devem remetter semestralmente ao Presidente da Provincia uma relação de todos os multados na sua Comarca com a importancia de cada multa, e da perda da fiança dos Reos.—Lei n. 22 de 2 de Abril de 1835 art. 3°, e Regulamento n. 5 art. 10.

——São considerados impedidos para a Presidencia do Jury, somente quando esta lhes não seja possivel.—Lei n. 41 de 17 de Março de 1836 art. 1.°

——Que tiverem assento na Assembléa, são dispensados do exercicio de suas funcções durante o periodo da legislatura, conservando porem seus lugares.—Lei n. 72 de 8 de Abril de 1837 art 6.

——Pela Lei n. 106 de 6 de Abril de 1838 se declarou, que não ficavão inhibidos de exercer suas funções durante o intervallo das Sessões.

——Devem examinar os Livros da escripturação dos bens do evento, procedendo contra os que achar incursos em responsabilidade.—Regulamento n. 26 art. 23.

——E' o privativo para todas as causas da Fazenda Provincial.—Lei n. 47 de 6 de Abril de 1836 art. 7.

——O pagamento de seus ordenados passou para os Cofres geraes em virtude do art. 40 da Lei de 30 de Novembro de 1841.

——*Do Civel* compete-lhes decidir definitivamente quaes quer embargos oppostos em execuções da Fazenda Provincial.—Lei n. 80 de 13 de Abril de 1837 art. 6.

——Da Capital pode nomear um Sollicitador para requerer nos Feitos da Fazenda Provincial, que ante o mesmo forem processados, propondo ao Governo o sallario, ou gratificação, que lhe deva ser arbitrada.—Regulamento n. 11 art. 57.

Revogado pelo art. 11 do Regulamento n. 18, pelo qual foi esta attribuição devolvida ao Presidente da Provincia.

——Da Cidade de S. João d'El-Rei foi supprimido pela Lei n. 134 de 16 de Março de 1839 art. 8.

——*Municipaes*—Pertence-lhes a jurisdicção em todos os processos fiscaes intentados contra os contribuintes, qualquer que seja a quantia da divida, sendo porem da privativa competencia dos Juizes de direito a decisão de quaesquer embargos.—Lei n. 80 de 13 de Abril de 1837.

——Devem proceder ex Officio, ou a requerimento dos Collectores, e de qualquer do povo a apprehensão, e arrematação dos bens do evento.—Regulamento n. 7 art. 56.

——Como Provedores dos residuos devem remetter aos Collectores aquellas Certidões, que pelo Decreto de 27 de Novembro de 1812 erão obrigados a remetter ao Erario, e tambem a de todos os inventarios, que se houverem começado no decurso do mez, com declaração das pessoas do inventario, e interessados.—Regulamento n. 7 art. 40.

——Devem participar ao Juiz de Direito da Comarca, e ás Camaras as multas, que forem impostas no seu Juizo, e pertencerem às mesmas.—Lei n. 22 de 2 de Abril de 1835.

——Devem remetter á Mesa das Rendas, em cada trimestre, relações circunstanciadas de todos os feitos da Fazenda Provincial, que tiverem sido distribuidos, bem como os Livros da distribuição, quando estiverem findos.—Regulamento n. 11 artigo 36.

——Devem remetter semestralmente a Mesa das Rendas certidão autentica das

fianças, que tiverem concedido para ser confrontada com a conta do Collector.—Regulamento n. 11 art. 47.

——Quando procedem a inventario de bens sujeitos ao Sello, devem previamente ordenar a citação, e audiencia do Procurador Fiscal, ou Collectores, sem embargo da assistencia, e promoção, que pertença ao Procurador dos Residuos.—Regulamento n. 21 art. 5.

——Quando procedem a arrecadação, e inventario de bens deixados em usofructo, e que forem sujeitos ao Sello, devem enviar ao Procurador Fiscal as competentes Certidões, afim de promoverem a arrecadação do respectivo Sello.—Citado Regulamento n. 21 art. 14.

——Não devem mandar difinitivamente cumprir testamentos, sem que sejão primeiramente appresentados ao Collector, e nelles se lance a verba da appresentação, que será assignada pelo mesmo sob pena de pagar uma multa de 50$ a 100$000 rs., alem das penas estabelecidas no Alvará de 17 de Junho de 1809 art. 16.

——Devem communicar ao Inspector da Mesa das Rendas Provinciaes, as liquidações, que tiverem approvado das quantias sujeitas a taxa de heranças, ou legados, para que possa o mesmo exercer a devida fiscalisação.—Citado Regulamento art. 17.

——Podem prorogar até 60 dias o praso de 15 dias estipulado para a justificação de fallencia das dividas em inventarios sujeitos ao Sello.—Regulamento n. 32 artigo 10.

——Nos processos de arrecadação dos bens do evento devem sempre ordenar a citação, e audiencia dos Collectores, sob pena de nullidade, e tem do producto arrematado 2 por cento.—Regulamento n. 26 arts. 11 e 17.

——Dos Termos mais longinquos pode o Governo gratificar com alguma quantia tirada da quota consignada para a Policia.—Lei n. 399 de 31 de Maio de 1454 art. 1.° § 16, e subsequente.

——*Dos Feitos*—nomeão os Officiaes, que forem indispensaveis para a execução de suas ordens, e quaesquer deligencias, devendo na falta destes requisitar os dos Juizes de Paz.—Regulamento n. 11 art. 39.

——Pelo art. 11 do Regulamento n. 18 se determinou, que á nomeação dos Officiaes de Justiça do Juizo dos Feitos precedesse informação do Procurador Fiscal.

——Compete-lhes toda a jurisdicção nos Feitos da Fazenda Provincial, que segundo a Lei n. 47 competia ao Juizo do Civel da Capital.—Lei n. 252 de 20 de Julho de 1843.

——*De Paz*—Devem remetter ao Collector no fim de cada mez uma relação das pessoas livres, que tiverem falecido, e deixado heranças, declarando se fizerão ou não testamento, quaes os herdeiros conhecidos, ou presumidos.—Regulamento n. 7 art. 40.

——Incumbe-lhes rubricar gratuitamente os Livros dos Parochos, que forem destinados para o registro dos nascimentos, casamentos, e obitos.—Lei n. 46 de 18 de Março de 1836.

JUIZO privativo dos Feitos da Fazenda Provincial.—Foi creado pela Lei n. 47 de 6 de Abril de 1836 art. 7

——Nelle são processadas as execuções provenientes de arrematações de rendas, alcance de Administradores, ou Collectores. e outras semelhantes, excepto de impostos provinciaes, que correm perante os Juizes Municipaes, observadas todas as Leis geraes a respeito.—Lei n. 275 de 15 de Abril de 1840 art. 10, e Lei n. 606 de 22 de Maio de 1852 art. 9.

JUNTA DE RECURSO conhece das decisões do Conselho de julgamento do Corpo Policial condemnando ou absolvendo o Reo, sempre que a pena imposta exceder de seis mezes, e é composta do Juiz de Direito da Comarca da Capital, que será o Auditor com voto, e de quatro Officiaes os mais graduados das tres Classes do Exercito, da G. Nacional, ou de Milicias. Servirá de Presidente o Official mais graduado, e em igualdade de patentes o mais antigo. Na falta ou impedimento do Juiz de Direito, ou de seus Substitutos letrados comparecerá o da Comarca mais visinha.—Regulamento n. 35 art 198.

——Depois de reunida, feita a leitura do Processo, interrogatorio, e inquirição de testemunhas, procede em conformidade dos Arts. 260 a 265 do Codigo do Processo Criminal.—Citado Regulamento art. 200.

——Não podem fazer parte da mesma os Officiaes suspeitos segundo o direito, ou os que já tiverem servido de Vogaes nos Conselhos de investigação, e julgamento.—Citado Regulamento art. 201.

JUNTA MEDICA, que tem de inspeccionar as Praças do Corpo Policial, que se impossibiltarem de continuar no serviço activo, será composta pelo menos de tres Membros.—Instrucções de 9 de Fevereiro de 1855 art. 1.°

JUNTAS DE FISCALISAÇÃO devem haver em todos os Municipios para examinar, se as Camaras, e os Inspectores das Estradas desempenhão as obrigações que lhe são prescriptas sobre objectos relativos as Estradas municipaes, e se dão as necessarias providencias para a construcção, e reparo das mesmas, e se os Collectores arrecadão as prestações, e recolhem seu producto aos Cofres das Municipalidades.

São compostas do Juiz de Direito da Comarca como Presidente, do Juiz Municipal, e Promotor Publico.—Regulamento n. 23 arts. 104 e 105.

——Devem reunir-se duas vezes no anno. dando conta ao Presidente da Provincia de tudo, quanto praticarem.—Citado Regulamento aat. 107.

——São autorisadas a mandar examinar por pessoas entendidas, e praticas as estradas municipaes, quando o seu estado excitar queixumes, e as Camaras não tiverem applicado os meios de as concertar, e melhorar pelas prestações de serviços, dando conta ao Presidente da Provincia para deliberar.—Citado Regulamento arts. 108 e 109.

——Compete-lhes arbitrar a estes commissarios uma indemnisação, que não exceda de 2$000 rs. por cada dia de demora, ou de viagem, e que será paga pela respectiva Camara.—Citado Regulamento art. 110.

——Conhecem por meio de recurso das decisões dadas pelos Inspectores sobre as contravenções da Lei em prejuizo das Estradas Municipaes.—Citado Regulamento art. 116.

Estas disposições forão revogadas pela Lei n. 461 de 13 de Abril de 1850.

JURAMENTO—devem prestar todos os Empregados publicos, antes de entrar no exercicio dos Empregos, para que forão nomeados.

——Dos Deputados é tomado nas mãos do Bispo Deocesano, ou da Autoridade Ecclesiastica mais graduada do lugar, no primeiro anno sómente de cada Legislatura.—Resolução n. 15 art. 20.

Sua formula foi determinada pelo art. 21 desta mesma Resolução.

——Do Presidente, e Vice Presidentes da Provincia, quando reunida a Assembléa, é dado nas mãos do Presidente da mesma Assembléa em dia e hora para esse fim designado.—Citada Resolução arts. 36 e 38.

Sua formula foi determinada pelo art. 40 da citada Resolução n. 15

JURAMENTO—Prestão os Pharmaceuticos perante as Camaras Municipaes respectivas de exercer sua arte com probidade, e fidelidade.—Lei n. 140 de 4 de Abril de 1839 art. 15.

——Prestão os individuos engajados para o Corpo Policial, e tambem os Officiaes pela primeira vez nomeados, ou promovidos, excepto os que forem Officiaes do Exercito.—Regulamento n. 35 art. 12.

——Não se exige novo d'aquellas Praças, que, sem se terem desligado do Corpo, fizerem novos Engajamentos.—Citado Regulamento art. 22.

JUROS do emprestimo Mineiro, são pagos na Mesa das Rendas Provinciaes, sendo para este pagamento especialmente hipothecadas as rendas das Barreiras, e Estradas, em geral todas as da Provincia, e alem destas a quantia de quarenta contos de reis, que deve ser annualmente consignada na Lei do Orçamento para despezas com estradas.—Lei n. 78 de 12 de Abril de 1837 art. 4.

——Esta consignação foi elevada a cincoenta e dous contos de reis pela Lei n. 213 de 13 de Abril de 1841, e a setenta contos pela de n. 234 de 25 de Outubro de 1842.

——Podem ser pagos na mesma Praça, em que elle se tiver effectuado, procurando-se com preferencia a intervenção do Governo geral, para que suas operações se façáo ou no Thesouro, ou na Caixa da amortisação—Lei n. 103 de 6 de Abril de 1838.

——São pagos no Rio de Janeiro por meio do Banco, ou de qualquer Casa de commercio, da escolha e confiança do Governo, e nos termos dos arts. 58, e 59 da Lei de 15 de Novembro de 1827 em os primeiros dias dos mezes de Abril, e Outubro.—Regulamento n. 13 arts. 7 e 8.

——Para o respectivo pagamento deve o Governo mandar passar com a necessaria anticipação fundos sufficientes para a casa, que estiver encarregada de o fazer. —Citado Regulamento art. 9.

——De 12 por cento pagão os Collectores, e Escrivães da importancia liquida de seus alcances, quando sendo notificados para dar contas não comparecerem, ou necessitarem de execução contra seus fiadores, sendo tambem comprehendidos nesta disposição os Exactores actualmente nessas circunstancias.—Regulamentos ns. 19 artigos 67 e 68, e 22 art. 37.

——Forão redusidos a 9 por cento pelo art. 5 da Lei n. 699 de 31 de Maio de 1854, e posterior do Orçamento.

——São contados aos que não tiverem prestado contas no tempo devido, desde a data da notificação; e aos que precisarem de ser executados, desde a data da expedição da conta corrente para Juizo.—Citado Regulamento n. 22 art. 38.

——De 9 por cento pagão aquelles testamenteiros ou herdeiros, que injustamente se oppoem com pleitos, demandas, ou quaesquer outros meios judiciaes a arrecadação do Sello de heranças, e legados, contando-se os mesmos desde a data da partilha até a effectiva entrada nos Cofres.—Lei n. 570 de 10 de Outubro de 1851 artigo 19.

——Pelos arts. 10 da Lei n. 660 de 22 de Maio de 1852, e 26 do Regulamento n. 32 se determinou, que fossem contados da data da avaliação.

JUSTIFICAÇÕES de genere, e de serviços, e tambem para isempção do pagamento de impostos sujeitos ao lançamento pagão 1$080 de Novos, e Velhos Direitos.—Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

——De notoriedade de filiação dos filhos illegitimos para se escusarem do

pagamento do sello de heranças, ou para sua restituição pagão um por cento do quinhão hereditario.—Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

——Sobre o estado da fallencia de devedores a heranças sujeitas ao Sello devem ser feitas com assistencia do Procurador Fiscal, ou dos respectivos Collectores, sendo somente admittidas dentro de quinze dias depois de concluido o Inventario, e feita a liquidação dos bens.—Regulamento n. 32 art. 10.

Este praso pode ser prorogado pelo Juiz até 60 dias.

——Da fallencia, ou insolvabilidade dos devedores de impostos são feitas perante os Juizes Municipaes. devendo o respectivo Processo constar da conta corrente, da certidão da divida, da certidão do obito do devedor, ou do attestado do Parocho, ou de Autoridade policial e judicial, no caso de se ter ausentado o mesmo devedor, ou de não ser conhecido, do depoimento de tres testemunhas pelo menos, que declarem, se o devedor está em algum destes casos, do protesto por parte do Collector de promover o pagamento da divida em qualquer tempo, em que por mudança de circunstancias possa ella realisar-se, podendo ser comprehendidas em um mesmo Processo dividas, que se acharem em circunstancias iguaes, sempre que essa reunião não prejudique a commodidade, e claresa.—Regulamento n. 36 arts. 3.° e 4.

——Quando julgadas provadas, e depois de lavrado o protesto por parte do Collector, devem ser remettidas em original ao Inspector da Mesa, sendo pagas as custas pela Fazenda Provincial.—Regulamento n. 36 art. 5.°

——Quando não tiverem sido approvadas por falta, ou defeito de prova, proceder-se-ha a competente escripturação da divida, e sua cobrança; se porem não tiverem sido por falta de formalidades, far-se-hão novas, sendo os Collectores debitados pelas despezas da primeira, que não lhe serão abonadas.—Citado Regulamento art. 9.

——Quando feitas por parte de algum devedor, que se recuse ao pagamento do imposto sobre negocios, ao respectivo processo assistirá, ou será sempre ouvido o Collector, sendo no caso de isempção guardadas no Archivo da Mesa com os papeis, que lhe forem relativos.—Citado Regulamento arts. 10 e 11.

LANÇAMENTO dos impostos é feito pelos Collectores no principio do anno financeiro em Livros especiaes, e por Freguezias, e Districtos.—Regulamentos ns. 11 art. 25, e n. 19 art. 9.

——Sobre os Engenhos deve ser feito pelo Collector, e seu Escrivão nos primeiros dias do mez de Julho. procedendo-se a uma matricula geral de todos, quantos existirem no Circulo da Collectoria, quer fabriquem, quer não aguardente.

Esta matricula deve ser feita por Districtos, contendo o nome do proprietario do Engenho, e da Freguezia, em que se acha collocado, qualidade do motor, e declaração do fabrico, em que se empregão, sendo logo sujeitos aquelles, que tiverem lambique, ou quaesquer signaes de fabricarem aguardente.—Citado Regulamento n. 19 art. 19.

——Não é motivo para deixar de ser feito, o allegarem seus proprietarios que não tem intenção de fabricar aguardente.—Citado Regulamento art. 24.

——Da prestação de serviços para estradas Municipaes é feito em Livro especial, que contenha o numero de serviços pessoaes, de carros, ou de animaes, especificando-se para cada qualidade o valor em dinheiro.—Regulamento n. 23 arts. 47, e 49.

——Deve ser publico por meio de Editaes, e intimados os contribuintes para declararem dentro de um mez, se preferem satisfaze-los em trabalhos, ou em dinheiro.—Citado Regulamento arts. 52 e 53.

As disposições deste regulamento estão revogadas pela Lei n. 461.

LARGURA das estradas, foi fixado o seu maximo em trinta e cinco palmos comprehendidos os canaes, fossos, muros, ou socalços necessarios.—Lei n. 18 do 1.° de Abril de 1835 art. 6.

LAVRAS ou qualquer outro serviço regular de mineração no Municipio da Campanha pagão o imposto annual de 8$000 rs.—Resolução n. 641 de 13 de Junho de 1853.

——No Municipio de Sabará foi estabelecido o de 2$000 rs. por cada serviço regular, que não tenha engenho ou moinho, e de 5$000, sendo circulo, ou arrasto. —Resolução n. 645 de 14 de Junho de 1853.

LECCIONAR não pode qualquer, sem preceder exame de suas habilitações perante o Director geral da instrucção publica, podendo todavia o Presidente da Provincia permittir, que em casos urgentes, ou em lugares remotos da Capital, ou Capital dos Circulos leccione, o que tem provado por exame perante o Visitador da Parochia, que possue sufficientes conhecimentos, que gosa de conceito publico, e que por pobresa ou enfermidade não pode mostrar-se habilitado perante o Director Geral, ou o do respectivo Circulo.—Regulamento n. 28 arts. 39 e 40.

LEGALIDADE dos poderes conferidos aos Deputados, é decidida pela Assembléa em vista do parecer da respectiva Commissão.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 10.

LEIS—Não dependem de sancção, as que versarem sobre a Policia, e economia municipaes.—Lei de 12 de Agosto de 1834 artigo 13.

——São impressas em formato de quarto com o titulo de Livro da Lei Mineira, dividido em tomos, e contendo cada um a legislação de um anno.—Lei n. 1. de 9 de Março de 1835 art. 1.°

——São numeradas pela Assembléa, quando remettidas á sancção ou publicação, e devem ter, alem desta numeração. e da ordinaria das paginas, uma distincta de cada folha, na qual se incluão todas quantas forem publicadas no mesmo dia.—Citada Lei arts. 3.° e 5.°

——Começão a obrigar na Capital da Provincia, e seu Termo quinze dias depois de sua publicação, e nos outros Termos tantos dias depois de sua publicação, quantos corresponderem a tres leguas de distancia da Capital, alem dos quinze mencionados.—Citada Lei art. 7.

——Particulares começão a obrigar vinte quatro horas, depois que forem publicadas, e fixadas nos lugares publicos, em que tiverem de ser observadas.—Citada Lei art. 8.

——Que versarem sobre individuos, ou corporações, são obrigatorias depois que forem os mesmos intimados.—Citada Lei art. 9.

——Devem ser remettidas pelo Presidente da Provincia a todas as Camaras, e Juizes de Paz.—Citada Lei art. 11.

LEPROSOS, ou morpheticos não podem exercer profissões publicas no Municipio da Villa da Formiga.—Resolução n. 399 de 11 de Outubro de 1848.

LETRAS—provenientes da arrematação de rendas provinciaes foi o Governo autorisado a rebater para fazer face as despezas.—Lei n. 49 de 8 de Abril de 1836, artigo 8.

——Seu saque não pode ter lugar, sem que conste da respectiva conta corrente, que existe em poder do Exactor quantia correspondente, e pertencente a um imposto, de sorte que sua importancia possa ser desde logo verificada, e levada a abono, como se recebida fosse.—Regulamento n. 18 art. 57.

LETRAS—No processo de sua cobrança se deve observar, o que está estabelecido pela Lei de 22 de Dezembro de 1761 para as contas correntes.—Lei n. 80 de 13 de Abril de 1837 art. 17.

——Quando não cumpridas por falta de fundos, sua importancia é levada a depositos, e cauções para ser restituida a pessoa, a favor de quem se havia sacado.—Citado Regulamento art. 58.

——Depois de cumpridas pelos Exactores, devem ser remettidas á Mesa das Rendas Provinciaes, bem como os Avisos, ou quaesquer outras ordens, que tenhão a naturesa de Letras.—Citado Regulamento art. 59.

——Sua emissão para occorrer as despezas da construcção da estrada do Parahibuna foi autorisada pela Lei n. 78 de 12 de Abril de 1837, que igualmente determinou o seu pagamento pelo producto do emprestimo.

——Podem os importadores de bestas saccar nas Recebedorias, e a quinze dias de vista precisos sobre negociantes, ou pessoas reconhecidamente abonadas, sendo as 1.as vias remettidas pelo primeiro Correio á Mesa das Rendas Provinciaes.—Regulamento n. 19 arts. 86 á 88.

——O praso de 15 dias foi elevado a quatro mezes.—Lei n. 570 de 10 de Outubro de 1851 art. 20

——Sobre o Banco Commercial, foi autorisado o saque de toda a quantia, que no mesmo estivesse paralisada por não ter sido empregada na amortisação do emprestimo.—Lei n. 467 de 26 de Abril de 1850 art. 6, e n. 510 de 3 de Julho de 1850 art. 5.

——Podem ser concedidas, por prasos rasoaveis, aos fiadores dos Exactores alcançados, depois de garantida a divida com bens equivalentes.—Lei n. 510 de 3 de Julho de 1850, e 570 de 10 de Outubro de 1851.

——Aos testamenteiros, ou partes interessadas para o pagamento do Sello de heranças, quando estas consistirem em parte, ou no todo em dividas activas reputadas solvaveis, devendo ser requeridas dentro de quinze dias depois da respectiva liquidação, e endossadas por pessoas, cuja abonação seja previamente verificada pelo respectivo Agente da Fazenda.—Regulamento n. 32 arts. 5 e 7.

——São neste caso concedidas a seis mezes, quando as dividas se vencerem dentro deste tempo, á dose se se vencerem depois de seis mezes, e a desoito se se vencerem depois de um anno.—Citado Regulamento art. 6.

——Quando passadas na Capital, e seu Termo, devem ser pagas a boca do Cofre, e as mais nas respectivas Collectorias, onde devem ficar guardadas em poder dos Collectores, que enviarão tambem immediatamente uma relação dellas, com declaração de sua importancia, epocha de seus vencimentos, e dos nomes dos sacadores, e endossadores.—Citado Regulamento art. 28.

——Foi a Camara Municipal do Ouro Preto autorisada a conceder a Vicente Ferreira da Silva como representante de Manoel Coelho Ferreira, e pelo alcance de Manoel Ferreira Cintra.—Resolução n. 130 de 15 de Março de 1839.

LICENÇAS—Aos Officiaes e Inferiores do Corpo Policial são concedidas pelo Presidente da Provincia até um mez com vencimento de meio soldo, e sem vencimento algum, quando exceda. Por motivo de molestia são concedidas até 3 mezes com os vencimentos por inteiro, e com metade, quando houver de durar mais tempo.—Regulamento n. 6 art. 83.

——Aos Cabos e Soldados são concedidas sem vencimento algum.—Citado Regulamento 6 art. 84.

——Só podem ser concedidas pelo Presidente da Provincia, e são considera-

das de—favor—registradas—por tempo determinado com vencimento—por tempo indeterminado com vencimento.—Regulamento n. 35 art. 24.

LICENÇAS—As de favor serão concedidas com vencimento de soldo pelo Presidente da Provincia até quinze dias, podendo ser pelo Commandante do Corpo até seis.—Citado Regulamento arts. 25 e 26.

——As registradas só podem ser concedidas aos Officiaes do Corpo até tres mezes, e por despacho lançado nos requerimentos dos interessados, os quaes devem ser appresentados por intermedio e com informação do Commandante, e não terão vigor, em quanto não forem appresentadas ao mesmo Commandante, que lançará logo o seo visto, que será datado, e por elle rubricado.—Citado Regulamento art. 26, 37, e 39.

——Por tempo determinado, e com vencimento podem ser concedidas aos Officiaes por motivo de enfermidade até tres mezes com o soldo por inteiro, quando se tractarem em suas casas, e com metade, quando se tratarem no Hospital, devendo os interessados instruir seus requerimentos com attestado explicito e jurado do Cirurgião Mor do Corpo, ou de qualquer outro Facultativo, estando fora da Capital.—Citado Regulamento art. 27 e 38.

——Por tempo indeterminado, e com vencimento são concedidas aos Officiaes, e Praças de Pret, que tendo completado o praso correspondente a quatro engajamentos consecutivos sem nota, se impossibilitarem para o serviço por avançada idade, ou enfermidade chronica, precedendo inspecção de Junta Medica.—Citado Regulamento art. 29.

——Com vencimento proporcional ao tempo de serviço são concedidas aos Officiaes e Praças de Pret, que achando-se impossibilitadas para o serviço, tiverem completado sem nota o tempo correspondente a tres engajamentos, contando-se aos Officiaes os annos de serviço effectivo, ainda que tenhão tido interrupção.—Citado Regulamento art. 30, e instrucções de 9 de Fevereiro de 1855 art. 5.

Estes vencimentos são somente o soldo simples, sendo recolhida ao Cofre do Corpo a gratificação concedida para o fardamento—Citado Regulamento Art. 31.

——Mais de uma em cada anno não será concedida a individuo algum do Corpo Policial, salvas as de favor, e os casos, que o Presidente da Provincia houver de dispensar.—Citado Regulamento art. 36.

——Forão julgadas nullas, e illegaes, as que havião sido concedidas as Dignidades, e Conegos da Sé de Marianna.—Lei n. 68 de 21 de Março de 1837.

——Pela Lei n. 72 de 8 de Abril de 1837 se declarou, que não podião os Juizes de Direito obtel-a em caso algum com vencimento de ordenado por inteiro, mas sómente com a metade.

Esta Lei foi revogada pela de n. 217 de 13 de Abril de 1841, que mandou observar o art. 93 da Lei de 24 de Outubro de 1832.

——Foi autorisado o Governo a conceder com soldo por inteiro aos Officiaes, Inferiores, e Praças, que na lucta contra a rebellião se impossibilitarão de continuar a servir —Lei n.° 230 de 19 de Novembro de 1842 art. 14.

——Com soldo foi o Governo autorisado a conceder ao Tenente Luiz José de Oliveira, impossibilitado do serviço no combate de Santa Luzia.—Lei n. 275 de 15 de Abril de 1844 art. 21.

——Foi o Governo autorisado a conceder ao Conego Bernardo Hipolito Pereira de Meirelles para tratar de sua saude.—Lei n. 94 de 6 de Março de 1838.

——Pode o Presidente da Provincia conceder aos Professores publicos por motivo de molestia com metade do Ordenado, e sem vencimento algum para tratar de negocios.—Regulamento n. 3 de 22 de Abril de 1835 art. 67.

——Foi o Governo autorisado a conceder ao Professor de Latim José Alcibiades

Pereira Carneiro com ordenado por inteiro, em quanto doente.—Lei n. 117 do 1.° Abril de

——Aos Empregados da Mesa das Rendas são concedidas pelo Presidente da Provincia por motivo de molestias com ordenado por inteiro até seis mezes, podendo ser prorogada com meio ordenado, e pelo tempo, que ao mesmo Presidente parecer justo, attentas as circunstancias, e merito do Empregado. Por interesse particular com meio ordenado até tres mezes, d'ahi em diante sem vencimento algum. Regulamento n. 18 art. 75.

——Aos Empregados das Recebedorias por motivo de molestia até quarenta dias com ordenado por inteiro, e passado este praso até completar tres mezes, ser-lhes-ha descontada a 5.ª parte em beneficio de quem os substituir, e findos os trez mezes sem vencimento algum.—Por interesse particular sem vencimento algum, e somente por tres mezes.—Regulamento n. 19 arts. 104 e 105.

——Segundo as disposições do art 106 do citado Regulamento n. 19 devem os Empregados, cuja licença estiver concluida, communicar ao Presidente da Provincia, que se achão em exercicio, provando com attestado do Juiz de Direito, Municipal, ou do Delegado de Policia.

——Concedida aos Professores, e mais Empregados da instrucção publica não podem exceder a um anno por motivo de molestia, sendo até seis mezes com os vencimentos por inteiro, com metade pela prorogação até tres mezes, e d'ahi em diante sem vencimento algum.—Portaria de 10 de Agosto de 1854.

——Sem tempo foi o Governo autorisado a conceder ao Professor de instrucção primaria do Arraial de Cattas Altas Cipriano Celestino Augusto de Figueiredo, devendo pôr a sua custa um Substituto, e inspeccionar a Escolla, todas as vezes que for possivel.—Lei n. 244 de 14 de Julho de 1843.

A Lei 333 ampliou as disposições desta, mandando prover a Escolla.

——Sem tempo e com ordenado por inteiro ao Padre Emerenciano Maximino de Azeredo Coutinho Professor de Latim na Cidade do Ouro Preto.—Lei n. 307 de 8 de Abril de 1846.

——Sem tempo, e com o vencimento da respectiva congrua, ao Parocho do Ouro Preto Reverendo José da Cunha Mello.—Lei n. 333 de 3 de Abril de 1847.

Por esta mesma Lei ao Professor do 2.° grão de instrucção primaria José Joaquim Bento de Oliveira.

——Sem tempo, e com vencimento do respectivo ordenado a D. Francisca de Paula Higina, Professora em Marianna.—Lei n. 356 de 27 de Setembro de 1848.

——Sem tempo, e com vencimento da respectiva congrua ao Vigario de Queluz Candido Thadeo Pereira Brandão.—Lei n. 381 de 9 de Outubro de 1848.

——Para tractar de sua saude, e com vencimento de ordenado a Francisco das Chagas Pinheiro 1.° Escripturario da Mesa das Rendas.—Lei n. 402 de 12 de Outubro de 1848.

——Sem tempo, e com vencimento do respectivo Ordenado ao Professor de instrucção primaria da Villa da Formiga José Fortunato Cardoso —Lei n. 428 de 19 de Outubro de 1848.

Revogada pela Lei n. 510 de 3 de Julho de 1850 art. 6.

Foi novamente concedida pela Lei n. 620 de 14 de Maio de 1853.

——Sem tempo, e com o vencimento maximo de ordenado ao Professor da Escolla do 1.° grão do Arraial de S. Miguel, Felippe Anastacio de Azevedo Barros —Lei n. 448 de 20 de Outubro de 1849.

LICENÇAS—Sem tempo, e com os respectivos vencimentos tem a ella direito as Praças do Corpo Policial, que tendo concluido quatro engajamentos consecutivos, e sem nota, se impossibilitarem para o serviço, ou por sua avançada idade, ou por enfermidade chronica, procedendo inspecção de Junta medica.—Lei n. 466 de 26 de Abril de 1850 art. 14.

A Lei n 681 de 12 de Maio de 1854 fez extensivas estas disposições aos Officiaes do mesmo Corpo, contando-se-lhes os annos de serviço effectivo desde a primeira Praça ainda que tenhão sido interrompidos.

——Sem tempo, e com vencimento do respectivo ordenado ao Padre João Damasceno, Professor de Latim da Cidade da Campanha.—Lei n. 474 de 30 de Maio de 1850.

——Sem tempo, e com o respectivo ordenado ao 2.° Official da Secretaria Manoel Joaquim Dias Pelucia.—Lei n. 489 de 28 de Junho de 1850.

——Sem tempo, a Manoel Pereira Rodrigues, Secretario da Camara Municipal de Minas Novas com o ordenado annual de 400$000 pagos pelo Cofre Municipal respectivo.—Lei n. 621 de 14 de Maio de 1853.

——Sem tempo, e com o respectivo ordenado pode o Governo conceder á aquelles Professores, que tiverem leccionado por mais de 20 annos, com aproveitamento da mocidade, e cujas Escollas tiverem de ser supprimidas.—Lei n. 570 de 10 de Outubro de 1850.

——Sem tempo foi concedida ao Secretario da Camara do Ouro Preto Candido d'Oliveira Jaques com o ordenado annual de 600$000 pagos pelo Cofre Provincial, emquanto o não poder fazer o Cofre Municipal.—Lei n. 574 de 4 de Maio de 1852.

——Sem tempo, e com os respectivos vencimentos aos Professores de instrucção publica Padre Joaquim Theodoro de Miranda, e Ignacio de Barros.—Lei n. 591 de 14 de Maio de 1852.

——Sem tempo, e com os respectivos vencimentos aos Professores Antonio Alvim de Mello, e as Professoras D. Jacintha Carlota de Oliveira Meirelles, e D. Maria Ricardina de Oliveira Novaes.—Lei n. 620 de 14 de Maio de 1853.

——Sem tempo, e com o respectivo ordenado ao Bacharel Bernardo Antonio Monteiro Medico do partido da Camara do Ouro Preto, sendo pago pelo Cofre Provincial, emquanto o não poder fazer o Cofre Municipal.—Lei n. 682 de 13 de Maio de 1854.

——Sem tempo, e com os respectivos vencimentos ao 1.° Official da Secretaria Manoel Berardo Accurcio Nunan.—Lei n. 689 de 22 de Maio de 1854.

——Sem tempo, e com o respectivo ordenado ao Porteiro da Assembléa Severo Barbosa de Oliveira.—Lei n. 708 de 15 de Maio de 1855.

——Por tres annos, e com o mesmo vencimento ao Professor da Barra Longa José Justiniano de Araujo, e as Professoras D. Maria Anna d'Assumpção.—Citada Lei art. 2.

A Lei n. 591 concedeo sem tempo, e com os respectivos vencimentos ao primeiro.

——Por tres annos, sem vencimento ao Professor José Bento Candido de Oliveira.—Lei n. 502 de 4 de Julho de 1850.

——Por um anno ao 1.° Official da Secretaria Manoel Jeronimo de Toledo Ribas, e por um e meio ao Professor da Pomba Francelino José Cardoso.—Lei n. 587 de 14 de Maio de 1852, e n. 659 de 18 de Junho de 1853.

LICENÇAS—Por um anno aos Professores Ricardo Augusto Alvares da Costa, e Antonio Alvim de Mello.—Lei n. 587 de 14 de Maio de 1852.

——Foi prorogada por dois annos, e com os respectivos vencimentos ao primeiro.—Lei n. 707 de 15 de Maio de 1855.

——Por tres annos ao Professor Manoel José Seabra.—Lei n. 620 de 14 de Maio de 1853.

A Lei n. 674 autorisou o Governo a mandar pagar a este Professor seus ordenados durante a licença.

——Por tres annos, e com metade de seus vencimentos foi concedida a Lucio José da Circumcisão Ottoni, Professor de instrucção primaria de S. Anna dos Ferros.—Lei n. 690 de 22 de Maio de 1854.

——Sem tempo forão concedidas a José Candido Vieira Secretario da Camara Municipal da Cidade Diamantina, e ao Commendador Ignacio Gomes Midões, Cirurgião do partido da Camara da Campanha, devendo seus ordenados ser pagos pelos Cofres das respectivas Municipalidades.—Lei n. 723 de 16 de Maio de 1855.

——Por um anno foi o Governo autorisado a conceder a José de Sousa Braga, Professor de instrucção primaria do Arraial de S. João Baptista do Morro-grande.—Lei n. 734 de 24 de Maio de 1855.

——Por tres annos, com o seu respectivo ordenado, a Prudente Emiliano de Oliveira Machado.—Citada Lei art. 5.

——Que não exceda a dois annos, e com o respectivo soldo foi o Governo autorisado a conceder ao Capitão da 4.ª Companhia do Corpo Policial Manoel Zozimo de Azevedo.—Citada Lei art. 5 § 7.°

——Quando concedidas aos Professores por doentes, o tempo dellas não é levado em conta para as aposentadorias, logo que excederem a seis mezes no periodo de cada quatro annos.—Portaria de 5 de Maio de 1855.

——Quando concedidas sem tempo, ou por praso determinado de um anno para cima, estão sujeitas ao pagamento de um por cento do ordenado correspondente a um anno.—Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

——Para fazer citar pagão 1$080 de novos, e velhos Direitos conforme a Tabella annexa a Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

——Segundo o artigo 42 do Regulamento n. 25 por motivo de molestia são concedidas aos Empregados da Mesa das Rendas somente com duas terças partes de seus vencimentos, e nunca com a gratificação: com metade do ordenado, se exceder de tres mezes, e sem vencimento algum, quando exceda de seis.

——Quando reformadas, ou concedidas no espaço de um anno, devem ser reunidas para se regularem os vencimentos.

——Póde o Director geral da instrucção publica conceder até tres dias aos Professores do Liceo Marianense para tractarem de qualquer negocio urgente.—Regulamento n. 33 art. 5.

——O tempo dellas não é contado para as aposentadorias dos Empregados da Secretaria da Presidencia, e da Mesa das Rendas Provinciaes.—Regulamento ns. 25 e 30.

——E' necessaria para se abrir qualquer Aula particular de instrucção primaria, secundaria, ou superior.—Regulamento n. 28 art. 38.

——Deve requere-la o Empregado da Secretaria, quando o seu impedimento exceda a um mez.—Regulamento n. 29 art. 19.

LICENÇAS—Para o estabelecimento de Collegios pode o Presidente conceder a pessoa, que gosar de conceito publico, e for de reconhecida aptidão, custando o respectivo Titulo na rasão de 10$000 por cada cadeira.—Regulamento n. 28, arts. 28, 29, e 31.

——Para casas de negocio não podem as Camaras conceder, sem se mostrar pagos os direitos provinciaes, a que estiverem sujeitas.—Lei n. 276 de 15 de Abril de 1844 art. 12, e Regulamento n. 19 art. 28, e n. 20 arts. 28 e 29.

——Estas são concedidas unicamente pelas Camaras Municipaes em virtude de suas Posturas.—Lei n. 303 de 8 de Maio de 1846.

——No Municipio da Pomba forão elevadas as respectivas taxas pela Resolução n. 709 de 7 de Maio de 1855 art. 1.°

——No Municipio do Serro foi elevado o respectivo imposto a 1$ rs.—Resolução n. 548 de 8 de Outubro de 1851.
Pela Resolução n. 639 de 14 de Junho de 1853 se determinou, que fosse o seo pagamento de 8$000 inclusive as aferições.

——São tambem obrigados a tirar os carreiros, que traficarem na Cidade com seos carros pagando por ella 4$ rs.—Citada Resolução n. 548 de 8 de Outubro de 1851.

——No Municipio de Tres Pontas foi elevado na rasão de um a quatro mil reis, conforme pagarem elles o imposto geral.—Resolução n. 549 de 8 de Outubro de 1851.

——No Municipio da Campanha foi elevado a dois mil e quatro centos, sob pena de pagarem o triplo.—Resolução n. 613 de 25 de Maio de 1852.

——No Municipio de Marianna foi elevado a 1$000 rs., quando forem de generos do paiz, e a 2$000 quando lojas, armazens, ou boticas.—Resolução n. 635 de 11 de Junho de 1853.

——No Municipio do Uberaba foi elevado a 2$000 rs.—Resolução n. 636 de 11 de Junho de 1853.

——No Municipio de Sabará é pago na rasão de dois a oito mil reis, conforme sua naturesa.—Resolução n. 645 de 14 de Junho de 1853.

——No Municipio de S. João d'El-Rei é regulado na rasão de um a quatro mil reis.—Resolução n. 647 de 14 de Junho de 1853.

——No Municipio de Lavras é regulado em dois a tres mil e duzentos.—Resolução n. 651 de 16 de Junho de 1853.

——No Municipio do Grão Mogor, de qualquer naturesa que sejão, pagão 1$000 rs. excepto aquelles, em que se vender polvora, ou se fabricarem fogos de artificio.

——Para edificar em terreno proprio da Camara de Paracatú pagão o imposto de 2$000 rs.—Resolução n. 551 de 8 de Outubro de 1851.

——Para tirar pedras nas pedreiras do Ouro Preto pagão annualmente 500 rs. por cada braça, que contiver o terreno marcado.—Resolução n.

——No Municipio do Ouro Preto foi elevado a 2$ rs., quando estabelecidas dentro da Cidade, e a 1$ rs. quando fora, sendo este imposto extensivo as casas de jogo, e de pasto.—Resolução n. 649 de 26 de Maio de 1854.

LICENCIADAS quando forem ás Praças de Pret do Corpo Policial, por terem completado quatro engajamentos sem nota, e estarem impossibilitados de continuar

por avançada idade, e enfermidade chronica, ou por se acharem impossibilitadas, tendo completado sem nota o tempo de tres engajamentos, se mandará passar a competente Provisão, ficando isentas de todo o serviço, e addidas a qualquer das Companhias do Corpo, onde serão pedidos seos respectivos soldos em Prets especiaes.—Instrucções de 9 de Fevereiro de 1855 arts. 6 e 7.

LICÊO foi creado na Cidade do Ouro Preto com as Cadeiras de Gramatica e Philologia da lingoa Nacional, Gramatica latina e Poetica, Francez, Inglez, Geographia e Historia, Philosophia, Rhetorica, Mathematicas elementares, e Pharmacia do 1.° e 2.° anno.—Regulamento n. 27 art. 1.°

——*Marianense* foi assim denominado o curso de estudos creado por effeito to da Lei n. 699 de 31 de Maio de 1854, e com as Cadeiras desannexadas do Seminario Episcopal.—Regulamento n. 33 art. 1.°
São-lhe applicaveis as disposições do Regulamento n. 27.

LEGITIMAÇÃO—não póde ser concedida a respectiva carta sem o pagamento dos novos e velhos Direitos, que forão fixados em 1$080 pela Tabella annexa a Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

LIQUIDAÇÃO da divida activa é feita na secção respectiva immediatamente depois de encerrado o exercicio, e recolhidos os cadernos, extrahindo-se contas correntes para sua cobrança executiva no Juizo dos Feitos.—Regulamento n. 25 art. 56.

LIVROS—o da Lei Mineira é dividido em duas partes, contendo na primeira as Leis, e Resoluções da Assembléa, e na segunda os Regulamentos, e instrucções do Governo.—Lei n. 1.° de 11 de Março de 1835.

——Para a repartição de instrucção publica devem haver em cada Circulo Litterario um, em que se lancem as actas dos exames feitos perante os Delegados, outro dividido em duas partes, contendo na primeira o numero das Escollas publicas existentes no Circulo, e seus Professores, e na segunda as Escollas particulares, e seus Professores, e outro em cada uma Escolla para matricula dos Alumnos. Estes Livros são abertos, numerados, e encerrados pelos respectivos Delegados.—Regulamento n. 3, arts. 29, 30 e 36.

——Alem destes, deve haver outro na Secretaria da Presidencia, rubricado, aberto, e encerrado pelo Secretario, e é subdividido em tantas partes, quantos forem os Circulos da Provincia, e deve servir para matricula dos respectivos Professores.—Citado Regulamento art. 31.

——Para o lançamento das multas são ministrados pelas Camaras aos respectivos Juizes, a quem incumbe impo-las, excepto das que são impostas pelos Juizes de Direito, que devem ser feitos a sua custa.—Regulamento n. 6 arts. 4 e 9.

——Para o registro dos nascimentos, casamentos e obitos são gratuitamente rubricados, abertos, e encerrados pelo Juiz de Paz da respectiva Matriz ou Capella.—Lei n. 46 de 18 de Março de 1836 art. 1.°
Nestes Livros não se fará assento algum, senão depois de pago o respectivo sello Regulamento n. 8 art. 2.

——Para a distribuição, e inventario dos processos de execução da Fazenda Provincial são ministrados pela Mesa das Rendas.—Lei n. 80 de 13 de Abril de 1837 art. 10, e Regulamento n. 11 art. 36.

——Para as diversas operações da divida publica provincial forão creados tres: um para sua inscripção, outro para se lançarem os nomes das pessoas, a quem pertencem as Apolices, e outro para se fazerem as notas dos pagamentos dos juros —Regulamento n. 13 arts. 1.° e 6.°
No primeiro se deve escrever a integra do contracto do emprestimo, e esta

inscripção é feita pelo Contador, e assignada pelo Presidente da Provincia, e pelo Inspector.

Deve ser conservado na Mesa das Rendas, feixado em cofre seguro, e com tres chaves, sendo uma guardada pelo Presidente, e as outras pelo Inspector, e Contador.

Alem destes forão, em virtude do art. 8 do citado Regulamento creados mais dous, que pertencem ao Agente do pagamento dos juros, sendo um para as declarações relativas as transferencias das Apolices, e identidade dos possuidores, e outro para o lançamento do pagamento dos juros.

——Foi creado um auxiliar, e especial das contas correntes remettidas pelo Agente, no qual se transcrevem os documentos das transferencias.

——Devem haver em todas as Collectorias para o lançamento e receita dos diversos impostos, e o de contas correntes com os testamenteiros, e herdeiros devedores do Sello de legados, e heranças havidas por testamento, ou abintestado, e servirão por um só anno.—Regula-mento n. 7.

——Devem haver nas mesmas Collectorias um de registro de ordens, e da correspondencia com a Mesa das Rendas Provinciaes, ou com quaesquer outras Autoridades relativas aos impostos provinciaes.—Citado Regulamento art. 71.

——Para a escripturação, e contabilidade da Mesa das Rendas Provinciaes seis denominados—Caixa, ou de Receita e Despeza.

O primeiro é destinado á Receita e Despeza dos dinheiros correntes, que o Thesoureiro receber e pagar. Neste se devem lançar os dinheiros, que forem recebidos, com declaração das Rendas, do tempo, a que pertencem, e quaesquer outras circunstancias necessarias.

O segundo para depositos, e cauções.

O terceiro para effeitos e outros valores, que devem ser lançados em contas distinctas, até que sejão redusidos a moeda corrente.

O quarto para Letras e obrigações a vencer, quer sejão passadas em favor da Fazenda Provincial, quer do Thesoureiro da Mesa, ou de qualquer outro exactor.

O quinto para as Letras e obrigações a pagar.

O sexto para a renda com applicação especial, tendo suas verbas uma numeração particular, assim como os talões, e conhecimentos, a que ellas corresponderem. —Regulamento n. 18 art. 18.

Por este mesmo Regulamento arts. 21, e 30 forão creados um para o assentamento de todos os Empregados, e tres auxiliares, sendo um para a Receita, e para a Despeza dous, em um dos quaes se lançarão os objectos civis, e obras provinciaes, e no outro os objectos ecclesiasticos, e a instrucção publica.

——*Mestre* foi creado em substituição ao Diario, para nelle se abrirem tantas contas correntes, quantos forem os titulos geraes de renda, e as rubricas de despezas votadas na Lei do Orçamento, lançando-se no debito das de receita a importancia orçada pela Mesa, e no credito a importancia do total, do que em cada mez se arrecadar por conta: no debito das de despezas a importancia do credito aberto para cada uma de suas rubricas, e no credito a importancia total dos pagamentos, que em cada mez se tiverem feito por conta da mesma rubrica. E' encerrado nos fins do anno, e delle se extraem os balanços geraes da Receita e Despeza.—Citado Regulamento arts. 35 e 36.

——Deve haver alem dos de contas correntes, os que forem nccessarios para a boa ordem do serviço, e um privativo para se lançarem em forma de conta corrente todas as as operações de Receita e Despeza com os trabalhos das estradas.—Citado Regulamento art. 41

——*De proprios Provinciaes* deve conter a descripção delles com os titulos de

sua acquisição, posição, e confrontação, qualidade, e valor.—Regulamento n. 18 art. 43.

——*Auxiliar da Receita* deve ser escripturado em tres columnas verticaes, sendo em uma a importancia total da receita de um anno: em outra o liquido; e na outra a despeza da arrecadação.—Regulamentos ns. 18 arts. 30 e 31 e n. 20.

——*Para a arrecadação dos bens do evento* são ministrados pela Mesa das Rendas, e nelle se deve lançar o nome, naturalidade, idade, e signaes dos escravos com todas as declarações, que se lhes poder haver: os signaes do gado, bestas, ou cavallos, e o nome da pessoa, ou autoridade, que os tiver achado, e lugar em que forão avaliados: o termo das avaliações, a importancia das mesmas, e das despezas do Juizo, e remessa: o termo de deposito com declaração da entrada, e sahida dos objectos.—Regulamento n. 26 art. 13.

——Devem haver na Secretaria da Directoria Geral de instrucção publica dois especiaes, sendo um destinado para se lançarem as actas dos exames dos oppositores as cadeiras de instrucção primaria, e secundaria, e outro para o registro dos pareceres dos examinadores, e propostas do Director Geral.—Instrucções de 9 de Fevereiro de 1855 art 24.

——Deve haver um no Conselho de administração do Corpo Policial par nelle se lançarem os termos de suas Sessões, e ao mesmo tempo suas deliberações, e ordens, e outro de conta corrente da receita e Despeza.—Regulamento n. 35 arts. 47 e 48.

——Mais um para a matricula dos cavallos, e bestas já destinados, ou que se destinarem para o serviço do Corpo Policial.—Citado Regulamento art. 107.

——Alem destes deve haver no archivo do Corpo os seguintes:

1.° do Registo geral das Praças.
2.° do Registro das Ordens da Presidencia.
3.° do Registro da correspondencia com a mesma.
4.° de dito com diversos.
5.° de dito de ordens particulares do Commandante.
6.° de carga, e descarga, de armamento, equipamento, ou utensis.
7.° de registro de mappas diarios do Corpo.
8.° do indice dos Livros, e mappas archivados na Secretaria.

——Em cada uma das Companhias os seguintes:

1.° do registro, ou matricula das Praças da Companhia
2.° dito das Ordens do Commandante do Corpo.
3.° da escalla do serviço da Companhia.
4.° da distribuição, ou carga de fardamento as Praças de Pret.
5.° do registro das partes de accusações de desertores.
6.° da carga, e descarga de armamento, e utensis
7.° da relação de mostra.

Alem destes haverá na Companhia de Cavallaria mais um para a matricula dos cavallos, e bestas, e na casa de ordens outro para registro das ordens do dia expedidas pelo Presidente, ou pelo Commandante do Corpo, e serão todos prestados pela Mesa das Rendas, numerados, e rubricados pelo Fiscal do Corpo, excepto o Livro Mestre, e o de filiação dos Officiaes, que serão pelo Commandante do Corpo. —Regulamento n 35 arts. 116 a 120.

LOTAÇÕES são feitas no Juizo competente precedendo ordem do Presidente da Provincia, e em conformidade do Decreto de 26 de Janeiro de 1832, podendo ser provisorias, quando se houver de prover algum Officio, ou Emprego, cujo rendimento não tiver ainda sido judicialmente lotado.—Regulamento n. 19 art. 45.

LOTERIAS para sua concessão devem as Mesas administrativas das Casas de Charidade, ou das Irmandades instruir seus requerimentos com o plano respectivo, cer-

tidão do termo de fiança, que garanta sufficientemente o seu capital, planta ou plano da obra, e seu Orçamento.—Regulamento n. 10 art. 1.°

——Sua extração deve ser feita com toda a publicidade no Paço da Camara Municipal, sendo annunciada com antecedencia de quarenta dias, e presentes os Membros da Mesa, e o Juiz Municipal.—Citado Regulamento art. 17.

——Quando não pode ser concluida antes de entrar o sol, devem ser fechadas as urnas, ficando uma chave em poder do Juiz Municipal, e outra do Provedor: os cadernos, e cedulas extrahidas depositadas em cofre distincto, cuja chave fica em poder do Presidente da Camara.—Citado Regulamento n. 10 art. 21.

——Sua concessão foi autorisada a Casa de Charidade da Cidade de S. João d'El-Rei, sendo uma annual de dez contos de reis.—Lei n. 61 de 8 de Março de 1837.

Por esta mesma Lei ás demais Casas de Charidade da Provincia, e á Matriz de Barbacena quatro por uma só vez de dez contos de reis de fundo, e a Igreja Matriz da Villa da Itabira uma só de vinte contos.

——As Matrizes de S. Gonçalo da Campanha, e de Antonio Dias da Cidade do Ouro Preto duas de dez contos de reis cada uma.

——A de Congonhas de Sabará quatro de oito contos cada uma para ser o seu producto applicado ao reparo, ou construcção das sobreditas Matrizes.—Lei n. 89 de 6 de Março de 1838.

——Para a construcção de uma ponte sobre o Rio das Velhas para servir de communicação aos Districtos de Santa Luzia, e Lagoa Santa duas de doze contos de reis.—Lei n. 113 de 15 de Junho de 1838 art. 5.

——A' Igreja Matriz da Cidade do Serro doze de dez contos de reis de fundo.

A' do Rio Preto no Municipio de Barbacena oito de oito contos de reis de fundo.

A' de S. João Baptista do Morro Grande quatro de quatro contos de reis de fundo.

A' Capella filial de S. Gonçalo da Contagem quatro de seis contos de reis de fundo.

Ao Collegio de Mattozinhos de Congonhas do Campo quatro de dez contos de reis de fundo.

Ao Hospital de Charidade da Cidade Diamantina uma annual de 20 contos de reis de fundo.

A' Camara Municipal de Marianna duas annuaes de dez contos de reis, e por espaço de quatro annos.

A' Camara Municipal da Itabira uma de quarenta contos de reis de fundo.

A' Camara Municipal do Ouro Preto quatro de dez contos de reis de fundo.

A' Companhia empresaria do Theatro de Sabará quatro de quatro contos de reis de fundo.

A' Sociedade empresaria do Theatro de S. João d'El-Rei duas de dez contos de rs. de fundo.—Lei n. 133 de 16 de Março de 1839.

Esta mesma Lei não só designou os fins, para que forão concedidas, como tambem autorisou a sua divisão, quando não podessem ser extrahidas de uma só vez.

——A' Companhia, que organisasse o Cidadão Herculano Ferreira Penna para estabelecer na Cidade do Ouro Preto um Collegio de instrucção, e educação do sexo masculino, quatro de desesseis contos de reis de fundo cada uma.—Lei n. 141 de 4 de Abril de 1839.

A Lei n. 142 da mesma data concedeo duas de dez contos de reis de fundo a identica Companhia, que organisasse em S. João d'El-Rei o Cidadão Antonio Fernandes Moreira.

——A' Camara Municipal de S. João d'El-Rei seis de oito contos de reis de fundo para a construcção de uma ponte sobre o Rio d'agua limpa.

——A' Camara Municipal de Tamanduá uma de dez contos de reis de fundo, para auxiliar o concerto da Cadêa da mesma Villa.

LOTERIAS.—A' Igreja Matriz da Villa do Curvello duas de dez contos reis de fundo.

A do Ouro Preto quatro de oito contos de reis de fundo, não podendo extrahir-se mais de uma annualmente.

A da Ponte Nova uma de oito contos de reis de fundo.

As Capellas das Mercês do Ouro Preto, e de Antonio Dias uma de oito contos de reis de fundo a cada uma.—Lei n. 145 de 5 de Abril de 1839.

——Foi autorisada sua concessão a todas as Matrizes, e Casas de Charidade da Provincia.—Lei n. 183 de 3 de Abril de 1840.

Esta mesma Lei concedeo duas de vinte contos de reis de fundo cada uma a Ordem 3.ª de S. Francisco da Cidade Diamantina.

Duas de dez contos de reis cada uma para a construcção de um aqueducto, e chafariz na Cidade de Barbacena.

As Ordens 3.as do Carmo, e S. Francisco da Cidade de Marianna uma de dez contos de reis de fundo.

A Camara Municipal do Presidio para auxilio de uma estrada desde a Ponte do Rio Pomba até a do Sapucaia uma de seis contos de reis de fundo.

A Camara Municipal de Minas Novas para a factura de um aqueducto quatro de dez contos de reis de fundo.

A Sociedade Dramatica do Ouro Preto duas de dez contos de reis de fundo.

A Camara Municipal da Villa da Formiga para auxilio das calçadas da mesma Villa duas de dez contos de reis de fundo.

——A Camara Municipal da Cidade da Campanha tres de vinte contos de reis cada uma, para ser o seu producto applicado a construcção de tres chafarizes.—Lei n. 207 de 2 de Abril de 1841.

——A Camara Municipal de Sabará mais tres para a construcção de uma ponte sobre o Rio das Velhas.—Lei n. 228 de 18 de Novembro de 1842.

——A Ordem 3.ª de S. Francisco de Assis na Cidade do Ouro Preto, Archiconfraria em Marianna, e a Irmandade de N. S. da Boa Morte em Baependy, duas de vinte contos de reis cada uma.—Lei n. 250 de 20 de Julho de 1843.

——A Camara Municipal de S. João Nepomuceno em beneficio das Obras publicas do seu Municipio tres de vinte contos de reis cada uma.—Lei n. 256 de 23 de Março de 1844.

——Em beneficio de Ambrozio d'Ornellas uma de 120 contos de reis de fundo.—Lei n. 264 de 12 de Abril de 1844.

——Em beneficio da Fabrica de loiça em Caethé por João Morgan tres de cento e vinte contos de reis de fundo cada uma.—Lei n. 272 de 15 de Abril de de 1844.

——Ao Hospital de S. Lazaro quatro de sessenta contos de reis de fundo, podendo ser divididas, de modo que facilite sua extracção.—Lei n. 276 de 10 de Abril de 1845.

——Ao Seminario de Marianna duas de sessenta contos de reis de fundo, podendo ser divididas.—Lei n. 283 de 13 de Abril de 1845.

——A Igreja Matriz da Cidade Diamantina uma de 40 contos de reis de fundo.

A Irmandade de N. S. da Boa Morte de Barbacena tres de vinte contos de reis de fudo cada uma.

Em beneficio das obras publicas da Cidade Diamantina duas de 20 contos de reis de fundo cada uma.

As Igrejas Matrizes do Ouro Preto, e de Antonio Dias uma de quarenta contos de reis de fundo.

As Igrejas Matrizes da Itabira, Itaverava, e Ouro Branco duas de dez contos de reis de fundo.

LOTERIAS.—A Antonio Dornellas duas de 24 contos de reis de fundo cada uma.
A Igreja Matriz do Sumidouro uma de dez contos de reis de fundo.
A' Corporação das Mercês de Antonio Dias duas de dez contos de reis de fundo.—Lei n. 292 de 26 de Março de 1846.

——A Igreja Matriz da Villa da Oliveira duas de 24 contos de reis de fundo.
A Archi-confraria de S. Francisco de Assis em Pitangui uma de 24 contos de reis de fundo.
A Camara Municipal do Patrocinio uma de vinte contos de reis de fundo.
Aos Empresarios do Theatro do Ouro Preto uma de vinte contos de reis de fundo.—Lei n. 339 de 3 de Abril de 1847.
A Irmandade de N. S. das Dores no Ouro Preto duas de 20 contos de reis de fundo.—Lei n. 351 de 20 de Setembro de 1848.

——As Igrejas Matrizes de S. Antonio do Grão Mogor, e do Espirito Santo dos Cumquibus duas de 20 contos de reis de fundo cada uma.

A Companhia do Theatro da Cidade de Marianna duas de vinte contos de reis de fundo.—Lei n. 372 de 9 de Outubro de 1848.

——Em beneficio dos moradores do Arraial do Gouveia, e para o fim de os abastecer de agua, quatro de 20 contos de reis de fundo.—Lei n. 557 de 11 de Outubro de 1851.

——Pela Lei n. 570 de 10 de Outubro de 1851 foi o Governo autorisado a reformar ou alterar o plano das Loterias, afim de facilitar sua extracção.

——Pela Lei n. 606 de 22 de Maio de 1852 art. 5 a englobar todas as que tem sido concedidas ás Casas ou Hospitaes de charidade, fazendo extrahi-las sem distincção e a beneficio de todas.

——Forão concedidas a Ordem 3.ª de S. Francisco de Paula do Ouro Preto duas de 40 contos de reis de fundo.
A Camara Municipal do Bomfim duas de 40 contos de reis de fundo.—Lei n. 648 de 15 de Janeiro de 1853.

——Em virtude das disposições das Leis Geraes n. 514 de 28 de Outubro de 1848, art. 38, e n. 586 de 6 de Setembro de 1851 art. 12 são isemptas do imposto de 8 por cento, as que são concedidas, e extraidas em favor dos estabelecimentos de charidade, e azilos para educação de Orfãos de qualquer naturesa, que sejão, e tambem para edificação, e obras de Igrejas.

LUZES no Corpo Policial seu numero deve ser designado pelo Commandante, e a compra do azeite feita pelo encarregado do rancho.—Regulamento n. 6 art. 90

Seo numero no Quartel do Corpo Policial, e nos destacamentos será determinado pelo Commandante, e sua despeza incluida nos Prets.—Regulamento n. 35 art. 132.

MADEIRAS e quaesquer outros materiaes, que forem necessarios para a construcção das estradas, pontes, ou edificios a ella pertencentes, podem ser tiradas dos lugares, onde offerecerem maior commodidade ao transporte, sendo os proprietarios indemnisados do seu valor, e do prejuizo, que lhes causar a abertura dos caminhos, e não são admittidos quaesquer embargos, ou recursos para impedir.—Lei n. 103 de 6 de Abril de 1838 arts. 8 e 9.

——Que forem derrubadas nos leitos, e nos lados das estradas pertencem aos donos dellas, quando não sejão precisas para as obras.—Citada Lei art. 10.

MAGISTERIO—São condições indispensaveis para exerce-lo, que tenha o candidato a idade de vinte e cinco annos completos, regularidade de conducta, conhecimentos especiaes, que seja Catholico Apostolico Romano, e que não tenha sido

judicialmente accusado por crimes infamantes.—Regulamento n. 28 art. 42.
A idade de 25 annos foi redusida a vinte e um pela Portaria de 19 de Setembro de 1854.

MAJOR DO CORPO POLICIAL, quando commandar por impedimento do Tenente Coronel, tem alem de seus vencimentos a gratificação de quinze mil rs. mensaes.—Lei n. 466 de 26 de Abril de 1850 art. 7.

——Tem direito a uma cavalgadura, ou aquelle, que o substituir.—Lei n. 681 artigo 1.° § 10.
Esta mesma Lei determinou, que na sua falta, ou impedimento o Capitão, que servisse de Mandante, vencesse uma gratificação de dez mil reis mensaes.

——O Regulamento n. 35 art. 6 tambem declarou que alem de seus vencimentos tivesse uma cavalgadura, e quando commandasse mais uma gratificação mensal de 15$ rs.

——No Conselho de Administração é o Fiscal, competindo-lhe autenticar com sua rubrica as Guias não só dos Commandantes de Companhia para entradas de dinheiro no Cofre, conferindo-as com as alterações, que occorrerem durante o mez, como tambem as do Quartel Mestre, confrontando-as com as ordens do Commandante do Corpo, que provem a existencia de qualquer quantia em mão do mesmo.—Citado Regulamento arts. 42 e 59.

——Incumbe-lhe fazer com o Ajudante o detalhe do serviço em vista dos mappas diarios.—Citado Regulamento art. 81.

——E' de sua attribuição rubricar os Prets parciaes das Companhias.—Citado Regulamento art. 100.

——Deve dar parte por escripto ao Commandante do Corpo de se haver feito o pagamento as Praças, baseando-se em informações tambem escriptas dos Commandantes de Companhia.—Citado Regulamento art. 106.

——E' de sua attribuição numerar, e rubricar os Livros do Corpo, excepto o Livro Mestre, e o de filiação dos Officiaes, que compete ao Commandante começando nelles os termos de abertura, e encerramento.—Citado Regulamento art. 120.

——E' mais de sua attribuição rubricar todos os recibos, e documentos, que legalisão as despezas do rancho: vellar na execução das ordens relativas ao mesmo rancho, e ao bom tratamento das Praças: examinar todos os generos, depois de comprados, sendo responsavel pelos que não forem de boa qualidade: vigiar, se o Agente e os demais empregados cumprem seus deveres.—Citado Regulamento artigos 125 e 126.

——Incumbe-lhe rubricar quaesquer pedidos de cartuxame, que se fação ao Quartel Mestre.—Citado Regulamento art. 141.

MANDANTE percebe a gratificação mensal de 10$000.—Regulamento n. 35 art 6.

MANEJO para o Corpo Policial será o da arma de caçadores, e o da cavallaria.—Regulamento n. 35 art. 145.

——MAPPAS—diario do Corpo Policial deve conter todas as alterações do dia antecedente, como sejão baixas, e altas do Hospital, deligencias, entradas, e sahidas para destacamentos, prisões, licenças, demissões, novos engajamentos etc. observando-se o mesmo a respeito dos Cavallos.—Regulamento n. 6 arts. 43 e 68.

——Deve o Official encarregado do rancho appresentar mensalmente, e por Companhias da distribuição dos generos, que entrarem nas rações, de modo que se possa facilmente conhecer, se o numero das consumidas corresponde a quantidade total de cada genero.—Citado Regulamento n. 35 art. 64.

——Diario das Companhias deve ser feito pelo 1.° Sargento, assignado pelo

respectivo Commandante, conter todas as alterações do dia antecedente, como sejão baixas, e altas do Hospital, deligencias, entradas, e sahidas para destacamentos, prisões, licenças, baixas do serviço, e novos engajamentos, e serão organisados, conforme os assentos do formulario, que deve ter cada Companhia.—Regulamento n. 35 art. 80.

——De armamento, equipamento, e utensis deve ser appresentado mensalmente pelos commandantes de Companhia ao do Corpo, que formará um geral para ser remettido ao Presidente da Provincia. Nestes mappas se deve declarar, onde existem taes objectos, seo estado, e numero, observando-se todo o movimento occorrido durante o mez findo —Citado Regulamento art. 137.

——Dos nascimentos, casamentos, e obitos forão os Parochos obrigados a appresentar semestralmente ao Governo.—Lei n. 46 de 18 de Março de 1836 art. 15.

Esta disposição foi alterada pelo art. 12 da Lei n. 216 de 13 de Abril de 1841, exigindo-se a appresentação dos mesmos somente no fim de cada anno.

As Leis n. 275 de 15 de Abril de 1844 e n. 434 de 19 de Outubro de 1848 revogarão esta alteração, mandando observar as disposições da Lei n. 46.

A Lei n 449 de 20 de Outubro de 1849 determinou, que comprehendessem o praso de um anno contado de Junho a Julho.

Pelo art. 9 da Lei n. 570 de 10 de Outubro de 1851 forão revogadas as disposições do art. 15 da Lei n. 46.

——Geral dos nascimentos, casamentos, e obitos deve ser organisado na Secretaria da Presidencia para ser presente a Assembléa em vista dos que forem appresentados pelos Parochos·—Lei n. 46 art. 18.

Esta disposição ficou revogada por effeito da Lei n. 570, que revogou as do art. 15 da de n. 46.

——Das causas processadas no Juizo dos Feitos da Fazenda Provincial deve o Procurador fiscal appresentar semestralmente ao Inspector com declaração das que começarão, continuarão, ou findarão, e sua importancia, sendo acompanhados de um relatorio, em quese exponhão as rasões do progresso ou atraso da marcha das execuções.—Regulamento n. 25 art. 12 § 7.

——Geral dos Alumnos matriculados nas Aulas do Liceo Marianense deve ser formado pelo respectivo Director, afim de ser appresentado ao Presidente da Provincia por intermedio do Director Geral.—Regulamento n 33 art. 4.

MARCHA ordinaria de uma Praça de Infantaria do Corpo Policial deve ser regulada a tres leguas por dia, e a cinco, sendo de cavallaria. Nos casos extraordinarios deve ser feita com a celeridade, que as circunstancias exigirem, e segundo as ordens das Autoridades.—Regulamento n. 6 art. 105.

MASCATES a Lei n. 329 de 3 de Abril de 1847, que fixou a receita da Provincia para o anno financeiro de 1847 a 1848, determinou que pagassem o imposto de 8$000 rs., que seria cobrado nos lugares, onde abrissem venda aos seus generos, regulando-se de modo que não fossem obrigados a pagar em outro lugar dentro do mesmo exercicio.

A disposição desta Lei não foi renovada nas Leis posteriores do orçamento.

——No Municipio do Ouro Preto, não tendo nelle casa aberta, pagão o imposto de dez mil reis negociando em fazenda seca, e de vinte mil reis em objectos de oiro e prata.—Resolução n. 694 de 26 de Maio de 1854 art. 1.° § 2.°

——No Municipio de Caethe são sujeitos ao imposto de vinte mil reis, sendo sua arrecadação a cargo dos Fiscaes dos respectivos Districtos na falta do Procurador da Camara.—Resolução n. 697 de 29 de Maio de 1854.

——No Municipio da Itabira pagão o imposto de 4$ rs. quando negociando em fazenda, e de 6$000 quando negociando em objectos de ouro, e prata.—Resolução n. 309 de 22 de Maio de 1852.

MASCATES—No Municipio de Queluz pagão o imposto de 8$, quando forem residentes no mesmo, e de 16$ quando fora.—Resolução n. 640 de 13 de Junho de 1853.

——No Municipio da Campanha, quaesquer que sejão os objectos do seu negocio, pagão previamente o imposto annual de 20$ sob pena de pagarem mais 10$ rs., alem da pena de oito dias de prisão.—Resolução n. 613 de 25 de Maio de 1852.

——No Municipio do Rio Preto pagão 20$000, quando o negocio consistir em objectos de oiro, e prata, 6$ rs. quando em fazenda, e forem residentes no mesmo Municipio, ou 14$ rs., se residirem fora.—Resolução n. 642 de 13 de Junho de 1853.

——No Municipio do Bomfim pagão 5$ rs sendo moradores no mesmo Municipio, e 10$ rs. quando não forem.—Resolução n. 644 de 14 de Junho de 1853.

——No Municipio de Sabará, ou seja o seu negocio de fazendas, ou seja de obras de oiro e prata, pagão 10$000.—Resolução n. 645 de 14 de Junho de 1853.

——No Municipio de Marianna, qualquer seja sua negociação, pagão 10$ rs. Resolução n. 635 de 11 de Junho de 1853.

——No Municipio do Mar de Hespanha pagão o imposto de 12$, quando seo negocio consistir em fazendas, e 20$000, quando em objectos de oiro e prata.—Resolução n. 646 de 14 de Junho de 1853.

——No Municipio de S. João d'El-Rei pagão 30$ rs. pela respectiva licença, os que negocião em objectos de oiro, e em bejouterias.—Resolução n. 647 de 14 de Junho de 1853,

——No Municipio de S. Barbara pagão o imposto de 4$, quando negociarem em fazendas, e de 6$ rs. quando em objectos de oiro e prata.—Resolução n. 710 de 7 de Maio de 1855.

——No Municipio de Caldas não podem vender sem previa licença da Camara, pela qual pagão 30$ sob pena de 30$ de multa, que será dobrada nas reincidencias.—Resolucão n. 711 de 7 de Maio de 1855.

——No Municipio de Baependi são sujeitos ao imposto de 20$ pela licença, sendo o infractor punido com quatro dias de prisão, e uma multa igual ao valor da licença.—Resolução n. 749 de 31 de Maio de 1855.

MATADOURO PUBLICO em a Cidade do Ouro Preto para sua construcção se mandou applicar as sobras de suas rendas.—Resolução n. 649 de 26 de Maio de 1854 art. 5.

MATRICULA dos Engenhos de moer cana deve ser feita por Districtos, contendo os nomes dos proprietarios, e das Freguezias, em que se achão collocados, a qualidade do motor, e do fabrico, em que se empregão.—Regulamento n. 19 art. 19.

——Dos Alumnos, que houverem de frequentar as Aulas de Pharmacia, deve ser feita até o fim do mez de Março de cada anno.—Lei n. 140 de 4 de Abril de 1839 art. 6.

Estas disposições forão alteradas pelo Regulamento n· 27 art. 7.

——Dos do Licêo deve ser feito dentro do tempo, que para esse fim for annunciado, e posteriormente só com permissão do Presidente da Provincia.—Citado Regulamento art. 7.

MATRICULA.—De nenhum Alumno menor é feita sem autorisação de seu Pai, Tutor, Curador, ou Correspondente, em que se declare as materias, que deve estudar, e se mencione a idade, filiação, e naturalidade do mesmo.—Citado Regulamento arts. 8 e 9.

——A ella não são admittidos, os que padecerem molestias contagiosas, os Escravos, os que forem expulsos, antes de passar dois annos, os que não apresentarem aproveitamento nos exames em dois annos consecutivos, ou que deixarem de comparecer aos mesmos em dois annos nas mesmas materias.—Citado Regulamento art. 10

——E' feita no Archivo da Secretaria do Governo—
Dos Juizes de 1.ª instancia com declaração das datas das posses, tempo de serviço de cada um, e das interrupções, que tiverem tido.
Dos Supplentes dos Juizes Municipaes, e Orfãos com declaração do dia, em que prestárem juramento, e de quando findão o quatrienio.
Das Parochias da Provincia, mencionando as Leis, que as crearão.
Das Autoridades Policiaes, declarando a data de suas nomeações.
Dos Empregados de Fazenda, e dos Engenheiros, com declaração dos vencimentos, e tempo de serviço.
Das obras em andamento, quer por arrematação, quer por administração, ou empresa.
Dos Estabelecimentos litterarios, com declaração dos nomes de seos Directores, Professores, datas de seus titulos, tempo de servico, numero de Alumnos, que frequentão as diversas aulas.
Dos Officiaes da Guarda Nacional, e das diversas classes existentes na Provincia, com declaração do serviço, em que se achão empregados.
De todo o material existente no Trem bellico.
De todos os Estabelecimentos, Repartições, e Empregados de qualquer classe e cathegoria, que sejão.—Regulamento n. 29 art. 10.

——Deve ser feita em um Livro proprio a de todos os Cavallos, e bestas destinados, ou que de novo se destinarem para o serviço do Corpo Policial mencionando-se com clareza a cor, idade, tamanho, preço, marca, e vendedores.—Regulamento n. 35 art. 107.

MATRIMONIO—o termo de registro deste acto deve ser feito pelo Parocho com as testemunhas, que forão presentes, declarando-se os nomes, e idades dos contrahentes, os nomes dos Paes, a occupação do Marido, e qualquer opposição, e impedimento, que possa ter havido.—Lei n. 46 de 18 de Março de 1836 art. 7.

MATRISES sua construcção, e paramentos incumbe aos habitantes das respectivas Parochias.—Lei n. 114 de 9 de Maio de 1839, e mais posteriores sobre creação de Parochias.

——São auxiliadas para seos concertos a arbitrio da Assembléa, ou do Governo.—Lei n. 187 de 5 de Abril de 1840, e posteriores do orçamento.

——Em beneficio das mais necessitadas determinou a Lei n. 510 de 3 de Julho de 1850, que revertessem as sobras da verba consignada para gratificação dos Parochos.

MEDICAMENTOS—ninguem pode manipular, ou vender em Botica, sem que tenha o competente diploma.—Lei n. 140 de 4 de Abril de 1839 art. 18, pelo qual tambem se declarou que ficavão sujeitos a multa de duzentos mil reis, e do dobro pela reincidencia, os que manipulisassem sem appresentar Diploma.

MEDICOS—*De partido* tem as Camaras do Ouro Preto, Marianna, e Sabará, e para pagamento de seus ordenados são annualmente consignadas as quantias necessarias nas Resoluções que fixão suas despezas.

MEDICOS—foi a Camara Municipal da Itabira autorisada a contractar um de partido para curar gratuitamente os enfermos pobres, os expostos dentro da Villa, e seus suburbios até meia legua, e os presos sustentados pela Camara.—Resolução n. 319 de 18 de Março de 1847.
Pela mesma Resolução se declarou ser o seu vencimento de 300$ annuaes, e que era mais obrigado a acompanhar as visitas de inspecção das Boticas, e a examinar os generos comestiveis do consumo do Povo, quando o Fiscal o exigir.

——Não pode ausentar-se por mais de quinze dias, sem deixar quem o substitua, havendo-o, e devendo neste caso participar ao Presidente da Camara.—Citada Resolução arts. 4 e 5.

MEIO SOLDO perdem os Inferiores, e Praças do Corpo Policial durante o tempo de prisão ainda correcional, contado do terceiro dia em diante, e os Officiaes desde a data da pronuncia, quando não sejão absolvidos.—Regulamento n. 6 art. 368

——Tem direito as Praças do mesmo Corpo, que se inutilisarem por alejão, e mutillação, ou que por effeito do serviço publico se impossibilitarem.—Lei 517 de 3 de Setembro de 1850 art. 13.

——Para o obterem, devem justificar pelo meios de direito, depois de inspeccionados, que o alejão, mutilação, ou molestia forão adquiridas por motivo de serviço.—Regulamento n. 24 art. 1.

——Podem obter aquellas Praças, que tiverem sido demittidas por molestias chronicas segundo as disposições do art. 56 do Regulamento n. 6, devendo dentro de tres mezes, se se acharem dentro da Capital, ou até a distancia de trinta leguas, e de seis se estiverem em distancia maior, requerer ao Presidente da Provincia, que os mande inspeccionar.—Citado Regulamento art. 2.

——Neste caso é percebido desde o dia da demissão, e tambem perdido o direito a elle, logo que se verifique por meio de inspecção, que recobrarão sua saude, e se habilitarão para o serviço recusando-se a prestá-lo.—Citado Regulamento arts. 8 e 9.
Estas disposições forão revogadas pela Lei n. 721 de 16 de Maio de 1855.

MEIRINHOS da Fazenda Provincial são nomeados pelo Juiz dos Feitos, e tantos, quantos forem necessarios para as deligencias.—Regulamento n. 11 art. 39.

——Forão creados dois com o vencimento de cento e cincoenta mil reis cada um.—Lei n. 275 de 15 de Abril de 1844.
Estes vencimentos forão elevados a tresentos mil reis pela Lei n. 699 de 21 de Maio de 1854 art. 1. § 19.

——Segundo o disposto no art. 11 do Regulamento n. 18 á sua nomeação deve preceder informação do Procurador Fiscal.

MESTRE DE CEREMONIAS da Cathedral vence uma gratificação de cincoenta mil reis.—Lei n. 172 de 24 de Maio de 1842 art. 3.

——*Da Musica* do Corpo Policial tem a graduação de 1.º Sargento, e o respectivo soldo.—Lei n. 584 de 8 de Maio de 1852.

METHODO SIMULTANEO foi mandado adoptar para o ensino da mocidade em todas as Escollas do 1.º e 2.º gráos.—Lei n. 311 de 8 de Abril de 1846 art. 1.º

MESA DAS RENDAS PROVINCIAES—Foi o Governo autorisado a organisar esta Repartição tendo a seo cargo a arrecadação, distribuição, e contabilidade das Rendas Provinciaes regulando-se pelas Leis em vigor, e commettendo-se os seus empregos aos Membros da Thesouraria com gratificações proporcionadas a naturesa de cada um.—Lei n. 47 de 6 de Abril de 1836.

——Sua organisação foi novamente autorisada pela Lei n. 187 de 5 de Abril

de 1840, pela qual lhe forão applicaveis as mesmas disposições da Lei de 4 de Outubro de 1831 em tudo, quanto fosse concernente a boa ordem do serviço.

——Sua separação, creação de Empregados, e fixação dos respectivos ordenados foi determinada pela Lei n. 251 de 20 de Julho de 1843 art. 3.

——Foi composta de um Inspector, um Contador, e um Procurador Fiscal, ficando-lhe annexa uma Secretaria, Contadoria, Thesouraria, e Cartorio.—Regulamento n. 18.

Esta organisação foi approvada pela Lei n. 275 de 15 de Abril de 1844, que tambem fixou os Ordenados de seus Empregados.

——Para tractar de negocios de mais importancia deve ter por semana duas ou tres conferencias, que devem durar o tempo necessario ao expediente.—Citado Regulamento n. 18 arts. 1.° e 2.°

——Tem alem dos Empregados da Secretaria, e Contadoria, mais um Porteiro, e um Continuo, cuja nomeação compete ao Presidente da Provincia sob proposta do Inspector.

——Suas obrigações forão especialmente declaradas no citado Regulamento n. 18, alteradas posteriormente pelo Regulamento n. 25 em virtude da Lei n. 570 de 10 de Outubro de 1851, que autorisou sua reorganisação.

——Seos trabalhos devem durar seis horas em todos os dias, que não forem Domingos, dias santos de guarda, ou de festividade nacional, salvos os casos urgentes, e extraordinarios, em que podem ser prorogadas as horas, ou feitos em dias feriados.—Citado Regulamento n. 25 art. 60.

——E' responsavel por qualquer despeza, que exceda os creditos para ella abertos nas Leis do Orçamento, sem que a isentem da responsabilidade as ordens do Presidente da Provincia, salvo o caso, em que o mesmo Presidente a tomar sobre si. —Citado Regulamento n. 18 art. 72.

MESA—Da Assembléa é composta de um Presidente, e dois Secretarios, que devem servir por toda a Sessão ordinaria, e extraordinaria, e nas prorogações até a installação da Sessão ordinaria do anno futuro.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 44.

MINERAR foi prohibido no Rio Sabará desde a ponte denominada da Mai Domingas até a ponte grande, e nas ruas de Sabará, demolindo para esse fim casas sem licença da Camara.—Resolução n. 478 de 13 de Junho de 1850.

MOINHOS no Municipio da Itabira pagão annualmente o imposto de 2$ excepto o caso de pagar seo proprietario outros impostos.—Resolução n. 609 de 22 de Maio de 1852.

——No Municipio da Piranga pagão 1$ rs. com excepção d'aquelles, cujos proprietarios não possuirem escravos.—Resolução n. 633 de 11 de Junho de 1853.

——No Municipio de Marianna pagão 6$ rs. moendo para negocio.—Resolução n. 635 de 11 de Junho de 1853.

——No Municipio do Uberaba não podem ser construidos sem licença da Camara, pela qual se pagará 2$000 rs.—Resolução n. 636 de 11 de Junho de 1835.

——No Municipio da Campanha pagão o imposto de 6$ sendo na Cidade, e seus suburbios, e em outros pontos 4$ rs.—Resolução n. 641 de 13 de Junho de 1853.

——No Municipio do Ouro Preto, quando estabelecidos dentro da Sesmaria da Cidade, moendo para negocio pagão 2$000 rs.—Resolução n. 694 de 26 de Maio de 1854.

MOINHOS—No Municipio de S. Barbara pagão o imposto annual de 2$000 rs. —Resolução n. 710 de 7 de Maio de 1855.

MOLESTIAS das Praças do Corpo Policial são tractadas a custa da Fazenda Provincial, e sendo as mesmas recolhidas ao Hospital, excepto as casadas, que viverem em companhia de suas mulheres, a quem o Commandante poderá permittir que sejão tractadas em suas proprias casas.—Regulamento n. 6 arts. 54 e 58.

——O tempo dellas não é levado em conta para satisfação dos engajamentos. —Citado Regulamento art. 56.

MONTE PIO dos Empregados publicos provinciaes foi creado na Capital da Provincia, e autorisado o Governo a fazer o necessario Regulamento para sua execução.—Lei n. 273 de 15 de Abril de 1844.

MORATORIA—por quatro annos foi concedida a João José Soares Junior, e a João Teixeira de Carvalho arrematantes de varias Recebedorias pela quantia de 37:924$895, ficando tambem desonerados do premio, e suspensa a execução promovida contra seos fiadores.—Lei n. 570 de 10 de Outubro de 1851 arts. 6 e 7.

Este favor foi ampliado pelo art. 4 da Lei n. 734 permittindo-se-lhes o pagamento annual de 2:500$ rs., uma vez que se obriguem por letras convenientemente endossadas, sendo os Endossadores da approvação do Governo.

Pela sua concessão aos fiadores dos Exactores, ou a qualquer outro devedor pagão os interessados dois por cento da importancia da divida.—Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

MOSTRA GERAL do Corpo Policial deve ser feita no principio de cada mez, e antes que se paguem os Prets, perante o Official da Fazenda, que for para esse fim designado, e ao qual incumbe verificar a existencia, e identidade das Praças incluidas nos Prets.—Regulamento n. 35 art. 141.

MULTAS impostas por infracções de Leis, Regulamentos, ou contractos fazem parte das rendas provinciaes.—Lei n. 570 de 10 de Outubro de 1851, e posteriores do orçamento.

——De cincoenta a cem mil reis foi imposta aos Professores Publicos, que abandonassem suas Escollas.—Lei n. 13 de 28 de Março de 1835 art. 25.

——Forão impostas de dez a vinte mil reis aos Paes de familia, que não dessem a seos filhos a instrucção primaria do 1.° gráo.—Citada Lei n. 13 art. 12.

Para poder ter lugar a imposição desta multa é necessario que se fizessem tres intimações no espaço de seis mezes, e que se não tivessem appresentado por parte dos infractores rasões justificativas do seu procedimento, ou que tivessem sido as mesmas julgadas inattendiveis pelo Governo.

——Sua cobrança, no caso de terem sido attendiveis as rasões, deve ser promovida no Juizo de Paz.—Regulamento n. 3 art. 11.

——De cincoenta a cem mil reis são impostas aos Professores particulares, que abrirem escollas, sem que para isso estejão devidamente habilitados.—Citada Lei n. 13 art. 10.

Esta disposição foi alterada pelo art. 41 do Regulamento n. 28, que impoz a de cincoenta mil reis a aquelles, que abrirem aulas de instrucção primaria, secundaria, ou superior sem preceder exame de suas habilitações, e obterem licença, e em igual quantia aos que as conservarem abertas depois de intimados pelo visitador.

——De cem mil reis, e do dobro nas reincidencias é imposta a aquelles, que

abrirem Collegios sem licença, e sem a prova das condições exigidas.—Citado Regulamento n. 28 art. 32.

——Quando impostas em virtude da Lei n. 13 pertencem a Receita provincial e aos Delegados incumbe promover sua arrecadação.—Citado Regulamento n. 3 art. 17.

——Pelo art. 33 do Regulamento n. 28 se determinou, que o seu producto formasse um artigo de receita especial applicada para as despezas da instrucção publica.

——De 20 a 60$000 rs. foi imposta aos que entulhassem as estradas, ou nellas abrissem fossos ou regos.—Lei n. 18 do 1.° de Abril de 1835.

——De 10 a 30$000 rs. foi imposta aos que se recusassem ao pagamento das taxas itinerarias.—Citada Lei n. 18 art. 42, e Regulamento n. 14.

——De 10$000 rs., e do dobro nas reincidencias aos que destruissem, arrancassem, damnificassem as balisas postas por ordem do Governo no alinhamento das Estradas, e aos que entupissem, ou destruissem os fossos, vallas, cercados, ou quaesquer construcções feitas no alinhamento.—Regulamento n. 2 arts. 1.° e 2.°

——A metade destas multas pertence a quem denunciar, e provar estas infracções, sendo a outra applicada para as obras das estradas.

——De qnarenta, vinte, e dez contos foi impostas as Companhias da Estrada do Parahibuna e Diamantina, quando a não principiassem e concluissem no praso ajustado.—Lei n. 25 de 2 de Abril de 1835 arts. 7 e 8.

——Pela Lei n. 112 de 6 de Abril de 1838 se determinou que fossem redusidas a quarta parte as que segundo a Lei n. 25 devessem pagar os Empresarios da construcção da estrada, que da Cidade da Campanha se dirige a Serra do Picú.

——De 400$000 rs. é imposta aos Empresarios ou Companhias sobre construcção de estradas, que sendo avisados deixarem de fazer os concertos necessarios nas mesmes estradas.—Citada Lei n. 112 art. 10.

——De 20 a 60$ foi imposta aos que de qualquer modo damnificarem voluntariamente qualquer parte do Edificio das Barreiras, os postes collocados nas estradas para marcar as leguas, ou os cartazes, que indicão as taxas, que se tem de pagar.—Regulamento n. 14 art. 15.

——De 6 a 10$000 rs. forão impostas aos infractores da Lei n. 107, que autorisou a Camara do Curvelo a estabelecer no Rios das Velhas, e de S. Francisco barcas para o transito publico adoptando-se para sua imposição o mesmo processo, que está determinado para as contravenções ás Posturas das Camaras.

——De 20 a 40$000 rs. são impostas aos encarregados do arrolamento geral da Provincia, que deixarem de remetter os mappas dos respectivos Districtos, e metade desta quantia aos que se recusarem a prestação das listas.—Lei n. 46 de 18 de Março de 1836 arts 28 e 29.

——De 200$ rs. foi imposta a aquelles, que abrissem Boticas para manipular, e vender medicamentos, ou que tendo as já estabelecidas não se appresentarem devidamente habilitados.—Lei n. 140 de 4 de Abril de 1839 art. 18.

Esta multa será dobrada nas reincidencias, e o seu producto applicado as Casas de Misericordia nos Municipios, onde as houverem, e nos outros para as despezas da Municipalidade.

——Quando impostas pelas Camaras, Juizes Municipaes, e de Paz em conformidade de seus Regimentos devem ser communicadas aos Juizes de Direito sendo lançadas por termo em Livros proprios com declaração do dia, mez, e anno de sua

imposição, nomes dos multados, e sua importancia.—Lei n. 22 de 2 de Abril de 1835 arts. 1.° e 2.° e Regulamento n. 5.

——De dez mil reis determinou a Lei n. 170 de 16 de Março de 1840 art. 3 que fosse imposta aos Guardas Naciouaes, que tendo direito de votar na eleição de seos Officiaes, não comparecessem, sendo para esse fim avisados por Editaes.

Esta mesma Lei determinou que o producto destas multas pertencesse as respectivas Camaras, devendo ser requeridas por Mandados dos Juizes de Paz, que presidissem a eleição.

Esta disposição está revogada por effeito do Decreto n. 722, que reorganisou a Guarda Nacional.

——De cincoenta a cem mil reis são impostas aos Juizes, que mandarem cumprir definitivamente quaesquer testamentos, sem que sejão primeiramente apresentados ao Collector respectivo, e nelle se lancem as competentes verbas.—Regulamento n. 21 art. 16.

——De cincoenta mil reis são impostas aos Escrivães, que deixarem de appresentar na respectiva Collectoria os inventarios, e partilhas de herdeiros sujeitos a decima, afim de fazer-se sua inscripção.—Citado Regulamento art. 19.

——A' de vinte por cento do valor do imposto, ficão sujeitos os que tendo sido lançados, o não pagarem dentro dos seis mezes addicionaes ao competente exercicio, tendo sido para esse fim procurados pelo respectivo Exactor.—Lei n. 699 de 31 de Maio de 1854 art. 10, e 733 art. 6.

——Quando impostas por virtude de contractos com o Governo, seo levantamento, ou alivio está sujeito ao pagamento de 10$800 de novos, e velhos direitos conforme a Tabella annexa a Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

——Pode o Presidente do Cabido impor até tres dias de perda da respectiva congrua, e do duplo nas reincidencias aos Empregados da Cathedral, que forem ommissos no cumprimento de seos deveres, ou não guardarem no Coro a decencia devida, sendo o seu producto applicado para a Fabrica da mesma Cathedral.—Lei n. 172 de 24 de Março de 1840 art. 6.

——Forão declaradas de nenhum effeito, as que havião sido impostas pela Mesa Parochial da Freguezia da Barra longa em o dia 21 de Setembro de 1840 aos Cidadão, que deixarão de votar para Juizes de Paz, e Vereadores.—Lei n. 210 de 7 Abril de 1841.

——Forão tambem declaradas de nenhum effeito, as que havião sido impostas a diversos Cidadãos do Municipio do Araxá por occasião das eleições de 1840, ficando a respectiva Camara exonerada de sua cobrança.—Lei n. 240 de 30 de Novembro de 1842 art. 31.

——Quando impostas em virtude da Lei n. 310 de 8 de Abril de 1846, e do respectivo Regulamento são cobradas executivamente pelos Inspectores das Estradas Municipaes, e o seu producto recolhido aos Cofres da respectiva Municipalidade.—Regulamento n. 23 art. 21.

——De 400$000 rs. são impostas as Camaras Municipaes das Cidades, e de 300$ rs. das Villas, que determinarem o emprego de prestações ou em obras, ou em dinheiro para a construcção de estradas, que não forem legalmente reconhecidas Municipaes: e de 100$000 rs., quando taes prestações forem empregadas pelos Inspectores.—Citado Regulamento n. 23 art. 86.

——No primeiro caso são impostas pelo Presidente da Provincia, a quem compete, e devem ser pagas repartidamente pelos Membros da Camara.

As dos Inspectores devem ser impostas pelas Camaras com recurso para o Presidente da Provincia.—Citado Regulamento arts. 92, e 93.

MULTAS—De 20 a 30$000 rs. é imposta aos Juizes de Paz, e Subdelegados, que por sua parte deixarem de cumprir a Lei n. 310, sendo sua cobrança promovida pelos Collectores perante os Juizes Municipaes.—Citado Regulamento art. 102.

——As disposições deste Regulamento forão revogadas por effeito da Lei n. 461 de 13 de Abril de 1850, que tambem revogou a de n. 310.

MULTADOS, os que forem por infracção da Lei n. 18, e que não tiverem meios para o pagamento, devem ser recolhidos a prisão por tantos dias, quantos corresponderem a cada mil reis de multa.—Regulamento n. 14 art. 16.

MUNICIPIOS—O *da Ayuruoca* foi creado pelo Decreto de 14 de Agosto de 1834 comprehendendo as Parochias do mesmo nome, a do Turvo, e o Districto do Bom Jardim desmembrado do Municipio de Barbacena.—Lei n. 6 de 28 de Março de 1835.

Foi-lhe encorporada a Capella de S. Rita da Jacotinga, desmembrada da Parochia do Rio Preto.—Lei n 288 de 12 de Março de 1846, entendendo-se esta encorporação somente quanto ao civil.

Foi desmembrado o Districto de Santa Rita da Jacotinga, e encorporado ao Municipio do Rio Preto.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

Seos limites com o Municipio de Baependi são a Serra da Lage.—Lei n. 247 de 20 de Julho de 1843.

Pela Lei n. 720 art. 7.° se determinou, que as divisas entre este Municipio, e o de S. João d'El-Rei fossem pela cordilheira da Serra, que vem do matto assombrado a fexar na Capoeira, por este ribeirão acima até a barra do corrego abaixo da fazenda das Pedras: subindo este corrego até a cordilheira da serra das Colmaras: desta ás cabeceiras do corrego da ponte de pedra, e por este abaixo até o rio grande, ficando os habitantes, comprehendidos dentro destes limites, pertencendo a Parochia de S. Miguel do Cajurú.

——*De S. Antonio do Parahybuna* foi creado pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850 comprehendendo a Parochia do mesmo nome, e a do Chapeo d'Uvas.

Foi-lhe encorporada a de S. José do Rio Preto desmembrada do Municipio do Rio-preto.—Lei n. 598 de 19 de Maio de 1852.

Foi-lhe encorporada a do Sr. dos Passos do Rio Preto, desmembrada do mesmo Municipio.—Lei n. 665 de 27 de Abril de 1854.

A designação de seos limites com os Municipios visinhos determinou a Lei n. 598 que fosse provisoriamente determinada pelo Governo.

Forão determinados pelas portarias de 4 de Junho, e de 30 de Julho de 1853.

——*Do Araxá* foi creado pela Lei de 13 de Outubro de 1831 comprehendendo o Julgado do mesmo nome, e do Dezemboque.

Foi-lhe encorporado o Districto do Sacramento desmembrado do Municipio do Uberaba.—Lei n. 405 de 12 de Outubro de 1848.

Foi desmembrada a Parochia do Desemboque pela Lei n. 472, que a elevou a Villa.

——*De Baependy* foi creado em virtude do Alvará de 19 de Outubro de 1814 comprehendendo as Parochias do mesmo nome, Ayuruoca, e Pouso alto.

Foi-lhe desmembrada a da Ayuruoca pela Resolução de 14 de Abril de 1834, que lhe conferio o foro de Villa.

Forão-lhe encorporados todos os moradores da Lage, e do Chapeo da Applicação da Lagoa.—Lei n. 247 de 20 de Julho de 1843.

Foi-lhe encorporado o Districto do Lambari desmembrado do Municipio da Campanha.—Lei n. 429 de 19 de Outubro de 1848.

Forão desmembradas as Parochias do Carmo, e do Espirito Santo dos Cumquibus. —Lei ns. 355 de 27 de Setembro de 1848, e 485 de 10 de Junho de 1850.

Seos limites com o Municipio da Ayuruoca forão estabelecidos pela citada Lei n. 429, e com o de Lavras pela de n. 472 de 31 de Maio de 1850 art. 32.

——*De Barbacena* foi creado em 1791 comprehendendo as Parochias da Villa, Simão Pereira, Engenho do mato, e Conceição da Ibitipoca.

Forão-lhe desmembrados—o Districto do Bom Jardim, e encorporado ao da Ayuruoca.—Lei n. 6 de 28 de Março de 1835.

O do Mello, e encorporado a Parochia de S. José do Chopotó, e Municipio da Piranga.—Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842.

As Parochias da Ibitipoca, e S. Francisco de Paula, e encorporadas ao do Rio Preto.—Lei n. 271 de 15 de Abril de 1844.

Foi novamente encorporado o Districto do Mello—Lei n. 288 de 12 de Março de 1846 art. 5.

Forão-lhe encorporados—os Districtos dos Remedios desmembrado do Municipio da Pirenga, e o do Livramento desmembrado do da Pomba.—Lei n. 291 de 26 de Março de 1846.

Foi-lhe desmembrada a Parochia do Chapéo d'Uvas, e encorporada ao de S. Antonio do Parahibuna.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

Foi-lhe desmembrado o Districto do Mello, e encorporado ao da Pomba—Lei n. 533 de 10 de Outubro de 1851 art. 9 § 2.°

Forão-lhe encorporados—a Parochia da Ibitipoca, o Districto do Mello desmembrado do Municipio da Pomba, e o de João Gomes do de S. Antonio do Parahibuna.—Lei n. 665 de 27 de Abril de 1854 art. 2.° § 2.°

Suas divisas com o Municipio de Queluz forão estabelecidas pelas Leis n. 24 de 2 de Abril de 1835, e n. 512 de 3 de Julho de 1850.

——*De S. Barbara* foi creado pela Lei n. 134 de 16 de Março de 1839, comprehendendo a Freguezia do mesmo nome, e as de S. João Baptista do Morro Grande, S. Miguel do Peracicava, e Catas Altas.

Forão-lhe encorporadas as Fazendas de Francisco Alves Torres, e João Gomes de Mello.—Lei n. 533 de 10 de Outubro de 1851.

Foi-lhe desmembrada a Parochia de S. Domingos da Prata, e encorporada ao da Itabira.—Lei n. 623 de 30 de Maio de 1853.

Foi novamente encorporada esta Parochia pela Lei n. 717 de 16 de Maio de 1855.

Suas divisas com este Municipio forão estabelecidas pela Lei n. 134 de 16 de Março de 1839.

Forão alteradas pela Lei n. 184 de 3 de Abril de 1840.

Em vigor as primeiras pela Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841.

——*Do Bom Fim* foi creado pela Lei n. 134 de 16 de Março de 1839 comprehendendo a Parochia do mesmo nome, e as da Piedade dos Geraes, e Matheos Leme.

Forão desmembrados da de Matheus Leme, e encorporados ao de Sabará os habitantes alem da Serra negra, ou de Itatiaussú, continuando a pertencer-lhe os habitantes a quem da referida Serra.=Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842.

Foi-lhe encorporada a Parochia de S. Anna de S. João acima desmembrada do Municipio de Pitangui.—Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847.

Esta disposição foi revogada pela Lei n. 382 de 9 de Outubro de 1848, que restituio a mesma Parochia ao Municipio de Pitangui.

Foi-lhe novamente encorporada a de Matheos Leme, e tambem o Districto da Capella nova do Desterro desmembrado do Municipio de S. José.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850 art. 27 §§ 1.° e 9.

Foi desmembrado o Districto da Capella nova do Desterro, e novamente encorporada ao de S. José pela Lei n. 665 de 27 de Abril de 1854.

Suas divisas forão estabelecidas pela Lei n. 288 de 12 de Março de 1846 art. 14

——*De Cabo Verde* foi creado em virtude da Lei n. 290 de 26 de Março de 1846 comprehendendo a Parochia do mesmo nome, e as de Caldas, e S. José dos Alfenes.

Forão encorporados os Curatos de S. Sebastião do Areado, S. Joaquim, Dores do Guaxupé, e S. Rita desmembrados do Municipio de Jacuhi.—Lei n. 452 de 20 de Outubro de 1849.

Por esta mesma Lei, que tambem restaurou o de Caldas, forão desmembradas as Parochias de Caldas, e S. José dos Alfenes.

Foi supprimido pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850, e seo territorio encorporado ao de Jacuhy, do qual havia sido desmembrado.

MULTAS—De 20 a 30$000 rs. é imposta aos Juizes de Paz, e Subdelegados, que por sua parte deixarem de cumprir a Lei n. 310, sendo sua cobrança promovida pelos Collectores perante os Juizes Municipaes.—Citado Regulamento art. 102.

——As disposições deste Regulamento forão revogadas por effeito da Lei n. 461 de 13 de Abril de 1850, que tambem revogou a de n. 310.

MULTADOS, os que forem por infracção da Lei n. 18, e que não tiverem meios para o pagamento, devem ser recolhidos a prisão por tantos dias, quantos corresponderem a cada mil reis de multa.—Regulamento n. 14 art. 16.

MUNICIPIOS—O *da Ayuruoca* foi creado pelo Decreto de 14 de Agosto de 1834 comprehendendo as Parochias do mesmo nome, a do Turvo, e o Districto do Bom Jardim desmembrado do Municipio de Barbacena.—Lei n. 6 de 28 de Março de 1835.

Foi-lhe encorporada a Capella de S. Rita da Jacotinga, desmembrada da Parochia do Rio Preto.—Lei n 288 de 12 de Março de 1846, entendendo-se esta encorporação somente quanto ao civil.

Foi desmembrado o Districto de Santa Rita da Jacotinga, e encorporado ao Municipio do Rio Preto.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

Seos limites com o Municipio de Baependi são a Serra da Lage.—Lei n. 247 de 20 de Julho de 1843.

Pela Lei n. 720 art. 7.° se determinou, que as divisas entre este Municipio, e o de S. João d'El-Rei fossem pela cordilheira da Serra, que vem do matto assombrado a fexar na Capoeira, por este ribeirão acima até a barra do corrego abaixo da fazenda das Pedras: subindo este corrego até a cordilheira da serra das Colmaras: desta ás cabeceiras do corrego da ponte de pedra, e por este abaixo até o rio grande, ficando os habitantes, comprehendidos dentro destes limites, pertencendo a Parochia de S. Miguel do Cajurú.

——*De S. Antonio do Parahybuna* foi creado pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850 comprehendendo a Parochia do mesmo nome, e a do Chapeo d'Uvas.

Foi-lhe encorporada a de S. José do Rio Preto desmembrada do Municipio do Rio-preto.—Lei n. 598 de 19 de Maio de 1852.

Foi-lhe encorporada a do Sr. dos Passos do Rio Preto, desmembrada do mesmo Municipio.—Lei n. 665 de 27 de Abril de 1854.

A designação de seos limites com os Municipios visinhos determinou a Lei n. 598 que fosse provisoriamente determinada pelo Governo.

Forão determinados pelas portarias de 4 de Junho, e de 30 de Julho de 1853.

——*Do Araxá* foi creado pela Lei de 13 de Outubro de 1831 comprehendendo o Julgado do mesmo nome, e do Dezemboque.

Foi-lhe encorporado o Districto do Sacramento desmembrado do Municipio do Uberaba.—Lei n. 405 de 12 de Outubro de 1848.

Foi desmembrada a Parochia do Desemboque pela Lei n. 472, que a elevou a Villa.

——*De Baependy* foi creado em virtude do Alvará de 19 de Outubro de 1814 comprehendendo as Parochias do mesmo nome, Ayuruoca, e Pouso alto.

Foi-lhe desmembrada a da Ayuruoca pela Resolução de 14 de Abril de 1834, que lhe conferio o foro de Villa.

Forão-lhe encorporados todos os moradores da Lage, e do Chapeo da Applicação da Lagoa.—Lei n. 247 de 20 de Julho de 1843.

Foi-lhe encorporado o Districto do Lambari desmembrado do Municipio da Campanha.—Lei n. 429 de 19 de Outubro de 1848.

Forão desmembradas as Parochias do Carmo, e do Espirito Santo dos Cumquibus. —Lei ns. 355 de 27 de Setembro de 1848, e 485 de 10 de Junho de 1850.

Seos limites com o Municipio da Ayuruoca forão estabelecidos pela citada Lei n. 429, e com o de Lavras pela de n. 472 de 31 de Maio de 1850 art. 32.

——*De Barbacena* foi creado em 1791 comprehendendo as Parochias da Villa, Simão Pereira, Engenho do mato, e Conceição da Ibitipoca.

Forão-lhe desmembrados—o Districto do Bom Jardim, e encorporado ao da Ayuruoca.—Lei n. 6 de 28 de Março de 1835.

O do Mello, e encorporado a Parochia de S. José do Chopotó, e Municipio da Piranga.—Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842.

As Parochias da Ibitipoca, e S. Francisco de Paula, e encorporadas ao do Rio Preto.—Lei n. 271 de 15 de Abril de 1844.

Foi novamente encorporado o Districto do Mello—Lei n. 288 de 12 de Março de 1846 art. 5.

Forão-lhe encorporados—os Districtos dos Remedios desmembrado do Municipio da Pirenga, e o do Livramento desmembrado do da Pomba.—Lei n. 291 de 26 de Março de 1846.

Foi-lhe desmembrada a Parochia do Chapéo d'Uvas, e encorporada ao de S. Antonio do Parahibuna.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

Foi-lhe desmembrado o Districto do Mello, e encorporado ao da Pomba—Lei n. 533 de 10 de Outubro de 1851 art. 9 § 2.°

Forão-lhe encorporados—a Parochia da Ibitipoca, o Districto do Mello desmembrado do Municipio da Pomba, e o de João Gomes do de S. Antonio do Parahibuna.—Lei n. 665 de 27 de Abril de 1854 art. 2.° § 2.°

Suas divisas com o Municipio de Queluz forão estabelecidas pelas Leis n. 24 de 2 de Abril de 1835, e n. 512 de 3 de Julho de 1850.

——*De S. Barbara* foi creado pela Lei n. 134 de 16 de Março de 1839, comprehendendo a Freguezia do mesmo nome, e as de S. João Baptista do Morro Grande, S. Miguel do Peracicava, e Catas Altas.

Forão-lhe encorporadas as Fazendas de Francisco Alves Torres, e João Gomes de Mello.—Lei n. 533 de 10 de Outubro de 1851.

Foi-lhe desmembrada a Parochia de S. Domingos da Prata, e encorporada ao da Itabira.—Lei n. 623 de 30 de Maio de 1853.

Foi novamente encorporada esta Parochia pela Lei n. 717 de 16 de Maio de 1855.

Suas divisas com este Municipio forão estabelecidas pela Lei n. 134 de 16 de Março de 1839.

Forão alteradas pela Lei n. 184 de 3 de Abril de 1840.

Em vigor as primeiras pela Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841.

——*Do Bom Fim* foi creado pela Lei n. 134 de 16 de Março de 1839 comprehendendo a Parochia do mesmo nome, e as da Piedade dos Geraes, e Matheos Leme.

Forão desmembrados da de Matheus Leme, e encorporados ao de Sabará os habitantes alem da Serra negra, ou de Itatiaussú, continuando a pertencer-lhe os habitantes a quem da referida Serra.=Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842.

Foi-lhe encorporada a Parochia de S. Anna de S. João acima desmembrada do Municipio de Pitangui.—Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847.

Esta disposição foi revogada pela Lei n. 382 de 9 de Outubro de 1848, que restituio a mesma Parochia ao Municipio de Pitangui.

Foi-lhe novamente encorporada a de Matheos Leme, e tambem o Districto da Capella nova do Desterro desmembrado do Municipio de S. José.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850 art. 27 §§ 1.° e 9.

Foi desmembrado o Districto da Capella nova do Desterro, e novamente encorporada ao de S. José pela Lei n. 665 de 27 de Abril de 1854.

Suas divisas forão estabelecidas pela Lei n. 288 de 12 de Março de 1846 art. 14

——*De Cabo Verde* foi creado em virtude da Lei n. 290 de 26 de Março de 1846 comprehendendo a Parochia do mesmo nome, e as de Caldas, e S. José dos Alfenes.

Forão encorporados os Curatos de S. Sebastião do Areado, S. Joaquim, Dores do Guaxupé, e S. Rita desmembrados do Municipio de Jacuhi.—Lei n. 452 de 20 de Outubro de 1849.

Por esta mesma Lei, que tambem restaurou o de Caldas, forão desmembradas as Parochias de Caldas, e S. José dos Alfenes.

Foi supprimido pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850, e seo territorio encorporado ao de Jacuhy, do qual havia sido desmembrado.

MUNICIPIOS—*De Caethe* foi creado em 29 de Janeiro de 1714 comprehendendo a Parochia do mesmo nome. e as de S. João Baptista do Morro Grande, S. Barbara, S. Miguel do Piracicava, e Curral d'El-Rei

Foi snpprimido pela Resolução do Presidente da Provincia em Conselho de 30 de Junho de 1833, e seo territorio encorporado ao de Sabará.

Foi restaurado pela Lei n. 171 de 23 de Março de 1840 comprehendendo a Parochia do mesmo nome,a qual forão annexos os Districtos do Soccorro desmembrado da Freguezia de S. João Baptista do Morro Grande, o da Conceição desmembrado do de S. Bartholomeo, e os de Taquarussu, Lapa, e Roças novas desmembrados do de Sabará.

Foi desmembrada a Parochia de Taquarussú, e encorporada ao de Sabará.—Lei n. 383 de 9 de Outubro de 1848.

——*De Caldas* foi creado pela Lei n. 134 de 16 de Março de 1839 comprehendendo a Freguezia do mesmo nome, e as de Cabo verde, e S. José, e Dores dos Alfenes.

Foi supprimido por effeito da Lei n. 290 de 26 de Março de 1846.

Em virtude da Lei n. 452 de 20 de Outubro de 1849, que restaurou a Villa comprehende a Freguezia do mesmo nome. e as do Campestre, e S. José dos Alfenes, com exclusão do Curato de S. Sebastião do Areado, que ficou pertencendo ao de Cabo Verde.

Suas divisas com o Municipio da Campanha forão estabelecidas pela citada Lei n. 134, e ultimamente pela de n. 533 de 10 de Outubro de 1851.

——*Da Campanha* foi creado pelo Alvará de 20 de Outubro de 1798 comprehendendo as Freguezias da mesma Villa, e de Itajubá, e o territorio pertencente as de Sapucahi. Camandocaia, e Ouro Fino até os limites desta com a Provincia de S. Paulo.

Foi-lhe desmembrada a Parohia de Itajubà, e encorporada ao Municipio de Pouso Alegre.—Lei n. 134 de 16 de Março de 1839.

Foi-lhe encorporada a Freguezia nova de Itajubá.—Lei n. 171 de 23 de Março de 1840.

Foi-lhe desmembrada, e encorporada ao de Pouzo Alegre a Parochia de S. Rita. —Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

Foi desmembrado, e encorporado ao mesmo Municipio de Pouso Alegre o Districto da Vargem Grande.—Lei n. 334 de 3 Abril de 1847.

Foi desmembrada a Parochia de S. Anna de Sapucahi, e encorporada ao mesmo Municipio de Pouso Alegre, e tambem o Districto do Lambary, que foi encorporado a Parochia do Carmo Municipio de Baependy.—Lei n. 429 de 19 de Ontubro de 1848

Forão novamente restituidos pelas Leis ns. 572 de 31 de Maio de 1850, e n. 515 de 10 de Setembro de 1851.

——Suas divisas com o Municipio de Caldas forão estabelecidas pela Lei n. 533 de 10 de Outubro de 1851.

—— *De Campo Bello* foi creado pela Lei n. 373 de 9 de Outubro de 1848 comprehendendo a Freguezia do mesmo nome, e a de S. Antonio do Amparo desmembrada do Municipio de Tamanduà.

Foi supprimido sendo seo territorio reencorporado ao de Tamanduá.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——*Do Carmo de Morrinhos* foi creado pela Lei n. 363 de 30 de Setembro de 1848 comprehendendo a Parochia do mesmo nome, e a de Monte Alegre.

Por esta mesma Lei forão designados seos limites.

Foi supprimido pela Lei n. 372 de 31 de Maio de 1850, sendo seo territorio encorporado ao Municipio do Uberaba.

Foi restaurado com os mesmos limites já designados, porem com a denominação do—*Prata.*—Lei n. 668 de 27 de Abril de 1854.

——*Da Christina* foi creado pela Lei n· 485 de 19 de Junho de 1850 comprehendendo as Parochias do Espirito Santo dos Cumquibus. e do Carmo, desmembrada esta do Municipio de Baependi, e aquella do de Itajubà.

Foi-lhe encorporada a Parochia de S. Sebastião do Capituba do Municipio de Itajubà.—Lei n. 575 de 4 de Maio de 1852 art. 3.°

MUNICIPIOS—*Da Conceição do Serro* foi creado pela Lei n. 171 de 23 de Março 1840 comprehendendo a Freguezia do mesmo nome, e as de Gaspar Soares, e São Miguel.

Sua divisa com o Municipio da Itabira foi estabelecida pela Lei n 472 de 31 de Maio de 1850.

——*Do Curvello* foi creado pela Lei de 13 de Outubro de 1831 comprehendendo todo o territorio da Parochia do mesmo nome.

——*Do Dezemboque* foi creado pela Lei n. 472 com os mesmos limites da Freguezia.

Foi-lhe encorporada a Freguezia do Sacramento desmembrada do Municipio do Uberaba.—Lei n. 405 de 12 de Outubro de 1848.

——*Da Diamantina* foi creado pela Lei de 13 de Outubro de 1831 comprehendendo a Freguezia do mesmo nome, a do Rio Preto, e as povoações do Rio-manso, Curimatahy, Pissarão Rabelo, e Catonio.

Foi-lhe encorporado o Curato da Tabua em toda a sua extensão até a Serra da agua fria.—Lei n. 43 de 17 de Março de 1836.

——*Da Formiga* foi creado pela Lei n. 134 de 12 de Março de 1839 comprehendendo a Freguezia do mesmo nome, e as de Piumhi, e Bambuhy.

Foi desmembrada a Freguezia de Piumhy pela Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841, que a elevou a Villa.

Suas divisas com o Municipio de Piumhy forão estabelecidas pela Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

Forão alteradas pelas Leis n. 405 de 12 de Outubro de 1848, e n. 472 de 31 de Maio de 1850, e explicadas pela Lei n. 533 de 10 de Outubro de 1851.

Pela Lei n. 575 de 4 de Maio de 1852 foi o Governo autorisado a fixa-las.

——*De Formigas* foi creado pela Lei de 13 de Outubro de 1831 comprehendendo as Capellas do mesmo nome, Bomfim, e Contendas, e as Freguezias da Barra do Rio das Velhas, e Morrinhos.

Foi-lhe encorporado o Curato dos Olhos d'Agua desmembrado do de Minas Novas.—Lei n. 32 de 14 de Março de 1836.

Foi desmembrada a Parochia de Morrinhos, e o Julgado da Barra do Rio das Velhas, sendo aquella encorporada ao Municipio da Januaria, e este ao de S. Romão. —Lei n. 129 de 14 de Março de 1839.

Foi-lhe encorporado o Districto do SS. Coração de Jesus do Julgado da Barra do Rio das Velhas.—Lei n. 167 de 15 de Março de 1840.

Forão desmembradas as povoações de S. Antonio do Gorutuba, S. José do Goratuba, e Tremedal pela Lei n. 171, que creou a Villa do Grão Mogor.

Foi desmembrado o Districto da Pedra dos Angicos, e encorporado ao de S. Romão.—Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

Foi-lhe encorporado o Districto da Barra do Rio das Velhas desmembrado do Municipio de S. Romão.—Lei n. 291 de 26 de Marco de 1846 art. 1.° § 8.

Este Districto foi encorporado a Parochia da Itacambira desmembrado do Municipio de Minas Novas.—Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847 art. 8 § 1.°

Foi desmembrada esta Parochia, e encorporada ao do Grão Mogor.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

Foi-lhe encorporada a Parochia da Barra do Rio das Velhas, e os Districtos da Pedra dos Angicos, e Extrema.—Lei n. 507 de 4 de Julho de 1850.

Foi novamente encorporada a Parochia da Itacambira, desmembrada do Municipio do Grão Mogor.—Lei n. 515 de 10 de Setembro de 1851.

——*De S. Francisco das Chagas do Campo do Grande* foi creado pela Lei n. 347 de 20 de Setembro de 1848 comprehendendo a Freguezia do mesmo nome, á qual forão encorporados os moradores aquem do Rio S. Thereza da Freguezia do Araxá, e o Ribeirão das Pitas da do Patrocinio, e a Freguezia das Dores do Indaiá.

Foi supprimido, e seo territorio encorporado ao Municipio do Araxá, do qual havia sido desmembrado.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

MUNCIPIOS—*Do Grão Mogor* foi creado pela Lei n. 171 de 23 de Março de 1840 comprehendendo a povoação do mesmo nome, e as de S. Antonio do Gorutuba, de S. José do Gorutuba, e Tremedal.

Foi-lhe encorporada a Parochia da Itacambira desmembrada do de Formigas.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

Foi desmembrada esta Parochia, e reencorporada ao de Formigas.—Lei n. 515 de 10 de Setembro de 1851.

——*Da Itabira* foi creado pela Resolução do Presidente da Provincia em Conselho de 30 de Junho de 1833 comprehendendo a Freguezia do mesmo nome, e todo o territorio da extincta Villa de Caethé com excepção da Parochia do mesmo nome, e dos Curatos do Soccorro, e Conceição do Rio acima.

Foi-lhe desmembrado todo o Municipio de Caethé por effeito da Lei n. 171 de 23 de Março de 1840, que o restaurou.

Forão-lhe encorporados—o Districto do Itambé desmembrado do Municipio da Conceição.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

A Parochia de S. Domingos da Prata desmembrada do Municipio de S. Barbara. Lei n. 623 de 30 de Maio de 1853.

Esta ultima disposição foi revogada pela Lei n. 717 de 16 Maio de 1855, que a encorporou de novo ao Municipio de S. Barbara.

Suas divisas com o da Cidade do Serro forão estabelecidas pelo Rio do Itambé.—Lei n. 2 de 9 de Março de 1835.

Com o Municipio de S. Barbara forão estabelecidas pela Lei n. 134 de 16 de Março de 1839.

Forão alteradas pela Lei n. 148 de 3 de Abril de 1840, sendo depois revogada pela Lei n 202 do 1.° de Abril de 1841, que declarou em seo vigor as disposições da Lei n. 134.

Pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850 se declarou ser sua divisa com o Municipio da Conceição o Rio do Itambe desde sua origem até a confluencia de S. Antonio.

——*Do Indaiá* (Dores) foi creado pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850 comprehendendo o mesmo territorio da Parochia

Foi supprimido, e encorporado ao Municipio de Pitangui.—Lei n. 524 de 23 de Setembro de 1851.

Foi restaurado pela Lei n. 523 de 30 de Maio de 1853

——*De Itajubá* foi creado pela Lei n. 355 de 27 de Setembro de 1848 comprehendendo as Freguezias do mesmo nome, do Espirito Santo dos Cumquibus, S. Sebastião de Itajubá, Soledade de Itajubá, e o Districto de S. Caetano da Vargem Grande.

Foi desmembrada a Parochia do Espirito Santo dos Cumquibus pela Lei n. 485 de 19 de Junho de 1850, que a elevou a Villa com a denominação de Christina.

Foi desmembrada a Parochia de S. Sebastião do Capituba, e encorporada ao da Christina.—Lei n. 575 de 4 de Maio de 1852.

Por esta mesma Lei foi lhe encorporada a de S. Rita da Boa Vista desmembrada do Municipio da Campanha.

Foi revogada esta disposição pelo art. 5 da Lei n. 720 de 16 de Maio de 1855.

——*De Jacuhy* foi creado pelo Alvará de 19 de Julho de 1814 comprehendendo em seo territorio a Freguezia do mesmo nome, e a de Cabo Verde.

Foi desmembrada a Freguezia de Cabo Verde pela Lei n. 134, que a encorporou ao Municipio de Caldas.

Foi-lhe encorporado o Districto de S. João da Gloria desmembrado do Municipio de Piumhy.—Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847 art. 8.

Esta disposição foi revogada pela Lei n. 353 de 27 de Setembro de 1848.

Forão desmembrados os Curatos de S. Sebastião do Areado, S. Joaquim, Dores do Guaxupé, e S. Rita, e encorporados ao Municipio de Cabo Verde.—Lei n. 452 de 20 de Outubro de 1849.

Forão novamente encorporados estes Districtos pela extincção da Villa de Cabo Verde.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

Seos limites com o de Piumhi forão fixados pela citada Lei n. 334.

MUNICIPIOS—De *Jaguari* foi creado pela Lei n. 171 de 23 de Março de 1840 devendo seo territorio ser designado pelo Presidente da Provincia.

Foi designado pela Portaria de 8 de Agosto de 1840 comprehendendo a Freguezia de Camaducaia, e os Districtos das Antas, e Bom Retiro pertencente a Parochia do Ouro Fino. Esta designação foi approvada pela Lei n. 202 do 1.° de Abril 1841 art. 18.

Forão desmembrados os Districtos das Antas, e do Bom retiro, e encorporados ao Municipio de Pouso Alegre.—Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

——Da *Januaria* foi creado pela Resolução do Presidente da Provincia em Conselho de 30 de Junho de 1833 reuniudo-se-lhe o de S. Romão para formar um Conselho de Jurados.

Foi-lhe encorporada a Parochia de Morrinhos desmembrada do Municipio de S. Romão.—Lei n. 129 de 14 de Março de 1839.

——*De S. Januario do Ubá* (Vide Presidio).

——De *S. João d'El-Rei* foi creado em 19 de Janeiro de 1718 comprehendendo a Parochia de N. S. do Pillar, á qual pertencião quatorze Capellas curadas.

Foi desmembrado o Districto de Luminarias, e encorporado ao de Lavras.—Lei 167 de 15 de Março de 1840.

Foi-lhe encorporada uma parte do Curato de S. Rita do Rio abaixo desmembrada do de S. José.—Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847.

Foi-lhe desmembrada a Parochia do Bom Successo, e encorporada ao Municipio da Oliveira.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

Suas divisas com o Municipio de S. José são o Rio das Mortes desde a embocadura do Rio Elvas.—Lei n. 167 de 15 de Março de 1840

A Lei n. 720 de 16 de Maio de 1855 art. 7 determinou, que as divisas entre este, e o Municipio da Ayuruoca fossem pela cordilheira da Serra, que vem do mato assombrado a fexar no Capivari; por este ribeirão acima até a barra do corrego abaixo da Fazenda das Pedras: subindo este corrego até a cordilheira da Serra das Palmeiras, desta as cabeceiras do corrego da ponte de pedra, e por esta abaixo até o Rio Grande ficando os habitantes comprehendidos dentro destes limites pertencendo a Freguezia de Cajuru.

——De *S. João Nepomoceno* (Vide Mar de Hespanha.)

——*De S. José* foi creado em 12 de Janeiro de 1718, e sua creação approvada pela Carta Regia de 19 de Janeiro de 1719 comprehendendo as Freguezias da Villa, e de Prados.

Foi desmembrado o Curato de S. Rita, e encorporado ao de S. João d'El-Rei —Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847.

Foi supprimido pela Lei n° 360, e seo territorio encorporado ao de S. João d'El-Rei determinando a mesma Lei, que seos escrivães continuassem a exercer seos officios cumulativamente, e por distribuição no Foro de S. João d'El-Rei.

Foi restaurado comprehendendo as Parochias da Villa, Prados, Lagoa Doirada, e Lage, á qual foi tambem encorporado o Districto de S. Thiago.—Lei n. 452 de 20 de Outubro de 1849.

——Foi desmembrado o Districto da Capella Nova do Desterro, e encorporado ao do Bomfim.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

Foi-lhe novamente encorporado este Districto pela Lei n. 664 de 27 de Abril de 1854.

Sua divisa com o Municipio de S. João d'El-Rei é o Rio das Mortes desde a embocadura do Rio Elvas, e com o da Oliveira é o Rio Curral desde a embocadura no Rio Pará até suas cabeceiras no Morro do Ferro.—Lei n. 167 de 15 de Março de 1840 art. 2.

Esta divisa quanto ao Municipio da Oliveira foi alterada pela Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841.

——*De Lavras* foi creado pela Lei de 13 de Outubro de 1831 comprehendendo a Freguezia do mesmo nome, e a das Dores do Pantano.

Foi-lhe encorporado o Districto das Luminarias desmembrado do Municipio de S. João d'El-Rei.—Lei n. 167 de 18 de Março de 1840.

Pela Lei n. 720 de 19 de Maio de 1835 art. 6 foi-lhe encorporada a Fazenda de Antonio Caetano de Andrade somente quanto ao civil.

Suas divisas com os de S. João d'El-Rei, e S. José são o Rio Grande até a Barra do Capivari —Citada Lei de 13 de Outubro de 1831.

Com os de Baependi, e de Tres Pontas forão estabelecidas pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850 arts. 32 e 33.

A Lei n. 720 art. 8 declarou, que a divisa civil deste Municipio com o de Tres Pontas fosse tambem a ecclesiastica entre as Freguezias de Lavras, e Varginha.

D*a Leopoldina* foi creado pela Lei n. 665 de 27 de Abril de 1854 comprehendendo os Districtos do Feijão Crú, Piedade, Rio pardo, Madre de Deos, S. José do Parahiba, Boa Vista, Capivara, Laranjal e S. Rita do meia pataca desmembrados dos Municipios do Mar de Hespanha, e S. Januario do Ubá.

——D*e Santa Luzia* foi creado pela Lei n. 317 de 18 de Março de 1847 comprehendendo a Freguezia do mesmo nome, e as da Lagoa Santa, Matosinhos, Sete Lagoas, e S. Quiteria.

——Foi supprimido, e seo territorio encorporado ao de Sabarà, do qual havia sido desmembrado.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——D*e Marianna* foi creado a 8 de Abril de 1711 comprehendendo a Parochia respectiva, todo o territorio das de S. Sebastião, S Caetano, Forquim, Barra Longa, Sumidouro, Piranga, Pomba, Presidio, S. Barbara, Camargos, Inficionado, Catas altas, S. João Baptista do Morro Grande, e S. Miguel.

——Forão desmembradas as Parochias da Pomba, e Presidio pelo Decreto de 13 de Outubro de 1831, que elevon a primeira a cathegoria de Villa.

As de S. Barbara, Catas Altas, S. João Baptista do Morro Grande, e S. Miguel, Arripiados, e S. Rita do Turvo pela Lei n. 134, que creou as Villas de S. Barbara, e do Presidio.

A de Antonio Pereira pela Lei n. 184, que a encorporou ao do Ouro Preto

As da Piranga, Barra do Bacalhão, S. José do Chopotó pela Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841, que creou a Villa da Piranga.

Foi-lhe encorporado o Districto do Pinheiro desmembrado do da Piranga.—Lei n. 288 de 12 de Março de 1846, tendo sido outra vez desmembrado pela Lei n. 472

Foi desmembrada a da Barra do Bacalháu, e outra vez encorporada ao da Piranga.—Lei n. 460 de 20 de Outubro de 1849.

Pela Lei n. 465 foi novamente encorporado o Districto do Pinheiro.

Comprehende actualmente as Parochias de S. Sebastião, Camargos, Inficionado, Barra Longa, Forquim, Sumidouro, e tambem as da Ponte Nova, Paulo Moreira, Saude, Abre Campo, Anta, e Cachoeira do Brumado

Suas divisas com o Municipio do Presidio forão estabelecidas pela Lei n. 167

——D*o Mar d Hespanha* foi creado com a denominação de S. João Nepomuceno pela Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841 comprehendendo a Freguezia do mesmo nome, e os Districtos do Rio Novo, Descoberto, Rio Pardo, Espirito Santo, Kagado, S. José do Parahiba, Madre de Deos, Porto de S. Antonio, e Feijão Crú.

Teve a denominação de—*Mar de Hespanha* pela Lei n. 514, que transferio a sede da Villa de S. João Nepomuceno para o Arraial do Kagado.

Pela Lei n. 533 de 10 de Outubro de 1851 forão-lhe encorporados os Districtos do Laranjal, e Capivara desmembrados do do Presidio.

Forão desmembrados os Districtos da Piedade, Feijão Crú, Madre de Deos, S. José do Parahiba, Rio Pardo, e Laranjal pela Lei n. 665 de 27 de Abril de 1854, que creou a Villa Leopoldina,

——D*e Minas Novas* sua creação teve lugar em 2 de Outubro de 1730 comprehendendo as Parochias de S. Pedro, S. Cruz da Chapada, Agua-suja, e S. Domingos.

Foi-lhe desmembrado o Curato dos Olhos d'agua, e encorporado ao de Formigas —Lei n. 32 de 14 de Março de 1836.

Foi encorporada a Parochia de S. Miguel desmembrada do Municipio do Rio Pardo.—Lei n. 59 de 6 de Março de 1837.

Foi desmembrada a Parochia da Itacambira, e encorporada ao de Formigas.—Lei n. 334 de 3 Abril de 1847 art. 8.

Forão-lhe encorporados os Districtos da Itinga, e S. Miguel.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——D*a Oliveira* foi creado pela Lei n. 134 de 16 de Março de 1839 comprehendendo a Freguezia do mesmo nome, e as do Amparo, e Passa-tempo.

Foi desmembrada a Parochia de S. Francisco de Paula, e encorporada ao de Tamanduá.—Lei n. 352 de 27 de Setembro de 1848.

Foi-lhe encorporada a Parochia do Bom Successo desmembrada do Municipio de S. João d'El-Rei.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

Forão encorporados os moradores do Morro de ferro, e Ouro fino da Parochia de Passa Tempo.—Lei n. 665 de 27 de Abril de 1854.

——Suas divisas com o Municipio de S. José forão estabelecidas pelas Leis ns. 167 de 15 de Maio de 1840, e 202 do 1.° de Abril de 1841.

Com os de Pitangui, e Tamanduá pela Lei n. 382 de 9 de Outubro de 1848.

Com o de S. João d'El-Rei pela citada Lei n. 472.

——D*o Ouro Preto* foi creado em 8 de Julho de 1711, comprehendendo as Parochias do Ouro Preto, Antonio Dias, S. Bartholomeo, Cachoeira do Campo, Itabira, Ouro Branco, Itatiaia.

Foi-lhe encorporado o Curato da Conceição do Rio acima pela Resolução da Presidencia de 30 de Junho de 1833.

Foi desmembrado o Districto do Redondo da Freguezia de Congonhas, e encorporado ao de Queluz.—Lei n. 33 de 15 de Março de 1836.

Forão-lhe encorporadas a Parochia de Antonio Pereira pela Lei n. 184 de 3 de Abril de 1840, sendo desmembrado do Municipio de Marianna, e a do Rie de pedras desmembrada do de Sabará pela Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

Foi-lhe encorporada a povoação de Matozinhos de Congonhas do Campo comprehendendo tudo, quanto verte para o Rio Maranhão —Lei n. 575 de 4 de Maio de 1852.

Foi desmembrada a Fasenda denominada de Padre Machado da Freguezia do Ouro Branco, e encorporada ao mesmo Municipio de Queluz.—Lei n. 312 de 8 de Abril de 1846.

Foi encorporado todo o territorio da Freguezia da Piedade da Paraopeba, e do Districto do Aranha, a quem do Rio Paraopeba.

Foi desmembrada a povoação da Passagem do Ouro Branco, e encorporada ao de Queluz.—Lei n. 533 de 10 de Outubro de 1851 art. 5 § 4.

Seos limites com o do Bomfim são o Rio Paraopeba desde o Funil em S. Cruz do Salto até o Funil em Brumadinho.—Citada Lei n. 334.

——D*e Paracatú* foi creado pelo Alvará de 20 de Outubro de 1798, que lhe deo por limites o Rio de S. Francisco, e o Rio Abaithe do Sul, e das suas cabeceiras pela divisão, que formão as vertentes da serra até a extrema da Provincia. Comprehende a Parochia do mesmo nome, a de S. Anna dos Alegres, e de Coromandel.

Foi-lhe desmembrado o Districto de Morrinhos, e encorporado ao de S. Romão. —Lei n. 288 de 11 de Março de 1846.

——*De Passos* foi creado pela Lei n. 386 de 9 de Outubro de 1848 comprehendendo a Freguezia do mesmo nome, e as da Ventania, e do Carmo.

——*De Patafufio* foi creado pela citada Lei n. 386 comprehendendo a Parochia do mesmo nome, a de Matheos Leme desmembrada do Municipio de Sabará, a de S. Anna de S. João-acima desmembrada do do Bomfim, e os Districtos de S. Gonçallo, e S. Antonio de S. João-acima desmembrados do de Pitangui.

Foi supprimido, e seo territorio encorporado aos Municipios, de que havião sido desmembrados.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

MUNICIPIOS—Do *Patrocinio* foi creado pela Lei n. 171 de 23 de Março de 1840 comprehendendo os Curatos de S. Anna da Barra do Espirito Santo, Patos, Coromandel, e Carmo, que formão a Parochia do mesmo nome.

Foi-lhe encorporado o terreno, que fica ao lado oriental do Rio Quebra-anzol até a Barra do Rio das Velhas, e desta até o Parnahiba, e mais o terreno, que fica por cima da mesma Barra do Quebra-anzol até o lugar denominado—Terra-quebrada.—Leis ns. 380 de 9 de Outubro de 1848, e 405 de 12 de Outubro do mesmo anno.

——*De S. Paulo do Muriahé* foi creado pela Lei n. 724 de 16 de Maio de 1855 comprehendendo as Freguezias de S. Paulo, Gloria, e Conceição dos Tombos de Carangolla.

——*Da Piranga* foi creado pela Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841 comprehendendo a Freguezia do mesmo nome, as da Barra do Bacalhau, S. José do Chopotó, e os Districtos do Pinheiro, Conceição, e Dores do Turvo.

Forão desmembrados os Districtos do Pinheiro, e das Dores do Turvo, sendo o primeiro encorporado a Parochia do Sumidouro do Municipio de Marianna, e o segundo ao Municipio, e Parochia da Pomba.—Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

Foi desmembrada a Parochia da Barra do Bacalhão, e encorporada ao Municipio de Marianna.—Lei n. 334 de 3 de Março de 1847

Forão novamente encorporados os Districtos do Pinheiro, e Dores do Turvo pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

Foi desmembrado o do Pinheiro, e encorporado ao Municipio de Marianna.—Lei n. 665 de 27 de Abril de 1854.

Sua divisa com o Municipio da Pomba é a Serra das Merces.—Citada Lei n. 472.

——*De Pitangui* foi creado em o anno de 1715, e comprehendia a Parochia da mesma Villa, e a de N. S. das Dores da Serra da Saudade do Indaiá.

Forão-lhe encorporados—o Curato de Patafufio desmembrado da Parochia de Matheos Leme.—Lei n. 50 de 8 de Abril de 1850.

—Os habitantes do Cercado Districto da Saude desmembrados da Parochia do Bom Despacho.—Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842.

Foi desmembrado este Districto, e encorporado a Parochia do Espirito Santo.—Lei n. 382 de 9 de Novembro de 1848.

Forão desmembradas as Parochias do Espirito Santo, e de S. Anna de S. João-acima, sendo a primeira encorporada ao Municipio de Tamanduá, e a segunda ao do Bomfim.—Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847.

Foi restituida a Parochia de S. Anna, annexando-se-lhe os Curatos do Cajurú, Saude, S. Antonio de S. João-acima, e S. Gonçalo do Pará.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

Suas divisas com os Municipios de Tamanduá, e Oliveira forão estabelecidas pela citada Lei n. 382 art. 3.

——*Do Piumhy* foi creado pela Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841 comprehendendo a Freguezia do mesmo nome.

Foi-lhe desmembrado o Curato de S. João da Gloria, e encorporado ao Municipio de Jacuhy.—Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847.

Esta disposição foi revogada pela Lei n. 335 de 27 de Setembro de 1848.

Suas divisas com o Municipio da Formiga forão estabelecidas pela Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

Forão modificadas pela Lei n. 405 de 12 de Outubro de 1848.

Alteradas pela Lei n. 472 de 31 de Março de 1850 art. 31.

Pela Lei n. 575 de 4 de Maio de 1852 art. 4.° se determinou, que fossem fixadas pelo Governo da maneira, que julgasse mais conveniente.

——*Do Pomba* foi creado pela Lei de 13 de Outubro de 1831 comprehendendo a Freguezia do mesmo nome, e a do Presidio.

Foi desmembrada a Parochia do Presidio em virtude da Lei n. 134 de 16 de Março de 1839, que lhe deo o foro de Villa.

Forão-lhe encorporados os Districtos do Livramento, e Piau desmembrados do Municipio de Barbacena.—Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841.

Por esta mesma Lei, foi desmembrado o Districto das Dores do Turvo, e encorporado ao da Piranga.

Foi encorporado o Districto do Mello desmembrado do de Barbacena.—Lei n. 533 de 10 de Outubro de 1851.

Foi desmembrado este Districto, e reencorporado ao de Barbacena.—Lei n. 665 de 27 de Abril de 1854.

Sua divisa com o Municipio da Piranga é a Serra das Mercez.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——*De Pouso Alegre* foi creado pela Lei de 13 de Outubro de 1831 comprehendendo a Freguezia do mesmo nome, e as de Caldas, Camandocaia, e Ouro Fino.

Foi desmembrada a de Caldas pela Lei n. 134 de 16 de Março de 1839.

Por esta mesma Lei foi-lhe encorporada a Parochia de Itajubá desmembrada do Municipio da Campanha.

Foi restituida ao Municipio da Campanha pela Lei n. 171 de 23 de Março de 1840 art. 6.

Por esta mesma Lei art. 2. § 3.° foi-lhe desmembrada a Parochia de Camanducaia.

Foi encorporada a Parochia de S. Rita desmembrada do Municipio da Campanha, e as Capellas das Antas, e Bom retiro desmembradas do de Jaguary.—Lei n. 288 de 12 de Março de 1846 art. 4.° § 2.

Foi encorporado o Districto da Vargem grande desmembrado do Municipio da Campanha.—Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847.

Foi encorporada a Parochia de S. Anna do Sapucahi desmembrada do mesmo Municipio da Campanha.—Lei n. 429 de 19 de Outubro de 1848.

Esta Parochia foi restituida ao Municipio da Campanha pela Lei n. 515 de 10 de Setembro de 1851.

——*Do Prata* (Vide Carmo de Morrinhos).

——*Do Presidio* foi creado pela Lei n. 134 de 16 de Março de 1839 comprehendendo a Parochia do mesmo nome, e as de S. Rita do Turvo, e Arripiados.

Foi desmembrado o Districto da Conceição, e encorporado ao Municipio da Piranga.—Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841.

Forão desmembrados ao Districto da Capivara, e do Laranjal, e encorporados ao do Mar de Hespanha.—Lei n. 533 de 10 de Outubro de 1551

Foi reencorporado o Districto da Capivara pela Lei n. 623 de 30 de Maio de 1853.

Foi desmembrado este Districto, e encorporado ao Municipio da Leopoldina.—Lei n. 665 de 27 de Abril de 1854.

Sua divisa com o Municipio de Marianna é uma linha tirada do Nascente ao Poente desde o Rio Copa até as vertentes do Carangola.—Lei n. 167 de 15 de Março de 1840 art. 1.°

——*De Queluz* foi creado em 1791 comprehendendo a Freguezia da mesma Villa, e da Itaverava.

Foi-lhe encorporado o Districto do Redondo da Freguezia de Congonhas desmembrado do Municipio do Ouro Preto.—Lei n. 33 de 15 de Março de 1835.

As Fazendas do Padre Machado, e Guido, e o territorio da Passagem do Ouro Branco.—Leis ns. 313 de 8 de Abril de 1846, e n. 533 de 10 de Outubro de 1851 art. 5 § 4.°

Foi-lhe desmembrada a povoação de Matozinhos de Congonhas do Campo comprehendendo tudo, quanto verte para o Rio Maranhão.—Lei n. 575 de 4 de Maio de 1852.

Esta disposição foi revogada pela Lei n. 623 de 30 de Maio de 1853.

Sua divisa com o Municipio de Barbacena é o alto da Serra do Bom Jardim.—Leis ns. 24 de 2 de Abril de 1835, e n. 512 de 3 de Julho de 1850.

——*Do Rio Pardo* foi creado pela Lei de 13 de Outubro de 1831 compre-

hendendo a Freguezia do mesmo nome, e a de S. Miguel do Jequitinhonha.
Foi desmembrada a de S. Miguel, e encorporada ao Municipio de Minas Novas.—Lei n. 59 de 6 de Março de 1837.

——*Do Rio Preto* foi creado pela Lei n. 271 de 15 de Abril de 1844 comprehendendo a Freguezia do mesmo nome, e as de S. Francisco de Paula, e Ibitipoca exceptuado desta o Curato do Garambéo.
Foi supprimido pela Lei n. 285 de 12 de Março de 1846.
Foi restaurado pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850 comprehendendo mais a Freguezia do Rio do Peixe, e o Districto de S Rita de Jacotinga.
Foi-lhe desmembrada a Freguezia de S. José do Rio Preto, e encorporada a de S. Antonio do Parahibuna.—Lei n. 598 de 19 de Maio de 1852.
Sua divisa com o Municipio da Ayuruca é a Serra da Mantiqueira.--Citada Lei n. 472.
Foi supprimido pela Lei n. 665 de 27 de Abril de 1854.

——*De S. Romão* foi creado pela Lei de 13 de Outubro de 1831 comprehendendo o Julgado do mesmo nome, e o do Salgado.
Foi desmembrado o Julgado do Salgado por effeito da Resolução da Presidencia de 30 de Junho de 1833, que lhe conferio o foro de Villa.

Foi-lhe reunido o Julgado da Barra do Rio das Velhas desmembrado do Municipio de Formigas.—Lei n. 129 de 14 de Abril de 1839.
Foi desmembrado, e reencorporado ao de Formigas pela Lei n. 291 de 26 de Março de 1846 art. 1.° § 8.
Forao-lhe encorporados os Districtos de Morrinhos desmembrado do Municipio de Paracatú, e o da Pedra dos Angicos desmembrado do de Formigas.—Lei n. 288 de 12 de Março 1846.

——*De Sabará* foi creado em 17 de Julho de 1711, e confirmado por Alvará de 31 de Outubro de 1712 comprehendendo a Freguezia do mesmo nome, e as de Raposos, Santa Luzia, Congonhas, e Rio de Pedras.
Foi-lhe encorporada a Parochia de Caethe, e o Curato do Soccorro.—Resolução da Presidencia de 30 de Junho de 1833.
Foi desmembrada a Parochia de Matheos Leme pela Lei n. 134 de 16 de Março de 1839, sendo encorporada ao do Bomfim.
Forão-lhe desmembradas a Parochia de Caethe, e os Districtos de Taquarussú, Lapa, e Rossas Novas, e encorporados ao Municipio de Caethe restaurado pela Lei n. 171 de 23 de Março de 1840.
Pela Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842 forão-lhe encorporados os habitantes da Parochia de Matheos Leme alem da Serra Negra, ou do Itatiaiussú.
Forão desmembradas as de S. Luzia, Sete Lagoas, Mattosinhos, Lagoa Santa, e Santa Quiteria.—Lei n. 317 de 18 de Março de 1847.
Foi encorporada a de Taquarussú, desmembrada Municipio de Caethe.—Lei n. 383 de 9 de Outubro de 1848.
Forão reencorporadas as Parochias de S. Luzia, Sete Lagoas, Mattosinhos, S. Quiteria e Lagoa Santa.—Lei n. 342 de 31 de Março de 1850.
Por esta mesma Lei forão desmembradas—a Parochia de Tequarussú, sendo restituida ao Municipio de Caethe, e a de Matheos Leme sendo tambem restituida ao do Bomfim.

——*Do Serro* foi creado em 29 de Janeiro de 1714 comprehendendo todo o territorio da Parochia, que foi posteriormente dividida.
Foi-lhe desmembrada a Parochia da Diamantina pela Lei de 13 de Outubro de 1831 e tambem a do Rio Preto, com as povoações do Rio-manso, Curimatahy, Pissarão, Rabello, e Catonio.
—A da Conceição de Matto Dentro pela Lei n. 171 de 23 de Março de 1840.
—Foi-lhe encorporado o districto de S. José do Jacuri.—Lei n. 575 de 4 de Maio de 1852.

——*De Tamanduá* foi creado em 1791 comprehendendo o territorio da mesma Parochia.

Forão-lhe encorporadas as Parochias—do Espirito Santo desmembrada do Municipio de Pitangui.—Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847.
De S. Francisco de Paula desmembrada do da Oliveira.—Lei n. 352 de 27 de Setembro de 1848.
Forão desmembradas as de Campo Bello, e de S. Antonio do Amparo.—Lei n. 373 de 9 de Outubro de 1848.
Forão reencorporadas pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850, que supprimio a Villa de *Campo Bello*.
—Suas divisas com o Municipio de Pitangui, e Oliveira forão designadas pela Lei n. 382 de 9 de Outubro de 1848, e alteradas quanto ao da Oliveira pela citada Lei n. 472.

——*De Tres Pontas* foi creado pela Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841 comprehendendo a Freguezia do mesmo nome, e os Districtos da Varginha, Carmo do Campo Grande, Aguapé, e Dores da Boa Esperança.
Suas divisas com o Municipio de Lavras forão estabelecidas pela Lei n. 472.
A Lei n. 720 art. 8 declarou ser a divisa civil deste Municipio com o de Lavras a mesma ecclesiastica entre as Freguezias de Lavras, e da Varginha.

——*Do Uberaba* foi creado pela Lei n. 28 de 22 de Fevereiro de 1836 comprehendendo a Freguezia do mesmo nome, e o Districto do Sacramento da do Dezemboque.
——Foi dividido em seis Districtos de Paz pela Lei n. 125 de 13 de Março de 1839.
——Foi-lhe encorporado o Curato de S. Anna da Barra do Rio das Velhas. —Lei n. 171 de 23 de Março de 1840 art. 2.° § 4.
Foi desmembrado, e encorporado ao Municipio do Patrocinio todo o territorio, que fica ao lado oriental do Rio Quebra-anzol até a Barra do Rio das Velhas, e desta até a do Parnahiba.—Lei n. 380 de 9 de Outubro de 1848.
Foi desmembrado o Districto do Sacramento, e encorporado ao Municipio do Araxá.—Lei n. 405 de 12 de Outubro de 1848.
Forão encorporadas as Parochias do Carmo de Morrinhos, e Monte Alegre por effeito da Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.
Forão desmembradas estas duas Parochias em virtude da Lei n. 668 de 27 de Abril de 1854, que restaurou a Villa do Carmo de Morrinhos com a denominação do—*Prata*.
Sua divisa pelo lado do Dezemboque é a Lagoa dos Esteios até os rios das Velhas, e Grande.—Citada Lei n. 28 de 2 de Fevereiro de 1836.

MUNIÇÕES DE GUERRA no Corpo Policial devem estar a cargo do Quartel Mestre, que será responsavel, se por sua negligencia se extraviarem, ou damnificarem; e não serão fornecidas, salvo o caso de urgencia, senão em virtude de ordem por escripto do Commandante do Corpo lançada em pedido rubricado pelo Fiscal.—Regulamento n. 35 art. 140, e 141.

MUSICA—*da Cathedral* sua despeza é permanente, e como tal reconhecida na quota consignada para a mesma Cathedral.—Lei n. 239 de 3 de Abril de 1847.

——*Do Corpo Policial* foi creada pela Lei n. 584 de 8 de Maio de 1852.

NASCIMENTOS de qualquer creança devem ser no praso de dez dias communicados ao Parocho, ou seo vice-gerente pelos Pais, e na sua falta pelos donos da casa, em que ella tiver nascido.—Lei n. 46 de 8 de Março do 1836 art. 3.

NOMEAÇÃO para empregos da Mesa das Rendas, e que forem independentes de concurso é feita pelo Presidente da Provincia precedendo proposta do Inspector—Regulamento n. 25 art. 41.

NOVOS E VELHOS DIREITOS sua cobrança, quanto aos Empregos Provinciaes, e concessões expedidas por diversas Autoridades, foi regulada pelas Tabellas annexas aos Regulamentos n. 7 e n. 19.

——Pelo art. 5.° § 20° da Lei n. 660 de 20 de Junho de 1853 foi o Go-

verno autorisado a rever as Tabellas juntas ao Regulamento n. 19, afim de supprir as ommissões.

——Forão declaradas pela Tabella annexa a Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

——Para sua cobrança deve haver na Mesa das Rendas, e nas Collectorias um Livro, em que estejão lançados com a necessaria especificação, e clareza as lotações de todos os Officios, e empregos Provinciaes, por cujos Titulos devem os mesmos ser pagos.—Regulamento n. 19 art. 44.

NULLOS são os Processos de arrecadação dos bens do evento, em que não forem citados, e ouvidos os Collectores, tanto para os respectivos termos, como para justificarem os donos seo dominio.—Regulamento n. 26 art. 22.

NUMERAÇÃO das Leis, e Resoluções provinciaes é feita pela Assembléa, quando esses actos são remettidos a sancção, ou a publicação, e é alterada pelo Presidente da Provincia, quando denegada sua sancção.

Dos Regulamentos, e Instrucções do Presidente é distincta da dos actos legislativos.—Lei n. 1.° de 9 de Março de 1835 arts. 3. 4 e 6.

OBITOS devem ser communicados aos Parochos, os quaes os lançarão por termo em Livro proprio, declarando-se o nome do morto, o emprego, e estado, que tivera, e este termo deve ser assignado pelo declarante.—Lei n. 46 de 8 de Abril de 1836.

OFFENSA PHISICA quando feita por Praças do Corpo Policial a seos Superiores tem a pena de dois a seis annos de prisão.—Regulamento n. 6 art. 21

O Regulamento n. 35 art. 166 declarou que quando feita por Praça do Corpo Policial a seo Superior, Subdito, ou igual, sujeita o Réo a pena de oito mezes a dois annos de prisão.

OFFICIAL MAIOR da Secretaria da Presidencia é tirado da Classe dos 1.os Officiaes por meio de concurso.—Resolução de 13 de Setembro de 1837.

——Exerce todas as funcções de Secretario nos seus impedimentos, e são suas obrigações.

Manter a boa ordem na Repartição, dirigir, fiscalisar, distribuir, e desempenhar os trabalhos della, representando contra os erros, ou faltas de seus subordinados.

Prover com particular cuidado a exactidão dos registros, e das copias, garantindo com sua assignatura, as que houverem de ser assignadas pelo Secretario.

Fazer a escripturação do Livro do ponto.

——Pela Lei n. 308 de 8 de Abril de 1846 se determinou, que sua nomeação fosse feita pelo Presidente da Provincia, devendo sua habilitação ser provada, exercendo o Candidato por oito dias todas as obrigações do Secretario.

——Segundo as disposições do art. 2.° do Regulamento n. 29 é substituido por um dos Chefes das Secções para esse fim designado pelo Presidente, e em falta de designação pelo mais antigo.

——E' de sua competencia:—

Manter o silencio, e observar, se os Empregados estão sempre occupados em seus trabalhos tendo vigilancia na policia, e boa ordem da Repartição.

Dirigir, e superintender a execução dos trabalhos da Secretaria communicando aos Chefes de Secções os papeis, e despachos, que devem ser por estes processados, e expedidos, instruindo-os convenientemente, ou quando lh'o pedirem, ou quando o julgar necessario, podendo redigir por si mesmo alguns trabalhos das Secções, enviando-lhes as respectivas minutas.

Fazer copiar os actos da Assembléa, e os Regulamentos da Presidencia, que tiverem de ser impressos, corrigindo-os, e respondendo pelos erros e despeza de nova impressão, se a descuido seo forem devidos.

Lançar os termos de juramento, exames, contractos celebrados perante a Presidencia.

Fazer registrar em livros proprios os officios, e actos expedidos pela Secretaria, Diplomas, Cartas, Patentes etc.

Ministrar as relações, e documentos, que forem exigidos da Secretaria, mandando tirar as copias precisas, que depois de conferidas serão por elle assignadas.

Fazer ao Secretario o pedido dos artigos necessarios ao expediente da Secretaria tendo em attenção os orçamentos parciaes das Secções para serem incluidos na respectiva folha, e fazel-os distribuir pelas Mesas a requisição dos Chefes de Secções.

Fazer com que o Porteiro registre no mesmo dia, ou no immediato empreterivelmente os Despachos do Presidente para serem entregues ás partes, apenas os procurarem.

Examinar, se as Cartas, Patentes, Provimentos, licenças &c. estão devidamente sellados para haver lugar a assignatura.

Receber do Porteiro para apresentar ao Secretario as Petições, que se acharem na Caixa, depois de examinar, se estão datadas, devidamente assignadas, e sellados os documentos, se as Petições para remuneração de serviços, e Officios estão instruidas, segundo a Lei, e ordens respectivas, mandando declarar no Livro da porta as faltas, que encontrar para serem suppridas pelas partes.

Fazer um indice annual das Leis Provinciaes, e Regulamentos da Presidencia por ordem chronologica.

Fiscalisar o livro do Tombo dos papeis da Secretaria, que deve ser escripto no Archivo para constar, o que nelle se guarda no fim de cada anno, e o que existe.

——*Da Secretaria da Assembléa* durante o intervallo das Sessões, e quando tiver concluido os trabalhos a seo cargo, será empregado na do Governo em o expediente dos negocios da mesma Assembléa.—Lei n. 4 de 11 de Março de 1835 art. 1.°

——Foi revogada a 2.ª parte pelo art. 16 da Lei n. 113 de 15 de Junho de 1840.

——Tem a seo cargo durante o intervallo das Sessões a inspecção do Paço da Assembléa distribuindo suas ordens ao Porteiro, e dando as providencias, que as circunstancias exigirem.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 268.

——E' permanente, e está immediatamente subordinado ao 1.° Secretario, e tem a seu cargo o arranjo da Secretaria, e sua escripturação, sendo responsavel por todos os papeis, que lhe tiverem sido entregues.—Citada Resolução arts. 273 e 275.

Passa as Certidões que se pedirem independente de Despacho.—Resolução n. 56 de 3 de Março de 1837 art. § 19.

Foi abolido este emprego pela Lei n. 155 de 21 de Fevereiro de 1840.

Foi novamente creado pela Lei n. 226 de 18 de Novembro de 1842.

——Foi encarregado da inspecção, e guarda da Biblioteca publica, que ficou addida a Secretaria da mesma Assembléa, tendo por esse trabalho uma gratificação annual de 200$ rs.—Resolução n. 430 de 19 de Outubro de 1848.

——Pode ser dimittido pela Assembléa sob indicação da maioria, dos que se acharem presentes.—Lei n. 227 de 18 de Novembro de 1842.

——*Da Secretaria da Mesa das Rendas Provinciaes* serve de Secretario para lançar os despachos, e escrever as actas das Sessões.—Regulamento n. 18 art. 15 e n. 25 art. 18.

——Incumbe-lhe o arranjo do Archivo, e o sistema do registro em Livros correspondentes, e emassar chronologicamente, e por objectos todos os Officios, e papeis.—Citado Regulamento n. 18.

——*Da Contadoria* foi creado pela Portaria de 23 de Maio de 1840, e supprimido pelo Regulamento n. 25.

OFFICIAES—*da Secretaria da Presidencia* forão creados pela Resolução de 30 de Setembro de 1837, e qualificados como 1.os e 2.os

——Suas habilitações forão declaradas pela citada Resolução, e tambem pelo art. 8.° do Regulamento n. 30.

——Tem accesso aos lugares superiores, podendo todavia o Presidente da Provincia admittir ao concurso candidatos de fora, que os pretendão, sendo preferidos, em igualdade de circunstancias, os Empregados da casa.—Citado Regulamento art. 11

——*De gabinete* foi permittida sua creação pelo citado Regulamento art. 25, que igualmente declarou ser sua gratificação de 1:200$, quando sua nomeação recaia em pessoa de fora, e não excedendo a um terço dos respectivos vencimentos, quando exercido este lugar por Empregado da Secretaria.

——*Do Corpo Policial* são nomeados pelo Presidente da Provincia, e por elle demittidos, quando tenhão perdido sua confiança.—Regulamento n. 6 art. 7.

——São de livre nomeação, e demissão do Presidente da Provincia.—Regulamento n. 35 art. 4.

——O que commandar Companhia tem alem de seo soldo uma gratificação mensal de 10$000 rs.—Citado Regulamento art. 6.

——Podem obter licença sem tempo com os respectivos vencimentos, ou proporcionaes, os que se impossibilitarem para o serviço, tendo completado o praso correspondente a tres ou quatro engajamentos contados desde a 1.ª praça, ainda havendo interrupção.—Leis n. 466 art. 14 e n. 681 arts. 1.° § 4.°, e Regulamento n. 35 art. 29 e 30.

——Terão como os demais empregados publicos assentamento nos livros da Mesa das Rendas para o effeito de cobrarem mensalmente os seus vencimentos. —Citado Regulamento art. 65.

——Que faltarem ao Quartel por trinta dias seguidos, serão qualificados desertores, e demittidos dos Postos, que tiverem—Citado Regulamento art. 154.

——Que deixarem perder a deligencia, de que forem encarregados, soffrerão a pena de demissão.—Citado Regulamento art. 158.

——E'-lhes prohibido sob pena de demissão fazer descontos não permittidos nos vencimentos das Praças de Pret, incorrendo mais na obrigação de repor, o que tiverem descontado.—Citado Regulamento art. 170.

——Não podem servir no Conselho de investigação, disciplina, e julgamento, o que for Commandante do Corpo, ou da Companhia do Reo, o que houver dado a parte, e o que for suspeito.—Citado Regulamento art. 184 e 201.

——Sempre que houverem de requerer a Presidencia, o farão com informação, e por intermedio do Commandante.—Citado Regulamento art. 205.

——Não tem direito aos seos vencimentos, senão depois de prestarem juramento, e entrarem em exercicio.—Citado Regulamento art. 212.

——Que notoriamente se acharem impossibilitados de servir, podem, ainda que não requeirão, ser inspeccionados por ordem do Presidente da Provincia, e serem licenciados.—Instrucções de 9 de Fevereiro de 1855 artigo 8.

——*Do Estado Maior* são nomeados para inspeccionar todo o serviço do Quartel, onde devem permanecer por 24 horas, podem por falta absoluta de outros ser nomeados tambem para rondar, e são autorisados a prender a ordem do Commandante a qualquer dos Subalternos, que commetta faltas, e ainda os seus Superiores no caso de flagrante delicto, dando logo conta ao mesmo Commandante.—Citado Regulamento art. 78 e 79.

OFFICIAES—*de Estado Maior* são immediatamente responsaveis, senão prestarem ás Autoridades a força, que lhes for requisitada.—Citado Regulamento art. 203.

——*De dia* rondando as guardas, e patrulhas são autorisados a mandar prender as praças dellas, e dar as providencias necessarias, para que o serviço se faça com a maior regularidade.—Citado Regulamento art. 142.

——Recebem pessoalmente do Presidente da Provincia o Santo, e as ordens tendentes ao serviço, entregando-lhe as partes do dia antecedente.—Regulamento n. 6 art. 46.

——Em circunstancias ordinarias executão as instrucções, que lhes der o Chefe de Policia, e em circunstancias extraordinarias as ordens do Presidente da Provincia communicadas ao Commandante do Corpo, que tambem as pode dar a bem da disciplina, com tanto que estas em nada se opponhão á aquellas.—Citado Regulamento n. 35 arts. 143 e 144.

——*Subalternos*, quando commandarem Companhias em falta de Capitaes, podem votar, e ser votados para Membros do Conselho de administração de ferdamento, cedendo o lugar aos Capitaes, logo que se appresentem.—Citado Regulamento art. 43.

——Subalternos tanto de Companhias, como do Estado Maior não podem ser demittidos, sem que preceda julgamento pelo Conselho de guerra.—Leis n. 316 de 30 de Setembro de 1848, e n. 470 do mesmo anno.

Esta disposição foi revogada pela Lei n. 461 de 13 de Abril de 1850.

——*Destacados*, *em deligencia*, ou em outros quaesquer destinos fora da Capital podem receber seos vencimentos por Procuradores legitimamente constituidos, que passarão o competente recibo.—Citado Regulamento n. 35 art.

——Pela Lei n. 113 de 15 de Junho de 1833 se determinou, que sua nomeação fosse feita com attenção ao bem publico, e aos serviços prestados a causa da legalidade, e que tiverem probidade, intelligencia, obediencia, e adhesão as Leis, especialmente a Constituição, e ao Acto Addicional e que não tivessem sido processados por crimes de sedição, rebellião, ou insurreição.

——Podem ser quaesquer Cidadãos Brasileiros, que estejão no goso de seos direitos politicos, e mereção a confiança do Governo.—Lei n. 158 de 6 de Março de 1840.

——Distinguem-se pela banda, cananas, e pelos galões correspondentes aos postos, como na 1.ª linha.—Regulamento n. 6 art. 7.

——Que forem tambem de 1.ª Linha não incluem em seos vencimentos os soldos das Patentes.—Lei n. 173 de 31 de Março de 1840 art 4.

Esta disposição foi revogada pela Lei n, 414 de 14 de Outubro de 1848, pela qual se determinou, que quando pertencentes a qualquer das Classes do Exercito percebessem uma gratificação, que unida ao soldo de sua Patente, preenchesse os respectivos vencimentos.

Pela Lei n. 461 de 13 de Abril de 1850, que revogou a de n. 414, ficarão em vigor as disposições da Lei n. 173.

——Quando renderem as guardas, devem ter particular cuidado de examinar o estado da munição, substituir por outra, a que estiver dilacerada, ou arruinada.—Citado Regulamento n. 6 art. 102.

OFFICIAES INFERIORES do Corpo Policial são nomeados, e tornados a classe de Soldados, pelo Commandante do mesmo Corpo precedendo informações dos Commandantes das respectivas Companhias.—Regulamento n. 6 art. 7.

——Pela Lei n. 361 de 30 de de Setembro de 1848 se determinou, que fossem

tirados com preferencia entre aquelles, que por uma boa conducta, e engajamentos se tornassem mais dignos.

Foi revogada esta disposição pela Lei n. 461 de 13 de Abril de 1850.

——São nomeados, e demittidos pelo Commandante do Corpo.—Citado Regulamento n. 35 art. 4.

——Podem substituir o Official de Estado Maior, quando este for tambem incumbido de rondar as guardas, sendo responsaveis por todas as faltas, que se commetterem no Quartel, e tambem autorisados a prender a ordem do Commandante a qualquer de seus Subalternos, que commetta faltas, e ainda os seos Superiores no caso de flagrante delicto, dando logo conta ao mesmo Commandante.—Citado Regulamento arts. 78 e 79.

——Que deixarem perder a deligencia, de que forem encarregados, soffrerão, alem da baixa do posto, a pena de prisão por um mez—Citado Regulamento art. 158.

——*Da Guarda Nacional*—os do Estado Maior são nomeados, e demittidos pelo Presidente da Provincia conforme exigir o interesse publico, continuando os mais a ser nomeados segundo as disposições da Lei de sua creação, mas conservando seos postos, em quanto bem servirem, e não forem demittidos pelo mesmo Presidente. —Lei n. 170 de 16 de Março de 1840 arts. 1.° e 2.°

Pelos arts. 4, e 5 desta mesma Lei se determinou, que tivessem Diplomas passados pelo Presidente da Provincia, e que tendo sido demittidos não podessem ser de novo eleitos para qualquer posto dentro de um anno, sem que o mesmo Presidente dispensasse esse praso.

——Forão declarados perpetuos, e vitalicios, os que tivessem Titulos passados pelo Presidente da Provincia continuando sua eleição, e approvação a ser feita segundo as Leis em vigor.—Lei n. 367 de 30 de Setembro de 1848 arts. 1.° e 2.°

Esta mesma Lei declarou, que se devião considerar vagos os postos d'aquelles, que não solicitassem seos Titulos dentro de um prazo marcado pelo Governo, e que alem deste caso só os perderião por sentença condemnatoria passada em julgado, e expedida pelo Conselho de disciplina.

Estas disposições forão revogadas pela Lei n. 461 de 13 de Abril de 1850, e tambem pelo Decreto n.° que reorganisou a Guarda Nacional.

OFFICIOS DE JUSTIÇA que vagarem, não devem ser providos, sem que o Presidente da Provincia o faça publicar por Editaes nos lugares da residencia dos Escrivães das extinctas Ouvidorias, aos quaes cabe a preferencia.—Lei n. 95 de 6 de Março de 1838.

——Quando providos vitaliciamente, seos respectivos Titulos estão sujeitos ao pagamento de 60 por 100 do rendimento de um anno: quando por tres annos 25 por 100, e proporcionalmente, sendo por menos tempo.—Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

——Os de 2.° Tabellião forão creados nos Municipios da Pomba, Uberaba, e em todos os mais existentes, ou que para o futuro se creassem competindo-lhes tambem escrever nas execuções, determinando-se ao mesmo tempo que aos de 1.° se annexassem os feitos de Capellas, e Residuos, e que fossem providos pelo Presidente da Provincia.—Leis n. 139 de 3 de Abril de 1839 e n. 171 de 23 de Março de 1840.

——De Orfãos deve haver em todas as Villas.—Citada Lei n. 171 art. 5.

——Pela Lei n. 592 de 14 de Março de 1852 se mandou annexar ao de Orfãos das Villas Christina, e do Dezemboque os de 2.° Tabellião, servindo o 1.° em todos os feitos de Capellas, e residuos, e tambem nos de execuções.

——*Mechanicos* não podem ser exercidos no Municipio de Sabarà sem licença annual da Camara, pela qual pagarão os respectivos Mestres 1$000 rs. sendo prohibido aos Escravos ter loja de qualquer officio, sem autorisação de seos Senhores —Resolução n. 478 de 13 de Junho de 1853.

OFFICIOS—*mechanicos*—Exercidos em tenda, ou loja aberta no Municipio do Serro pagão annualmente o imposto de 6$400—Resolução n. 633 de 13 de Junho de 1853.

——No Municipio da Campanha pagão 4$000 a titulo de licença.—Resolução n. 641 de 13 de Junho de 1853.

——No Municipio do Rio Preto pagão 2$000 rs.—Resolução n. 642 de 13 de Junho de 1853.

——No Municipio do Mar de Hespanha pagão 4$000 rs.—Resolução n. 646 de 14 de Junho de 1853.

——No Municipio de João d'El-Rei pagão 1$000.—Resolução n. 647 de 14 de Junho de 1853.

——No Municipio de Lavras pagão 1$200.—Resolução n. 651 de 13 de Junho de 1853.

——No Municipio do Ouro Preto pagão 600 rs. trabalhando na tenda, ou loja duas ou mais pessoas, sejão Officiaes, ou aprendizes.—Resolução n. 694 de 26 de Março de 1854.

OPPOSITORES as cadeiras de instrucção primaria, e secundaria, para serem admittidos a concurso, devem requerer ao Presidente da Provincia com antecedencia de oito dias, exame nas materias, que pertenderem leccionar.—Instrucções de 9 de Fevereiro de 1855 art. 1.°

ORDEM DOS TRABALHOS na Assembléa—está determinada pelos arts. 144 a 164 da Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835.

ORDENS—*Do Dia* depois de competentemente registradas, e lidas em presença do Corpo Policial, devem ser communicadas aos Commandantes das Companhias, e dos destacamentos, se a elles interessar o seu conhecimento—Regulamento n. 35 art. 121.

——Devem ser afixadas nos Corpos de guardas em forma de Editaes, respondendo os Commandantes, por sua observancia, e sendo as que forem expedidas a cada um dos destacamentos, ali relacionadas chronologicamente, e transmittidas de uns a outros Commandantes.—Citado Regulamento art. 122.

ORDENADOS—dos Professores de Instrucção primaria forão estabelecidos em maximo e minimo, sendo fixados o maximo dos do 1.° gráo em 300$ rs., e o minimo em 200$: os do 2.° gráo, e das Professoras sendo em 500$ rs. o maximo, e em 300$ rs. o minimo.—Lei n. 13 de 18 de Março de 1835 art. 26.

Forão aumentados pelo art. 5 da Lei n. 62 de 9 de Março de 1837.

——Forão novamente estabelecidos pela Portaria de 21 de Fevereiro de 1855 sendo fixados em 400$ os do 1.° gráo, e em 600$ os do 2.°, e em 500$ os das Professoras, sendo considerado um terço como gratificação.

——*Dos Professores das Escollas d'Arithmetica* applicada ao Commercio, e de Geometria plana, e desenho lineal forão fixados em quinhentos mil reis podendo ser elevados até sete centos.—Citada Lei n. 13 art. 26.

——Dos Professores de estudos intermedios forão fixados em quinhentos mil rs. Lei n. 60 de 7 de Março de 1837 artigo 11.

Forão augmentados pela Portaria de 6 de Junho de 1855.

——Forão elevados a quinhentos mil rs. os dos Professores de latinidade, cujas cadeiras tivessem sido creadas antes da Lei n. 60—Lei n. 108 de 6 de Abril de 1838 art.

——Na mesma quantia de quinhentos mil rs. forão fixados os dos Professores

de latinidade da Cidade Diamantina, e da Villa de Pitangui.—Lei n. 232 de 23 de Novembro de 1842 art. 3.°

——Foi elevado a oitocentos mil reis o da Cidade Diamantina pela Lei n. 627 de 2 de Junho de 1853.

Pela Portaria de 21 de Maio de 1855 foi elevado a um conto de rs. arbitrando-se-lhes mais uma gratificação de 200$ pelo ensino da lingua franceza.

——Do Professor de Geometria, e Arithmetica da Cidade de S João d'El-Rei foi fixado em quinhentos mil reis.—Lei n. 307 de 8 de Abril de 1846 art 6.

Foi elevado a 800$ pela Portaria de 6 de Junho de 1855.

——Do de latinidade, e poetica da Villa do Presidio foi fixado em seis centos mil reis, sendo o mesmo tambem obrigado a ensinar a traducção da lingua franceza.—Citada Lei n. 307.

——Forão elevados a seis centos mil reis os dos Professores de latinidade das Cidades de Barbacena, Campanha, Sabará, Paracatú, Diamantina, Serro, Itabira, Minas Novas, e das Villas de Pitangui, Formigas, Baependy, Tamanduá, Curvêlo, Pomba e Presidio.—Lei n. 329 de 3 de Abril de 1847.

Pelas Portarias de 19 de Maio, e de 6 de Junho de 1855 forão elevados com mais 400$ rs. o do Professor da Cidade do Serro como gratificação pelo ensino de francez, a 800$ os de Barbacena, Sabará, Minas Novas, S. João d'El-Rei, e Marianna: a 700$ os dos Professores de Pitangui, Tamanduá, Conceição do Serro, Oliveira, Campanha, Paracatú, e Pouso Alegre.

——Foi elevado a oitocentos mil reis o de Geografia, e Historia da Cidade do Ouro Preto, sendo-lhe tambem imposta a obrigação de ensinar a lingoa ingleza.—Citada Lei n. 307 art. 8.

——Foi fixado em oitocentos mil rs. o do Professor da Escolla Normal.—Lei n. 311 de 8 de Abril de 1846.

——Forão elevados a oitocentos mil rs. os dos Professores de Philosophia, e latinidade do Ouro Preto.—Lei n. 307 arts. 9, e 10.

——Forão tambem elevados a oitocentos mil reis os dos Professores de Philosophia, e Rhetorica da Cidade de Marianna.—Lei n. 416 de 14 de Outubro de 1838 artigo 2.-

——Dos Professores de mathematicas elementares, de Geografia e historia da Cidade de Marianna, forão marcados em 700$, e do de Francez, e Inglez em 600$. —Portaria de 6 de Junho de 1855.

——Dos Professores de mathematicas elementares, de Inglez, e desenho de Barbacena em 600$, e em 800$ rs. o de Philosophia, e Rethorica.—Citada Portaria de 6 de Junho de 1855.

——Do Professor de Francez da Cidade de Sabará foi marcado em 600$ reis e em 800$ rs. o de Philosophia, e Rhetorica.—Portaria de 6 de Junho de 1855.

——Do Professor d'Arithmetica de S. João d'El-Rei foi marcado em 500$ rs. e o de Francez, Geografia, e Historia da Cidade da Campanha em 700$ rs.—Citada Portaria de 6 de Junho de 1855.

——Do Secretario da Camara do Ouro Preto foi elevado a 600$.—Resolução n. 610 de 24 de Maio de 1852.

Pela Resolução n. 743 de 3 de Maio de 1855 foi elevado a 750$ rs.

——Do Medico da Camara do Ouro Preto foi elevado a 300$ rs.—Resolução n. 610 de 24 de Maio de 1852.

ORDENADOS—*Do Medico* da mesma Camara foi redusido a duzentos e vinte mil rs. pela Resolução n. 465 de 20 de Outubro de 1849, e posteriormente elevado a tresentos mil reis pela de n. 504 de 4 de Julho de 1850.

Pela citada Resolução n. 743 foi elevado a 400$ rs.

——Por esta mesma Resolução forão elevados a 240$000 rs. o do Fiscal, e do Ajudante do Secretario: a 121$400 o do Porteiro, e a 70$ o do Relojoeiro.

——*Do Amanuense* da Secretaria da Camara do Ouro Preto foi fixado em cento e vinte mil rs. pela Resolução n. 201 de 27 de Março 1841, e elevado a 240$ pela de n. 455 de 20 de Outubro de 1849.

Foi elevado a 400$.—Resolução n 743 de 30 de Maio de 1855.

——*Do Fiscal* da Camara da Itabira foi autorisado até a quantia de 120$ rs. pela Resolução n. 609 de 22 de Maio de 1852.

——Do da Camara de Sabará foi autorisado até 200$ rs.—Resolução n. 645 de 14 de Junho de 1853.

——Dos Secretarios, e mais Empregados das Camaras devem ser fixados pelas mesmas Camaras.—Lei do 1.° de Outubro de 1828.

——*Dos Secretarios* das Camaras de S. João d'El-Rei, Itabira, Barbacena, e Araxà forão fixados pela Lei n. 69 de 22 de Março de 1837.

——Pela Resolução n. 419 de 19 de Outubro de 1848 foi elevado a 560$ rs. o da Camara Municipal de S. João d'El-Rei.

——Da Camara Municipal da Cidade de Marianna foi autorisado seo pagamento com mais a terça parte a titulo de gratificação.—Resolução n. 69 de 22 de Março de 1837.

——Foi elevado a 500$ pela Resolução n. 419, posteriormente redusido a 300$ pela Resolução n. 504 de 4 de Julho de 1850.

——Da Camara Municipal de Queluz foi elevado a 250$ rs. pela Resolução n. 255 de 6 de Março de 1844 art. 2.

Pela Resolução n. 732 de 16 de Maio de 1855 foi elevado a 300$ rs.

——Da Camara Municipal da Villa da Oliveira foi elevado a 200$000 pela Citada Resolução n. 255.

——Das Camaras Municipaes das Cidades do Serro, e de Pouso Alegre foi autorisada sua elevação até a quantia de quatrocentos mil rs..—Resolução n. 126 de 13 de Março de 1839.

Pela de n. 625 de 16 de Junho de 1853 foi redusido a 200$ rs. o do Secretario da Camara de Pouso Alegre.

——Da Camara Municipal de Pitangui foi redusido a 150$ rs. pela Lei n. 504 de 4 de Julho de 1850, tendo sido posteriormente elevado a 350$ rs. pela Lei n. 532 do 1.° de Outubro de 1851.

——Da Camara Municipal de S. Barbara foi elevado a 240$ rs. pela Resolução n. 203 do 1.° de Abril de 1841.

Pela Resolução n. 653 de 16 de Junho de 1853 foi glosado o aumento de 200$ rs. indevidamente recebido por este Secretario, sendo o mesmo obrigado a repor 150$, e os Vereadores 50$ rs.

——Da Camara Municipal da Villa do Uberaba foi elevado a duzentos mil rs. pela Resolução n. 343 de 24 de Setembro de 1848.

——Da Camara Municipal de Tres Pontas foi fixado em duzentos mil rs.=Resolução n. 265 de 12 de Abril de 1844.

——Da Camara Municipal da Diamantina foi elevado a 500$000 rs.—Resolução n. 293 de 26 de Março de 1842.

——*Do Fiscal* da Camara de S. João d'El-Rei foi fixado em 120$ rs.—Resolução n. 419 de 19 de Outubro de 1048.

Da Camara da Cidade Diamantina foi fixado em 200$ rs. pela Resolução n. 293 de 26 de Março de 1842 art. 2.

——Da Camara do Ouro Preto foi elevado a 300$ rs.—Resolução n. 643 de 30 de Maio de 1855.

——*Do Continuo* da Camara da Cidade do Serro foi elevado a 200$ pela Resolução n. 359 de 27 de Setembro de 1848.

——*Do Porteiro* da Camara de Lavras foi autorisado seo aumento até setenta mil reis.—Resolução n. 88 de 6 de Março de 1838.

——Da Camara da Campanha, e do seu Ajudante forão fixados em 250$ rs.—Resolução n. 242 de 11 de Julho de 1843 art. 10.

——Da Camara da Diamantina foi elevado a 150$ rs.—Resolução n. 338 de 3 de Abril de 1847.

——Da de Tres Pontas foi fixado em quarenta mil reis pela Resolução n. 265 de 12 de Abril de 1844.

——Da Camara do Ouro Preto foi elevado a 300$ rs.—Resolução n. 743 de 30 de Maio de 1855.

——*Do Carcereiro* da Cadeia da Cidade da Campanha foi autorisado seo augmento até 100$ rs.—Resolução n. 88 de 6 de Março de 1838.

——Das Cadeias da Cidade Diamantina, e da Villa de Pitangui forão fixados em 80$ rs. pela Resolução n. 96 de 6 de Março de 1838.

——Das Cadeias da Cidade de Paracatú, e da Villa de S. Romão forão elevados a 80$ rs. pelas Resoluções ns. 132 de 15 de Março de 1839, e n. 200 de 27 de Março de 1841.

——*Do Director Geral* da instrucção publica foi fixado em 1:600$ rs.—Lei n. 435 de 19 de Outubro de 1848.
Foi elevado a dois contos pela Portaria de 27 de Janeiro de 1854.

——*Do Director*, e mais Empregados do Liceo forão marcados pela Portaria de 21 de Janeiro de 1854.

——*Dos Directores* dos Circulos litterarios forão marcados pela citada Portaria de 21 de Janeiro de 1854.

——*Do Inspector*, e mais Empregados da Mesa das Rendas Provinciaes constão da Tabella—B—annexa a Lei n. 275, tendo sido elevados pela Lei n. 398, e segunda vez pelo Regulamento n. 25.

——*Dos Empregados da Secretaria* da Presidencia forão marcados pela Resolução de 13 de Setembro de 1837, e ultimamente declarados na Tabella annexa ao Regulamento n. 30.

——*Do Escrivão* dos Feitos da Fazenda Provincial foi fixado em 200$ rs. pela

Lei n. 275, elevado a 300$ rs. pela Lei n. 427, e posteriormente a 400$ rs. pela Lei n. 683 de 15 de Maio de 1854.
Foi elevado a 500$ rs. pela Lei n. 733 de 23 de Maio de 1855.

——*Do Solicitador* dos Feitos foi marcado o de 250$ rs. pela citada Lei n. 277, e elevado a 350$ rs. pela Lei n. 427 de 19 de Outubro de 1848.
Foi elevado a 400$ rs. pela Lei n. 733.

——*Do Director* do Jardim Botanico foi elevado a 600$ pela Lei n. 222 de 14 de Abril de 1841.

——*Do Director das obras publicas* foi marcado em 600$ rs. pela Lei n. 432, e ultimamente elevado a 800$ rs. pela Lei n. 444 de 20 de Outubro de 1849.

——*Dos Administradores* das Recebedorias forão declarados na Tabella—A—annexa a Lei n. 275, tendo sido pela Lei n. 309 de 8 de Abril de 1846 elevados a 800$ o da Recebedoria do Picú, e a 600$ o do seo escriyão.

——Forão declarados na Tabella—B annexa a Lei n. 733: explicando o art. 14 que dois terços devem ser considerados como Ordenado, e um como gratificação, a qual perdem, se faltarem ao serviço.

——*Dos Administradores* das Barreiras forão fixados pelo Regulamento n. 19, e constão da Tabella n. annexa ao mesmo Regulamento.

——São fixos os do Official Maior da Secretaria da Assembléa, e tambem o do Porteiro, e devem ser marcados pela mesma Assembléa sob proposta da Mesa. Resolução n. 15 de 30 de Março de 1855 art.

——De todos os Empregados da mesma Secretaria constão da Tabella—A— annexa a Lei n. 510 de 3 de Julho de 1850.

——Do que vencerem os empregados Provinciaes em um anno, são dedusidos e por uma vez somente cinco por cento.—Lei n 49 de 8 de Abril de 1836.

——São pagos trimestralmente depois de vencidos, excepto os vencimentos do Corpo Policial.—Lei n. 154 de 9 de Abril de 1839.
Esta disposição foi alterada pela Lei n. 434 de 19 de Outubro de 1848, na qual se determinou, que fossem pagos mensalmente os dos Empregados das Repartições, em que ha livro do ponto.

ORDENANÇAS MILITARES a ellas ficão sujeitas as Praças do Corpo Policial, logo que forem empregadas contra inimigos externos, ou internos, devendo ser assim declarado por ordem do Presidente da Provincia.—Lei n. 8 de 28 de Março de 1835 art. 9, e Regulamentos n. 6 art, 107, e n. 35 art. 197.

ORÇAMENTO no que for organisado na Mesa das Rendas Provinciaes, ou na Secretaria da Presidencia, deve se observar a respeito das respectivas verbas a mesma ordem, que for seguida pela Lei do Orçamento em vigor, praticando-se o mesmo a respeito do balanço da receita e despeza.—Lei n. 154 de 9 de Abril de 1839 art. 20.

——Deve conter somente duas columnas, uma em que lancem as quantias orçadas para o exercicio, de que se tratar, e outra em que se demonstre o pedido feito para o anterior, declarando-se nas observações o motivo do augmento, ou diminuição, e tendo-se quanto ao da receita em vista o arrecadado no ultimo anno. Regulamento n. 25 art. 59 § 3.°

PAES DE FAMILIA são obrigados a dar a seos filhos a instrucção primaria nas Escollas publicas, ou particulares.—Lei n. 13 de 8 de Março de 1835 art. 12.
Esta disposição foi modificada pela Lei n. 62 de 9 de Março de 1837 art. 3,

que declarou ter lugar somente, onde houver Escolla publica na distancia de menos de legoa.

PAGAMENTO de todos os Empregados publicos provinciaes é feito a trimestres, depois de vencidos.—Lei n. 154 de 9 de Abril de 1839 art. 18

Foi alterada esta disposição quanto aos Empregados sujeitos ao ponto pela Lei n. 444 de 19 de Outubro de 1848, e tambem quanto aos Professores, e mais Empregados do Liceo pela Portaria de 16 de Março de 1854, pela qual se determinou que fosse feito mensalmente.

——De Soldos ao Corpo Policial é feito mensalmente pela Mesa das Rendas, em vista dos Prets geraes assignados pelo Commandante do mesmo Corpo. O deste em vista do attestado do Presidente da Provincia. O dos mais Officiaes com attestado do Commandante.—Regulamento n. 6 arts. 60, e 61.

——Dos Officiaes, Inferiores, e Praças, e tambem o das despezas do mesmo Corpo é feito em virtude de um Pret geral assignado pelo Commandante, sellado com o sinete do mesmo Corpo, e rubricado pelo Presidente da Provincia.—Regulamento n. 35 art. 100.

——Pode o Presidente da Provincia alterar as epocas estabelecidas para elle, determinando os prazos, que lhe parecerem mais rasoaveis conforme as circunstancias artigo 104.

——Quando houver de ser feito, mandará o Commandante formar o Corpo sem armas, e depois de verificar, se estão presentes todas as Praças, determinar que elle se faça por Companhias, chamando-se a cada uma por seos nomes, segundo a ordem de sua numeração.—Citado Regulamento n. 35 art. 106.

——A's Praças destacadas é feito por meio de Letras sobre aquella Estação de Fazenda, que mais promptamente o poder fazer.—Citado Regulamento art. 62.

——Verificado pelas Folhas deve ser diariamente abonado ao Thesoureiro em vista de Portaria, á qual devem acompanhar os respectivos documentos.—Regulamento n. 25 art. 30.

——Não é feito a Empregado algum, sem que appresente attestado de cumprimento de deveres, exeptuados os Chefes de Repartições.—Citado Regulamento art. 32.

——Aos Empregados da Mesa das Rendas Provinciaes é feito em seos proprios lugares pelo Fiel, ou Thesoureiro acompanhado do Escripturario das Folhas.—Citado Regulamento art. 33.

——De dividas de exercicios findos deve ser verificado pelos fundos provenientes da cobrança da divida activa, ou por conta dos saldos, que passarem para o exercicio, em que elle se verificar.—Citado Regulamento art. 50.

——Que dependa de Resolução da Assembléa, seos pedidos devem ser dirigidos ao Presidente da Provincia, e perante elle processados, afim de solicitar o competente credito, depois de verificada sua justiça.—Lei n. 513 de 4 de Maio de 1852 artigo 1.°

——Da divida passiva municipal foi suspenso, até que a Assembléa decidisse definitivamente sobre sua liquidação.—Lei n. 21 de 2 de Abril de 1835.

Forão exceptuados desta regra as despezas do expediente diario, os Ordenados dos actuaes Empregados, as obras publicas em effectividade, e os expostos, que estivessem no tempo de sua creação.

——D 1:039$500 foi a Camara Municipal do Presidio autorisada a fazer pelo producto da divida activa a José Theodulo da Rocha Brandão, e pela mesma maneira 286$060 rs. a Diogo da Rocha Bastos.—Resolução n. 652 de 16 de Junho de 1853 art. 2.

PAPEIS depositados na Secretaria da Assembléa, a excepção das Actas, não podem ser communicados a pessoa alguma de fora, senão por meio de Certidão.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 264.

PARECERES devem ser appresentados por escripto a Assembléa, e assignados por todos os Membros, ou pela maioria das Commissões, podendo ser assignados com restricções, ou dados em separado, quando não concordem todos.—Citada Resolução arts. 132, e 133.

——Então na ordem dos trabalhos, quando versão sobre projectos, e conjunctamente com estes.—Citada Resolução art. 134 e Resolução n. 56 de 3 de Março de 1837.

——Em sua discussão, quando apparece como emenda qualquer Projecto, deve-se consultar a Assembléa, se é ou não objecto de deliberação.—Citada Resolução n. 15 art. 137, e n. 324 de 22 de Março de 1847.

——Quando terminão pela appresentação de algum projecto de Lei sobre a materia sujeita, são considerados como relatorios da Commissão, e discutidos do mesmo modo, que os Projectos, excepto se em alguma de suas partes contiver materia diversa.—Citada Resolução n. 56 art. 1.° § 11.

PAROCHIAS não podem ser creadas, sem que a população da respectiva Capella, ou Curato contenha o numero de oito mil Almas.—Lei n. 314 de 8 de Abril de 1846.

Esta mesma Lei determinou que os requerimentos, ou Projectos tendentes a sua creação fossem baseados não só no mappa estatistico da população contendo o numero de Almas exigido, e no da Parochia, que soffrer desmembração, como tambem na informação da Camara respectiva sobre a necessidade da creação, e suas competentes divisas, e no attestado do Ordinario sobre sua utilidade pelo lado espiritual, sendo este tambem acompanhado de informação do Parocho.

——*De N. S. do Ampâro* do Brejo do Salgado foi creada pela Resolução de 2 de Janeiro de 1811.

Foi-lhe encorporado o Curato do Japoré desmembrado da de Morrinhos.—Lei n. 50 de 8 de Abril de 1836.

Sua sede foi transferida para o Porto.—Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

——*Da Agua-suja* sua sede foi transferida para o Arraial do Sucuriú.—Lei n. 312 de 8 de Abril de 1846.

Foi novamente transferida para sua antiga Igreja no Arraial do mesmo nome.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——Suas divisas com o de S. Domingos forão estabelecidas pela Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

——*Das Aguas Virtuosas* da Campanha foi creada pela Lei n. 487 de 28 de Junho de 1850.

Esta mesma Lei determinou, que sua igreja matriz fosse feita pelos Cofres publicos, e que seus limites fossem os mesmos, que tem o Districto do Lambari, excepto pelo lado da Campanha, que forão designados até o Rio Lambari.

——*Dos Alegres* foi creada pela Resolução de 16 de Setembro de 1813.

Foi-lhe desmembrado o Curato do Loreto, e encorporado a de Dores do Indaiá.—Lei n. 239 de 30 de Setembro de 1842.

——De *S. Anna do Capivari* foi creada pela Lei n. 138 de 3 de Abril de 1838 tendo por limites os mesmos do Curato.

Seos habitantes forão obrigados a construir a sua custa a Igreja Matriz, e a paramental-a com as alfaias, e ornamentos necessarios.—Citada Lei art. 2.°

PAROCHIAS—De *S. Anna da Barra do Rio das Velhas* foi creada pela Lei n. 184 de 3 de Abril de 1840 comprehendendo a respectiva Applicação.

Seos habitantes forão obrigados a construir a sua custa a Igreja Matriz, e a paramenta-la com as alfaias, e ornamentos necessarios.

——De *S. Anna do Alfié* foi creada pela citada Lei n. 184 com a mesma obrigação de ser por seus habitantes construida a Igreja Matriz, e paramentada com as alfaias, e ornamentos necessarios.

Seos limites são o Rio Doce, e o Piracicava de sua juncção para cima.

Pela Lei n. 271 de 15 de Abril de 1844 se declarou pertencerem a esta Parochia os moradores do lugar denominado Sacramento-abaixo da Matipoó no Rio Doce.

Suas divisas com as de S. José da Lagoa, S. Domingos da Prata, e Antonio Dias abaixo forão estabelecidas pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——De *S. Anna de S. João acima* foi creada pela Lei n. 209 de 7 de Abril de 1841 comprehendendo tambem o Curato do Cajurú.

Foi desmembrado o Curato do Cajurú, e encorporado a Parochia do Espirito Santo do Municipio de Tamanduá—Lei n. 382 de 9 de Outubro de 1848.

Foi novamente encorporado pela Lei n, 472 de 31 de Maio de 1850.

——*De S. Anna do Abre Campo* foi creada pela Lei n. 471 do 1.° de Junho de 1850 servindo para Matriz a Igreja chamada de baixo.

Por esta mesma Lei forão estabelecidas suas divisas com as Parochias do Anta, Arripiados, e Ponte Nova.

——De *S. Anna de Bambuhy* foi creada pelo Alvará de 23 de Janeiro de 1816.

——De *S. Anna* no Municipio do Uberaba—suas divisas forão estabelecidas pelo art. 12 da Lei n. 209 de 7 de Abril de 1841, sendo-lhe encorporada a Fazenda do Registro pela Lei n. 211 da mesma data.

——De *S. Anna dos Ferros* foi creada pela Resolução de 14 de Julho de 1832 tendo por filiaes as Capellas do Tanque, e do Girau.

Foi desmembrada a Capella, e Districto do Tanque, e encorporada a Parochia da Itabira.—Lei n. 50 de 8 de Abril de 1836.

Suas divisas forão estabelecidas pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——De *S. Anna do Bority* foi creada pela Resolução de Consulta de 31 de Maio de 1845.

Sua sede foi transferida para a Capella de Morrinhos do Municipio de Paracatú.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850. (*Vide Morrinhos*)

——Do *Andrequicé* foi creada pela Lei n. 121 de 12 de Março de 1839 devendo seus habitantes construir a sua custa a Igreja Matriz, e paramental-a com as alfaias, e ornamentos necessarios.

——Por esta mesma Lei forão estabelecidas suas divisas com a Parochia do Curvelo.

Foi supprimida, e seo territorio encorporado a da Barra do Rio das Velhas. Lei n. 312 de 8 de Abril de 1846.

Segundo o art. 3.° da Lei n. 334 esta encorporação se deve entender somente quanto a aquella parte, que já pertencia a dita Parochia.

——Do *Anta* (Vide S. Sebastião da Pedra do Anta.)

——De *S. Antonio do Amparo* foi creada pela Resolução de 14 de Julho de 1832 tendo por Filiaes os Curatos do Sr. Bom Jesus dos Perdões, S. Anna do Jacaré, e Cana Verde.

——De *S. Antonio do Corutuba* foi creada pela Lei n. 184 sendo seus habitantes obrigados a construir a sua custa a Igreja Matriz, e a paramenta-la com as alfaias, e ornamentos necessarios.

A Lei n. 288 de 12 de Março de 1846 art. 19 declarou que esta Parochia é de S. Antonio de Itacambirussú do Municipio do Grão Mogor.

——De *S. Antonio da Casa Branca* foi supprimida em virtude do Decreto de 14 de Julho de 1832 foi restaurada pela Lei n. 209 de 7 de Abril de 1841, a qual ao mesmo tempo declarou que fossem suas divisas as mesmas, que anteriormente tinha.

Forão-lhe encorporados os lugares denominados Tabõoens, e Serra dos Siqueiras desmembrados da Parochia da Cachoeira —Lei n. 291 de 26 de Março de 1846.

Forão desmembrados, e novamente encorporados a da Cachoeira pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——De *S. Antonio do Rio-acima* foi supprimida em virtude do citado Decreto de 14 de Julho de 1832, e restaurada pela Lei n. 138 de 3 de Abril de 1839 comprehendendo o Curato do Rio das pedras com os mesmos limites, que tinha antes de sua extincção.

Sua sede foi transferida para o Arraial do Rio de pedras com o Orago desta mesma Igreja.—Lei n. 184 de 3 de Abril de 1840, tendo sido tambem estabelecida sua divisa com a de Raposos.

Foi-lhe encorporado o Curato de S. Rita pela Lei n. 209 de 7 de Abril de 1841, que tambem declarou serem seus limites os mesmos, que tinha antes de sua extincção.

Pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850 forão fixadas suas divisas com as Parochias de Caethe, e Rapozos.

——De *S. Antonio do Juiz de Fora ou Parahybuna* foi creada pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850, que transferio para este lugar a sede da Parochia de Simão Pereira.

Pelo art. 3.° da Lei n. 731 de 16 de Maio de 1855 foi o Governo autorisado a designar suas divisas com a de N. S. da Conceição do Rio Novo.

——De *S. Antonio dos Patos* foi creada pela citada Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850, que transferio a sede da Parochia de S. Francisco das Chagas do Campo Grande, comprehendendo aquelle Curato, e o do Carmo do Arraial Novo, e dividindo com as Parochias de Dores do Indaiá, e Alegres pelo espigão mestre, que divide os Bispados de Pernambuco, e Goiaz.

——De *S. Antonio do Curvello* foi creada pela Ordem Regia de 16 de Março de 1720.

Suas divisas com o da Barra do Rio das Velhas forão estabelecidas pela Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847 art. 7 § 8 e pelo art. 9 § 5.° foi o Governo autorisado a designa-los com a do Taboleiro Grande.

——De *S. Antonio do Arraial da Gouveia* foi creada pela Lei n. 209 de 7 de Abril de 1841 comprehendendo a Capella da Tapanhuacanga, e tendo por limites os dos mesmos Curatos.

Seos habitantes forão obrigados a paramentar a Igreja Matriz com as alfaias, e ornamentos necessarios para a decente celebração do culto divino, e fazer a sua custa a Igreja Matriz, se a Capella existente não fosse reconhecida decente.—Citada Lei art. 4.

——De *S. Antonio do Monte* foi creada pela Lei n. 693 de 24 de Maio de 1854 annexando-se-lhe o Districto do Indaiá, e sendo seus limites os mesmos dos dois Districtos.

——De *S. Antonio de Salinas* no Municipio do Rio Pardo foi creada pela Lei n. 730 de 16 de Maio de 1855 tendo por limites os do Districto do mesmo nome.

——De *Antonio Dias abaixo* foi creada em virtude da Resolução de 14 de Julho de 1832 tendo per Filiaes os Curatos de S. Anna do Alfié, e de S. José da Lagoa.

Forão desmembrados—o Curato de S. Anna do Alfié pela Lei n, 184 e o de

S. José da Lagoa pela de n. 384, que os elevarão a cathegoria de Parochias.
Suas divisas com estas duas Parochias forão estabelecidas pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——*De Antonio Dias da Cidade do Ouro Preto* foi creada pela Carta Regia de 16 de Fevereiro de 1724 com a naturesa, e qualidade de Beneficio manual, e amovivel.
Forão-lhe annexadas as Applicações de Lavras novas, e Chapada, que pertencião a Parochia da Itatiaia.—Resolução de 14 de Julho de 1832.
A Lei n. 420 de 19 de Outubro de 1848 declarou pertencentes a esta Parochia os habitantes de um, e outro lado da rua nova até o morro de S. Sebastião, seguindo pela estrada velha, que vai ter a Antonio Pereira.
Sua divisa com a Parochia de Catas Altas é o Ribeirão de Santa Rita.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——*De Antonio Pereira* foi supprimida em virtude da Resolução de 14 de Julho de 1832, e annexa a do Inficionado.
Pela Lei n. 50 de 8 de Abril de 1836 se determinou, que com a de Camargos formasse uma só Parochia, sendo a Igreja Matriz nesta ultima.
Foi restaurada pela Lei n. 184 de 3 de Abril de 1840, e encorporada ao Municipio do Ouro Preto.

——*De Arripiados*—sua divisa com a da Ponte nova foi estabelecida pela Lei n. 209 de 7 de Abril de 1841.
A Lei n. 312 determinou que subsistissem as divisas marcadas no Alvará de 7 de Novembro de 1826, e no Auto de demarcação, e posse judicial de 12 de Outubro de 1827.
Esta disposição foi revogada pela Lei n. 486 de 12 de Outubro de 1848.
Foi supprimida pela Lei n. 654 de 17 de Junho de 1853 art. 2.

——*Da Ayuruoca* foi-lhe encorporado o Curato do Serrano.—Lei n. 50 de 8 de Abril de 1836.
Foi desmembrado este Curato pela Lei n. 184, que o elevou a Parochia.
Forão desmembrados os moradores da Lage, e do Chapeo da Applicação da Lagoa, e encorporados a de Baependy.—Lei n. 247 de 20 de Julho de 1843.
Seos limites com a de Baependi são a Serra da Lage, cujos habitantes pertencem a mesma Parochia.—Citada Lei n. 247.

——*De Baependy*—forão encorporados todos os moradores da Lage, e do Chapeo da Applicação da Lagoa desmembrados da Ayuruoca.—Lei n. 247 de 20 de Julho de 1843, que tambem declarou serem seos limites com esta Parochia a Serra da Lage, e com a do Carmo o Rio Verde.

——*Da Bagagem* foi creada pela Lei n. 667 de 27 de Abril de 1854, pela qual forão tambem estabelecidas suas divisas.

——*De Barbacena* foi creada pela Carta Regia de 3 de Novembro de 1750, e declarada perpetua por Alvará de 16 de Janeiro de 1751.
Foi-lhe encorporada a Capella, e Districto do Mello pela Lei n. 52 de 9 de de 1836.
Este Districto foi desmembrado, e encorporado a Parochia de S. José do Chopotó pela Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842.
Foi novamente encorporado pela Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.
——Pela Lei n. 533 de 10 de Outubro de 1851 foi desmembrado, e encorporado a da Pomba, sendo outra vez encorporado pela Lei n. 665 de 27 de Abril de 1854.
Forão-lhe encorporados os Districtos dos Remedios, e Livramento pela Lei n. 291 de 26 de Março de 1846.
Pela Lei n. 377 de 9 de Outubro de 1848 foi desmembrado o Districto dos Remedios, e encorporado a de S. José do Chopotó.
Forão-lhe encorporadas as Fazendas do Major Joaquim Urbano Ferreira, e de Joaquim Pires.—Lei n. 731 de 16 de Maio de 1855.

PAROCHIAS—*Da Barra do Bacalháo* foi ereada pela Resolução de 14 de Julho de 1832 tendo por filiaes os Curatos da Tapera, e Calambáo.
Foi-lhe encorporada a Fazenda do Cidadão Francisco Justiniano Alvares de Freitas pela Lei n. 393 de 10 de Outubro de 1848.
Forão desmembradas as Fazendas do Vão grande, de Manoel Pinto, e de José Maria Peres.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——*Da Barra Longa* foi creada pela Provisão de 16 de Fevereiro de 1718 comprehendendo cinco Capellas Filiaes.
E' dividida com a de S. Caetano pelas vertentes dos Corregos Dobla, e Perdição até as suas cabeceiras.—Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841.
Forão encorporadas as Fazendas do Capitão Manoel Justiniano Gomes, e de outros moradores dos Ribeirões da Perdição, e Dobla, todas as suas vertentes, e tudo que verte a Fazenda denominada Engenho dos Fernandes, Cabeceiras, e vertentes do corrego deste nome, e de Santa Maria, comprehendida a Fazenda das Lages.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.
Foi encorporada a Fazenda de Joaquim de Araujo Quintão desmembrada da de Paulo Moreira.—Lei n. 558 de 11 de Outubro de 1851.

——*Da Barra do Rio das Velhas*—seos limites com as Parochias do Santissimo Coração de Jesus, Contendas, e Curvello forão estabelecidas pela Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847.
Pela Lei n. 507 de 4 de Julho de 1850 foi enorporada ao Municipio de Formigas.

——*De S. Barbara* foi creada pela Carta Regia de 16 de Fevereiro de 1724.
Foi-lhe desmembrado o Curato do Brumado, e encorporado a de S. João Baptista do Morro Grande.—Lei n. 570 de 5 de Maio de 1852.

——*De S. Bartholomeo* foi creada pela Carta Regia de 16 de Fevereiro de 1724.
Foi annexada á Parochia da Cachoeira do Campo pela Resolução de 14 de Julho de 1832.
Foi restaurada pela Lei n. 50 de 8 de Abril de 1836, pela qual foi-lhe mais encorporada a parte da Parochia de S. Antonio da Casa Branca a quem do Rio das Velhas.

——*Do Betim* foi creada pela Lei n. 522 de 23 de Setembro de 1851 sendo desmembrada da do Curral d'El-Rei, e comprehendendo o Districto das Bicas desmembrado da de Matheos Leme,
Suas divisas com as do Curral d'El-Rei, Santa Quiteria, Itatiaiussú, e Matheos Leme forão estabelecidas pela citada Lei n. 522.
Forão-lhe encorporadas as Fazendas de João dos Santos Martir, Feliciano Pinto Brandão, e João Sanhudo de Araujo Lima.

——*Do Bom Despacho* foi creada pela Resolução de 14 de Julho de 1832 tendo por Filiaes os Curatos da Abadia, Munjollos, e Saude.
Foi desmembrado o Curato da Saude, e encorporado á de Pitangui pela Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842.
Foi-lhe novamente encorporado pela Lei n. 576 de 5 de Maio de 1852.

——*Do Bom Fim* foi creada pela Resolução de 14 de Julho de 1832 tendo por Filiaes os Curatos da Piedade dos Geraes, S. Anna da Paraopeba, S. Gonçalo da Ponte, Conquista, e Rio do peixe, e os Districtos da Piedade, e Conceição do Pará.
Foi-lhe encorporado o Curato do Rio manso desmembrado da Parochia da Paraopeba.—Lei n. 50 de 8 de Abril de 1836.
Foi desmembrado o Curato da Piedade dos Geraes pela Lei n. 184, que o elevou a Parochia, e tambem os de S. Gonçalo da Ponte, e de S. Anna como pertencentes a esta.

Forão encorporados os habitantes, a quem da Serra negra, ou Itatiaiussú desmembrados da Parochia de Matheus Leme.—Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842.

——Do *Bom Fim* no Municipio de Formigas foi supprimida, e seo territorio encorporado a Parochia da Villa.—Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.
Foi restaurada pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——Do *Bom Successo* foi creada pela Resolução de 14 de Julho de 1832 encorporando-se-lhe o Curato de S. Rita do Rio abaixo pertencente a Parochia de S. João d'El-Rei

——Do *Brumado* foi creada pela citada Resolução de 14 de Julho de 1832, tendo por Filiaes os Curatos de Suassuhi, Santa Cruz do Salto, e o Districto da Pedra branca.
Foi-lhe encorporada uma parte do Curato dos Olhos d'agua a quem do Rio Camapoam, e Corrego Cataguazes.—Lei n. 42 de 17 de Março de 1836.
Foi-lhe desmembrada a Capella de S. Quiteria erecta na Fazenda do Padre Mendes, e encorporada a de Congonhas.—Lei n. 211 de 7 de Abril de 1841.
Foi desmembrado o Curato de Suassuahi pela Lei n. 471 do 1.° de Junho de 1850, que o elevou a Parochia.
Suas divisas com a de Suassuhi forão estabelecidas pela Lei n. 545 de 5 de Outubro de 1851.

——Da *Cachoeira do Brumado* foi creada pela Lei n. 471 do 1.° de Junho de 1851 comprehendendo o antigo Districto da Cachoeira, e o de S. Domingos, e todo o territorio dominado pela Serra do Engenho queimado, e do alto do Descoberto, seguindo a divisa pela Estrada ao rio Pinduca, e por este abaixo até a divisa com a da Barra Longa.

——Da *Cachoeira do Campo* foi creada pela Carta Regia de 16 de Fevereiro de 1724.
Forão encorporados os moradores da Capella do Chiqueiro, Rodeio, e Lagoa desligados da Parochia do Ouro Preto.—Lei n. 184 de 8 de Abril de 1840.
Forão desmembrados os moradores do lugar denominado Tabooens, e da Serra dos Siqueiras, e encorporados a da Casa Branca.—Lei n. 291 de 26 de Março de 1846, e pela de n. 312 de 8 de Abril de 1846 a Capella do Chiqueiro que foi reencorporada a Parochia do Ouro Preto, e tambem á Parochia da Itabira o territorio comprehendido nas duas Fazendas do Ribeirão, e Barra.
Foi-lhe restituido o territorio dos Tabooens, e Serra dos Siqueiras pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.
Foi desmembrado o Districto de S. Gonçalo do monte, e encorporado a da Itabira.—Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.
Sua divisa com a do Ouro Branco é o alto da Juliana, ficando pertencendo a esta o sitio do Capão.—Lei n. 545 de 5 de Outubro de 1851.

——De *Caethé* foi creada pela citada Carta Regia de 16 de Fevereiro de 1724.
Foi-lhe encorporado o Districto do Soccorro desmembrado da Parochia de S. João Baptista do Morro Grande.—Lei n. 171 de 23 de Março de 1840, e outra vez desmembrado pela Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847.
Sua divisa com a de Rossas novas é o Caraça em rumo da Serra da Piedade.—Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842.
Pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850 forão estabelecidas entre esta e as Parochias do Rio de Pedras, S. Antonio do Rio-acima, e Rapozos pelo Ribeirão da prata desde sua origem no Morro Cafuné.
A Lei n. 543 de 8 de Outubro de 1851 determinou que subsistissem as divisas anteriormente a Lei n. 472 estabelecidas entre esta, e a Parochia de Raposos.

——De *S. Caetano* foi creada pela Carta Regia de de Janeiro de 1752.
Foi annexada com a de S. Sebastião a Parochia do Sumidouro pela Resolução de 14 de Julho de 1832.

A Lei n. 50 de 8 de Abril de 1836 determinou, que com a de S. Sebastião formasse uma só Parochia, sendo a Igreja Matriz nesta.
Suas divisas com a da Barra longa são as vertentes dos corregos Dobla, e Perdição até as suas cabeceiras.—Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841.
Com as de S. Sebastião, Forquim, e Sumidouro forão fixadas pela Lei n. 209 de 7 de Abril de 1841.

——De *S. Caetano da Vargem Grande* foi creada pela Lei n. 364 de 30 de Setembro de 1848, sendo seos limites os mesmos do Districto,

——Do *Cajurú* foi creada pela lei n. 168 de 15 de Março de 1840, que transferio a sede da Parochia do Espirito Santo da Itapecerica, devendo porem seos habitantes construir a nova Matriz, e paramental-a.
Foi supprimida por effeito da Lei n. 209 de 7 de Abril de 1841, que restaurou a do Espirito Santo.

——Da *Villa de Caldas*—forão restaurados seos antigos limites alterados por effeito da Lei n. 654, que fixou os da Parochia do Campestre.—Lei n. 720 de 16 de Maio de 1855 art. 3.°

——*Do Calháo* no Municipio de Minas Novas foi creada pela Lei n. 471 do 1.° de Junho de 1850 com os mesmos limites, que tinha como Curato, e sendo seus habitantes obrigados a construir, e paramentar a sua custa a Igreja Matriz.

——De *Camargos* foi creada, e declarada de naturesa perpetua pela Provisão de 16 de Fevereiro de 1718.
Foi annexada com a de Antonio Pereira a Parochia do Inficionado pela Resolução de 14 de Julho de 1832,
A Lei n. 50 de 8 de Abril de 1836 determinou que com a de Antonio Pereira formassem uma nova Parochia
Suas divisas forão fixadas pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——De *Cambohi* foi creada pela Lei n. 471 do 1.° de Junho de 1850 comprehendendo o Curato de Capivari.
Seos habitantes forão obrigados a construir, e paramentar a sua custa a Igreja Matriz.—Citada Lei art. 2.

——De *Cabo Verde* foi-lhe desmembrado o Curato do Campestre pela Lei n. 184 de 3 de Abril de 1840, que o elevou a Parochia.
Foi encorporada ao Municipio de Caldas pela Lei n. 588 de 11 de Outubro de 1851.

——Da *Cidade da Campanha* foi-lhe desmembrado o Curato do Lambari, e encorporado a do Carmo de Baependi.—Lei n. 429 de 19 de Outubro de 1848.

——Do *Campestre* foi creada pela Lei n. 184 de 3 de Abril de 1840 desmembrada da de Cabo Verde, sendo seos habitantes obrigados a construir, e paramentar a sua custa a Igreja Matriz, se a Capella existente não fosse reconhecida decente.
Pela Lei n. 558 de 11 de Outubro de 1851 se declarou pertencente ao Municipio de Caldas.
Forão declaradas suas divisas pelo art. 7 da Lei n. 654 de 17 de Julho de 1853.
Pelo art. 3.° da Lei n. 720 de 16 de Maio de 1855 forão alteradas estas divisas.

——De *Campo Bello* foi creada por Alvará de 24 de Setembro de 1818.
Foi-lhe encorporado o Curato de Candeas desmembrado da Parochia da Formiga.—Lei n. 50 de 8 de Abril de 1836.
Foi desmembrado o Curato de S. Francisco de Paula, e encorporado a de Tamanduá.
Seos limites forão estabelecidos pela Lei n. 654 de 17 de Julho de 1853.

PAROCHIAS—Do *Campo Mistico* foi creada pela Lei n 471 do 1.° de Junho de 1850 comprehendendo o Districto do Bom retiro.

Seos habitantes forão obrigados a construir, e paramentar a sua custa a Igreja Matriz.

——Do *Carmo de Morrinhos* no Municipio do Uberaba foi creada pela Lei n. 164 de 9 de Março de 1840 comprehendendo os Curatos de S. Francisco das Chagas do Monte Alegre, e de São Josè do Tejuco. Seos habitantes forão obrigados a construir, e paramentar a Igreja Matriz.

Foi-lhe desmembrado o Curato de S. Francisco das Chagas do Monte Alegre pela Lei n. 247 de Julho de 1843, que o elevou a Parochia.

——Do *Carmo do Rio Claro* foi-lhe desmembrado o Curato de S. Joaquim pela Lei n. 897 de 20 de Junho de 1850 que o elevou a Parochia.

——Do *Carmo de Baependy* foi creada pela Resolução de 14 de Julho de 1832 tendo por Filial o Curato do Espirito Santo.

Foi-lhe desmembrado este Curato em virtude da Lei n. 209, que o elevou tambem a Parochia.

Foi encorporado o Districto do Lambari desmembrado da Parochia da Campanha.—Lei n. 427 de 19 de Outubro de 1848.

Pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850 foi encorporada a esta Parochia a Fazenda do Dr. João Capistrano., e todo o territorio da Bocaina desmembrado da de Pouso Alto.

Sua divisa com a Parochia de Baependy é o Rio Verde.—Lei n. 247 de 20 de Julho de 1843.

——Do *Carmo da Escramuça* foi creada em virtnde da Lei n. 168 de 9 de Março de 1840, que transferio a sede da Parochia de S. João Baptista do Douradinho, sendo seus habitantes obrigados a paramentar a Igreja Matriz, e a fazer a sua custa uma nova, se a Capella existente não fosse reconhecida decente.

——De *S. Catharina* foi creada pela Resolução de 9 de Maio de 1822 desmembrada da Parochia da Campanha.

——De *Catas Altas* no Municipio de Queluz foi creada pela Lei n. 184 de 3 de Abril de 1840 comprehendendo todo o seo Districto, e as Capellas do Lamim, e Jequitibá, desmembradas da Parochia da Itaverava.

Seos habitantes forão obrigados a construir, e paramentar a sua custa a Igreja Matriz.

Forão encorporadas as Fazendas do Bom retiro, Mamões, e Floresta comprehendendidas na margem direita e esquerda do Rio Piranga.—Lei n. 312 de 8 de Abril de 186.

Sua divisa com a Parochia da Itatiaia declarou a Lei n. 239 ser a Serra do Gama.

Seos limites com a da Itaverava forão estabelecidos pela Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847.

Foi revogada esta disposição pela Lei n. 380, que determinou ficassem em vigor os que anteriormente havião sido estabelecidos.

Forão ultimamente fixados pela Lei n. 512 de 3 de Julho de 1850 art. 5.°

Com a Parochia de Antonio Dias é o Ribeirão de S. Rita.—Lei n. 472 de 31 Maio de 1850.

——*De Cattas Altas de Matto Dentro* foi creada com a naturesa de Collativa pela Provisão de 16 de Fevereiro de 1718.

——*Da Conceição do Rio Verde* foi creada pela Lei n. 114 de 9 de Março de 1839 tendo por limites os mesmos, que tinha como Curato, e sendo seos habitantes obrigados a fazer a sua custa a Igreja Matriz, e paramental-a decentemente.

Foi-lhe encorporada a parte, que está contigua alem do Rio Lambari, e que perteuce a Parochia da Campanha.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

A Lei n. 720 art. 10 declarou, que esta divisa era puramente ecclesiastica.

PAROCHIAS—Da *Conceição da Barra* foi creada pela Resolução de 14 de Julho de 1832 sendo-lhe encorporado o Curato de S. Gonçalo da Parochia de S. João d'El-Rei.

Sua sede foi transferida para a Capella de Nazareth pela Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841.

Foi revogada esta disposição pela Lei n. 247 de 20 de Julho de 1843.

Foi novamente transferida para a mesma Capella de Nazareth pela Lei n. 271 de 15 de Abril de 1844, em virtude da qual forão tambem annexadas as do Saco, e Ponte Nova.

A Lei n. 288 de 12 de Março de 1846 determinou que fosse outra vez transferida para a sua Igreja na Conceição da Barra, desmembradas as Capellas do Saco, e Ponte Nova, que em virtude da mesma Lei forão encorporadas a de Carrancas.

Pela Lei n. 334 foi devolvida ao Governo a designação de seus limites com a Parochia de Carrancas.

——Da *Conceição do Serro* (então Villa do Principe) foi creada pela Carta Regia de 16 de Fevereiro de 1724 tendo a naturesa de Beneficio manual, e movivel.

Forão-lhe encorporados os Districtos da Parauna, e Congonhas com suas antiga adivisas pela Lei n. 544 de 7 de Outubro de 1851.

——*Da Conceição de Matto Dentro* foi dividida da do Serro em o anno de 1750.

——*Da Conceição de Carrancas* foi creada pela Resolução de Consulta de 9 de Julho de 1813, e erecta em 1814.

Forão-lhe encorporadas as Capellas do Saco, e Ponte Nova.—Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

Pela Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847 forão tambem encorporadas as Fazendas da Cachoeira, e Retiro desmembradas das Parochias do Cajurú, e do Turvo, sendo por esta mesma Lei autorisado o Governo a designar seos limites com a da Conceição da Barra.

——Da *Conceição do Rio Novo* foi creada pela Lei n. 471 do 1.° de Junho de 1850 comprehendendo os Districtos do mesmo nome, e do Piau, e sendo seos habitantes obrigados a construir, e paramentar a sua custa a Igreja Matriz.

Pela Lei n. 720 foi-lhe encorporada a Fazenda de Ignacio da Silva Campelo.

Pelo art. 3.° da Lei n. 731 de 16 de Maio de 1855 foi o Governo autorisado a designar suas divisas com a de S. Antonio do Parahibuna.

——*Da Conceição dos Tombos* em Carangolla foi creada pela Lei n. 605 de 21 de Maio de 1852 tendo por limites os mêsmos dos Districtos dos Tombos, e Patrocinio, que serão fixados pelo Governo.

Forão fixados pela Portaria de 15 de Março de 1853.

Pela Lei n. 731 de 16 de Maio de 1855 se determinou que o Governo designasse as divisas desta Parochia com as de S. Paulo do Muriahe, e de S. Rita do Meia pataca.

——*De Congonhas de Sabará* foi supprimida pela Resolução de 14 de Julho de 1832.

Pela Lei n. 50 de 8 de Abril de 1836 se determinou que subsistisse esta Parochia servindo-lhe de divisa com a de Raposos o Rio das Velhas.

Pela Lei n. 138 de 3 de Abril de 1839 forão declaradas em vigor as que havião sido anteriormente estabelecidas.

——*De Congonhas do Campo* foi erecta em Parochia perpetua pelo Alvará de 6 de Novembro de 1746.

Foi-lhe encorporada a Capella de S. Quiteria erecta na Fazenda do Padre Mendes pela Lei n. 211 de 7 de Abril de 1841.

PAROCHIAS——*Da Contagem* foi creada pela Lei n. 671 de 9 de Abril de 1854 sendo desmembrada da do Curral d'El-Rei.

——*De Contendas* foi creada pela Resolução de 14 de Julho de 1832 tendo por Filiaes as Applicações da Pedra dos Angicos, e da Boa Vista.

Suas divisas com as Parochias do SS. Coração de Jesus, e da Barra do Rio das Velhas forão estabelecidas pela Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847 art. 7 § 5.°

——*Do Santissimo Coração* de Jezus foi creada pela Lei n. 138 de 3 de Abril de 1839 comprehendendo todo o territorio, que tinha como Curato.

Suas divisas com as Parochias de Contendas, e da Barra do Rio das Velhas forão estabelecidas pela Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847.

——*Dos Tres Corações do Rio Verde* foi-lhe encorporada uma parte da Parochia de Lavras situada a direita do Rio do Peixe, e em linha recta ao Morro Grande.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

Suas divisas com a de Lavras forão estabelecidas pela Lei n. 623 de 30 de Maio de 1853.

——*De Santa Cruz da Chapada* foi supprimida pela Lei n. 288 de 12 de Março de 1846, e seo territorio encorporado ao de Minas Novas.

Foi restaurada pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

Pelo art. 4 da Lei n. 731 de 16 de Maio de 1855 se declarou que sua divisa com a de Minas Novas fosse a barra do Fanado, e por elle acima em todo o seo curso em direitura ao Jequitinhonha.

——*De Cuiathe* foi desmembrada do Municipio de Marianna, e encorporada ao da Itabira pela Lei n. 271 de 15 de Abril de 1844.

——*De Curimatahi* foi creada pela Resolução de 14 de Julho de 1832 tendo por Filiaes as Applicações do Rabello, Pissarão, e Catone, e o Districto da Tabua desmembrado da Parochia da Barra.

——*Do Curral d'El-Rei* forão-lhe encorporados os Curatos da Capella Nova do Betim, e o Districto da Venda Nova.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

Foi desmembrado o Curato do Betim, e o Districto da Venda Nova.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

Foi desmembrado o Curato da Contagem pela Lei n. 671 de 29 de Abril de 1854, que tambem o elevou a Parochia.

——*Do Curvello* (Vide S. Antonio do Curvelo).

——*Do Dezemboque* sua diviza com a Parochia da Uberaba é o Ribeirão da Farinha podre.—Lei n. 271 de 15 de Abril de 1844.

Foi supprimida, e seo territorio encorporado a de S. Domingos do Araxá.—Lei n. 429 de 19 de Outubro de 1848.

Foi restaurada pela Lei n. 452 de 20 de Outubro de 1849 com seus antigos limites, e tendo sua sede na Capella do SS. Sacramento.

A Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850, revogando esta segunda parte, declarou como sede da Parochia a Igreja Matriz de N. S. do Desterro, e pelo art. 47 tambem estabeleceo a divisa da mesma com o Districto do Espirito Santo da Forquilha.

——*Da Diamantina* foi creada por Consulta de 13 de Agosto, e Resolução de 6 de Setembro de 1819 desmembrada da Parochia do Serro

Seos limites com a Parochia de S. Gonçalo do Rio Preto são o Rio Jequitinhonha.—Lei n. 288 de 12 de Março de de 1846.

——*De S. Domingos da Prata* foi creada pela Lei n. 247 de 20 de Julho de 1843 com as mesmas divisas, que tinha como Curato, sendo seus habitantes obrigados a construir, e paramentar a sua custa a Igreja Matriz.

Forão novamente estabelecidas suas divisas, e tambem com a Parochia de Paulo Moreira pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

Foi encorporada ao Municipio da Itabira, e desmembrada do de S. Barbara pela Lei n. 623 de 30 de Maio de 1853.

——*De S. Domingos do Araxá*—foi-lhe encorporado o territorio da Parochia do Dezemboque pela Lei n. 429 de 19 de Outubro de 1838, que a supprimio.

Foi este mesmo territorio outra vez desannexado pela Lei n. 452 de 20 de Outubro de 1849, que a restaurou.

——*De S. Domingos de Minas Novas* foi creada por effeito de Consulta da Mesa da Consciencia e Ordens de 11 de Dezembro de 1811, e Alvará de 23 de Março de 1813.

Suas divisas com as Parochias da Villa do Rio Pardo, e S. Miguel do Jequitinhonha são o Rio Salinas.—Lei 167 de 15 de Março de 1840, com o Districto de S. Antonio de Salinas forão estabelecidas pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

Com a Freguezia da Agua Suja forao estabelecidas pelo art. 18 da Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

——*Das Dores do Pantano* (Municipio de Tres Pontas) foi creada pela Resolução de 19 de Junho de 1813.

Foi-lhe desmembrado o Curato do Espirito Santo dos Coqueiros, e encorporado a de S. João Nepomuceno do Municipio de Lavras.—Lei n. 312 de 8 de Abril de 1846.

——*Das Dores do Indaiá*—foi-lhe encorporado o Curato de N. S. do Loreto desmembrado da Parochia dos Alegres.—Lei n. 239 de 30 de Novemqro de 1842.

——*Das Dores do Campo Formoso* foi creada pela Lei n. 288 de 12 de Março de 1846, devendo seos habitantes construir a Igreja Matriz, e paramenta-la com as alfaias, e ornamentos necessarios.

——*Das Dores do Atterrado* foi creada pela Lei n. 497 de 28 de Junho de 1850 sendo seus habitantes obrigados a construir a sua custa a Igreja matriz, e a paramenta-la com as alfaias, e ornamentos necessarios.

Suas divisas forão estabelecidas pelo art. 3.° da citada Lei n. 497.

——*Das Dores do Turvo* foi creada pela Lei n. 471 do 1.° de Junho de 1850 comprehendendo os Districtos da Conceição do Turvo, e de Braz Pires.

Esta mesma Lei impoz a seos habitantes a obrigação de construir a sua custa a Igreja Matriz, e de paramenta-la com as alfaias, e ornamentos necessarios.

——*Do Douradinho* foi creada pela Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842 conservando os mesmos limites, que tinha como Curato, e sendo seus habitantes obrigados a construir, e paramentar a Igreja Matriz.

——*Do Engenho do mato*—sua divisa com a de Barbacena é a Serra da Mantiqueira.—Lei n. 128 de 14 de Março de 1839.

——*Da Espera* foi creada pela Lei n. 471 do 1.° de Junho de 1850 comprehendendo o Curato de S. Caetano, e sendo seos habitantes obrigados a construir a sua custa a Igreja matriz, e a paramenta-la com os ornamentos, e alfaias necessarias.

——*Do Espirito Santo da Itapecerica* foi creada pela Lei n. 138 de 13 de Abril de 1839 sendo seos habitantes obrigados a construir, e paramentar a sua custa a Igreja Matriz, e comprehende os Curatos de S. Anna de S. João-acima, e do Cajurú desmembrados da Parochia de Pitangui.

Sua sede foi transferida para a Capella do Cajurù pela Lei n. 168 de 15 de Março de 1840.

Foi restabelecida no Arraial do Espirito Santo pela Lei n. 209 de 7 de Abril de 1841 annexando-se-lhe mais o Curato da Saude da Parochia do Bom Despacho, e desmembrando-se o de Cajurú.

Foi desmembrado o Curato da Saude, e reencorporado a de Pitangui, sendo

tambem augmentada com parte dos Curatos de Santo Antonio do Monte, e do Desterro.—Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847.

Pela Lei n. 382 de 9 de Outubro de 1848 forão novamente encorporados o Districto da Saude desmembrado da Parochia de Pitangui, e o do Cajurú desmembrado da Parochia de S. Anna.

Forão-lhe novamente desmembrados estes dois Districtos pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——Do *Espirito Santo dos Cumquibus* foi creada pela Lei n. 209 de 7 de Abril de 1841 sendo seus habitantes obrigados a construir a sua custa a Igreja Matriz e a paramenta-la com as alfaias, e ornamentos necessarios.

Suas divisas forão estabelecidas pela Portaria de 21 de Janeiro de 1842, e approvadas pela Lei n. 247 de 20 de Julho de 1843.

——*Do Espirito Santo da Varginha* foi creada pela Lei n. 471 do 1.° de Junho de 1850 sendo seus habitantes obrigados a construir a sua custa a Igreja matriz, e paramenta-la com as alfaias, e ornamentos necessarios.

Comprehende o mesmo territorio do Curato, sendo suas divisas com a Parochia dos Tres Corações o Ribeirao das Trunqueiras, e Capella da Mutuca.

——*Do Espirito Santo dos Coqueiros* no Municipio de Lavras foi creada pela Lei n. 729 de 18 de Maio de 1855 tendo por limites os do respectivo Districto.

——Da *Villa Nova da Formiga* foi creada pela Resolução de 14 de Julho de 1832, tendo por Filial a Applicação de Candeias, e o Districto de Sete Lagoas.

Foi desmembrado o Curato de Candeias, e eucorporado a de Campo Bello. —Lei n. 50 de 8 de Abril de 1836.

Suas divisas com a Parochia de Piumhi forão estabelecidas pela Lei n. 288 de 12 de Março de 1846 art. 16, tendo sido posteriormente alteradas pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——Da *Villa de Formigas* foi creada pela Citada Resolução de 14 de Julho de 1832 tendo por Filial o Curato do Bom Fim.

——Do *Forquim* foi creada pela Resolução de 16 de Fevereiro de 1718 tendo por Filiaes as Capellas da Ponte nova, S. Gonçalo do Ubá, Gualaxo do Norte, e de N. S. da Conceição do Lixa.

Forão encorporadas as Fazendas de José Pedro Gonçalves, e Francisco Caetano da Silva desmembradas da Parochia do Sumidouro.—Lei n. 429 de 19 de Outubro de 1848.

Suas divisas com as do Sumidouro, e S. Sebastião forão estabelecidas pela Lei n. 209 de Abril de 1841.

——*De S. Francisco de Paula* no Municipio de Barbacena foi creada pela Lei n. 164 de 9 de Março de 1840 comprehendendo as Capellas de S. José do Parahybuna, e de N. S. do Rosario, sendo seos habitantes obrigados a contruir a sua custa a Igreja matriz, e a paramenta-la com as alfaias, e ornamentos necessarios.

Foi-lhe encorporada a Capella do Rio do Peixe desmembrada da Parochia da Ibitipoca.—Lei n. 271 de 15 de Abril de 1844 art. 5.

Sua sede foi transferida para a Capella das Dores do Rio do Peixe pela Lei n. 291 de 26 de Março de 1846.

Suas divisas com a de Simão Pereira são o Rio Parahybuna até a Barra do Preto.—Citada Lei n. 271.

——*De S. Francisco das Chagas* do Monte Alegre foi creada pela Lei n. 247 de 20 de Julho de 1843, devendo seos habitantes construir a sua custa a Igreja Matriz, e a paramental-a com as alfaias, e ornamentos necessarios.

Foi-lhe encorporada a Capella do Arraial novo do Carmo pela Lei n. 312 de 8 de Abril de 1846.

PAROCHIAS—De *S. Francisco das Chagas* do Campo grande foi creada pela Lei n. 312 de 8 de Abril de 1846 comprehendendo a Applicação dos Tiros da Parochia das Dores do Indaiá, e a de S. Antonio dos Patos da do Patrocinio, e uma pequena parte da Parochia dos Alegres, com a obrigação de ser a Igreja Matriz construida, e decentemente paramentada a custa de seus habitantes.

Sua sede foi transferida para a Capella de S. Antonio dos Patos pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850, que por este modo a supprimio, determinando igualmente que fosse restituido as Parochias das Dores, e Alegres, todo o territorio, que dellas havia sido desmembrado.

Foi novamente creada comprehendendo o Curato do mesmo nome, e o do Carmo do Arraial novo.—Lei n. 654 de 17 de Junho de 1853.

——*De S. Francisco de Salles* (antigo Curato de Missões) foi creada pela Lei n. 471 do 1.° de Junho de 1850, devendo seos habitantes construir a sua custa a Igreja Matriz, e a paramental-a com as alfaias, e ornamentos necessarios.

Suas divisas são pelo lado do Sul o Rio Grande, e pelo do Poente o Parnahiba Citada Lei n. 471.

——Da *Gloria* no Municipio do Presidio foi creada pela Lei n. 247 de 20 de Julho de 1843 comprehendendo os Curatos de S. Paulo, e Patrocinio. Seos habitantes forão obrigados a construir a sua custa a Igreja Matriz, e a paramenta la com as alfaias, e ornamentos necessarios.

Sua sede foi transferida para a Capella de S. Paulo pela Lei n. 288 de 12 de Março de 1846,

Foi novamente transferida para o Arraial da Gloria pela Lei n. 471 do 1.° de de Junho de 1850.

Suas divisas com as de Arripiados, e Presidio forão estabelecidas pela citada Lei n. 247.

——*De S. Gonçalo do Rio-abaixo* foi creada pela Lei n. 471 do 1.° de Junho de 1850 com os mesmos limites do Curato, e Districto.

Pelo art. 2.° desta mesma Lei foi imposta a seos habitantes a obrigação de construir a sua custa a Igreja Matriz, e de paramenta-la com as alfaias, e ornamentos necessarios.

Sua diviza com a de S. José da Lagoa é a ponte do Monlevade.—Lei n. 536 de 10 de Outubro de 1852.

——*De S. Gonçalo do Rio Preto* no Municipio da Diamantina foi creada pelo Alvará de 8 de Outubro de 1821 tendo por Filiaes as Capellas do Milho Verde, Tejuco, e Abbadia.

Seos limites com a Parochia da Cidade Diamantina se determinou, que fossem pelo Rio Jequitinhonha.—Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

——*De S. Gonçalo da Campanha* foi creada pela Resolução de Consulta de 23 de Julho de 1819 desmembrada da Parochia da Campanha.

Seos limites com esta determinou a Lei n. 99 de 26 de Março de 1838 que subsistissem os mesmos, que forão estabelecidos pela convenção feita pelos respectivos Parochos em o anno de 1822, em quanto não fossem definitivamente fixados pela Assembléa.

——Da *Gouvêa* foi creada pela Lei n. 209 de 7 de Abril de 1841 comprehendendo o Curato do Andrequicé, e tendo por limites os dos mesmos Curatos.

Pelo art. 4.° desta mesma Lei se determinou que a Igreja Matriz, no caso de não ser julgada decente a Capella existente, fosse construida, e decentemente paramentada a custa de seus habitantes.

Sua sede foi transferida para a Capella da Parauna do Municipio da Conceição do qual fica desmembrada, e pertencendo ao da Diamantina.—Lei n. 371 de 9 de Outubro de 1848.

Foi novamente transferida para o Arraial da Gouveia pela Lei n. 507 de 4 de Julho de 1850 e fazendo parte do mesmo Municipio da Diamantina.

——*Da Ibitipoca* foi creada pela Resolução de 20 de Setembro de 1718, e em

tambem augmentada com parte dos Curatos de Santo Antonio do Monte, e do Desterro.—Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847.

Pela Lei n. 382 de 9 de Outubro de 1848 forão novamente encorporados o Districto da Saude desmembrado da Parochia de Pitangui, e o do Cajurú desmembrado da Parochia de S. Anna.

Forão-lhe novamente desmembrados estes dois Districtos pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——Do *Espirito Santo dos Cumquibus* foi creada pela Lei n. 209 de 7 de Abril de 1841 sendo seus habitantes obrigados a construir a sua custa a Igreja Matriz e a paramenta-la com as alfaias, e ornamentos necessarios.

Suas divisas forão estabelecidas pela Portaria de 21 de Janeiro de 1842, e approvadas pela Lei n. 247 de 20 de Julho de 1843.

——*Do Espirito Santo da Varginha* foi creada pela Lei n. 471 do 1.° de Junho de 1850 sendo seus habitantes obrigados a construir a sua custa a Igreja matriz, e paramenta-la com as alfaias, e ornamentos necessarios.

Comprehende o mesmo territorio do Curato, sendo suas divisas com a Parochia dos Tres Corações o Ribeirao das Trunqueiras, e Capella da Mutuca.

——*Do Espirito Santo dos Coqueiros* no Municipio de Lavras foi creada pela Lei n. 729 de 18 de Maio de 1855 tendo por limites os do respectivo Districto.

——Da *Villa Nova da Formiga* foi creada pela Resolução de 14 de Julho de 1832, tendo por Filial a Applicação de Candeias, e o Districto de Sete Lagoas.

Foi desmembrado o Curato de Candeias, e eucorporado a de Campo Bello. —Lei n. 50 de 8 de Abril de 1836.

Suas divisas com a Parochia de Piumhi forão estabelecidas pela Lei n. 288 de 12 de Março de 1846 art. 16, tendo sido posteriormente alteradas pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——Da *Villa de Formigas* foi creada pela Citada Resolução de 14 de Julho de 1832 tendo por Filial o Curato do Bom Fim.

——Do *Forquim* foi creada pela Resolução de 16 de Fevereiro de 1718 tendo por Filiaes as Capellas da Ponte nova, S. Gonçalo do Ubá, Gualaxo do Norte, e de N. S. da Conceição do Lixa.

Forão encorporadas as Fazendas de José Pedro Gonçalves, e Francisco Caetano da Silva desmembradas da Parochia do Sumidouro.—Lei n. 429 de 19 de Outubro de 1848.

Suas divisas com as do Sumidouro, e S. Sebastião forão estabelecidas pela Lei n. 209 de Abril de 1841.

——*De S. Francisco de Paula* no Municipio de Barbacena foi creada pela Lei n. 164 de 9 de Março de 1840 comprehendendo as Capellas de S. José do Parahybuna, e de N. S. do Rosario, sendo seos habitantes obrigados a contruir a sua custa a Igreja matriz, e a paremenla-la com as alfaias, e ornamentos necessarios.

Foi-lhe encorporada a Capella do Rio do Peixe desmembrada da Parochia da Ibitipoca.—Lei n. 271 de 15 de Abril de 1844 art. 5.

Sua sede foi transferida para a Capella das Dores do Rio do Peixe pela Lei n. 291 de 26 de Março de 1846.

Suas divisas com a de Simão Pereira são o Rio Parahybuna até a Barra do Preto.—Citada Lei n. 271.

——*De S. Francisco das Chagas* do Monte Alegre foi creada pela Lei n. 247 de 20 de Julho de 1843, devendo seos habitantes construir a sua custa a Igreja Matriz, e a paramental-a com as alfaias, e ornamentos necessarios.

Foi-lhe encorporada a Capella do Arraial novo do Carmo pela Lei n. 312 de 8 de Abril de 1846.

PAROCHIAS—De *S. Francisco das Chagas* do Campo grande foi creada pela Lei n. 312 de 8 de Abril de 1846 comprehendendo a Applicação dos Tiros da Parochia das Dores do Indaiá, e a de S. Antonio dos Patos da do Patrocinio, e uma pequena parte da Parochia dos Alegres, com a obrigação de ser a Igreja Matriz construida, e decentemente paramentada a custa de seus habitantes.

Sua sede foi transferida para a Capella de S. Antonio dos Patos pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850, que por este modo a supprimio, determinando igualmente que fosse restituido as Parochias das Dores, e Alegres, todo o territorio, que dellas havia sido desmembrado.

Foi novamente creada comprehendendo o Curato do mesmo nome, e o do Carmo do Arraial novo.—Lei n. 654 de 17 de Junho de 1853.

——De *S. Francisco de Salles* (antigo Curato de Missões) foi creada pela Lei n. 471 do 1.° de Junho de 1850, devendo seos habitantes construir a sua custa a Igreja Matriz, e a paramental-a com as alfaias, e ornamentos necessarios.

Suas divisas são pelo lado do Sul o Rio Grande, e pelo do Poente o Parnahiba Citada Lei n. 471.

——Da *Gloria* no Municipio do Presidio foi creada pela Lei n. 247 de 20 de Julho de 1843 comprehendendo os Curatos de S. Paulo, e Patrocinio. Seos habitantes forão obrigados a construir a sua custa a Igreja Matriz, e a paramenta la com as alfaias, e ornamentos necessarios.

Sua sede foi transferida para a Capella de S. Paulo pela Lei n. 288 de 12 de Março de 1846,

Foi novamente transferida para o Arraial da Gloria pela Lei n. 471 do 1.° de de Junho de 1850.

Suas divisas com as de Arripiados, e Presidio forão estabelecidas pela citada Lei n. 247.

——De *S. Gonçalo do Rio-abaixo* foi creada pela Lei n. 471 do 1.° de Junho de 1850 com os mesmos limites do Curato, e Districto.

Pelo art. 2.° desta mesma Lei foi imposta a seos habitantes a obrigação de construir a sua custa a Igreja Matriz, e de paramenta-la com as alfaias, e ornamentos necessarios.

Sua diviza com a de S. José da Lagoa é a ponte do Monlevade.—Lei n. 536 de 10 de Outubro de 1852.

——De *S. Gonçalo do Rio Preto* no Municipio da Diamantina foi creada pelo Alvará de 8 de Outubro de 1821 tendo por Filiaes as Capellas do Milho Verde, Tejuco, e Abbadia.

Seos limites com a Parochia da Cidade Diamantina se determinou, que fossem pelo Rio Jequitinhonha.—Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

——De *S. Gonçalo da Campanha* foi creada pela Resolução de Consulta de 23 de Julho de 1819 desmembrada da Parochia da Campanha.

Seos limites com esta determinou a Lei n. 99 de 26 de Março de 1838 que subsistissem os mesmos, que forão estabelecidos pela convenção feita pelos respectivos Parochos em o anno de 1822, em quanto não fossem definitivamente fixados pela Assembléa.

——Da *Gouvêa* foi creada pela Lei n. 209 de 7 de Abril de 1841 comprehendendo o Curato do Andrequicé, e tendo por limites os dos mesmos Curatos.

Pelo art. 4.° desta mesma Lei se determinou que a Igreja Matriz, no caso de não ser julgada decente a Capella existente, fosse construida, e decentemente paramentada a custa de seus habitantes.

Sua sede foi transferida para a Capella da Parauna do Municipio da Conceição do qual fica desmembrada, e pertencendo ao da Diamantina.—Lei n. 371 de 9 de Outubro de 1848.

Foi novamente transferida para o Arraial da Gouveia pela Lei n. 507 de 4 de Julho de 1850 e fazendo parte do mesmo Municipio da Diamantina.

——*Da Ibitipoca* foi creada pela Resolução de 20 de Setembro de 1718, e em

virtude da Resolução de 14 de Julho de 1832 foi transferida para a Capella de S. Rita da Ibitipoca annexando-se-lhe, alem de suas antigas Filiaes, as do Quilombo, Rosario, e Rio do Peixe.

Foi supprimida pela Lei n. 52. e restaurada pela de n. 138 de 3 de Abril de 1839, em virtude da qual forão-lhe encorporados os Curatos do Garambeo, S. Domingos, Rio do peixe, e Bertioga.

——*Do Inficionado* foi creada pela Provisão de 16 de Fevereiro de 1718.

Foi-lhe encorporada a Fazenda de Manoel Francisco da Silva desmembrada da Freguezia de Antonio Pereira.—Lei n. 731 de 16 de Maio de 1855.

Da *Itabira do Campo* foi-lhe encorporada o Districto de S. Gonçalo do Monte desmembrado da Parochia da Cachoeira.—Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

Forão-lhe encorporadas as Fazendas denominadas Ribeirão, e Barra desmembradas da mesma Parochia.—Lei n. 312 de 8 de Abril de 1846.

Forão desmembrados os Districtos da Moeda, e de S. José do Paraopeba, e encorporados a Parochia da Piedade.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——Da *Itabira de Mato Dentro* foi-lhe encorporado o Curato de Santa Maria, e todo o Districto do Tanque desmembrados das Parochias de S. Anna dos ferros, e de S. João Baptista do Morro Grande.—Lei n. 50 de 8 de Abril de 1836.

Foi encorporado o Districto do Itambé, pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850, e posteriormente desmembrado pela de n. 544 de 7 de Outubro de 1851.

——De *Itajubá* foi trasladada para a nova Igreja situada na Boa Vista.—Resolução de 14 de Julho de 1832, e pela Lei 171 de 23 de Março de 1840 encorporada ao Municipio da Campanha.

——*Do Itambé* foi creada pela Lei n. 209 de 7 de Abril de 1841 comprehendendo o Curato de N. S. Mai dos Homens, e tendo por limites os dos mesmos Curatos.

——Foi supprimida pela Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

——Da *Itatiaia* foi supprimida em virtude da Resolução de 14 de Julho de 1832, e redusida a Curato da Parochia do Ouro Branco.

Foi restaurada pela Lei n. 138 de 3 de Abril de 1839 comprehendendo as antigas divisas, e toda a extensão da serra do—Deos te livre.

Sua divisa com a de Cattas Altas é a Serra do Gama.—Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842.

Foi novamente supprimida pela Lei n. 271, e seo territorio encorporado as do Ouro Branco, Cattas Altas, e Antonio Dias.

——De *Itatiaiussú* (Vide S. Sebastião de Itatiaiussú.)

——Da *Itaverava* foi-lhe encorporada a Capella de S. Anna do Morro do Chapeo desmembrada da Parochia de Queluz.—Lei n. 184 de 3 de Abril de 1840, e pelas Leis ns. 185, 202, e 291 as Fazendas de André Francisco, Rossa grande, Antonio José da Cunha, e a do Sobrado da mata.

Foi desmembrada a Capella de S. Anna, e novamente encorporada a de Queluz.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

Seos limites com a Parochia de Cattas Altas forão fixados pelas Leis n. 334 de 3 de Abril de 1847, e n. 512 de 3 de Julho de 1850 art. 5.

Forão-lhe encorporadas as Fazendas denominadas Moreira, e Tavares desmembradas da Parochia do Ouro Branco.—Lei n. 720 de 16 de Maio de 1855 art. 6.

——Da *Itinga* no Municipio de Minas Novas foi creada pela Lei n. 670 de 29 de Abril de 1854 tendo por limites os mesmos do Districto.

——De *S. Januario do Ubá* foi creada pela Lei n. 209 de 7 de Abril de 1841 comprehendendo o Curato de S. Rita do Meia-pataca, e tendo por limites os dos mesmos Curatos.

Foi desmembrado o Curato de S. Rita do meia pataca pela Lei n. 534, que tambem o elevou a Parochia.

Forão-lhe encorporados os moradores do lugar denominado Emboque pela Lei n. 654 de 17 de Junho de 1853, que igualmente devolveo ao Governo a designação de seos limites.

——*Da Joanezia* foi creada pela Lei n. 604 de 21 de Maio de 1852, que ao mesmo tempo determinou que suas divisas com a de S, Antonio dos Ferros fossem as mesmas, que tinha como Curato.

——De *S. João Baptista do Douradinho* sua sede foi transferida para a Capella do Carmo da Escramuça pela Lei n. 168 de 15 de Março de 1840.

——De *S. João Baptista* no Municipio da Diamantina foi creada pela Lei n. 184 de 8 de Abril de 1840 desmembrada da Parochia da Penha, e comprehendendo a Applicação, e Curato da Capellinha.

——De *S. João Baptista do Morro Grande* foi-lhe encorporado o Districto do Soccorro pela Lei n. 50 de 8 de Abril de 1836.

Pela Lei n. 171 de 23 de Março de 1840 foi este Districto desmembrado desta, e encorporado a Parochia de Caethe.

Foi-lhe novamente encorporado, bem como o do Brumado desmembrado do de S. Barbara.—Leis n. 334 de 3 de Abril de 1847, e n. 570 de 5 de Maio de 1853

——De *S. João d'El-Rei* foi creada pela Carta Regia de 16 de Fevereiro de 1724.

Foi-lhe encorporado o Curato de S. Gonçalo do Brumado desmembrado do do Rio das Mortes.—Lei n. 98 de 26 de Março de 1838.

Pela Lei n. 138 de 3 de Abril de 1840 forão tambem encorporados os Curatos do Elvas, e de S. Antonio do Rio das Mortes desmembrados da Parochia de Cajurú.—Lei n. 138 de 3 de Abril de 1840.

——De *S. João Nepomuceno* do Municipio de Lavras foi creada pela Lei n. 209 de 7 de Abril de 1841 ficando o Governo autorisado a marcar provisoriamente seus limites.

A Lei n. 247 de 20 de Julho de 1843 declarou serem estes os mesmos da Applicação.

Foi-lhe encorporado o Curato do Espirito Santo dos Coqueiros desmembrado da Parochia das Dores no Municipio de Tres Pontas.—Lei n. 312 de 8 de Abril de 1846.

——De *S. João Nepomuceno* no Municipio do mesmo nome foi creada pela Lei n. 209 de 7 de Abril de 1841 comprehendendo os Curatos da Conceição do Rio Novo, Santissima Trindade do Descoberto, e S. Antonio do Porto.

Foi desmembrado o Curato da Conceição do Rio Novo pela Lei n. 471 do 1.° de Junho de 1850 que o elevou a Parochia.

Foi supprimida pela Lei n. 542 de 9 de Outubro de 1851, e seu territorio encorporado a Parochia do Rio Novo.

——De *S. Joaquim* foi creada pela Lei n. 497 de 28 de Junho de 1850 sendo desmembrada da Parochia do Rio Claro, e tendo por divisas as do mesmo Curato.

——De *José da Parahyba* foi creada pela Resolução de 14 de Julho de 1832 tendo por Filiaes os Curatos de N. S. das Mercês do Kagado, e S. Rita do Meia pataca.

Forão desmembrados estes dois Curatos pelas Leis n. 534, e 545, que os elevarão a Parochias.

Foi-lhe encorporada a Fazenda da Babilonia desmembrada do Districto da Madre de Deos, e tambem os moradores nas vertentes do Ribeirão da Conceição.—Lei n. 666 de 27 de Abril de 1854.

——De *S. José dos Alfenes* foi creada pela Resolução de 14 de Julho de de 1832 comprehendendo o mesmo territorio da Applicação.

Foi-lhe encorporada a Capella de S. Antonio de Sacra-familia pela Lei n. 171 de 23 de Março de 1840.

Foi encorporada ao Municipio de Caldas pela Lei n. 558 de 11 de Outubro de 1851.

——De *S. José do Tejuco* foi creada pela Lei n. 138 de 3 de Abril de 1839 comprehendendo os Curatos do Carmo dos Morrinhos, da Prata, e de S. Francisco das Chagas do Monte Alegre desmembrados da Parochia do Uberaba.

Seos habitantes forão obrigados a paramentar a Igreja matriz, e construi-la a sua custa. se a Capella existente não fosse julgada decente.

Foi supprimida pela Lei n. 164 de 9 de Março de 1840 que creou a Parochia do Carmo de Morrinhos

——De *S. José do Chopotó* foi creada pela Resolução de 14 de Julho de 1832 tendo por Filiaes os Curatos de S. Caetano do Chopoto, Espera, e Remedios.

Forão desmembrados os Curatos dos Remedios, e da Espera, sendo o primeiro encorporado a Parochia de Barbacena, e o segundo elevado a Parochia.—Lei n. 291 de 26 de Março de 1846 art. 1.° e n. 471 do 1.° de Junho de 1850 art. 1.° § 15.

Foi-lhe encorporada a Capella do Mello do Desterro desmembrada da Parochia de Barbacena.—Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842.

Pela Lei n. 377 foi-lhe novamente encorporado o Districto dos Remedios. Sua divisa com a Parochia das Mercês é, como anteriormente, a Serra das Merces. Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——De *S. José da Lagoa* foi creada pela Lei n. 384 de 9 de Outubro de 1848 devendo os respectivos habitantes, para ter lugar o seo provimento, provar que tem Matriz decente, e convenientemente paramentada.

Seos limites, e divisas com as Parochias do Alfiè, e Antonio Dias abaixo forão estabelecidas pela citada Lei n. 384

Forão novamente estabelecidos ou alterados pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850, que declarou ser o seo territorio o mesmo do antigo Curato.

Entre esta, e a Parochia de S. Gonçalo foi estabelecida como divisa a ponte do Monlevade.—Lei n. 536 de 10 de Outubro de 1852.

——*De S. José das Formigas* no Municipio de Pouso Alegre foi creada pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850 com a denominação de S. José do Paraizo, tendo por limites os do mesmo Curato.

——*Da Villa de S. José* foi creada pela Carta Regia de 16 de Fevereiro de 1724.

Foi-lhe encorporado o Curato da Lage desmembrado da Parochia da Lagoa Doirada, e o de S. Rita desmembrado da do Bom Successo.—Lei n. 50 de 8 de Abril de 1836.

Forão desmembrados estes dois Curatos pela Lei n. 184, que elevou o primeiro a cathegoria de Parochia.

Suas divisas com a Parochia de S. João d'El-Rei forão estabelecidas pela Lei n. 167 de 15 de Março de 1840.

Pela Lei n 576 de 5 de Maio de 1852 forão encorporados os Districtos de S. Rita, e Mosquitos desmembrados da Parochia da Lage.

——De *S. José do Gorutuba* foi creada pela Resolução de 14 de Julho de 1832 tendo por Filial o Curato de S. Antonio do Gorutuba.

Foi-lhe encorporado o Districto do Tremedal pela Lei n. 288 de 12 de Março de 1846, e pela Lei n. 605 de 21 de Maio de 1852 o do Brejo das Almas.

Sua divisa com a Parochia de Morrinhos é pelo Rio Grande abaixo até a barra do Rio Verde pequeno, e por este acima até a sua nascente, que faz tambem a do Rio Pardo.—Citada Lei n. 288.

——*De S. José do Jacuri* foi creada pela Lei n. 672 de 28 de Abril de 1854 tendo por limites os do mesmo Curato.

PAROCHIAS—*De S. José do Rio Preto* foi encorporada ao Municipio de Santo Antonio do Parahybuna pela Lei n. 598 de 19 de Maio de 1852.

——De *S. José da Campanha de Tolledo* foi creada pela Lei n. 693 de 24 de Maio de 1854.

Seos limites com o Districto da Villa de Jaguari forão estabelecidos pelo art. 5 § 3.° desta mesma Lei.

——*Da Lagoa Doirada* foi creada pela Resolução de 14 de Julho de 1832 tendo por Filiaes os Curatos da Lage, Desterro, Curralinho, e Olhos d'agua.

Foi desmembrado o Curato da Lage, e encorporado a Parochia de S. José pela Lei n. 50 de 8 de Abril 1836.

A Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847 declarou pertencente a esta Parochia a Fazenda do Jacaré.

——*Da Lapa* no Municipio de Sabará foi creada pela Lei n. 725 de 16 de Maio de 1855, que tambem estabeleceo suas divisas.

——*De Larras* foi creada pela Resolução de Consulta de 19 de Junho de 1813.

Foi-lhe desmembrada a parte, que está situada a margem direita do Rio do peixe, e encorporada a dos Tres Corações do Rio Verde.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

Sua divisa com esta mesma Parochia foi estabelecida pela Lei n. 623 de 30 de Maio de 1853.

——*Do Livramento* foi creada pela Lei n. 726 de 18 de Maio de 1855 tendo por limites os do mesmo Districto.

——*Do Loreto* no Municipio de Pitangui foi creada pela Lei n. 603 de 21 de Maio de 1852 devendo seus habitantes promptificar, e paramentar a sua custa a respectiva Igreja Matriz.

Suas divisas forão estabelecidas por esta mesma Lei.

——D *S. Luzia* foi transferida de S. Antonio do Bom Retiro em 19 de Fevereiro de 1774, tendo sido creada pela Carta Regia de 16 de Fevereiro de 1724.

——Foi-lhe encorporado o Curato das Neves pela Lei n. 291 de 26 de Março de 1846.

——De *Marianna* foi creada pela Carta Regia de 16 de Fevereiro de 1724.

Foi-lhe encorporado o territorio da de S. Sebastião pela Lei n. 288 de 12 de Março de 1846, que a supprimio.

Foi outra vez desmembrada por effeito da Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850 que a restaurou.

——De *Matheos Leme* foi creada pela Resolução de 14 de Julho de 1832 tendo por Filiaes os Curatos de Itatiaussú, e Patafufio.

Foi desmembrado este Curato, e encorporado a de Pitangui pela Lei n. 50 de 8 de Abril de 1836.

Foi-lhe encorporado o Curato das Bicas desmembrado da Parochia da Paraopeba.—Citada Lei n. 50.

Forão desmembrados os habitantes a quem da Serra do Itatiaiussú, e encorporados a do Bomfim.—Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842.

Pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850 se declarou pertencentes a esta Parochia as Fazendas do Padre João Francisco da Silva, Francisco Rodrigues da Silva, e Miguel Rodrigues da Silva.

——De *Mattosinhos*—forão-lhe encorporadas as Fazendas do Quilombo, Pintos, e Redondo desmembradas das Parochias do Curral d'El-Rei, e Santa Quiteria.—Lei n. 271 de 15 de Abril de 1844.

PAROCHIAS—Das *Mercês da Pomba* foi creada pela Lei n. 209 de 7 de Abril de 1841 comprehendendo os Curatos do Bomfim, Livramento, e Piáu.

Forão-lhe encorporadas todas as vertentes do Pomba, que pertencia ao Districto do Mello.—Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842

Foi encorporado o Districto do Mello desmembrado da Parochia de Barbacena. —Lei n. 545 de 5 de Outubro de 1852.

Foi este Districto desmembrado, e novamente encorporado ao de Barbacena pela Lei n. 665 de 27 de Abril de 1854.

Seos limites com os Districtos do Mello, e Bomfim forão fixados pela Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847.

Suas divisas com as Parochias de S. José do Chopotó, e Dores forão estabelecidas pelas Leis n. 472 de 31 de Maio de 1850, e n. 693 de 24 de Maio de 1854

——Das *Mercês do Kagado* foi creada pela Lei n. 545 de 5 de Outubro de 1851.

——De *S. Miguel do Cajurú* foi creada pela Resolução de 14 de Julho de 1832 tendo por Filiaes os Curatos da Madre de Deos, Piedade, S. Francisco da Onça, S. Antonio do Rio das Mortes, e o Districto do Elvas.

Forão desmembrados os Curatos do Elvas, e de S. Antonio do Rio das Mortes, e encorporados a Parochia de S. João d'El-Rei.—Lei n. 138 de 3 de Abril de 1839.

——De *S. Miguel* no Municipio da Conceição foi creada pela Resolução de 14 de Julho de 1832 tendo por Filial o Curato de N. S. do Porto de Goanhans.

Forão desmembradas todas as Vertentes do Sacramento até a sua Barra no Rio Goanhans, e encorporadas a de S. Anna dos Ferros.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850 art. 38.

Foi reencorporado todo o terreno do Corrego do Sacramento, e Ribeirão das Pitangas.—Lei n. 554 de 11 de Outubro de 1851.

——De *S. Miguel do Gequitinhonha* foi desmembrada do Municipio do Rio Pardo, e encorporada a de Minas Novas.—Lei n. 59 de 6 de Março de 1837.

Sua sede foi transferida para o Arraial de S. Sebastião do Salto grande pela Lei n. 654 de 17 de Junho de 1853.

Suas divisas com as Parochias do Rio Pardo, e de S. Domingos é o Rio Salinas. —Lei n. 167 de 15 de Março de 1840.

——De S. *Miguel* no Municipio de S. Barbara foi-lhe encorporado o Curato de S. Domingos da Prata desmembrado da Parochia de S. Anna do Alfié.—Lei n. 202 do 1° de Abril de 1841.

Foi desmembrado este Curato pela Lei n. 247, que o elevou a Parochia.

Foi encorporada a Fazenda das Tres Cruzes desmembrada da de Paulo Moreira pela Lei n. 271 de 15 de Abril de 1844, e pelas de n. 334 de 3 de Abril de 1847, e n. 544 de 8 de Outubro de 1851 as fazendas da Onça, e Corrego das Almas, e os moradores nas vertentes dos Ribeiroens do Martinho, e Jacuhi desmembrados da Parochia de S. Gonçalo, e as Fazendas de André Fernandes, e Quaresmas desmembradas da Parochia da Prata.

Suas divisas com a Parochia de S. Anna dos Ferros forão estabelecidas pela Lei n. 472, e com as de Paulo Moreira, e Inficionado pela de n. 544.

——De *Minas Novas* foi erecta em o anno de 1728.

Foi-lhe encorporada a Capella da Graça, desmembrada da Parochia de S. João Baptista.—Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

Sua divisa com Parochia de S. Cruz da Chapada será da Barra do Fanado, e por elle acima em todo o seu curso em direitura ao Gequitinhonha.—Lei n. 731 de 16 de Maio de 1855.

——De *Morrinhos* foi-lhe encorporado o Curato das Pedras de Maria da Cruz pela Lei n. 50 de 8 de Abril de 1836, e por esta mesma Lei desmembrado o Curato de Japoré, e encorporado a de N. S. do Amparo do Brejo do Salgado.

Foi desmembrada do Municipio de Formigas, e encorporada ao da Januaria. —Lei n. 129 de 14 de Março de 1839.

PAROCHIAS—Do *Morro de Gaspar Soares* foi-lhe encorporado o Districto do Itambé com suas antigas divisas.—Lei n. 544 de 7 de Outubro de 1851.

——De *Nazareth* foi creada pela Lei n. 471 do 1.° de Junho de 1850 comprehendendo o territorio do mesmo Curato, e os do Sacco, Ponte Nova, e Ibituruna.

Seos habitantes forão obrigados a construir a sua custa a Igreja Matriz, e a paramenta-la com as alfaias, e ornamentos necessarios.

——De *N. S. das Necessidades* do Rio do Peixe no Municipio do Bomfim foi creada pela Lei n. 714 de 18 de Maio de 1855 tendo por limites os do mesmo Districto, e do da Conquista, que foi desmembrado da Parochia de Itatiaiussú.

——Da *Oliveira* foi creada pela Resolução de 14 de Julho de 1832 tendo por Filiaes os Curatos do Claudio, e do Carmo da Mata.

Foi-lhe encorporado o Curato de S. Francisco de Paula desmembrado da Parochia de Tamanduá.—Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

Foi desmembrado, e outra vez encorporado a Parochia de Tamanduá pela Lei n. 852 de 27 de Setembro de 1848.

——Do *Ouro Branco* foi creada pela Carta Regia de 16 de Fevereiro de 1724.

Foi-lhe annexado o territorio do Districto supprimido da Itatiaia.—Lei n. 271 de 15 de Abril de 1844.

Foi-lhe desmembrado o territorio da Passagem, e encorporado a Parochia de Queluz.—Lei n. 394 de 10 de Outubro de 1848.

——Do *Ouro Preto* foi creada pela Carta Regia de 16 de Fevereiro de 1724

Foi-lhe encorporada a Capella do Chiqueiro desmembrada da Parochia da Cachoeira.—Lei n. 312 de 8 de Abril de 1846.

Esta disposição foi revogada pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850, que a restituio a mesma Parochia da Cachoeira.

Pela Lei n. 664 de 27 de Abril de 1854 foi-lhe encorporada a Chacara da Boa Vista propriedade do Cidadão Joaquim Patricio Teixeira.

——Do *Passa Tempo* foi creada pela Resolução de 14 de Julho de 1832, tendo por Filiaes os Curatos do Carmo do Japão, e S. João Baptista.

Foi-lhe encorporado o Curato do Desterro desmembrado da Parochia da Lagoa Doirada.—Lei n. 50 de 8 de Abril de 1836.

Pelas Leis n. 654 de 17 de Junho de 1853, e n. 664 de 27 de Abril de 1854 forão encorporados os moradores do Morro do Ferro, do Ouro-fino, e do lugar denominado Sesmaria.

——De *Passos* no Municipio de Jacuhy foi creada pela Lei n. 184 de 3 de Abril de 1840 devendo seus habitantes construir a sua custa a Igreja Matriz, e paramenta-la com as alfaias, e ornamentos necessarios.

Foi-lhe encorporado o Curato do Aterrado, e de S. João da Gloria desmembrados o primeiro da Parochia de Jacuhi, e o segundo da de Piumhi.—Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847.

Seos limites são os mesmos já estabelecidos para o Districto.

——Dos *Passos do Rio Preto* foi creada pela Resolução de 14 de Julho de 1832 tendo por Filiaes os Curatos de S. Domingos da Bocaina, Bom Jardim, e o Districto da Perapitinga.

Foi encorporada a Capella de S. Rita da Jacotinga desmembrada da Parochia do Turvo.—Lei n. 271 de 15 de Abril de 1844.

Foi desmembrada esta Capella pela Lei n. 288 de 12 de Março de 1846 art. 4° § 4.°, que a encorporou ao Municipio da Ayuruoca.

Segundo as disposições do art. 4. da Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847 a desmembração do Districto de S. Rita deve ser entendida somente quanto ao civil.

Foi encorporada ao Municipio de S. Antonio do Parahybuna pela Lei n. 665 de 27 de Abril de 1854.

PAROCHIAS———*Do Patafufo* foi creada pela Lei n 312 de 8 de Abril de 1846 comprehendendo as Capellas de S. Antonio de S. João-acima, e do Pequi com os limites das respectivas Applicações, e sendo seos habitantes obrigados a prover a Igreja das Alfaias, e ornamentos necessarios.

Forão desmembradas estas duas Capellas, e encorporadas a Parochia de Pitangui pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——*Do Patrocinio* foi creada pela Lei n. 114 de 9 de Março de 1839 comprehendendo as Capellas de S. Anna da Barra do Espirito Santo, Patos, Coromandel, Carmo, e S. Anna da Barra do Rio das Velhas.

Seos habitantes forão obrigados a paramentar a Igreja Matriz, e faze-la a sua custa, se a Capella existente não fosse reconhecida decente.

——*De Paulo Moreira* foi creada pela Resolução de 14 de Julho de 1832 tendo por Filiaes o Curato da Saude, e as Applicações de S. Rita, Seminario, Rios do Peixe, Sem Peixe, e suas vertentes.

Forão encorporados os moradores do Corrego das Almas, Bateeiros, e Cabeceiras da Prata.—Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841.

Foi desmembrado o Curato da Saude pela Lei n. 212, que o elevou a Parochia.

Suas divisas com a Parochia de S. Miguel forão estabeleeidas pela Lei n. 544 de 7 de Setembro de 1851, e com a de S. Domingos da Prata pela Lei n. 558 de 11 de Outubro do mesmo anno.

——*De S. Paulo do Muriahe* foi creada pela Lei n. 605 de 21 de Maio de 1852 tendo por limites os mesmos do Curato.

Sua divisa com a Parochia de Arripiados foi declarada pela Lei n. 406 de 12 de Outubro de 1848.

Foi-lhe encorporado o Districto da Varzea-grande no Municipio do Ubá desmembrado da dos Tombos.—Lei n. 731 de 16 de Maio de 1855, e o Governo autorisado a designar suas divisas com as Parochias do Meia pataca, e Tombos.

——*Da Penha* no Municipio da Diamantina—foi-lhe desmembrado o Curato de S. João Baptista que o elevou a Parochia pela Lei n. 184 de 3 de Abril de 1840 art. 1. § 10.

——*Da Penha de França* do Arraial da Lage foi creada pela Lei n. 184 de 3 de Abril de 1840 desmembrada da Parochia da Villa de S. José, e comprehendendo a Capella de S. Rita.

Seos habitantes forão obrigados a paramentar a Igreja Matriz, e faze-la a sua custa, se a Capella existente não fosse reconhecida decente.

Foi encorporada a Capella Nova do Desterro desmembrada da Parochia da Piedade dos Geraes.—Lei n. 665 de 27 de Abril de 1854 tendo por limites os do mesmo Districto, e da Cana Verde.

——*Da Piedade da Paraopeba* foi creada pela Resolução de 14 de Julho de 1832 tendo por Filiaes os Curatos do Aranha, Brumado da Paraopeba, Rio-manso, e a Applicação das Bicas.

Forão encorporados os Districtos da Moeda, e de S. José da Paraopeba desmembrados da Parochia da Itabira.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——*Da Piedade dos Geraes* foi creada pela Lei n. 184 de 3 de Abril de 1840, comprehendendo as Capellas do Rio do Peixe, e Conquista, e sendo seus habitantes obrigados a paramentar a Igreja Matriz, e fazel-a a sua custa, se a Capella existente não fosse reconhecida decente.

Forão-lhe encorporadas as Capellas de S. Gonçalo da ponte, e de S. Anna desmembradas da Parochia do Bom Fim.—Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841.

Foi encorporada a Capella Nova do Desterro pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

Foi desmembrada esta Capella pela Lei n. 665 de 27 de Abril de 1854, que encorporou esta Capella a Parochia da Penha de França.

PAROCHIAS—*Da Piedade* no Municipio de Minas Novas foi creada pela Lei n. 184 de 3 de Abril de 1840, devendo seos habitantes construir a Igreja Matriz, e paramenta-la com as alfaias, e ornamentos necessarios.

Esta mesma Lei declarou tambem comprehender o Curato das Barreiras.

——*Da Piranga* foi creada pela Provisão de 16 de Fevereiro de 1718.

Foi-lhe encorporado o Curato do Calambáo desmembrado da Parochia de S. Anna da Barra do Bacalháo.—Lei n. 50 de 8 de Abril de 1836.

Forão encorporadas as Fazendas do Sumidouro, Floresta, e José Henriques de Miranda desmembradas da Parochia de Catas Altas, e o Districto do Pinheiro desmembrado do do Sumidouro.—Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841.

Pela Lei n 288 de 12 de Março de 1846 foi desmembrado este Districto, e outra vez encorporado a do Sumidouro.

Foi novamente encorporado pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

Foi outra vez desmembrado, e restituido a do Sumidouro pela Lei n. 664 de 27 de Abril de 1854.

——*De Pitangui* foi creada pela Carta Regia de 16 de Fevereiro de 1724.

Foi-lhe encorporado o Curato de Patafufio desmembrado da Parochia de Matheos Leme.—Lei n. 50 de 8 de Abril de 1836.

Forão-lhe encorporados os habitantes do Cercado pertencente ao Curato da Saude desmembrados da Parochia do Bom Despacho.—Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842.

O Districto da Saude desmembrado da Parochia do Espirito Santo.—Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847.

Foi desmembrado este Districto, e encorporado a Parochia do Espirito Santo pela Lei n. 382 de 9 de Outubro de 1848.

Foi novamente encorporado pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850, pela qual forão tambem encorporados os Districtos de S. Antonio de S. João acima, Pequi, e S. Gonçalo do Pará.

Foi outra vez desmembrado o Districto da Saude, e encorporado a Parochia do Bom Despacho.—Lei 576 de 5 de Maio de 1852.

——*Da Pomba* foi creada pela Provisão de 16 de Fevereiro de 1718.

Forão desmembrados os Curatos das Mercês da Pomba, Bomfim, Livramento, e Piáu pela Lei n. 209, de 7 de Abril de 1841, que elevou a Parochia o das Mercês.

Os Curatos de S. João Nepomuceno, Rio Novo, SS. Trindade do Descoberto e S. Antonio do Porto pela Lei n. 209 que tambem elevou a Parochia o de S. João Nepomuceno.

O Curato das Dores do Turvo pela Lei n. 471 do 1.° de Junho de 1850, que o elevou a Parochia.

——*Da Ponte Nova* foi creada pela Resolução de 14 de Julho de 1832 tendo por Filial a Applicação da Casca.

Pela Lei n. 167 de 15 de Março de 1840 se declarou comprehender todo o territorio, que abrangia como Capella curada.

Foi encorporado o Districto, e Curato do Abre Campo pela Lei n. 312 de 8 de Abril de 1846.

Foi desmembrado este Curato pela Lei n. 471 do 1.° de Junho de 1850, que o elevou a Parochia.

Forão-lhe encorporados os moradores do Váu grande, e as Fazendas do falecido Manoel Pinto, e de José Maria Peres.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

Forão-lhe encorporados os moradores do Ribeirão do Emparado desmembrados do da Barra do Bacalhau.—Lei n. 731 de 31 de Maio de 1855.

Suas divisas com a Parochia do Forquim forão estabelecidas pela citada Lei n. 167, determinando-se pela de n. 209 serem com a de Arripiados a Cachoeira escura no Rio Casca de Poente a Nascente a encontrar a Serra de Arripiados, ficando o Governo autorisado a marcar d'ahi em diante por limites naturaes.

A Lei n. 312 determinou que entre esta, e Parochia de Arripiados subsistissem as divisas marcadas no Alvará de 9 de Novembro de 1826.

Forão novamente alteradas pela Lei n. 406 de 12 de Outubro de 1848.

Pelo art. 3.° da Lei n. 731 foi o Governo autorisado a designar as divisas entre esta Parochia, a do Anta, e a de S. Sebastião dos Afflictos.

——*De Pouzo Alegre* foi-lhe encorporado o Curato de S. Caetano, e o Districto da Vargem Grande desmembrados da Parochia de Itajubá.—Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847 art. 8.° § 10.

——*De Pouso Alto* foi desmembrada a fezenda do Dr. João Capistrano e encorporada a do Carmo de Baependi, bem como todo o territorio da Bocaina.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——*Do Presidio* foi creada pelo Alvará de 13 de Agosto de 1810.

A designação de seus limites com a de S. Januario do Ubá foi devolvida ao Governo pela Lei n. 654 de 17 de Junho de 1853.

——De *Queluz* foi-lhe desmembrada a Capella de S. Anna do Morro do Chapeo, e encorporada a da Itaverava.—Lei n. 184 de 3 de Abril de 1840, sendo depois restituida pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

Foi-lhe encorporado o territorio da Passagem do Ouro Branco desmembrado da Parochia do Ouro Branco.—Lei n. 394 de 10 de Outubro de 1848.

——*De S. Quiteria* foi creada pela Resolução de 14 de Julho de 1832 tendo por Filial o Curato de Sete Lagoas.

Foi-lhe encorporado o Districto, e Applicação da Capella Nova do Betim pela Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847, e as vertentes do Ribeirão denominado Serra Negra desmembradas do Curato da Contagem.

Esta ultima parte foi revogada pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850, que declarou restabelecidas as divisas do Curato da Contagem.

Foi-lhe encorporada a Fazenda da Cachoeira propriedade de Antonio da Rocha Diniz, e outros.—Lei n. 693 de 24 de Maio de 1854.

——*De Raposos* foi creada pela Carta Regia de 16 de Fevereiro de 1724.

Foi supprimida em virtude da Resolução de 14 de Julho de 1832.

Pela Lei n. 50 de 8 de Abril de 1836 se determinou que subsistisse, servindo-lhe de divisa com a Parochia de Congonhas o Rio das Velhas.

Esta disposição foi revogada pela Lei n. 138 de 3 de Abril de 1839, que declarou restabelecidas as divisas anteriores.

Forão alteradas, as que existião entre esta, e a Parochia de Sabará pela Lei n. 209 de 7 de Abril de 1841.

Forão estabelecidas entre esta, e as de Caeté, S. Antonio do Rio-acima, e Rio de Pedras pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

Pela Lei n. 543 de 8 de Outubro de 1853 foi revogada a disposição desta Lei na parte relativa a Caeté.

——Do *Rio de Pedras* foi creada pela Carta Regia de 16 de Fevereiro de 1724, e supprimida por effeito da Resolução de 14 de Julho de 1832.

Foi desmembrada do Municipio de Sabará, e encorporada ao do Ouro Preto pela Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

Suas divisas com as Parochias de Caeté, Raposos, e S. Antonio do Rio-acima forão estabelecidas pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——*Da Villa do Rio Pardo* suas divisas com as Parochias de S. Domingos e S. Miguel do Gequitinhonha são o Rio Salinas.—Lei n. 167 de 15 de Março de 1840.

Foi-lhe encorporado o Districto do Tremedal pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——*Do Rio do Peixe* no Municipio do Rio Preto sua sede foi transferida para a Capella de S. José do Rio Preto.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——*Do Rio do Peixe* no Municipio do Serro foi creada pela Lei n. 209 de

7 de Abril de 1841 comprehendendo o Curato de Tapanhoacanga, e tendo por limites os dos mesmos Curatos.

Foi supprimido, e seo territorio encorporado a Parochia da Cidade do Serro. —Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

——*Do Rio Novo* (Vide Conceição do Rio Novo.)

——*Do Rio Manso* no Municipio da Diamantina foi creada pela Lei n. 654 de 17 de Junho de 1853 comprehendendo o Districto de Inhahi desmembrado da Parochia da Cidade, e toda a povoação do Mendanha,.

A mesma Lei determinou que servisse para Igreja Matriz a Capella de N. S. da Conceição do Rio-manso, e que os limites fossem os mesmos dos dois Districtos.

——*Do Rio Vermelho* suas divisas com a Parochia da Villa do Principe forão estabelecidas pela Lei n. 82.

Foi desmembrado o Curato do Lageado, e encorporado a Parochia de S. Sebastião dos Correntes pela Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847.

——*De S. Rita da Ibitipoca* foi supprimida pela Lei n. 52, e posteriormente restaurada pela de n. 138 de 3 de Abril de 1839 comprehendendo os Curatos da Bertioga, Quilombo, e Rosario.

——*De S. Rita do Turvo* foi creada pela Resolução de 14 de Julho de 1832 tendo por Filiaes os Curatos de S. José do Barroso, e Conceição do Turvo.

Foi desmembrado o da Conceição, e encorporado a Parochia das Dores do Turvo pela Lei n. 471 do 1.° de Junho de 1850.

Pela Lei n. 605 de 21 de Maio de 1852 forão encorporados os moradores nas vertentes do Corrego denominado Sumidouro ou Freitas.

——*De S. Rita do Sapucahi* foi creada pela Lei n. 138 de 3 de Abril de 1839 sendo desmembrada da Parochia de S. Sebastião do Capituba, e com a obrigação de ser a Igreja Matriz construida, e paramentada a custa de seos habitantes.

Foi desmembrada do Municipio da Campanha, e encorporada ao de Ponso Alegre pela Lei n. 288 de 12 de Março de 1846.

Seos limites com a Parochia de S. Sebastião da Capituba forão fixados pela Lei n. 358 de 27 de Setembro de 1848.

Pela Lei n. 472 se declararão em vigor os antigos limites, que tinha como Curato.

——*De S. Rita do Meia Pataca* foi creada pela Lei n. 534 de 10 de Outubro de 1851 comprehendendo os Curatos de S. Francisco da Capivara, e de N. S. da Conceição do Laranjal com os mesmos limites deste Curato.

Seos habitantes forão obrigados a paramentar, e construir a sua custa a Igreja matriz.

Forão encorporadas as Fazendas denominades do Sul, e as de José Antonio Alves, José Carvalho da Costa, e Francisco de Assis desmembradas da Parochia de Muriahe, e a de João Pedro de Sousa desmembradas da do Rio-novo.—Lei n. 666 de 27 de Abril de 1854.

Pelo art. 3,° da Lei n. 731 de 16 de Maio de 1855 foi o Governo autorisado a designar as divisas desta Parochia com a de S. Paulo do Muriahe, e Tombos.

——*De S Rita do Rio abaixo* no Municipio de S. Josè foi creada pela Lei n. 669 de 28 de Abril de 1854.

——*De Roças Novas* foi creada pela Lei n. 209 de 7 de Abril de 1841 desmembrada da Parochia de Sabará comprehendendo o terreno, que se acha incluido desde as cabeceiras do Rio Tanque atè as duas pontes. e sendo seos habitantes obrigados a construir a sua custa a Igreja Matriz, e paramenta-la com as alfaias e ornamentos necessarios.

Sua divisa com a Parochia de Taquarussú é o Rio Preto.—Lei n. 271 de 15 de Abril de 1844.

Foi encorporada a Fazenda de Silverio Coelho de Moraes desmembrada da Parochia de Taquarussú.—Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847.

PAROCHIAS—*Da Villa de S. Romão* (S. Antonio da Manga) foi creada em 1804 sendo desmembrada da de Paracatú.

——De *N. S. do Rosario da Lagoa* no Municipio da Ayuruoca foi creada pela Lei n. 728 de 18 de Maio de 1855 tendo por limites os do mesmo Districto, e os da Bocaina do Rio Preto pelas antigas divisas da Freguezia de Baependi, e Ayuruoca.

——De *Sabará* foi creada pela Carta Regia de 16 de Fevereiro de 1724.

Forão encorporados o Curato do Arraial Velho desmembrado da Parochia de Raposos, e o extincto Curato da Roça-grande da Parochia de Santa Luzia com os moradores alem da Ponte grande.—Lei n. 50 de 8 de Abril de 1836.

——*Da Saude* no Municipio de Marianna foi creada pela Lei n. 211 de 7 de Abril de 1841 comprehendendo o Districto da Saude, e todos os habitantes dos Corregos Jeracateá, e Braunas desde as cabeceiras até suas barras no Rio Doce.

Divide-se com a de Paulo Moreira pelos limites do mesmo Curato, e com a da Barra Longa pela serra dos macacos.—Citada Lei n. 211.

Forão alteradas estas divisas pela Lei n. 271, que lhe annexou todas as vertentes do Rio sem peixe, e as cabeceiras da Prata, que pertencião a Parochia de Paulo Moreira.

Pelo art. 6 da Lei n. 720 de 16 de Maio de 1855 se determinou, que ficassem pertencendo a esta Parochia os moradores nas vertentes do Rio sem peixe do lado direito desde a barra do corrego, que vem da Fazenda de Joaquim Francisco Arcipreste até a Fazenda de Euzebio Gomes dos Santos.

——De *S. Sebastião* no Municipio de Marianna foi creada pela Provisão de 16 de Fevereiro de 1718, e supprimida em virtude da Resolução de 14 de Julho de de 1832, que igualmente a annexou com a de S. Caetano a Parochia do Sumidouro.

Foi reunida a de S. Caetano formando uma só Parochia.—Lei n. 50 de 8 de Abril de 1836.

Foi restaurada pela Lei n. 209 de 7 de Abril de 1841 comprehendendo as antigas divisas.

Foi novamente supprimida pela Lei n. 288 de 12 de Março de 1846, e seo territorio encorporado a Parochia da Cathedral

Foi restaurada pela lei n. 472 de 31 de Maio de 1850 comprehendendo as antigas divisas. e annexando-se-lhe o Retiro de Francisco Brum da Silveira.

——De *S. Sebastiao dos Correntes* foi creada pela Lei n. 184 de 8 de Abril de 1840 desmembrada da Parochia do Serro, devendo os respectivos habitantes promptificar, e paramentar a sua custa a Igreja matriz.

Pela Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847 forão encorporados os Curatos de N. S. Mai dos Homens desmembrado da Parochia da Cidade do Serro, e do Lageado desmembrado da do Rio Vermelho.

——De *S. Sebastião do Paraizo* no Municipio de Jacuhy foi creada pela Lei n. 714 de 18 de Maio de 1855 tendo por limites os do mesmo Districto.

——De *S. Sebastião da Pedra do Anta* foi creada pela Lei n. 385 de 9 de Outubro de 1848 tendo por limites os mesmos do Districto, e os Ribeirões de S. Pedro, Muqueca, e Ramos da Ponte Nova.

Esta mesma Lei determinou que não fosse provida, em quanto se não mostrasse por documentos legaes a existencia de uma Matriz decente, e devidamente paramentada

Forão encorporados os moradores nas vertentes do Ribeirão dos Teixeiras até a Barra do Corrego Sete Lagoas.—Lei n. 623 de 30 de Maio de 1853.

——De *S. Sebastião de Itatiaiussú* foi creada pela Lei n. 471 do 1.° de Junho de 1850 comprehendendo os Curatos da Conquista, e Brumadinho.

Seos habitantes forão obrigados a construir a sua custa a Igreja matriz, a e paramental-a com as alfaias, e ornamentos necessarios.

Foi-lhe desmembrado o Districto da Conquista, e encorporado a de N. S. das Necessidades do Rio do peixe.—Lei n. 714 de 18 de Maio de 1855.

Pela Lei n. 720 foi-lhe encorporada a fazenda de Manoel Martins Fagundes.

——De S. *S bastião dos Afflictos* no Municipio do Presidio foi creada pela Lei n. 654 de 17 de Julho de 1853 servindo de Matriz a mesma Capella existente, e tendo por limites os do mesmo Districto, e do de Arripiados.

Pelo art. 3.° da Lei n. 731 foi o Governo autorisado a designar as divisas entre esta Parochia, e as da Ponte Nova, e do Anta.

——De *S. Sebastião do Salto G ande* (Vide S. Miguel do Gequitinhonha).

——De *S. Sebastião do Feijão Crú* foi creada pela Lei n. 666 de 27 de Abril de 1854.

——De *S. Sebastião da Capituba*—foi-lhe desmembrado o Curato de Santa Rita pela Lei n. 138 de e 3 de Abril de 1839, que o elevou a Parochia.

——Do *Serrano* no Municipio da Ayuruoca foi creada pela Lei n. 184 de 3 de Abril de 1840 comprehendendo as Capellas do Livramento, e de S. Vicente, e sendo seus habitantes obrigados a construir a sua custa a Igreja Matriz, e a paramental-a com as alfaias, e ornamentos necessarios.

——De *Sete Lagoas* foi creada pela Lei n. 211 de 7 de Abril de 1841 desmembrada da Parochia de S. Quiteria, e tendo por limites os mesmos, que tinha como Curato.

Seos habitantes forão obrigados a construir a sua custa a Igreja Matriz, e a paramenta-la com as alfaias, e ornamentos necessarios.

——De *Simão Pereira*—foi-lhe encorporado o Curato de S. José pela Lei n. 50 de 8 de Abril de 1836.

Segundo a Lei n. 291 de 26 de Março de 1846 comprehende o Districto do mesmo nome, e os de S. Francisco de Paula, e Juiz de Fora sendo as suas divisas as mesmas existentes.

Foi desmembrada a Fazenda do Pau grande, e encorporada ao Curato do Espirito Santo do Municipio de S. João Nepomuceno.—Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847.

Esta disposição foi revogada pela Lei n. 544 de 7 de Outubro de 1851.

Sua sede foi transferida para a Capella de S. Antonio do Parahybuna, ou Juiz de Fora.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

Foi restaurada pela Lei n. 576 de 5 de Maio de 1852 tendo por limites os mesmos, que tem o Districto.

Pelo art. 6 da Lei n. 720 forão-lhe encorporadas as Fazendas de João Baptista Xavier, e Francisco de Paula Fraga.

——*Da Soledade de Itajubá* foi creada pela Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842 com os mesmos limites, que tinha como Curato.

——De *Suassuhy* foi creada pela Lei n. 471 do 1.° de Junho de 1850 comprehendendo o mesmo territorio do Curato, e o do Redondo, que todavia continua na parte ecclesiastica a pertencer a Parochia de Congonhas.

Seos habitantes forão obrigados a construir a sua custa a Igreja Matriz, e a paramenta-la com as alfaias, e ornamentos necessarios.

Sua divisa com a referida Parochia é o Corrego da Estiva até sua confluencia com o Rio Paraopeba, e d'ahi em diante este mesmo Rio.—Citada Lei.

Entre esta, e a Parochia do Brumado é o Rio Camapoam até entrar no Rio Brumado, e depois este mesmo Rio Brumado, até sua confluencia no Paraopeba.—Lei n. 545 de 3 de Outubro de 1851.

PAROCHIAS—Do *Sucuriú* foi-lhe encorporada a Fazenda denominada—Zabelé desmembrada da Parochia de Minas Novas —Lei n. 391 de 10 de Outubro de 1851.

——Do *Sumidouro* foi creada pela Provisão de 16 de Fevereiro de 1718, e por effeito da Resolução de 14 de Julho de 1832 forão-lhe annexadas as Parochias de S. Sebastião, e de S. Caetano, sendo depois desmembradas pela Lei n. 50 de 8 de Abril de 1836

Foi desmembrado o districto do Pinheiro, e encorporado a da Piranga pela Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841.

Este Districto foi novamente encorporado pela Lei n. 288 de 12 de Março de 1846, e tendo sido outra vez desmembrado pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850, foi ultimamente reencorporado pela Lei n. 664 de 27 de Abril de 1854.

Sua divisa com a Parochia de S. Sebastião é o Ribeirão do Carmo, e com a de S. Caetano o Rio Gualaxo.—Citada Lei n. 288.

——Do *Taboleiro Grande* foi creada pela Lei n. 164 de 9 de Março de 1840 sendo seus habitantes obrigados a fazer a sua custa a Igreja Matriz, e a paramenta-la com as alfaias e ornamentos necessarios.

Pelo art. 2.° desta mesma Lei foi o Governo autorisado a marcar os seus limites, submettendo depois a approvação da Assembléa, e pela Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847 art. 9 § 5 a altera-los, se fosse precizo a conveniente divisão desta com a Parochia do Curvello.

——De *Tamanduá* foi-lhe encorporado o Curato de S. Francisco de Paula desmembrado da Parochia do Campo Bello.—Lei n. 209 de 7 de Abril de 1841

Este Curato foi desmembrado desta Parochia, e encorporado a da Oliveira pela Lei n. 288 de 12 de Março de 1846, e novamente encorporado pela Lei n. 352 de 27 de Setembro de 1848.

——De *Taquarussù* foi creada pela Lei n. 209 de 7 de Abril de 1841 que tambem estabeleceo suas divisas.

A Lei n. 271 do 1.° de Junho de 1850 declarou ser o Rio Preto sua divisa com a de Roças Novas.

Foi desmembrada do Municipio de Caethe, e encorporada ao de Sabará pela Lei n. 383 de 9 de Outubro de 1848.

——De *S. Thiago* no Municipio de S. José foi creada pela Lei n. 727 de 16 de Maio de 1855 tendo por limites os do mesmo Districto.

——De *S. Thomé das Letras* foi creada pela Lei n. 164 de 9 de Março de 1840 ficando o Governo autorisado a marcar provisoriamente seos limites.

Foi desmembrada do Municipio de S. João d'El-Rei, e encorporada ao de Lavras pela Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841, e deste Municipio para o de Baependy pela Lei n. 239 de 30 de Novembro de 1842.

——De *Trahiras* foi creada pela Lei n. 471 do 1.° de Junho de 1850, conservando os mesmos limites, que tinha como Curato, e sendo seos habitantes obrigados a construir, e paramentar a Igreja Matriz.

Suas divisas forão estabelecidas pela Lei n. 665 de 27 de Abril de 1854.

——De *Tres Pontas* foi creada pela Resolução de 14 de Julho de 1832 tendo por Filiaes os Curatos do Carmo, e Espirito Santo da Varginha.

Foi desmembrado o Curato do Espirito Santo pela Lei n. 471 do 1.° de Junho de 1850, que o elevou tambem a Parochia.

——Do *Turvo* foi creada pela Resolução de 14 de Julho de 1832 tendo por Filiaes os Curatos dos Serranos, e de S. Vicente.

Foi-lhe encorporado o Curato do Bom Jardim desmembrado da Parochia do Presidio do Rio Preto, e tambem o do Livramento desmembrado do Curato dos Serranos pela Lei n. 184, que o elevou a Parochia, e pela Lei n. 271 desmembrada a Capella de S. Rita da Jacotinga, que foi encorporada a do Rio-preto.

Seos limites forão fixados pela Lei n. 334 de 3 de Abril de 1847.

PAROCHIAS—Do *Uberaba*—sua divisa com o Dezemboque é o Ribeirão da Farinha podre.—Lei n. 271 de 15 de Abril de 1844.

Foi-lhe encorporada a Fazenda dos Doirados pertencente a Antonio Alves Moreira.—Lei n. 664 de 27 de Abril de 1854.

——Da *Vargem grande* no Municipio de Pouso Alegre foi creada pela Lei n. 364 de 30 de Setembro de 1848 tendo por limites os mesmos do Districto.

PAROCHOS incumbe-lhes fazer em Livros proprios o registro dos nascimentos, casamentos, e obitos, declarando o dia, e lugar do nascimento, o nome, profissão, e domicilio dos paes, e no caso de ser exposto, a idade provavel, o nome da pessoa, que o estiver creando, e todas as circunstancias relativas ao tempo, e lugar, em que fora achado.—Lei n. 46 de 18 de Março de 1846.

——Devem remetter no fim de cada semestre um mappa muito circunstanciado dos nascimentos, casamentos, e obitos havidos em suas Parochias.—Citada Lei art. 15.

Esta disposição foi alterada pela Lei n. 216 de 13 de Abril de 1841 exigindo-se a remessa no fim de cada anno, e pela Lei n. 510 de 10 de Outubro de 1851 forão aliviados desta obrigação.

——Podem ser removidos pelo Presidente da Provincia, quando assim o julgue conveniente ao bem dos povos, e ao serviço da Igreja.—Lei n. 48 de 6 de Abril de 1836 art. 1.°

Esta mesma Lei determinou, que nos casos de remoção, fossem ouvidos a Camara Municipal, e o Parocho, sendo depois consultado o Prelado.

——Podem ser suspensos de suas funcções, quando tenhão de ser responsabilisados, participando-se ao Prelado, a quem competir, para prover interinamente a Igreja.—Citada Lei art. 3.

——Só podem ser demittidos por sentença condenatoria á prisão, degredo, ou desterro por mais de tres annos.

——Das Parochias extinctas devem ser empregados nas que vagarem, ou forem novamente creadas.—Lei n. 50 de 8 de Abril de 1836 art. 6.

——Devem remetter aos Collectores no fim de cada mez relações das pessoas livres falescidas, que deixarão heranças, declarando se fizerão, ou não testamento, e quaes os seos herdeiros presumidos.—Regulamento n. 7 art. 40.

——*Interinos* vencem a respectiva congrua durante o tempo, em que os proprietarios se acharem no Emprego de Deputados,—Lei n. 154 de 9 de Abril de 1839.

PARTE por escripto devem dar os Commandantes de Companhia ao do Corpo, quando estiver qualificada a deserção de qualquer Praça, ajuntando-lhe os assentos extrahidos do Livro da Companhia, a nota do dia da ausencia, e d'aquelle, em que se completou a deserção, com declaração, se por excesso de licença, se primeira, segunda, ou terceira, se simples, ou aggravada, se o Réo commetteo conjunctamente outro qualquer crime, e mencionando tres testemunhas para a verificação da parte.—Regulamento n. 35 art. 174.

PASSAGEM DE PRAÇAS de umas para outras Companhias pode o Commandante do Corpo determinar por conveniencia do serviço publico, tendo porem cuidado de as conservar. o mais que for possivel, igualadas em força.—Regulamento n. 35 art. 202.

PASSAGEM DE RIOS este imposto foi estabelecido pela Carta Regia de 10 de Novembro de 1710.

——A respectiva taxa foi igualada em todos os Portos do Rio Grande, e no antigo registro do Rio das Velhas.—Lei n. 49 de 8 de Abril de 1836 art. 2.° § 2.°

PASSAGEM *de Rios*—Este imposto, quando não arrematado, é arrecadado ou por Agentes nomeados pelos Collectores sob sua responsabilidade, ou por Administradores providos pela Mesa das Rendas, vencendo uma gratificação proposta por ella, e approvada pelo Presidente.—Citado Regulamento n. 7 art. 19.

Foi ampliada a doutrina deste Regulamento pelo Art. 34 do de n. 19, em o qual se determinou que na falta de arrematantes, e onde não houvessem Recebedorias fosse arrecadado por Agentes dos Collectores approvados pela Mesa, que neste caso lhes deve ministrar tantos cadernos, quantos forem os Portos existentes em cada uma das Collectorias.

——Sua taxa foi alterada pelo Regulamento n. 11, e posteriormente pela Tabella—D—annexa a Lei n. 510 de 3 de Julho de 1850.

——Na porto do Gequitinhonha no lugar denominado—Mendanha—se mandou cobrar, pertencendo seo producto as rendas da Camara da Diamantina.—Lei n. 5 de 20 de Março de 1835.

——Forão estabelecidas nos Rios das Velhas, e de S. Francisco em o Municipio do Curvelo, sendo a Camara autorisada a construir Barcas para o transito publico. —Lei n. 107 de 6 de Abril de 1838.

——Pela Lei n. 216 de 13 de Abril de 1841 art. 2.° § 6 se determinou que sua taxa fosse regulada, pela que foi estabelecida pela Lei n. 107 com exclusão do Rio Grande desde o Porto de S. Barbara até o Paranahiba, declarando-se que a taxa relativa aos carros fosse cobrada alem das de seos motores, excepto os que conduzirem lenha, carvão, e capim, que somente devem pagar o imposto do carro, e da carga.

——Quando dada no Rio Parahiba é a mesma, que foi estabelecida para o Rio de S. Francisco.—Citada Lei n. 216.

——*No Rio de S. Francisco* em o Municipio da Villa nova da Formiga sua arrecadação ficou a cargo da Camara Municipal, sendo seu producto applicado as obras publicas.—Lei n. 434 de 19 de Outubro de 1848 art. 10.

——Por esta mesma Lei, e pela de n. 510 art. 5.° se determinou que podessem ser arrematadas por tres annos, se por essa differença de tempo fossem offerecidos maiores lanços.

Forão reguladas pela Tabella—D annexa a Lei n. 570 de 10 de Outubro de 1851.

Foi prohibida no Rio Pará na distancia de duas legoas para cada um dos lados da ponte construida por Antonio Gomes Duarte.

——Sobre o Rio de S. Francisco nos Municipios do Dezemboque, e Piumhi forão estabelecidas salvos os direitos concedidos a Alexandre Josè da Silveira empresario de uma ponte collocada sobre o mesmo Rio, sendo as respectivas taxas reguladas pela Tabella —D—annexa a Lei n. 570.

——Do *Rio Grande* no Municipio do Uberaba, e Desemboque sua taxa foi elevada ao duplo pela Lei n. 699 de 31 de Maio de 1854.

——Dos *Rios de S. Francisco, Verde, e Sapucahi* o respectivo imposto ficou pertencendo as Camaras, por cujos Municipios correm os mesmos, salvos os direitos provenientes da construcção de pontes por empreza, e por conta da Provincia, e ficando as mesmas Camaras obrigadas a prestar os meios para ellas com a maior segurança, e commodo publico, e a conserva-las sempre em bom estado.—Lei n. 703 de 15 de Maio de 1855 arts. 1.° e 3.°

Segundo o Art. 4 desta mesma Lei devem ser entregues as respectivas Camaras os actuaes meios de passagem, mediante uma indemnisação ao Cofre provincial a juizo de arbitros por ellas nomeados, e pelo Governo.

——Deve ser cobrado conforme a Tabella—D—annexa a Lei n. 570, podendo

ainda ser elevado no caso de se melhorarem os actuaes meios, precedendo porem approvação da Assembléa.—Citada Lei art. 5.°

——Foi inteiramente prohibido a quaesquer pessoas estabelecer nestes Rios meios de passagem sob pena de uma multa de 50$ a 100$ rs. por cada infracção, fazendo a importancia destas multas parte das rendas do Municipio, em que as mesmas tiverem lugar,—Citada Lei art. 6.

PASTOS—são obrigados a fazer os proprietarios, por cujos terrenos passarem as estradas, e em quanto os não tiverem feito, não podem lançar fora de suas Fazendas os animaes dos Viandantes, e somente das plantações.—Lei n. 18 do 1.° de Abril de 1835 art. 49.

Esta disposição foi revogada pelo art. 9 da Lei n. 78 de 12 de Abril de 1837.

PEDIDO de quaesquer objectos, que for necessario comprar para o fardamento, e rancho das Praças do Corpo Policial, nelle se deve declarar a qualidade, e fim, para que se preciza, e será rubricado pelo Commandante do Corpo, para que se effectue a compra.—Regulamento n. 35 art. 52.

PENAS impostas as Praças do Corpo Policial por falta de cumprimento de deveres são—reprehensão particular, ou em frente da Companhia, quando as faltas se tornarem habituaes.—Regulamento n. 6 art. 17.

——São impostas—pelo crime de 1.ª deserção simples as de um a seis mezes de prisão—pelo de 2.ª e 3.ª tambem simples o dobro, e o triplo—quando aggravada o dobro das que estão estabelecidas para a deserção simples, observada sua graduação.

Estas penas serão redusidas a metade, logo que o desertor se appresente voluntariamente em qualquer tempo.—Regulamento n. 35 art. 150.

——Podem ser impostas pelo Commandante do Corpo sem dependencia de processo até oito dias de prisão aos Officiaes por faltas leves de disciplina, ou de serviço—até vinte dias aos Inferiores, e Praças, que as mesmas faltas commetterem, dobrando atê quatro guardas com exercicio na escolla de recrutas—até oito dias de limpesa do Quartel, ou fachina—até quatro dias de limpesa de armamento, não escusando estas penas ao paciente de fazer o serviço, que por escalla lhe competir.—Citado Regulamento art. 171.

——De oito a 30 dias podem ser impostas pelo mesmo Commandante aos Officiaes Inferiores ou Cabos, que se não appresentarem para o serviço a hora, que for designada, ou que murmurarem delle, ficando-lhes salvo o direito de queixa a seu Superior, depois de feito o serviço art. 173.

——As de demissão aos Officiaes pelo crime de deserção, as correspondentes a deserção de qualquer Praça em geral, as que excederem a tres mezes de prisão, serão sempre impostas por um Conselho de julgamento nomeado pelo Presidente da Provincia, e que será composto de um Presidente, um Auditor, e tres Vogaes.

——Até seis mezes se mandará cumprir immediatamente sem dependencia de decisão da Junta de Recurso, podendo o Presidente da Provincia, quando entender que houve injustiça notoria, ou nullidade manifesta no processo, mandar rever por um novo Conselho de julgamento.—art. 195.

——Sempre que exceder a seis mezes de prisão, de sua imposição haverá appellação necessaria para a Junta de recurso.—Art 198.

——Impostas aos Officiaes, ou Praças do Corpo Policial serão cumpridas no Quartel do mesmo Corpo, ou em qualquer outra prisão, que o Presidente da Provincia designar.—Regulamento n. 35 art. 213.

——Quando excederem a seis mezes de prisão deve ser o reo demittido, e entregue a competente Autoridade.—Citado Regulamento art. 26.

PENAS—*Disciplinares* aos alumnos do Licêo são—reprehensão, castigos, que excitem vexames, communicação aos Paes, ou pessoas, que fação suas vezes, expulsão da Aula.—Regulamento n. 27 art. 32.

——Impostas aos Empregados da Secretaria da Presidencia por faltas no exercicio de seus deveres são, alem d'aquellas, a que possão estar sujeitos pelas Leis geraes—reprehensão particular ou publica, suspensão, e demissão.—Regulamento n. 30 art. 12.

PENSÕES—as que forão concedidas por motivos da lucta contra os sediciosos em 1833 forão mandadas provisoriamente pagar pelos Cofres Provinciaes.—Lei n. 19 de 2 de Abril de 1835.

——De quatrocentos mil reis foi concedida a viuva, e filhos do Bacharel Manoel Jacintho Rodrigues Véo, até que sejão attendidos pelo Governo Geral.—Lei n. 378 de 9 de Outubro de 1848.

PERDA DE DELIGENCIA esta falta, quando commettida por Praças do Corpo Policial, será punida com a pena de um a tres mezes de prisão, com demissão do posto se for Official, e se for commettida por um Inferior ou Cabo com a de um mez, alem ter baixa do posto.—Regulamento n. 35 art. 158.

PERFILHAÇÃO—a respectiva escriptura está sujeita ao pagamento de um mil e oitenta rs. de Novos e Velhos Direitos conforme a Tabella annexa a Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

PERNOITAR no Quartel são a isso obrigados os Cabos, Soldados, e Cornetas, que forem solteiros, ou não tiverem familia a seo cargo.—Regulamento n. 35 art. 124.

PERTENÇAS das estradas—assim se denomina o espaço de terreno da largura de sessenta palmos, que ficão ao lado dellas.—Lei n. 18 de 2 de Abril de 1835.

Estas pertenças são postas sob a administração do Inspector Geral, e dentro de seos limites não é permittido fazer outros Edificios, que não sejão os das Barreiras.

PETIÇÕES quando dirigidas a Assembléa, devem ser assignadas, e reconhecidas por Tabellião publico, e não são recebidas sem esta formalidade.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 263.

——Quando appresentadas por algum Deputado, deve este expor resumidamente o seo objecto.—Citada Resolução art.

PHARMACEUTICOS não podem exercer sua profissão, sem que appresentem a respectiva Camara um Diploma das Academias medico-cirurgicas do Imperio, ou do Presidente da Provincia.=Lei n. 140 de 4 de Abril de 1839 art. 11.

Este Diploma está sujeito ao pagamento de 10$800 rs. de Novos Velhos direitos conforme a Tabella annexa a Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

——Para obterem Diploma do Presidente da Provincia, devem mostrar que frequentarão por um anno a escolla de Pharmacia creada na Provincia, obtendo approvação plena nas materias, que na mesma se ensinão, e provar com attestado ter praticado por espaço de dois annos em Botica legalmente estabelecida.—Citada Lei art. 12.

——Devem prestar juramento perante a Camara Municipal respectiva de exercer a sua arte com probidade, e fidelidade.—Citada Lei art. 15.

——Esta mesma Lei determinou as Camaras que fizessem intimar os actuaes para dentro de um praso rasoavel appresentarem os seus Diplomas, sendo obrigados os que não tiverem, a mostrarem-se habilitados dentro de seis mezes sob pena de serem multados em 200$ rs., e no dobro na reincidencia os que continuarem a exercer sua profissão sem appresentar Diploma.

PLANTOENS para o respectivo serviço devem ser nomeadas as Praças, que por taes incommodos de saude, ou por quaesquer outros motivos não poderem montar guardas, nem fazer outro serviço.—Regulamento n. 35 art. 127.

POLICIA para auxilio de suas despezas foi consignada a quantia de tres contos de rs.—Lei n. 570 de 10 de Outubro de 1851.

Esta quantia foi elevada a seis contos pelas Leis n. 660 de 18 de Junho de 1853, e n. 699 de 31 de Maio de 1854, podendo o Governo tambem gratificar pela mesma quota os Juizes Municipaes dos Termos mais longinquos da Provincia.

——*Interna* do Jardim Botanico foi estabelecida pelo art. 7 do Regulamento n. 34.

PONTES devem ser construidas de pedra, ou de madeira de Lei, seo leito coberto de pedra, on areia, sem telhado, e com a largura sufficiente para o transito de dois carros, logo que o seo comprimento exceda a cem palmos.—Lei n. 18 de 1.° de Abril de 1835 art. 12 e 13.

——Sobre rios tributados é prohibida sua construcção sem licença do Governo, que a poderá conceder, ouvindo as respectivas Camaras Lei n. 313 de 8 de Abril de 1846 art. 14.

——Sobre os Rios mais consideraveis foi autorisada sua construcção, sendo porem determidadas por Engenheiros a largura, altura, e localidade das mesmas. Lei n. 540 de 9 de Outubro de 1851.

——Quando contractadas com quaesquer Empresarios, ou Companhias, é-lhes concedido o privilegio exclusivo de cobrarem taxas nas mesmas, e pelo tempo que contractarem, sendo obrigados, findo o tempo do privilegio, a entregar ao Governo não só as pontes, como as estradas que tiverem aberto, e as casas, e mais Edificios, que tiverem feito, sem direito a indemnisação alguma.

——Sobre o Rio Grande no lugar denominado Porto de D. Esmeria—sua construcção foi o Governo autorisado a contractar com Antonio Simões de Soisa, ou com qualquer outro Cidadão ou Companhia.—Lei n. 79 de 12 de Abril de 1837 art. 1.°

Esta mesma Lei determinou que fosse construida de pedra, ou de madeira de Lei, com a largura de doze a quatorze palmos, e sem esteios n'agua na distancia de cento e cincoenta palmos.

Foi alterada pela Lei n. 174, que determinou sua construcção no lugar denominado Cachoeira do Funil com a largura de vinte e dois palmos, e sem esteios n'agua na distancia de setenta palmos.

——Do Silveira no Municipio de Marianna sua construcção foi autorisada pela Lei n. 154 de 9 de Abril de 1839 art. 1. § 4.

Pela Lei n. 174 se determinou que fosse construida no lugar mais commodo por meio de arrematação perante a Camara, e concorrendo o Governo somente com a quantia de dois contos de reis, ainda que seja superior o seo Orçamento.

——Sobre o Rio de S. Francisco para servir de communicação pelo Rio de S. Antonio aos habitantes do Araxá, Dezemboque, e Uberaba foi o Governo autorisado a contractar sua construcção com Antonio Lniz Teixeira, ou com qualquer outro Empresario, ou Companhia concedendo-lhe as vantagens de arrecadar taxas por espaço de desaseis annos.—Lei n. 143 de 5 de Abril de 1839 art. 1.°

Pela Lei n. 174 foi este privilegio prorogado por vinte annos.

——Sobre o mesmo Rio no lugar denominado Escorropicho foi autorisado o respectivo contracto com Domingos José Martins, ou com qualquer outro Empresario ou Companhia com as mesmas vantagens de arrecadar taxas por deseseis annos.—Citada Lei art. 2.°

Pela Lei n. 451 de 20 de Outubro de 1849 foi o Governo autorisado a construcção desta mesma ponte com Francisco José Bernardes, e Irmão, concedendo-lhes o privilegio exclusivo por quarenta annos, determinando ao mesmo tempo que fosse

construida com pedra, ou madeira de lei, com a largura de doze a quatorze palmos. e dentro do praso de tres annos, sob pena de pagarem uma multa de 200$ rs. para os Cofres Provinciaes.

——Sobre o Rio Sapucahi no lugar denominado—Pouca massa—para sua construcção foi a Camara Municipal da Campanha autorisada a contrahir um emprestimo de 6:000$000 e a cobrar as taxas respectivas pelo mesmo modo, porque se arrecadão nas demais pontes do interior da Provincia.—Citada Lei n. 174 art. 6 § 1.°

A Lei n. 221 de 14 de Abril de 1841 permittio sua construcção no lugar, que a Camara julgasse mais conveniente.

——Sobre o Rio Verde na Estrada do Carmo foi concedida igual autorisação a Camara Municipal de Baependy.—Lei n. 302 de 8 de Abril de 1846,

——De Itaipaba no Municipio da Diamantina foi autorisada pela Lei n. 174 de 5 de Abril de 1840 art. 1.° § 5.

——Sobre o Rio Paraopeba entre os Arraiaes de S. Quiteria, e Patafufio foi autorisada pela citada Lei n. 174, e n. 216 de 13 de Abril de 1841.

——Sobre o mesmo Rio no Arraial de S. Gonçalo foi autorisada pelas Leis n. 491 de 28 de Junho de 1850, e n. 538 de 9 de Outubro de 1851.

——Do Itambé no Municipio da Conceição foi a Camara autorisada a pagar as despezas de sua construcção.—Lei n. 302 de 8 de Abril de 1846.

——Sobre o Rio Pará, e o Ribeirão do Cortume no Municipio de Pitangui seos concertos forão autorisados pela Lei n. 438 de 6 de Outubro de 1848, sendo a Camara auxiliada com a quantia de um conto de reis.

——Sobre o Rio Camapoam no Districto do Brumado foi autorisada pela Lei n. 491 de 28 de Junho de 1850.

——Sobre os Rios Capivari, e Servo no Municipio de Lavras forão autorisadas pela Lei n. 498 de 4 de Julho de 1850.

——Sobre o Rio Grande no lugar denominado o Saco foi autorisada pela Lei n. 520 de 23 de Setembro de 1851.

——Sobre os Rios Gloria, e Sapucahi-merim na estrada de Pouso Alegre para o Rio de Janeiro.

Sobre os Rios Pardo, e Cabo Verde no Municipio de Caldas.

Sobre o Rio Pianhi na estrada, que segue de Contendas para a Diamantina.

Sobre o Rio Iiacambirussú forão autorisadas pela Lei n. 538 de 9 de Outubro de 1851.

——Sobre o Rio Gequitinhonha no Arraial do Mendanha foi autorisado pela Lei n. 539 de 9 de Outubro de 1851, a qual determinou ao mesmo tempo que tivesse quinze palmos de largura, adoptando-se o sistema mais vantajoso e compativel com as proporções do lugar, e cobrando-se depois de concluida as respectivas taxas.

——De ferro para ser collocada sobre o Ribeirão do Carmo na Cidade de Marianna foi autorisada sua compra pela Lei n. 570 de 10 de Outubro de 1851.

——Sobre o Rio Quebra-anzóes no Municipio do Araxá foi autorisada pele Lei n. 593 de 14 de Maio de 1852.

——Sobre os Rios Setubal, Gravatá, e Itamarandiba no Municipio de Minas Novas foi autorisada pela Lei n. 608 de 22 de Maio de 1852.

——Pela Lei n. 619 de 13 de Maio de 1853 foi autorisada a construcção de

diversas nos Municipios da Oliveira, Formiga, Dezemboque, Presidio, e Formigas.

——Do Mainard no Municipio de Marianna—para sua construcção se mandou entregar a Camara 999$ rs. —Lei n. 734 de 24 de Maio de 1855 art. 5.° § 10.

——Sobre o Rio Sapucahi no lugar denominado—Ouro falla—na estrada, que segue desta Provincia para a Capital de S. Paulo foi autorisada pela Lei n. 699 de 31 de Naio de 1854, a qual tambem autorisou a construcção de diversas no Arraial do Porto de S Antonio no Municipio da Pomba: sobre o Rio Pardo na Estrada do Meia pataca para a Villa Leopoldina: sobre o Rio Brumado no lugar denominado—ponte de cima, e tambem o concerto da do Rio-meia pataca.

——Sobre o Rio Pará entre os Municipios do Bom Fim, e Oliveira no lugar denominado—Anastacios—na estrada, que communica estes com outros Municipios. Lei n. 734 de 24 de Maio de 1855 art. 5.

PONTO são a elle sujeitos todos os Empregados da Secretaria da Presidencia, com a unica excepção do Secretario.—Resolução de 30 de Setembro de 1837, e Regulamento n. 29 art. 51. E' feito pelo Official Maior, e na sua falta por aquelle, que o substitue.

——São tambem sujeitos os Empregados da Mesa das Rendas Provinciaes com excepção dos Membros da Mesa, do Thesoureiro, e seo Fiel.—Regulamentos ns. 18 art. 64, e n. 25 art. 62.

——E' feito em Livros para esse fim destinados, e pelos quaes se faz a chamada dos Empregados.—Citados Regulamentos.

PONTOS para os exames dos Oppositores ás Cadeiras em concurso são extrahidos da Urna por um dos assistentes, a quem o Director encarregar, sendo, depois de publicados, entregues aos examinadores.—Instrucções de 9 de Fevereiro de 1855 art. 18.

PORTEIRO—*da Secretaria da Presidencia* suas obrigações estão consignadas no art. 14 do Regulamento n. 29.

——*Da Mesa das Rendas* forão declarados pelo art. 15 do Regulamento n. 25.

——Da *Assembléa* forão determinados pelo art. 296 da Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835.

——Do *Liceo* alem das obrigações de abrir, e fechar as portas, compete-lhe fazer a chamada dos Alumnos marcando as faltas de cada um: vigiar que os mesmos fora das Aulas não perturbem as lições, participando ao Professor, e ao Director, quando se não contiverem: dar parte das faltas dos Professores.—Regulamento n. 27 art. 21.

——As mesmas obrigações forão impostas ao do Liceo Marianense, a quem foi igualmente marcada a gratificação annual de 250$ rs.—Regulamento n. 33 art. 8.

PORTOS a creação de novos nos Rios actualmente sujeitos ao imposto de passagens foi autorisada pela Lei n. 80 de 13 de Abril de 1837 art. 3.° § 3.°

Foi autorisada em toda a extensão do Rio de S. Francisco nos Municipios do Desemboque, e do Piumhi salvos os Direitos concedidos a Alexandre José da Silveira como empresario de uma ponte sobre o mesmo Rio.

POSSE do Presidente da Provincia, e dos Vice Presidentes, estando reunida a Assembléa, é dada pelo Presidente da mesma Assembléa, e communicada pelo 1.° Secretario a Camara da Capital, e as demais da Provincia.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 arts. 36, 42, e 43, e n 56 de 3 de Março de 1837 art. 1. § 2.°

POSTES são collocados aos lados das estradas, e servem para designar o numero de leguas: e a sua destruição, ou danificação é punida com a multa de 20$ a a 60$000 rs. alem do dano, e da despeza, que for necessaria.—Lei n. 18 do 1.° de Abril de 1835 art. 34.

POSTES—São collocados nas Estradas municipaes com tantas taboletas, quantas forem as estradas seguidas, e contendo o nome da povoação, ou fazendas mais notaveis.—Lei n. 310 de de 8 de Abril de 1846 art. 26.
Foi revogada pela Lei n. 461 de 13 de Abril de 1850.

POSTOS—considerão-se vagos no Corpo Policial aquelles, que forem deixados em virtude de licença sem tempo, e devem ser preenchidos.—Lei n. 466 de 26 de Abril de 1850 art. 15 e Regulamento n. 35 art. 34.

POSTURAS—*do Municipio da Ayuruoca* forão alteradas pela Resolução n 387.

——*Do Municipio de Baependy* forão alteradas pela Resolução n. 749.

——Do *Municipio de Barbacena* pelas Resoluções n. 242, 270, e 304.

——*Do Municipio de S. Barbara* forão alteradas pela Resolução n. 710 de 7 de Maio de de 1855, que mandou adoptar as disposições da de n. 609 decretadas para o Municipio da Itabira com diversas restricções.

——*Para o Municipio do Bom Fim* forão adoptadas, as que havião sido approvadas pelo extincto Conselho geral.—Resolução n. 270.

——Do *Municipio de Caldas* forão approvadas pela citada Resolução n. 270. Forão alteradas pela Resolução n. 753.

——*Do Municipio da Campanha* forão alteradas pelas Resoluções ns. 242, e 637.

——*Para o Municipio da Christina* forão adoptadas, as que havião sido organisadas pela Camara—Resolução n. 754.

——*Para o Municipio da Conceição* forão adoptadas as que havião sido approvadas pelo extincto Conselho Geral para o Municipio do Serro.—Resolução n. 263

——Do *Municipio do Dezemboque* forão alteradas pela Resolução n. 625,

——Do *Municipio da Diamantina* forão alteradas pelas Resoluções n. 115, 295, e 322.

——Do *Municipio da Villa da Formiga* forão alteradas pela Resolução n. 294.

——*Para o Municipio do Grão Mogor* forão adoptadas, com diversas alterações, as que havião sido approvadas pelo extincto Conselho Geral.—Resolução n. 518.

——*Para o Municipio de Itajubá* forão adoptadas as do Municipio da Campanha.—Resolução n. 439, e ultimamente as que forão organisadas pela mesma Camara, e approvadas pela Resolução n. 626.

——*Do Municipio da Itabira* forão alteradas pela Resolução n. 609.

——*Para o Municipio de Jaguary* forão adoptadas, as que havião sido organisadas pela Camara.—Resolução n. 270.

——Do *Municipio de S. João Nepomuceno* forão alteradas pela Resolução n. 270.

——Do *Municipio de S. José* forão alteradas pela Resolução n. 240.

——Do *Municipio de Lavras* forão alteradas pela Resolução n. 651.

——*Para o Municipio de S. Luzia* forão provisoriamente adoptadas as do Municipio de Sabará,—Resolução n. 388.

——*Para o Municipio do Mar de Hespanha* forão adoptadas, as que havião sido organisadas pela Camara.—Resolução n. 646.

POSTURAS—*Do Municipio de Marianna* forão alteradas pelas Resoluções n 260, 287, 342, 437, 614, 695, e 752.

——*Do Municipio de Minas Novas* forão alteradas pelas Resoluções n. 26, 299 e 473

—*Do Municipio da Oliveira* forão alteradas pela Resolução n. 526.

—Do *Municipio do Ouro Preto* forão alteradas pelas Resoluçoes n. 614, 694, e 751.

——*Do Municipio de Paracatú* forão alteradas pela Resolução n. 551.

——*Do Municipio do Patrocinio* forão adoptadas com diversas alterações, as que havião sido approvadas pelo extincto Conselho Geral.—Resolução n. 270.

——Do *Municipio da Piranga* forão alteradas pelas Resoluções ns. 242, 270, e 304

——Do *Municipio de Pitangui* forão alteradas pelas Resoluções ns. 289, e 709.

——Do *Municipio de Piumhi* forão alteradas pela Resolução n. 746 de 31 de Maio de 1855.

——*Do Municipio de Pouso Alegre* forão alteradas pelas Resoluções ns. 91, 123, 242, 270, e 476.

——*Para o Municipio do Presidio* forão adoptadas as do Municipio de Marianna, sendo depois alteradas pela Resolucão n. 643.

——Do *Municipio de Queluz* forão alteradas pela Resolução n. 240.

——*Do Municipio do Rio Pardo* forão alteradas pela Resolução ns. 478, 529, e 645.

——*Do Municipio do Serro* forão alteradas pelas Resoluções n. 151, 242, e 688.

PRAÇAS do Corpo Policial devem ter as qualidades de Cidadão Brasileiro, idade de deseseis a quarenta annos, e alem disto ter decencia, sobriedade, e robustez.—Lei n. 8 de 8 de Março de 1835 art. 6.

——*As do Estado Maior* do Corpo Policial pertencem a 1.ª Companhia, e as do Estado Menor a 2.ª.—Regulamento n. 35 art. 2.

——Alem do soldo estipulado, terão uma diaria de 100 rs. para fardamento, devendo reverter em seo benificio quaesquer sobras, que possão haver, quando se lhes ajustar contas.—Citado Regulamento art. 7.

——Que se inutilisarem no serviço por velhice, ou por molestia, que as impossibilite de continuar não tendo sido condemnadas durante seos engajamentos por crime de deserção de qualquer naturesa, por desobediencia formal a seus superiores, ou por crime de furto, e descaminho dos dinheiros publicos tem direito de perceber todos os seos vencimentos, podendo ser empregadas em qualquer outro serviço compativel com suas forças, ainda fora do Corpo.—Lei n. 361 art. 6.

——As que sem nota completarem o engajamento, terão direito a requerer sua baixa ao Presidente por intermedio do Commandante do Corpo, e quando queirão continuar, perceberão mais uma quantia igual a decima parte de seus vencimentos a contar-se do novo engajamento, perdendo porem o direito a esse accrescimo, as que forem condemnadas por crime de deserção de qualquer naturesa, as que formalmente desobedecerem a seos Superiores, e as que forem condemnadas por crime de furto, ou descaminho de dinheiros publicos.—Lei n. 466 de 26 de Abril de 1850 arts. 10 e 11, e Regulamento n. 35 arts. 18, e 19.

——Podem ser empregadas em qualquer outro serviço publico, as que tendo concluido tres engajamentos consecutivos sem nota, se impossibilitarem de continuar no

serviço activo, requerendo ao Presidente da Provincia que as mande inspeccionar por uma Junta Medica composta pelo menos de tres Membros.—Citada Lei n. 466 art. 13 , Regulamento n. 35 art. 20, e Instrucções de 9 de Fevereiro de 1855 art. 1.°

——Em quanto estiverem empregadas no serviço, que o Governo lhes designar terão soldo, e fardamento , como as Praças activas do primeiro engajamento.—Art. 32.

——As que obtiverem licença sem tempo por haverem completado o prazo correspondente a quatro engajamentos consecutivos sem nota , e por se acharem impossibilitadas para o serviço por avançada idade, ou enfermidade chronica, tem direito aos respectivos vencimentos, e do mesmo modo as que estando nas mesmas circunstancias tiverem completado tres engajamentos , mas com o vencimento correspondente a esse tempo.—Citado Regulamento art. 29 e 32.

——As que assim forem licenciadas, ficarão addidas a qualquer das Companhias do Corpo , onde serão pedidos os seus soldos em Prets especiaes , devendo apresentar se nas revistas de mostra , ou exhibir attestados de vida , quando não possão comparecer , ou tenhão obtido permissão do Presidente da Provincia para residir fora da Capital.—Instrucções de 9 de Fevereiro de 1855 art. 7.

——Que adoecerem na Capital, serão examinadas pelo Cirurgião Mor do Corpo e se este as julgar em estado de serem recolhidas ao Hospital, terão baixa no dia, em que forem mandadas para o Hospital , e igualmente alta , quando voltarem ao serviço.—Citado Regulamento arts. 92 e 93.

——Perdem em beneficio da caixa de economias os soldos vencidos nos dias, que sem causa justificada excederem aos marcados para sua marcha ordinaria.—Regulamento n. 35 art. 210.

——Não devem ser conservadas em destacamento por mais de um anno, salvo o caso de extrema necessidade , nem obterão demissão do serviço , sem que compareção na Capital para fazer entrega do armamento , e mais objectos pertencentes a Fazenda Publica —Regulamentos n. 6 art. 39 , e n. 35 arts. 85 e 86.

——As que tiverem de ser accusadas por um, ou mais delictos, serão julgadas por todos elles no mesmo Conselho, impondo-se-lhes a pena relativa a cada um--Art. 192

——De Cavallaria alem do soldo , e diaria para fardamento , terão mais a de 20 rs. para conservação dos sellins , e arreios.—Citado Regulamento art. 8.

——Quando de guarda de Cavalhariça tem obrigação de fazer a limpeza , e pensar os Cavallos.—Art. 108.

——Em deligencia, ou destacadas em lugares, que não forem Cidades ou Villas, só percebem o vencimento de milho para suas montadas desde a partida da Capital, e 40 rs. diarios para ferragem do terceiro em diante.—Citado Regulamento art. 113.

——São responsaveis pela entrega dos cavallos , ou bestas , que receberem, ou pelo pagamento do seo valor , salvos os casos de morte, ou furto, que serão justificados, e provados perante o Commandante do Corpo por attestados de alguma Autoridade do lugar , ou pela appresentação da marca.—Citados Regulamentos n. 6 art. 74 e n. 35 art. 115.

——Quando em deligencia e no caso de faltar-lhes o animal de sua montada são autorisados a comprar outros pelo preço, porque de ordinario se comprão para o Corpo, devendo justificar a falta com certificado de qualquer Autoridade civil, ou militar do lugar.—Art. 211.

——Destacadas , que tiverem de responder a Conselho, serão logo prezas, e mandadas para o lugar , onde se achar o Estado Maior do Corpo com as provas do crime , e as testemunhas, que pertencerem ao mesmo Corpo, providenciando-se para que todas as outras possão comparecer perante o Conselho de julgamento, ou para

que o não comparecimento dellas seja substituido pelos modos estabelecidos em direito.—Artigo 191.

—Uma vez expulsas, não podem ser readmittidas, senão depois de passar um anno , e provando por attestados fidedignos a mudança de conducta.—Citada Lei n. 8 art. 8.

PRAÇAS=*do Corpo Policial* são sujeitas as ordenanças militares , quando forem empregadas contra inimigos internos , ou externos.—Citada Lei art. 9.

——Não podem obter dimissão estando destacadas , sem que fação entrega de todo o armamento , e mais objectos, que estiverem em seu poder.—Regulamento n. 6 art. 49.

——Devem ser dimittidas , quando adquirirem molestias chronicas, ou que durarem mais de tres mezes.—Citado Regulamento art 56.
Esta disposição foi revogada pela Lei n. 466, e Regulamento n. 35.

——Podem obter mais a terça parte do soldo, as que tiverem bem servido por quatro annos , e quiserem contrahir novo engajamento.—Lei n. 280 de 12 de Abril de 1846.
Estas disposições forão alteradas pela Lei n. 361 de 30 de Setembro de 1848 , que declarou terem direito a uma decima parte mais, as que tendo completado o primeiro engajamento, quizessem sujeitar-se a segundo : a duas decimas partes se a terceiro , e a tres decimas se a quarto.

——Vencem meio soldo, as que se inutilisarem por mutilação , aleijão , ou que por qualquer outro effeito do serviço publico se impossibilitarem de continuar a servir.—Lei n. 517 de 23 de Setembro de 1851 , e Regulamento n. 24 art. 1 °

——A impossibilidade por molestia deve ser reconhecida por uma Junta convocada por ordem do Presidente da Provincia , justificando ao mesmo tempo perante o Juiz dos Feitos , e com assistencia do Procurador Fiscal que o aleijão , mutilação ou molestia forão adquiridos por motivo de serviço.—Citado Regulamento arts. 3 e 4.

——As que obtiverem a mercê do meio soldo, ficão addidas a uma das Companhias, que for designada pelo Commandante , sendo incluidas em Pret especial para o competente pagamento , podendo ser empregadas em serviço, ou commissões compativeis, com o seu estado de saude , e deixando de o receber , quando taes commissões tiverem outros vencimentos.—Citado Regulamento art. 7.

——Devem ser admittidas ao serviço , quando recobrem saude , perdendo inteiramente o meio soldo , quando não queirão servir.—Citado Regulamento art. 8.

——Tem direito ao soldo proporcional as que achando-se inhabilitadas para o serviço, tiverem completado tres engajamentos.—Lei n. 616 de 12 de Maio de 1853.
Estes engajamentos segundo a Lei n. 517 forão elevados a seis annos.

PRATICANTES forão creados quatro para o serviço da Contadoria da Mesa das Rendas Provinciaes com o vencimento de 240$ rs.—Regulamento n. 25 de 6 de Abril de 1852.

——*Na Secretaria da Presidencia* podem ser nomeados um até dois para cada Secção, se a urgencia do serviço o pedir , sendo estes lugares preenchidos a juizo do Presidente da Provincia em pessoas sufficientemente habilitadas.—Regulamento n. 30 art. 1.° e 27.

——Para o serviço da Secretaria da Mesa das Rendas foi creado um com os mesmos vencimentos , que tem os da Contadoria.—Lei n. 699 de 31 de Maio de 1854 art. 8.

PRAZOS—foi elevado a quatro mezes o de quinze dias de vista determinado, para dentro delle pagarem os importadores de bestas novas as letras, que passarem nas Recebedorias.—Lei n. 570 de 10 de Outubro de 1851 art. 20.

——Foi o Governo autorisado a conceder por Letras aos fiadores dos Exactores, depois de garantida a divida com bens equivalentes.—Lei n. 606 de 22 de Maio de 1852 art. 5 § 2.

——Para pagamento do Sello de heranças, quando estas consistem em parte, ou no todo em dividas reputadas solvaveis, são concedidos dentro de quinze dias depois da liquidação respectiva ao testamenteiro, ou partes interessadas, passando os mesmos Letras endoçadas por pessoas abonadas, e cuja abonação seja previamente verificada, e approvada pelo respectivo Agente da Fazenda —Regulamento n. 32 art. 6.

——Para concede-las são competentes o Procurador Fiscal, e os Collectores, sendo responsaveis por ommissão, negligencia, ou por qualquer falta, e devendo immediatamente communicar a Mesa das Rendas a importancia das dividas, os nomes dos devedores, e o tempo de seos vencimentos.—Citado Regulamento art. 20.

PREDIOS da Santa Casa de Misericordia do Ouro Preto foi o Governo autorisado a mandar arrematar em hasta publica perante a Mesa administrativa, empregando o seu producto em fundos publicos, cujas Apolices serião inalienaveis.—Lei 154 de 9 de Abril de 1839 art. 23.

——PREFERENCIA sua moção não admitte emenda, nem addiamento.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1855 art. 212.

PREMIO das Loterias nunca excede a 12 por cento.—Regulamento n. 10 art. 9

——E' pago em proporção da divisão das Loterias.—Lei n. 276 de 10 de Abril de 1845 art. 8.

——De quatrocentos mil reis em benificio do Hospital de S. Lazaro deve pagar aquelle, que tirar o maior premio, das que forão concedidas ao mesmo Hospital. ——Citada Lei n. 276 art. 7.

——Pelo art. 3.° da Lei n. 292 de 26 de Março de 1846 foi o Governo autorisado a eleval-o a vinte por cento.

——Dos Collectores, e Escrivães encarregados do lançamento, arrecadação, e fiscalisação das Rendas Provinciaes foi estabelecido pelo art. 75 do Regulamento n. 7.

——Foi alterado pelo art. 35 do Regulamento n. 11, e tambem pelo de n. 19 que declarou, sem com tudo pagar-se separadamente a parte relativa ao lançamento excepto o caso de pertencer a arrecadação a outro.

——O regulamento n. 16 declarou ser devido por inteiro, quando a verificação no mesmo anno do lançamento, ou no seguinte, a respectiva arrecadação, cabendo somente metade, quando por falta de cobrança remetterem os titulos ou relações de dividas.

Estas disposições forão revogadas pelo citado Regulamento n. 19 e n. 21, que declarou pertencer todo aos que realisatem a cobrança.

——De cinco por cento foi arbitrado ao Collector, e Escrivão da Capital pela arrecadação dos emolumentos da Secretaria, e de tres pela das taxas estabelecidas nas Patentes da Guarda Nacional.

——De um e meio por cento foi estabelecido das quantias arrecadadas por meio de execução.—Lei n. 570 de 10 de de Outubro de 1851 art. 22.

——De 9 por cento foi declarado pela arrecadação dos bens do evento.—Portaria de 18 de Janeiro de 1854.

PREMIO—Pela cobrança de letras passadas para pagamento do Sello de heranças é o mesmo, que está arbitrado pela arrecadação do Sello.—Regulamento n. 32 art. 28.

——Deixado ao testamenteiro paga a decima do excesso da Vintena.—Lei n. 306 de 8 de Abril de 1846.

——De quatro contos de reis foi o Governo autorisado a conceder ao individuo, que primeiro fabricasse de colheita propria de um anno o numero de cincoenta barris de vinho.—Lei n. 348 de 20 de Setembro de 1848.

——E' conferido publicamente pelo Presidente da Provincia, ou por pessoa especialmente autorisada, á aquelles Alumnos do Liceo, que forem plenamente approvados, e que mais se houverem distinguido.—Regulamento n. 27 arts. 27, e 28.

Este mesmo Regulamento estabeleceo primeiros, e segundos, e determinou que fossem acompanhados de um certificado do merito.

——*Dos Procuradores das Camaras* é de seis por cento de tudo, quanto arrecadão.—Lei do 1.° de Outubro de 1828 art. 81.

——Foi approvado o de 20, e 10 por cento arbitrado pela Camara da Villa Janurria ao cobrador de suas dividas activas —Regulamento n. 160 de 7 de Março de 1840.

——Foi elevado a 16 por cento o do Procurador da Camara de Pouso Alegre pela arrecadação das Rendas Municipaes, e a 30 por cento pela cobrança da divida activa até 31 de Dezembro 1841, e a 5 dos dinheiros, que receber dos Cofres publicos.

Esta mesma Resolução estabeleceo o de 20 por cento aos Administradores de suas rendas.

——Foi approvado o de 15 por cento estipulado pela Camara de Lavras das quantias, que effectivamente fossem arrecadadas provenientes da divida activa de annos findos, e o de 3 dos dinheiros recebidos dos Cofres publicos —Resoluçao n. 265 de 12 de Abril de 1844.

Esta mesma Resolução approvou o de 16 arbitrado aos Administradores.

——Da Camara de S. João d'El-Rei foi fixado em 8 por cento.—Resolução n. 315 de 8 de Março de 1847.

——Até 15 por cento foi a Camara Municipal de Caldas autorisada a elevar —Lei n. 316 de 8 de Março de 1847.

——De 10 por cento foi arbitrado pela Camara Municipal do Rio Preto, e approvado pela Resolução n. 642 de 13 de Junho de 1853.

PRENDER pode qualquer Empregado do Jardim, aos que ali forem encontrados em flagrante violando as disposições policiaes do mesmo Estabelecimento, ou praticando qualquer delicto, e condusi-los perante a Autoridade competente com a parte dos factos, incluindo nesta os nomes de duas testemunhas pelo menos.—Regulamento n. 34 art. 9.

PRESCRIPTA é julgada, e em conformidade do Regulamento da Fazenda de 10 de Outubro de 1516, toda a divida passiva, que não for procurada dentro de cinco annos contados do dia, em que forem prestados os serviços, e a activa dentro de quarenta, depois de começada a execução das Leis do respectivo orçamento, ou desde que forem contrahidas.—Lei n. 434 de 17 de Outubro de 1848 art. 18, e Regulamento n. 25 art. 53.

PRETENDENTE aos Empregos de 1.ª instancia da Mesa das Rendas Provinciaes deve provar por exame publico, que tem os principios de grammatica da lingoa nacional, de escripturação, e contabilidade, unindo a isto boa letra, boa conducta moral, e idade de 18 annos para cima, sendo preferido em igualdade de circunstancias o casado ao solteiro.—Regulamento n, 18 art. 70.

PRESIDENTE—*da Provincia* alem das attribuições, que lhe são conferidas pelas leis de 20 de Outubro de 1823, e de 3 de Outubro de 1834 incumbe-lhe em virtude da de 12 de Agosto do mesmo anno de 1834 arts. 19, 20, e 24.

Dar, ou negar sua sancção no praso de dez dias as Leis, e Resoluções da Assembléa.

Enviar a Assembléa, e Governo geraes copias authenticas de todos os actos legislativos provinciaes, que tiverem sido promulgados.

Convocar a Assembléa extraordinariamente, proroga-la, e addia-la, quando assim o exigir o bem da Provincia, com tanto porem que em nenhum dos annos deixe de haver Sessão.

Suspender a publicação das Leis provinciaes nos casos, em que julgar não convir aos interesses da Provincia, ou entender que offende os direitos de outras.

Expedir ordens, instrucções, e Regulamentos adequados a boa execução das Leis provinciaes.

——Deve remetter as Camaras, e Juizes de Paz exemplares de todas as Leis, Resoluções, Regulamentos, e Instrucções, provendo sobre a conservação de Collecções completas nos respectivos Archivos, e Cartorios.—Lei n. 1.° de 9 de Março de 1835 art. 11.

——Tem assento na Mesa a direita do Presidente da Assembléa, e em cadeira igual a deste, quando vai ler o seo relatorio.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 25.

——*Da Assembléa* é o seo orgão, todas as vezes, que ella tem de enunciar-se collectivamente—Citada Resolução art. 46.

——São suas attribuições.

Abrir, e fechar as Sessões as horas marcadas.

Manter a ordem, e fazer executar a Constituição, e as Leis.

Conceder a palavra aos Deputados, que competentemente a pedirem.

Estabelecer o ponto da questão, sobre que deve recahir a votação, e annunciar o resultado dellas.

Impor silencio, e advertir a qualquer Deputado, que infringir o Regimento.

Suspender a Sessão, ou levanta-la, quando não poder sustentar a ordem, e as circunstancias o exigirem.

Dar materia para os trabalhos da ordem do dia seguinte.

Tomar juramento aos Deputados, que o não tiverem prestado.

Assignar as actas das Sessões, e todos os Decretos, e quaesquer actos da Assembléa, que houverem de ser expedidos em seo nome.

Convocar Sessão extraordinaria fora dos dias, e horas do costume em algum caso urgente.—Regulamento n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 47.

——Vota sempre em ultimo lugar, e não pode offerecer projecto, indicação ou requerimento, e nem discutir, sem deixar interinamente a cadeira, até que seja decidida a materia por elle proposta.—Citada Resolução art. 48.

——Não tem exercicio em Commissão alguma alem da de Policia, da qual é membro nato.—Citado Regulamento art. 49.

——Tem o tratamento de Excellencia na communicação official.—Citada Resolução art. 50.

——Póde ser dispensado do exercicio de suas funcções ou a requerimento seu, ou de qualquer Deputado, sendo neste segundo caso necessario concurso de dois terços de votos dos Membros presentes.—Citada Resolução art. 54.

——Compete-lhe mais substituir a qualquer Membro de alguma Commissão, ou nomeal-a em caso urgente, e não havendo quem se opponha.—Citada Resolução art. 78.

PRESIDENTE *da Assembléa*—são suas attribuições nomear as Deputações em todos os casos, em que ellas se tornão necessarias.—Citada Resolução art. 79.

——Dar preferencia, a quem lhe parecer, quando muitos Deputados pedem a palavra, sendo sua decisão terminante.—Citada Resolução art. 147.

——Chamar á ordem a qualquer Deputado, que accusar os motivos, ou intenções, dos que proposerem, ou sustentarem alguma medida.—Citada Resolução art. 153.

——Apontar a qualquer Deputado, que fallar sem licença, ou que divagar da questão, qual o objecto, que se discute, mandando-o sentar-se, no caso que insista.—Citada Resolução art. 159.

——Assigna conjunctamente com os Secretarios a communicação da Assembléa Provincial com a Geral, e com o Imperador, dirigindo-se aos 1.os Secretarios de cada uma das Camaras, e aos respectivos Ministros, e Secretarios de Estado.—Citada Resolução art. 252.

——Dos *Conselhos* de investigação, e julgamento, e tambem das Juntas de recurso será dos Vogaes o mais graduado, que nunca poderá ser de Patente inferior a de Tenente.—Regulamento n. 35 arts. 180, 182, e 189.

PAET *geral* para pagamento dos Inferiores, e Praças do Corpo Policial deve ser assignado pelo Commandante, e documentado com os parciaes das Companhias assignados pelos respectivos Commandantes, rubricados pelo Fiscal, e registrados em Livro proprio.—Regulamento n.° 35 arts. 100, e 105.

——*Especiaes*, são organisados para o pagamento das praças licenceadas, e que ficão addidas a qualquer das Companhias do Corpo.—Instrucções de 9 de Fevereiro de 1855 art. 7.

PRIVILEGIOS—foi o Governo autorisado a conceder a Companhia, que contractasse a construcção de uma Estrada, que tendo seo principio na ponte do Parahibuna terminasse na Cidade Diamantina, sendo estes—a percepção das taxas itinerarias por espaço de 30 annos—o estabelecimento de Barreiras nos pontos mais apropriados—livre escolha, e despedida dos Empregados nas Estradas, e Barreiras—isenção de impostos particulares—não concessão de outras Estradas paralellas a estas—uso exclusivo de carros por espaço de doze annos, com tanto que sejão do ultimo invento.—Lei n. 25 de 2 de Abril de 1835.

——Forão concedidos a Companhia, ou Empresario da construcção da Ponte sobre o Rio Grande no lugar denominado—Porto de D. Esmeria—de cobrar por espaço de deseseis annos taxas itinerarias, com obrigação de conservar em bom estado durante o tempo do privilegio a dita ponte, e estrada, e de entrega-la no fim do mesmo tempo tambem em bom estado, bem como a casa do cobrador, e mais edificios, sem indemnisação alguma.—Lei n. 79 de 12 de Abril de 1837.

——De perceber taxas itinerarias por espaço de quarenta annos foi o Governo autorisado a conceder a Companhia, ou Empresario, que contractasse a construcção de uma estrada da Cidade da Campanha ao Picú.—Lei n. 112 de 6 de Abril de 1838.

——Foi o Governo autorisado a conceder a Companhia, que organisasse o Cidadão Herculano Ferreira Penna para o estabelecimento de um Collegio de instrucção, e educação do sexo masculino.—Lei n. 141 de 4 de Abril de 1839.

——De cobrar taxas itinerarias por espaço de deseseis annos foi o Governo autorisado a conceder aos Empresarios, ou Companhias, que contractassem a factura de pontes sobre o Rio de S. Francisco para servir de communicação as Villas do Uberaba, Dezemboque, e Araxá, e do Bambohi a Villa de Tamanduá.—Lei n. 143 de 5 de Abril de 1839.

PRESIDENTE—*da Provincia* alem das attribuições, que lhe são conferidas pelas leis de 20 de Outubro de 1823, e de 3 de Outubro de 1834 incumbe-lhe em virtude da de 12 de Agosto do mesmo anno de 1834 arts. 19, 20, e 24.

Dar, ou negar sua sancção no praso de dez dias as Leis, e Resoluções da Assembléa.

Enviar a Assembléa, e Governo geraes copias authenticas de todos os actos legislativos provinciaes, que tiverem sido promulgados.

Convocar a Assembléa extraordinariamente, proroga-la, e addia-la, quando assim o exigir o bem da Provincia, com tanto porem que em nenhum dos annos deixe de haver Sessão.

Suspender a publicação das Leis provinciaes nos casos, em que julgar não convir aos interesses da Provincia, ou entender que offende os direitos de outras.

Expedir ordens, instrucções, e Regulamentos adequados a boa execução das Leis provinciaes.

——Deve remetter as Camaras, e Juizes de Paz exemplares de todas as Leis, Resoluções, Regulamentos, e Instrucções, provendo sobre a conservação de Collecções completas nos respectivos Archivos, e Cartorios.—Lei n. 1.° de 9 de Março de 1835 art. 11.

——Tem assento na Mesa a direita do Presidente da Assembléa, e em cadeira igual a deste, quando vai ler o seo relatorio.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 25.

——*Da Assembléa* é o seo orgão, todas as vezes, que ella tem de enunciar-se collectivamente—Citada Resolução art. 46.

——São suas attribuições.

Abrir, e fechar as Sessões as horas marcadas.

Manter a ordem, e fazer executar a Constituição, e as Leis.

Conceder a palavra aos Deputados, que competentemente a pedirem.

Estabelecer o ponto da questão, sobre que deve recahir a votação, e annunciar o resultado dellas.

Impor silencio, e advertir a qualquer Deputado, que infringir o Regimento.

Suspender a Sessão, ou levanta-la, quando não poder sustentar a ordem, e as circunstancias o exigirem.

Dar materia para os trabalhos da ordem do dia seguinte.

Tomar juramento aos Deputados, que o não tiverem prestado.

Assignar as actas das Sessões, e todos os Decretos, e quaesquer actos da Assembléa, que houverem de ser expedidos em seo nome.

Convocar Sessão extraordinaria fora dos dias, e horas do costume em algum caso urgente.—Regulamento n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 47.

——Vota sempre em ultimo lugar, e não pode offerecer projecto, indicação ou requerimento, e nem discutir, sem deixar interinamente a cadeira, até que seja decidida a materia por elle proposta.—Citada Resolução art. 48.

——Não tem exercicio em Commissão alguma alem da de Policia, da qual é membro nato.—Citado Regulamento art. 49.

——Tem o tratamento de Excellencia na communicação official.—Citada Resolução art. 50.

——Póde ser dispensado do exercicio de suas funcções ou a requerimento seu, ou de qualquer Deputado, sendo neste segundo caso necessario concurso de dois terços de votos dos Membros presentes.—Citada Resolução art. 54.

——Compete-lhe mais substituir a qualquer Membro de alguma Commissão, ou nomeal-a em caso urgente, e não havendo quem se opponha.—Citada Resolução art. 78.

PRESIDENTE *da Assembléa*—são suas attribuições nomear as Deputações em todos os casos, em que ellas se tornão necessarias.—Citada Resolução art. 79.

——Dar preferencia, a quem lhe parecer, quando muitos Deputados pedem a palavra, sendo sua decisão terminante.—Citada Resolução art. 147.

——Chamar á ordem a qualquer Deputado, que accusar os motivos, ou intenções, dos que proposerem, ou sustentarem alguma medida.—Citada Resolução art. 153.

——Apontar a qualquer Deputado, que fallar sem licença, ou que divagar da questão, qual o objecto, que se discute, mandando-o sentar-se, no caso que insista.—Citada Resolução art. 159.

——Assigna conjunctamente com os Secretarios a communicação da Assembléa Provincial com a Geral, e com o Imperador, dirigindo-se aos 1.os Secretarios de cada uma das Camaras, e aos respectivos Ministros, e Secretarios de Estado.—Citada Resolução art. 252.

——Dos *Conselhos* de investigação, e julgamento, e tambem das Juntas de recurso será dos Vogaes o mais graduado, que nunca poderá ser de Patente inferior a de Tenente.—Regulamento n. 35 arts. 180, 182, e 189.

PAET *geral* para pagamento dos Inferiores, e Praças do Corpo Policial deve ser assignado pelo Commandante, e documentado com os parciaes das Companhias assignados pelos respectivos Commandantes, rubricados pelo Fiscal, e registrados em Livro proprio.—Regulamento n.° 35 arts. 100, e 105.

——*Especiaes*, são organisados para o pagamento das praças licenceadas, e que ficão addidas a qualquer das Companhias do Corpo.—Instrucções de 9 de Fevereiro de 1855 art. 7.

PRIVILEGIOS—foi o Governo autorisado a conceder a Companhia, que contractasse a construcção de uma Estrada, que tendo seo principio na ponte do Parahibuna terminasse na Cidade Diamantina, sendo estes—a percepção das taxas itinerarias por espaço de 30 annos—o estabelecimento de Barreiras nos pontos mais apropriados—livre escolha, e despedida dos Empregados nas Estradas, e Barreiras—isenção de impostos particulares—não concessão de outras Estradas paralellas a estas—uso exclusivo de carros por espaço de doze annos, com tanto que sejão do ultimo invento.—Lei n. 25 de 2 de Abril de 1835.

——Forão concedidos a Companhia, ou Empresario da construcção da Ponte sobre o Rio Grande no lugar denominado—Porto de D. Esmeria—de cobrar por espaço de deseseis annos taxas itinerarias, com obrigação de conservar em bom estado durante o tempo do privilegio a dita ponte, e estrada, e de entrega-la no fim do mesmo tempo tambem em bom estado, bem como a casa do cobrador, e mais edificios, sem indemnisação alguma.—Lei n. 79 de 12 de Abril de 1837.

——De perceber taxas itinerarias por espaço de quarenta annos foi o Governo autorisado a conceder a Companhia, ou Empresario, que contractasse a construcção de uma estrada da Cidade da Campanha ao Picú.—Lei n. 112 de 6 de Abril de 1838.

——Foi o Governo autorisado a conceder a Companhia, que organisasse o Cidadão Herculano Ferreira Penna para o estabelecimento de um Collegio de instrucção, e educação do sexo masculino.—Lei n. 141 de 4 de Abril de 1839.

——De cobrar taxas itinerarias por espaço de deseseis annos foi o Governo autorisado a conceder aos Empresarios, ou Companhias, que contractassem a factura de pontes sobre o Rio de S. Francisco para servir de communicação as Villas do Uberaba, Dezemboque, e Araxá, e do Bambohi a Villa de Tamanduá.—Lei n. 143 de 5 de Abril de 1839.

——De cobrar pelo mesmo espaço, e as mesmas taxas foi o Governo autorisado a conceder ao Empresario de uma ponte sobre o mesmo Rio no lugar denominado Escorropixo.—Citada Lei n. 143

Pela Lei n. 451 de 20 de Outubro de 1849 foi o Governo novamente autorisado a ampliar este privilegio por espaço de quarenta annos, podendo o mesmo Governo fazer o respectivo contracto com Francisco José Bernardes, e Irmão.

PRIVILEGIOS—De cobrar taxas itinerarias, e isenção de direitos de exportação foi o Governo autorisado a conceder aos Cidadãos Theofilo Benedicto Ottoni, e Honorio Benedicto Ottoni como empresarios de uma Companhia de navegação, e commercio sobre o Rio Mucuri.=Lei n. 332 de 3 de Abril de 1837.

——Exclusivo por dez annos foi concedido a João Morgan e C.ª para fabricar na Provincia loiça fina a imitação da estrangeira.—Lei n.° 465 de 22 de Abril de 1850.

——A' Companhia de tecidos creada no lugar denominado Cana do Reino do Municipio da Conceição foi o Governo autorisado a conceder, sendo baseado nas condições mais proveitosas a Provincia.—Lei n. 570 de 10 de Outubro de 1851 art. 20.

——De cobrar as taxas itinerarias por espaço de vinte annos foi o Governo autorisado a conceder aos Empresarios da construcção das pontes do Mendanha no Municipio da Diamantina, e de S. Gonçalo sobre o Rio das Mortes no Municipio de S. João d'El-Rei.—Lei n. 313 de 8 de Março de 1846.

——Foi prorogado por mais dois annos o que foi concedido para a ponte do Funil sobre o Rio Grande no Municipio de Lavras.—Lei n. 350 de 20 de Setembro de 1848.

——Não podem ser concedidos para a cobrança de taxas itinerarias aos Empresarios, ou Companhias formadas para a construcção de pontes sobre os rios mais consideraveis da Provincia por menos de dez annos, nem por mais de quarenta.—Lei n. 540 de 9 de Outubro de 1851 art. 5.

PRISAO esta pena pode ser imposta aos Officiaes inferiores, e Praças, que commetterem alguma negligencia, ou falta, sendo aos primeiros até dois dias, e aos outros até oito.—Regulamento n. 6 art. 29. Revogado.

——Por crimes de deserção, e em geral logo que exceder de tres mezes, deve ser imposta por um Conselho de Julgamento.—Regulamento n. 35 art. 128.

——E' contado o tempo della ao Reo para satisfação da pena imposta pelo Conselho, excepto a aquelle, que estiver no Hospital.—Regulamento n. 35 art. 194.

——Até seis mezes se manda cumprir immediatamente, sem dependencia de decisão da Junta de recurso, para a qual se dá appellação necessaria, apenas exceder d'aquelle tempo.—Citado Regulamento arts. 195, e 198. (*Vide Penas*).

——Por cinco a quinze dias é imposta aos Professores de instrucção primaria, que abandonão sem licença as Escollas.—Lei n. 13 de 8 de Março de 1835 art. 25.

——Por quinze a sessenta dias aos Professores particulares, que continuarem a ter Escolla, sem estar devidamente habilitados, tendo já sido multados, ou suspensos.—Citada Lei art. 10.
Estas disposições forão alteradas pelo Regulamento n. 28

——Por quinze dias é imposta aos que destruirem, arrancarem, damnificarem, ou desligurarem as balizas postas por ordem do Governo no alinhamento das estradas.—Regulamento n. 2 art. 1.°

——Estão sujeitos os Collectores, ou Administradores das Rendas Provinciaes, que deixarem de prestar contas dentro do praso marcado, ou quando ficarem alcançados.—Lei n. 80 de 13 de Abril de 1837 arts. 8, e 10.

PROCESSO no Juizo da Policia das Estradas—sua formula é a mesma, que foi marcada no Codigo do Processo Criminal para os Juizes, e Juntas de Paz, no que lhe for applicavel, com a differença de haver um só recurso para os Delegados.—Regulamentos n. 2 art. 7, e n. 14 art.

——Das Letras da Fazenda Provincial é o mesmo, que está determinado pela Lei de 22 de Dezembro de 1761 para as contas correntes.—Lei n. 80 de 13 de Abril de 1837 art. 17.

——Foi revogada esta disposição pelo art. 9 da Lei n. 606 de 22 de Maio de 1852, que mandou observar as Leis geraes em todas as causas, em que a Fazenda Provincial fosse Autora ou Ré.

——Os de execução da fazenda, ainda nos lugares, em que haja um só Escrivão, são distribuidos, e inventariados em Livro para isso destinado.—Citada Lei art. 18.

——Nos de execuções por parte da Mesa das Rendas se deve seguir em tudo os termos estabelecidos para os processos das execuções por parte da Thesouraria geral.—Lei n. 560 de 10 de Outubro de 1551 art. 13.

——Da arrecadação, e arrematação dos bens do evento deve conter, alem dos termos, e declarações do estillo, o nome, naturalidade, e signaes dos escravos, os sinaes dos animaes. e os nomes das pessoas, ou Autoridades, que os houverem achado, e o lugar, em que forão avaliados: os termos de suas avaliações, e arrematações, das remessas, e das despezas do Juizo, e deposito: o termo de deposito: com declaração da entrada, e sahida dos objectos.—Regulamento n. 26 art. 16.

——Por contravenção das disposições policiaes do Jardim é feito em conformidade com o Codigo Criminal, e Lei de 3 de Dezembro de 1841, e deve ser remettido para o Tribunal dos Jurados, quando para o julgamento final não caiba na alçada da Autoridade.—Regulamento n. 34 artigo 10.

——*Das Praças do Corpo Policial* sua formula foi determinada pelo Regulamento n. 35 arts. 174 e 197, declarando o art. 188 em vigor o Alvará de 4 de Setembro de 1665, e tambem as Leis, usos, e disposições, que regem os Conselhos de guerra, e se não opposerem ao mesmo Regulamento, no que toca a forma do Processo, interrogatorio, inquirição de testemunhas, garantias, e recursos do Reo, funções do Auditor, e mais Membros do Conselho.

PROCURAÇÃO passada pelos Officiaes do Corpo Policial destacados, ou em deligencia para a cobrança de seus vencimentos não tem validade por mais de um anno, contado do dia, em que for passada.—Regulamento n. 35 art. 99.

PROCURADOR FISCAL deve appresentar ao Juiz do Civel no fim de cada semestre um relatorio circunstanciado do estado das dividas, e cobrança das Rendas Provinciaes.—Lei n. 47 de 6 de Abril de 1846 art. 8, e Regulamento n. 11 art. 46.

——Não pode receber dos devedores da Fazenda Provincial quantia alguma de dinheiro proveniente de Execuções, competindo-lhe somente promover a entrega das mesmas nas Recebedorias, na falta destas aos Collectores, e na falta destes a Depositarios ficis, e idoneos.—Citado Regulamento art. 43.

——E' ouvido em todos os negocios, que exigem exame de direito, e compete-lhe promover, e advogar em Juizo todas as causas da Fazenda, commettendo a Delegados seos nos Municipios fora da Capital os necessarios poderes, para que promovão os termos das execuções.—Regulamento n. 18 arts. 3, e 9.

——E' sempre onvido em todos os Inventarios, e partilhas sujeitos a decima e deve por si, e pelo Solicitador assistir a todos os actos da arrecadação, e inventario para fiscalisar a exactidão da descripção, e avaliação dos bens, declarações do Inventariante, despezas attendiveis, e certeza das dividas activas, e passivas.—Regulamento n. 21 arts 1.° e 4.

——Toma conta dos bens dados em partilha a Fazenda Provincial, não havendo herdeiro, que se offereca ao pagamento.—Citado Regulamento art. 8.

Esta disposição foi alterada pelo Regulamento n. 35 art. 2.°, em o qual se determina, que o pagamento do Sello seja sempre feito em dinheiro no prazo de quinze dias, depois de concluido o inventario, e feita a liquidação da herança.

——Deve vigiar que as Leis de Fazenda sejão fielmente executadas, solicitando as providencias, que julgar necessarias, e compete-lhe mais.

Dar o seo parecer a respeito de todos os negocios da administração da Fazenda Provincial, que versarem sobre intelligencia, ou execução de Lei, não podendo ser decidida questão alguma, que exija exame do Direito, sem sua audiencia.

Promover a cobrança da divida activa Provincial, fiscalisando a marcha das exeções, e representando em Juizo a Fazenda Provincial, dando instrucções a seos Delegados, e representando a Mesa acerca da negligencia dos Juizes, e Funccionarios encarregados das ditas causas.

Assistir a todas as arrematações de rendas. ou contractos, que se fizerem, e fiscalisar sua legalidade.

Verificar os sequestros, e condições legaes das fianças, e hypothecas de todos, que as devão prestar na Mesa das Rendas Provinciaes.

Requerer ao Inspector a effectiva responsabilidade dos Empregados da Fazenda Provincial, de cujos delictos, ou erros de officio tiver conhecimento.

Ministrar ao Inspector no fim de cada semestre um mappa circunstanciado das causas processadas no Juizo dos Feitos acompanhada de um relatorio, em que exponha as rasões de progresso. ou atraso das execuções.

Rubricar os Livros da Secção do Contencioso, excepto o dos Termos de fianças, e contractos.—Regulamento n. 25 art. 12.

——E' autorisado a conceder prasos aos testamenteiros, ou partes interessadas para o pagamento do Sello de heranças, quando estas consistirem no todo ou em parte em dividas julgadas solvaveis.—Regulamento n. 32 art. 20.

——Alem da porcentagem, a que já tem direito pela promoção de execuções por parte da Fazenda Provincial, percebe mais um e meio por cento das quantias, que effectivamente arrecadar.—Lei n. 570 de 10 de Outubro de 1851 art. 22.

——Sua nomeação deve recahir em Bachareis formados em direito, que tenhão pelo menos dois annos de prática do foro, podendo na falta destes ser feita [illegible]nte. rinamente em qualquer, que tenha pratica da Legislação.—Regulamento n. 25 art. 39.

——Deve ser onvido no processo das licenças sem tempo requeridas por Officiaes, ou Praças do Corpo Policial.—Instrucção de 9 de Fevereiro de de 1855 art. 3.

——E' ouvido nos Processos justificativos de falencia, ou insolvabilidade dos devedores, quando remettidos a Mesa das Rendas.—Regulamento n. 36 art. 5.

——*Dos Termos, ou Municipios* vencem cinco por cento, do que arrecadarem das quantias não cobradas pelos Collectores —Lei n. 80 de 13 de Abril de 1837 art. 11.

——Devem enviar a Mesa das Rendas Provinciaes de tres em tres mezes relatorios circunstanciados sobre o estado das execuções contra os devedores da Fazenda Provincial.—Citado Regulamento n. 11 art. 45.

Estas disposições forão revogadas pelos Regulamentos n. 18, e n. 25.

PROCURADORES DAS CAMARAS—Compete-lhes arrecadar, e applicar as rendas, e multas destinadas as despezas da Municipalidade, demandar a execução das Posturas, e a imposição das multas, deffender o direito das Camaras, e dar trimestralmente conta da receita, e despeza, tendo seis por cento de tudo quanto arrecadão.—Lei do 1.° de Outubro de 1828

——Tem direito ao premio de dois por cento das quantias consignadas pelos Cofres Provinciaes, exceptuados os das Camaras do Ouro Preto, e Marianna, que somente percebem um.—Lei n.° 58 de 4 de Maio de 1837.

Estas disposições forão revogadas pela Lei n.° 492 de 2 de Julho de 1850.

——Da Camara de Pouzo Alegre tem 16 por cento pela arrecadação das Rendas Municipaes, e 30 por cento pela cobrança da divida activa até 31 de Dezembro de 1e 1841, e 5 por cento dos dinheiros, que receber dos Cofres Publicos·—Resolução n.° 242 de 11 de Julho de 1843. Arts. 12, 13, e 14.

——Da Camara de Lavras foi estipulado o de 5 por cento das quantias arrecadadas no anno respectivo, de 20 pela arrecadação da divida activa dos annos findos, e de 3 dos dinheiros recebidos dos Cofres Publicos.—Resolução n.° 265 de 12 de Abril de 1844.

——Da Camara de S. João d'El-Rei foi fixado em 8 por cento pelas quantias effectivamente arrecadadas.—Resolução n.° 315 de 8 de Março de 1847.

——Da Camara de Caldas foi a mesma autorisada a elevar até 15 por cento.—Resolução n. 316 de 8 de Março de 1847.

——Da Camara do Rio Preto foi arbitrado o de dez por cento.—Resolução de 13 de Junho de 1853.

PROFESSORES publicos de instrucção primaria são dimittidos, quando em suas escollas não frequentem tantos Alumnos, quantos podião frequentar, attenta a população dos respectivos lugares, sendo porem removidos, se a frequencia proceder de falta de população, ou de outras causas.—Lei n. 13 de 28 de Março de 1835 art. 5.

——E' de sua rigorosa obrigação doutrinar a mocidade nas mais puras ideas religiosas, e fazer-lhes palpar a importancia da união, e iutegridade do Imperio. —Regulamento n. 3 art. 2.°

——Podem ser suspensos pelos Delegados até tres dias, quando deixarem de os obedecer.—Citado Regulamento art. 12.

Esta disposição foi alterada pelo art. 5 § 11 do Regulamento n. 28, que declarou poderem ser até por trinta dias, quando não aceitarem, e observarem as advertencias do Director do respectivo Circulo, ou quando de sua continuação no Magisterio resulte prejuizo a educação dos Alumnos.

——*Publicos*, cujas Cadeiras forem annexadas aos Collegios particulares, ficão sujeitos na parte relativa as horas do ensino, e tempo feriado aos respectivos Regimentos internos.—Portaria de 5 de Maio de 1855 art. 1.°

——Aos que forem removidos, se marcará praso rasoavel, dentro do qual sejão obrigados a leccionar, sob pena de serem considerados dimittidos.—Citada Portaria art. 6.

——*Particulares* devem ser preferidos nas propostas para substitutos das Cadeiras do 1.° e 2.° gráos,—Regulamento n. 28 art. 18 § 9,

——*Do Liceo Marianense* devem comparecer todos os dias uteis para leccionar em suas respectivas Aulas nas horas designadas.—Regulamento n. 33 art. 5.°

——Podem obter licença do Director geral até tres dias para tractarem de qualquer negocio urgente, sendo appresentada ao do Liceu para por-lhe o Visto, e

nos casos de enfermidade devem participar immediatamente a este para providenciar sobre a substituição, quando o impedimento se prolongar por mais de tres dias.—Citado Regulamento n.° 33 art. 5.

——Devem ter um mappa, em o qual fação observações sobre as lições, e comportamento de seos Alumnos para informar circunstanciadamente de tudo ao Director.—Citado Regulamento art. 6.

——Perdem os vencimentos correspondentes aos dias de falta, quando sem causa deixarem de dar Aula, ou não fizerem a participação, a que são obrigados.—Citado Regulamento art. 7.

——Podem ser os Cidadãos Brasileiros, ou Estrangeiros, que tiverem mais de desoito annos de idade, bom comportamento, e os conhecimentos indispensaveis, sendo os Nacionaes em igualdade de circunstancias preferidos aos Estrangeiros.—Citada Lei n.° 13 art. 14.

——Não podem ser, os que tiverem sido duas vezes demittidos, e suspensos tres vezes do ensino publico, ou os que tiverem sido condemnados por furto, ou roubo.—Citada Lei n.° 13 art. 15.

Pela Portaria de 5 de Maio de 1855 art. 9 se determinou que não podessem ser aquelles individuos, que o art. 29 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 exclue de ser Jurados. (20)

——Não podem ser nomeados para as Escollas do 1.° gráo aquelles, que não frequentarem a Escolla normal, ou não se habilitarem dentro dos prasos marcados.—Citada Lei art. 14.

——Não podem ser nomeados para as Escollas do 2.° gráo, depois de estabelecida a Escolla normal, os que a não tiverem frequentado.—Citada Lei art. 18.

——Vencem os seus ordenados durante o tempo, que frequentarem a Escolla normal não podendo porem deixar as Escollas sem Substitutos pagos a sua custa, e approvados pelos Delegados. Citada Lei art. 20.

——São nomeados, suspensos, e demittidos pelo Governo, e estão sujeitos a multa de 50$ a 100$ rs., e prisão de 5 a 15 dias, quando abandonem as Escollas sem previa participação ao Governo, ou aos Delegados.—Citada Lei art. 25.

——Devem fazer participações motivadas de suas faltas, logo que excedão de tres dias.—Regulamento n. 4 art. 2.

——Podem ser suspensos pelos Delegados

——Não podem ser empregados em commissões fora da Provincia.—Lei n. 216 de 13 de Abril de 1841 art 8.

——*O da Escolla Normal* alem das condições exigidas nos arts. 3.° e 14.° da Lei n.° 13.°, e 1.° da Lei n.° 62, deve saber a grammatica latina, e franceza—Lei n.° 311 de 8 de Abril de 1846.

——Segundo as disposições dos arts. 46 a 48 do Regulamento n.° 28, que reorganisou a Instrucção publica são ou interinos, ou effectivos, ou vitalicios.

Os interinos, e effectivos actualmente em exercicio não podem ser vitaliciamente providos, sem precedencia de exame publico, e segundo as formulas prescriptas nas instrucções de 9 de Fevereiro de 1855. Portaria de 5 de Maio de 1855 art. 4.

——Não podem ser demittidos, os que tiverem obtido titulos vitalicios, senão por Sentença condemnatoria, ou a requerimento dos paes de familia com informação do Visitador, Directores do respectivo Circulo, e Geral.—Citado Regulamento n. 28 art. 47.

——Pode ser aposentado, o que por espaço de vinte e cinco annos tiver exercido o seo emprego e sem interrupção com aproveitamento dos Alumnos, o que deverá

ser comprovado com attestados do Visitador, e informação circunstanciada do Director Geral.—Citado Regulamento art. 49.

Não se lhe levão em conta as partes ou licenças por doença, que excederem a seis mezes em cada periodo de quatro annos.—Portaria de 5 de Maio de 1855.

——Pode tambem ser com ordenado proporcional, o que por molestia grave ou incuravel se impossibilitar de exercer o magisterio.—Citado Regulamento art. 51.

——Tem direito a vencer metade do ordenado aquelles, que depois de vinte e cinco annos de bons serviços quiserem continuar.—Citado Regulamento art. 52.

——E'-lhes prohibido accumular o Emprego de Director, ou Reitor de Collegio, exercer a profissão commercial, ou qualquer outra, que embarace a regularidade do ensino nas horas marcadas, e dar lições particulares.—Citado Regulamento arts. 54, 55 e 57 e Portaria de 5 de Maio de 1855 art. 10.

Por lições particulares somente se devem entender aquellas, que tiverem por objecto as materias da respectiva Cadeira.—Portaria de 10 de Julho de 1854.

A Portaria de 5 de Maio de 1855 declarou, que estas materias se devem entender aquellas, que se ensinarem nas Aulas publicas do lugar, em que residirem.

Pelo citado Regulamento arts. 63 a 65 se determinou que aquelles, que já estivessem em exercicio, devião exhibir as provas de sua habilitação para o Magisgisterio, importando a falta de comparecimento dentro do praso marcado renuncia do emprego.

——*Particulares* não estando devidamente habilitados, são suspensos, e multados na quantia de 50 a 100$ e prisão por quinze a sessenta dias, e o dobro nas reincidencias.—Lei n. 13 de 8 de Março de 1835 art. 10, e Regulamento n. 3 arts. 7 e 8.

A Lei n. 62 permittio o ensino das materias do 1.° e 2.° gráos, independente de previo exame dos Professores, tanto em casas particulares, como nos lugares, que distassem mais de uma legoa das Aulas publicas.

Estas disposições forão alteradas pelo art. 41 do Regulamento n. 28, em o qual se determinou não só o fechamento da Aula, como tambem que fossem multados os que a abrissem, pela primeira vez em 50$ rs., e em igual quantia por cada um dia, em que a conservassem aberta, depois de intimados pelo Visitador.

——Pelas disposições dos arts. 38 a 40 deste mesmo Regulamento se declarou dependerem de licença, e titulo de concessão, precedendo exame de suas habilitações perante o Director geral, ou em casos urgentes, e em lugares remotos da Capital, ou das Capitaes dos Circulos, perante o Visitador.

——*De Pharmacia* são nomeados pelo Presidente da Provincia mediante concurso, e devendo mostrar por documentos autenticos que forão approvados nas Escollas nacionaes, ou estrangeiras em Botanica, Historia natural dos medicamentos, e Chimica.—Lei n. 140 de 4 de Abril de 1839 arts. 3.° e 4.°

——O da primeira Cadeira pode leccionar interinamente as materias da segunda, arbitrando-lhe o Governo como gratificação a metade do respectivo ordenado.—Lei n.° 329 de 3 de Abril de 1847.

——*De Latinidade* devem ensinar a lingua latina, e a poetica tanto desta, como da nacional.—Lei n.° 60 de 7 de Março de 1837 art. 2.°

——Ao da Villa do Presidio foi-lhe tambem encarregado o ensino da traducção da lingua franceza.—Lei n.° 307 de 8 de Abril de 1846 art. 6.°

——Das Aulas de estudos intermedios estão sujeitos as disposiçoes estabelecidas para as de instrucção primaria.—Lei n.° 60 art. 12.

——Ao de Geographia, e Historia do Ouro Preto foi-lhe encarregado tão bem o ensino da lingua ingleza.—Lei n.° 307 de 8 de Abril de 1846, e ao de Phiosophia

tão bem a traducção da lingua franceza.—Lei n.° 307 de 8 de Abril de 1846 arts. 8 e 9.

——Do Lycêo Mineiro procedem a chamada dos alumnos, e devem observar, e fazer cuidadosamente observar o respeito, e a devida regularidade, empregando os meios disciplinares, quando se torne necessaria maior severidade.—Regulamento n.° 27 arts. 12 e 13.

——Não podem uzar de compendios, ou livros, que não sejão expressamente autorisados.—Citado Regulamento n.° 16.

——Devem participar por escripto ao Director qualquer impedimento, que os inhabilite de funccionar por mais de tres dias, perdendo o vencimento, logo que excedão.—Citado Regulamento arts. 17, e 22.

——Quando impedidos por mais de tres dias consecutivos são substituidos por pessoas designadas pelo Presidente, quando não possa ser por qualquer outro dos Lentes, percebendo metade dos vencimentos d'aquelle.—Citado Regulamento art. 34.

——Podem ser removidos de umas para outras cadeiras, quando requeirão, ou quando assim convenha ao ensino.—Citado Regulamento n. 27 art. 36.

——PROGRAMMA—dos pontos principaes, sobre que deve versar o exame de instrucção secundaria foi o Director geral autorisado a organisar, ouvindo para esse fim os Professores mais idoneos.—Instrucções de 9 de Fevereiro de 1855 art. 6.

——PROJECTOS DE LEI—Nenhum póde ser admittido na Assembléa, sem que tenha por fim o exercicio de alguma das attribuições conferidas pela Constituição, ou pela Lei de 12 de Agosto de 1834.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 116.

——Devem ser assignados por seus autores, contendo o dia, mez, e anno de sua apresentação: não podem ser escriptos a lapes, e sua materia deve ser desenvolvida em artigos concisos, e numerados, não contendo cada um duas, ou mais proposições differentes entre si—Citada Resolução art. 117 e 122.

——Devem conter simplesmeute a enunciação da vontade legislativa, sem preambulos, ou rasões, nem empregando-se expressões, que suscitem idéas odiosas, ou que offendão alguma classe dos Cidadãos.—Citada Resolução art. 119, e 120.

——São rejeitados, quando a Assembléa julga não ser objecto de deliberação, e nesse cazo não se póde mais tractar delles nas sessões do mesmo anno.—Citada Resolução art. 123 e 124.

——Quando julgados objecto de deliberação, são registrados em livro proprio, lançando-se tambem a margem direita as emendas approvadas, com declaração do dia, e do seu resultado final.—Citada Resolução arts. 125 e 126.

——Organisados pelas Commissões em consequencia de expressa determinação da Assembléa são sempre considerados objecto de deliberação independente de votação·—Citada Resolução art. 127.

——Não podem entrar em discussão, sem que tenhão passado dois dias depois de sua distribuição, e que tenhão sido dados para a ordem do dia seguinte.—Citada Resolução arts. 165 e 166.

——Não podem ser approvados, sem que tenhão sido discutidos tres vezes.—Citada Resolução art. 168.

——Quando não tenhão sido descutidos, e terminados em uma legislatura, não

podem ser appresentados na seguinte, salvo sendo tomados de novo em consideração, como se nunca tivessem sido apresentados.—Citada Resolução art. 223.

Esta disposição foi alterada pela Resolução n.° 324 de 22 de Março de 1847, pela qual se determinou que continuassem a ser discutidos no sentido, em que tivessem ficado, aquelles, que forão appresentados pelas Commissões em virtude de propostas, ou de representações das Camaras, e de quaesquer outras Autoridades, podendo a Assembléa resolver, que antes da discussão sejão remettidos a respectiva Commissão para os examinar de novo.

——Sobre a creação de Parochias devem ser baseados no mappa estatistico da população, contendo esta o numero de oito mil almas, na informação da respectiva Camara. e do Ordinario sobre a necessidade, e utilidade de sua creação, e das divisas mais convenientes.—Lei n.° 314 de 8 de Abril de 1546 art. 2.°

PROMOÇÃO—Dos Empregados da Mesa das Rendas Provinciaes deve fundar-se em provas constantes de boa conducta moral, e civil, na subordinação, e obediencia a seus superiores, e na assiduidade, e aptidão para bem desempenhar seus deveres, devendo alem disto ter um anno de serviço na classe anterior.—Regulamento n.° 18 art. 72.

——Podem concorrer os Empregados da Secretaria da Mesa com os da Contadoria, e vice-versa.—Citado Regulamento n.° 18 art. 74.

PROMOTORES PUBLICOS forão-lhes marcados emolumentos nos Processos, que intentassem, sendo os mesmos pagos pelos cofres provinciaes em vista de contas authenticas legalisadas com certidões demonstrativas das accusações —Lei n.° 92 de 6 de Março de 1838.

Esta mesma Lei determinou, que alem dos emolumentos, percebessem tambem a quarta parte de todas as multas applicadas pelo Codigo do Processo para as despezas das Camaras Municipaes, inclusive as impostas por quebramento de fianças, ficando a seu cargo requerer, e promover cumulativamente com os Procuradores das Camaras a imposição, e arrecadação destas multas.

Estas disposições forão revogadas pela Lei n.° 195 de 27 de Março de 1841.

——Dos residuos pagão de novos, e velhos direitos pela respectiva Provizão rs. 10$400, quando triennal, 7$600 quando por dous annos, e 4$800 quando por seis mezes a um anno.—Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

PROPOSTAS, que são dirigidas pelas Camaras Municipaes em conformidade da Lei de 12 de Agosto de 1834, devem ser concebidas em forma de Resolução, com artigos separados, e nunca englobados com materias diversas umas das outras.—Resolução n.° 15 de 30 de Março de 1835 art. 139.

——São enviadas directamente ao Secretario da Assembléa, e são sempre consideradas objecto de deliberação, e remettidas a respectiva Commissão para as reduzir a projecto de Lei, ou de Resolução.—Citada Resolução n.° 15 art. 140.

Pela Resolução n.° 56 de 3 de Março de 1837 foi revogada a primeira parte, determinando-se que fossem por intermedio do Governo dirigidas a Assembléa.

——Podem ser rejeitadas, quando se julguem inadmissiveis, ou fora das attribuições das Camaras, declarando-se-lhes por intermedio do Governo, que a Assembléa não pode dar seu consentimento. Citada Resolução arts. 141 e 142.

——Podem ser redusidas a projecto, e discutidas na forma ordinaria, quando a Assembléa não se conformar com o parecer da Commissão, que as julga inadmissiveis, ou fora das attribuições das Camaras. Citada Resolução art. 143.

——Tem as mesmas discussões dos outros projectos. Resolução n.° 56 de 3 de Março de 1837 art. 1.° § 15.

tão bem a traducção da lingua franceza.—Lei n.° 307 de 8 de Abril de 1846 arts. 8 e 9.

——Do Lycêo Mineiro procedem a chamada dos alumnos, e devem observar, e fazer cuidadosamente observar o respeito, e a devida regularidade, empregando os meios disciplinares, quando se torne necessaria maior severidade.—Regulamento n.° 27 arts. 12 e 13.

——Não podem uzar de compendios, ou livros, que não sejão expressamente autorisados.—Citado Regulamento n.° 16.

——Devem participar por escripto ao Director qualquer impedimento, que os inhabilite de funccionar por mais de tres dias, perdendo o vencimento, logo que excedão.—Citado Regulamento arts. 17, e 22.

——Quando impedidos por mais de tres dias consecutivos são substituidos por pessoas designadas pelo Presidente, quando não possa ser por qualquer outro dos Lentes, percebendo metade dos vencimentos d'aquelle.—Citado Regulamento art. 34.

——Podem ser removidos de umas para outras cadeiras, quando requeirão, ou quando assim convenha ao ensino.—Citado Regulamento n. 27 art. 36.

——PROGRAMMA—dos pontos principaes, sobre que deve versar o exame de instrucção secundaria foi o Director geral autorisado a organisar, ouvindo para esse fim os Professores mais idoneos.—Instrucções de 9 de Fevereiro de 1855 art. 6.

——PROJECTOS DE LEI—Nenhum póde ser admittido na Assembléa, sem que tenha por fim o exercicio de alguma das attribuições conferidas pela Constituição, ou pela Lei de 12 de Agosto de 1834.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 116.

——Devem ser assignados por seus autores, contendo o dia, mez, e anno de sua apresentação: não podem ser escriptos a lapes, e sua materia deve ser desenvolvida em artigos concisos, e numerados, não contendo cada um duas, ou mais proposições differentes entre si—Citada Resolução art. 117 e 122.

——Devem conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa, sem preambulos, ou rasões, nem empregando-se expressões, que suscitem idéas odiosas, ou que offendão alguma classe dos Cidadãos.—Citada Resolução art. 119, e 120.

——São rejeitados, quando a Assembléa julga não ser objecto de deliberação, e nesse cazo não se póde mais tractar delles nas sessões do mesmo anno.—Citada Resolução art. 123 e 124.

——Quando julgados objecto de deliberação, são registrados em livro proprio, lançando-se tambem a margem direita as emendas approvadas, com declaração do dia, e do seu resultado final.—Citada Resolução arts. 125 e 126.

——Organisados pelas Commissões em consequencia de expressa determinação da Assembléa são sempre considerados objecto de deliberação independente de votação·—Citada Resolução art. 127.

——Não podem entrar em discussão, sem que tenhão passado dois dias depois de sua distribuição, e que tenhão sido dados para a ordem do dia seguinte.—Citada Resolução arts. 165 e 166.

——Não podem sér approvados, sem que tenhão sido discutidos tres vezes.—Citada Resolução art. 168.

——Quando não tenhão sido descutidos, e terminados em uma legislatura, não

podem ser appresentados na seguinte, salvo sendo tomados de novo em consideração, como se nunca tivessem sido apresentados.—Citada Resolução art. 223.

Esta disposição foi alterada pela Resolução n.° 324 de 22 de Março de 1847, pela qual se determinou que continuassem a ser discutidos no sentido, em que tivessem ficado, aquelles, que forão appresentados pelas Commissões em virtude de propostas, ou de representações das Camaras, e de quaesquer outras Autoridades, podendo a Assembléa resolver, que antes da discussão sejão remettidos a respectiva Commissão para os examinar de novo.

——Sobre a creação de Parochias devem ser baseados no mappa estatistico da população, contendo esta o numero de oito mil almas, na informação da respectiva Camara. e do Ordinario sobre a necessidade, e utilidade de sua creação, e das divisas mais convenientes.—Lei n.° 314 de 8 de Abril de 1546 art. 2.°

PROMOÇÃO—Dos Empregados da Mesa das Rendas Provinciaes deve fundar-se em provas constantes de boa conducta moral, e civil, na subordinação, e obediencia a seus superiores, e na assiduidade, e aptidão para bem desempenhar seus deveres, devendo alem disto ter um anno de serviço na classe anterior.—Regulamento n.° 18 art. 72.

——Podem concorrer os Empregados da Secretaria da Mesa com os da Contadoria, e vice-versa.—Citado Regulamento n.° 18 art. 74.

PROMOTORES PUBLICOS forão-lhes marcados emolumentos nos Processos, que intentassem, sendo os mesmos pagos pelos cofres provinciaes em vista de contas authenticas legalisadas com certidões demonstrativas das accusações —Lei n.° 92 de 6 de Março de 1838.

Esta mesma Lei determinou, que alem dos emolumentos, percebessem tambem a quarta parte de todas as multas applicadas pelo Codigo do Processo para as despezas das Camaras Municipaes, inclusive as impostas por quebramento de fianças, ficando a seu cargo requerer, e promover cumulativamente com os Procuradores das Camaras a imposição, e arrecadação destas multas.

Estas disposições forão revogadas pela Lei n.° 195 de 27 de Março de 1841.

——Dos residuos pagão de novos, e velhos direitos pela respectiva Provizão rs. 10$400, quando triennal, 7$600 quando por dous annos, e 4$800 quando por seis mezes a um anno.—Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

PROPOSTAS, que são dirigidas pelas Camaras Municipaes em conformidade da Lei de 12 de Agosto de 1834, devem ser concebidas em forma de Resolução, com artigos separados, e nunca englobados com materias diversas umas das outras.—Resolução n.° 15 de 30 de Março de 1835 art. 139.

——São enviadas directamente ao Secretario da Assembléa, e são sempre consideradas objecto de deliberação, e remettidas a respectiva Commissão para as reduzir a projecto de Lei, ou de Resolução.—Citada Resolução n.° 15 art. 140.

Pela Resolução n.° 56 de 3 de Março de 1837 foi revogada a primeira parte, determinando-se que fossem por intermedio do Governo dirigidas a Assembléa.

——Podem ser rejeitadas, quando se julguem inadmissiveis, ou fora das attribuições das Camaras, declarando-se-lhes por intermedio do Governo, que a Assembléa não pode dar seu consentimento. Citada Resolução arts. 141 e 142.

——Podem ser redusidas a projecto, e discutidas na forma ordinaria, quando a Assembléa não se conformar com o parecer da Commissão, que as julga inadmissiveis, ou fora das attribuições das Camaras. Citada Resolução art. 143.

——Tem as mesmas discussões dos outros projectos. Resolução n.° 56 de 3 de Março de 1837 art. 1.° § 15.

——Como taes devem ser remettidos os orçamentos de receita, e despeza das Camaras.—Resolução n.° 53 de 9 de Abril de 1836 art. 29.

——Para Substitutos das Cadeiras do 1.° e 2.° gráo são feitas pelos Directores dos respectivos Circulos, e para ellas devem ser preferidos os Professores particulares do lugar, que gosarem de conceito publico, e na falta destes os Monitores das Aulas, com tanto que tenhão pelo menos 18 annos de idade.—Regulamento n. 28 art. 18 § 9.

——*Dos Oppositores* as Cadeiras de instrucção primaria, e secundaria deve ser formulada pelo Director Geral immediatamente, e em seguida ao parecer dos examinadores, e remettida em reservado ao Presidente da Provincia com o mesmo parecer.—Instrucções de 9 de Fevereiro de 1855 art. 23.

——*Dos Commandantes de Companhia* podem ser rejeitadas pelo do Corpo, quando este reconheça que não são justificadas pelas conveniencias do serviço publico.—Regulamento n. 35 art. 4.

——PROPRIEDADE MUNICIPAL, e imprescreptivel é a Estrada Municipal, que for como tal reconhecida.—Regulamento n.° 23 art. 4.
Esta disposição foi revogada pela Lei n.° 461 de 13 de Abril de 1850.

——PROROGAÇÃO das Sessões póde ser determinada a requerimento de algum Deputado, ou nos cazos urgentes, ou quando a Assembléa o julgue conveniente, ou quando, depois da hora, houverem Deputados com a palavra sobre questões de ordem, addiamento, e preferencia.—Resolução n.° 15 art. 187, e 213.

——Quando não vencida no cazo, em que as questões não podem ser deferidas de uma para outra Sessão, entende-se que por esse facto foi enserrada a discussão.

——De prazos estipulados em contractos, ou Leis está sujeita ao pagamento de 5$400 de novos, e velhos direitos conforme a Tabella annexa a Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

PROTESTOS devem os Collectores fazer nos processos justificativos de falencia, e insolvabilidade dos devedores de promover o pagamento da divida em qualquer tempo, em que por mudança de circunstancias possa elle realisar-se.—Regulamen- n. 36 art. 3.° § 4.°

PROVIMENTO dos Empregados da Mesa das Rendas Provinciaes é dado pelo Presidente da Provincia, precedendo informação do Inspector, que ouvirá ao Contador, quanto aos da sua Repartição.—Regulamento n. 18 art. 71.

——*Interino* dos Professores de Instrucção publica foi prohibido sem as provas de sua habilitação.—Regulamento n. 28 art. 48.

PROVISÃO é passada pelo Presidente da Provincia as Praças de Pret, que obtiverem licença sem tempo, pagando por ella somente o imposto geral do Sello.—Instrucções de 9 de Fevereiro de 1855 art. 6.

PUBLICAÇÃO das Leis é feita no mesmo dia, em que são entregues impressas na Secretaria do Governo, começando a obrigar dentro da Capital, e seo Termo quinze dias depois, e nos outros Termos tantos dias, quantos correspondão a tres leguas de distancia da Capital, alem dos quinze mencionados.—Lei n. 1.° de 9 de Março de 1835 art. 7.

——*Das Leis particulares* as tornão obrigatorias vinte e quatro horas depois, e pode ser feita por qualquer Autoridade, a quem o Presidente da Provincia resolver encarregal-a.—Citada Lei n. 1.° art. 8.

——A Lei n. 488 de 12 de Outubro de 1848 alterando as disposições da de

n. 1.° autorisou o Governo a mandar fazer a publicação em avulso de qualquer Lei sanccionada, começando ella a obrigar em toda a Provincia no dia seguinte.

——Sua formula no caso de ter sido negada a Sancção pelo Presidente da Provincia foi prescripta na Resolução n. 354 de 27 de Setembro de 1848.

QUADROS da divida activa, e passiva devem conter somente aquelles annos, por conta dos quaes possa haver divida activa, e passiva não prescripta.—Lei n. 439 de 19 de Outubro de 1848 art. 19.

QUARTEL MESTRE—este posto no Corpo Policial foi creado pela Lei n. 173 de 3 de Março de 1740. Seo exercicio é conjuncto ao de Ajudante, e sua graduação a mesma dos 2 °s Commandantes.
Tem a graduação de Alferes, e suas funcções são distinctas, e separadas das do Ajudante segundo a Lei n. 584 de 8 de Maio de 1852.

——Deve fazer entrega com as respectivas guias de todo o dinheiro, que receber da Mesa das Rendas para as diversas despezas do Corpo, ou qualquer titulo, que deva entrar em Receita ao Thesoureiro.—Regulamento 35 art. 58.

——Compete-lhe organisar no principio de cada mez uma folha dos vencimentos dos Officiaes em o mez antecedente, receber na Mesa das Rendas sua importancia, a qual o Commandante do Corpo fará distribuir.—Citado Regulamento arts 96 a 98

——Tem sob sua guarda o armazem do deposito de armamento, equipamento, e utensis, que não se acharem distribuidos as Companhias, sendo responsavel por sua limpeza, e conservação. Citado Regulamento art. 138.

——Tem tambem sob sua guarda as munições de guerra, as quaes, salvo o caso de urgencia, já mais fornecerá sem ordem por escripto do Commandante do Corpo lançada em pedido rubricado pelo Fiscal, e na qual passará recibo a pessoa, a quem for entregue, e sempre que tornar a arrecadar aquella, que assim for dada, passará revista, e dará parte ao mesmo Commandante do estado, em que for restituida.—Citado Regulamento arts. 140 e 141.

QUEIXAS acerca da instrucção primaria podem ser dirigidas ao Presidente da Provincia ou immediatamente, ou por intermedio dos Delegados, que as acompanharão dos esclarecimentos, que poderem ministrar.—Regulamento n. 3 art. 16.

——A seo Superior tem direito de fazer o Official, Inferior, ou Cabo do Corpo Policial, a quem incompetentemente for designado qualquer serviço, mas depois de ser feito o mesmo.—Regulamento n. 35 art. 173.

QUESTÕES de ordem na Assembléa são decididas pelo Presidente, ou pela mesma Assembléa, no caso de se ter. a requerimento de algum Deputado, recorrido para ella.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 206.

——*As de ordem*, addiamento, ou preferencia não podem ser deferidas de uma para outra Sessão: devem ser infallivelmente terminadas n'aquella, em que forem propostas.—Citada Resolução art. 213.

——Nenhuma, que exija exame de Direito, pode ser decidida na Mesa das Rendas Provinciaes, sem audiencia do Procurador Fiscal.—Regulamento n. 25 art. 12.

QUITAÇÕES de heranças ou legados sujeitos a decima, ou Sello não podem ser aceitas, nem dadas pelo Juiz, sem que o sejão em vista de conhecimentos de se haver pago o mesmo Sello.—Regulamento n. 21 art. 25.

RAÇÃO das Praças do Corpo Policial arranchadas, a quantidade, e qualidode dos generos, de que deve ser composta, será determinada pelo Conselho.—Regulamento n. 35 art. 70.

RANCHEIRO ou Agente do rancho do Corpo Policial faz todas as compras

por ordem do Conselho de administração, precedendo annuncio nas Folhas publicas para que as mesmas se fação pelo menor preço possivel. Deve exigir recibos dos vendedores, ou fornecedores, os quaes, bem como outros documentos, serão rubricados pelo Major.—Regulamento n. 35 art. 125.

——No fim de cada mez deve dar suas contas ao Commandante do Corpo, para em vista dellas fazer-se o rateio pelas Praças, e deduzir-se de seos soldos as quantias correspondentes.—Citado Regulamento art. 129.

——Com a conta mensal deve appresentar um mappa demonstrativo da distribuição por Companhias dos generos, que entrarem nas rações, de modo que facilmente se possa conhecer, se o numero das consumidas corresponde a quantidade total de cada genero.—Regulamento n. 35 art. 64.

RANCHO estará sob a immediata inspecção do Commandante do Corpo, fornecerá todos os dias tres comidas as Praças arranchadas a saber:—almoço, jantar, e ceia, sendo as entradas, e sahidas dos dinheiros feitas com as mesmas formalidades estabelecidas para os de fardamento.—Regulamento n. 35 arts. 125, e 126 e 128.

RATEIO das despezas do rancho deve ser feito pelas Praças no fim de cada mez, dedusindo-se de seos soldos as quantias correspondentes, e ficando archivados os respectivos documentos.—Regulamento n. 35 art. 129.

REBATE—de letras provenientes de arrematação de rendas pode ser feito para occorrer as despezas Provinciaes.—Lei n. 49 de 8 de Abril de 1836 art. 8.

RECEBEDORIAS foi autorisada sua creação em todos os limites da Provincia, por onde se exportão generos de sua creação, e producção, nomeando-se para ellas os Empregados necessarios.—Lei n. 154 de 9 de Abril de 1839 art. 4.

——São nellas arrecadados os impostos de 3 por cento sobre o café, assucar, tabaco, algudão, e quaesquer generos manufacturados na Provincia, e de 6 por cento de todos os generos de creação, e produção da Provincia, que forem exportados para fora della, qualquer que seja sua naturesa.—Citada Lei art. 5.

——N'aquellas, para as quaes não tiverem sido designados os respectivos Empregados, sua arrecadação, e escripturação deve ficar a cargo de um Inferior de confiança, que será ao mesmo tempo Commandante da Força, marcando-se-lhe uma gratificação.—Citado Regulamento art. 22.

——Em cada uma deve haver para a escripturação dos direitos, que arrecadarem dose cadernos em branco, sendo os primeiros destinados ao lançamento de toda a receita diaria, e recapitulação, de cada mez: os segundos ao lançamento detalhado do que pagar cada Contribuinte, para delles se extrahirem os conhecimentos, que aos mesmos se deve dar contendo iguaes declarações ás dos Talões, a que correspondem.—Citado Regulamento art. 77.

——Sua arrematação foi autorisada no todo ou em parte pelas Leis n. 467 de 26 de Abril de 1550, e 570 de 10 de Outubro de 1851.

——Por esta mesma Lei n. 570 art. 21 foi o Governo autorisado a muda-las para os pontos, ou lugares, que julgasse mais vantajosos aos interesses da Fazenda Provincial.

RECEITA PROVINCIAL—Pela Lei n. 14 de 28 de Março de 1835 é formada de todas as Rendas declaradas provinciaes, e as que de novo o fossem pelo Poder Legislativo Geral.

——Consiste na contribuição dos seguintes impostos.

Cinco por cento de todo o assucar ou rapaduras, e 10 por cento de todos so generos de creação e producçao.—Lei n. 49 tendo sido redusido a 3 pela Lei

n. 80, que tambem o estabeleceo sobre o café, tabaco, e algudão, e a 6 os generos de producção, e creação, que forem exportados.—Lei n. 154.

Passagens de diversos Rios—Citada Lei n. 46, e posteriores do Orçamento.

Novos e Velhos direitos exceptuados os dos Empregados geraes.

Mil e seis centos reis de cada uma rez, que se matar para se vender em todo, ou em parte, tendo sido redusido a 800 rs. pela Lei n. 80.

De 40 e 20$ reis sobre os Engenhos, em que se fabrica aguardente.

8$, 6$, e 4$ sobre cada casa de negocio, em que se vender aguardente simples, ou beneficiada.

Sello de heranças, e legados.

Siza ou cinco por cento sobre o preço das compras, e vendas de Escravos.

Emolumentos da Secretaria da Presidencia, e da Assembléa.

Dois por cento sobre as quantias, em que forem arbitradas as fianças, tendo sido fixado este imposto em 4$320 pela Lei n. 154.

Cinco por cento sobre os Ordenados dos Empregados Provinciaes.

A renda do Evento.—Citada Lei n. 49, e posteriores do Orçamento.

Cobrança de metade da divida activa, que passou a ser Provincial.—Lei n. 80.

Imposto sobre Titulos ou Diplomas da Guarda Nacional.—Lei n. 170.

Producto da venda do Chá do Jardim Botanico.—Lei n. 275.

Emolumentos de registro de Diplomas na Mesa das Rendas.—Lei n. 306.

Imposto sobre datas mineraes.—Lei n. 467.

Rendas extraordinarias.—Lei n. 187.

Supprimento pelo Cofre geral.—Citada Lei n. 187.

Producto das Barreiras—Lei n. 80, e posteriores do Orçamento.

De 5$000 rs sobre cada uma besta nova, que entrar para a Provincia.—Lei n. 216, e posteriores do Orçamento.

——Foi approvada a despeza do anno financeiro de 1833 a 1834 pela Lei n. 12 de 28 de Março de 1835.

——De 1834 a 1835 pela Lei n. 73 de 8 de Abril de 1837.

——De 1835 a 1836 pela Lei n. 74 de 10 de Abril de 1837.

——De 1836 a 1837 pela Lei n. 119 de 11 de Março de 1839.

——De 1837 a 1838 pela Lei n. 150 de 7 de Abril de 1839.

——De 1838 a 1839 pela Lei n. 188 de 5 de Abril de 1840.

——De 1839 a 1840 pela Lei n. 214 de 13 de Abril de 1841.

——De 1840 a 1841 pela Lei n. 238 de 29 de Novembro de 1842.

——De 1841 a 1842 pela Lei n. 268 de 15 de Abril de 1844.

——De 1842 a 1843 pela Lei n. 269 de 15 de Abril de 1844.

——De 1843 a 1844 pela Lei n. 349 de 20 de Setembro de 1848.

——Dos impostos, e outras arrecadações a cargo dos Collectores é lançada em um livro pela ordem dos dias do recebimento, e por verbas seguidas, em que declare a naturesa do imposto, e o tempo, a que pertence.

——*Na Mesa das Rendas* sua escripturação, bem como a da Despeza é feita em seis Livros Caixas rubricados pelo Inspector, e lançada em vista da Guia passada na Contadoria, e rubricada pelo Contador, ou Official Maior, especificando se a pessoa, que entregar por si, ou como Procurador, a naturesa da renda, o tempo, a que pertence, e a especie, em que se hade receber.—Regulamento n. 18 art. 18

——Sua classificação deve ser feita com tanta simplicidade, quanta possa garantir a claresa, e exactidão das contas, e em um sò Livro auxiliar, que contenha tantas contas, quantos forem os titulos de rendas, e annos, a que pertencer a cobrança.—Citado Regulamento arts. 29 e 30.

RECLAMAÇÃO de pagamentos de dividas passivas da Mesa das Rendas, depois de enserrado difinitivamente o exercicio, só é admittida por meio de requerimento do Credor, que deve provar seo direito com documentos authenticos.—Regulamento n. 25 art. 49.

——Sobre contractos de arrematação de estradas não pode o Governo attender sem autorisação da Assembléa.—Lei n. 281 de 12 de Abril de 1845 art. 15.

RECURSO—dá-se das decisões dos Inspectores de Policia das Estradas para o Delegado mais visinho, mas sem suspensão, salvo o caso de prisão, não sendo esta em flagrante.—Lei n. 18 do 1.° de Abril de 1835 art. 43.

——*Do Inspector Geral das Estradas* para a Assembléa nos casos de desapropriação de terrenos para ellas, ou sobre a avaliação dos mesmos, e suas benfeitorias; mas sem suspensão.—Citada Lei n. 18 arts. 44 e 47.

——De qualquer naturesa, que seja não suspende a construcção, e seguimento da estrada.—Citada Lei art. 45.

——Póde ser interposto para a Mesa das Rendas do arbitramento dos bens deixados em uso-fructo a herdeiros, que devem pagar a decima, e deve ser interposto dentro de quinze dias improrogaveis, e contados da data da intimação.—Regulamento n. 21 art. 15.

——Tem os Collectados para a Mesa das Rendas Provinciaes da conta feita por Arbitros pela falta de convenção entre os mesmos, e os Collectores.—Lei n. 80 de 13 de Abril de 1837 art. 12 e Regulamento n. 11 arts. 4 e 5.

——Para o Presidente da Provincia das decisões do Inspector da Mesa, quando julga das reclamações, ou queixas appresentadas contra qualquer Exactor.—Regulamento n. 25 art. 1.° § 2.°

——*Tem os Empregados da Mesa das Rendas Provinciaes* da deliberação do Inspector a respeito de sua suspensão.—Regulamento n. 25 art. 10 § 14.

——Para a relação do Districto da Sentença, que julga a decisão arbitral sobre a desappropriação por utilidade Municipal, ou Provincial.—Lei n. 480 de 19 de Junho de 1850 art. 7.

Este recurso, que tem o effeito devolutivo somente, não deve ser interposto, senão com o fundamento de nullidade nos tres unicos casos—falta de citação competente: incompetencia do Juizo; inobservancia de formulas, e requisitos.

——Tem lugar para o Presidente da Provincia da deliberação, pela qual as Camaras declarão Estradas Municipaes os caminhos, ou servidões particulares.—Regulamento n. 23 art. 7.

——Podem interpor para as Camaras dentro de trinta dias as pessoas, que se julgarem indevidamente incluidas no alistamento para prestação de serviços nas estradas Municipaes.—Citado Regulamento art. 37.

——São interpostos para o Presidente da Provincia no praso de oito dias successivos depois da intimação no caso de multas por infracção da Lei n. 310, e devem ser appresentados no praso de dois mezes.—Citado Regulamento arts. 98, e 99.

——Para as Juntas de fiscalisação—tem lugar dos Inspectores sobre contravenção da Lei em prejuizo das estradas Municipaes, e são neste caso sem suspensão—Citado Regulamento n. 23 art. 116.

Todas as disposições deste Regulamento forão derogadas pela Lei n. 461 de 13 de Abril de 1850, que revogou a de n. 310.

REDACÇÃO de qualquer Projecto com as emendas approvadas deve ser submettida a approvação da Assembléa.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 arts. 190, e 191.

REFORMA de Bilhetes de Credito emittidos por anticipação para as despezas da Estrada do Parahibuna foi approvada pela Lei n. 234 de 25 de Novembro de 1842 art. 7.

Foi suspensa pela Lei n. 306 de 8 de Abril de 1846 art. 10.

REFORMA em qualquer Emprego está o respectivo Titulo sujeito ao pagamento de 540 rs. de novos, e velhos direitos conforme a Tabella annexa a Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

REGISTRO das Actas das Sessões da Assembléa deve conter o resultado das deliberações, e nunca as opiniões de seus Membros, e resumidamente todos os Officios, e mais peças, que tiverem sido lidas na Sessão, e o seu destino, bem como os projectos de Lei, e indicações.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 arts. 97 e 98.

——Pela Resolução n. 324 de 22 de Março de 1847 art. 1.° § 7 se determinou, que fosse feito da mesma maneira que o dos projectos, lançando-se a acta na margem esquerda do Livro, e na direita os requerimentos, moções, declarações de voto, as emendas que forem rejeitadas, e todas as notas, que possão facilitar qualquer exame.

——Dos Projectos, Indicações, e Pareceres de Commissões é feito em Livro proprio, e na margem esquerda delle, lançando-se na direita as emendas approvadas com declaração do dia, e do autor, e o resultado do Projecto, Indicação, ou Parecer.—Citada Resolução n. 15 art. 126.

REGULAMENTOS da Presidencia são numerados da mesma forma, porque são as Leis, e Resoluções da Assembléa, sendo porem distincta sua numeração.—Lei n. 1.° de 9 de Março de 1835 art. 6.

——Foi o Governo autorisado a dar, de accordo com o Ordinario, ás Aulas do Collegio da Assumpção transferidas para o Seminario Episcopal.—Lei n. 245 de 14 de Julho de 1843 art. 3.

REHABILITAÇÃO de qualquer devedor, depois de justificada sua fallencia, o sujeita ao pagamento de sua divida.—Regulamento n. 36 art. 12.

REINTEGRAÇÃO foi autorisada a de Roberto Martel na Cadeira de Francez do Ouro Preto, ensinando igualmente Inglez mediante a gratificação de 200$ rs., alem do ordenado da Cadeira de Francez.—Lei n. 400 de 11 de Outubro de 1845

REGEITADO não póde ser pelas Commissões qualquer Projecto, depois de se vencer que passe a segunda discussão.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 175.

RELAÇÕES DE MOSTRA das Companhias do Corpo Policial devem ser registradas em Livro proprio pelos respectivos Commandantes —Regulamento n. 35 art. 105

RELATORES de Commissões da Assembléa podem na discussão fallar mais uma vez.—Citada Resolução art. 197.

RELATORIO devem os Collectores appresentar a Mesa das Rendas Provinciaes até o fim de Novembro, contendo os Collectados, que se avençarão, e por quanto, os que deixarão de faze-lo, e os que se recusarão, e as diligencias, que se empregarão.—Lei n. 80 de 13 de Abril de 1837.

——Devem os Procuradores Fiscaes dos Municipios remetter trimestralmente sobre o estado das execuções contra os devedores da Fazenda Provincial.—Regulamento n. 11 art. 45.

——Deve o Procurador Fiscal da Capital appresentar no fim de cada semestre ao Juiz do Civel sobre o estado das dividas, e cobranças da Mesa das Rendas, tendo em vista os relatorios dos Collectores, e Procuradores Fiscaes dos Municipios, e quaesquer documentos, ou esclarecimentos existentes na Secretaria da Mesa.—Lei n. 47 de 6 de Abril de 1836, e Regulamento n. 11 art. 45.

Estas disposições forão alteradas pelo art. 12 do Regulamento n. 25, em o

qual se determinou que fosse appresentado semestralmente ao Inspector com um mappa das causas processadas no Juizo dos Feitos, declarando as que começarão, continuarão, ou findarão, e a sua importancia, e expondo as rasões do progresso, ou atraso na marcha das execuções, assim como os obstaculos encontrados, e os meios de remediar, afim de serem remettidos ao Presidente da Provincia.

——*Do Director Geral* da Instrucção publica deve ser appresentado ao Presidente da Provincia trinta dias antes da installação da Assembléa, contendo uma exposição circunstanciada do estado da instrucção, e dos embaraços encontrados, indicando as medidas opportunas, e efficazes para remove-los, e dar desenvolvimento ao ensino, regularisa-lo, e aperfeiçoa-lo em seus methodos.—Regulamento n. 28 art. 5 § 6.

——Dos *Directores dos Circulos literarios* deve ser appresentado ao Director geral tres mezes antes da Assembléa, e deve conter uma exposição de tudo, quanto tiverem encontrado em relação ao ensino, e a educação, muito principalmente na parte religiosa, comparando o ensino publico com o particular, e emittindo sua opinião sobre as differenças, que notar.—Citado Regulamento arts. 21 e 23.

REMADORES ou Barqueiros nos Portos, que não forem arrematados, são postos pelos Collectores, ou pelos Administradores de Recebedorias, tendo-se em attenção no arbitramento da porcentagem esta despeza.—Regulamento n. 19 art. 35.

REMESSA de dinheiros pelos Collectores deve ser acompanhada de um mappa, do qual conste a quantia remettida, a que impostos, e annos pertence.—Regulamento n. 11 art. 24.

——*De dinheiros arrecadados* nas Barreiras, e Recebedorias deve ser feita mensalmente pela maneira, que a Mesa das Rendas exigir, e será acompanhada dos Livros de Talões, que se acharem preenchidos.—Regulamentos n. 14 arts. 31, e 32, e n. 15 art. 21.

——Quando é feita por conductores, deve ser acompanhada de Officio, em o qual se referirá a data da ordem, que a exigio, o nome do conductor, a quantia entregue, em que especie, a que mezes, e impostos pertencentes, vindo ao mesmo tempo uma das vias do recibo passado pelo conductor.—Regulamento n. 18 arts. 55, e 56.

——Della faz o Escrivão termo, e feixo da conta no Livro da Receita, no qual lançará tambem uma nota, por onde conste a entrada no cofre.—Citado Regulamento n. 18 art. 101.

REMOÇÃO dos Professores pode ser determinada, quando suas Escollas não forem frequentadas por tantos Alumnos, quantos a ellas devão concorrer.—Lei n. 13 de 8 de Março de 1835 art. 5.

——Dos *Parochos* de umas para outras Parochias, pode ser determinada pelo Presidente da Provincia, quando julgue conveniente ao bem dos povos, e ao serviço da Igreja, devendo porem, antes de usar deste direito, ouvir a Camara Municipal respectiva, e ao Parocho, consultando ao mesmo tempo ao Ordinario.—Lei n. 48 de 6 de Abril de 1836 arts. 1.° e 2.°

RENDAS PROVINCIAES forão declaradas pela Lei n. 49 de 8 de Abril de 1836, e mais posteriores do Orçamento.

——Quando não forem arrematadas, são fiscalisadas, lançadas, e arrecadadas pelos Collectores, e seus Escrivães.—Regulamento n. 7 de 28 de Junho de 1836.

——Podem ser administradas por Collectorias, ou por Municipios, empregando-se neste serviço Officiaes do Corpo Policial, ou de 1.ª Linha.—Lei n. 660 de 20 de Junho de 1853 art. 5 § 3.

——Com applicação especial são—o producto das Barreiras, que o Governo

estabelecer nas Estradas de communicação com a Capital do Imperio, que se abrirem de novo, ou se prepararem a custa da Fazenda.—Lei n. 80 de 13 de Abril de 1837 art. 2.° § 14.

——As que são applicadas para a construcção de estradas, são incluidas sob o titulo de extraordinarias, sendo somente classificadas com applicação especial, as que forem provenientes das Barreiras.—Lei n.° 187 de 5 de abril de 1840 art. 14.

——E' como tal declarada a arrecadação das taxas itinerarias fixas sobre as estradas de communicação desta com a Capital do Imperio, ou de uns com outros Municipios, e proporcional sobre as estradas de communicação desta com outras Provincias.—Lei n.° 306 de 8 de Abril de 1846 art. 4.°, e posteriores do Orçamento.

——As do Evento, ou que o acaso deparou, e de que se não sabe dono, seu producto é recolhido ao cofre da Mesa das Rendas a proporção, que for sendo arrecadado pela Autoridade competente—Regulamento n.° 7 art. 56 a 58.

——Pelos arts. 17, e 18 do Regulamento n.° 22 se determinou que fosse recolhido a Collectoria do Municipio, immediatamente que se procedesse a sua arrematação, podendo sua apprehenção, e arrecadação ser feita perante os Juizes de Paz, quando a importancia dos bens deparados não excedão a sua alçada.

Esta renda foi declarada provincial pela Lei geral n.° 586 de 6 de Setembro de 1848 art. 14.

——MUNICIPAES—A Lei n.° 53 declarou como taes os seguintes impostos:

De affillações—licenças—multas—gratificações—emolumentos da Secretaria—quebramento de fianças—foros nos Municipios do Ouro Preto, Marianna, Barbacena, Sabará, Paracatú, e Minas Novas—alugueis de proprios Municipaes em S. João de El-Rei, Diamantina, e Sabará—consignação voluntaria nos Municipios da Campanha, Baependy, Pouso Alegre, e Ayuruoca—taxas em pontes no Municipio da Campanha, e Diamantina—talhos no da Campanha etc.

——Forão aumentadas com o imposto sobre a aguardente no Municipio da Diamantina pela Resolução n.° 298 de 26 de Março de 1846, sendo seu producto exclusivamente destinado para a construcção, e reparo das estradas, pontes, calçadas e chafarizes.

Este imposto de 320 rs. sobre cada barril de aguardente foi reduzido no Municipio da Diamantina a 160 pela Resolução n.° 597 de 19 de Maio de 1852.

——Nos Municipios da Ayuruoca, e Jaguary para os mesmos fins—Resolução n.° 325, e 327 de 22, e 26 de Março de 1847.

——No Municipio do Curvelo com a mesma applicação.—Resolução n. 335 de 3 de Abril de 1847.

——No Municipio de Formigas pela Resolução n.ª 341 de 20 de Setembro de 1848.

——No Municipio de Sabará pela Resolução n.° 422 de 19 de Outubro de 1848.

——No Municipio de Pitangui pela Resolução n.° 423 da mesma data.

——No Municipio de Minas Novas pela Resolução n. 457 de 20 de Outubro de 1849.

——No Municipio do Ouro Preto pela Resolução n. 528 de 25 de Setembro de 1851.

——No Municipio da Oliveira pela Resolução n. 531 do 1.° de Outubro de 1851.

——No Municipio de Tres Pontas pela Resolução n. 549 de 8 de Outubro de 1851.

——No Municipio de Pouso Alegre pela Resolução n. 476 de 29 de Maio de 1850.

——No Municipio do Rio Preto pela Resolução n. 615 de 25 de Maio de 1852.

——No Municipio de Baependi pela Resolução n. 622 de 16 de Maio de 1852.

Foi elevado a 400 rs. pela Resolução n. 749 de 31 de Maio de 1855.

——No Municipio da Formiga pela Resolução n. 403 de 12 de Outubro de 1848.

——No Municipio da Christina pela Resolução n. 638 de 13 de Junho de 1853.

——No Municipio do Bomfim pela Resolução n. 644 de 14 de Junho de 1853 sendo na rasão de 160 rs. por cada barril.

——No Municipio de Piumhy pela Resolução n. 478 de 27 de Abril de 1852.

——No Municipio de S. Barbara pela Resolução n. 710 de 7 de Maio de 1855 sendo na rasão de 160 rs. por cada barril.

——No Municipio de S. João d'El-Rei pela Resolução n. 647.

——Forão ainda augmentadas com a creação de diversos impostos, e alteração de outros nos seguintes Municipios.

——De Sabará pela Resolução n. 645—de Minas Novas pelas Resoluções n. 530 e 751—de Tres Pontas pela citada Resolução n. 549—de Formiga pela Resolução n. 632—do Bomfim pela citada Resolução n. 644—De Paracatú pela Resolução n. 551—de Piumhy pela citada Resolução n. 578—da Itabira pela Resolução n. 609—da Campanha pela Resolução n. 613—da Piranga pela Resolução n. 613—da Piranga pelas Resoluções n. 633, e 641—de Marianna pelas Resoluções n. 635, e 695—do Uberaba pela Resolução n. 636—do Mar de Hespanha pela Resolução n. 466—de S. João d'El-Rei pela Resoluções n. 415 e 647—da Conceição pela Resolução n. 647—do Serro pela Resolução n. 548—da Pomba pela Resolução n. 709—de Pouso Alegre pela de n. 750.

——No Municipio da Leopoldina com o rendimento da passagem no Rio Pomba.—Lei n. 734 de 24 de Maio de 1855

——Segundo a Lei n. 703 de 15 de Maio de 1855 fazem parte as passagens dos Rios de S. Francisco, Verde, e Sapucahy, n'aquelles Municipios, em que os mesmos correm, devendo as respectivas Camaras fornecer os meios com segurança, e commodidade publica, e a restituir ao Cofre Provincial, o que indevidamente cobrarem, e a perder o direito, que lhes é conferido, quando não satisfaçaõ a esta condicção.

——No Municipio de Baependy forão elevadas com o aumento do imposto sobre aguardente, rezes, e outros objectos.—Resolução n. 729 de 31 de Maio de 1855.

RANCHOS na Cidade da Campanha que são destinados para abrigar aos carreiros, e tropeiros pagão o imposto annual de cinco mil reis, e sendo nos suburbios dois mil reis.—Resolução n. 641 de 13 de Junho de 1853.

——No Municipio do Mar de Hespanha pagão seis mil reis.—Resolução n. 646 de 14 de Junho de 1853.

RENUNCIA da terça de qualquer herança, de legados, ou deixas testamentarias feita em favor de qualquer herdeiro, ou de qualquer Casa de Charidade não prejudica o direito da Fazenda Provincial ao pagamento do Sello.—Lei n. 439 de 19 de Outubro de 1848 art. 7.

Pela Lei n. 570 art. 16 se declarou, que esta disposição não comprehendia os herdeiros necessarios.

——*De Officios de Justiça* por ella se paga 24 por cento do rendimento de um anno segundo a lotação.—Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

——REPOR devem os Officiaes do Corpo Policial as quantias, que houverem descontado as Praças em seus vencimentos, alem d'aquellas, que são destinadas para seo fardamento, e rancho, ou que o deverem ser por virtude do art. 210 em beneficio da caixa de economias —Regulamento n. 35 art. 170.

REPREHENSAÕ publica ou particular é uma pena imposta as Praças do Corpo Policial por faltas no cumprimento de deveres, e para a impor são competentes o Commandante do mesmo Corpo, os de Companhia, e os de destacamentos.—Regulamento n. 6 arts. 17, 29, e 51

——E' tambem imposta aos Empregados da Secretaria da Presidencia por faltas no exercicio de seos deveres.—Regulamento n. 29 art. 12.

REQUERIMENTOS—são todas as moções de qualquer Deputado, ou Commissão,

que tenha por fim a promoção de algum objecto de simples expediente.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 130.

——São lidos, e discutidos em hora designada, podendo ser retirados por aquelles, que os fizerão, antes de finda a discussão.—Citada Resolução arts. 131, 220.

——*Dos Officiaes, e Praças do Corpo Policial* não podem ser dirigidos ao Governo, senão por intermedio do Commandante, que por essa occasião deve prestar as informações necessarias.—Regulamento n. 6 art. 101.

——*Das Praças do Corpo Policial* para baixas, e para licenças registradas devem ser appresentados ao Presidente da Provincia por intermedio, e com informação do Commandante instruhindo-os quanto as primeiras com as notas do assentamento extrahidas do Livro Mestre.—Regulamento n. 35 arts. 18 e 37.

——Para licenças por tempo determinado, e com vencimento devem ser instruidos com attestado explicito, e jurado do Cirurgião Mor do Corpo, e estando fora da Capital com attestado passado por qualquer outro Facultativo.—Citado Regulamento art. 28.

——Para licenças sem tempo devem ser instruidos da Fé de Officio, e de todos os assentamentos, que constarem do Livro Mestre do Corpo.—Instrucções de 9 de Fevereiro de 1855 art. 2.

——*Dos Oppositors* as cadeiras de instrucção primaria, e secundaria devem ser instruidos com documentos, que provem a idade de 21 annos completos, regularidade de conducta, conhecimentos especiaes, que são Catholicos, Apostolicos Romanos, que nunca forão judicialmente accusados por crimes infamantes, e com Folha corrida.—Instrucções de 9 de Fevereiro de 1855 art. 2.° e 3.°

——REQUISIÇÕES de força, quando feitas pelos Chefes de Policia, ou pelas Autoridades residentes na Capital, serão satisfeitas por ordem do Presidente da Provincia, excepto a noite, ou em casos de indeclinavel urgencia, em que poderão ser feitas ao Commandante do Corpo, ou ao Official de Estado Maior por escripto, ou pessoalmente por essas Autoridades.—Regulamento n. 35 art. 83.

RESCISÃO—foi autorisada a do contracto feito pela Camara Municipal de Queluz com Adriano José de Oliveira sobre a construcção de uma Cadeia,—Lei n. 135 de 2 de Abril de 1839.

——*Do contracto de arrematação* dos direitos de passagem nos Rios Grande, e das Mortes celebrado por Francisco José Alves Sam Thiago em o anno de 1839 a 1840 foi autorisada pela Lei n. 197 de 27 de Março de 1841 tendo por base o preço da arrematação feita em o anno seguinte, ou o valor de sua arrecadação, no caso de terem sido administradas por conta da Fazenda Provincial.

——Do *contracto* feito pela Camara do Araxá com José Ferreira Cardoso sobre a construcção de uma Cadeia foi autorisada pela Lei n. 249 de 7 de Abril de 1839

——Do *contracto* de arrematação de pontes feito por Diogo Clark foi determinada pela Lei n. 225 de 14 de Abril de 1841, estabelecendo se como base a liquidação das contas de despezas feitas pelo arrematante, avaliação das obras existentes, e o preço rasoavel dos materiaes, ferramentas, e utensis, que ao Governo convier receber.

——*Do contracto* feito por Luiz da Cunha Pinto Coelho para a construcção da ponte do Itajurú sobre o Rio de S. Barbara foi autorisada pela Lei n. 370 de 9 de Outubro de 1848, tendo por base a liquidação das contas de despezas feitas pelo arrematante, a avaliação das obras existentes, e o preço dos materiaes, e utensis.

Esta mesma Lei determinou, que o Governo não reposesse quantia alguma ao

arrematante no caso de receber os materiaes, e obras, sendo antes obrigado o mesmo a repor o excesso, quando pela avaliação, e liquidação se reconhecesse não ter despendido toda a quantia recebida por anticipação.

——*Do contracto* feito pelo Major Luiz Maria da Silva Pinto para organisar o mappa da população da Comarca do Ouro Preto foi autorisada pela Lei n. 510 de 3 de Julho de 1850 recebendo-se como indemnisação da quantia recebida um mappa sobre as Sesmarias concedidas na Provincia.

RESTITUIÇÃO—do Sello de heranças tem a ella direito os filhos naturaes ou illegitimos, em qualquer tempo, que se mostrem habilitados.—Lei n. 530 de 3 de Julho de 1850 e n. 570 de 10 de Outubro de 1851 art. 15.

A Lei n. 733 de 23 de Maio de 1855 art. 10 declarou que lhe são applicaveis as regras geraes da prescripção.

RESOLUÇÕES sobre contas, e orçamento das Camaras são inseridas em suma no Livro da Lei Mineira.—Le n. 1.° de 9 de Março de 1835, e devem ser remettidas por copia authentica ás Camaras, á que ellas se referirem.

——São como taes considerados os actos Legislativos, que tem por objecto a interpretação, reforma, ou suspensão de alguma parte de Lei, ou Resolução Provincial: a approvação de contas das Camaras Municipaes, ou de suas Posturas, e as alterações do Regimento interno.—Resolução n. 56 de 3 de Março de 1837 art. 1. § 8.

RESUMO das Resoluções sobre contas, e Orçamento das Camaras é feito na Secretaria da Presidencia, numerado como qualquer Lei, e impresso no Livro da Lei Mineira.—Regulamento n. 1.° art. 7.

RETIRAR não pode qualquer Deputado as emendas, que tiver offerecido, depois de enserrada a discussão.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 219.

——Póde qualquer Deputado a indicação, que tiver offerecido, precedendo votação da Assembléa.—Citada Resolução art. 220.

RETRATISTAS no Municipio do Mar de Hespanha pagão o imposto de 20$ rs.—Resolução n. 646 de 14 de Junho de 1853.

REVALIDAÇÃO dos Titulos de compra, e venda de escravos, de que senão tiver pago a respectiva Siza, é feita pelo pagamento de uma Sisa equivalente a 20 por cento do valor do contracto.—Lei n. 510 de 3 de Julho de 1850 art. 10.

A Lei n. 570 art. 11 e 12 declarou que esta disposição comprehendia somente os contractos celebrados posteriormente a aquella Lei n. 510.

Pelo art. 9 da Lei n. 733 se declarou que sómente deve ter lugar a revalidação, quando forem exhibidos em juizo esses Titulos, sendo tambem redusida a 10 por cento a pena, ou a sisa equivalente ao contracto, e podendo o Governo substituir o praso de 30 dias para a revalidação por outros.

REVISTAS no Corpo Policial, alem das que forem ordenadas pelo Presidente da Provincia, pode o Commandante determinar as que julgar necessarias para manter-se a disciplina, e regularidade do serviço.—Regulamentos n. 6 art. 98, e 25 art. 146.

——Tem lugar no principio de cada mez perante o Contador da Fazenda Provincial, que verificará a existencia, e identidade das Praças incluidas no Pret.—Citado Regulamento art. 99.

REZES, que são mortas, para vender no todo, ou em parte, estão sujeitas ao imposto de 1$600.—Lei n. 49 de 8 de Abril de 1836.

Esta disposição foi alterada pela Lei n. 80 de 13 de Abril de 1837, que reduzio o mesmo imposto a 800 reis, determinando o art. 25 do Regulamento n. 7 sua

cobrança pelos Collectores, immediatamente que fossem recolhidas ao Curral, ou mortas nos Matadouros publicos em presença do Collector, ou de seos Agentes.

RIFAS—não podem ser feitas no Municipio de Marianna sem licença da Camara, a qual taxará a quantia, que se deve pagar, nunca menos de 10 por cento do seu valor.—Resolução n. 695 de 27 de Maio de 1850.

SALDOS—da receita e despeza de cada anno financeiro passão para os Titulos de renda do anno futuro, e por elles se pagão as dividas passivas provenientes de serviços prestados, ou de empenhos contrahidos dentro do anno, a que pertencião.—Lei n. 113 de 15 de Junho de 1838 art. 14.

——O producto d'aquelles, que o Governo Geral é obrigado a pagar ao Provincial na forma do art. 28 da Lei de 20 de Outubro de 1838 foi destinado para satisfazer os empenhos contrahidos pelas Camaras para obras publicas, e prisões.—Lei n. 154 de 9 de Abril de 1839.

——Por esta mesma Lei art. 12 se determinou, que o producto d'aquelles, que não tiverem sido recebidos por sommas consignadas para suas despezas em conformidade do artigo 29 da citada Lei, fossem exclusivamente applicados para o alinhamento da estrada lateral de Barbacena a S. João d'El-Rei, e para a construcção da que do Ouro Preto se deve dirigir ás Cidades do Serro, e Diamantina.

——Provenientes de serviços não prestados são destinados ao pagamento da divida passiva.—Lei n. 306 de 8 de Abril de 1846 art. 7.

——Que se verificarem em cada uma das verbas de despezas por serviços não prestados não podem ser applicados a serviços de outras verbas.—Citada Lei n. 306 art. 9, e n. 329 de 3 de Abril de 1847.

——De serviços não prestados, que se verificarem dos exercicios anteriores, devem ser empregados em Apolices da divida publica geral ou provincial, como for mais vantajoso.—Lei n. 439 de 19 de Outubro de 1848 art. 6.

Esta disposição foi alterada pelo art. 7 da Lei n. 467 de 26 de Abril de 1850 determinando, que só tivesse lugar a compra das Apolices, depois de pago o deficit verificado nas contas do exercicio de 1849 a 1850.

——Que se verificarem de quaesquer verbas de despeza, em qualquer exercicio foi o Presidente da Provincia autorisado a empregar na construcção de obras publicas.—Lei n. 733 de 23 de Maio de 1855 art. 13.

——Em favor da caixa da administração do Corpo Policial, depois de feitas as despezas de economia, e arranjos particulares do Corpo, serão privativamente empregados em cada anno em peças de fardamento, que serão distribuidas pelas Praças.—Regulamento n. 35.

SANCÇÃO pode ser negada pelo Presidente da Provincia a qualquer Lei, ou Resolução, quando entender que não convem aos interesses da Provincia, ou offende os direitos das outras.—Lei de 12 ds Agosto de 1834 arts. 15, e 16.

——Deve ser dada ou negada no prazo de dez dias, entendendo-se que foi dada, quando o contrario não seja declarado dentro do referido praso.—Citada Lei art. 19.

——Quando for negada a qualquer Projecto de Lei, ou Resolução, e este voltar a Assembléa, deve ser logo enviado com as observações do mesmo Presidente a uma Commissão especial de cinco Membros para examina-lo, e dar seo parecer.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 248.

——Se o resultado da votação, que deve haver, for favoravel ao Projecto, deve este entrar de novo em discussão na forma ordinaria para se seguirem os termos do art 15 da citada Lei de 12 de Agosto de 1834.

Se se decidir que não deve mais entrar em discussão, será essa decisão communicada pelo 1.° Secretario ao Presidente da Provincia, declarando-lhe que a Assembléa concordou com suas observações.—Citada Resolução arts. 249 a 251.

——Quando negada por offensa de direitos de alguma outra Provincia, ou de de Tratados feitos com Nações Estrangeiras, e no caso de ser julgado o contrario pela Assembléa, deve ser o Projecto com as rasões allegadas levado ao conhecimento do Governo, e Assembléa geraes, para ser definitivamente decidido.—Citada Lei de 12 de Agosto de 1834 art. 16.

SAQUES—todas as vezes que o Thesouro autorisar o de Letras sobre elle a favor do Cofre Provincial, serão estes feitos em praça precedendo annuncios nas Folhas.—Lei n. 154 de 9 de Abril de 1839 art. 19.

SARGENTOS pelo art. 10 da Lei n. 8 de 8 de Março de 1835 se mandou conservar os vencimentos, que tinhão em virtude do Regulamento de 28 de Outubro de 1831.

——São nomeados, e tornados a classe de Guardas pelo Commandante do Corpo.—Regulamento n. 6 art. 7 Regulamento n. 35.

——Aos 1.°s de coda Companhia incumbe appresentar um mappa diario della, que deve ser assignado pelo Commandante respectivo, contendo todas as alterações do dia antecedente.—Regulamento n. 6 art. 43.

——O 1.° de cada Companhia deve appresentar um mappa diario d'aquella a que pertencer assignado pelo respectivo Commandante, e contendo todas as alterações do dia antecedente, como sejão baixas, e altas dos Hospital, deligencias, entradas, e sahidas para destacamentos, prisões, licenças, baixas do serviço, e novos engajamentos.—Regulamento n. 35 art. 80.

SAUDE PUBLICA sua despeza foi determinada pela Lei n. 187 de 5 de Abril de 1840, e mais posteriores do Orçamento.

——Pela Lei n. 467 de 26 de Abril de 1850 foi consignada a quantia de 3:300$ sendo 3:000$000 em beneficio das aguas gazozas do Municipio da Campanha, e 300$ para o azillo de Lazaros no Hospital de S. João d'El-Rei.

SECÇÕES FISCAES foi autorisada sua creação em diversos pontos da Provincia, marcando o Governo circulos proporcionaes, e convenientes.—Lei n. 570 de 10 de Outubro de 1851 art. 21.

——Em tres foi dividida a Contadoria da Mesa das Rendas Provinciaes, e por ellas tambem divididos os respectivos trabalhos.—Regulamento n. 25 arts. 20 21, e 22.

——Alem destas foi creada a do Contencioso, de que é Chefe o Procurador Fiscal.—Citado Regulamento art. 26.

——Para o expediente das primeiras são designados os Empregados necessarios em relação aos trabalhos. que lhes são destinados, e para a do Contencioso Empregados da Secretaria.—Citado Regulamento arts. 24 e 27.

——Forão creadas quatro na Secretaria da Presidencia, e por ellas é distribuido todo o seu expediente.—Regulamento n. 29 art. 3.

SECRETARIA—da Presidencia sua organisação foi autorisada pela Lei n. 80 de 13 de Abril de 1837, podendo o Governo gratificar os Empregados, que mais se distinguissem no serviço, com mais terça parte do Ordenado.

——Foi organisada pela Resolução de 30 de Setembro do mesmo anno, e esta organisação approvada pela Lei n. 109 de 6 de Abril de 1838.

——Sua organisação foi autorisada pela Lei n. 617 de 12 de Maio de 1853, a qual ao mesmo tempo determinou, que se estabelecessem regras para a aposentadoria dos seus Empregados.

——Foi reorganisada pelos Regulamentos ns. 29, e 30, que não só augmentou o numero de seos Empregados marcando-lhes os respectivos vencimentos, como tambem firmou as regras para suas aposentadorias.

——Seo pessoal consta, alem do Secretario, de um Official Maior, cinco Chefes de Secções, cinco 1.°s Officiaes, cinco 2.°s, cinco Amanuenses, e tres Praticantes, um Porteiro, um Ajudante do mesmo, dois Continuos, e dois Correios.
Esta disposição foi approvada pela Lei n. 699 de 31 de Maio de 1854 art. 6.

——*Das Estradas* foi creada pelo art. 54 da Lei n. 18 de 2 de Abril de 1835, competindo ao Inspector geral a nomeação de seos Empregados.

——Foi suspensa sua organisação pelo art. 15 da Lei n. 154 de 9 de Abril de 1839, que mandou cessar as funcções do Inspector geral, sendo estas exercidas pelo Presidente da Provincia.
Esta disposição foi revogada pelo art. 5 da Lei n. 187 de 5 de Abril de 1840, que autorisou o Governo a organisal-a, e marcar os ordenados do Inspector geral, e de seos Delegados.

——Foi supprimida pela Lei n. 231 de 19 de Novembro de 1842, devendo seos Empregados servir debaixo da inspecção do Presidente da Provincia, ou de pessoa por elle designada.

——Da *Assembléa* é composta de um Official Maior, dois Officiaes, um Porteiro, um Ajudante do mesmo, um Continuo, um Correio, e Servente.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 281.

——Segundo as disposições do art. 274 desta mesma Resolução podem ser admittidos os Amanuenses, que forem necessarios, e que serão propostos pelo 1.° Secretario no principio de cada Sessão.

——*Da Mesa das Rendas Provinciaes* é a Repartição, por onde o Inspector faz expedir suas ordens, ou resoluções, e tambem os Titulos, ou Diplomas dos Empregados, que nomea.—Resolução n. 18, e n. 25 art. 17.

——E' composta de um Official Maior, dois Officiaes, e dois Amanuenses, que percebem em iguaes partes, alem de seos ordenados, os emolumentos concedidos pela Lei n. 234.—Citado Regulamento n. 18 arts. 12 e 13.
Foi alterada na ultima parte pelo art. 70 do Regulamento n. 25, em o qual se determinou, que os emolumentos cobrados tanto na Secretaria, como no Cartorio fizessem parte da receita provincial.

——E' regida immediatamente pelo Official Maior, e nella devem haver um ou mais Livros, em que se minutem todos os papeis, que entrarem, notando-se o destino, que tiverem até findar-se o negocio, sobre que versarem.—Citado Regulamento n. 25 arts. 18 e 19.

——Seo pessoal foi aumentado com mais um Praticante.—Lei n. 699 de 31 de Maio de 1854.

——*Do Corpo Policial* para o seu expediente deve a Mesa das Rendas prestar papel, penas, tinta e os mais objectos necessarios.—Regulamento n. 35 art. 123.

SECRETARIO da Presidencia sua nomeação segundo a Lei de 20 de Outubro de 1823 é da competencia do Imperador.

——Foi declarado da livre escolha do Presidente da Provincia pela Resolução de 13 de Setembro de 1837.
Esta disposição está revogada pela Lei n.

——E' o Chefe da Repartição, e como tal lhe incumbe distribuir os trabalhos, e fiscalisal-os, crear os Livros necessarios para o registro, manter a boa ordem na Repartição, arrecadar os emolumentos da Secretaria, assignar as Certidões, e Fes de Officio, authenticar com sua assignatura as copias, e quaesquer documentos, que dependerem dessa formalidade, assignar os Editaes, que forem expedidos pela Secretaria, lançar os despachos, subscrever os Diplomas, e os termos de diversos actos, que houverem de ser praticados pelo Governo, e dar ao Presidente as informações necessarias.—Resolução de 30 de Setembro de 1837.

——Compete-lhe enviar as Autoridades, e Repartições publicas a collecção das Leis geraes, Regulamentos, e Decisões do Governo, bem como a dos actos Legislativos provinciaes, e seos Regulamentos.

——Segundo as disposições do Regulamento n. 29, pelo qual forão revogadas as disposições anteriores, compete-lhe dar ao Presidente da Provincia todas as informações, que entender necessarias, ou lhe forem exigidas.

Dirigir, inspeccionar, e fazer executar todos os trabalhos da Repartição, mantendo com escrupulo a regularidade do serviço.

Communicar quaesquer nomeações, despachos, ou decisões sobre interesse das partes, assignar todos os Officios de convite as Autoridades, e Estações publicas para as solemnidades de festa nacional, excepto á aquellas, a quem o Presidente entender conveniente dirigir-se immediatamente.

——Responder de ordem do Presidente as communicações, que lhe forem dirigidas pelos Officiaes Maiores das Secretarias de Estado.

Rever, e autenticar com sua assignatura, quaesquer Diplomas, Fes d'Officio, Certidões, e quaesquer copias, subscrever os termos de contracto, juramento, e posse.

Dar de viva voz ao Official Maior todas as instrucções tendentes a regularidade do serviço, resolvendo as duvidas, que por sua simplicidade não tenhão de ser levadas ao conhecimento do Presidente.

Fiscalisar com cuidado o modo, porque os Empregados satisfazem seos deveres, fazendo manter o silencio na Repartição, não consentindo o ingresso nella de pessoas estranhas, permittindo-lhes apenas entrar no seu gabinete para objecto do serviço.

Convocar de ordem do Presidente os Empregados para qualquer trabalho extraordinario de dia, ou de noite.

Admoestar em particular os Empregados, que commetterem faltas, e reprehende-los em publico no caso de reincidencia, propondo sua suspensão, quando ellas se tornem frequentes, e graves.

Rubricar as folhas de pagamento, depois de compara-las com o livro do ponto, e as despezas do expediente para ter lugar o pagamento, e tambem o pedido, que fizer o Official maior dos artigos necessarios ao expediente.

Exigir que sejão pagos os direitos da Fazenda nos titulos, e diplomas a elles sujeitos, e nos despachos de licenças, antes de serem presentes a assignatura.

Examinar, se as Petições estão devidamente assignadas, datadas, e com os competentes reconhecimentos, se estão sellados os documentos, se são originaes os de remuneração de serviço, e se os que pertendem officios de justiça, apresentão as habilitações exigidas por Lei.

Numerar todos os actos legislativos, e Regulamentos da Presidencia, faze-los imprimir, publicar, e correr, podendo, quando lhe não seja possivel desempenhar por si, autorisar sob sua responsabilidade a algum Empregado de sua escolha.

Conceder até tres dias de dispensa do serviço ao Empregado, que tiver urgente necessidade de estar fora da Repartição, sem prejuizo porem do expediente, que lhe estiver especialmente incumbido.

——Da *Assembléa* são encarregados de todo o expediente assim interno, como externo da mesma Assembléa.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 55.

——Compete ao 1.° occupar a Presidencia no impedimento do Presidente, e Vice Presidente: fazer a leitura de toda a correspondencia official, memorias, petições &c. dirigidas a Assembléa, assim como das Leis, ou Resoluções, que houverem de ser sanccionadas, ou publicadas: expedir toda a correspondencia official, receber todos os Officios das Autoridades constituidas na Provincia, ou fora della, e dos Deputados, dando conta em resumo do seo conteudo para terem o destino conveniente: fazer recolher, e guardar em boa ordem os Projectos, indicações, pareceres de commissões, e emendas, que se offerecerem nas Sessões: assignar depois do Presidente as Actas, os Decretos, e os actos da Assembléa, que houverem de ser expedidos em seo nome: propor pessoas idoneas para os lugares da Secretaria. dirigir e regular todos os trabalhos da mesma.—Resolução n. 15 art. 56.

——Compete ao 2.° fazer as minutas do que se passar na Sessão, redigir as actas, e fazer sua leitura, assigná-las depois do 1.° Secretario, assim como os Decretos, e quaesquer actos da Assembléa, que houverem de ser expedidos em seo nome: contar os votos nas deliberações, havendo duvida fazer a lista das votações nominaes, e tomar nota dos que pedirem a palavra.—Citada Resolução art. 57.

——Substitue o 1.°, e é substituido pelo Supplente mais votado, e este por seo immediato em votos.—Citada Resolução art. 58.

Faz a relação dos que pedem a palavra para o Presidente se reger por ella, competindo-lhe contar os votos para serem combinados no caso de duvida: fazer a relação dos que votarem pro, ou contra no escortinio secreto, depois de contadas e lidas as sedulas pelo 1.°, fazer os competentes assentos, e no fim a apuração para publicar o resultado.—Citada Resolução arts. 158, 227, 231, e 232.

——Na falta, ou impedimento de ambos, e de seus supplentes pode o Presidente da Assembléa nomear, quem os substitua interinamente.—Resolução n. 56 de 3 de Março de 1837 art. 1.° § 4.°

——Quando residirem todos fora do lugar da reunião da Assembléa, o Presidente no ultimo dia da Sessão deve nomear um Deputado que seja residente na Capital para no intervallo das Sessões expedir os negocios, que occorrerem, dando logo conta a Assembléa, e fazendo ao Governo a competente participação. —Resolução n. 324 de 22 de Março de 1847 art. 1.° § 6.

——Do *Corpo Policial* suas funcções são exercidas por um Sargento, que serve ao mesmo tempo de Ajudante.—Lei n. 8 de 8 de Março de 1835 art. 3.

Pelo art. 2.° da Lei n. 173 de 31 de Março de 1840 suas funcções forão separadas das do Ajudante, e fixado o seu vencimento em 252$000 annuaes.

——Pela Lei n 517 de 23 de Setembro de 1851 art. 4, e 9 foi declarado que a sua graduação, e soldo é o mesmo, que compete aos Alferes de fileira.

——Deve passar gratuitamente, e em virtude de despacho do Commandante as Certidões, que forem pedidas por qualquer Praça.—Regulamento n. 35 art. 120.

——*Da Directoria Geral de Instrucção Publica*, e do Liceo são nomeados pelo Presidente da Provincia sob proposta do Director, e substitue ao Director do Liceo nas suas faltas, ou impedimentos.—Regulamento n. 27 arts. 37 e 38.

——Está sob as immediatas ordens do Director geral, e incumbe-lhe toda a escripturação.—Regulamento n. 28 arts 10, e 11.

——Em vista dos despachos de admissão ao concurso das Cadeiras de instrucção primaria, e secundaria deve formar uma relação nominal dos oppositores, que será por elle assignada, e authenticada pelo Director geral.—Instrucções de 9 de Fevereiro de 1855 art. 4.

——Compete-lhe lavrar em livros especiaes por elle abertos, enserrados, e rubricados as actas dos exames de cada um Oppositor ás Cadeiras em concurso, e registrar os pareceres dos Examinadores, e as propostas do Director geral.—Instrucções de 9 de Fevereiro de 1855 art. 24.

——SELLO de heranças, e legados—Sua cobrança, e fiscalisação é regulada pelas disposições dos Alvarás de 17 de Junho de 1809, 23 de Setembro de 1810, e 2 de Outubro de 1811, e pelo Decreto de 27 de Novembro de 1812.—Regulamentos n. 7 art. 1.° e n. 19 art. 37 (17).

——A elle são sujeitos os filhos naturaes, ou illegitimos, que se não mostrarem legitimados nos termos da Lei de 22 de Setembro de 1828, ou que instituidos em testamento se não habilitarem segundo a Lei de 11 de Agosto de 1831, e da Ord. L. 4 Titulo 92.—Lei n. 306 de 8 de Abril de 1846 art. 11 e 12. (18).

——E' restituido aos filhos naturaes, ou illegitimos em qualquer tempo, em que se mostrem habilitados.—Leis n. 510 de 3 de Julho de 1850, e n. 570 de 10 de Outubro de 1851 art. 15.

Esta Lei foi explicada pelos arts. 9. e 10 da de n. 329 de 3 de Abril de 1847 que declarou não estarem comprehendidos nestas disposições os filhos naturaes de mulher solteira notoriamente reconhecidos por taes, e que as justificações devem limitar-se a de identidade de pessoa, e notoriedade da filiação, no caso de habilitação dos filhos naturaes, ou illegitimos, que seos Paes instituirem herdeiros em testamento.

——O direito da Fazenda não fica prejudicado no caso de ser renunciada a terça de quaesquer heranças, legados, ou deixas testamentarias em favor de qualquer herdeiro.—Lei n. 434 de 19 de Outubro de 1848 art. 7.

Nesta disposição não são comprehendidos os herdeiros necessarios.—Lei n. 510 de 10 de Outubro de 1851 art. 16.

——Estão sujeitos os Legados pios, que por não cumpridos são devolvidos as Casas de Charidade.—Citada Lei n. 434 art. 8.

——Estão sujeitos os Estrangeiros, e delles se deve cobrar nos mesmos casos, e pela mesma forma, porque se cobra dos Nacionaes.—Regulamento n. 21 art. 3.

——Para seo pagamento é contemplada a Fazenda Provincial como qualquer dos herdeiros para a respectiva partilha, adjudicando-se-lhe dos bens inventariados os que necessarios forem, excepto o caso de serem as heranças de uso-fructo.—Citado Regulamento n. 21 art 6.

Esta disposição foi revogada pelo Regulamento n. 32, que determinou o pagamento em dinheiro dentro do praso de quinze dias, depois de concluido o inventario, e feita a liquidação dos bens.

——Devido a heranças já inventariadas, e partilhadas, sua cobrança deve ser promovida executivamente.—Citados Regulamentos n. 21 art. 10, e n. 32 art. 3.

——E' arrecadado em moeda a quantia equivalente a herança deixada nessa especie.—Citado Regulamento n. 21 art. 24.

Foi alterada pelo art. 4 do citado Regulamento n. 32, que declarou ser sempre pago em dinheiro, qualquer que seja a naturesa da herança, exceptuado unicamente o caso de haverem dividas activas reputadas fallidas.

——Pagão os testamenteiros dos premios deixados, quando estes excedem a vintena, e somente do excesso desta.—Lei n. 467 de 26 de Abril de 1850, e posteriores do Orçamento.

——Deve ser arrecadado, e recolhido aos Cofres publicos, logo depois da avaliação.—Lei n. 570 de 10 de Outubro de 1850 art. 17.

Acha-se alterada esta disposição pelo art. 2.° do citado Regulamento n. 32, que tambem declarou no art. 25, não ter lugar a respeito dos legados, em quanto pender acção em Juizo sobre a validade do testamento.

——Para seo pagamento podem ser passadas Letras, quando as heranças consistirem

no todo ou em parte em titulos de divida.—Lei n. 660 de 20 de Junho de 1853 art. 5 § 1.° e Regulamento n. 32 arts. 5 a 7.

——Se a herança ou legado consistir em uso-fructo, será o Sello dedusido do rendimento annual do objecto deixado, procedendo-se a um arbitramento do aluguel, se forem bens de raiz.—Regulamento n. 21 art. 11.

——Se em dinheiro, será dedusido dos juros da Lei, ou estipulados, quando o uzo-fructuario o tenha em giro. Se em bens moveis, ou semoventes, se dedusirá por uma vez somente metade do Sello sobre o valor, em que forem arbitrados no respectivo inventario, excepto os Escravos menores de dois annos.—Citado Regulamento art. 11 § 6 e art. 12.

——Pelo art. 2.° § 7 da Lei n. 660 pagão por cada anno dois por cento, quando deixados por tempo determinado, e se consistir em fundos publicos a mesma quantia dedusida do rendimento annual.

Todas estas disposições forão revogadas pela Lei n. 669 de 31 de Maio de 1854 art. 2° § 7, em a qual se determinou que fosse cobrado por uma vez somente na rasão de um por cento do valor do objecto por cada um anno, e de dez por cento, quando exceda de dez, ou seja indefinido.

——São isentas as heranças, e legados, ou uso-fructos deixados as Casas de Caridade, aos Expostos, e aos Recolhimentos como partes integrantes deste instituto, e bem assim os premios, e legados deixados aos testamenteiros, que não excederem a vintena testamentaria.—Leis n. 275 de 15 de Abril de 1844, 306 de 8 de Abril de 1846, e Regulamento n. 21 art. 23.

São tambem isentos os legados deixados as Matrizes da Provincia, e as esmollas, para serem distribuidas pelos pobres.—Lei n. 510 de 3 de Junho de 1850, e posteriores do Orçamento.

SEMINARIO da Cidade de Marianna foi o Governo autorisado a reformar de accordo com o Prelado Deocesano, dando-lhe estatutos, e nomeando os Empregados necessarios.—Lei n. 60 de 7 de Março de 1837 art. 13.

SENTENÇA, quando for proferida contra qualquer Praça do Corpo Policial pela Junta de recurso, depois de mandada cumprir pelo Presidente da Provincia, será intimada ao Reo pelo Secretario do Corpo, publicada em ordem do dia, e averbada no Livro Mestre.—Regulamento n. 35 art. 189.

SEQUESTRO a esta pena estão sujeitos os Collectores, e Administradores, que deixarem de prestar contas nos prasos marcados, ou que ficarem alcançados para com a Fazenda Provincial.—Lei n. 80 de 13 de Abril de 1837 arts. 8 e 10.

SERVIÇOS para a construcção, e reparo, das Estradas Municipaes devem prestar todos os habitantes dos respectivos Circulos, Chefes de familia, ou Estabelecimentos, quer sejão proprietarios, ou Administradores, quer sejão donos, ou arrendatarios, e bem assim todos os trabalhadores por si, e por cada individuo varão, que se ache em estado de saude regular, que tenha 18 a 60 annos de idade, e por cada um anno.—Lei n. 310 de 8 de Abril de 1846 art. 12.

Esta Lei foi revogada pela de n. 461 de 13 de Abril de 1850.

——Do *Quartel* será inspeccionado por um Official, que ahi deve permanecer por vinte e quatro horas, e nos impedimentos deste por um Inferior.—Regulamento n. 35 art. 78.

SESSÕES ordinarias da Assembléa devem ser celebradas na Capital da Provincia.—Lei n. 10 de 8 de Março de 1835.

——Pela Lei n. 11 de 28 de Março do mesmo anno se determinou que começassem no 1.° de Fevereiro de cada anno.

——Forão transferidas para o dia 3 de Maio.—Lei n. 196 de 21 de Março de 1841 e n. 462 de 12 de Abril de 1850.

——Pela Lei n. 248 de 20 de Julho de 1843 foi designado o dia 3 de Setembro de cada anno.

——A Lei n. 323 de 22 de Março de 1847 determinou que começassem no 1.° de Agosto de cada anno.—Esta mesma disposição foi repetida pela Lei n. 499 de 4 de Julho de 1850.

Forão transferidas para o dia 25 de Março.—Lei n. 537 de 9 de Outubro de 1851.

——*Preparatorias* devem começar tres dias antes d'aquelle, que for destinado para a installação, ainda que dia santo, ou Domingo seja.—Reselução n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 1.°

——Para ellas são nomeados por acclamação um Presidente, e dois Secretarios, os quaes servem até a installação.—Citada Resolução art. 2,

——Nellas somente se trata da verificação dos poderes de cada um dos Deputados, e sobre os meios de sua convocação no caso de se não reunir numero sufficiente.

——Começão as onze horas da manham, e devem durar até as duas da tarde, e serão successivas, excepto nos Domingos, dias Santos, ou de festa Nacional. —Citada Resolução art. 86.

Forão alteradas estas disposições pelas Resoluções n. 44 de 17 de Março de 1836, e n, 56 de 3 de Março de 1837, em as quaes se determinou que começassem as dez horas, e terminassem as duas.

——Podem terminar antes do tempo de sua duração, não havendo materia para tratar, assim como se dada a hora estiver fallando algum Deputado, e a Assembléa votar,—Citada Resolução n. 15 art. 111.

——Podem ser celebradas achando-se presentes desenove Deputados, e devem durar quatro horas, que serão sempre preenchidas.—Citada Resolução arts. 92, e 95.

——Devem durar dois mezes podendo ser prorogadas, se o Presidente da Provincia julgar conveniente.—Lei de 12 de Agosto de 1834 art. 7.

——Pode deixar de haver, não comparecendo até o meio dia numero sufficiente para abrir-se, e nesse caso fará o 2.° Secretario uma acta, em que se declare os nomes dos que concorrerão, e dos que faltarão, ou se ausentarão.—Resolução n. 15 arts. 93, e 94, e n. 324 de 22 de Março de 1847 art. 1. § 9.

Pela Resolução n. 56 se declarou, que somente se esperasse até as onze horas.

——*Da Mesa das Rendas* devem ser feitas duas vezes por semana em dias designados pelo Inspector, alem das extraordinarias, que forem necessarias para decisão dos negocios, tendo nellas parte o mesmo Inspector, o Contador, o Procurador Fiscal, e o Official Maior, que somente serve de Secretario.—Regulamento n. 25 art. 2.

SEXTA PARTE de soldo pode o Presidente da Provincia conceder as Praças do Corpo Policial, que tiverem bem servido por quatro annos, e quizerem contrahir novo engajamento.—Leis n. 280 de 12 de Abril de 1845, e n. 301 de 8 de Abril de 1846 art. 8.

Esta disposição foi alterada pelo art. 10 da Lei n. 466 de 26 de Abril de 1850, que fixou na decima parte esta gratificação.

SIZA este imposto, que é de cinco por cento sobre o preço da compra, e venda dos Escravos nascidos no Brasil, e dez por cento dos Africanos, é tambem devido com a mesma differença sobre o excesso de preço nas trocas, ou permutações, quando não forem de valores iguaes.—Lei n. 49 de 8 de Abril de 1836 art. 2 § 8.

——Pela Lei n. 80 de 13 de Abril de 1837 foi reeogada a parte que é relativa a Escravos Africanos, declarando, que o respectivo pagamento deve ser ignal ao dos outros Escravos.

——Foi abolido este imposto pela Lei n. 251 de 20 de Julho de 1843 art. 16, e posteriormente restabelecido pela Lei n. 275 de 15 de Abril de 1844.

——A Lei n. 733 de 23 de Maio de 1855 art. 2.° § 15 declarou que este imposto somente seria cobrado até o valor de um conto de rs., ficando isento tudo, quanto exceder.

——E' devida pelos arrendamentos de Escravos, ou quaes quer contractos onerosos, pelos quaes se transfirão os serviços dos mesmos por mais de dez annos. —Lei n. 329 de 3 de Abril de 1847 art. 2 § 16.

Esta disposição foi alterada pela Lei 570 de 10 de Outubro de 1851 art. 2.° § 15 que declarou ser devida, logo que os arrendamentos, ou contractos fossem feitos por mais de cinco annos.

——Sobre o valor de cada escravo vendido para fora da Provincia é de dez por cento.—Citada Lei n. 570 art. 2.° § 21.

——Ao seo pagamento são responsaveis os donos das Casas de leilão, ou de consignação de Escravos, que os venderem, não podendo continuar a ter abertas as mesmas casas, sem que prestem fiança idonea.—Regulamento n. 19 art. 57.

Pelo Regulamento n. 7 art. 46 se declarou que podia ser paga ou nos Districtos, em que se acharem os Escravos, objectos dos contractos, e arrematações, ou n'aquelles, em que se celebrarem, e concluirem, sendo sempre paga por inteiro, ainda que se não pague a vista toda a importancia do contracto.

——Podem os Collectores, quando lhes pareça diminuto o preço da venda, e por isso lesivo a Fazenda, exigir do Comprador que apresente o Escravo fazendo-o avaliar por dois louvados, que determinarão o preço.—Regulamento n. 19 art. 53.

——Para sua cobrança devem os Collectores exhibir em Juizo os Titulos de todos os contractos, de que senão tenha pago a Siza, obrigando aos compradores ao pagamento.—Regulamento n. 22 art. 5.

——A falta de pagamentc torna nullo o contracto, e o comprador sujeito a perda do Escravo.—Citado Regulamento arts. 7 e 8.

——São solidariamente responsaveis para com a Fazenda tanto o vendedor, como o comprador, qualquer que seja a convenção,—Lei n. 510 de 3 de Julho de 1850 art. 9, e n. 570 art. 10.

——Pelo Regulamento n. 7 arts. 42, e 43 se determinou que os Collectores na fiscalisação da cobrança deste imposto se regulassem pelos Alvarás de 3 de Junho de 1809, e 5 de Maio de 1514.

——Deve ser paga dentro de trinta dias contados da data do Escripto, ou Titulo, porque se tiver adquirido o Escravo, notando o respectivo Collector no verso do Titulo a data do pagamento.—Regulamento n. 19 arts. 51 e 52, e Lei n. 510 de 3 de Julho de 1850 art. 10, que igualmente determinou que não fossem admittidos em Juizo, nem tivessem validade alguma, em quanto não fossem rivalidados pelo pagamento de uma Sisa equivalente a 20 por cento do valor do contracto.

——Por Officio da Presidencia dirigido ao Inspector da Mesa das Rendas Provinciaes com data de 5 de Fevereiro de 1851 se explicou: 1.° que as disposições desta Lei não comprehendião aquelles donos de Escravos, que dentro de trinta dias de sua publicação pagassem os 5 por cento, 2.° que sendo a revalidação estabele-

cida como pena pela negligencia dos contribuintes, deve ser a mesma exigida pelos Exactores, embora senão trate da apresentação desses Titulos em Juizo.

A Lei n. 570 art. 12 explicando a de n. 510 declarou que suas disposições somente comprehendião as vendas, e trocas celebradas posteriormente a data da mesma.

A Lei n. 733 art. 9 declarou que somente são sugeitos a revalidação, quando tenhão de ser exhibidos em Juizo.

Pelo art. 9 da Lei n. 733 de 23 de Maio de 1855 foi reduzida a 10 por cento a pena de 20 por cento, podendo o Governo substituir por outro o praso de 30 dias.

SOBRAS das quantias orçadas na Lei de 8 de Outubro de 1833, e na de n. 14 de 8 de Março de 1835 forão applicadas para Estradas, e pontes.—Citada Lei n. 14 art. 2.

——Das despezas orçadas com estradas, e pontes no anno financeiro de 1835 a 1836 foi o Governo autorisado a distribuir pelas Camaras para serem despendidas em concertos das estradas geraes, que passarem por seos Municipios.—Lei n. 49 de 8 de Abril de 1836 art. 8.

——Forão applicadas aos reparos, e melhoramentos das estradas, sendo preferidas, as que servirem de communicação a mais de um Municipio.—Lei n. 113 de 15 de Junho de 1838 art. 11.

——Pela Lei n. 187 de 5 de Abril de 1840 se determinou, que estas sobras fossem applicadas a construcção da estrada entre Diamantina e Serro, e ao alinhamento da lateral entre Barbacena, e S. João d'El-Rei, e tambem a estrada do Picú, e á que da Capital se dirige a Sabará

——Da quota consignada para a instrucção publica forão applicadas para a compra de Globos, e outros misteres necessarios as Aulas de Geografia.—Citada Lei n. 113 art. 12.

——Da verba consignada para gratificação dos Parochos determinou a Lei n. 510 de 3 de Julho de 1850 art. 8, que revertessem em beneficio das Matrizes mais necessitadas.

——Verificadas no cofre das rendas com applicação especial forão applicadas a continuação da estrada do Parahibuna, á de Marianna, e outras obras de urgente necessidade.—Lei n. 275 de 15 de Abril de 1844 art. 17.

Esta disposição foi revogada pelo art. 7 da Lei n. 306 de 8 de Abril de 1846, que as applicou ao pagamento da divida passiva, excepto as das verbas de instrução publica.

——De quaesquer verbas de despeza não podem ser applicadas para objectos diversos d'aquelles, para que forem destinados.—Lei n. 281 de 12 de Abril de 1845 art. 7.

——*Das Rendas do Municipio do Ouro Preto* devem ser applicadas a construcção de um matadouro publico.—Resolução n, 694 de 26 de Maio de 1854 art. 5.

——*De fardamento* devem reverter em beneficio das Praças na occasião, em que se lhes houver de ajustar contas.—Regulamento n. 35 art. 7.

SOLDOS do Commandante, e Officiaes do Corpo Policial forão marcados pela Lei n. 8 de 28 de Março de 1835, arts. 3, e 5.

——Dos Inferiores e Praças do mesmo Corpo pelo art. 8 do Regulamento n. 6.

——Forão elevados pelas Leis n. 280 de 12 de Março de 1845, e n. 466 de 26 de Abril de 1850 arts. 5, e 6.

——Deixão de recebe-lo integralmente, e somente metade os Officiaes Inferiores, e Praças durante o tempo, em que estiverem prezos, sendo a respeito dos primeiros desde a data da pronuncia, se afinal não forem absolvidos.—Regulamento n. 6 art. 36.

——Deixão tambem de receber as Praças enfermas, quando recolhidas ao Hospital.—Citado Regulamento art. 54 e n. 35 art. 92, sendo os Officiaes somente a metade.

——Metade vencem as Praças, que se inutilisarem por mutillação, e aleijão, ou que se impossibilitarem de continuar por effeito do serviço.—Lei n. 517 de 27 de Setembro de 1851 art. 13.

——Das Praças destacadas serão pagos por meio de Letras sobre aquellas Repartições Fiscaes, que mais promptamente poderem satisfaze-los.—Regulamento n. 35 art. 102.

——São descontados em beneficio da Caixa de economias ás Praças, que sem causa justificada excederem os dias marcados para sua marcha ordinaria.—Citado Regulamento art. 210.

SOCHANTRE da Cathedral foi-lhe marcada uma gratificação de 100$ rs., alem da respectiva Congrua, para ensinar duas vezes por semana o canto gregoriano.—Lei n. 172 de 24 de Março de 1840 art. 3.

SOLDADOS de infanteria em serviço ordinario usarão de pistolla de alcance, e terçado; e no extraordinario, ou quando se recear ataque em força aberta, e nas guardas continuarão a trazer espingarda, e baioneta. Os de Cavallaria usarão de pistolla, espada direita, e Clavina.—Regulamento n. 35 art. 41.

SOLICITADOR dos feitos da Fazenda Provincial foi creado pela Lei n. 275 de 15 de Abril de 1844.

——E' nomeado pelo Juiz do Civel da Capital.—Regulamento n. 11 art. 37.

Esta disposição foi revogada pelo Regulamento n. 18 art. 11 que declarou ser sua nomeação da competencia do Presidente da Provincia, e sob proposta do Inspector, e audiencia do Procurador Fiscal.

Seo ordenado foi elevado a 400$ rs. pela Lei n. 733 de 23 de Maio de 1855.

——*De Causas*—quando vitaliciamente provido paga de novos e velhos direitos cem mil reis: quando por tres annos 33$333, e quando por um anno onze mil cento e onze reis.—Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

——*Dos Residuos* paga pela respectiva Provisão 10$400 sendo a mesma trienal: 7$600 sendo por dois annos: e 4$800, quando por seis mezes a um anno. Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

SUBSIDIO—dos Deputados foi marcado o de 4$000 rs. diarios pela Portaria de 8 Novembro de 1834, e pelas Leis n. 9 de 28 de Março de 1835, 90 de 6 de Março de 1838, 156 de 27 de Fevereiro de 1840, 229 de 19 de Novembro de 1842, 252 de 5 de Março de 1844, e 296 de 26 de Março de 1846.

——Foi elevado a 6$000 rs. diarios pelas Leis n. 470 de 30 de Maio de 1850, e 586 de 8 de Maio de 1852.

——A 10$000 rs. pela Lei n. 661 de 27 de Abril de 1854.

LITTERARIO—foi estabelecido este imposto em beneficio do estabelecimento das Escollas pela Lei de 10 de Novembro de 1772, e Carta Regia de 17 de Outubro de 1773.

——Foi supprimido pela Lei n 49 de 8 de Abril de 1836 art. 2.° §4.°, que ao mesmo tempo o substituio pelo de 1$600 sobre cada uma res, que se matar para vender em todo, ou em parte.

SUBSTITUIÇÃO do Inspector da Mesa das Rendas é feita pelo Contador, e a deste pelos seos immediatos, seguindo-se a ordem das graduações.—Regulamentos n. 18 art. 17, e n. 25 art. 9.

——*Do Procurador Fiscal* é feita por quem o Presidente nomear, tendo o Substituto os mesmos vencimentos que o effectivo, se não for Empregado Publico, que neste caso perceberá somente a gratificação.—Citado Regulameuto art. 9.

——*Dos Administradores, e Escrivães* de Recebedorias, e Barreiras é feita reciprocamente nas faltas repentinas, notando-se estas alterações nos conhecimentos, e contas, e participando-se ao Governo.—Regulamento n. 15 art. 14.

A participação de que tracta este art. deve ser tambem dirigida a Mesa das Rendas estabelecida no Consulado da Corte, e acompanhada das assignaturas originaes dos novos Empregados.—Regulamento n. 16 art. 5.

——Do *Official Maior* da Secretaria da Assembléa é feita por um dos Officiaes da mesma Secretaria.—Resolução n. 392 de 10 de Outubro de 1852.

——Do *Official Maior* da Secretaria da Presidencia por um dos Chefes de Secção, que deve ser designado pelo Presidente, e na falta desta designação pelo mais antigo.—Regulamento n. 29 art. 2.

——*Do Commandante do Corpo Policial* será feita pelo Major, e na falta deste por um dos Capitaes, que o Presidente da Provincia designar.—Regulamento n. 35 art. 207.

——SUBSTITUTOS das Escollas do 1.° e 2.° grão são nomeados pelos Delegados dos respectivos Circulos, e vencem meio Ordenado.—Regulamento n. 3 arts 68, 69, e 70.

——Sua nomeação para as Escollas vagas foi permittida pela Lei n. 275 de 15 de Abril de 1844 art. 13, declarando tambem que podião ser conservados os actuaes emtão existentes.

Esta disposição foi revogada pelo Regulamento n. 28 art. 18, em o qual se determinou, que fossem propostos pelos Directores dos Circulos litterarios, podendo entrar logo em exercicio, mas com dependencia da approvação da proposta para a percepção do respectivo ordenado.

——*Das Cadeiras de Pharmacia* são nomeados pelo Presidente da Provincia mediante concurso, e tem o mesmo ordenado dos Professores, quando estes estejão impedidos, ou com licença.—Lei n. 140 de 4 de Abril de 1839 art. 5.

——*Das Cadeiras do Licêo* são designados pelo Presidente da Provincia sob proposta do Director, informada pelo Director geral, e competindo-lhes metade dos vencimentos dos Professores, a quem substituirem.—Regulamento n. 28 art. 34.

——*Dos Juizes de Direito, e do Civel* forão creados pela Lei n. 72 de 8 de Abril de 1837.

——Quando em exercicio vencem o Ordenado, ou a parte, que os effectivos deixarem de receber, e metade, no caso que estes venção todo.—Citada Lei n. 72 art. 3.°

——Devem ser preferidos, quando se houverem de prover as vagas dos effectivos.—Citada Lei art. 4.

——SUBSTITUTOS—dos Empregados da Mesa das Rendas Provinciaes, nas Classes, em que não houver mais de um, percebem os ordenados dos lugares substituidos, sempre que por esse motivo senão dupliquem os vencimentos, e nesse caso somente a quinta parte depois de quarenta dias, alem do que lhe pertencer do seo proprio emprego.—Regulamento n. 18 art. 62.

Esta disposição foi alterada pelo art. 8 do Regulamento n. 25, que declarou terem somente direito a gratificação do Substituido, e quando este o não tenha tambem a ella, e o seo impedimento não exceda de 40 dias.

SUETOS—são dados nas Escollas, e Aulas publicas ás quintas feiras de cada semana, não havendo dia santo, ou de festividade nacional: alem destes tambem nos tres dias proximos a quaresma.—Regulamento n. 3 art. 64.

Estas disposições forão confirmadas pelo Regulamento n. 27 art. 19, que tambem declarou como de sueto, ou feriados os dias, que decorrem desde a Dominga de Ramos até a 1.ª oitava da Paschoa.

SUPPLEMENTO de idade a respectiva Provisão está sujeita ao pagamento de 1$080 rs. de novos, e velhos direitos conforme a Tabelle annexa a Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

SUPPLENTES dos Delegados de instrucção publica são nomeados pelo Governo para substituir a estes nas suas faltas, ou impedimentos vencendo as mesmas gratificações do Emprego.—Lei n. 13 de 28 de Março de 1835 art. 29, e Regulamentos n. 3 art. 74, e n. 28 art. 15 e 17.

——Segundo as disposições deste ultimo Regulamento á sua nomeação é feita sob proposta do Director geral.

——*Dos Deputados* cedem o lugar aos effectivos, ou á aqnelles, que os precederem na ordem da votação.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 14.

——A deliberação sobre sua convocação, no caso de não haver numero sufficiente de Deputados para a installação, pode ser tomada, logo que se achem reunidos em numero de quinze.—Resolução n. 284 de 12 de Março de 1846, e n, 463 de 18 de Abril de 1850.

——Logo que são reconhecidos seus Diplomas, tem assento na Assembléa, em quanto não chegão os effectivos, ou ontros mais votados, que façio exceder o numero de trinta e seis, caso unico, em que devem deixar.—Resolução n. 324 de 22 de Março de 1847 art. 1.° § 5.

SUPPRIMENTO de consentimento paterno para casamento—a respectiva Provisão está sujeita ao pagamento de 1$080 de novos e velhos direitos conforme a Tabella annexa a Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

SUSPENDER pode o Commandante do Corpo Policial ao Agente do mesmo Corpo, logo que desmereça sua confiança, ou a do Conselho.—Regulamento n. 35 art. 72.

SUSPENSÃO dos Professores pnblicos é determinada pelo Governo nos casos de pronuncia, ou de correcção, e tambem pelos Delegados, quando da demora do Governo se sigão graves males.—Lei n. 13 de 28 de Março de 1835 arts. 24, e 30.

——Quando for resolvida, deve o respectivo Delegado requisitar do Juiz Municipal, ou de Paz, que a mande intimar com a pena de prisão, no caso de desobediencia.—Regulamento n. 3 art. 9.

——Durante ella não pode o Professor receber ordenado, excepto no caso de pronuncia, e absolvição, ou quando occorrer motivo attendivel.—Citado Regulamento art. 13.

Estas disposições forão alteradas pelo art. 5.° § 11 do Regulamento n. 28, que declarou competir ao Director Geral a imposição desta pena até trinta dias,

e no caso de não serem aceitas, e observadas as advertencias do respectivo Director, ou quando de sua continuação no Magisterio resulte prejuizo a educação dos Alumnos.

——Dos *Empregados da Secretaria da Presidencia* pode ser determinada independente de processo, e durar até tres mezes, vencendo somente metade do Ordenado.—Regulamento n. 30 art. 13.

——Quando imposta aos Empregados da Mesa das Rendas Provinciaes por faltas no serviço, ou por não se corrigirem depois de reprehendidos publicamente duas vezes, tira-lhe o direito a todo o vencimento.—Regulamento n. 25 art. 65.

——*Dos Empregados da Assembléa* pode ser determinada pela Mesa, quando commettão erros, ou faltas no exercicio de suas funcções.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 281.

SUSTENTO de presos pobres é ministrado pelos Cofres Provinciaes.—Lei n. 12 de 28 de Março de 1835, e posteriores do Orçamento.

——*De Escravos prezos* deve ser dado por seus Senhores, sendo revogada a Resolução do Conselho geral, que impoz a Camara Municipal do Ouro Preto uma tal obrigação.—Lei n. 17 do 1.° de Abril de 1835.

TABACO, que é exportado para fora da Provincia, paga o imposto de 3 por cento.—Lei n. 80 de 13 de Abril de 1847, e mais posteriores do Orçamento.

TABELLAS, que demonstrão as quantias, que devem pagar os generos sujeitos ao imposto de exportação, forão juntas a Lei n. 154, e posteriores do Orçamento.

——Da *Divida activa, e passiva* até o fim de Junho de 1841 sua organisação foi determinada pelo art. 4 da Lei n. 234 de 25 de Novembro de 1842, additando-se-lhes as rendas, que se tiverem escripturado de novo, e declarando-se, ainda que aproximadamente, as que faltarem.

——Que expliquem o estado de cada um dos ramos da administração provincial, forão exigidas pelo art. 10 da Lei n. 251 de 20 de Julho de 1843.

——*Das Despezas* consignadas em cada um anno financeiro, e os quadros da divida activa e passiva devem conter somente aquelles annos, por conta dos quaes possa haver divida activa, ou passiva não prescripta.—Lei n. 439 de 19 de Outubro de 1848 art. 19.

——*Explicativas da Receita e Despeza* devem ser organisadas de modo, que appareça reunido debaixo de verbas distinctas, o que corresponder a cada uma Collectoria, ou Repartição fiscal com especificação de cada imposto, e comprehendendo tambem as rendas das Recebedorias, com distincção não só dos objectos tributados em cada uma, como tambem o rendimento total dos mesmos.—Citada Lei n. 439 art. 20.

——São seis as que acompanhão os Balanços, que devem ser com anticipação remettidos ao Governo para serem presentes a Assembléa.

1.° da Receita por impostos com declaração do orçado, arrecadado, por arrecadar de cada um, e bem assim dos movimentos de fundos.

2.° do rendimento arrecadado nas Repartições subalternas, contendo tantas columnas, quantas forem as imposições.

3.° da renda com applicação especial organisada da mesma maneira, que a das outras imposições.

4.° dos direitos de exportação, mencionando-se o numero, e o preço dos generos com a importancia arrecadada.

5.° dos impostos arrecadados nas Repartições subalternas contendo alem das columnas das imposições, mais uma das quantias, que por conta das mesmas tenhão sido recolhidas aos Cofres dentro do proprio exercicio, e outra para as que ficarem em poder dos Exactores, explicando os motivos, que a isso derão causa.

6.° das despezas organisadas da mesma maneira, por que tem sido até o presente, sendo que na columna do—por pagar—se lançará a divida não só liquidada, mas tambem a não liquidada

Alem destas uma outra das dividas activas e passivas, que estiverem liquidadas até a data da remessa.—Regulamento n. 25 art. 59.

TABELIAENS são obrigados a dar no fim de cada mez aos Collectores uma relação exacta, e circunstanciada de todas as transacções de Escravos, de que tiverem feito escriptura, e das arrematações feitas em execuções, ou pendencias de seos Cartorios.—Regulamento n. 7 art. 47.

——Devem haver dois em cada um Municipio, competindo ao 1.° escrever tambem nos feitos de Capellas, e Residuos, e ao 2.° nas execuções.—Lei n. 139 de 3 de Abril de 1839.

Esta Lei foi explicada pela de n. 171 de 23 de Março de 1840 art. 5, determinando que fosse creado um 2.° n'aquelles Municipios, onde somente existisse um.

——Forão creados dois em todos os Municipios da Provincia.—Lei n. 171 de 23 de Março de 1840.

TACHIGRAFIA pela Lei n. 85 de 16 de Fevereiro de 1838 foi o Governo autorisado a mandar abonar a quantia de 100$ rs. mensaes a Antonio José da Costa Amorim, afim de dar lições desta arte.

——Uma Aula desta arte foi creada no Liceo pela Lei n. 685 de 17 de Março de 1854.

TACHIGRAFOS foi autorisada a Mesa da Assembléa a contractar com dois Alumnos mais adiantados para hirem a Corte, e praticarem em qualquer das Camaras Legislativas.—Lei n. 154 de 9 de Abril de 1839 art. 22.

——A cada um se mandou pagar a gratificação de 400$ rs. com a condição de praticarem no intervallo das Sessões.—Lei n. 216 de 13 de Abril de 1841 art. 1.°

——São considerados Empregados da Assembléa, por ella titulados, e vencem 500$ rs. annuaes pagos trimestralmente.—Resolução n. 412 de 14 de Outubro de 1848.

——Pela Lei n. 685 de 17 de Maio de 1854 se mandou considerar a Camillo Luiz Maria como Professor de Tachigraphia do Liceo, ficando por isso elevado o seu Ordenado a 600$ rs.

TAXAS ITINERARIAS forão estabelecidas pelo uzo das estradas, e pontes construidas por coonta do Governo—Lei n. 18 do 1.° de Abril de 1835 art. 28.

——Sua importancia total nunca deve exceder os juros de doze por cento liquidos de todas as despezas originalmente feitas com todas as estradas, sendo redusidas no caso de excesso, até que sejão equilibradas com aquelles juros.—Citada Lei arts. 29, e 30.

——Devem ser calculadas por legoas, tendo cada uma a extensão de cinco mil e oitenta e quatro varas.—Citada Lei arts. 32 e 33.

——Seo producto não pode ser desviado para outros empregos, que não sejão a solução de despezas feitas com estradas, e sua conservação, e são pagas em cada Barreira em numero redondo de legoas.—Citada Lei arts. 31 e 35.

Deste pagamento integral são exceptuados os visinhos conhecidos, que só devem faze-lo na rasão da distancia de estrada, de que for provavel terem-se servido.

——Sua importancia deve ser declarada em cada Barreira n'um Cartaz, e foi fixada na rasão de um por cada vaca, ovelha ou porco—na rasão de dois por cada animal cavallar, ou muar em manada ou só, sem cavalleiro, nem carga, sem sella, freio, ou cangalha—na de oito por cada carga, animal, ou besta sellada, ou enfreada: na de desaseis por cada animal cavallar, ou vaccum tirando carro—ou carruagem de qualquer especie, cujas rodas sejaõ moveis, e o eixo fixo—na de trinta e dois por cada animal cavallar, ou vaccum tirando carro, ou carruagem de qualquer especie, cujas rodas sejão fixas no eixo, e com elle volteem.—Citada Lei arts. 36 e 37.

——Quanto as pontes maiores de cem até duzentos palmos foi fixada na rasão de um decimo da taxa estabelecida para cada legoa de caminho—nas de dusentos até tresentos dois decimos—nas de tresentos até quatro centos tres decimos, e assim progressivamente até mil, e por diante, que deve corresponder a uma legoa de caminho.—Citada Lei art. 38.

——São devidas tanto pela hida, como pela volta, e ninguem é isento de as pagar, excepto as pessoas, que andão a pé.—Citada Lei arts. 41, e 42, e n. 78 art. 29.

——Pela Lei n. 78 de 12 de Abril de 1837 art. 30 forão tambem exceptuados os carros, e gado da lavoura, quando forem para seos trabalhos.

——São devidas pelo uso das estradas, logo que em todo, ou em parte se acharem concluidas, ou quando poder ser aproveitada ainda antes de qualquer obra, comtanto que o Governo a tenha declarado sujeita.—Citada Lei n. 78 art. 22.

——Forão reguladas pelos arts. 5, 6, e 7 do Regulamento n° 14, determinando-se ao mesmo tempo que na estrada do Parahybuna começasse sua cobrança no 1.° de Janeiro de 1839.

——Foi sujeito a taxa itineraria o espaço da estrada do Parahybuna desde a ponte do mesmo Rio até o lugar denominado—Francisco Felix.—Regulamento n. 14 art. 10.

——Sua cobrança nas Barreiras collocadas nas Estradas de communicação de uns com outros Municipios deve ser pelo minimo, do que se cobra nas Barreiras da Estrada do Parahybuna.—Lei n. 275 de 15 de Abril de 1844 art. 16.

——De seo pagamento nas Barreiras estabelecidas na Cidade do Ouro Preto forão isentos, os que entrassem com mantimentos, lenha, capim, e hortaliças para o consumo.—Lei n. 281 de 12 de Abril de 1845 art. 14.

——Segundo a Lei n. 306 de 8 de Abril de 1846 são consideradas como proporcionaes, e fixas.

——*As proporcionaes* são cobradas na rasão de quatro mil reis sobre cada um animal carregado, que entrar para a Provincia, exceptuados os animaes, que conduzirem sal, ou quaesquer generos de agricultura produsidos nas Provincias limitrofes, quando a carga do animal constar somente destes generos. Pelos que conduzirem menos de oito arrobas pagar-se-ha o imposto na rasão de 400 rs. por arroba. Os carros carregados pagarão tantas vezes 4$000 rs., quantas forem as vezes, que seo pezo contiver oito arrobas.—Citada Lei art. 2. § 19.

——*As fixas* são cobradas na Estrada do Parahybuna na rasão de 80 rs. por cada pessoa a pé—de 560 por cada pessoa a cavallo, ou animal carregado—160 por cada ovelha, cabra, ou porco—400 rs. por cada animal cavallar, vaccum, ou muar—1$ rs. por cada um carro, exceptuados os animaes, que os tirarem.

Nas diversas estradas na rasão, de 50 reis por cada pessoa a pé—de 280 por cada pessoa a cavallo, ou animal carregado—80 reis por cada ovelha, cabra, ou porco, —200 rs. por cada animal cavallar, muar, ou vaccum—500 reis por cada carro exceptuados os animaes, que o tirarem.—Citada Lei art. 4.

Estas disposições forão alteradas pelo art. 4 da Lei n. 439 de 3 de Abril de 1847, que fixou em 3$920, as que deve pagar cada animal, que transitar pelas

estradas de communicação desta com outras Provincias do Imperio, exceptuados os animaes, que conduzirem os generos de creação, e producção da Provincia sujeitos ao imposto de 3, e 6 por cento—os cavalleiros ainda que tropeiros, seus pagens, ou animaes vasios, ou os que condusirem o trem dos escuteiros—os animaes, que das Provincias limitrofes atravessarem por esta pelas estradas de communicação com a Provincia do Rio de Janeiro, dos quaes somente se arrecadará na Estrada do Parahybuna 480—os animaes, que conduzirem generos de primeira necessidade, e objectos, que tendão a desenvolver a industria da Provincia, dos quaes só se arrecadará na Estrada do Parahybuna 400 rs., e nas outras 200.

Forão alteradas tambem quanto aos carros, devendo-se pelos mesmos cobrar 25$600 alem dos animaes, que os tirarem, excepto quando forem unicamente carregados dos generos, e objectos já mencionados, cobrando-se nesse caso 2$000 na Estrada do Parahybuna, e nas outras 1$000 rs., ou metade destas quantias, quando vazios.

São, alem destas, cobradas na Estrada do Parahybuna por cada pessoa a pé 80 rs.—por cada ovelha ou cabra 160—por cada porco 240—por cada animal cavallar, muar, ou vaccum, comprehendidos os que tirarem carros 400 rs., e metade nas outras Estradas.—Por cada uma besta nova 5$000 rs., ficando isenta de qualquer outra taxa itineraria.

——*Nas estradas Provinciaes* de uns com outros Municipios declarou a mesma Lei que fossem cobradas em conformidade com as Leis n. 18, e 78 com isempção dos animaes, que entrarem para as povoações condusindo generos de 1.ª necessidade.

Forão ainda alteradas pela Lei n. 432 de 19 de Outubro de 1848, e posteriores do Orçamento, em virtude das quaes são cobradas por cada animal, que transitar pelas estradas de communicação desta Provincia, e varias outras do Imperio 3$920 com as excepções da Lei n. 439, ficando reduzida a 320 a taxa de 400 rs. estabelecida na mesma Lei a 100 rs., das ovelhas e cabras a 80 rs. sendo na Estrada do Parahybuna, e metade destas quantias nas demais estradas.

Forão redusidas a 19$200 as dos carros, quando não carregados de generos, e producções sujeitas ao imposto de 3 e 6 por cento, que neste caso pagarão na Estrada do Parahybuna 2$000, e nas outras 1$000.

Por estas mesmas Leis se declararão em vigor as disposições relativas a cobrança de 5$000 sobre cada uma besta nova, sendo pela Lei n. 699 seos donos ou conductores isentos de qualquer contribnição para si, e sua bagagem.

——Forão isentos de pagar na Barreira estabelecida na Cidade do Ouro Preto os habitantes da Capella da Boa Vista.—Lei n. 415 de 14 de Outubro de 1848.

——O producto das que forem cobradas no interior da Provincia deve ser exclusivamente applicado para a conservação das pontes, e barcas, e no melhoramento das Estradas, em que ellas se arrecadarem—Lei n. 154 de 9 de Abril de 1839 artigo 8.

Esta mesma Lei no art. 10 determinou que o excedente, depois do pagamento dos juros, e amortisaçãc do emprestimo, podesse ser empregado na construcção de pontes, e outras obras publicas.

——Forão estabelecidas pelo uso das barcas nos rios de S. Francisco, e das Velhas fazendo seo producto parte das rendas da Camara Municipal do Curvelo.—Lei n. 107 de 6 de Abril de 1838.

——Foi a Camara Muaicipal da Cidade do Serro autorisada a estabelecer na estrada, que da mesma Cidade se dirige a Freguezia da Penha não excedendo de cinco reis por cabeça de gado vaccum, ovelha, ou porco, nem de vinte rs. por cada animal tirando carro, e observando-se na parte, que lhe for applicavel as disposições da Lei n. 18.—Lei n. 55 de 2 de Março de 1837.

——O producto das taxas sobre pontes construidas pelas Camaras, salvo o prejuizo dos Empresarios, deve ser especialmente applicado ao pagamento dos juros, e amortisação dos emprestimos contrahidos: pertencendo depois de pagos aos Cofres Provinciaes.—Lei n. 174 de 3 de Março de 1840 art. 8.

Foi alterada esta Lei pela de n. 215 de 13 de Abril de 1841, na qual se determinou, que depois de solvidos os juros, e amortisação, fizesse parte da renda municipal, e fosse applicado para reparo das pontes, e melhoramento das Estradas.

——Das passagens nos portos do Rio das Mortes forão declaradas rendas do Municipio de S. João d'El-Rei, devendo o seu producto ser empregado na construcção, e reparo do caes da ponte da Agua limpa, e estrada para a villa de S. José. —Lei n. 415 de 14 de Outubro de 1843 art. 2.

——Das pontes feitas por Empresarios, ou Companhias não podem ser cobradas, sem que estejão concluidas todas as obras, e conservadas em bom sstado.— Lei n. 540 de 9 de Outubro de 1848 art. 7.

TEMPO LECTIVO nas Escollas do 1.° e 2.° gráo, e de meninas é das nove horas da manhãa ao meio dia, e das tres as cinco da tarde, nas outras é das dez horas da manhãa a uma da tarde.—Regulamento n. 3 art. 63.

——Nas aulas publicas de Philosophia, Rhetorica, e Geometria é de uma hora e meia de manham, e uma de tarde.—Regulamento n. 4 art. 3.

——Devem começar nestas aulas no primeiro de Feverciro, e terminar no ultimo de Novembro, reservando-se para os exames geraes, e descanço os mezes de Dezembro, e Janeiro.—Citado Regulamento art. 4.

Estas disposições forão alteradas pelo Regulamento n. 28.

——Das Aulas do Liceo Mineiro começa no dia immediato ao de Reis não sendo feriado, e dura até os exames do fim do anno.—Regulamento n. 27 art. 5.

TEMPO DE SERVIÇO—em Empregos geraes é levado em conta na Mesa das Rendas Provinciaes para poder concorrer com outros Empregados da mesma Repartição, que tenhão de ser providos.- -Lei n. 275 de 15 de Abril de 1844 art. 8.

——A Lei n. 357 de 27 de Setembro de 1848 art. 4 declarou dever se levar em conta aos Empregados da Mesa das Rendas para serem considerados vitalicios, o que tivesse sido prestado quer na extincta Junta da Fazenda, quer na actual Thesouraria, não excedendo porem este abono a cinco annos.

Foi revogada esta disposição pela Lei n. 461 de 13 de Abril de 1850.

——Pela Lei n. 410 de 14 de Outubro de 1848 se mandou contar ao Inspector da Mesa das Rendas Provinciaes Luiz Fortunato de Sousa Carvalho o que prestou como Professor do ensino mutuo.

Foi revogada.

——Pela Lei n. 655 de 17 de Julho de 1853 se mandon contar a José Augusto Dias de Magalhães o de tres annos um mez, e tres dias, em que esteve dimittido do Emprego, que exercia na Mesa das Rendas Provinciaes.

——Não se conta para completar o praso dos engajamentos o das licenças de favor, que excederem a oito dias, o das prisões, que excederem a quinze, nem os das molestias.---Regulamento n. 35 art. 17.

——Perde a Praça de Pret que for condemnada por sentença de deserção, todo o que anteriormente tiver de serviço no Corpo, contando-se-lhe o da praça desde o dia, em que acabar de cumprir a mesma sentença. ---Citado Regulamento art. 155.

——*De trabalho* na Mesa das Rendas Provinciaes começa impreterivelmente em todos os dias as nove horas da manham, e finalisa as duas da tarde, excepto nos Domingos, dias santos de guarda, ou de festividade nacional, e pode ser prolongado em casos urgentes, e extraordinarios.—Regulamento n. 18 art. 63.

Foi alterada esta disposição pelo Regulamento n. 25, que fixou o de seis horas começando as nove da manhãa, e terminando as tres da tarde.

——Na Secretaria da Presidencia principia as nove horas da manhãa, e termina as tres da tarde podendo ser prorogado, quando a urgencia do serviço o exija. —Regulamento n. 29 Art. 18.

TEMPO *para aposentadoria* dos Empregados da Mesa das Rendas Provinciaes é o de trinta ou mais annos effectivos em Empregos da Mesa das Rendas, ou outros de nomeação do Governo, extipendiados pelos Cofres publicos —Regulamento n. 25 art. 44.

——E' tambem o de trinta annos para os Empregados da Secretaria da Presidencia, contando-se o que é prestado em Repartições, onde se exijão as mesmas habilitações.—Regulamento n. 30 arts. 16 e 17

——Para a dos Professores é o de vinte e cinco annos comprehendidos os do Professorato interino, effectivo, e vitalicio.—Regulamento n. 28 art. 50.

TESTAMENTEIROS são obrigados a appresentar os testamentos aos Collectores dentro do praso de quinze dias, depois de sua abertura, afim de se tomarem as declarações relativas ás heranças, ou legados, que forem sujeitos ao sello.

——Podem ser executados, quando dentro do praso de quinze dias depois de concluido o inventario, e feita a liquidação dos bens da herança, não effectuarem o pagamento do sello competente.—Regulamento n. 32 art. 3.

——Para seo pagamento podem obter prazos, quando a herança consista no todo, ou em parte em dividas activas reputadas solvaveis, e somente na parte relativa a importancia das mesmas dividas.—Citado Regulamento art. 5.

——TESTAMENTOS nenhum se mandará cumprir definitivamente, sem que primeiro que tudo seja appresentado ao respectivo Collector, que lançará a nota —appresentado.—Regulamento n. 21 art. 16.

TESTEMUNHAS, para formação de Conselhos no Corpo Policial, devem ser inquiridas pelo menos tres sobre o objecto da accusação.—Regulamento n. 35 art. 181

THEATRO foi o Governo autorisado a mandar concertar o actual, convertendo-o o em propriedade provincial, ou a edificar novo, quando sua despeza não excedesse de um terço mais, do que fosse necessario para o concerto, e desapropriação. —Lei n. 686 de 18 de Maio de 1854.

THESOURARIA da Mesa das Rendas Provinciaes é a estação, por onde se verificão as entradas e sahidas de todas as somas pertencentes a Fazenda Provincial.—Regulamento n. 25 art. 28.

——Para sua escripturação deve haver um livro caixa, ou de receita e despesa, um de depositos, e cauções: um para receita, e despeza de impostos com applicação especial, e outro de talões, alem das Folhas dos Ordenados, e gratificações dos Empregados quer effectivos, quer temporarios—Citado Regulameuto arts. 29 e 30.

THESOUREIRO da Mesa das Rendas Provinciaes é o Guarda dos respectivos cofres. Deve prestar fiança idonea a juizo da Mesa, e approvação do Presidente da Provincia. Tem um fiel por elle proposto, e approvado pelo mesmo Presidente.—Regulamento n. 18 art. 16.

——Compete-lhe debaixo da direcção do Inspector receber, guardar, e distribuir todas as rendas da Provincia.—Citado Regulamento art. 17.

——Para o serviço da respectiva escripturação tem dois Empregados, tirados da classe dos 2.os e 3.os Escripturarios, e em seos impedimentos é substituido pelo Fiel.—Citado Regulamento n. 25 art. 28.

THESOUREIRO do Conselho de administração do Corpo Policial deve ser um dos Capitaes, e nomeado annualmente por maioria de votos do mesmo Conselho, não podendo ser reeleito por dois annos consecutivos, salvo o caso de falta absoluta, que será immediatamente communicada ao Presidente da Provincia.—Regulamento 35 arts. 42 e 43.

——Se por qualquer motivo vagar, o Conselho procederá logo a eleição de outro, que o substitua pelo tempo, que deveria ainda servir.—Citado Regulamento art. 44.

——Suas contas serão tomadas por um termo avista do Livro de receita e despeza, dos documentos, que a comprovarem, e do saldo existente em cofre, dando-se-lhe descarga por cada um dos titulos.—Citado Regulamento art. 55.

——Recebe por termo as quantias existentes em caixa.—Regulamento n. 35 art. 73.

TITULOS de divida, que não for cobrada pelos Collectores dentro do anno financeiro, passão para os Procuradores fiscaes dos respectivos Municipios, que vencem cinco por cento do que arrecadarem.—Lei n. 80 de 13 de Abril de 1837 artigo 11.

Foi revogada pelo art. 16 da Lei n. 113 de 15 de Junho de 1838.

——De compra e venda de escravos, de que se não tiver pago a sisa no praso de 30 dias, não tem validade em juizo, em quanto não forem ravalidados pelo pagamento de uma sisa equivalente a vinte por cento do vallor do contracto.=Lei 510 de 3 de Julho de 1850 art. 10.

TITULO VALIOSO deve ser considerado para se poder conferir, independente de exame, o provimento de qualquer Cadeira de instrucção primaria, ou secundaria, a Carta ou Diploma de Bacharel, ou Doutor em qualquer das Faculdades, ou Academias do Imperio—o Diploma de Bacharel do Collegio de Pedro 2.°, e o de Professor publico com referencia ao exame das materias da respectiva Cadeira, e com a prova de que não foi dimittido por faltas commettidas no exercicio do Magisterio.—Portaria de 5 de Maio de 1855 art. 2.°

TOMADA DE CONTAS aos Collectores não pode ter lugar, sem que tenhão sido recolhidos todos os Livros, Cadernos, e Talões ministrados para o anno, a que for relativa a conta.—Regulamento n. 18 art. 49.

——E' commettida pelo Contador a um escripturario, o qual deve assignar em Livro proprio, e especificadamente a carga de todos os documentos, e valores dos creditos, e letras, quando os haja.—Citado Regulamento art. 50.

——Das Recebedorias deve ser conjuncta com a das Barreiras, se estas estiverem collocadas n'aquellas, e ainda com as de quaesquer outras, que possão ter relação, ou estejão collocadas seguidamente, para que se possa bem fiscalisar, se as primeiras cobrarão, o que era devido até as seguintes, ou se estas deixarão de cobrar.—Citado Regulamento art. 53.

TRANSFERENCIA das Apolices da divida publica provincial deve ser feita pela maneira prescripta nos arts. 63, e 64 da Lei de 15 de Novembro de 1827 (9) sendo inspeccionadas pelos Agentes encarregados de pagar os juros, e fazendo os mesmos as necessarias declarações no Livro para esse fim destinado.—Regulamento n. 13 art. 13.

——Seos escriptos feitos em conformidade com o art. 64 da citada Lei devem ser remettidos no fim de cada semestre, e com a necessaria segurança ao Presidente da Provincia para serem archivados na Secretaria da Mesa das Rendas, e por elles se formarem as notas no Livro respectivo.—Citado Regulamento art. 15.

——Segundo as disposições do art. 20 deste mesmo Regulamento deve a Mesa das Rendas appresentar a Assembléa um quadro d'as que tiverem havido, sendo este acompanhado de reflexões relativas a estabilidade do credito publico provincial, e ao melhor commodo dos possuidores das Apolices.

TRANSITO é prohibido dar-se nas immediações das pontes construidas por empresarios, ou Companhias, sob pena de multa de 50$000 rs. e do dobro nas reincidencias.—Lei n. 540 de 9 de Outubro de 1851 art. 12.

Pelo art. 13 desta mesma Lei se declarou que as immediações comprehende o espaço de duas legoas, partindo da ponte para cada um de seos lados.

TUTELLA pela respectiva Provisão são devidos 1$080 reis de novos e velhos direitos conforme a Tabella annexa a Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

UNIFORME do Corpo Policial foi determinado pelo art. 37 do Regulamento n. 6.

——Está sujeito as alterações, que o Presidente da Provincia julgar convenientes, sendo o Commandante responsavel por qualquer alteração, que nelle se faça sem ordem expressa do mesmo Presidente.—Regulamento n. 35 art. 41.

URGENCIA não se dará, senão quando for tal o negocio, que da demora de sua decisão possa seguir-se grave prejuizo ao publico.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 215.

——Para se dar em qualquer materia, é necessario que qualquer deputado a requeira, ou que o Presidente a proponha, e que pelo menos seja apoiada por cinco Deputados.—Citada Resolução art. 216.

——Seo vencimento a favor de qualquer projecto não inhibe de hir a Commissão tambem com urgencia.—Resolução n. 56 de 3 de Março de 1837 art. 1.° § 16.

USO-FRUCTO dos lados das Estradas, cujo arrendamento foi autorisado pela Lei n. 74, pertence aos proprietarios das terras, por onde passa a Estrada, sendo porem obrigados a plantar nelles grãma, e conserva-los sempre limpos, e a levantar edificios com as precisas commodidades para os viajantes.—Lei n. 103 de 6 de Abril de 1838 art. 3.

Esta disposição não inhibe o Governo de apropriar a parte, que for necessaria para a construcção de Barreiras, Curraes, etc sendo sempre os lados das estradas considerados como propriedade provincial, e nem aproveita aos proprietarios, que dentro dos prasos, que lhes forem marcados, não cumprirem as condições exigidas.—Citada Lei arts. 4 e 5.

——De heranças, ou legados sujeitos ao Sello está sujeito ao respectivo pagamento, que deve ser deduzido do rendimento annual do objecto deixado, procedendo-se a um arbitramento do aluguel, se consistir em bens de raiz. Se em dinheiro será dedusido dos juros da Lei, ou estipulados, quando o uzo-frutuario o tenha em giro. Se em bens moveis, ou semoventes será dedusido por uma vez sómente metade do Sello sobre o valor, em que forem arbitrados no respectivo inventario, excepto os escravos menores de dois annos.—Regulamento n. 21 arts. 11, e 12.

——Pelo art. 2. § 7 da Lei n. 660 forão alteradas estas disposisões exigindo se dois por cento por cada anno, quando a deixa for por tempo determinado, e a mesma quantia se consistir em fundos publicos, sendo esta deduzida do rendimento annual.

A Lei n. 669 de 31 de Maio de 1854 art. 2 § 7 determinoú que por uma vez somente fosse cobrado um por cento do valor do objecto por cada anno, e dez por cento, quando excedesse de dez, ou fosse indefenido o tempo.

——Deixado as Casas de Caridade, aos Expostos, e Recolhimentos não está sujeito ao pagamento de Sello algum.—Leis n. 275 de 15 de Abril de 1844 n. 306 de 8 de Abril de 1846, e Regulamento n. 21 art. 23.

USOFRUCTUARIOS da agua publica na Villa da Oliveira pagão um imposto annual de 2$ por cada anel.—Resolução n. 526 de 25 de Setembro de 1851.

USO DE ARMAS pela competente licença são devidos 1$080 de novos, e velhos direitos conforme a Tabella annexa a Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

UTENSIS necessarios ao Corpo Policial serão fornecidos pelo Cofre Provincial, observando-se quanto ao tempo de sua duração a Tabella respectiva.—Regulamento n. 35 art. 133.

UTILIDADE PUBLICA—quando por ella for exigido o uso, ou emprego da propriedade particular, sua verificação deve ser previamente determinada pelo Presidente da Provincia, sendo o proprietario, antes da privação, indemnisado do preço, que valer calculado não só pelo valor intrinseco, mas tambem pelos lucros, e commodidade, que podia prestar, e pelos danos, que lhe resultão de ser privado.—Lei n. 480 de 19 de Junho de 1850.

VACANCIA de qualquer cadeira de instrucção primaria, bem como o dia do concurso serão annunciados em dois prasos distinctos, tendo-se em consideração as distancias.—Portaria de 5 de Maio de 1855 art. 5.

VACINA para sua propagação foi consignada a respectiva quota na Lei n. 49 de 8 de Abril de 1836, e nas Leis posteriores do Orçamento.

——No Municipio do Rio Pardo são obrigados todos os paes de familia a apresentar as pessoas de sua casa, afim de receberem, sob pena de oito dias de prizão, e de multa de um a dois mil reis.—Resolução n. 305 de 8 de Abril de 1846.

VAGOS considerão-se os postos, e tambem as Praças deixadas por virtude de licença sem tempo.—Regulamento n. 35 art. 34.

VALE—quando por qualquer incidente se não possa apresentar o Pret no dia, em que houver de ser pago, pode o Commandante do Corpo Policial passar da quantia pouco mais ou menos, em que importar o Pret, e por elle receberá sua importancia da Mesa das Rendas. Este vale será rubricado pelo Presidente da Provincia, e resgatado, quando se appresentar o Pret saldando-se tambem a conta.—Regulamento n. 35 art. 103.

VENCIMENTOS do Commandante, e Officiaes do Corpo Policial forão marcados pela Lei n. 8 de 8 de Março de 1835 arts. 3 e 5.

——Dos inferiores, e Praças do mesmo Corpo pelo art. 8 do Regulamento n. 6

——Forão alterados pela Lei n. 230 de 19 de Novembro de 1842, declarando esta mesma Lei, que os que competem aos Officiaes de 1.ª linha, quando Empregados no serviço do Corpo Policial, não são preenchidos com os soldos de suas respectivas Patentes, cabendo-lhes o direito de haver a parte descontada.

——Forão novamente marcados pela Lei n. 466 de 26 de Abril de 1850.

——Dos Officiaes, e Praças do Corpo Policial forão novamente estabelecidos pelo art. 5 do Regulamento n. 35.

——Devem ser entregues a seos proprios donos, e não a qualquer outra pessoa.—Citado Regulamento art. 106.

——De milho percebem as praças de cavallaria por suas montadas, desde a partida da Capital, e quarenta reis diarios para ferragem contados do terceiro dia em diante.—Regulamento n. 35 art. 113

——Dos Empregados da Secretaria das Estradas foi o Governo autorisado a marcar, sendo pagos pela quota consignada para Estradas.—Lei n. 80 de 13 de Abril de 1837 art. 3.

——Dos Empregados da Mesa das Rendas são divididos em ordenados, e gratificações, e constão da Tabella annexa ao Regulamento n. 25.

VENCIMENTOS—Dos Empregados da Secretaria da Presidencia forão tambem divididos em Ordenados, e gratificações —Regulamento n. 30.

——Dos Empregados da Assembléa devem ser marcados pela mesma Assembléa sob proposta da Mesa, podendo ser alterados para mais ou para menos.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835.

Forão marcados pela Lei n. 510 de 3 de Julho de 1850, e constão da Tabella annexa a esta mesma Lei.

——Dos Tachigraphos forão estabelecidos pela Resolução n. 412 de 14 de Outubro de 1848, a qual tambem determinou, que fossem pagos a trimestres.

VENDA das Leis deve ser feita pelo Secretario da Presidencia, mediante as condições mais vantajosas a fazenda, sendo feita em Livro proprio a escripturação de sua receita, e despeza.—Lei n.

——Das casas destinadas para as Recebedorias, e Barreiras, e que não fossem necessarias, foi autorisada pela Lei n. 570 de 10 de Outubro de 1851 art. 16.

——De um terreno, que pertence a Camara Municipal de Queluz, foi autorisada pela Resolução n. 262 de 10 de Abril de 1844 art. 2.

——Do antigo edificio, em que a Camara da Villa de Formigas celebrava suas Sessões, foi autorisada pela Resolução n. 441 de 6 de Outubro de 1849, determinando ao mesmo tempo que seo producto fosse empregado no accrescimo do novo.

——De um terreno na Cidade de Barbacena annexo a Fazenda denominada Teixeira foi autorisada pela Resolução n. 468 de 17 de Maio de 1850

——De todos os terrenos, que possue a Camara Municipal da Campanha com excepção daquelles, que são destinados a serventia, e logradouros publicos, foi autorisada pela Resolução n. 477 de 6 de Junho de 1850.

——Do direito, e acção, que tem a Santa Casa de Misericordia de Pitangui na Fazenda das Tres Barras proveniente de um legado, que lhe deixou Antonio José Diniz, foi autorisada pela Lei n. 434 de 19 de Outubro de 1848 art. 21.

VENDER, OU EMPENHAR armamento—sujeita a Praça do Corpo Policial, que assim o fizer, a pena de prisão por oito dias, e por um mez na reincidencia, sendo alem disto obrigada a restituir o objecto, ou o seu valor.—Regulamento n. 35 art. 161.

VICE-DIRECTOR da instrucção publica é nomeado para servir nas faltas, ou impedimentos do Director Geral.—Lei n. 435 de 19 de Outubro de 1848 art. 4.

——Faz o expediente ordinario sem vencimento algum, quando o Director geral está fora da Capital em visita dos Collegios, e Aulas da Provincia.—Regulamento n. 28 art. 7.

VICE-PRESIDENTE da Assembléa é eleito no dia immediato ao da installação a pluralidade de votos dos Membros presentes, e compete-lhe as mesmas attribuições, e tractamento do Presidente, quando occupa seo lugar.—Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835 arts 52, e 72.

——Não pode propor a votação Projectos, ou Pareceres por elle offerecidos, ou em que tenha tomado parte como Membro de alguma Commissão.—Citada Resolução art. 53

——Pode ser dispensado ou a requerimento seu, ou por deliberação da mesma Assembléa.—Citada Resolução art. 54.

——*Os da Provincia*=sua nomeação é feita de dois em dois annos pela Assembléa,

e por escortinio secreto em seis Cidadãos, cada um separadamente—Citada Resolução arts. 80 e 81.

——Devem reunir maioria absoluta de votos, para que possão entrar na proposta, que tem de ser dirigida ao Imperador, e pela mesma ordem, porque tiverem sido nomeados.—Citada Resolução arts. 82 a 84.

Estas disposições forão revogadas pela Lei n. 207 de 18 de Setembro de 1841, que declarou serem estes Empregados da livre nomeação do Imperador.

——VIGIAS—devem haver nas Barreiras, quantos forem necessarios para coadjuvarem os Administradores, fazerem os reparos das Estradas, e cuidarem de sua policia.—Lei n. 78 de 12 de Abril de 1837 art. 23.

São sujeitos aos Administradores, e tambem ao Engenheiro encarregado da Estrada, sendo responsaveis pela falta do cumprimento de suas ordens em tudo, quanto pertencer a estrada.—Citada Lei art. 28.

——Tem uniforme e distinctivo, que lhes foi marcado pelo art. 24 do Regulamento n. 14, o qual declaron que podião ser mudados de umas para outras Barreiras a requisição dos Administradores, ou a arbitrio dos Delegados, sendo o seo contracto feito por um anno.

VIOLENCIA quando commettida contra guarda, ou qualquer ontro Empregado do Jardim é motivo para ser prezo, e competentemente processado seo autor.—Regulamento n. 34 art. 8.

VILLAS—nenhuma das creadas, ou que para o futuro se crearem, pode ser installada, sem que os habitantes dos novos Municipios tenhão construido a sua custa cadeias seguras, e casas para as sessões da Camara, e do Jury.—Lei n. 171 de 23 de Março de 1840 art. 3.

——Devem ser supprimidas as que estando já installadas, não tiverem cumprido aquellas condições dentro do praso de quatro annos.—Citada Lei art. 4.°

——Foi o Governo autorisado a supprimir, as que tendo sido creadas com o onus de apromptarem a sua custa cadeias, e casas para sessões da Camara, e do Jury não mostrassem satisfeitas essas condições dentro do praso de dois, e quatro annos.=Lei n. 590 de 14 de Maio de 1852 art. 1.°

——Em todas as existentes, ou que para o futuro se crearem, devem haver os lugares de Escrivão de Orfãos, e dois Tabelliães, competindo ao 1.° escrever tambem nos feitos de Capellas, e residuos, e ao 2.° nas execuções.—Lei n. 139 de 3 de Abril de 1839 art. 2.

Esta Lei foi explicada pela de n. 171 de 23 de Março de 1840 art. 5.

——De *S. Antonio do Parahybuna* foi creada pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850, devendo seos habitantes construir a sua custa casas para as Sessões da Camara, e do Jury, e uma Cadeia com a necessaria segurança para a prisão dos Reos, e comprehende a Parochia do Juiz de Fora, e Chapéo d'Uvas.

Esta mesma Lei determinou, que podesse ser installada, logo que se promptificassem edificios para servir interinamente.

Pertence a Comarca do Parahibuna.—Citada Lei art. 13.

——*Do Araxá* como Julgado foi desmembrado da Provincia de Goiaz, e encorporado á de Minas, e a Comarca do Paracatú pelo Alvará de 4 de Abril de 1816.

——Teve o foro de Villa pela Lei de 13 de Outubro de 1831 comprehendendo no seu termo todo o territorio do mesmo Julgado, e o do Dezemboque.

——Pertence a Comarca do Paraná pela Lei n. 464 de 22 de Abril de 1850.

——*Da Ayuruoca* foi creada em virtude da Resolução de 14 de Agosto de de 1834, marcando o Presidente da Provincia seos limites, e devendo seos habitantes fazer a sua custa cazas para a Camara, e Cadêa.

Pela Lei n. 6 de 20 de Março de 1835 se determinou, que fizessem parte do seo Termo as Freguezias do mesmo nome, e do Turvo, e o Districto do Bom Jardim do Municipio de Barbacena.

Pelo art. 2.° desta mesma Lei ficou pertencendo a Comarca do Parahibuna, e posteriormento encorporada a do Rio Verde pela Lei n. 134 de 16 de Março de 1839, e n. 585 de 8 de Maio de 1852.

——*De Baependy* foi creada pelo Alvará de 19 de Outubro de 1814, sendo seus limites regulados pelos mesmos das Freguezias de Baependi, Ayuruoca, e Pouso Alto.

Foi encorporada a Comarca do Parahiba pela Resolução de 30 de Junho de 1833.

Pertence a Comarca do Rio Verde pelas Leis ns. 134 de 16 de Março de 1839, e n. 202 do 1.° de Abril de 1841.

——*De Barbacena* foi creada em o anno de 1791 pelo Capitão General Visconde de Barbacena.

Foi-lhe concedido o Titulo de nobre e muito leal pelo Alvará de 17 de Março de 1823.

Pela Resolução de 30 de Junho de 1833 se declarou pertencer a Comarca do Parahybuna, sendo esta disposição confirmada pela Lei n. 202 do 1. de Abril de 1841.

Foi elevada a cathegoria de Cidade pela Lei n. 163 de 9 de Março de 1840.

——*De Santa Barbara* foi creada pela Lei n. 134 de 16 de Março de 1839 comprehendendo a Freguezia do mesmo nome, a de Catas Altas, de S. João Baptista do Morro Grande, e de S. Miguel do Peracicava.

Seos habitantes forão obrigados a construir a sua custa casas para as Sessões da Camara, e do Jury, e uma Cadea segura conforme o plano determinado pelo Governo, permittindo-se-lhes ao mesmo tempo, que podessem servir, em quanto senão promptificassem aquelles edificios, quaesquer outros proprios, ou arrendados com as commodidades indispensaveis.

Pelo art. 7 desta mesma Lei se declarou fazer parte da Comarca do Rio das Velhas.

Pelas Leis n. 171 de 23 de Março de 1840, e 202 do 1.° de Abril de 1841 foi encorporada a Comarca do Peracicava.

——*Do Bom Fim* foi creada pela citada Lei n. 134 comprehendendo no seu Municipio a Freguezia do mesmo nome, a de Matheos Leme, e da Piedade da Paraopeba com a mesma obrigação de ser por seus habitantes construidos os Edificios indispensaveis para as Sessões da Camara, e do Jury, e uma Cadea conforme o plano determiuado pelo Governo, sendo tambem permittida sua installação em edicios proprios, ou arrendados.

Pelo art. 7 desta mesma Lei se declarou que pertencia a Comarca do Ouro Preto.

——*De Cabo Verde* foi creada em virtude da Lei n. 290 de 26 de Março de 1846, que transferio a sede da Villa de Caldas.

Foi supprimida pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850, sendo seo territorio encorporado a de Jacuhy.

——*De Caeté* foi creada em 26 de Janeiro de 1714 pelo Governador D. Braz Balthazar.

Foi supprimida pela Resolução do Presidente da Provincia em Conselho de 30 de Junho de 1833, e seo territorio encorporado ao Municipio de Sabará.

Foi restaurada pela Lei n. 171 de 23 de Março de 1840 fazendo parte da Comarca do Peracicava.

——Foi encorporada a Comarca do Rio das Velhas pela Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841, e novamente a do Peracicava pela de n. 524 de 23 de Setembro de 1851.

——*De Caldas* foi creada pela Lei n. 134 de 16 de Março de 1839 comprehendendo a Freguezia do mesmo nome a de Cabo Verde, e de S. José, e Dores dos Alfenas com a mesma obrigação de serem construidas a custa de seus habitantes

casas para as Sessões da Camara e do Jury, e uma Cadêa conforme o plano determinado pelo Governo, permittindo-se todavia que podesse ser installada, servindo interinamente Edificios proprios, ou arrendados.

Pelo artigo 7 desta mesma Lei se declarou que fazia parte da Comarca do Sapucahi.

Sua sede foi transferida para a povoação de Cabo Verde com denominação de Villa nova de Cabo Verde.—Lei n. 290 de 26 de Março de 1846.

Foi novamente creada pela Lei n. 452 de 20 de Outubro de 1849. não podendo ser installada, senão depois de construidos a custa de seus habitantes os Edificios proprios para as Sessões da Camara, e do Jury, e para prisão dos culpados, ficando em virtude desta mesma Lei encorporada a Comarca de Tres Pontas, da qual depois foi desmembrada, e novamente encorporada a do Sapucahi pela Lei n. 623 de 30 de Maio de 1853.

——*Da Campanha* antigo Julgado da Comarca do Rio das Mortes teve o foro de Villa por Alvará de 20 de Outubro de 1798 comprehendendo as Freguezias da mesma Villa, e de Itajubá, e os territorios pertencentes as de Sapucahi, Camandocaia, e Ouro fino até os limites desta com a Provincia de S. Paulo.

Foi encorporada a Comarca do Sapucahi pela Resolução da Presidencia de 30 de Junho de 1833.

Pela Lei n. 134, que creou a Comarca do Rio Verde, foi-lhe encorporada esta Villa.

Foi elevada a Cathegoria de Cidade pela Lei n. 163 de 9 de Março de 1840.

——*De Campo Bello* foi creada pela Lei n. 373 de 9 de Outubro de 1848 comprehendendo a Freguezia do mesmo nome, e a de S. Antonio do Amparo, sendo seos habitantes obrigados a construir a sua custa os edificios necessarios para as Sessões da Camara, e do Jury, e uma Cadèa com sufficiente segurauça para a prisão dos Reos.

Pelo art. 4 desta mesma Lei se permittio que podesse ser installada, logo que se promptificassem quaesquer outros edificios para servirem interinamente.

Foi supprimida, e seo territorio encorporado a de Tamanduá.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——*Do Carmo de Morrinhos* foi creada pela Lei n. 363 de 20 de Setembro de 1848 comprehendendo a Freguezia do mesmo nome, e a de Monte Alegre, e sendo seos habitantes obrigados a construir a sua custa os edificios necessarios para as Sessões da Camara, e do Jury, e para a prisão dos Reos com sufficiente segurança e commodidade, sem o que não teria lugar sua installação.

Por esta mesma Lei art. 5 se declarou formar parte da Comarca do Paranná.

Foi supprimida, e seo territorio encorporado ao da Uberaba.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

Foi restaurada com a denominação de Villa do Prata pela Lei n. 668 de 27 de Abril de 1854.

——*Christina* foi creada pela Lei n. 485 de 19 de Junho de 1850 comprehendendo a Parochia do Espirito Santo dos Cumquibus, e a do Carmo, e devendo seus habitantes construir a sua custa os edificios necessarios para as Sessões da Camara e do Jury, e uma Cadea com sufficiente segurança para a prisão dos Reos, sendo todavia permittida sua installação com o Edificio offerecido pelo Cidadão Francisco Carneiro Sam Thiago.

Pelo art. 5 desta mesma Lei se declarou pertencer a Comarca do Rio Verde.

——*Da Conceição do Serro* foi creada pela Lei n. 171 de 23 de Março de 1840 comprehendendo as Freguezias do mesmo nome, do Morro de Gaspar Soares, e de S. Miguel e Almas,

Esta mesma Lei determinou que não podesse ser installada, sem que seos habitantes tivessem construido a sua custa Cadêa segura, e Casas para as Sessões da Camara e do Jury conforme o plano determinado pelo Governo.

Pelo art. 10 foi declarado que fazia parte da Comarca do Serro.

Teve o foro de Cidade pela Lei n. 553 de 10 de Outubro de 1851

VILLAS—*Do Curvello* como Julgado com a denominação de Papagaio foi creada pela Carta Regia de 16 de Março de 1720.

Teve o foro de Villa pelo Alvará de 11 de Setembro de 1819, e pela Lei de 13 de Outubro de 1831 comprehendendo o territorio da Freguezia.

Foi encorporada a Comarca do Serro pela Resolução de 30 de Junho de 1843 sendo depois desmembrada, e encorporada a do Rio das Velhas pela Lei n. 171 de 23 de Março de 1840, e n. 202 do 1.° de Abril de 1841.

——*Do Dezemboque* como Julgado foi desmembrado da Provincia de Goiaz, e encorporado a esta, fazendo parte da Comarca do Paracatú pelo Alvará de 4 de Abril de 1816.

Foi supprimido, e seo territorio, com excepção do Districto do Sacramento, encorporado ao Municipio do Araxá.—Lei n. 28 de 2 de Fevereiro de 1836.

Foi elevado a cathegoria de Villa pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850 servindo interinamente para as Sessões da Camara, e do Jury, e para prisão dos Reos o Edificio do antigo Julgado, depois de reparado a expensas de seos habitantes, que forão tão bem obrigados a construir a sua custa um novo com as necessarias commodidades.

Pelo art. 4.° desta mesma Lei se declarou pertencer a Comarca do Paraná.

——*Da Diamantina* foi creada pela Lei de 13 de Outubro de 1831 comprehendendo a Freguezia de S. Antonio do Tejuco, a do Rio Preto, e as povoações do Rio-manso, Curimatahi, Pissarão, Rabello e Catonio.

Foi elevada a cathegoria de Cidade pela Lei n. 93 de 6 de Março de 1838.

——*Das Dores do Indaia* foi creada pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850 comprehendendo o mesmo territorio da Freguezia, e devendo seos habitantes construir a sua custa os edificios necessarios para as Sessões da Camara e do Jury, e uma Cadeia com a necsssaria segurança para a prisão dos Reos.

Por ssta mesma Lei foi permittida sua installação, logo que se promptificassem edificios para servirem interinamente, e pelo art. 14 § 2.° se declarou fazer parte da Comarca do Pará.

Foi supprimida, e seo territorio encorporado ao Municipio de Pitangui.—Lei n. 524 de 22 de Setembro de 1851 art. 4.

Foi restaurada pela Lei n. 623 de 30 de Maio de 1853 art. 1.°

——*Da Formiga* foi creada pela Lei n. 134 de 16 de Março de 1839 comprehendendo a Freguezia do mesmo nome, e as de Piumhy, e Bambuhy. Seos habitantet forão obrigados a construir a sua custa casas para as Sessões da Camara, e do Jury, e uma Cadeia segura conforme o plano determinado pelo Governo, podendo interinamente servir para o exercicio das funcções Municipaes, e do Jury, e para Cadêa qualquer Edificio proprio, ou arrendado que tenha as commodidades indispensaveis.

Pela Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841 se declarou fazer parte da Comarca do Rio Grande.

——*De Formigas* foi creada pela Lei de 13 de Outubro de 1831 comprehendendo no seu termo as Capellas do mesmo nome, do Bomfim, e Contendas, e as Freguezias da Barra do Rio das Velhas, e Morrinhos.

Pela Resolução de 30 de Junho de 1833 se declarou fazer parte da Comarca do Rio de S. Francisco.

——*De S. Francisco das Chagas* foi creada pela Lei n. 347 de 10 de Setembro de 1848 comprehendendo a Freguezia do mesmo nome, os moradores aquem do Rio de S. Theresa pertencentes á Freguezia do Araxá, e os do Ribeirão dos Patos. Seos habitantes forão obrigados a construir a sua custa os Edificios necessarios para as Sessões da Camara, e do Jury e uma Cadêa com sufficiente segurança para a prisão dos Reos, podendo todavia ser installada, logo que se promptificasse um edificio para servir interinamente.

Pelo art. 5.° desta mesma Lei se declarou pertencer a Comarca do Paraná.

Foi supprimida, e seo territorio encorporado ao Municipio do Araxá.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——Do *Grão Mogor* foi creada pela Lei n. 171 de 23 de Março de 1840 comprendendo o Districto da mesma povoação e os de S. Antonio do Gorutuba, e Tremedal. Seos habitantes forão obrigados a construir a sua custa casas para as Sessões da Camara, e do Jury, e uma Cadea com a necessaria segurança, conforme o plano determinado pelo Governo.

——*Da Itabira* foi creada pela Resolucão do Presidente da Provincia em Conselho de 30 de Junho de 1833 em substituição a Villa de Caeté, que foi supprimida, comprehendendo todo o territorio do antigo Municipio com excepção da Parochia de Caethe, e do Curato do Soccorro, que forão encorporados ao de Sabará, e o da Conceição do Rio-acima ao do Ouro Preto.

Por esta mesma Resolução se declarou que fazia parte da Comarca do Rio das Velhas.

Pela Lei n. 171 art. 8 ficou comprehendida na Comarca do Peracicava creada. por esta mesma Lei.

Foi elevada a Cathegoria de Cidade pela Lei n. 374 de 9 de Outubro de 1848

——De *Itajubá* foi creada pala Lei n. 355 de 27 de Setembro de 1848 comprehendendo a Freguezia do mesmo nome, e as do Espirito Santo dos Cumquibus, S. Sebastião da Capituba, e Soledade de Itajubá, e o Districto de S. Caetano da Vargem Grande. Forão seus habitantes obrigados a construir a sua custa casas para a Sessões da Camara, e do Jury e uma Cadea segura conforme o plano dado pelo Governo, podendo entretanto ser installada, logo que se promptifiquem Edificios proprios, ou arrendados que tenhão as commodidades indispensaveis.

Pelo art. 4 desta mesma Lei se declarou pertencer a Comarca do Sapucahy.

——De *Jacuhy* antigo Julgado teve o foro de Villa pelo Alvará de 19 de Junho de 1814 comprehendendo todo o territorio da respectiva Freguezia.

Pela Resolução do Presidente da Provincia em Conselho de 30 de Junho de 1833 se declarou fazer parte da comarca do Sapucahi.

——*De Jaguary* foi creada pela Lei n. 171 de 23 de Março de 1840, sendo seu Municipio provisoriamente designado pelo Governo.

Em virtude da Portaria de 8 de Agosto de 1840 approvada pela Lei n. 208 comprehende a Freguezia de Camandocaia, e os Districtos das Antas, e Bom Retiro da Freguezia do Ouro fino.

——*Da Januaria* foi creada pela Resolução do Presidente da Provincia em Conselho de 30 de Junho de 1833 com o mesmo territorio, que tinha como Julgado, unindo-se-lhe a de S. Romão para formar um conselho de Jurados.

Sua sede foi transferida para o Arraial de N. S. do Amparo do Brejo do Salgado pela Lei n. 55 de 9 de Abril de 1836.

Foi novamente transferida para o Porto pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850, e finalmente para o Porto pela Lei n. 654 de 17 de Junho de 1853.

——*De S. João d'El-Rei* foi creada em 29 de Janeiro de 1714 sendo Governador o Conde de Assumar,

Teve o foro de Cidade pela Lei n. 93 de 6 de Março de 1838.

Pertence a Comarca do Rio das Mortes não só em virtude da divisão feita em 6 de Abril de 1714, como tambem pela Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841.

——*De S. João Nepomuceno* foi creada pela Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841 comprehendendo a Freguezia do mesmo nome, e os Districtos da Conceição do Rio Novo, SS. Trindade do Descoberto, Rio Pardo, Espirito Santo do Kagado, S. José da Parahiba, Madre de Deos, Porto de S. Antonio, e Feijão Crú.

Seos habitantes forão obrigados a construir a sua custa casas para as Sessões da Camara, e do Jury, e uma Cadêa segura conforme o plano dado pelo Governo.

Pelo art. 3.° desta mesma Lei foi encorporada a Comarca do Parahybuna.

Sua sede foi transferida para o Arraial do Kagado em virtude da Lei n. 514 de 10 de Setembro de 1851.

——*De S. José* foi creada em 19 de Janeiro de 1718, e sua creação approvada pela Carta Regia de 12 de Janeiro de 1719.

Foi supprimida pela Lei n. 360 de 30 de Setembro de 1848, e seo territorio encorporado ao Municipio de S. João d'El-Rei.

Foi restaurada pela Lei n. 452 de 20 de Outubro de 1849.

——*De Lavras* foi creada pela Lei de 13 de Outubro de 1831 comprehendendo em seo Termo a Freguezia do mesmo nome, e a das Dores do Pantano.

Foi encorporada a Comarca do Rio das Mortes pelas Leis ns. 202 do 1.° de Abril de 1841, e n. 585 de 8 de Maio de 1852.

——*Da Leopoldina* foi creada pela Lei n. 666 de 27 de Abril de 1854 pertencendo a Comarca do Pomba, e comprehendendo os Districtos da Villa, Piedade, Rio Pardo, Madre de Deos, S. José do Parahiba, Capivari, Laranjal, e Meia pataca.

——De *S. Luzia* foi creada pela Lei n. 317 de 18 de Março de 1847 comprehendendo as Freguezias do mesmo nome, Lagoa Santa, Mattosinhos, Sete Lagoas, e S. Quiteria.

Seos habitantes forão obrigados a construir a sua custa os Edificios necessarios para as Sessões da Camara, e do Jury, e uma Cadêa com a necessaria segurança para a prisão dos reos, podendo entretanto para sua installação promptificar quaesquer outros para servirem interinamente.

Pelo art. 6 desta mesma Lei se declarou que pertencia a Comarca do Rio das Velhas.

——Do *Mar de Hespanha* foi creada em virtude da Lei n. 514 de 10 de Setembro de 1851, que transferio a Sede da Villa de S. João Nepomuceno. (*Vide Villa de S. João Nepomuceno*).

——*De Minas Novas* foi creada em 2 de Outubro de 1730 comprehendendo as Freguezias de S. Pedro, e da Agua suja.

Foi elevada a cathegoria de Cidade pela Lei n. 163 de 9 de Março de 1840.

——*Da Oliveira* foi creada pela Lei n. 134 de 16 de Março de 1839 comprehendendo as Freguezias do mesmo nome, do Amparo, e Passa tempo, e devendo seus habitantes construir a sua custa Casas para as Sessões da Camara, e do Jury, e uma Cadêa para a prisão dos Reos conforme o plano determinado pelo Governo.

Pelo art. 3.° desta mesma Lei se permittio sua installação, servindo interinamente quaesquer Edificios proprios, ou arrendados, e que tivessem as commodidades indispensaveis.

Faz parte da Comarca do Rio Grande.—Citada Lei n. 134 art. 6.

——De *Paracatú* foi creada pelo Alvará de 20 de Outubro de 1798 com o titulo de Paracatú do Principe.

Foi elevada a cathegorie de Cidade pela Lei n. 163 de 9 de Março de 1840.

——*De Passos* foi creada pela Lei n. 386 de 9 de Outubro de 1848 com a denominacão de Villa Formosa, e comprehendendo a Freguezia do mesmo nome, e as do Carmo, e Ventania.

Seos habitantes forão obrigados a construir os Edificios necessarios para as sessões da Camara, e do Jury, e uma Cadêa com sufficiente segurança para a prisão dos Reos, podendo todavia installar-se, logo que se promptificassem quaesquer outros Edificios, que servissem interinamente para aquelles fins.

——Do *Patafufio* foi creada pela Lei n. 386 comprehendendo as Freguezias do mesmo nome, de S. Anna de S. João-acima, e Morro de Matheos Leme, e com a mesma obrigação de construirem seos habitantes os Edificios necessarios para as Sessões da Camara e do Jury e uma Cadêa com sufficiente segurança para a prisão dos Reos, permittindo-se-lhes tambem que podesse ser installada, logo que se promptificassem quaesquer outros edificios, que interinamente servissem para aquelles fins.

Foi supprimida, e seo territorio encorporado aos de Sabará, e Pitangui, dos quaes havião sido desmembrados.—Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850.

——*Do Patrocinio* foi creada pela Lei n. 171 de 23 de Março de 1840 comprehendendo todos os Curatos da Freguezia do mesmo nome, com excepção do de S. Anna da Barra do Rio das Velhas, que foi encorporado a do Uberaba.

Esta mesma Lei determinou que não podesse ser installada, sem que seus habitantes construissem a sua custa casas para as Sessões da Camara, e do Jury, e uma Cadêa segura conforme o plano determinado pelo Governo.

Pelo art. 11 se declarou fazer parte da Comarca do Paracatú.

——*De S. Paulo de Muriahe* foi creada pela Lei n. 724 de 16 de Maio de 1855 comprehendendo em seo Municipio as Freguezias de S. Paulo, N. S. da Gloria, e Conceição dos Tombos em Carangolla, sendo seus habitantes obrigados a promptificar a sua custa a casa da Camara e Cadêa, podendo todavia ser installada, logo que haja Casa para as Sessões da Camara, e do Jury.

Esta mesma Lei declarou que fazia parte da Comarca do Muriahé.

——*Da Piranga* foi creada pela Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841 comprehendendo a Freguezia do mesmo nome, as da Barra do Bacalhão, e de S. José do Chopotó, e os Districtos do Pinheire, Conceição, e Dores do Turvo.

Seos habitantes forão obrigados a construir a sua custa casas para as Sessões da Camara e do Jury, e uma Cadêa com sufficiente segurança para a prisão dos Reos conforme o plano determinado pelo Governo.

Por esta mesma Lei foi encorporada á Comarca do Peracicaba.

Foi encorporada a do Pomba pela Lei n. 464 de 22 de Abril de 1850. e posteriormente a do Ouro Preto por effeito da Lei n. 665 de 27 de Abril de 1854.

——*De Pitangui* foi creada com a denominação de Nova do Infante em 1715 pelo Governador D. Braz Balthazar.

Pela Lei n. 202 se declarou fazer parte da Comarca do Rio das Velhas.

Teve o foro de Cidade pela Lei n. 731 de 16 de Maio de 1855.

——*De Piumhy* foi creada pela Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841 comprehendendo o mesmo territorio da Freguezia, e fazendo parte da Comarca do Rio Grande.

Seos habitantes forão obrigados a construir a sua custa Casas para as Sessões da Camara, e do Jury, e uma Cadêa com sufficiente segurança para a prisão dos reos conforme o plano determinado pelo Governo.

——*Da Pomba* foi creada pela Lei de 13 de Outubro de 1831 comprehendendo no seo Termo a Freguezia do mesmo nome, e a de S. João Baptista do Presidio.

Pela Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841 foi encorporada a Comarca do Parahibuna.

Pela Lei n. 464 de 22 de Abril de 1850 se declarou fazer parte da Comarca do Pomba creada por esta mesma Lei.

——*De Pouso Alegre* foi creada pela citada Lei de 13 de Outubro de 1831

comprehendendo no seo Termo as Freguezias de Pouso Alegre, Camandocaia, Ouro Fino, e Caldas.

Foi elevada a cathegoria de Cidade pela Lei n. 433 de 19 de Outubro de 1848.

——Do *Prata* (vide Villa do Carmo de Morrinhos).

——*Do Presidio* foi creada pela Lei n. 134 de 16 de Março de 1839 comprehendendo em seu Termo a Freguezia do mesmo nome, e as de S. Rita do Turvo, e Arripiados.

Seos habitantes forão obrigados a construir a sua custa casas para as Sessões da Camara, e do Jury, e uma Cadêa com a necessaria segurança para a prisão dos Reos, podendo entretanto ser installada, logo que se promptificassem quaesquer Edificios proprios, ou arrendados, que servissem interinamente para aquelles fins.

Pelo art. 7 da citada Lei foi encorporada á Comarca do Parahibuna, sendo posteriormente desmembrada, e encorporada a do Pomba pela Lei n. 464 de 22 de Abril de 1850.

Sua sede foi transferida para o Arraial de S. Januario do Ubá com esta denominação.—Lei n. 654 de 17 de Junho de 1853.

——Do *Principe* foi creada em 29 de Janeiro de 1714 pelo Governador D. Braz Balthazar.

Foi elevada a Cathegoria de Cidade com a denominação de Cidade do Serro pela Lei n. 93 de 6 de Março de 1838.

Faz parte da Comarca do mesmo nome não só por effeito da Carta Regia de 17 de Fevereiro de 1720, e Resolução da Presidencia de 30 de Junho de 1833, como tambem pela Lei n. 664 de 22 de Abril de 1850 art. 1.° § 3.°

——*De Queluz* foi creada em o anno de 1791 pelo Capitão General Visconde de Barbacena fazendo parte da Comarca do Rio das Mortes.

Foi desmembrada desta, e encorporada a do Ouro Preto pelo Decreto de 29 de Julho de 1829, e Leis n. 202 do 1.° de Abril de 1841, e 464 de 22 de Abril de 1850.

——Do *Rio Pardo* foi creada pela Lei de 13 de Outubro de 1831 comprehendendo em seo Termo a Freguezia do mesmo nome, e a de S. Miguel do Jequitinhonha.

Foi encorporada a Comarca do Jequitinhonha em virtude da Resolução da Presidencia de 30 de Junho de 1833, e pela Lei n. 464 de 22 de Abril de 1850 art. 1.° § 4.

——*Do Rio Preto* foi creada pela Lei n. 271 de 15 de Abril de 1844 comprehendendo no seu Municipio as Freguezias do Sr. dos Passos do Rio Preto, de S. Francisco de Paula, e da Ibitipoca, com excepção do Districto do Garambeo.

Seos habitantes forão obrigados a construir a sua custa casas para as Sessões da Camara, e do Jury, e uma Cadêa com a necessaria segurança para a prisão dos Reos.

Pela mesma Lei se declarou fazer parte da Comarca do Parahybuna.

Foi supprimida em virtude da Lei n. 285 de 12 de Março de 1844, que revogou nesta parte a de n. 271.

Foi novamente creada pela Lei n. 472 de 31 de Maio de 1850 pertencendo a mesma Comarca do Parahibuna.

Foi supprimida pela Lei n. 665 de 27 de Abril de 1854.

——*De S. Romão*, como antigo Julgado, teve o foro de Villa pela Lei de 13 de Outubro de 1831 comprehendendo no seu Termo todo o territorio do mesmo Julgado, e o do Salgado.

Pela Resolução da Presidencia de 30 de Junho de 1833 foi encorporado a Comarca do Rio de S. Francisco, tendo sido esta mesma disposição confirmada pela Lei n. 464 de 22 de Abril de 1850.

——*De Sabará* foi creada com o Titulo de Villa Real em 17 de Julho de 1711, e sua creação confirmada por Alvará de 31 de Outubro de 1712.

Foi-lhe concedido o Titulo de Fidelissima pelo Alvará de 17 de Março de 1823.

Foi elevada a cathegoria de Cidade pela Lei n. 93 de 6 de Março de 1838.

Pertencendo desde 6 de Abril 1714 a Comarca do Rio das Velhas foi esta disposição confirmada pela Resolução da Presidencia de 30 de Junho de 1833, e pelas Leis n. 202 do 1.° de Abril de 1841, e n. 464 de 22 de Abril de 1850.

——*De Tamanduá* teve o foro de Villa em 1791 pelo Capitão General Visconde de Barbacena.

Pela Resolução da Presidencia de 30 de Junho de 1833 continuou a fazer parte da Comarca do Rio das Mortes

Foi encorporada a do Rio Grande por effeito das Leis n. 134 de 16 de Março de 1840, n. 202 do 1.° de Abril de 1840, e 464 de 22 de Abril de 1850.

——De *Tres Pontas* foi creada pela Lei n. 202 do 1.° de Abril de 1841 comprehendendo em seu Municipio a Freguezia do mesmo nome, e os Districtos da Varginha, Carmo do Campo Grande, Agua pé, e Dores da Boa Esperança, e fazendo parte da Comarca do Rio Verde.

Por esta mesma Lei forão seus habitantes obrigados a construir a sua custa Casas para as Sessões da Camara, e do Jury, e uma Cadêa com a necessaria segurança para a prisão dos Reos, podendo entretanto ser installada, logo que se promptificassem Edificios para servir interinamente para aquelles fins.

Em virtude da Lei n. 464 de 22 de Abril de 1850 faz parte da Comarca de Tres Pontas.

——*Do Uberaba* foi creada pela Lei n. 28 de 22 de Fevereiro de 1836 comprehendendo a Freguezia do mesmo nome, e o Districto do Sacramento da Freguezia do Dezemboque. Seos habitantes forão obrigados a construir a sua custa Casas para as Sessões da Camara, e do Jury, e uma Cadêa segura, conforme o plano determinado pelo Governo.

Pelo art. 4.° desta mesma Lei se declarou fazer parte da Comarca do Paracatú, da qual foi posteriormente desmembrada, e encorporada a do Paraná pelas Leis ns. 171 de 23 de Março de 1840, e n. 464 de 22 de Abril de 1850.

VINHO, que for fabricado em qualquer Municipio da Provincia, está isento de todo, e qualquer imposto provincial no espaço de quarenta annos.—Lei n. 348 de 20 de Setembro de 1848.

——Esta mesma Lei estabeleceo um premio de quatro contos de reis ao que primeiro fabricasse de colheita propria quarenta barris.

VIOLENCIA quando commettida contra o Guarda, ou qualquer outro Empregado do Jardim, é motivo para ser prezo, e competentemente processado seo autor. —Regulamento n. 34 art. 8.

VISITADORES das Escollas são nomeados pelos respectivos Delegados.—Regulamento n. 3 art. 73 § 3.

Esta disposição foi revogada pelo art 25 do Regulamento n. 28, em o qual se declarou ser sua nomeação da competencia do Presidente da Provincia em vista de proposta do Director Geral, determinando ao mesmo tempo que em cada Parochia houvesse um, e seo supplente.

Esta segunda parte foi alterada pela Portaria de 16 de Setembro de 1854, em a qual se determinou, que fossem nomeados em todas as povoações, onde houvessem escollas publicas.

——Incumbe-lhes visitar semanalmente as Aulas—dar attestado de exercicio aos Professores, quando tenhão de requerer o pagamento de seus ordenados, autenticar os mappas trimestraes, bem assim os que devem ficar no archivo da Directoria do Circulo—presidir a todos os exames na ausencia do Director—fazer aos Professores todas as advertencias, que julgarem convenientes ao regimen, e regularidade das Aulas, ao methodo do ensino, e aproveitamento dos Alumnos—distribuir os premios pelos mais adiantados, e pelos pobres os objectos necessarios ao seo ensino, precedendo requisição dos Professores—alugar, ou arrendar casas para as Aulas, enviando ao Director geral por intermedio do do Circulo os contractos, que tiverem feito, afim de serem-lhes trimestralmente abonadas as quantias estipuladas—prestar ao Director todos os esclarecimentos relativos ao estado da instrucção, indicando os meios mais adequados a generalisa-la pela população—examinar as listas semanaes confrontando-as com o livro da matricula, e remette-las no fim do trimestre com o—*visto*—rubricado, e enviar annualmente ao Director um inventario de todos os utensis das Aulas, dos Livros, Officios, e mais peças pertencentes ao seo Archivo—por o *visto* nos Titulos dos particulares—conferir juramento a estes, lançando nos seus titulos os competentes termos.

VOGAES dos Conselhos de administração do Corpo Policial são os Capitães das cinco Companhias, podendo todavia na falta destes votar, e ser votados os subalternos, que commandarem Companhia, cedendo porem o lugar a aquelles, logo que se apresentem.—Regulamento n. 35 art. 42 e 43.

——Cumpre-lhes propor qualquer medida de melhor economia, e proveito para a Caixa da administração, assim como em beneficio das Praças.—Citado Regulamento artigo 55.

VOTAÇÃO sobre qualquer projecto em segunda discussão deve ser feita conjunctamente com as emendas offerecidas pela Commissão, e com as que forem mandadas a Mesa durante o debate.—Resolução n 15 de 30 de Março de 1835 art. 181.

——Para haver é indispensavel, que estejão presentes os Deputados necessarios para haver Casa.—Citada Resolução art 225.

——E' feita por tres modos: pelo methodo simbolico nos casos ordinarios: pelo nominal nos objectos de maior importancia: por escortinio secreto nas eleições, ou nos negocios de interesse individual.—Citada Resolução n. 15, e n. 579 de 29 de Abril de 1852.

——Para se praticar a votação nominal é preciso, que algum Deputado a requeira, e que a Assembléa o decida por meio de votação.—Citada Resolução arts. 226, e 230.

——Deve ser separadamente sobre cada um art. do Projecto, quando em segunda discussão, ou quando se composer de duas, ou mais proposições distinctas. —Citada Resolução art. 235.

——Nunca será interrompida, nem durante ella poderá qualquer Deputado sahir do seo lugar.—Citada Resolução art. 239.

VOTAR nenhum Deputado poderá escusar-se, salvo quando não tiver assistido a discussão.—Citada Resolução art. 234.

VOTO deliberativo tem o Inspector da Mesa das Rendas, e consultivo o Procurador Fiscal, e Contador.

——*De qualidade* tem o Commandante do Corpo Policial como Presidente do Conselho de administração, quando haja empate.—Regulamento n. 35 art. 46.

NOTAS.

(1) Segundo as disposições do § 1.° do Capitulo 6 das Instrucções de 26 de Março de 1824 as listas para Deputados devem conter os nomes, moradas, empregos, ou occupações de tantas pessoas, quantas são, as que a Provincia deve dar.

(2) Pelo art. 58 da Lei de 15 de Novembro de 1827 se determinou, que os juros das Apolices fossem pagos nas Thesourarias da Caixa, e suas filiaes nos primeiros quinze dias uteis de Janeiro, e Julho de cada anno, e aos possuidores, ou seos bastantes Procuradores a vista das proprias Apolices, depois de verificada a authenticidade dellas, e identidade do possuidor, e do Procurador, que exhibirá sua bastante Procuração. Pelo art. 59 se determinou tambem que realisado o pagamento o possuidor da Apolice, ou o seo Procurador assigne no Livro competente o recibo dos juros, e que no reverso da mesma se estampe um carimbo, que indique o semestre, e o anno.

(3) Segundo as disposições do art. 57 da citada Lei devem ser annualmente resgatadas tantas Apolices do Capital fundado, quantas equivalerem a soma de um por cento do mesmo Capital, e a dos juros das Apolices, que se forem amortisando, determinando o art. 60, que esse resgate seja feito pela Caixa, e suas filiaes, ou por meio de compra das mesmas Apolices, quando se achem no mercado abaixo do par, ou por meio de sorte, quando estão acima delle, não pagando o Estado mais do que a Apolice representar.

O art. 61 declarou, que no caso de sorteio para amortisação deve o mesmo ter lugar no ultimo dia do pagamento semestral dos juros, extrahindo-se das urnas, onde se acharão todos os numeros das Apolices, aquellas, que devão ser amortisadas, e publicando-se pela imprensa, ou por editaes a lista dos num ros, que a sorte tiver designado, para que seos possuidores compareção, e sejão pagos dos respectivos capitaes, cessando o vencimento dos juros desde o dia da sorte, determinando finalmente o art. 62, que as Apolices amortisadas ou por compra, ou por sorte sejão immediatamente golpeadas, e remettidas para a Caixa da amortisação, onde serão cuidadosamente guardadas em lugar seguro.

(4) Segundo o Art. 20 da citada Lei o Capital da divida publica é pos[illegible] em circulação por meio de Apolices, que não sejão de menor valor, que o de quatrocentos mil reis, e devendo cada uma dellas declarar o Capital, que representa, e o juro que vence.

O art. 30 estabeleceo como base das Apolices—que fossem as mesmas nu[illegible] adas por classes do vallor do seo capital, e dos seus juros, havendo em todos os lados uma vinheta, ou tarja—que sejão escriptos no corpo da Apolice, e tambem na vinheta, ou tarja do alto, e lado esquerdo o numero, o anno, em que forem emittidas, o seo valor capital, e a quantia de seus juros.

(5) Segundo o art. 34 da citada Lei é prohibido aos possuidores de Apolices marca-las com sinaes, ou escreverem palavras algumas, quer na face, quer no reverso das mesmas, debaixo da pena de pagarem um quarto por cento do valor, da que assim for levada a Caixa da amortisação, onde receberão outra de igual valor, determinando tambem o art. 66, que se alguma for perdida, pode o seo possuidor haver da Caixa da amortisação outra de igual valor, e numero justificando primeiramente a perda, e pagando para as despezas da Caixa a mesma quantia de um quarto por cento.

(6) O art. 81 da Constituição determinou, que os Conselhos geraes tivessem por principal objecto propor, discutir, e delibe ar sobre os negocios [illegible]is interessantes de suas Provincias, propondo Projectos peculiares, e accomodados as suas localidades, e urgencias.

Pelo Art. 83 que nestes Conselhos se não proposessem, nem deliberassem Projectos sobre interesses geraes da Nação—sobre quaesquer ajustes de umas com outras Provincias—sobre imposições, cuja iniciativa fosse da comp[illegible]encia da Camara dos Deputados—sobre execução de Leis, devendo a esse respeito dirigir representações mo-

tivadas a Assembléa Geral, e ao poder executivo conjunctamente. Determinão os Arts. 84 a 88 que as Resoluções dos mesmos Conselhos geraes sejão directamente remettidas ao Poder executivo pelo intermedio do Presidente da Provincia, e immediatamente a Assembléa geral, se esta estiver reunida, para serem propostas como Projectos de Lei, e obterem approvação por uma unica discussão em cada Camara—que não se achando reunida a Assembléa, o Imperador as mande provisoriamente executar, se julgar que são dignas de prompta providencia pela utilidade, que de sua observancia pode resultar ao bem geral da Provincia—que, quando não occorrão essas circunstancias, deve o Imperador declarar, que suspende o seu juizo a respeito d'aquelle negocio, sendo enviados, logo que a Assembléa se reunir, assim as que tiverem sido suspensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas, e deliberadas.

(7) E' doutrina consagrada no art. 179 § 35 da Constituição que por acto especial do Poder Legislativo, e no caso de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, se dispensem algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, podendo o Governo no caso de não estar reunida a Assembléa, e de correr a Patria perigo imminente exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a immediatamente, que cesse a necessidade urgente, que a motivou, e devendo em um, e outro caso remetter, logo que for reunida, uma relação motivada das prisões, e de outras medidas de prevenção tomadas, sendo responsaveis quaesquer Autoridades pelos abusoss, que tiverem praticado.

(8) Determinão as Instrucções, que acompanharão o Decreto n. 744 de 18 de Dezembro de 1850 art 1.° a 6.°

Que para se preencherem as vagas dos lugares de Praticantes no Thesouro, ou Thesourarias, precedão annuncios por Editaes nos Jornaes, e por anticipação de trinta dias, convidando os pretendentes a appresentarem seos requerimentos instruidos com Certidão, ou justificação, por onde provem que completarão desoito annos, e as habilitações que tiverem, não podendo ser algum nomeado, sem que mostre por meio de exame que tem boa letra, e sabe ao menos os principios da grammatica da lingua naçional, as quatro especies, e a theoria de quebrados, e fracções decimaes, devendo ser preferidos os que souberem os principios geraes de escripturação por partidas dobradas.

Que havendo vagas de 5.os Escripturarios no Thesouro, ou 4.os nas Thesourarias se deve proceder para o preenchimento dellas ao concurso entre os praticantes nos termos do art. 45 do Decreto n. 736, pelo qual se exige que o candidato tenha conhecimentos de grammatica da lingua nacional, que a escreva correctamente, que saiba os principios de escripturação por partidas dobradas, e a arithmetica, e suas applicações, com especialidade á reducção de moedas, pezos e medidas, o calculo de descontos de juros simples e compostos, não devendo ter lugar este concurso senão entre os praticantes, que, em igualdade de circunstancias, serão preferidos os que souberem linguas estrangeiras.

Que os exames sejão feitos no Thesouro perante o Director Geral, e por um dos Contadores, que o Ministro designar, e nas Thesourarias perante o Inspector e pelo Contador, ou um dos Chefes de Secção nomeados pelo Presidente da Provincia, e devendo as provas dos exames ser dadas por escripto, assignadas pelos pretendentes, e rubricadas no Thesouro pelo Director Geral da Contabilidade, e nas Thesourarias pelo Inspector, que as transmittirão ao Ministro da Fazenda.

Que o exame dos praticantes seja feito por tres examinadores de nomeação do Ministro da Fazenda na Corte, e dos Presidentes nas Provincias sendo um de escripta, e grammatica da lingua nacional, outro de arithmetica, e o terceiro dos principios, e pratica da escripturação por partidas dobradas.

(9) O § 9.° do Cap. 5 das instrucções de 26 de Março de 1824 determina que o Livro das Actas da Eleição dos Deputados fique no Archivo da Camara Gabeça do Districto, e que dellas se extraião duas copias authenticas pelo Secreta-

rio da Camara, e concertadas por outro Escrivão, que devem ser remettidas fechadas, e selladas com a maior brevidade, e segurança, uma para a Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, e outra para a Camara da Capital, onde se hão de apurar as eleições, sendo acompanhados uma, e outra de Officios do Secretario do Collegio Eleitoral (*)

(10) Segundo as disposições dos Arts. 63, e 64 da citada Lei de 15 de Novembro de 1827 a transferencia das Apolices tem lugar em qualquer dia não feriado na Caixa da amortisação, e deve ser feita a vista das proprias Apolices, e mediante o Corrector respectivo por assento em um Livro, depois de verificada a Apolice, e reconhecido o possuidor, podendo todavia as de menor valor, que de um conto de reis ser transferidas por escripto particular de uns a outros possuidores, com tanto que seja assignado por duas testemunhas reconhecidas, e que seja appresentado juntamente com a Apolice no acto do pagamento dos juros para se lavrar no Livro proprio o assento da transferencia, que será assignado pelo novo possuidor, ou seo bastante Procurador, ficando desde logo o mesmo escripto no Archivo da Caixa.

(11) E' doutrina dos Arts. 1.°, 3.°, e 8.° da Lei de 9 de Setembro de 1826 que a unica excepção feita a plenitude do direito de propriedade segundo o art. 179 da Constituição tem lugar, quando o bem publico exigir o uso, ou emprego da propriedade do Cidadão.

Que a verificação dos casos de necessidade, a que se destinar a propriedade do Cidadão, seja feita a requerimento do Procurador da Fazenda perante o Juiz do domicilio do proprietario, com audiencia do mesmo, e que a verificação dos casos de utilidade tenha lugar por acto do Corpo Legislativo, perante o qual será levada a requisição do Procurador da Fazenda, e a resposta da parte.

Que no caso de perigo imminente como de guerra, ou commoção devem cessar todas as formalidades, podendo-se tomar posse do uzo, quando baste, ou mesmo do dominio da propriedade, quando seja necessario para emprego do bem publico, logo que seja liquidado o seo valor, e feita sua indemnisação, reservados os direitos para se dedusirem em tempo competente.

(12) Vide a Nota 4.

(13) Pelo Capitulo 6 do Regimento interno da Caixa da amortisação de 8 de Outubro de 1828 se determinou, que sua Escripturação fosse feita por partidas dobradas.

(14) O art. 2.° § 1.° da Lei de 22 de Setembro de 1828 que extinguio o Tribunal do Dezembargo do Paço, declarou ser da competencia dos Juizes de 1.ª instancia conceder cartas de legitimação a filhos illigitimos.

(*) Segundo a Resolução de 29 de Julho de 1838 incorrem na multa de 300 a 600$000 rs. as Mesas dos Collegios Eleitoraes, ou Autoridades dos respectivos Districtos, as Camaras das Cabeças dos Districtos, que não fizerem as competentes remessas para a Camara da Capital, sendo esta multa rateada entre seus Membros, e applicada para as despezas dos Cursos juridicos.

Estas disposições forão alteradas pelos arts. 126, e 127 do Decreto n. 387 de 19 de Agosto de 1846, que declarou serem as multas impostas as Camaras das Capitaes da quantia de 400 a 800$000 rs. repartidamente pelos Vereadores, e impostas pelo Ministro do Imperio, na Corte, e pelos Presidentes nas Provincias; as Mesas dos Collegios Eleitoraes, e as Camaras em geral da quantia de 200 a 700$000 tambem repartidamente pelos seos Membros, fazendo estas multas parte da renda Municipal do Termo, em que residir a pessoa multada.

O Avizo de 9 de Agosto de 1833 declarou que a demora da remessa das actas para a Camara da Capital não deve prejudicar o direito dos Cidadãos, ficando perdidos os seus votos, e que devem ser apurados, e additadas aos que já se tiverem apurado no tempo prefixo.

O Decreto de 4 de Maio de 1842 declarou que na mesma occasião se extrahisse mais uma terceira copia para ser enviada ao Presidente da Provincia, mas o Art. 88 do citado Decreto n. 387 determinou que se tirassem duas, uma para servir de Diploma ao eleito e outra para ser remettida ao Ministro do Imperio, ou ao Presidente da Provincia no caso da eleição da Assembléa Provincial.

A Resolução de 11 de Agosto de 1831 declara que nem a Ord. do L. 4 Titulo 93, nem outra alguma legislação em vigor prohibe que os filhos illegitimos de qualquer especie sejão instituidos herdeiros por seus Pacs em testamento, não tendo estes herdeiros necessarios.

A Ord. do Livro 4.° Tit. 92 determina, que o filho havido de mulher solteira por homem, que não tenha com ella impedimento para casar, é tido por natural, e herda a seo pae, do mesmo modo que os legitimos, e junto com elles se os tiver.

(15) O § 13 do Alvará de 17 de Junho de 1809 impoem aos Escrivães, que receberem sem Sello qualquer papel sujeito a elle a pena de suspensão, e pagamento do duplo da taxa: aos Magistrados a suspensão, e emprasamento: aos Juizes ordinarios as de suspensão, e do pagamento do duplo, aos que receberem heranças, ou legados por conluios particulares o perdimento dellas com outro tanto do seu valor para a Fazenda publica.

(16) Determina o Decreto de 27 de Novembro de 1812, que os Juizes das contas dos testamentos, apenas os abrirem, remettão á Thesouraria da Fazenda certidão autentica de qualquer verba, de que possa provir pagamento do Sello de herança, ou legado.

(17) E' regra estabelecida no § 8 do citado Alvará de 17 de Junho de 1809 que nenhuma quitação de herdeiro, ou legatario por effeito de testamento possa ter effeito em Juizo, ou haver-se com ella o testamento por cumprido, sem que a quitação tenha sido primeiramente sellada, pagando-se por este Sello a decima da herança, ou legado, que effectivamente se arrecadar, não sendo os herdeiros ou legatarios ascendentes, ou descendentes do testador.

O Alvará de 28 de Setembro de 1810 isentou as Casas de Caridade do pagamento do Sello de quitações dos legados, que lhes forem deixados.

O Alvará de 2 de Outubro de 1811 tem estabelecido.

Que os testamenteiros sejão obrigados a pagar a taxa, logo que entregarem as heranças aos herdeiros, e legatarios por quitações passadas no Juizo respectivo.

Que não valem as quitações sem o sello, que deve ser posto antes de assignadas pelos herdeiros, ou legatarios, sob a pena estabelecida no § 13 do Alvará de 17 de Junho de 1809 aos Escrivães, e Magistrados (Vide Nota 15).

Que os testamenteiros que fizerem pagamento a herdeiros, ou legatarios, sem primeiramente terem pago a taxa respectiva, não ficão desobrigados em Juizo por um tal pagamento, e incorrem de mais na pena de pagar pelos seos bens o decuplo da taxa, que será distribuido metade para o denunciante, e metade para a Real Fazenda, incorrendo tambem nas mesmas penas, quando demorarem o pagamento, ou quando sendo ao mesmo tempo herdeiros, (sem serem ascendentes, ou descendentes do testador) deixarem de appresentar conhecimento em forma, e perdendo a herança, quando se subneguem a verdadeira quantia, de que devem pagar, sendo neste caso a terça parte para o denunciante, e o mais para a Fazenda.

Que os Juizes procedão contra os ommissos em dar contas, e communicando as Thesourarias todas as heranças, e legados, que houverem cada anno no Districto de sua jurisdicção.

(18) Vide nota 14.

(19) Vide nota 10.

(20) O art. 29 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 manda excluir da lista de Jurados todos aquelles individuos, que notoriamente forem conceituados de faltos de bom senso, integridade, e bons costumes; os que estiverem pronunciados, e os que tiverem sofrido alguma condemnação passada em julgado por crime de homicidio, furto, roubo, banca rota, estellionato, falsidade, ou moeda falsa.

OURO PRETO: 1855—TYP. DO BOM SENSO.